ANNAES DA ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE 1933/1934

VOLUME 18

1936

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNAES

DA

Assembléa Nacional Constituinte

ORGANIZADOS PELA REDACÇÃO DOS ANNAES
E DOCUMENTOS PARLAMENTARES

VOLUME XVIII

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1937

INDICES

INDICE ALPHABETICO DE MATERIAS

A

B

C

D

E

F

G

H

I

J

K

M

N

O

P

R

S

T

V

INDICE ONOMATICO DOS CONSTITUINTES

A

B

C

D

E

F

G

H

I

J

K

L

M

N

O

P

R

S

T

V

W

X

Z

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECERES

Parecer sôbre as emendas oferecidas ao projeto número 1-A, de 1934, referentes ao título III — Do Poder Executivo, dos Conselhos Técnicos e dos Funcionários Públicos.

TÍTULO III

RELATORES: WALDEMAR FALCÃO — GENEROSO PONCE FILHO — NOGUEIRA PENIDO

Sr. Presidente da Comissão Constitucional.

Para os fins previstos nos arts. 37 e 38 do Regimento em vigor, a Subcomissão abaixo firmada, incumbida de relatar o projeto Constitucional e respectivas emendas, na parte compreendida no título III, capítulos I, II, III, IV, VI VII (*Presidente da República, atribuições e responsabilidade; Ministros de Estado; Conselhos Técnicos; e Funcionários Públicos*), passa ás mãos de V. Ex. o resultado do seu trabalho.

Tendo de interpor parecer sôbre numerosas emendas, em cotejo com o projeto aprovado em 1º turno, bem difícil foi a sua tarefa, atento o limitado prazo que lhe foi assinado por disposição regimental.

Mais penosa se lhe tornou essa incumbência, por isso que, examinando cuidadosamente as sugestões variadas que lhe vieram do plenário da Assembléia, firmadas por ilustres Srs. Constituintes, qual deles mais empenhado no alto e nobre esforço de dotar o País com uma Carta Constitucional propícia aos seus auspiciosos destinos — houve que recusar assentimento a não poucas das emendas que os consubstanciavam.

É que, de um lado, a necessidade de manter íntegras e coerentes as feições caracteristicas do regimen democrático-presidencial, e, de outro, a conveniência de evitar a inscrição no texto constitucional de detalhes e dispositivos mais ajustáveis á legislação ordinária — levaram-na a assim proceder.

Entretanto, bem preciosa lhe foi a colaboração do plenário da Assembléia.

Acolhendo várias emendas apresentadas, adotando interessantes sugestões dos Srs. Deputados, inspirando-se não raro nos discursos e trabalhos de muitos dos mais ilustre representantes da Nação, poude a Subcomissão ter, em parte, facilitada a sua espinhosa missão.

Uma só preocupação teve ela em vista, Sr. Presidente, como regra primacial e inflexível: não fazer obra pessoal e unilateral, antes procurar sentir e interpretar, no seu trabalho, a média ponderável das tendências e aspirações que, no seio da atual Constituinte, tão patrioticamente se orientam no sentido de fazer um Brasil melhor, mais forte e mais resistente á desoladora inércia do negativismo.

Com os protestos da sua alta consideração, firma-se, atenciosamente.

A Subcomissão: *Waldemar Falcão. — Generoso Ponce Filho. — Nogueira Penido.*

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

EMENDAS

Ao art. 67:

Emenda n. 277 — Lino Morais Leme.

Emenda n. 118 — Fernando de Abreu.

Emenda n. 1.227 — Fábio Sodré.

Emenda n. 221 — Agamenon Magalhães e outros.

N. 118

TÍTULO III

Do Poder Executivo

Capítulo I

Do Presidente da República

Art. 67, redija-se:

O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República e Ministros de Estado, no que lhes competir ou fôr atribuido por lei.

Justificação

Eis a questão magna do atual momento da vida nacional: organização do Govêrno.

Os quarenta anos de vexames resultantes do caráter individualista do poder — estão clamando por um exame rigoroso do problema.

Há quem julgue provir dos homens as vicissitudes políticas da primeira República.

Isto, porém, constitue uma clamorosa injustiça.

Seria admitir a falência inapelável do caráter nacional.

Basta considerar que, de Deodoro ao presidente Washington Luiz —, não houve solução de continuidade.

O Congresso que deveria ser, por excelência, o órgão da soberania — foi sempre uma camara de sanção incondicional, da autoridade dos presidentes.

Foram cêrca de 14 legislaturas federais, 260 legislaturas estaduais, todas, absolutamente todas, afinadas pelo mesmo diapasão.

O próprio Poder Judiciário, onde querem vêr alguns a exceção — foi sempre lastimável.

Entretanto, o decôro e a dignidade eram uma tradição nos estadistas do Império.

Como admitir-se tão repentina transformação?

A resposta no-la dá o Sr. Borges de Medeiros, absolutamente insuspeito, porquê, se houve, no Brasil, quem governasse autoritariamente, sob a própria e exclusiva orien-

tação, enfim, se um presidente de Estado houve que fosse o exemplo, o modêlo da autoridade individual característica do regime, êste foi o Sr. Borges de Medeiros.

No Rio Grande, foi êle o árbitro da política estadual, por 25 anos consecutivos.

Êsse homem, em quem reconheço todas as qualidades de energia e inteireza, êsse espartano vencido com as armas na mão, num recontro da aspereza tradicional nas lutas da sua terra, deve conhecer bem a natureza e a extensão do poder, no regime de que foi êle figura representativa.

Eis o que diz êle, no seu livro — *"O Poder moderador na República Presidencial"*:

"Depois dêste golpe de vista retrospectivo sôbre a prática do presidencialismo, entre nós, é forçoso concluir que a independência dos poderes políticos não passava de mera ficção constitucional, e que só a vontade do presidente predominava sem contraste, quer na esfera do executivo, de que era o chefe, quer na esfera privativa do legislativo, pela ascendência política que exercia sôbre os membros do Congresso Nacional."

É um eloquente depoimento.

Poderia valer-me da autoridade de comentadores do direito público norte-americano, poderia citar publicistas da estatura moral de Wilson ou Bryce, mas seria inútil, ante uma voz tão autorizada, como a de Borges de Medeiros.

Porém, *é necessário registrar-se* que êle mesmo não fugiu ao adágio popular, vendo o argueiro nos olhos do vizinho, esquecido da própria trave. É o diabo velho feito ermitão, como se fizeram, igualmente, todos os ex-presidentes, quando chegados ao ostracismo.

Seja como *fôr, ninguém como êle* exerceu a autoridade presidencial e, por isso mesmo, é que a sua opinião é respeitável.

Mas, enfim, qual a razão psicológica, a determinante dêsse aspecto uniforme da vida política da primeira República?

Nem mais, nem menos do que a universalidade da alma humana, agora, como na antiguidade, aquí, como nos antípodas.

Criada a desproporção, não há meio de resistir. Contra a fôrça, não há *argumentos*. Eis a verdade.

Se todo poder está dado aos presidentes — nem que fossem êles santos — teriam que exorbitar — e, sobretudo, exorbitar em seu proveito.

Êste aspecto da psicologia humana é universal.

Para corrigí-lo, é que se inventaram os artifícios políticos.

Seria preciso uma formação moral extraordinariamente perfeita, para que fosse possível resistir aos múltiplos meios da influência de um tal poder.

Esta energia moral não é, porém, a constante psicológica.

Nós somos no comum, simplesmente humanos, sujeitos ao interesse, ao egoismo, á vaidade, ao medo, enfim, a todas as fragilidades.

É certo que possuídos de uma exaltação, sujeitos á loucura de Erasmo — transfundimo-nos.

Caminhamos impávidos para a morte, ascendemos ao holocáusto, pelo pórtico do heroismo.

Estas são, porém, virtudes excepcionais e somente relativas ás horas de exaltação.

Por que, então, condenar o homem nacional, se êle não é diferente dos demais?

Se não difere, assim, fundamentalmente, como explicar, então, os êrros, os vexames, a subserviência e a submissão de todos os períodos presidenciais?

É que govêrno é só o que tem a fôrça, é o que prende e paga, como o disse o Sr. Deputado Bias Fortes.

A divisão do poder é uma ficção.

A doutrina americana, o princípio de Montesquieu, está inteiramente gasto, pela experiência secular dos nossos dias.

Na própria *América do Norte*, o Presidente tudo pode e só êle pode, na verdade.

Bryce, na *República Americana* já o disse: "O Presidente, se tem menos prestígio, tem uma autoridade maior do que um Rei da Europa".

Esta afirmação é anterior á guerra européa, e, consequentemente, contemporanea dos imperadores da Alemanha e da Rússia.

Porém, tenho autoridade de maior porte, que é o senhor Borges de Medeiros:

"O executivo unipessoal implicaria o aparecimento de um govêrno ditatorial."

— Sei bem que êste é o ponto nevrálgico da nossa organização política.

O princípio da autoridade, que era a base da orientação política do Sr. Artur Bernardes, ainda seduz, talvez, a maioria dos Srs. Deputados.

É lamentável que assim seja, porquê essa autoridade fortalecida é uma pura tirania, sem qualquer proveito social.

Os mandatos dos presidentes foram quatrienais e continuarão a sê-lo por um curto período governamental.

A periodicidade é um princípio constante das instituições democráticas.

Êsse mandato sendo transitório, os presidentes nunca poderão ter um programa de organização nacional.

Cada qual traz a sua própria orientação individual, e essa, prova-o a experiência, foi sempre limitada e, geralmente, de caráter regionalista.

Essa descontinuidade tem sido de consequências clamorosas.

— Então dilatem-se os períodos presidenciais, reelejam-se os presidentes, ou melhor fôra que se ungíssem os reis, adotassem-se dinastias.

Esta é que seria a conclusão lógica da autoridade fortalecida.

Porém, neste caso, seria o govêrno absoluto, que só existe, hoje, nos países retardatários do Oriente.

Estaria morta a soberania popular e teríamos que assistir aos funerais da democracia.

Tais governos, porém, nem existem nas monarquias constitucionais.

Lá, os reis são apenas o fiel, o órgão de articulação do govêrno com a soberania popular.

Nos países mais bem organizados governam os ministros, os conselhos administrativos, os comissariados, enfim, o colégio governamental.

E ainda aqui, valho-me da autoridade do Sr. Borges de Medeiros, para o qual a melhor solução seria dar-se ao presidente da República uma atribuição análoga ás dos reis constitucionais, ficando o govêrno entregue ao gabinete de Ministros.

— Lá, se levanta celeuma, na persuação de que é a velha forma, a clássica tradição do govêrno parlamentar inglês.

Não, não é! O propósito é tornar plural o govêrno, êsse govêrno que paga e prende, que executa, administra, enfim, exerce a soberania diretamente.

Êsse poder é que precisa ser dividido, torná-lo coletivo, para que as paixões dos indivíduos se corrijam nas deliberações plenárias.

Eis como diz Borges de Medeiros:

"Assim, pois, o executivo colegiado é não só uma garantia política e jurídica das liberdades públicas, como principalmente uma questão de ordem técnica."

O ilustre publicista o eminente homem público, refere-se á divisão do trabalho necessário á orientação racional da administração pública.

Realmente, não há quem ignore como a administração federal se protela e procrastiniza, através da centralização do poder executivo.

Um simples contínuo, um porteiro, um condutor de malas do correio, eram da exclusiva nomeação do Presidente da República, como o eram as altas autoridades administrativas.

Se persistimos em adotar um govêrno democrático, teremos que aceitar os precalços do seu gênio político.

Tem de ser um govêrno de soberania congressual, porquê somente os congressos podem ter representantes de todas as correntes politicas.

Logicamente, deveria ser o congresso que nomearia o govêrno, tal como dispôs, formalmente, a constituição da Estônia.

Mas, se temos receio da demagogia parlamentar, como evitar o arbítrio do Executivo? Criando o conselho administrativo pelo padrão suiço ou outro que tal.

Eis a verdade histórica, testemunhada na primeira República.

Se ficarmos como as rãs a pedir um rei, sofra-se o pêso do boi presidencial.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934.—*Fernando de Abreu*.

Parecer

A emenda visa criar no Brasil o Executivo colegiado, "pelo padrão suiço ou outro que tal".

São, porém, bem diversas as condições sócio-políticas do nosso país em comparação com as da república Helvética.

O projeto constitucional já aprovado em 1º turno consagrou o regime presidencial como tipo da nossa organização republicana, conservando assim as características do nosso sistema democrático.

Seria desarticular êsse sistema num dos seus pontos nodulares admitir a incorporação da sobredita emenda ao texto constitucional.

Deve, por tal, ser a mesma rejeitada.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 221

Ao art. 67:

Substitua-se pelo seguinte:

"O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República com a colaboração dos Ministros."

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Agamemnon Magalhães.* — *Arruda Camara.* — *Arnaldo Bastos.* — *Mario Domingues.* — *Humberto Moura.* — *Osorio Borba.* — *Augusto Cavalcanti.* — *Mario de A. Ramos.* — *João Pinheiro Filho.* — *Francisco de Moura.* — *Alberto Surek.* — *Gilbert Gabeira.* — *Vasco de Toledo.* — *Mario Manhães.* — *Guilherme Plaster.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Aloysio Filho.* — *Guedes Nogueira.* — *Antônio Pennafort.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Amaral Peixoto.* — *Antonio Rodrigues.* — *João Vitaca.* — *Acyr Medeiros.* — *José de Sá.* — *Pedro Rache.* — *Alde Sampaio.*

Parecer

O objetivo dessa emenda já se acha atendido pela redação dada ao art. 75 do Substitutivo ao projeto da Constituição, aprovado em 1º turno.

Estatue-se no citado artigo e dispositivos seguintes a colaboração dos Ministros de Estado com o Presidente da República, fixando-se, mesmo as características essenciais dessa colaboração.

Não é, pois, de se aceitar a emenda em apreço.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 1.227

Ao art. 67 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 67. O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República, com a colaboração dos ministros de Estado.

Justificação

Em emenda ao anteprojeto propuz se determinasse fosse exercido o Poder Executivo pelo Presidente da República "secundado pelos ministros de Estado". Parece-me mais feliz a expressão agora proposta, pois os ministros mais colaboram do que secundam a ação do Presidente.

Desde que admitiu a responsabilidade dos ministros de Estado em todos os atos por êles subscritos, conveiu o substitutivo em que êles exercem o Poder Executivo, que sem êles não poderá ser exercido. Há portanto uma incoerência em

proclamar-se que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, isto é, somente pelo Presidente da República, com a sua exclusiva responsabilidade.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

Parecer

A menos que se não queira enquadrar o nosso regime político dentro dos moldes do sistema parlamentar, objetivo êsse a que o projeto n. 1-A, de 1934, refugiu, consoante foi aprovado em 1º turno, — não vemos que razões possam militar em prol da adoção da emenda acima.

É que o referido projeto já estabeleceu, no art. 75, a colaboração dos Ministros de Estado com o Presidente da República, fazendo-o de maneira inequívoca e cabal.

A aceitação da emenda n. 1.227 importaria assim numa redundancia desnecessária.

O art. 75 completa evidentemente o disposto no artigo 67, e até dilue a idéia de exclusividade imaginada pelo douto signatário da emenda como inerente ao cit. art. 67, com relação ao exercício do Poder Executivo por parte do Presidente da República.

Opinamos, pois, pela rejeição dessa emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* relator. — *Nogueira Penido.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 277

Ao art. 67 — Substitua-se pelo seguinte:

"O Poder Executivo será exercido pelo Supremo Conselho de Administração, composto de tantos membros, eleitos pela Assembléia Nacional, por voto secreto, quantos os ministérios, mais os presidentes da Camara dos Estados, Camara dos Representantes, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas.

§ 1.º O Supremo Conselho governará por um quadriênio.

§ 2.º As eleições para o Supremo Conselho serão feitas trinta dias antes de terminado o quadriênio. No caso de vaga, será ela preenchida imediatamente por eleição do próprio Supremo Conselho.

§ 3.º Serão os seguintes os ministérios, salvo alteração por lei ordinária: 1) Fazenda; 2) Viação, Correios e Telégrafos; 3) Relações Exteriores; 4) Agricultura, Comércio, Indústria e Trabalho; 5) Justiça; 6) Educação e Saúde Pública; 7) Guerra; 8) Marinha. A eleição será para cada um dos ministérios.

§ 4.º Anualmente o Supremo Conselho elegerá o seu presidente, que terá o título de Presidente da República.

§ 5.º O Supremo Conselho se reunirá sempre que fôr convocado por seu presidente ou pela maioria dos seus membros, na forma do Regimento que organizar.

§ 6.º São condições essenciais para ser eleito membro do Supremo Conselho: *a*) ser brasileiro nato; *b*) estar no gozo dos direitos políticos; *c*) ter mais de trinta e cinco anos

de idade; *d*) não ser diretor, funcionário ou representante de firma ou emprêsa que tenha contrato com o poder público."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

A aceitação da emenda em apreço importaria em estabelecer para o Brasil um curioso sistema de govêrno diretorial, incompatível com a índole da nossa organização política, com os nossos antecedentes históricos e até com as *características fundamentais* das democracias americanas.

Êsse poder diretorial, emanado de um colégio eleitoral em que predominaria a Assembléia Nacional, conduziria á inexistência, de fato, do Presidente da República, reduzido a uma simples ficção inoperante.

Seria a negação da responsabilidade governamental, ou antes a sua diluição, através das várias entidades em que se esgalharia a *chefia do Poder Executivo*, sem um titular único a quem a Nação tivesse o direito de pedir contas.

Optamos no sentido da rejeição dessa emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Ao art. 68 e seus parágrafos:

Emendas:

N. 25 — Ascanio Tubino.
N. 128 — *Fernando de Abreu.*
N. 228 — Nereu Ramos e Arão Rebêlo.
N. 1.121 — Lino Morais Leme.
N. 604 — Bias Fortes.
N. 492 — Lino Machado e outros.
N. 716 — *Valdemar Falcão.*
N. 1.228 — Fábio Sodré.
6. 229 — João Beraldo.
N. 453 — Antônio Rodrigues e outros.
N. 646 — Nero de Macedo.
N. 697 — João Vilasboas.
N. 756 — Leôncio Galrão.
N. 1.029 — Alberto Roselli e J. Ferreira de Sousa.
N. 739 B — Maurício Cardoso e outros (emendas agrupadas — em separado).
N. 1.328 — *J. J. Seabra e H. Dodsworth.*
N. 1.872 — César Tinoco.
N. 1.692 — Leão Sampaio.
N. 1.956 — Solano da Cunha.
N. 627 — Alde Sampaio.
N. 1.253 — *Idálio Sardenberg.*
N. 893 — Leví Carneiro.
N. 894 — Leví Carneiro.
N. 895 — Leví Carneiro (Vide *emendas agrupadas*, arts. 67 a 93).
N. 896 — Leví Carneiro (*ibidem*).

Parecer relativo ás emendas ns. 228, 716, 1.228, 229, 453, 697, 756, 1.328 e 1.692

Em torno do processo de eleição do Presidente da República, numerosas foram as emendas surgidas na Assembléia.

Além daquelas que consignavam a eleição pelo Poder Legislativo, as quais, por inconciliáveis com o sistema de govêrno presidencial, tiveram parecer contrário (V. pareceres sôbre emendas ns. 25, 128, 646, 1.029, 1.872 e 627), diversas emendas foram apresentadas, umas propugnando a eleição por sufrágio direto e secreto de toda a Nação, e maioria de votos, outras perfilhando idêntica fórmula, mas qualificando tal maioria de votos como devendo ser *absoluta*, outras finalmente defendendo a idéia da eleição por um colégio especial, calcado no voto popular.

Afastada a hipótese da eleição pela Assembléia que aliás já havíamos combatido ao elaborarmos o substitutivo oferecido á primeira discussão, resta-nos examinar agora qual das fórmulas preconizadas nas emendas deve merecer a preferência.

É princípio assente que, no regime presidencial, a investidura do Chefe da Nação deve dimanar do voto popular, por isso que, na técnica de tal regime, deve o Presidente guardar uma posição equipolente diante do Poder Legislativo, oriundo também do sufrágio do povo.

O contrário disso seria sacrificar irremediavelmente a divisão, a independência, a harmonia dos poderes que funcionam como órgãos da soberania Nacional.

Teríamos assim, ou o Presidente jungido ao Congresso, de cuja confiança êle seria um delegado, ou o Poder Legislativo sotoposto ao Chefe da Nação, que faria dêle um instrumento do seu predomínio ou da sua eternização no poder.

Dentro das normas elementares da lógica política, tal situação seria a morte da própria democracia e a desmoralização absoluta do presidencialismo.

Daí a regra fundamental, nesse sistema de que deva preponderar o sufrágio popular, em matéria de tal magnitude para a vida da Nação.

Todavia, respeitado êsse princípio, a eleição presidencial, pode ser feita por forma *direta*, consagrada na chamada eleição plebiscitária do Presidente da República, ou por forma *indireta*, mediante um colégio especial eleito pelo voto popular, para tal fim preciso e específico.

Neste último caso, os eleitores especiais, oriundos diretamente do voto da Nação, é que escolheriam o Presidente, tal qual acontece nos Estados Unidos e na Argentina, e ainda recentemente ficou inscrito na Constituição finlandesa.

Foi a forma do voto popular *indireto* que se inscreveu no projeto, mantido nessa parte o que havíamos proposto no substitutivo apresentado á Comissão Constitucional.

Entretanto, em vista de inequívocas manifestações do plenário da Assembléia, através das suas correntes ponderáveis, demonstrando a preferência pela fórmula do sufrágio *direto* que, consoante afirmámos no parecer exarado quando da 1ª discussão do projeto, é "mais consentaneo com a índole do regime presidencial" — ao passo que as idéias aventadas no sentido da eleição pelo Poder Legislativo aten-

tariam contra êle, sentimo-nos bem em opinar favoravelmente áquele modo de eleição, de vez que êle resume uma forma de democracia direta que ainda agora constitue uma tendência irrefragável das organizações políticas mais adiantadas.

Isso posto, e tendo em vista a divergência flagrante entre as várias emendas atinentes ao assunto, cabe-nos oferecer, como sucedaneo das mesmas, uma emenda substitutiva, que atende perfeitamente ao objetivo das emendas vencedoras, ficando consideradas prejudicadas as emendas que consignam o voto indireto (emendas ns. 716, 1.692 e 1.253).

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao art. 68, §§ 1° e 2°:

Redija-se assim:

§ 1.° A eleição presidencial far-se-á simultaneamente em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quatriênio, ou, no caso de vagar-se o cargo dentro dos dois primeiros anos dêste, sessenta dias depois de aberta a vaga.

§ 2.° Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á dentro de sessenta dias pela justiça eleitoral, cabendo ao Tribunal Superior proclamar o nome do Presidente eleito.

Sala das Comissões, 27 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Nogueira Penido*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 228

Ao art. 68, substitua-se pelo seguinte:

Art. 68. O Presidente será eleito por sufrágio direto da Nação e maioria de votos. Exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1.° A eleição se realizará no primeiro domingo do trimestre que anteceder ao fim do período presidencial ou do que se seguir á abertura da vaga.

§ 2.° Em caso de empate se considera eleito o mais velho.

§ 3.° São condições de elegibilidade:

a) ser brasileiro nato;

b) ser eleitor;

c) ter mais de 35 anos de idade.

§ 4.° São inelegíveis:

a) os parentes consanguíneos e afins até o 3° grau do Presidente que estiver em exercício ou do que o tenha deixado há menos de ano da data da eleição;

b) os Ministros, os Governadores de Estado, os Chefes dos Estados Maiores do Exército e da Armada e os Comandantes de Regiões Militares, até um ano depois de cessadas as respectivas funções;

c) o substituto eventual do Presidente que haja exercido o cargo dentro do semestre anterior á eleição.

§ 5.° Proceder-se-á á nova eleição, se o eleito, salvo fôrça maior reconhecida pelo Tribunal Superior, não assumir o exercício dentro de 60 dias contados da data fixada

para a posse ou, em se tratando de vaga, da proclamação do eleito. Nessa eleição, o que assim houver perdido o cargo, não poderá ser votado.

§ 6.º No impedimento ou na falta do Presidente, serão chamados sucessivamente ao exercício do cargo, o Presidente da Camara dos Estados, o da Camara dos Representantes e o da Côrte Suprema.

Justificação

Consagra-se a eleição direta pelos fundamentos aduzidos, em plenário, pelo Sr. Nereu Ramos.

Sala das Sessões. — *Nereu Ramos.* — *Arão Rebelo.*

N. 716

Acrescente-se, onde convier, o seguinte:

Capítulo ... — Do Colégio Eleitoral Especial.

Art. O Colégio Eleitoral Especial, destinado a eleger, em graus successivos, os chefes do Poder Executivo do Município, do Estado e da União, será composto, nos municípios, de eleitores especiais em número correspondente a um décimo do número total de eleitores alistados até trinta dias antes da eleição respectiva; nos Estados, êle corresponderá a um décimo do número total dos eleitores especiais dos seus municípios; e, na União, o seu número de membros equivalerá também a um décimo do total dos eleitores especiais dos Estados.

Art. Far-se-á a escolha dêsse Colégio Eleitoral Especial, no município, pelo sufrágio direto, igual e secreto de todos os eleitores alistados nessa circunscrição; nos Estados, mediante idêntico sufrágio dos membros componentes dos colégios eleitorais especiais dos seus municípios; e, na União, pelo mesmo sufrágio dos elementos constitutivos dos colégios eleitorais especiais dos Estados.

Art. As eleições para o Colégio Eleitoral Especial serão feitas, assim no Município e nos Estados como na União, simultaneamente com as eleições paar a formação dos seus respectivos órgãos legislativos, dos quais os eleitores especiais não poderão fazer parte.

Art. As associações profissionais e culturais elegerão também representantes para o Colégio Eleitoral Especial, desde que a sua organização esteja de acôrdo com a lei e possibilite a adoção da proporção e gradação estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. Lei ordinária disporá sôbre os detalhes para a formação e o funcionamento do Colégio Eleitoral Especial.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão.*

N. 1.228

Título III — Do Poder Executivo

Ao art. 68 e seus parágrafos. — Substitua-se pelo seguinte :

Art. 68 — O Presidente será escolhido por sufrágio direto e secreto do eleitorado de todo o país e maioria abso-

luta de votos e exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito senão quatro anos depois de ter deixado o exercicio do cargo, qualquér que tenha sido a duração dêste.

§ 1º. A eleição presidencial será realizada conjuntamente com a dos deputados federais, salvo o caso de vaga dentro dos dois primeiros anos de quatriênio.

§ 2º. Quando a vaga do cargo de Presidente ocorrer dentro dos dois primeiros anos do quatriênio, marcará o Tribunal Superior Eleitoral nova eleição, que se realizará dentro do prazo de sessenta dias.

§ 3º. O presidente eleito em substituição do outro, exercerá o cargo até completar-se o quatriênio.

§ 4º. No caso de ocorrer a vaga após decorridos dois anos do quatriênio, compete á Assembléia Nacional dentro de trinta dias eleger o presidente que deva completar o período presidencial.

§ 5º. Se o presidente não assumir o cargo após decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará vago o cargo e marcará imediatamente nova eleição.

§ 6º. Nos seus impedimentos ou faltas será o presidente substituido pelo Presidente do Senado Federal, na falta dêste pelo da Camara dos Deputados e finalmente pelo ministro da Côrte Suprema que estiver no exercicio da presidência da mesma Côrte.

Justificação

Das três fórmas discutidas — eleição direta, eleição por eleitorado especial, reduzido, e eleição pela Assembléia Nacional — a que reúne as desvantagens de todas e mais as que lhe são próprias, é sem dúvida, a eleição por eleitorado especial reduzido, por sua vez escolhido por sufragio universal.

Na fórma adotada pelo substitutivo :

1) — não será evitada a agitação do país, que terá lugar, certamente, por ocasião da escolha dos eleitores;

2) — deixar-se-á nas mãos de um eleitorado reduzido e de qualidade duvidosa a escolha definitiva do Presidente, facilitando-se o subôrno e a compressão, sob as suas múltiplas fórmas, e prolongando-se ainda mais o período eleitoral.

Bem desadas as circunstancias, no regime presidencial, em que exerce o Presidente as funções do Poder Executivo por prazo fixo, sem responsabilidade perante as Camaras, ainda é a eleição direta a que melhores garantias de bôa escolha oferece.

O maior inconveniente da eleição direta, é, certamente, o fortalecimento excessivo do Presidente. Cessam, porém, em grande parte os máus efeitos dêsse fortalecimento, desde que se lhe diminua ao Presidente, o arbitrio, com a responsabilidade dos Ministros e atribuições do Conselho Federal, como se estatúe no substitutivo.

A manutenção dos períodos rígidos, elegendo-se os substitutos para completá-los, é um corolário forçado do princípio da igualdade de tempo de mandato do legislativo e do executivo, adotado pelo substitutivo. Os que defendem essa igualdade apoiam-se principalmente na garantia de in-

dependência funcional dos órgãos dêsses poderes, de um lado, e, de outro, nas maiores probabilidades de unidade política.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 229

Ao art. 68, § 1°:

Substituam-se as palavras — de um colégio eleitoral especial — pelas seguintes: "e por sufrágio direto".

Suprimam-se os §§ 2° e 3° do art. 68.

Ao art. 153:

Em vez de — por cinco anos — diga-se — por dez anos.

Ao art. 183:

Redija-se:

Art. 183. Todos os brasileiros, com exclusão das mulheres, são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários á defesa da Pátria e das instituições, e, em caso de mobilisação, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas fôrças armadas, quer nas organizações do interior.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *João Beraldo.*

N. 453

Título III — Do Poder Executivo

Capítulo I — Do Presidente da República

Redijam-se assim, o art. 68 e parágrafos:

O Presidente da República governará por um período de seis anos e não poderá ser reeleito senão seis anos depois de cessada a sua função presidencial, qualquer que seja a sua duração.

§ 1.° A eleição do Presidente da República far-se-á trinta dias antes de terminado o sexênio ou sessenta dias depois de aberta a vaga, pelo voto secreto, direto, em sufrágio universal.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Antonio Rodrigues.* — *Antônio Pennafort.* — *Guilherme Plaster.*

N. 697

Título III — Capítulo I — Ao art. 68:

Substitua-se pelo seguinte: — "O Presidente da República será eleito por sufrágio direto, governará por um quadriênio, e não poderá ser reeleito senão 4 anos depois de cessar a sua função presidencial, qualquer que tenha sido a duração desta."

Suprimam-se os §§ 1°, 2° e 3°.

Justificação

A inovação que o projeto oferece com a criação do Colégio eleitoral especial é contrária a pureza do regime re-

publicano. A escolha do Supremo Chefe da Nação deve emanar diretamente da vontade popular.

Sala das Sessões — *João Villasbôas.*

N. 756

Ao art. 68 §§ 1º, 2º e 3º.

Substituam-se pelo seguinte:

A eleição presidêncial far-se-á pelo sufrágio direto, igual e secreto, do eleitorado, quatro meses antes de terminado o quatriênio.

Justificação

A eleição pelo colégio eleitoral criado pelo substitutivo consumiria mais tempo do que nele previsto, tornando-se assim inexequível.

Duas eleições: uma do eleitorado nacional, cento e vinte dias antes de terminado o periodo presidêncial; outra, trinta dias antes de findo o quatriênio ou sessenta dias depois de aberta a vaga.

Suponhamos que o término seja em 15 de Novembro. A eleição do colégio eleitoral seria em 17 de Julho. Procedida em todos os municípios, a razão de um representante por mil eleitores alistados, teriam de vir as urnas para as capitais de cada Estado, afim de ser feita a apuração, em que se gastariam mais de trinta dias, como já se deu nas eleições para a Constituinte. Muitas eleições teriam de ser renovadas. Do resultado da apuração surgiriam recursos para o Superior Tribunal, onde o julgamento não se faria imediato em virtude de prazos que não se negam á defesa. Só então seriam expedidos diplomas aos eleitores especiais de que cogita o artigo.

Também a eleição do Presidente da República, por êsse colégio, não se poderá fazer trinta dias antes de terminado o periodo presidêncial. Procedida na capital de cada Estado, deveriam vir as atas para o Superior Tribunal, para serem apuradas. Haverá certamente contestação, julgamento, e, afinal proclamação do eleito, o que não poderá certamente concluir-se em trinta dias.

O mesmo se dará no caso de vaga. O colégio eleitoral deve ser eleito de novo. Trata-se de uma nova eleição. O presidente a eleger-se será para um novo periodo de quatro anos, de acôrdo com o § 8º do mesmo artigo.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leôncio Galrão.*

N. 1.328

Título III — Capítulo I

Substitua-se o § 1º do art. 68 pelo seguinte:

Art. O Presidente da República será eleito pelo sufrágio universal direto.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra.* — *Henrique Dodsworth.*

N. 1.692

Ao art. 68 parágrafo 1º — Seja substituido pelo seguinte:

A eleição do Presidente da República se fará cento e vinte dias antes de *terminado a quatriênio ou sessenta dias* depois de aberta a vaga, pelos colégios elietorais nos seus respectivos municípios, conforme o dispositivo do artigo.

Justificação

A redação dêste parágrafo, tal como a proponho, prende-se ao sistema de organização eleitoral por mim proposto sob o título Colégios Eleitorais que lembrei fôsse,, como capítulo, inserido onde melhor conviesse.

Dêsde quando fôsse aceita a fórmula de ser organizado *verdadeiro* eleitorado de escol nos municípios, por livre escolha de seu eleitorado total, e tendo-se em vista que por *tal* forma seria abolida em sua quasi totalidade o voto obrigatoriamente inconciente, parece-me que melhor seria adotar-se o processo de eleição direta para a escolha do Presidente da República. Representa um brado de civismo proclamado no Brasil inteiro. É, como disse o nobre Deputado Sr. Raúl Fernandes, a única vez em que no país todos votam como brasileiros. E o sistema que proponho representa verdadeira eleição direta, pois que se processa em todo o território nacional pelas mesmas mesas eleitorais e apenas por um *eleitorado* reduzido e auto-selecionado.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — Leão Sampaio.

N. 25

Emendas aos parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do art. 67 do Substitutivo da Comissão *Constitucional:*

Substituam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do art. 67 *pelo* seguinte:

§ 1.º A eleição presidencial far-se-á trinta dias antes de terminado o quadriênio, ou trinta dias depois de aberta a vaga, *por escrutínio* secreto e maioria de votos da Camara dos Estados e da Camara dos Representantes, reunidos em Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 15 de *Março de 1934. —Ascanio Tubino.*

Parecer

A emenda colide com a sistemática do regime presidencial, consagrada no *Projeto n. 1-A, já aprovado em* 1º turno.

É inconcebível que, num tal regime, venha o Chefe da Nação a ter o seu mandato conferido, não pelo voto popular, mas sim pelo voto dos corpos *legiferantes, arvorados em* tutores expressos da vontade do povo, num ato de tamanha importancia para a vida da democracia.

Tal seria fomentar a confusão e a interpenetração entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, desígnio sobremodo nocivo ao funcionamento normal de uma forma de go-

vêrno que consagra a independência e a harmonia entre os órgãos da soberania nacional.

Alvitramos, pois, a rejeição da emenda acima.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 128

Onde convier, substitua-se:

A eleição do Presidente da República, far-se-á por escrutinio secreto e maioria de votos da Assembléia Nacional, presente a maioria absoluta de seus membros, trinta dias antes de terminado o quatriênio, ou trinta dias depois de aberta a vaga.

Justificação

É incontestável que as campanhas eleitorais, em torno da Presidência da República, têm sido um fator de agitações apaixonadas, com prejuízo da tranquilidade nacional

A se pretender obviar êsse inconveniênte, peculiar, aliás, ás democracias, não haveria de ser com a eleição indireta, preconizada pelo Projeto nº 1.

Tal sistema é o praticado na América do Norte, mas nem por isso deixa de ser, naquêle país, a eleição presidencial profundamente agitada.

Julgo preferível, nêsse caso, a eleição pela Assembléia Nacional. E o não faço só por isso, mas ainda por coerência de doutrinas.

Sou pela soberania única do poder público e êsse, numa democracia, só a representação popular poderá exercê-lo.

Pelo que proponho restabelecer a redação do Anteprojeto de Constituição.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu*.

Parecer

A eleição do Presidente da República pela Assembléia Nacional seria lógica e possível num regime de govêrno parlamentar.

Não assim num regime *presidencial*, em que o Chefe da Nação há de ter o seu mandato conferido pelo voto popular, para que possa guardar uma posição de equipolência diante do Poder Legislativo, também eleito pelo povo.

A aceitação da emenda em aprêço importaria em quebrar uma das linhas mestras do sistema governamental consagrado pelo Projeto n. 1-A, já aprovado em 1º turno, além de que atentaria profundamente contra o princípio basilar da divisão, harmonia e independência dos poderes que atuam como órgãos da soberania nacional.

Deve, pois, ser rejeitada a emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Pe-*

N. 1.121

Ao art. 68: Suprima-se.

Justificação

A emenda resulta da que ofereci ao art. 67.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

A emenda acima acha-se prejudicada pelo parecer que exaramos sôbre a emenda n. 277, de autoria do mesmo nobre Deputado que a subscreve.

É de se lhe aplicar, pois, o disposto no art. 39 do Regimento em vigor.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 604

Substitua-se a letra *b* do § 5.º do art. 68 pelo seguinte:

— *os cidadãos incluídos nas letras* a *e* b *do n.* 1 *do art.* 141; acrescentando-se *in fine,* — *até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções.*

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Bias Fortes.*

Parecer

A fórmula consagrada no art. 683 § 5º, letra *b* do Projeto ora em 2º turno, é flagrantemente mais completa, explícita e rigorosa que a que se propõe na emenda em exame. Tratando dos preceitos de inelegibilidade para o cargo de Chefe da Nação, assunto de evidente magnitude para os interêsses do País, é natural que o texto constitucional seja mesmo mais radical e específico nessa parte.

Não haveria, por essa razão, de se reportar ás regras gerais de inelegibilidade compendiadas no art. 141.

Não pode, por tal, ser aceita a referida emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 492

TÍTULO III

Art. 68. Substituam-se os parágrafos 2º e 3º pelo seguinte:

Compor-se-á o colégio especial dos membros da Camara dos Estados e da Camaras dos Representantes e de mais cinco delegados por Estado e pelo Distrito Federal, eleitos pelas Assembléias Legislativas Estaduais e pelo Conselho Municipal do Distrito Federal, trinta dias antes das datas prevista no parágrafo 1.º

Justificação

Procura estabelecer-se relativo equilíbrio dos Estados na escolha do Chefe da Nação.

Na verdade, com êsse eleitorado especial nunca se verificará a eleição do Presidente da República com o apôio exclusivo de três ou quatro unidades da federação o que seria, entretanto possível pela eleição direta ou pelo colégio especial proposto no substitutivo da Comissão dos 26. Cessará dest'arte, a hegemonia de poucos com o detrimento de muitos e haverá uma relativa igualdade política dos Estados, de vez que, pela divisão territorial, é inteiramente impossível a igualdade econômica entre êles.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Lino Machado.* — *Carlos Reis.* — *Rodrigues Moreira.* — *Adolpho Soares. Abel Chermont.* — *Mario Chermont.* — *Leandro Pinheiro.* — *Freire de Andrade.* — *Joaquim Magalhães.* — *Veiga Cabral.* — *Moura Carvalho.* — *Xavier de Oliveira.* — *Fernandes Tavora.*

Parecer

A emenda está prejudicada pelo parecer emitido com respeito ás emendas ns. 25, 128, 646, 1.029, 1.872 e 627.

Sala das Comissões, 26 de Abril d e1934. — *Waldemar Falcão,* Relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 646

Título III — Do Poder Executivo

Capítulo I — Do Presidente da República

Art. 68. Suprimam-se os §§ 2° e 3° dêsse artigo, ficando o § 1° assim redigido: "A eleição presidencial far-se-á trinta dias antes do terminado o quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, sob escrutínio e maioria de votos da Assembléia Nacional."

Justificação

Não me parece que seja necessária a organização de um Colégio Espeecial para eleger o Chefe do Poder Executivo. A Assembléia Nacional, eleita nos termos do Código Eleitoral e sob a fiscalização da Justiça Especial, representa, não há dúvida, a maioria do eleitorado brasileiro e, assim sendo, tem legítima delegação para a escolha. Desde que a eleição não seja direta, equilibrando melhor a autoridade dos poderes Legislativo e Executivo, a inovação de Colégio Especial só servirá para agitações, sem qualquer utilidade prática, porquê êsse colégio representará a mesma maioria que elegeu os representantes á Assembléia Nacional.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934.—*Nero de Macedo.*

Parecer

A emenda atenta contra os princípios básicos do regime presidencial, adotados no Projeto constitucional já aprovado em 1° turno.

Se vingasse o seu objetivo, teríamos o Chefe da Nação jungido ao Congresso, ou êste prêso áquele, pelos liames de

uma interdependência nociva ao funcionamento normal do sistema governamental a que se filiou o Brasil, no ciclo republicano.

O Presidente da República seria um mero delegado da confiança parlamentar e não uma resultante do voto popular, um "chefe eletivo da Nação", como o exigem logicamente as nossas tradições políticas e a índole mesma das nossas instituições.

Opinamos pela rejeição da emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.029

§§ 1º, 2º, 3º e 6º do art. 68 — Substituam-se:

§ 1.º A eleição presidencial far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos da Assembléia Nacional, presente a maioria absoluta de seus membros, 30 dias antes de terminado o quadriênio, ou 30 dias depois de aberta a vaga.

§ 7.º Decorridos 60 dias, se o Presidente não puder, por qualquer motivo, assumir o cargo, proceder-se-á a nova eleição, para a qual será inelegível.

Justificação

A eleição direta do Presidente da República não deu resultados dignos, na maioria dos casos, no regime derrubado pela Revolução de 1930.

Era uma burla o que se fantasiava nos pleitos para fingir que o eleitorado brasileiro se interessava em favor do primeiro magistrado da Nação.

Na verdade, a escolha era feita em combinações políticas aquí realizadas, sem consultar o eleitorado e sem audiência de espécie alguma da vontade popular.

Arranjos e conciliábulos tinham a virtude de homologar a indicação ou a preferência dos que podiam impor diretrizes á orientação republicana do país.

É uma irrisão dizer-se que com a eleição direta se põe o eleitorado em contacto, ou se o interessa, em tão notável oportunidade, nos destinos brasileiros.

O votante, esquecido nos sertões distantes, no interior longinquo, não conhece os escolhidos que os processos políticos elevam ás culminancias do poder. O eleitor, nessas paragens remotas, vai depositar o seu voto na urna, no dia da eleição, por obediência partidária, por consideração pessoal, por amizade ou qualquer outra atenção, ou sentimento íntimo que o ligam ao chefe da localidade onde se encontra ou tem a séde de sua atividade. Não conhece o indicado, não lhe tem muita vez ouvido pronunciar o nome senão na ocasião do pleito.

É, pois, sem fundamento o que se alega no sentido de procurar fazer crer que o eleitor afastado dos centros políticos no dia da votação se interessa por êste ou aquele candidato á presidência da República.

O eleitorado nada mais faz do que homologar a escolha apadrinhada pelos políticos. E êstes se submetem em arremedos de convenções ás imposições dos mais poderosos.

Nestas condições, é preferível deixar que se decida da escolha no seio da própria Assembléia Nacional.

A eleição indireta tem a virtude de dar mais prestígio, de valorizar mais as representações do que os próprios governos locais. Assim prestigiados, assim valorisados, os representantes nacionais hão de ter menos horror á responsabilidade, compenetrar-se-ão da verdade da sua responsabilidade, terão o critério seguro de fazer com que a sua preferência recaia em cidadãos dignos, em homens capazes de conduzir com aprumo e honestidade os destinos da República.

É muito mais difícil a influência do govêrno em exercício sobre a vontade da Assembléia, mais numerosa e mais independente, do que sôbre a dos governantes dos Estados. Êstes, em menor número, poderão ser arrastados com facilidade pela prepotência do Presidente da República quando queria impôr o seu sucessor, o que não acontecerá com os representantes do povo em assembléia, no desempenho de um mandato que tanto mais procuração honrar, quanto maior seja o prestigio e o valor que se lhes dê.

Valorizadas as representações nacionais, mais do que os governos das unidades federativas, um assunto de tal relevancia, o que lhes garantirá toda a independência necessária para não se submeterem a injunções faciosas nem interferências indébitas, elas saberão, na hora precisa, sem quebra da sua dignidade, corresponder aos anceios coletivos, de modo que á presidência da República ascendam os homens capazes e as expressões legitimas de competência, cultura e patriotismo em proveito da causa pública e do bem estar social.

Êsse eleitorado escolhido tem a vantagem de permitir melhores combinações, mesmo de última hora, para a escolha. nos casos de vaga, o que se dará mais rapidamente e sem as complicações e delongas das eleições coletivas.

Nos casos de sucessão normal não teremos, então, de vêr o triste espectaculo, antigamente tão comum e tão vergonhoso de abandonarem os presidentes em exercício os seus programas de govêrno, para se embrenharem nos terrenos dos conciliabulos e das transigências, em favor, acintosamente, de seus preferidos á sucessão. O que tudo absorvia os problemas da administração que eram deixados ao léo da sorte, menospresados os interêsses nacionais, abandonados ao indiferentismo. Só os negócios políticos tinham a força inevitável de seduzir e preocupar os presidentes no govêrno, que se julgavam com o direito de só êles terem vontade para indicar candidatos ou impôr seus sucessores.

A vontade livre dos representantes do povo não será facilmente sugestionável como a dos governadores que vivem na dependência de serviços e favores de que os presidentes têm a chave e os segredos, para distrií-los a quem mais dócil se mostre.

A consciência da independência de opinião, da liberdade de atitude, da sobranceria de ação, da altivez de vontade, dos legítimos representantes, dará ás eleições o cunho de moralidade que elas precisam ter.

E a eleição por essa forma, nem terá os inconvenientes da direta, nem custará aos cofres nacionais somas fabulosas e processos demorados e incomodos.

O colégio especial proposto no substitutivo não sana as dificuldades, não evita os dispendios, nem é suficiente para dar á Nação a segurança de moralidade que se tem em mira. Antes, prolonga o processo, porquê estabelece duas eleições

e duas apurações. Seria preferível a eleição direta, que só ocasionaria uma eleição e uma apuração.

Para que se pudesse ter um colégio especial com a incumbencia de eleger o presidente da República, deveria ser sua composição verdadeiramente selecionada, tal como é pensaemnto do notável brasileiro, homem público de experiência política cuja passagem pela administração lhe fortaleceu a idéia de que á eleição direta jamais poderia dar resultados satisfatórios e só a indireta o permitirá com vantagem.

No caso de poder ser criado um colégio especial, sómente poderia ser admissível, na opinião dêsse eminente brasileiro, aquele que pudesse compreender todos os ramos do poder, todas as atividades e todas as correntes de opiniões, cuja independência de idéias não permitiria duvidar da sua eficiência.

Assim, deveria, se possível realizá-lo, dentro da realidade brasileira, sua formação, obedecer ao seguinte critério: Presidente da República em exercício e ministros, e governadores dos Estados com os respectivos secretários (Poder Executivo); Assembléias Nacional e dos Estados, e Presidentes das Intendências (Poder Legislativo); Côrte Suprema e Supremo Tribunal Militar, Tribunal de Contas e Tribunais locais (Poder Judiciário); cinco maiores contribuintes de cada Estado, somados todos os impostos que pagassem á União, aos Estados e aos Municípios; presidentes das associações e Juntas Comerciais, congregações das Escolas Superiores e Militares. Os representantes de classes não estariam especificados nessa relação por já fazerem parte das Assembléias Legislativas.

Um tal colégio especial não pode ser objeto de cogitações neste instante, e por isso jámais lhe deu divulgação quem o idealizou pacientemente, e sempre o vinha conservando, em reserva.

Somente á eleição indireta, pela Assembléia Nacional, dentro da sua autoridade, representando livremente e soberanamente a vontade do povo, e com a conciência do seu dever sem submissões indecorosas ou subserviências impudentes, poderá moralizar a escolha dos homens de bem, dos homens dignos, dos homens de responsabilidade, para a direção suprema dos destinos da República.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli.* — *J. Ferreira de Souza.*

Parecer

A emenda não se pode ajustar com o sistema de govêrno presidencial, tal qual se contém no Projeto constitucional aprovado em 1º turno.

Estabelecendo a eleição do Presidente da República pela Assembléia Nacional, conduz praticamente ao sistema *parlamentar*, de vez que torna o Chefe da Nação uma resultante da confiança do corpo legislativo.

Os inconvenientes de um tal critério, em matéria de tamanha relevancia como a escolha do Chefe da Nação, que Tocqueville achava ser a essência mesma da República — são evidentes e ressaltam ao mais ligeiro exame.

No tocante ao § 7º do art. 68, também não procede a emenda.

Reportamo-nos, quanto a essa parte, ao que dissemos no Relatório apresentado, em 1ª discussão, á Comissão Constitucional, em abono do Substitutivo que então elaborámos. Dissemos então:

"Não vemos razão para que se elimine a possibilidade de ser renovada a eleição para Presidente da República daquele mesmo cidadão que, embora eleito, não tenha podido, por qualquer motivo, assumir a Presidência, dentro do prazo constitucional.

Desaparecido o obstáculo que houver impedido a sua posse, bem poderá o colégio eleitoral especial renovar-lhe o mandato, valendo tal gesto como uma demonstração de confiança, uma objetivação da vontade nacional, que não devem ser coarctadas."

Opinamos, assim, pela rejeição integral da emenda.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.872

No art. 68, diga-se "quinquênio" onde se diz "quatriênio".

Substitua-se os §§ 2º e 3º do art. 68 pelo seguinte:

§ O colégio eleitoral será composto pelos presidentes das Camaras Municipais de todos os Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre".

Justificação

A experiência já nos demonstrou a insignificancia do tempo de um quatriênio para a execução de um programa. E se o que se deseja poupar é o trabalho de uma eleição, parece-me contraproducente que se aumente o trabalho elegendo o eleitor que elegerá o presidente. A prevalecer tal critério, melhor será a eleição direta, que faz vibrar o Brasil inteiro numa palpitação consciente da nacionalidade. — *Cesar Tinoco*.

Parecer

A prática republicana no Brasil estabeleceu a duração de quatro anos para o mandato do Chefe da Nação.

Inspirou-se certamente na necessidade de atribuir um prazo moderadamente curto á investidura presidencial, para que se não tornasse excessiva a fôrça do Presidente da República diante do Poder Legislativo, cujo mandato, na vigência da antiga Constituição de 1891, não excedia sequer o prazo de 3 anos, respeito á Camara dos Deputados.

Ora, estatuída no Projeto constitucional, aprovado em 1º turno (art. 22 § 2º), a duração de quatro anos para cada legislatura, tudo indica não deva exceder dêsse limite a vigência do período presidencial da República.

Daí, o dever a emenda ser rejeitada, no tocante á sua primeira parte.

Igualmente assim opinamos, relativamente á segunda parte da emenda.

É que o colégio eleitoral, por ela sugerido para a eleição do Chefe do Poder Executivo, se afasta do critério do voto popular, indispensável, na espécie, em países de re-

gime presidencial, para conferir uma função predominante nessa matéria, aos delegados da confiança dos corpos legislativos municipais de todo o país.

Seria alterar profundamente a fonte da investidura do Chefe da Nação, de modo a torná-la inadaptável ao referido regime.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho* (com restrições quanto á primeira parte do parecer). — *Nogueira Penido.*

N. 1.956

Substitua-se o artigo 68 pelo seguinte:

Art. O Presidente governará durante seis anos e não poderá ser reeleito senão seis anos depois de terminado o seu período governamental.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Solano da Cunha.*

Parecer

Estabelecida no Projeto Constitucional aprovado em 1º turno a duração de 4 anos para cada legislatura (art. 22 § 2º), seria inconveniente alongar para 6 anos o ciclo governamental do Chefe da Nação.

Êste ficaria com uma fôrça excessiva diante dos corpos legislativos, o que dificultaria seriamente o equilíbrio, a harmonia e a independência entre os poderes que agem como órgãos da soberania nacional.

Ficaria assim comprometido nos seus fundamentos basilares o funcionamento normal do regime presidencial, razão por que somos pela rejeição da emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho*, (vencido). — *Nogueira Penido.*

N. 627

Art. 68, § 1.º

Volte-se ao dispositivo do anteprojeto da Comissão governamental, art. 37, § 1º e acrescente-se o item único:

Dentro dos vinte primeiros dias deste prazo, a Assembléia Nacional elegerá uma comissão, que reuna vozes de todos os Estados, Território e Distrito Federal e tenha por fim apresentar uma lista, não restritiva, de nomes nacionais capazes e dignos de exercer a função de Presidente da República.

Justificação

Consta da emenda anteriormente apresentada que tomou o número 114 e foi por engano publicada no folheto do Poder Legislativo, pag. 9.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Alde Sampaio.*

Parecer

A revivescência do art. 37 § 1º do Anteprojeto da Comissão governamental, que consagra a eleição do Chefe da

Nação pela Assembléia Nacional, importaria em criar uma contradição com o regime presidencial adotado pelo projeto constitucional já aprovado em 1º turno.

O Presidente da República passaria a ser uma resultante da vontade do Parlamento, ao invés de ser o depositário da confiança nacional, manifestada de maneira inequívoca através do voto popular.

Isso seria subverter um dos pontos essenciais do sistema de govêrno presidencial, amoldando-o insofismavelmente ao paradigma parlamentarista.

Somos assim pela rejeição da emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.253

Título III — Capítulo I

Art. 68, § 2º — Substitua-se pelo seguinte:

"Compor-se-á o colégio especial dos:

1.º membros da Assembléia Nacional;
2.º membros do Conselho Federal;
3.º membros da Côrte Suprema;
4.º ministros de Estado;
5.º representantes das Assembléias Estaduais (cinco por unidade federal);
6.º oficiais generais do Exército e da Marinha;
7.º lentes catedráticos dos estabelecimentos federais de ensino superior;
8.º representantes das profissões, na seguinte percentagem sôbre a soma total dos demais eleitores:

Lavradores, 5 %; industriais, 3 %; comerciantes, 2 %; professores primários, 5 %; professores secundários, 5 %; empregados rurais, 5 %; operários, 5 %; empregados urbanos, 5 %; funcionários públicos, 2 %; empregados em serviços de transportes (marítimos, ferroviários e portuários), 5 %; profissões liberais, 3 %.

§ 6.º — Substitua-se pelo seguinte:

"Incumbe ao Superior Tribunal de Justiça Eleitoral a convocação do eleitorado, organização, direção e apuração do pleito segundo o processo que estabelecer a lei ordinária."

Sala das Sessões, 11 de abril de 1934. — *Idalio Sardenberg*.

Parecer

Num sistema de govêrno presidencial, tal como o que se acha consagrado no Projeto constitucional, já aprovado em 1º turno, o Chefe da Nação deve ter a sua investidura provinda do voto popular, direta ou indiretamente expresso, por forma indisfarçável e segura.

Tal é indispensável, dentro da lógica do sistema, para que possa êsse titular único exercer, diante do Poder Legislativo, o seu papel característico de Chefe do Poder Executivo.

Sendo êste poder um dos órgãos da soberania nacional, que, a igual do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, devem ser, num tal regime, *independentes e harmônicos en-*

tre si, a adoção da emenda em aprêço conduziria fatalmente a uma confusão e interdependência de poderes inconciliável com a índole do aludido sistema presidencial.

Assim, não pode a emenda ser aceita, mau grado a forma engenhosa que revestem os seus itens 6º, 7º e 8º.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.921

Título III — Do Poder Executivo

Capítulo I — Do Presidente da República

Redija-se o art. 68 da seguinte forma:

Art. 68. O Presidente governará por um quadriênio e não poderá ser reeleito senão quatro anos depois de cessar a sua função presidencial, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1.º A eleição presidencial far-se-á trinta dias antes de terminado o quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, por escrutínio secreto e maioria de votos da Assembléia Nacional, acrescida dos conselheiros eleitos ao Conselho Federal e mais três delegados por Estado, eleitos especialmente para êsse fim, 30 dias antes, pelas respectivas Assembléias Legislativas, garantida quanto a êstes últimos a representação da minoria.

§ 2.º São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato; estar no gôzo dos direitos políticos; ter mais de 35 anos de idade.

§ 3.º São inelegiveis para cargo de Presidente da República:

a) os parentes consaguineos ou afins até o terceiro grau, do Presidente que estiver em exercício na época da eleição ou que não houver deixado o exercício da Presidencia pelo menos um ano antes da eleição;

b) os ministros, os governadores de Estado, os chefes dos Estados-maiores do Exército e da Armada e os comandantes de Regiões Militares titulares dos mesmos cargos, ainda que licenciados, seis meses antes da eleição;

c) os substitutos eventuais do Presidente da República, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro de seis meses imediatamente anteriores á eleição.

§ 4.º Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente, por qualquer motivo, não assumir o cargo, a Assembléia Nacional declarará a vacancia dêste e promoverá nova eleição.

§ 5.º Em caso de vaga, o sucessor eleito exercerá o mandato por quatro anos, a contar da data da posse, que deverá ter lugar dentro de 60 dias da proclamação do eleito.

§ 6.º Na impedimento ou na falta do Presidente, serão chamados, sucessivamente, a exercer a Presidência da República o presidente da Assembléia Nacional, o do Conselho Federal e o da Côrte Suprema.

Redija-se o art. 70 da seguinte forma:

Art. 70. O Presidente terá o subsídio fixado pela Assembléia Nacional no período presidencial antecedente.

Redija-se o art. 71 da seguinte forma:

Art. 71. O Presidente, sob pena de perda do cargo, não poderá sair do território nacional para o estrangeiro, sem permissão da Assembléia Nacional, ou do Conselho Federal, se aquela não estiver funcionando.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes.* — *Raul Bittencourt.* — *Fanfa Ribas.* — *Demetrio Xavier.* — *Gaspar Saldanha.* — *Victor Russomano.* — *Ricardo Machado.* — *João Simplicio.* — *Pedro Vergara.* — *Renato Barbosa.* — *Ascanio Tubino.*

Parecer

A emenda, mau grado as interessantes sugestões que contém em vários dos seus pontos, acha-se prejudicada pelos pareceres exarados junto ás emendas ns. 25, 128, 646 e 1.946.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Ao art. 69:
Emenda n. 673 — *Aloysio Filho.*
Emenda n. 278 — *Lino de M. Leme.*

Emenda n. 1.320 — *H. Dodsworth.*
Emenda n. 1.320 — *J. J. Seabra.*
Emenda n. 1.709 — *E Teixeira Leite.*

N. 278

Ao art. 69 — Substitua-se a palavra "Presidente" por "membro eleito do Supremo Conselho".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

A emenda está prejudicada, atento o parecer exarado na emenda n. 277 que é subscrita pelo mesmo nobre Deputado Lino de Morais Leme.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 673

Ao art. 69.

Substitua-se pelo seguinte:

"Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão da Assembléia Nacional, ou, se esta não estiver reunida, ante o Supremo Tribunal, esta afirmação:

"Prometo cumprir com lealdade a Constituição e as leis do país, sustentando a união, a integridade e a independência do Brasil."

Justificação

O juramento do Presidente da República, ao se empossar, tal como se propõe na emenda, reveste uma forma mais simples e solene, própria de atos tais. A fórmula adotada pelo substitutivo, é verdade, vem, com pequena alteração, da Constituição de 91. Mas, nesta, como naquele, é de estranhar não haja, para instante tão grave da vida nacional, uma referência, sequer, ao nome do Brasil. Êste o espírito da emenda, fazendo substituir a palavra "República", no texto oferecido pela Comissão Constitucional, pela palavra "Brasil", e com mais exatidão.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Aloysio Filho.*

Parecer

A modificação proposta pela emenda visa reduzir de algumas palavras a fórmula de juramento consagrada no Projeto ora em 2º turno.

Para tal, elimina as palavras "promover o bem geral da República" e acrescenta a expressão determinativa "do Brasil" á parte final do juramento.

Não vemos que vantagem possa ter a inovação proposta, respeito á redação já adotada.

Somos por isso contrário á aceitação da emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 1.320

Título III — Capítulo I

Art. 69 — Substitua-se "êste compromisso, etc." por "compromisso de bem cumprir os seus deveres".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

A emenda propõe uma simplificação radical no tocante ao compromisso presidencial, quebrando assim uma velha tradição, atinente á fôrma solene do juramento respectivo.

Ela suprime a fórmula de juramento, em texto fixo e determinado, substituindo-a por um simples compromisso de "bem cumprir os seus deveres".

Insurge-se assim contra uma praxe que encontra simile em várias outras constituições e, entre nós, se prende, mais remotamente, á própria Constituição imperial (art. 103).

Seria, pois, preferível manter o redação do art. 69, do projeto constitucional, razão, por que opinamos pela rejeição da emenda.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 1.709

Art. 38.

Suprima-se e substitúa-se pelo seguinte:

Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará em sessão da Assembléia Nacional, e se ela não estiver reunida perante o Supremo Tribunal, a afirmação de prometer manter e cumprir a Constituição Federal e promover o bem geral da Republica, as suas leis, sustentar-lhe a União, a integridade e a independência.

O artigo que lembrámos substituir, mais parece dispositivo de regimento interno da Assembléia, que um artigo da carta constitucional. — *Edgard Teixeira Leite.*

Parecer

A emenda é reedição de uma outra já anteriormente rejeitada em 1ª discussão (n. 617).

Não lhe aditou o seu nobre subscritor razões outras que nos levassem a ponto de vista diferente do que nos orientou ao propormos a sua rejeição náquele turno.

Mantemos assim o nosso parecer primitivo.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Ao art. 70:

Emenda n. 1.026 — *Alberto Roselli e J. Ferreira de Souza.*

Emenda n. 1.321 — *H. Dodsworth e J. J. Seabra.*

N. 1.026

Art. 70 — Redija-se:

Art. 70. O Presidente terá o subsídio que lhe fôr fixado pela Assembléia Nacional na sessão anterior ao período presidencial.

Justificação

Não sendo declarado que o subsídio se fixará antes de iniciado o período presidencial, poderá haver abusos na interpretação do art. 70.

Com efeito, aí não se diz quando deve ser fixado o subsídio.

É certo que só por uma aberração inominável se poderá admitir que o Presidente da República em exercício venha a ter o pouco escrúpulo de influir no sentido de ser o próprio subsídio aumentado no seu período de administração.

Mas é conveniente prevenir, e nada custa completar o dispositivo.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli.* — *J. Ferreira de Souza.*

Parecer

A sugestão contida linhas acima já se acha atendida pela subemenda que alvitramos, no parecer referente á emenda n. 1.321.

Acha-se, por isso, prejudicada a emenda supra.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.321

Título III — Capítulo I

Art. 70 — Acrescente-se: anteriormente á eleição.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

A emenda consigna uma modificação digna de ser atendida.

O anteprojeto da subcomissão governamental já colimava o desígnio da referida modificação e, como tal, o mantivemos nessa parte, no substitutivo que apresentamos á Comissão Constitucional, quando da 1ª discussão.

Propomos, pois, seja aceita a sugestão da emenda supra, com a seguinte redação que alvitramos como

Subemenda

Art. 70. Acrescente-se:

... "em período presidencial antecedente".

Sala das Comissões, em 23 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão, relator*. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Ao art. 71:

Emenda n. 280. — *Lino de Morais Leme*.
Emenda n. 1.441. — *Pereira Lyra*.

N. 280

Ao art. 71 — Substitua-se a palavra" Presidente" por "membro do Supremo Conselho de Administração".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

Parecer

A emenda acha-se prejudicada pelo parecer exarado na emenda n. 277, subscrita pelo mesmo nobre Deputado Lino de Morais Leme.

Sala das Comissões, em 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.441

Ao artigo 71: Suprima-se a expressão "para o estrangeiro".

Justificação

A emenda visa evitar uma perífrase pleonástica.
Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934.—*Pereira Lira.*

Parecer

A emenda deve ser rejeitada. O Presidente da República, para visitar Estados do Norte e do Sul, tem que sair do território nacional, porquê o *mar territorial* é o alcançado por um tiro de canhão...

Sala das Comissões, em 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator.—*Generoso Ponce Filho.*—*Nogueira Penido.*

Do Poder Executivo

CAPÍTULO II

Ao art. 72 e suas alíneas:
Emenda n. 281 — Lino M. Leme.
Emenda n. 148 — Nereu Ramos e outros.
Emenda n. 475 — Daniel de Carvalho e Cristiano Machado.
Emenda n. 1.922 — Simões Lopes e outros.
Emenda n. 1.434 — Pereira Lira.
Emenda n. 1.322 — H. Dodsworth e J. J. Seabra.
Emenda n. 1.323 — H. Dodsworth e J. J. Seabra.
Emenda n. 1.324 — H. Dodsworth e J. J. Seabra.
Emenda n. 1.325 — H. Dodsworth e J. J. Seabra.
Emenda n. 897 — Leví Carneiro.
Emenda n. 898 — Leví Carneiro.
Emenda n. 899 — Leví Carneiro.
Emenda n. 900 — Leví Carneiro.
Emenda n. 901 — Leví Carneiro.

N. 281

Ao art. 72 — Substitua-se pelo seguinte:
"Compete ao Presidente da República:
a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, decretos e regulamentos;
b) vetar os decretos e regulamentos aprovados pelo Supremo Conselho, que lhe parecerem contrários ao interêsse público;
c) presidir as reuniões do Supremo Conselho e executar-lhe as deliberações;
d) prover os cargos federais, mediante proposta dos Ministros, que poderá sujeitar á deliberação do Supremo Conselho. A audiência neste é necessária em relação aos cargos do Ministério dirigido pelo Presidente;
e) representar o Supremo Conselho em suas relações gerais;
f) cumprir e fazer cumprir as leis federais."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

A emenda acha-se prejudicada pelo parecer dado sôbre a emenda n. 277, subscrita pelo mesmo nobre Deputado Lino de Morais Leme.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 148

Ao artigo 72, n. 10:

Substitua-se pelo seguinte:

Declarar a guerra depois de autorizado pela Assembléia Nacional ou pela Delegação Legislativa Permanente, em caso de invasão ou agressão estrangeira.

Justificação

Na ausência da Assembléia funciona a Delegação Legislativa, que deve ser ouvida.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Nerêu Ramos*. — *Carlos Gomes de Oliveira*. — *Arão Rebello*.

Parecer

A emenda deve ter o seu pensamento atendido, mediante a modificação do art. 72, n. 10, para o que propomos a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao art. 72, n. 10:

Substitua-se pelo seguinte:

"Declarar a guerra depois de autorizado pela Assembléia Nacional e, em caso de invasão ou agressão estrangeira, na ausência da Assembléia, mediante autorização da Secção Permanente do Conselho Federal.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 475

Ao art. 72 n. 15.

Substitua-se pelo seguinte:

N. 15 prover os cargos federais, salvo as exceções previstas em lei.

Justificação

Não há necessidade de dizer, como diz o dispositivo emendado, que devem ser observadas, no provimento dos cargos federais, as nórmas expressas na Constituição e nas leis. Isso é cousa que está subentendida.

Por outro lado, se o artigo disser apenas que compete ao Presidente da República prover, *privativamente*, os car-

gos federais, ficará eliminada a faculdade que têm os Ministros e autoridades superiores de nomear funcionários para determinados cargos.

O Presidente da República teria o tempo tomado com a assinatura de atos de nomeação. Ora, ideal é a descentralização administrativa. A aplicação literal da nórma contida no Substitutivo será um desastre para o País, peorando a situação existente.

O dispositivo emendado consagra a regra, mas, ao lado dela, a exceção, abrindo brecha para a possibiildade de desafogar o Chefe do Executivo Federal de uma sobrecarga de papelório que, não raro, dificulta e impede o trato de problemas de maior importancia.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Daniel de Carvalho*. — *Cristiano M. Machado*.

Parecer

A emenda deve ser em parte atendida.
Para tal sugerimos a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao art. 72, n. 15:

Substitua-se pelo seguinte:

N. 15. Prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.325

Título III — Capítulo II

Art. 72, parágrafo único — Suprima-se.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

A emenda não merece assentimento da Assembléia, em que pese aos seus doutos subscritores.

O dispositivo do parágrafo único do art. 72 atende á necessidade de inscrever no texto constitucional uma definição clara e precisa da atribuição do Presidente da República no tocante á execução das leis federais.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.324

Título III — Capítulo II

Art. 72, n. 15 — "Excetuando o pessoal das Secretarias das Camaras, da Côrte Suprema do Tribunal de Contas e do Conselho Nacional".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

A emenda torna-se desnecessária, dada a redação que já sugerimos em subemenda no parecer relativo á emenda n. 475, respeito ao art. 72, n. 15.

Deve, por tal, ser considerada prejudicada.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.323

Título III — Capítulo II

Art. 72, n. 8 — Suprima-se o trecho final desde "administrando-os".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

A emenda não merece aceitação, *data venia* dos seus autores. A atribuição contida na parte final do art. 72, n. 8, visa pôr êsse dispositivo em harmonia com o que se acha expresso no art. 181.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.322

Título III — Capítulo II

Art. 72. Acrescente-se, de conformidade com o artigo 137, letra a) "16 — autorizar, de acôrdo com a lei especial, a aceitação por brasileiros, de pensão, emprego ou comissão remunerada de govêrno estrangeiro bem como a aceitação de títulos e condecorações, sem carater nobiliárquico".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

A emenda merece acolhida, em parte, pois atende á necessidade de ajustar o artigo referente ás atribuições do Presidente com o disposto no art. 137 do Projeto aprovado em primeiro turno.

Alvitramos, porém, a seguinte

Subemenda:

"Art. 72. Acrescente-se:

16. Autorizar, de acôrdo com a lei especial, a aceitação, por brasileiros, de pensão, emprêgo ou comissão remunerada de govêrno estrangeiro."

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.434

Ao artigo 72 n. 10: Substitua-se pelo seguinte:

"10, declarar a guerar depois de autorizado pela Assembléia Legislativa ou pela Comissão Parlamentar (ou Delegação Legislativa Permanente, se assim preferem chamar) se aquela não estiver funcionando, podendo, porém, proclamar imediatamente o estado de guerra, em caso de invasão ou agressão estrangeiras, convocando a seguir a Comissão Parlamentar para conhecer dessa proclamação".

Justificação

A redação é semelhante á do art. 71.

Esta emenda articula-se com outra apresentada ao artigo 33, letra *b*. Devem as duas ser aprovadas.

Não compreendemos porquê se exija a audiência do Poder Legislativo para declarar a guerra quando tal poder está em função, e não se reclame a audiência da Delegação Legislativa Permanente (que preferimos chamar Comissão Parlamentar) no interregno das sessões.

As duas emendas têm por fim ouvir o Poder Legislativo, quando êle está reunido e ouvir a Delegação Legislativa Permanente no interregno.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Parecer

A emenda está prejudicada, por isso que já lhe foi atendida em parte a sugestão, no parecer referente á emenda n. 146.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 1.922

Capíttulo II

Redija-se o n. 3 do art. 72 da seguinte forma:

3) nomear e demitir os Ministros de Estado.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes.* — *Raul Bittencourt.* — *Fanfa Ribas.* — *Demetrio Xavier.* — *Gaspar Saldanha.* — *Victor Russomano.* — *Ricardo Machado.* — *João Simplicio.* — *Pedro Vergara.* — *Renato Barbosa.* — *Ascanio Tubino.*

Parecer

A sugestão contida linhas acima já se acha em parte atendida, razão por que a emenda fica prejudicada.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

Do Poder Executivo

CAPÍTULO III

Ao art. 73, e suas alíneas:

Emenda n. 282 — Lino M. Leme.
Emenda n. 1.123 — Lino M. Leme.
Emenda n. 1.122 — Lino M. Leme.
Emenda n. 283 — Lino M. Leme.
Emenda n. 393 — Acúrcio Tôrres.
Emenda n. 1.229 — Fábio Sodré.
Emenda n. 1.442 — Pereira Lira.
Emenda n. 902 — Leví Carneiro. (Agrupada).

N. 282

Ao capítulo III do Título III — Substituir, no título, a palavra "Presidente" por "membro do Supremo Conselho de Administração".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

A emenda está prejudicada pelo parecer exarado quanto á emenda n. 277, do mesmo nobre Deputado.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 1.123

Ao art. 73 : Substitua-se pelo seguinte :

"São crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado os atos por êles praticados ou ordenados, nos casos definidos nesta Constituição e na lei complementar reguladora dessa responsabilidade".

Justificação

Tendo de fazer-se uma lei especial regulando a responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros, para ela deve deixar-se a enumeração dos casos que constituem crime de responsabilidade dêsses órgãos do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes. Leme.*

Parecer

A emenda deve ser rejeitada. O critério seguido pelo Projeto Constitucional aprovado em 1º turno é, por sem dúvida, mais meticuloso e assegurador da responsabilidade presidencial, com o descriminar os pontos capitais em que se objetivarão as figuras delituosas, de que cogita o capítulo III do título III do mesmo projeto. Deve, pois, ser mantido.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Nogueira Penido.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.122

Acrescente-se, onde convier:

"Será considerado crime de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado a inobservancia do preceito do art. 64 desta Constituição".

Justificação

Qual a sanção, no caso de o Presidente da República e os Ministros de Estado não enviarem anualmente a sua prestação de contas ao Tribunal encarregado de examiná-las? Tratando-se de ponto fundamental na organização do regime não pode ser olvidado.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Não há necessidade do acréscimo sugerido pela emenda. Parece-nos que as alineas *f*, *g* e *h*, do art. 73, do Projeto Constitucional aprovado em 1º turno, atendem á hipótese ventilada na emenda, que deve, por isso, ser rejeitada.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 283

Ao art. 73 — Substituir o princípio pelo seguinte:
"São crimes de responsabilidade os atos de membro do Supremo Conselho de Administração que atentarem contra."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

A emenda acha-se prejudicada pelo parecer emitido sôbre a emenda n. 277, do mesmo nobre Deputado.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Genoroso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 393

Ao art. 73, letra *f* — Acrescente-se: "ou deixarem de dar execução ás sentenças judiciárias, passadas em julgado, ainda que contra a União".

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Acurcio Torres.*

Parecer

O objetivo da emenda já se acha atendido com a aceitação da emenda n. 902, que envolve matéria semelhante.

Acha-se ela, pois, prejudicada.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 1.229

Título III — Do Poder Executivo

Ao art. 73 — Substituam-se as letras de *a* a *h* pelo seguinte :

"A Constituição e as leis do país".

Justificação

O art. 73 define os crimes de responsabilidade do Presidente da República. Pela discriminação constante de oito letras de *a* a *h*, verifica-se que sómente as leis orçamentárias devem merecer o respeito do Presidente da República, livre assim para desrespeitar impunemente as demais leis do País, desde que não regulem as matérias constantes das oito letras do artigo 73. Não foi isso certamente o que entenderam estipular os autores do projeto, mas é o que nêle se contém.

Os crimes de responsabilidade do Presidente da República poderiam ser claramente definidos como todos os atos que atentarem contra a Constituição e as leis do País, com exceção apenas do código penal, cujas infrações não serão crimes de responsabilidade, mas crimes comuns.

Não poderá o Presidente alegar ignorancia de alguma lei para justificar infrações. Para isso existem os consultores jurídicos dos Ministerios. Qualquér infração á lei, pelos que melhor as devem conhecer deverá ser considerada como crime de responsabilidade. Nêsse particular não se podem estabelecer gráus, todas as infrações são graves e criminosas.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

Parecer

A emenda deve ser rejeitada O critério de descriminação, seguido pelo Projeto Constitucional aprovado em primeiro turno, é mais racional e garantidor dos direitos democráticos e da própria responsabilidade do Presidente da República.

A sugestão da emenda importaria, se fôra aceita, na adoção de uma fórmula sobremodo lata, que geraria, talvez, confusões e explorações prejudiciais, em assuntos de tão visceral interêsse para o regime.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Nogueira Penido.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.442

Ao artigo 73: Suprima-se a expressão: "por escrito".

Justificação

Por que restringir a responsabilidade do Presidente aos casos de ordens *por escrito*?

Pode haver a ordem sem a forma escrita, mas puramente verbal ou telegráfica.

Os criminosos astutos e previdêntes escapariam pela redação dada ao texto do Substitutivo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Parecer

A emenda deve ser aceita. Justificam-na ponderações razoáveis, que não podem deixar de calar ao espírito dos que almejam uma responsabilidade real e efetiva no tocante aos depositários do poder.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator. — *Nogueira Penido.* — *Generoso Ponce Filho.*

Do Poder Executivo

CAPÍTULO III

Ao art. 74 e seus parágrafos:

Emenda n. 1.124 — Lino M. Leme.
Emenda n. 457 — Antônio Covello e outros.
Emenda n. 285 — Lino M. Leme.
Emenda n. 284 — Lino M. Leme.
Emenda n. 1.860 — Valdemar Mota.
Emenda n. 1.552 — Homero Pires.
Emenda n. 1.923 — Simões Lopes e outros.
Emenda n. 717 — Valdemar Falcão.
Emenda n. 903 — Leví Carneiro.
Emenda n. 904 — Leví Carneiro.
Emenda n. 905 — Leví Carneiro.
Emenda n. 906 — Leví Carneiro.
Emenda n. 907 — Leví Carneiro. (Agrupadas).

N. 1.124

Ao art. 74 : Suprima-se.

Justificação

Apresentei emenda (a n. 378), criando um Tribunal Especial, e dando-lhe organização. Destaquei-o do capítulo intitulado "Da responsabilidade do Presidente" (que deverá ser modificado para acrescentar-se "e dos Ministros"), porquê êsse Tribunal não tem competência apenas para julgar o Presidente (e os Ministros). A organização que proponho, para êsse Tribunal, é diferente da do projeto. E como numa Carta Política não se pode descer a minúcias, uma lei complementar deverá regular o processo perante êsse Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

A emenda fica prejudicada, desde que o Tribunal Espenial, proposto na emenda n. 378, não haja sido incorporada pela Sub-comissão respectiva no Capítulo referente ao Poder Judiciário.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 457

Sôbre o processo de julgamento do Presidente da República

Ao art. 74 e seus §§. — Suprima-se a parte referente á Junta de Investigação, fazendo-se as necessárias alterações do texto do projeto.

Justificação

Estabelecem os art. 74 e 74 § 1º do projeto o processo para o julgamento do Presidente da República, nos casos de responsabilidade. Estaríamos de acordo com os preceitos citados se os §§ 2º e 3º não houvessem introduzido no mecanismo processual uma modificação, que lhes tira toda a eficiência: — a criação de uma *Junta Especial de Investigação* cuja função é de, preliminarmente e antes do Tribunal competente, tomar conhecimento da denúncia para *"apreciar a plausibilidade da imputação"*, podendo a seu critério proceder ás investigações sôbre os fatos arguídos.

Nessas condições, antes do pronunciamento da Camara dos Representantes, passará a denúncia pelo crivo dêsse singular órgão de verificação. A êste cabe decidir, desde logo, da plausibilidade da imputação e só em seguida terá a denúncia o andamento traçado pela Constituição.

Entretanto, nada mais absurdo, nem mais inútil do que êsse aparelho que não é propriamente Tribunal, porquê não dispõe da faculdade de julgar; nem é Comissão de Inquérito porque, contra todas as regras de processo, toma conhecimento da denúncia, entra no mérito da imputação e decide da sua *plausibilidade*. Cria-se, assim, uma alçada especialíssima, sem competência clara e certa, á qual se atribue a faculdade primordial de apreciar, em primeiro lugar, a acusação formulada contra o Presidente da República, o que deveria ser uma atribuição exclusiva do Poder Legislativo.

Ora, antes de mais nada, que significa *plausibilidade de uma acusação*, no terreno do processo criminal? É plausível, dizem os léxicos, o que merece aplauso ou aprovação. Logo, uma denúncia plausível não é uma denúncia procedente, nem tão pouco uma denúncia destituida de fundamento. Encerra, pelo menos, um fundo de verdade, é digna de louvor, o que importa em aprovação prévia do procedimento legal a que ela se destina.

Mas, a denúncia ou queixa tem um sentido rigorosamente jurídico e consiste no ato de se levar ao conhecimento da autoridade competente a notícia circunstanciada de um fato delituoso, para o fim de se apurar a responsabilidade do culpado e ser decretada a sua condenação.

Recebida a denúncia ou queixa e promovida a instrução judiciária, durante a qual são apurados e coligidos os elementos de prova, tem lugar o pronunciamento do Juiz considerando procedente ou não a acusação intentada contra o imputado. Só depois de confirmada essa decisão, tem lugar o seu julgamento.

No caso de processo contra o Presidente da República, por crime de responsabilidade, a atribuição de se manifestar sôbre a denúncia para conhecer da procedência ou improcedência da acusação e decretar a admissibilidade ou inadmissibilidade do julgamento, e suspender, no caso afirmativo, o Chefe do Govêrno do exercício das suas funções, pertence ao Poder Legislativo, por uma das suas camaras componentes, como órgão da soberania nacional.

Cabe-lhe, assim, por essa razão de ordem constitucional e política, o exame da denúncia e dos elementos que a instruem para o fim da decretação do *impeachment*. Trata-se do exercício de um poder emanado da própria soberania, á qual permanece sempre sujeito o chefe do executivo pelos atos que importam em crime de responsabilidade, e que se prendem ao exercício das suas funções. Não é um poder delegável, nem suscetível de ser exercitado cumulativamente por outro órgão, cuja existência não deflue daquela fonte essencialmente política.

Compete, pois, exclusivamente á Camara dos Representantes o direito de conhecer e aprecair o fundamento da acusação levantada contra o Presidente da República e decidir da aplicação do *impeachment*.

Vejamos, entretanto, quais são as atribuições conferidas pelo projeto á Junta Especial de Investigação. Segundo o § 3º do art. 74 compete-lhe:

a) receber a denúncia; b) proceder, a seu critério, a investigação sôbre os fatos arguídos; c) ouvir o denunciado; d) apreciar sumariamente a *plausibilidade* da imputação; e) apresentar á Camara dos Representantes um relatório com os documentos respectivos.

Admitamos, em primeiro lugar, para argumentar, que a Junta considere *plausível*, isto é, louvável, admissível, digno de aplauso ou aprovação a imputação feita ao chefe de Estado. O reconhecimento expresso dessa *plausibilidade* não resolveria a situação do acusado, a despeito do tempo gasto e das diligências promovidas, durante as quais a sua individualidade permaneceria sob o fogo das suspeitas, com sacrifício da autoridade política e moral que lhe é peculiar.

Remetida a denúncia instruída do relatório e documentos á Camara dos Representantes, só então teria começo o processo pela ampla apreciação e completo debate dos seus elementos de prova, o que determinaria uma verdadeira revisão do julgamento sumário proferido pela Junta Especial de Investigação sôbre a mencionada *plausibilidade*. Todos os trabalhos anteriores e preparatórios resultariam inúteis. A agitação pública e a ação perturbadora das paixões políticas inflamadas pelos partidários e adversários do Presidente acusado teriam, entretanto, realizado a sua obra nefasta de subversão da ordem geral. No decurso dêsse inquietante período de investigações preliminares a pessôa do Chefe do Govêrno, lançada ao terreno das discussões ásperas e das lutas políticas, seria uma presa certa das facções enfurecidas. A estabilidade e o prestígio do Govêrno estariam igualmente expostos á violência da tormenta desencadeada sôbre o país. Aquela simples plausibilidade da imputação passaria a ser, na opinião dos partidos adversos, uma evidência de culpabilidade, e, mesmo, para os que não participassem dos excessos e das imoderações de fundo político, não deixaria de ser interpretada como uma grave presunção dificilmente contestável contra a inocência do denunciado.

Confirmado pela Camara dos Representantes o pronunciamento da Junta Especial de Investigação, com a decretação do *impeachment*, ainda os males não avultariam. Reconhecida, porém, a improcedência da denúncia e negado o *impeachment*, poderia ainda o acusado continuar á frente

do govêrno? Limpar-se-ia a sua dignidade, como Chefe de Estado da suspeita estabelecida oficialmente pela Junta Especial de investigação com o reconhecimento da plausibilidade da imputação? Não o cremos. Basta considerar-se a respeitabilidade dos membros constitutivos dessa Junta — Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Presidente do Tribunal de Contas, Presidente do Tribunal de Circuito — para se verificar que dificilmente a opinião pública aceitaria, depois de conhecdos os votos dêsses eminentes magistrados, uma nova decisão em contrário a que houvessem êles lavrado.

Assim, o conflito das decisões intensificaria a agitação pública e estabeleceria um choque entre as duas entidades julgadoras, nada proveitoso para o prestígio de ambas.

Admitamos, agora, a hipótese contrária, isto é, a de que a Junta Especial deixe de reconhecer a plausibilidade da imputação. Estaria, só por isso, encerrado o processo? Não no-lo diz o projeto. Remeteria a Junta Especial, mesmo assim, os elementos colhidos — denúncia, provas, relatório — á Camara dos Representantes? Ficamos sem sabê-lo, á vista dos dispositivos do projeto.

Não constituindo a Junta um órgão de autoridade política ou judiciária e decorrendo o seu pronunciamento de uma simples apreciação sumária da denúncia; ocorrendo, mais, que o objeto da sua apreciação é tão somente a *plausibilidade* da acusação, qual o valor jurídico ou político da decisão que deixou de reconhecer tal plausibilidade? Estaria o Poder Legislativo inibido de reabrir a questão? Representaria essa decisão ambígua, proveniente de um exame superficial ou sumaríssimo dos fatos, uma sólida eficaz proteção para o Chefe do Govêrno contra os novos ataques que lhe viessem a ser desferidos?

Como vemos, pelas simples e rápidas considerações expostas, os dispositivos cuja supressão se impõe, longe de simplificarem o manejo do importante instrumento de defesa dos interesses e das garantias públicas contra os atos do Chefe do Poder Executivo, que importam pela violação dos seus compromissos em crimes de responsabilidade, vêm dificultá-lo ainda mais, reduzindo a pura ilusão uma das mais altas manifestações da soberania nacional e das mais necessárias prerrogativas do Povo, no regime republicano presidencial.

Instituído como aparêlho amortecedor de choques, a Junta Especial de Investigação não realiza a sua finalidade. Bem ao contrário. Sua indeterminação como órgão político ou judiciário, situado numa zona neutra, que lhe não permite um seguro raio de ação; sem jurisdição certa, nem competência claramente definida, sua criação é o produto inaproveitável de um grande esfôrço imaginativo para se interpor entre os abusos e crimes do chefe do govêrno, resguardado pelo prestígio de sua alta investidura, e o pronunciamento soberano da nação, na legitimidade da defesa de suas liberdades e garantias fundamentais, um embaraçoso sistema de barreiras, que destrói a esperança, já de si pouco consistente, de se obter pelos meios constitucionais a decretação da responsabilidade de quem traíu a confiança do Povo pela postergação dos seus deveres políticos, evitando-se o recurso supremo da revolução.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Antonio Covello.* — *J. Mauricio Cardoso.* — *Sampaio Correia.* — *Adroaldo Mesquita da Costa.*

Parecer

Os argumentos invocados em prol da supressão, no artigo 74 e seus parágrafos, da parte referente á Junta Especial de Investigação, não são de molde a convencer da sua procedência.

A função dessa Junta não é senão a de fornecer á Assembléia Nacional, sem nenhuma manifestação de prejulgamento, um elemento sereno e seguro de apreciação, uma fundamentação probatória imune de paixões no tocante a denúncia articulada contra o Presidente da República.

Não lhe compete, de maneira alguma apreciar o mérito da imputação; e a expressão "apreciará sumariamente a plausibilidade da acusação" — usada no Projeto Consitucional, visa apenas facultar á Junta pronunciar-se, no seu relatório, sôbre as denúncias absolutamente ineptas ou ociosas, *ad referendum* da Assembléia Nacional.

Somos, por essas razões, levados a opinar no sentido da rejeição da emenda.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 285

Ao art. 74 § 5º — Substituir "Presidente da República" por "membro do Supremo Conselho de Administração".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

Parecer

A emenda está prejudicada, atento o parecer emitido, sôbre a emenda n. 277, subscrita pelo mesmo nobre Deputado Lino Morais Leme.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 284

Ao art. 74 — Substituir as palavras "Presidente da República" por "membro do Supremo Conselho de Administração".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de*

Parecer

A emenda está prejudicada pelo parecer dado sôbre a emenda n. 277, da iniciativa do mesmo nobre Deputado Lino Morais Leme.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.923

Capítulo III — Da responsabilidade do Presidente:

Redija-se o art. 74 da seguinte forma:

Art. 74 — Depois que a Assembléia Nacional declarar procedente a acusação, o Presidente da República ficará

suspenso das funções e será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal e nos de responsabilidade pelo Tribunal Especial composto de nove juízes, presididos pelo Presidente da Côrte Suprema. Deles: três serão sorteados pela Côrte Suprema, dentro de seus membros, um mês antes de se iniciar o quadriênio presidencial; e, nas mesmas condições, três pelo Conselho Federal e três pela Assembléia Nacional.

Parágrafo único. O Tribunal Especial só poderá aplicar penas de perda do cargo e inhabilitação até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação criminal e civil contra o condenado.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*. — *Demetrio Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Victor Russomano*. — *Ricardo Machado*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*.

Parecer

A emenda visa restaurar o disposto no art. 42 e seu parágrafo único, do Anteprojeto vindo da Sub-comissão governamental.

O projeto constitucional aprovado em 1º turno consigna a êsse respeito regra mais salutar, no tocante á época ao *modus faciendi* da escolha dos juízes do Tribunal Especial, que há de julgar o Chefe da Nação.

É o que nos cumpre afirmar, *data vênia*, dos nobres subscritores da emenda acima que, por tal não deve ter assentimento.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão* relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.552

Ao art. 74, § 3º: onde está — "A Junta apreciará sumariamente a plausibilidade da imputação; procederá, a seu critério, a investigação sôbre os fatos arguidos", etc., — diga-se — "...procederá, a seu critério, á investigação dos fatos arguidos", etc.

Justificação

I. *Procederá a investigação*. Cfr. a emenda ao art. 39, § 3º. E também Morais, *Dic. da ling. Port.*, 4ª ed., II, Lisboa, 1831, v. *Proceder*: "§ Proceder o Juiz á devassa; passa a tirá-la. Proceder á pena capital; aplicá-la".

II. *Investigação sôbre*. Diz-se — investigação dos segredos da natureza (Morais, v. *Investigação*). — *Homero Pires*.

Parecer

A emenda envolve matéria da redação e é manifestamente procedente, razão porquê deve ser aceita, mantendo-se, porém, o periodo inicial do artigo 74, § 3º, para o que oferecemos a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao art. 74, § 3°: onde está... "procederá a seu critério a investigação sôbre os fatos arguidos, etc.", diga-se: ..."procederá, a seu critério, á investigação dos fatos arguidos", etc.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934.— *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.860

Acrescente-se ao art. 74, letra *i*): Os tratados firmados com as nações estrangeiras.

Justificação

A presente emenda visa preencher uma grave lacuna do Substitutivo. Os tratados firmados com as nações estrangeiras representam a palavra da nação empenhada no compromisso assumido. O seu desrespeito por parte do Chefe da Nação importa na québra de um compromisso solene assumido pela própria Nação. O Brasil, que invoca em todos os momentos da sua vida internacional a palavra magistral de Rui Barbosa, não pode olvidar a magnífica lição dada pelo seu apóstolo, quando opôs formal contestação á política alemã, que considerava os tratados simples farrapos de papel. É sabido que os tratados internacionais só logram aprovação depois de um complicado formalismo de notas diplomáticas. Ora, o desrespeito a um tratado é matéria que envolve desde logo a responsabilidade do Presidente, que arbitrariamente o viola.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934.— *Waldemar Motta*.

Parecer

Não julgamos conveniente a aceitação da emenda.

A matéria nela focalizada envolve assunto de alta transcendência para os interêsses da nacionalidade.

Não é justo que, em assunto tão delicado, em que o Chefe da Nação há de deliberar sempre em harmonia com o Poder Legislativo e atendendo a fortes imperativos da conveniência nacional, em face da política internacional em dados momentos da sua história — fique o Presidente da República jungido ao texto rígido de uma norma de responsabilidade política e quiçá jurídico-penal.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934.— *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 717

Acrescente-se ao art. 74 o seguinte:

§ Se a Camara dos Representantes denegar recebimento á denúncia e essa deliberação não houver obtido o voto favorável de dois terços do número total dos seus membros, deverá a Camara recorrer *ex-officio* dêsse seu ato para o Tribunal Especial, que somente por decisão unanime dos

seus juízes poderá reformar a resolução denegatória, procedendo então á formação e julgamento do processo.

Faça-se no final do § 1° do referido artigo o acréscimo decorrente do dispositivo acima sugerido.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934.— *Waldemar Falcão.*

Parecer

A sugestão já se acha atendida, em vista da aceitação da emenda n. 906, do Deputado Leví Carneiro, razão por que fica a presente emenda prejudicada.

Deve, porém, ser aceita a idéia constante do período final da mesma, pelo que oferecemos a seguinte

SUB-EMENDA Á EMENDA N. 906

Ao art. 74, § 1° — Redija-se: ..."ou nos casos dos §§ 6° e ...".

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934.—*Generoso Ponce Filho,* Relator. — *Nogueira Penido.*

Fui presente. — *Waldemar Falcão.*

Do Poder Executivo

CAPÍTULO IV

(Ministros de Estado)

Ao art. 75 e seus parágrafos:

Emenda n. 286 — Lino M. Leme.
Emenda n. 127 — Fernando de Abreu.
Emenda n. 405 — Mário A. Ramos.
Emenda n. 1.597 — Agenor Monte e Freire de Andrade.
Emenda n. 1.924 — Simões Lopes e outros (abrange também os artigos 76 e 78).
Emenda n. 1.596 — Agenor Monte e Freire de Andrade.
Emenda n. 1.553 — Homero Pires.
Emenda n. 908 — Leví Carneiro.
Emenda n. 909 — Leví Carneiro.
Emenda n. 910 — Leví Carneiro.

N. 405

Emenda ao artigo 75 — Redija-se:

Art. 75. O Presidente da República exercerá as suas funções executivas e administrativas através dos oito seguintes Ministérios, presidido cada qual por um Ministro de Estado. Guerra e Ordem Pública — Marinha de Guerra e Mercante — Finanças e Crédito — Obras Públicas, Viação e Comunicações — Justiça, Saúde e Instrução — Agricultura e Economia — Trabalho, Indústria e Comércio — Exterior.

Justificação

A divisão administrativa por oito Ministérios como desejamos consignada na Constituição, tem por objetivo estabilizar por largo prazo a diretiva geral e obstar o parce-

lamento de atribuições e o aumento de despesas. Os desenvolvimentos que cada um dêstes Ministérios possa ter ficarão resolvidos pela criação de Sub-secretarias de Estado o que para cada caso pode ser atendido por proposta do Executivo e resolvido pela legislação ordinária. Há ainda a atender que os desdobramentos de ministerios como foram feitos ultimamente e podem ser pretendidos de futuro trazem sem vantagem real as indispensáveis Secretarias com todo o seu aparelho burocrático.

O antigo Ministério da Guerra que agora denominamos da Guerra e Ordem Pública, isto para colocar debaixo de uma direção geral e altamente responsável, senão diretamente os detalhes, mas a organização e os comandos de todas as polícias militares ou civís, bem como tudo que possa colidir com a ordem e a paz interna do País.

Ao Ministério da Marinha subordinamos a Marinha Mercante, cuja direção oficial está hoje repartida entre êste Ministério e o da Viação e como o Ministério da Viação já tem um amplo setor de trabalho com as obras publicas, estrada de ferro, telégrafos, correios, etc. é de toda conveniência e de melhor eficiência que tudo que concerne á navegação e á marinha mercante fique subordinado ao Ministério da Marinha que já tem as capitanias de portos, os faróis, o serviço hidrográfico, etc.

Há ainda a acrescer a grande vantagem de um contacto direto do Estado Maior da Armada com o pessoal da Marinha Mercante, reserva da Marinha de Guerra.

O Ministério da Educação atual nós o suprimimos, pois que, nos parece de melhor eficiência e de muito melhor economia mantermos Justiça, Instrução e Saúde Pública debaixo de um único Ministério de Estado. Certamente para êsse Ministério a legislação ordinária poderá criar o Subsecretariado de Estado da Instrução.

A antiga denominação de Ministério da Fazenda que nada mais exprime dada a evolução por que passou êste órgão da administração desde o 2º Império até esta data, preferimos chamar Finanças e Crédito, o que exprime bem melhor as suas funções em relação ás receitas e despesas da Nação bem como ao seu crédito externo e interno.

Ao Ministério da Agricultura adicionamos a Economia; certamente a êsse departamento de Estado é a quem cabe cuidar da lavoura, pecuária, indústrias extrativas, está afeta a parte econômica do País a mais vasta e deve a êle caber zelar pelo desenvolvimento dentro das leis da boa economia política das riquezas latentes da Nação.

É de toda conveniência que a Constituição consigne a organização Ministerial; nem se compreende que cale sôbre tal corpo administrativo de tanta responsabilidade e ação, quando quer dar-lhes nova atuação junto do Poder Legislativo e se ocupe entretanto de outros órgãos administrativos que lhe são subsidiários.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1934. — *Mario de A. Ramos.*

Parecer

A idéia contida na emenda é muito interessante e digna de apreço.

Não deve, porém, constar do texto constitucional e sim constituir assunto de lei ordinária, consoante as necessidades

palpáveis da Administração Pública, variáveis em função do desenvolvimento de certas repartições e serviços, assim o venham a exigir.

Somos, por tais motivos, levados a opinar pela rejeição da emenda.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 127

Art. 75, substitua-se:

Ao Presidente da República, solidariamente com os Ministros de Estado, compete exercer a administração federal.

Cada Ministro terá a direção dos serviços pertencentes ao seu departamento, mas a direção geral da política e administração do Govêrno, far-se-á por deliberação coletiva do Presidente e Ministros de Estado, tomada por maioria absoluta de votos.

Justificação

As razões desta emenda são as mesmas já expostas relativamente á organização do Govêrno.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu*.

Parecer

A emenda está prejudicada pelo parecer exarado a respeito da emenda n. 118, subscrita pelo mesmo nobre Deputado Fernando de Abreu.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 285

Ao art. 75 § 1º — Suprima-se, passando o § 2º a § 1º.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

Parecer

A emenda deve ser rejeitada. Não é justo que, prescrevendo o Projeto Constitucional, em seu art. 67, § 4º, as condições essenciais para ser eleito Presidente da Republica, se dispense de consignar, analogamente, as condições indispensáveis para a investidura dos Ministros de Estado, que são os auxiliares imediatos do Presidente.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão, Relator*. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.597

Acrescente-se ao art. 75 o parágrafo abaixo:

§... Os Ministros de Estado prestam juramento perante o Presidente da República, sob sua honra e consciência, prometendo cumprir com lealdade os seus deveres e observar as leis do País.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Agenor Monte*. — *Freire de Andrade*.

Parecer

A emenda merece aceitação, dado o papel mais relevante e da maior responsabilidade que passam a ter os Ministros de Estado, na sistematica do atual Projeto Constitucional.

Deve, porém, a sua redação ser modificada para ser o seu contexto aditado ao dispositivo do parágrafo 2º do artigo 75.

Assim, sugerimos seja essa emenda transformada na seguinte

Emenda substitutiva

Acrescente-se ao art. 75 § 2º, o seguinte: ... "e, ao se investirem do cargo, prestarão juramento perante o Presidente da República, sob sua honra e conciência, prometendo cumprir com lealdade os seus deveres e observar a Constituição e as leis do País".

Sala das Comissões, 24 de abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 1.924

Capítulo IV — Dos Ministros de Estado.

Redija-se o art. 75 da seguinte forma:

Art. 75. O Presidente da República será auxiliado pelos Ministros de Estado, presidindo cada qual a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Parágrafo único. São condições para nomeação de Ministro:

Ser brasileiro nato;
Ser eleitor;
Ter mais de 25 anos.

Redija-se o art. 76 da seguinte forma:

Art. 76. A lei fixará as atribuições dos Ministros. Caber-lhes-á, sempre, referendar os atos do Presidente da República, expedir instruções, nomear os funcionários inferiores e os contratados dos respectivos Ministérios, apresentar ao Presidente da República relatórios anuais, distribuidos por todos os membros da Assembléia, e a ela prestar, anualmente, contas da execução orçamentária e comparecer á Assembléia Nacional, nos termos desta Constituição. Ao Ministro da Fazenda competirá organizar a proposta de Orçamento e fiscalizar a sua execução.

§ 1.º A lei criará os Conselhos Técnicos e lhes definirá as funções.

§ 2.º No Ministério da Fazenda haverá o registo das dívidas dos Estados e dos Municípios, obrigatório a êstes e áqueles, nos têrmos que a lei determinar.

Redija-se o art. 78 da seguinte forma:

Art. 78. Os Deputados e Conselheiros, nomeados Ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituidos, na Assembléia, enquanto exerçam o cargo, pelos Suplentes respectivos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes.* — *Raul Bittencourt.* — *Fanfa Ribas.* — *Demetrio Xavier.* — *Gaspar Saldanha.* — *Victor Russomano.* — *Ricardo Barbosa.* — *Ascanio Tubino.*

Parecer

A emenda, que repete, em alguns dos seus pontos, disposições do Projeto aprovado em 1º turno (art. 75, etc.), consigna sugestões dignas de apreço que já foram atendidas, em parte, nos pareceres exarados sôbre a emenda n. 150 — Nereu Ramos e outros, e 1.949 — Medeiros Neto e outros, pelo que fica parcialmente prejudicada.

No tocante ao § 2º do art. 76, sugerido pela emenda, que envolve idéia aceitável, alvitramos o seu destaque e votação juntamente com a matéria do artigo 125 do citado Projeto Constitucional.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.596

Modifique-se a redação do art. 75 para a seguinte:

Art. 75. O Presidente da República nomeia e dispensa os Ministros de Estado, que o auxiliam na administração federal, presidindo cada qual um dos Ministérios.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Agenor Monte*. — *Freire de Andrade*.

Parecer

A emenda deve ser rejeitada, pois o seu objetivo já está atendido pelo artigo 72, § 3º e artigo 75 do Projeto Constitucional ora em 2º turno.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.553

Ao art. 75: onde está — "O Presidente da República será auxiliado pelos Ministros de Estado, presidindo cada qual um dos Ministérios em que se dividir a administração federal", — se diga — "...presidindo cada qual a um dos Ministérios", *etc.*

Justificação

"O Ministério, *a* que presidiam": é um exemplo de Severim de Faria (*Notícias de Portugal*, f. 36), que se encontra em Morais (*Dic. da Ling. Port.*, 4ª ed., II, Lisbôa, 1831, v. *Presidir*), e que coincide com o passo do Substitutivo.

É ainda o mesmo Morais quem ensina: "Presidir *ás* conclusões".

E no *Dicionário Contemporâneo* (Lisbôa, 1881), v. *Presidir*: "Presidir *a* um jurí de exame; Presidir *à* construção de um edificio". Do mesmo lexicon extraímos estes exemplos: "A musa austera que *ao* terror preside" (Garrett); "Vê-se que *à* sua promulgação presidiu a sabedoria" (Herculano); "Inquiriria aquí o crescimento de uma planta *a* cujos princípios presidia" (Latino Coelho); "Afigurava-se-lhe que leis imutaveis e harmônicas presidiam *à* revolução da humanidade" (*Ibd.*); "Ao banquete do grande em lauta mesa... não é que ela preside" (Gonçalves Dias). — *Homero Pires*.

Parecer

A emenda, que envolve matéria de redação, é perfeitamente procedente, consoante se deduz dos seus claros fundamentos.

Deve, pois, ser aprovada.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

Do Poder Executivo

CAPÍTULO IV

(Ministros de Estado)

Ao art. 76 e suas alíneas:

Emenda n. 1.247 — Alberto Roselli e J. Ferreira de Sousa.

Emenda n. 150 — Nereu Ramos e outros.

Emenda n. 1.230 — Fábio Sodré.

Emenda n. 1.326 — Henrique Dodsworth.

Emenda n. 911 — Leví Carneiro.

Emenda n. 912 — Leví Carneiro.

N. 1.247

Letra *f*, do art. 76 — Redija-se:

— organizar as propostas de orçamento dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único do art. 76 — Substitua-se:

Parágrafo único. Ao Ministro da Fazenda compete:

1) Organizar a proposta geral do Orçamento da Receita e Despesa, com os elementos de que dispuser e os fornecidos pelos outros Ministérios.

2) Apresentar, anualmente, ao Presidente da República, para ser enviado á Assembléia, com o parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da Receita e Despesa do penúltimo exercício (art. 64).

Justificação

Os titulares das diferentes pastas deverão organizar os orçamento dos respectivos Ministérios.

Ao Ministro da Fazenda, porém, compete a organização de proposta geral do orçamento da Receita e Despesa, abrangendo todos os departamentos da administração.

A nossa emenda modifica a redação do Substitutivo e coordena as obrigações especiais que incumbem ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1934. — *Alberto Roselli*. — *J. Ferreira de Souza*.

Parecer

A emenda consigna uma disposição melhor e mais completa para as regras contidas no artigo 76 do Projeto Constitucional aprovado em 1º turno.

Põe o paragrafo único do referido artigo em harmonia com o dispositivo do artigo 64, cujo objetivo ficará assim me-

lhormente atingido, mercê da obrigação que a emenda sugere, com relação ao Ministro da Fazenda.

Merece, pois, ser aprovada, feita, porém, uma pequena substituição, para o que sugerimos a seguinte

Subemenda

No n. 2 do citado parágrafo, substitua-se — "penúltimo exercício" por "ultimo exercício" (vide emenda n. 150 — Nereu Ramos e outros).

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 150

Ao art. 76, letra *e*:

Onde se diz — *penúltimo exercício* —, diga-se — *último exercício*.

Justificação

O mesmo fundamento da emenda ao art. 24.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Nerêu Ramos*. — *Carlos Gomes de Oliveira*. — *Arão Rebello*.

Parecer

A emenda merece acolhida de vez que visa pôr o dispositivo do artigo 76, letra *e*, em harmonia com o preceito do artigo 64, do Projeto Constitucional, aprovado em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.230

Título III — Do Poder Executivo

Ao art. 76, letra *d* — Substitua-se pelo seguinte:

d) — comparecer á Camara dos Deputados, si pela mesma solicitados ou expontaneamente quando o julgarem necessário, para justificar atos de inciativa própria bem como as ordens e decretos do Presidente da República que houverem transmitido, subscrito ou referendado.

Acrescente-se:

Letra *g*) — apresentar e defender na Camara dos Deputados bem como no Senado Federal, os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República.

Justificação

Admite o Substitutivo o princípio do comparecimento dos Ministros ás Camaras por solicitação destas, não podendo, porém, fazê-lo expontaneamente. Será preciso que a maioria da Camara determine o comparecimento.

Ora, os que defendem o princípio do comparecimento dos Ministros, o fazem como fórma eficiente que seria de responsabilização. O Ministro acusado, não de crime, porém de inépcia, de êrro, teria forçosamente de comparecer

á Camara para justificar-se, desde que lhe fosse dada essa faculdade. Ficaria moralmente obrigado a essa defesa. Teria mais êsse movel, e de alto pêso, para não errar, para agir com critério e justiça, para não subscrever atos do Presidente que entender indefensáveis.

A faculdade livre de comparecimento ás Camaras será, sem dúvida alguma, o mais eficiente freio na irresponsabilidade política do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

Parecer

A emenda merece aprovação em parte. Completa evidentemente o disposto no art. 76, letra *d*, do Projeto Constitucional, com o permitir o comparecimento espontaneo dos Ministros de Estado ante a Assembléia dos Representantes da Nação. Tal comparecimento deve ser também exercitado ante o Conselho Nacional (*ontem* Federal). E, para que se ajuste a essa conveniência e mais á necessidade de serem substituidas as expressões *Camara dos Deputados* e *Senado Federal* pelas que se acham adotadas no projeto — propomos seja essa emenda transformada na seguinte sub-emenda:

"Ao art. 76, letra *d* — Substitúa-se pelo seguinte:

d) comparecer á Assembléia Nacional, se pela mesma solicitados, ou espontaneamente quando o julgarem necessário, para justificar atos de iniciativa própria, bem como as ordens e decretos do Presidente da República."

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 1.326

Título III — Capítulo IV

Art. 76, letra 2 — Diga-se em lugar de "subscrever", "referendar".

Parecer

A emenda não tem razão de ser.

A expressão "subscrever", no tocante ao papel dos Ministros de Estado no regime presidencial, é muito mais lógica e adequada, e como tal deve ser mantida no texto constitucional.

A expressão "referendar" enquadrar-se-ia na espécie se se tratasse de um regime parlamentar, em que ela implicaria certamente na irresponsabilidade do Chefe da Nação.

Não assim no sistema de govêrno presidencial, adotado no projeto ora em 2º turno.

Opinamos pela rejeição da emenda.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

Do Poder Executivo

CAPÍTULO IV

(Ministros de Estado)

Ao art. 77 e §§:
Emenda n. 1.327 — H. Dodsworth e Seabra.
Emenda n. 1.554 — Homero Pires.
Emenda n. 1.511 — Abelardo Marinho.

N. 1.327

Título III — Capítulo IV

Art. 77, § 2º — Para se conformar com o art. 73 acrescente-se *in fine* "por escrito".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

A emenda acha-se prejudicada pela aceitação da emenda n. 1.442, subscrita pelo nobre Deputado Pereira de Lira.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.554

Ao art. 77, § 1º: onde está — "Nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados pela Côrte Suprema, e, nos crimes conexos com os do Presidente da República, pelo Tribunal Especial", — se diga — "Nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pelo Tribunal Especial".

Justificação

Não está expresso o sujeito. Subentende-se o do artigo anterior, n. 76. Neste, porém, o agente do verbo é — *os atos dos Ministros*. Ora, não foi isto evidentemente o que o projeto quis dizer. O que ele desejou expressar, mas não o fez, foi que, nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Côrte Suprema, e, nos conexos com os do Presidente da República, pelo Tribunal Especial.

Cfr. a emenda ao art. 94. — *Homero Pires*.

Parecer

A emenda acha-se prejudicada pelo parecer dado sôbre a emenda n. 1.946 — Odilon Braga e outros.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.511

Onde convier:

Art. Os Ministros de Estado serão responsáveis por seus atos administrativos e comparecerão perante a Assembléia Nacional, quando pela mesma forem interpelados ou quando espontaneamente entenderem de expor a ela negócios afetos ás suas pastas.

§ A Assembléia poderá destituir do respectivo cargo, individualmente, a qualquer Ministro que, por ela interpelado, não produza defesa satisfatória da lisura ou acerto de seus atos administrativos.

Justificação

A responsabilidade dos Ministros de Estado no regime presidencial é a garantia mais segura, senão a garantia única, da responsabilidade da alta administração do País. Isentar os Ministros de Estado da responsabilidade de seus atos, para tornar responsável por êles apenas o Presidente da República, tem sido e será, entre nós, sinônimo perfeito de irresponsabilidade de todos.

O comparecimento dos ministros á Assembléia Nacional e a faculdade atribuida a esta de destituí-los, individualmente, do cargo — não por motivo de confiança política — mas apenas por imperativo de ordem administrativa — são corolários do princípio de responsabilidade. Disso decorrerão, necessariamente, a elevação, cada vez maior, do nível intelectual e moral do Ministério e o reparo imediato de quaisquer abusos de natureza administrativa que venha a praticar qualquer dos seus titulares.

Ademais a faculdade de comparecimento voluntário dos ministros á Assembléia, lhes proporcionará liberalmente oportunidade de defender-se perante juízes autorizados, quando acusados por quem quer que seja.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho*

Parecer

O objetivo da emenda já se acha em parte atendido pelo art. 35 do Projeto Constitucinoal aprovado em 1° turno.

A faculdade de destituição pela Assembléia, tal qual pretende o nobre Deputado Abelardo Marinho, envolveria uma subversão do regime presidencial já adotado pelo mesmo projeto.

Aliás a sanção da responsabilidade ministerial na técnica do projeto, parece melhor assegurada neste, mercê das normas alí prescritas, que na fórmula de simples destituição pela Assembléia, medida característica dos sistemas de govêrno parlamentar.

A emenda não merece, por isso, assentimento.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

Do Poder Executivo

CAPÍTULO IV

(Ministros de Estado)

Ao art. 78:
Emenda n. 1.086 — Augusto Viégas.
Emenda n. 1.125 — Lino M. Leme.
Emenda n. 149 — Nereu Ramos e outros.
Emenda n. 1.231 — Fábio Sodré.
Emenda n. 1.443 — Pereira Lira.

N. 1.086

Ao artigo 78, suprima-se.

Justificação

Parece de máu efeito e, quanto outro inconveniente não tivesse, contrário á natureza do regime que um representante do Poder Executivo, órgão dêste, seja, ao mesmo tempo, membro do Legislativo, embora sem função.

A condição precária em que fica na respectiva Assembléia o substituto do Ministro, sôbre crear-lhe delicada e difícil situação, deixa o *sui generis* mandato na dependência do Executivo, que poderá fazer calar no Parlamento, quando o queira, uma voz que lhe seja incomoda.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Augusto das Chagas Viegas.* — *Bueno Brandão Filho.*

Parecer

A emenda não merece aprovação.

O espírito do art. 78 do Projeto Constitucional foi assegurar melhormente a colaboração dos Ministros de Estado com a Assembléia Nacional, possibilitando mesmo o exercício da função ministerial sem perda definitiva do mandato de Deputado.

Êsse objetivo se harmoniza com outros dispositivos do referido projeto, como, por exemplo, o do art. 76, letra *d*, que dá aos Ministros a obrigatoriedade de comparência á Assembléia, em actos e determinados casos.

Como prescrever a perda do mandato de Deputado aos ministros, se êstes não são figuras estranhas á Assembléia?

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator. — *Nogueira Penido* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.125

Ao art. 78: Suprima-se.

Justificação

Nada aconselha a providência consignada no artigo. O Ministro já tem grande prestígio, em virtude do cargo; por que aumentar-lho?

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Está prejudicada a emenda em apreço, devido ao parecer emitido sôbre a emenda n. 1.086, que trata do mesmo assunto.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 149

Ao artigo 78:

Suprimam-se as palavras: "da Camara dos Representantes".

Justificação

Visa a emenda assegurar aos Deputados de ambas as Camaras o mesmo direito. Onde ha a mesma razão, deve haver a mesma disposição.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Nerêu Ramos* — *Carlos Gomes de Oliveira.* — *Arão Rebello.*

Parecer

A emenda é digna de aprovação. É que os próprios Deputados ás Assembléias estaduais podem ser abrangidos pela norma constante do art. 78, o que é perfeitamente lógico e equitativo.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão,* Relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Nogueira Penido.*

N. 1.231

Título III — Do Poder Executivo

Ao art. 78 — Acrescente-se:

Parágrafo único. O Deputado que exercer o cargo de Ministro não será inelegível para a renovação do mandato.

Justificação

Adotou o Substitutivo a sugestão que fiz em emenda para que não perdessem o mandato, afastados apenas do exercício, os Deputados nomeados Ministros. Não aceitou, porém, o corolário natural dessa regra, que seria manter a elegibilidade para os Deputados que exercem cargos de Ministros.

Não sabemos em que razões se fundamentou a Comissão para assim proceder, pois que o único argumento contrário — a influência abusiva do Ministro na própria eleição — não resiste a uma crítica mais severa.

Estabelecido o voto verdadeiro e secreto, dizia eu no apresentar a primitiva emenda, não haverá o que temer da influência do Ministro na própria reeleição, salvo o prestígio que lhe advenha do bom desempenho do cargo e que não é abusivo senão de se desejar. Possibilidade houvesse de vício na eleição por influência do Ministro candidato, ocorreria ela de qualquer modo pelo interêsse partidário, mais livremente ainda, empenhado certamente o ministro na vitória do seu partido. A candidatura pessoal poderá ser, ao contrário, um maior entrave a qualquer influência direta no pleito, pela suspeição publica, evidente, indiscutível, que envolverá o ministro candidato.

Se se admite, como será de grande utilidade, não perca o mandato o Deputado escolhido para Ministro, pelas mesmas razões, sem inconveniente algum, antes talvez com vantagens a maior, dever-se-á permitir-lhe a reeleição.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

Parecer

O assunto dessa emenda envolve matéria atinente ao título VI, capítulo I (*Da Nacionalidade e da Cidadania*) do Projeto Constitucional.

Por tal deve ser considerada como emenda ao art. 141 do referido projeto, sob cujo prisma há de ser apreciada.

Requeremos, por isso, o seu destaque do título III, para que seja presente á respectiva Sub-comissão.

— Não resolvendo o plenário tal destaque, proporíamos a sua aceitação.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.443

Ao artigo 78: Acrescente-se: "se o tiverem".

Justificação

O Deputado que aceite a nomeação para Ministro de Estado pode não ter Suplente. Nessa hipótese, o que se quer, pelo sistema adotado, é que tal Deputado não perca o mandato e não se proceda á eleição, ficando a bancada, enquanto durar a gestão ministerial, com um Deputado a menos.

É bôa a medida? É má?

A prática o demonstrará.

Desde que a hipótese só pode ocorrer na Camara dos Representantes, não há perigo na diminuição efetiva da representação.

Se fora no órgão de representação dos Estados, haveria desequilíbrio. Lá, há a perda do mandato, sempre, procedendo-se invariavelmente a uma nova eleição.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Afigura-se-nos desnecessário o acréscimo sugerido ao art. 78 pela emenda supra.

A expressão "substituídos... pelos Suplentes respectivos", deixa entrever a hipótese da existência de tais Suplentes.

Casa não existam êsses Suplentes, claro é que a substituição deixará de ser concretizada.

Somos pela rejeição da emenda.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

Do Poder Executivo

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(EMENDAS AGRUPADAS)

Ao art. 67 *usque* 80:

Emenda n. 1.946 — Odilon Braga, Alcantara Machado e outros.

Emenda n. 1.921 — Simões Lopes e outros.

Emenda n. 739-B — Maurício Cardoso e outros.

Emendas ns. 893/912 — Leví Carneiro.

N. 893

118. Art. 68 — Diga-se: O Presidente será eleito por quatro anos, pelo sufrágio diréto da Nação e maioria absolutamente dos votos apurados, não podendo ser reeleito senão, etc... — *Levi Carneiro.*

N. 894

119. Art. 68 — Depois do § 6º acrecente-se o seguinte parágrafo: Se nenhum dos votados alcançar maioria absoluta, a Assembléia Nacional será logo convocada e elegerá, por maioria de votos presentes, um dentre os dois mais votados na eleição diréta. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho. — *Levi Carneiro.*

N. 895

120. Art. 68 — § 5º a) supr. — que estiver em vês de — que não houver deixado o exercício da presidência diga — que o não houve deixado. — *Levi Carneiro.*

N. 896

121. Art. 68, § 9º — Acrescente-se: — e o do Conselho Nacional. — *Levi Carneiro.*

N. 897

122. Art. 72, n. 9 — Em vês de — pelo Poder Legislativo — diga — por lei federal. — *Levi Carneiro.*

N. 898

123. Art. 72, n. 11 — Substitua-se pelo seguinte: — fazer a paz, autorizado por lei federal, ou *ad referendum* da Assembléia Nacional. — *Levi Carneiro.*

N. 899

124. Art. 72, n. 12 — Em vês de — mediante autorização do Poder Legislativo — diga — nos termos da lei federal. — *Levi Carneiro.*

N. 900

125. Art. 72, n. 13 — Em vês de — nos termos desta Constituição — diga — nos termos do art. 12 § 6º. — *Levi Carneiro.*

N. 901

126. Art. 72, n. 14 — Acrescente-se: — § 7º — *Levi Carneiro.*

N. 902

127. Art. 73 — Acrescente-se: — i) o cumprimento das decisões judiciárias. — *Levi Carneiro.*

N. 903

128. Art. 74, § 1º — Depois de — nos termos do § 4º — diga-se — ou de recebido o ofício do Presidente da Junta Especial de Investigações. — *Levi Carneiro.*

N. 904

129. Art. 74, § 3º — Em vez de — apresentará — diga-se — enviará. — *Levi Carneiro.*

N. 905

130. Art. 74, § 4º — Substitua-se o princípio pelo seguinte: — Dentro de 30 dias da Sessão em que fôr apresentado o relatório da Junta, a que se refere o parágrafo precedente, ou a representação do C. Nacional no caso do art. 80, § 1º, a Camara, sob parecer da sua Comissão competente, decretará etc. — *Levi Carneiro.*

N. 906

131. Art. 74 — Depois do § 6º o novo parágrafo sugerido á Comissão pelo Sr. Valdemar Falcão, modificada a redação: — Se a Camara dos Representantes denegar a decretação da acusação por menos de dois terços dos seus membros, o Tribunal Especial, poderá, por deliberação unanime, proceder á formação e julgamento do processo. — *Levi Carneiro.*

N. 907

132. Art. 74, § 7º — Suprima-se: — contra o culpado. — *Levi Carneiro.*

N. 908

133. Art. 75 — Em vês de — estar no gozo, etc. — diga — estar alistado como eleitor — *Levi Carneiro.*

N. 909

134. Art. 75, § 2º — acrescente-se: — e pelos Conselhos Técnicos. — *Levi Carneiro.*

N. 910

135. Art. — Depois do art. 75 acrescente-se o seguinte artigo: — Os Ministros de Estado não poderão exercer outro emprego, ou função pública. — *Levi Carneiro.*

N. 911

136. Art. 76. *d*) — Suprima-se. — *Levi Carneiro.*

N. 912

137. Art. 76, *e*) — Substitua-se pelo seguinte: — submeter ao Tribunal de Contas, nos têrmos do art. 64, as contas do Ministério, relativas a cada exercício. — *Levi Carneiro.*

Justificação

Muitas das emendas, ora fornecidas, foram por mim apresentadas á Sub-comissão Constitucional, de que fiz parte, e por ela rejeitadas. Renovo-as, ainda agora, porquê me não desconvenci da sua procedência, ainda que tivesse modificado a redação de algumas delas, e porquê o plenário não as apreciou, aceitando em bloco, na primeira discussão, o Substitutivo apresentado.

Dessas emendas, as que referem ao Poder Judiciário foram justificadas no parecer, que emití, como Relator dessa parte do Anteprojeto (publicado no *Diário da Assembléia*, de 20 de Fevereiro, págs. 852 e seguintes). Outras, também com a respectiva justificação, acompanharam o substitutivo elaborado pela Comissão Constitucional (*Diário da Assembléia*, de 11 de Março, págs. 1.434 e 1.439 e seguintes).

A todas essas emendas acrescem, agora, as que formulei depois de examinar atentamente o Substitutivo. Em relação a estas devo, ainda, destacar as que visam restaurar o texto do projeto elaborado pela Sub-comissão, em pontos alterados, a meu ver, com infelicidade, por emendas aceitas á última hora, sem debate nem mais detido exame, por isso mesmo — e só por isso — que tinham a assinatura da maioria absoluta dos membros da Comissão plena.

Restam, portanto, várias emendas, bem numerosas, aliás, que recáem sôbre textos do Substitutivo, que eu mesmo teria aceitado, ou em que colaborei. Essa aceitação não poderia ser definitiva nem irretratável. Nunca o é, nas várias fases da elaboração legislativa, que visam, precisamente, permitir a reconsideração dos votos emitidos. Menos, ainda, o poderia ser nas condições em que, durante todo o mez de fevereiro, na fase mais inclemente do verão carioca, durante cinco ou seis horas diárias, trabalhámos — o Presidente, o Relator Geral e o Vice-Presidente da Comissão Constitucional, que, com os Relatores de cada parte do Anteprojeto, constituíamos a chamada Sub-comissão.

A premência do tempo, devido á estreiteza do prazo regimental, e a circunstancia de fazermos a revisão dos trabalhos apresentados pelos Relatores parciais, em colaboração com êstes, obrigaram-nos, muitas vezes, a ceder de nossas próprias convicções e a aceitar dispositivos que rejeitaríamos, ou modificaríamos mais fundamente.

Devo, ainda, acentuar que me dispensei de repetir emendas oferecidas por outros ilustres Srs. Deputados, que me parecem inteiramente procedentes a que daria o meu voto.

Finalmente, reconheço que as minhas emendas alongariam o já bem longo projeto de Constituição, a-pesar-de haver, entre elas, algumas que são substitutivas ou supressivas. Não estou, assim, em contradição comigo mesmo — como se poderia inferir de proposição que me atribuiu o Sr. Astolfo de Rezende, em conferência publicada no *Diário da Assembléia*, de 25 de Março último. Ao contrário, em plena Assembléia previ a impossibilidade de fazermos uma Constituição sintética, ou concisa; as circunstancias históricas, em que nos encontramos, determinam a extensão e as minúcias da nova lei constitucional do País, até para que dela resultem alguns dos benefícios esperados.

Muitas das minhas emendas atuais são apenas de redação, ou de aperfeiçoamento da expressão usada. Êsse é trabalho da maior revelancia, de que depende a perfeição rela-

tiva da lei. É preciso polir, aprimorar o texto, repensá-lo, e nem sempre se chega, ao cabo de tais esforços, á fórmula satisfatória. Êsse trabalho minucioso, paciente, humilde, é, no entanto, se me não engano, muito mais necessário e benéfico que o das críticas genéricas demolitórias, bem impressionantes, que são sempre possíveis e, até, quasi sempre bem fáceis.

A essa tarefa — talvez improfícua — me julguei moralmente obrigado, como um complemento da que mal pude desempenhar no seio da Comissão Constitucional.

Os pontos capitais visados referem-se apenas:

a) ás questões de limites interestaduais;
b) á formação de novos territórios;
c) á eleição do Presidente da República;
d) á eleição dos Deputados das Camaras dos Estados;
e) á formação e ás funções do Conselho Nacional;
f) á conceituação da autonomia municipal:
g) á organização da Justiça;
h) á organização da assistência social;
i) á emenda da Constituição;
j) á facilitação da ação judicial e a outras garantias de direitos.

777 e 778 — (1 e 2) — Já justificadas (vide projeto e parecer da Comissão Constitucional). — *Leví Carneiro.*

779 — 3 — Inspira-se na necessidade de facilitar a formação dos Estados com a superfície territorial conveniente — nem excessiva, nem diminuta. — *Leví Carneiro.*

780 — 4 — Emenda da redação. — *Leví Carneiro.*

781 — 5 — Já justificada. — *Leví Carneiro.*

782 — 6 — São palavras desnecessárias — "defesa externa". Já se diz que compete á União "organizar e manter a polícia e segurança das fronteiras e as fôrças armadas", e as relações com Estados estrangeiros, etc. Por outro lado, convém acrescentar — "federais" — porquê as fôrças armadas, que a União organiza e mantém, são, unicamente, essas, e não todas e quaisquer. Ás dos Estados há referência, mais adiante, assegurando-se o controle federal e as normas de organização determinadas nas leis da União. — *Leví Carneiro.*

783 — 7 — Tem se criticado, com razão, a diversidade, algo disparatada, das matérias constantes do art. 7º, n. 3. O eminente Ministro da Viação, Sr. José Américo, advertiu, da tribuna da Assembléia, a necessidade de limitar á competência da União, quanto aos telefones, aos de caráter interestadual ou internacional. Acentuou, também, a necessidade de incluir, nessa competência, a matéria de radiocomunicações, conforme, aliás, dispunha o meu projeto primitivo, modificado, nesse ponto, pela sub-Comissão Constitucional.

Atendo, na emenda, a essas críticas do eminente Ministro.

Elas se referiram, também, á competência atribuida ao Govêrno Federal para — "prover aos serviços de navegação aérea e respectivas organizações de terra" — o que a S. Ex. pareceu impraticável, por serem êsses serviços explorados por emprêsas particulares, cujas instalações e aparelhos não seria possível desapropriar, tão alto valor representam. Quanto a êsse ponto, entretanto, não me parece que tenha razão o nobre Ministro. A expressão usada não pode ter o entendimento, que lhe haverá dado. "Prover" — é cuidar,

atender, vigiar, dar providências; mais precisamente, creio eu, neste caso, "fazer com que haja". "Prover á segurança pública; fazer com que haje". (Fr. Domingos Vieira).

Ora, para "prover aos serviços da navegação aérea". não é preciso que o Govêrno Federal os desempenhe diretamente. A concessão de serviços públicos tem por objetivo facilitar a substituição do poder público no desempenho de atribuições que lhe competem normalmente; constitue, por isso mesmo, como acentuou Gastão Jéze, um caso especial — poder-se-ia dizer, uma forma especial de gestão dos serviços públicos. Estes — mostrava, ainda, Jéze — não perdem a sua natureza por motivo de concessão.

Quando muito, talvez por demais, convirá acrescentar — como sugiro na emenda n. 21 — uma referencia a "agentes e concessionários", depois dos funcionários federais, de que faz menção o § 1º dêsse mesmo art. 7º. — *Levi Carneiro.*

784 — 8 — O parágrafo único resulta de uma das emendas da maioria da Comissão Constitucional. Repete, apenas, o que já está dito em o n. 5. — *Levi Carneiro.*

785 — 9 — Incluo em o n. 6 — para ficar em correspondência com o n. 7 — do art. 7º o que está na letra *l* do n. 10, corrigindo a parte atingida pela crítica procedente do Sr. Daniel de Carvalho. Não é possivel ampliar a competência federal á fiscalização de todas as vias férreas, que sirvam a mais de um Estado, diretamente, ou em conexão com outras. De tal sorte, como disse aquele ilustre Deputado, só escaparia dessa fiscalização a estrada de ferro do Corcovado. — *Levi Carneiro.*

786 — 10 — Emenda inspirada pelas observações autorizadas do Sr. Leitão da Cunha, afim de excluir a referência a institutos equiparados. — *Levi Carneiro.*

787 — 11 — A primeira parte da emenda visa harmonizar o dispositivo com o da letra *r* do n. 10, onde se alude a "processo criminal". A segunda parte proveiu de sugestão do eminente professor da Faculdade de Direito do Recife, Sr. Joaquim Amazonas, para evitar a consagração da dicotomia — Direito Civil, Direito Comercial — permitindo a realização do plano grandioso de Teixeira de Freitas, tendente á unificação legislativa do Direito Privado. — *Levi Carneiro.*

788 — 12 — Emenda coordenada com a de n. 7. — *Levi Carneiro.*

789 — 13 — Quanto á colonização, parece que a União Federal não deve ter competência legislativa integral e exclusiva, mas sim restrita ás normas fundamentais. — *Levi Carneiro.*

790 — 14 — A emenda resulta, em parte, da emenda n. 7, e torna mais concisa a redação. — *Levi Carneiro.*

791 — 15 — Vide emenda n. 9. — *Levi Carneiro.*

792 — 16 — Fundamento análogo ao da emenda n. 13 — *Levi Carneiro.*

793 — 17 — Parece conveniente ampliar a expressão. Não se deve tratar apenas de fôrças "policiais" dos Estados — mas de todas e quaisquer fôrças "armadas". — *Levi Carneiro.*

794 — 18 — A União legisla sôbre todos os serviços federais — e convém dizê-lo. — *Levi Carneiro.*

795 — 19 — A competência para legislar sôbre a organização do Distrito Federal e dos Territórios figura entre as atribuições do Poder Legislativo (art. 46, n. 9, *c*). Pare-

ce preferível incluí-la no art. 7, onde se nota a sua falta. — *Leví Carneiro.*

796 — 20 — Havia mencionado, destacadamente, no meu projeto, a assistência á infancia. O provecto magistrado, Sr. Burle de Figueiredo, juiz de Menores nesta Capital, apontou-me a necessidade de restabelecer a referência expressa, que eu mesmo havia feito. — *Leví Carneiro.*

797 — 21 — A primeira parte resulta do que ficou dito em relação á emenda n. 7. A segunda parte visa melhorar a redação, pois nem sempre será necessário acôrdo, bastando a méra aquiescência. A última parte facilita a ação fiscalizadora das autoridades locais, permitindo que a lei a autorize em têrmos gerais. — *Leví Carneiro.*

789-9 — 22-3 — Facilita-se e garante-se a concessão federal aos Estados para a gestão de serviços públicos que a estes interessam, coordenando-se a matéria dos §§ 2º e 3º. Omiti a parte final do § 3º do art. 7º, que permitia aos Estados provêr aos serviços de correios e telégrafos em seus territórios. É um aditamento, feito pela Comissão Constitucional ao meu projeto, e que o Sr. José Américo, fundamente criticou. — *Leví Carneiro.*

800 — 24 — Amplio a competência legislativa subsidiária ou complementar dos Estados. — *Leví Carneiro.*

801 — 25 — Inclúo referência expressa aos Municípios: exclúo a palavra "gratuitos", pois a regra da gratuidade de ensino, nos estabelecimentos oficiais, não pode ser absoluta; menciono os institutos de ensino normal entre os que a União deve manter. Todas essas modificações são apreciadas, mais detidamente, na exposição sôbre as questões de educação. Transponho o § 5º para o art. 8º; pois aí se trata da competência concorrente da União e dos Estados. — *Leví Carneiro.*

802 — 26 — Tendente a melhorar a arrumação dos dispositivos. — *Leví Carneiro.*

803 — 27 — Emenda de redação. — *Leví Carneiro.*

804 — 28 — Deve-se, realmente, mencionar expressamente os Municípios, pois dêles também exige o art. 176 o dispêndio mínimo de 10 °|° da receita de impostos. — *Leví Carneiro.*

805 — 29 — Resulta de ponderação do ilustre jurista, Sr. Antônio Pereira Braga, em conferência no Clube dos Advogados. — *Leví Carneiro.*

806 — 30 — O Sr. João Mangabeira criticou, asperamente, êsse dispositivo. Parece, realmente, desnecessário. — *Leví Carneiro.*

807 — 31 — A par de emenda de redação, sugiro que a Assembléia Nacional possa eleger o Interventor. É uma nova garantia nos casos de intervenção federal, tanto mais justificável quanto, aliás por sugestão minha, já se deu á Côrte Suprema e ao Tribunal Superior Eleitoral a faculdade de nomear o Interventor nos casos de sua competência. — *Leví Carneiro*

808 — 10 (32-3-4) — Emendas de redação. — *Leví Carneiro.*

811 — 35 — Emendas de redação, visando esclarecer dúvidas já suscitadas. — *Leví Carneiro.*

812 — 36 — Emenda de redação. Inclusão do caso de guerra civil (n. 3) que foi omitido. Exigência da convocação imediata da Assembléia para aprovar a intervenção decretada pelo Presidente da República.

813 — 37 — Supre omissão sensível. — *Leví Carneiro.*

814 — 38 — Para melhor concatenação dos dispositivos. — *Leví Carneiro.*

815 — 39 — Parece excusado incluir na Constituição matéria puramente doutrinária, tanto mais quanto seria possível que dela resultassem dificuldades de ordem prática. — *Leví Carneiro.*

816 — 40 — Dispositivo do Anteprojeto, ligeiramente modificado, cuja conveniência já realcei ao propôr esta emenda. — *Leví Carneiro.*

817 — 41 — Emenda de redação. — *Leví Carneiro.*

818 — 42 — Supressão de outro dispositivo, incluido por emenda da maioria da Comissão. Colide, até, com o artigo 14, 1º, *c*, que estende o imposto de renda aos "proventos de qualquer natureza". Assim já existe o imposto entre nós, e assim tende êle a ser em toda a parte. O dispositivo não impediria a redução de vencimentos dos servidores dos Estados — ou a criação de imposto especial sôbre vencimentos que, entre nós, precedeu o imposto de renda. Favoreceria, assim, apenas, e desigualmente, os empregados particulares. — *Leví Carneiro.*

819 — 43 — Parece desnecessário — e será certo? — destacar os sêlos dos impostos e das taxas. Êles constituem um imposto, ou uma forma de cobrança de impostos. A inovação feliz do projeto — devida ao eminente Sr. Sampaio Correia — está em restringir a capacidade federal de tributar "aos atos emanados do Govêrno da União, aos negócios de sua economia ou regulados por lei federal". Basta dizer isso. — *Leví Carneiro.*

820 — 44 — Parece necessário esclarecer. — *Leví Carneiro.*

821 — 45 — Mesma razão da emenda 43 — *Leví Carneiro.*

822 — 46 — O ilustre Sr. Pereira Braga censurou o uso de palavras latinas. Aquí parece facil evitá-lo. — *Leví Carneiro.*

823. — 47 — Admitir o imposto de exportação para outros pontos do território nacional, é permitir o imposto interestadual, que o § 4º do art. 13 proibe rigorosamente. Também suprimo o § único do art. 17 que transige com os impostos cumulativos.— *Leví Carneiro.*

824 — 48 — Emenda renovada, com alteração. Já justificada. — *Leví Carneiro.*

825 — 49 — O dispositivo do projeto é defeituoso, mencionando, destacadamente, sem necessidade, a renda predial urbana. E porquê excluir o imposto sôbre o próprio valôr da propriedade?. — *Leví Carneiro.*

826 — 50 — A enumeração do projeto parece incompleta. Convém não privar os Municípios dos outros impostos de que estejam de posse. — *Leví Carneiro.*

827 — 51 — Mesmo fundamento da emenda n. 43. — *Leví Carneiro.*

828 — 52 — A maioria da Comissão Constitucional inverteu, á última hora, a regra firmada pela Sub-comissão. Parece que só á União Federal se deve permitir a cobrança dos impostos não partilhados. — *Leví Carneiro.*

829 — 53 — Garantia imprescindível, em consequência da emenda n. 52. — *Leví Carneiro.*

830 — 54 — Já justificada. — *Leví Carneiro.*

831 — 55 — Emenda de redação. — *Levi Carneiro.*

832 — 56 — Disse bem o Sr. Pereira Braga que são desnecessárias as palavras indicadas na emenda. O rio, o lago, são as suas aguas. — *Levi Carneiro.*

833 — 57 — Emenda de redação. Se a lei está em vigôr, está claro que é — atualmente. — *Levi Carneiro.*

834 — 58 — Pode não ser na Capital. A Assembléia pode ter mudada a sua séde. — *Levi Carneiro.*

835 — 59 — O de que trata o art. 24 só occorrerá na Sessão ordinária. É preciso dizê-lo. —*Levi Carneiro.*

836 — 60 É imprescindivel corrigir a expressão imprecisa e feia. *Levi carneiro.*

837 — 61 — Emenda reiterada. Será possível que se dispense o alistamento efetivo para o exercício de cargos públicos, e de representação nacional? — *Levi Carneiro.*

838 — 62 — Criticou-se, com razão essa palavra desnecessária. — *Levi Carneiro.*

839 — 63 — O Sr. Pereira Braga mostrou, com razão, que não são invioláveis os Deputados, mas sim a sua liberdade de opinião, de palavra e de voto. — *Levi Carneiro.*

840 — 64 — A Camara aprecia a conveniência da prisão. Até do ponto de vista político. — *Levi Carneiro.*

841 — 65 — Não há razão para que o dispositivo do § 3° continue incluido em artigo que trata de matéria completamente diversa. Por outro lado, êsse parágrafo 3° se prende aos arts. 93 e 184, § 2°. — *Levi Carneiro.*

842. — 66 — Procurando melhorar a redação. — *Levi Carneiro.*

843 — 67 — Reduzo o prazo de ausência. Seis meses é todo o tempo da Sessão ordinária. E melhóro a redação. — *Levi Carneiro.*

844 — 68 — Desdobro um inciso em que se acumulam matérias diversas, reguladas diversamente, e corrijo a redação. — *Levi Carneiro.*

845 — 69 — Emenda de redação. — *Levi Carneiro.*

846 — 70 — Melhoro a redação, e instituo a presidência da D. L. P. pelo Presidente da Assembléia Nacional. — *Levi Carneiro.*

847 — 71 — Já foi justificada. Tratarei destacadamente do assunto. — *Levi Carneiro.*

848 — 72 — O art. 37 é feio, e mantém a errônea e censurável proporcionalidade dos Deputados á população, e não ao eleitorado. — *Levi Carneiro.*

849 — 73 — Tendendo a melhorar a redação, combinada com as emendas anteriores. — *Levi Carneiro.*

850 — 74 — Emenda de redação, em que atendo a uma observação do Sr. Pereira Braga. Em verdade "número divisível por dois" — é número "par". — *Levi Carneiro.*

851-2 — 75-6 — Emendas de redação — *Levi Carneiro*

853 — 77 — São os casos de competência privativa da Camara dos Representantes que não ficaram definidos expressamente como se fez em relação á Camara dos Estados no artigo 45. — *Levi Carneiro.*

854 — 78 — Emenda já justificada. O eminente Sr. Raul Fernandes, em notável discurso proferido na Assembléia, atribuíu-me o desejo de fazer pelos Vereadores municipais a eleição do Presidente da República. Houve equívoco de Sua Excelência. Para o Presidente da República, propuz a eleição

direta, por sufrágio universal. Para á Camara dos Estados, sim é que desejo a eleição pelos vereadores, que bem representam a vida local.

855 — 79 — O Sr. Pereira Braga sugeriu a primeira parte da emenda, que corrige uma omissão do texto atual. A segunda parte alivia a Camara dos Estados da colaboração que lhe não deve caber, como na legislação sôbre pêsos e medidas, e exclue a repetição de casos já compreendidos na formula genérica do art. 44. — *Levi Carneiro.*

856 — 80 — Eemeda já justificada. — *Levi Carneiro.*

857 — 81 — O artigo 46 n| 1 repete o que está dito — com melhor colocação — no mesmo artigo, n. 9, *a.* Daí a emenda . — *Levi Carneiro.*

858 — 82 — A emenda alivia o texto de minucias excusadas e amplia uma expressão demasiado restrita. — *Levi Carneiro.*

859 — 83 — Não compreendo que o Poder Legislativo (art. 37) autorise a guerra e os seus atos preparatórios, ou que a ela conduzam naturalmente, independente de sanção do Presidente da República. Êste ficará munido de uma autorização, que não terá querido, e que é, por si mesma, perigosissima. Essa autorização vigorará indefinidamente. Creio que nesses casos, deve haver lei — com o processo normal e as formalidades que a elaboração legislativa exige.

Quanto á permissão para passagem de forças estrangeiras (que o projeto faz emanar, única e exclusivamente, do Poder Legislativo) creio que deve haver uma lei geral, regulando a matéria de modo permanente. De acôrdo com essa lei, o Presidente da República concederá, em cada caso, a autorização necessária — dispensando-se nova resolução especial da Assembléia, ou nova lei especial. — *Levi Carneiro.*

860-1 — 84-5 — Emendas de redação. — *Levi Carneiro.*

862 — 86 — Ao Poder Legislativo cabe, não só a creação, como, também, a extinção dos cargos públicos. — *Levi Carneiro.*

863 — 87 — Supressão determinada pela adoção da emenda n. 19. — *Levi Carneiro.*

864 — 88 — O dispositivo tem amplitude exagerada. Só se trata de funcionários federais. — *Levi Carneiro.*

865 — 89 — No sistema de eleição direta do Presidente da República que proponho, caberá á Assembléa fazer a eleição nos casos do artigo, conforme a minha emenda n. 119. — *Levi Carneiro.*

866 — 90 — É assunto esclarecido a propósito da emenda n. 83 — *Levi Carneiro.*

867 — 91 — Completa a referência feita. — *Levi Carneiro.*

868 — 92 — Parece necessário incluir esta alinea — *Levi Carneiro.*

869 — 93 — Supre-se omissão notada na publicação do projeto. — *Levi Carneiro.*

870 —94 — A primeira oração do artigo 49 envolve uma proposição inexata, porquê nem sempre os projetos de lei vão ás duas Camaras.

Na emenda n. 100, alvitro a inclusão neste artigo, de regras que só se acham no art. 52, e que no entanto, completam o disposto, no princípio do artigo 49, sôbre os tramites da elaboração legislativa. — *Levi Carneiro.*

871 — 95 — Substituo o segundo periodo, para adotar redação que me parece preferível. — *Levi Carneiro.*

872-3 — 96-7 — Emendas de redação. — *Levi Carneiro.*

874 — 98 — Se se tratar de resolução, não há sanção. — *Levi Carneiro.*

875 — 99 — Emenda já justificada. — *Levi Carneiro.*

876 — 100 — Emenda a que me referi a propósito da de n. 94. Estabeleço aí uma inovação, para abreviar os tramites dos projetos de lei. Emendado o projeto de lei na outra Camara, volta á primeira; se as emendas foram recusadas pela Camara iniciadora, volve o projeto á Camara revisora, que poderá manter as emendas por 2|3 de votos, caso êste em que o projeto, irá ainda, á Camara iniciadora, que terá a faculdade de rejeitar definitivamente as emendas pela mesma maioria. Pareceu-me que se poderiam evitar os dois pronunciamentos sucessivos da Camara iniciadora.

Se esta decide, afinal, por 2|3 de votos, basta que o decida desde logo. Se as emendas forem rejeitadas desde logo por 2|3 de votos, estarão condenadas definitivamente. Se se não atingir a êsse *quorum* a rejeição sómente vigorará se a Camara revisora não mantiver as suas emendas também por 2|3 de votos. Assim o projeto e as emendas não terão de ir, sempre, de novo á Camara revisora; e a Camara iniciadora não se terá de pronunciar duas vezes sôbre as emendas. — *Levi Carneiro.*

877 — 101 — Emendas de redação. — *Levi Carneiro.*

878 — 102 — Emenda já justificada. — *Levi Carneiro.*

879 — 103 — O Sr. Pereira Braga acentuou, com razão, que a proposta de orçamento deve ser enviada á Camara dos Representantes, que lhe inicia a discussão. — *Levi Carneiro.*

879 a 84 — 104 a 9 — Emendas de redação. — *Levi Carneiro.*

885 — 110 — Já justificada. — *Levi Carneiro.*

885 a 88 — 111 a 13 — Emendas de redação. — *Levi Carneiro.*

889 — 114 — A primeira parte encerra emendas de redação. Na última, visei excluir certas dúvidas sôbre o processo das contas dos Presidentes e dos Ministros. — *Levi Carneiro.*

890 — 115 — A supressão proposta não resulta de se não aplicar aos Estados, e Municípios, e ao Distrito Federal, a regra salutar do art. 65 sugerida pelo eminente deputado, Sr. Cincinato Braga. Mas, é que aquí se trata, apenas, do Poder Legislativo Federal, e só á União se deve fazer referência. No capítulo próprio, a regra será extensiva aos Estados, Municípios e Districto Federal. — *Levi Carneiro.*

891 — 116 — Emenda de redação na primeira parte. Na segunda, proponho uma sanção inspirada em lei fluminense. — *Levi Carneiro.*

892 — 117 — Emenda já justificada. — *Levi Carneiro.*

893 a 94 — 118 a 19 — Proposta de eleição diréta do Presidente da República. Já justificada, principalmente pelos Srs. Nerêo Ramos e Rul Fernandes — *Levi Carneiro.*

895 — 120 — Emenda de redação. — *Levi Carneiro.*

896 — 121 — Não é demais designar um quarto substituto do Presidente da República. Tantos havia na Constituição de 91. Prestigia-se o Conselho Nacional. — *Levi Carneiro.*

897 a 89 — 122 a 124 — Emendas consequêntes a de n. 83. — *Levi Carneiro.*

900 a 901 — 125 a 126 — Emendas de redação. — *Levi Carneiro.*

902 — 127 — Parece conveniênte incluir, expressamente, entre os crimes de responsabilidade, os atos contra o cumprimento de decisões judiciárias. — *Levi Carneiro.*

903 — 128 — Convém provêr o caso a que se refere o § 6º do art. 74, em que haverá a formação do tribunal especial, independênte de decretação de acusação pela Camara. — *Levi Carneiro.*

904 — 129 — Emenda de redação. — *Levi Carneiro.*

905 — 130 — A redação do § 4º do art. 74 tem o defeito evidente de exigir a decisão dentro de 30 dias da apresentação do relatório da Junta. No entanto, a Camara pode não estar reunida. Prefiro dizer: — "trinta dias da sessão em que fôr apresentado..." — *Levi Carneiro.*

906 — 131 — Emenda já justificada. — *Levi Carneiro.*

907 — 132 — Contra quem caberá a ação? é preciso dizer? — *Levi Carneiro.*

908 — 133 — Ainda uma vêz procuro exigir a qualidade de eleitor alistado, em vez da simples capacidade para ser alistado. — *Levi Carneiro.*

909 — 134 — Os Conselhos técnicos assistem os Ministros. Está dito no art. 83. É melhor dizê-lo no art. 75 § 2º, em que do Conselho Nacional se diz a mesma coisa. — *Levi Carneiro.*

910 — 135 — Já justificada. — *Levi Carneiro.*

911 — 136 — Emenda decorrente da de n. 7. — Levi *Carneiro.*

912 — 137 — Não é á Assembléia, dirétamente, mas ao Tribunal de Contas que o Ministro tem de apresentar as suas contas. — *Levi Carneiro.*

913 a 927 — 138 a 146 — Referem-se ao Conselho Nacional e aos Conselhos Técnicos. Já justificadas. Espero voltar ao assunto. — *Levi Carneiro.*

923 — 147 — Os cargos públicos não devem ser acessíveis a todos os brasileiros — mas, sim, a todos os "cidadãos brasileiros", isto é, os brasileiros na plenitude dos direitos políticos, conforme a emenda número. — *Levi Carneiro.*

924 — 148 — O n. 7 do art. 88 deve incluir-se no artigo 87, em que se trata do mesmo assunto. — *Levi Carneiro.*

925—149—Não é de qualquer decisão disciplinar que o funcionário tem o direito de recorrer; é da decisão — que o atinja. — *Levi Carneiro.*

926 — 150 — Já justificada. — *Levi Carneiro.*

927 — 151 — A regra proibitiva das acumulações remuneradas ficará burlada se se tolerar a acumulação de quaisquer cargos técnicos. Esta expressão é muito vaga, muito extensiva, e não se justifica a ampliação que resultaria de sua inserção no texto constitucional. As palavras finais do § 3º do art. 91 abrem nova e enorme brecha na proibição das acumulações remuneradas. — *Levi Carneiro.*

928 — 151 — A — Não é possível garantir as vantagens do estatuto a funcionários de justiça que não são remunera-

dos pelos cofres públicos. Êsses funcionários merecem proteção e garantias — mas não pode ser por essa forma. — *Levi Carneiro.*

929 — 151 B — Vide observação sôbre emenda 42. — *Levi Carneiro.*

930 — 152 — Emenda já justificada. — *Levi Carneiro.*

931 a 952 — 153 a 174 — Emendas referentes ao Poder Judiciário justificadas no parecer que apresentei á Comissão Constitucional, e em discurso ques proferí na sessão de 3 de Abril corrente. Incluo algumas modificações que me ocorreram. Entre outras, a atribuição ao S. T. Militar de competência para julgar as revisões criminais. Quatro alterações resultam das observações do Sr. Pereira Braga: uma no atual artigo 102. suprimindo a palavra "fiscal"; outra, no art. 109, n. II, dizendo "de qualquer modo"; no atual artigo 122, dizendo "juízes respectivos", em vez de "juízes que as preencham"; no art. 108, aludindo a "recisão" em vez de "ações recisórias". — *Levi Carneiro.*

953 — 175 — O capítulo — Justiça dos Estados — desaparece, desde que se adote a dualidade de magistratura, incluindo-se os seus artigos no capítulo — Estados etc. — *Levi Carneiro.*

954 — 176 — Não há razão para exigir dos Estados a forma republicana "federativa". No Estado Federal, as unidades federativas se organizam sob forma unitária. — *Levi Carneiro.*

955 — 177 — Emendas já justificadas. — *Levi Carneiro.*

956 — 178 — Não é possível proibir os empréstimos no caso em que mais necessários se tornam — para cobertura dos *deficits*. Por outro lado, se é razoável exigir o consentimento da Camara dos Estados para a realização dos empréstimos externos, não se justifica ampliar a mesma exigência dos empréstimos internos. — *Levi Carneiro.*

957 — 179 — Emenda justificada pela de n. 115. — *Levi Carneiro.*

958 — 180 — O Registro de dívidas, instituído por emenda de que teve a iniciativa o ilustre Sr. Solano da Cunha, pode, realmente, oferecer vantagens coom órgão de informações, cuja falta se veiu já a sentir. No entanto, é, pelo menos, necessário modificar o teor de alguns dispositivos, que se apresentam mal formulados. — *Levi Carneiro.*

959 — 181 — Não se deve tolher a deliberação da Camara dos Estados. A circunstancia apontada influirá nessa deliberação como for acertado. — *Levi Carneiro.*

960 e 961 — 182 e 183 — Emendas já justificadas. — *Levi Carneiro.*

962 — 184 — Consequência da emenda n. 3, a primeira parte. Quanto á segunda, não se compreende que conserve a categoria de unidade federativa, com todos os consectários, inclusive representação no Congresso, o Estado que permaneça, por mais de dois anos continuos, sob intervenção federal. — *Levi Carneiro.*

963 — 185 — É imprescindivel que a União tome a seu cargo serviços públicos do Distrito Federal. — *Levi Carneiro.*

964 — 185-A — Conceituação de cidadania, que pareceu desnecessária, mas, afinal, é preferivel constar expressamente da Constituição. — *Levi Carneiro.*

965 — 185-B — Não há razão para negar o voto aos religiosos de ordem monástica. — *Levi Carneiro.*

966 — 186 — Deve exarar-se claramente essa consequência da perda da cidadania.. — *Levi Carneiro.*

967 — 187 — Emenda inspirada no mesmo pensamento das de ns.... — *Levi Carneiro.*

968— 188 — Parece-me necessário, e altamente moralizador, êste dispositivo, que evitará a fraude da substituição momentanea para excluir a inelegibilidade. — *Levi Carneiro.*

969 — 189 — Não chegando a estabelecer a proibição absoluta da reelegibilidade, que há quem almeje, acredito que a fórmula proposta envolveria uma iniciativa útil, não impedindo a chamada carreira política, mas corrigindo certos abusos notórios. — *Levi Carneiro.*

970 a 975 — 190 a 195 — São, quasi todas, apenas de redação essas emendas á declaração de direitos. A do n. 6 resulta de observação do Sr. Pereira Braga, sôbre a redação atual, pois diante dela se poderia entender que ás decisões judiciárias se faculta violar o direito adquirido etc. Em o n. 10, parece-me conveniente acrescentar que o juiz, reconhecendo a ilegalidade da prisão, determine a apuração da responsabilidade da autoridade policial. A do n. 34 — que é d amaior revelancia — já foi fundamentada. Os incisos, que desejaria aditar, correspondem a necessidade e garantias da maior significação. — *Levi Carneiro.*

976 — 196 — A supressão do artigo resulta da inclusão do seu preceito em o n. 22 do art. 142, que êle completa. — *Levi Carneiro.*

977 — 197 — A primeira parte corrige o dispositivo sôbre direito de reunião, que comporta dúvidas já expostas. A segunda parte atenúa a regra, demasiado absoluta, proibitiva do exercício das profissões liberais pelos estrangeiros. A terceira assegura a ação judicial de qualquer cidadão para promover a observancia da Constituição, e já foi justificada. — *Levi Carneiro.*

978 — 198 — Restabeleço o dispositivo do meu projeto, excluíndo do Jurí os delitos de imprensa e os políticos, por motivos que expuz, sucintamente, em discursos proferidos na Assembléia. — *Levi Carneiro.*

979 — 199 — Emenda já justificada. — *Levi Carneiro.*

980 — 200 — O artigo 153 provém do anteprojeto, com atenuações. Mesmo assim, fizeram-se contra êle críticas valiosas. Mostrou-se, principalmente, que pode ser até contraproducente. Prefiro, pois, suprimí-lo. A manter-se, deve sofrer a emenda, já apresentada pelo ilustre Sr. Adolfo Konder, que pelo menos lhe atenua os males. — *Levi Carneiro.*

981 — 201 — Parece que basta para os fins em vista, e exclúe-se uma definição descabida. — *Levi Carneiro.*

982 — 202 — O dispositivo sôbre a impenhorabilidade de imóvel rural, colhido no anteprojeto, e a-pesar-das atenuações adotadas, mostra-se, ainda, inconveniente. Assinalou-o, principalmente, o abalisadíssimo Deputado Sr. Edgar Teixeira Leite. Pareceu-me, pois, preferível estimular e proteger a instituição do bem de família. E o favor concedido na emenda será, provavelmente, do mais benéfico alcance. — *Levi Carneiro.*

982 — 5 — 205 — 5 — Emendas já justiifcadas. Em favor dos filhos naturais continha o anteprojeto o artigo ..., que

foi omitido no projeto. A observação do ilustre magistrado, senhor José Duarte, e outras levam-me a propor a emenda, que confére uma garantia justificada e necessária. — *Leví Carneiro.*

986 — 206 — Emenda sugerida pelo íntegro juiz de Menores, Dr. Burle de Figueiredo, e evidentemente necessária. — *Leví Carneiro.*

987 — 207 — Emenda sugerida pelo Sr. Filadelfo Azevedo. — *Leví Carneiro.*

988 — 208 — Corrigindo o desacerto do dispositivo, que vários deputados destacaram. Era diverso o dispositivo que a sub-comissão adotára. A emenda atenua a exigência que êle formulava, a-pesar-de ser muito menos rigoroso que o artigo do projeto, resultante de emenda da maioria da Comissão Constituição. — *Leví Carneiro.*

989 — 209 — Substitutivo dos artigos sôbre educação. Sôbre a matéria apresentarei exposição separada. — *Leví Carneiro.*

990 — 210 — Melhorando a redação, e instituindo cerimônia complementar de grande alcance educativo. — *Leví Carneiro.*

991 — 211 — Supressão resultante da emenda n. 65. — — *Leví Carneiro.*

992 — 212 — A regra salutar e moralizadora do art. 77, n. 8, aplica-se, atualmente, aos funcionários civis e aos militares. No projeto não se estende, porém, a êstes. É preciso corrigir a omissão. — *Leví Carneiro.*

993 — 213 — Corrigindo a redação. — *Leví Carneiro.*

994 — 214 — Aquí se deve inserir a bela expressão da Constituição de 91. — *Leví Carneiro.*

995 — 215 — Emendas de redação. — *Leví Carneiro.*

996 — 216 — A emenda n. 222 regula a matéria em têrmos satisfatórios, como o havia feito a Sub-comissão Constitucional. — *Leví Carneiro.*

997 — 217 — Emenda atinente ao processo de reforma da Constituição. Já justificada. Facilito a emenda de artigos, ou dispositivos determinados. Dificulto a revisão geral. — *Leví Carneiro.*

998 — 218 — A faculdade de expedir decretos-leis, conferida ao Presidente da República, na fase inicial do novo regime, não me repugna, desde que restrita aos casos de absoluta necessidade e urgência. — *Leví Carneiro.*

999 — 219 — Emenda de redação. — *Leví Carneiro.*

1.000 — 220 — A Supressão proposta resulta das emendas sôbre a organização do Judiciário. A segunda parte da emenda visa dispensar unicamente os juízes federais substitutos. — *Leví Carneiro.*

1.001 — 221 — Como já disse, considero até impraticável a revisão judicial de todos os atos do govêrno discricionário. Procuro, no entanto, estender a apreciação judicial aos casos em que ela deve ser admitida. — *Leví Carneiro.*

1.002 — 222 — Vide observação sôbre a emenda número 216. — *Leví Carneiro.*

1.003 — 199 — Dispositivo necessário para preparar e assegurar a observancia dos que se referem aos fundos especiais de educação (art. 176) e de assistência social (emenda n. 204.)

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Leví Carneiro.*

Parecer relativo ás emendas ns. 893, usque 912, subscritas pelo Deputado Leví Carneiro:

Várias foram as emendas apresentadas pelo douto Deputado Leví Carneiro, no título referente ao Poder Executivo.

Agrupadas sob os ns. 893 a 912, no tocante aos capítulos I, II, III e IV do referido Título III, do Projeto Constitucional, cabe-nos apreciá-las sucessivamente, em relação aos artigos a que se reportam.

N. 893 — Ao art. 68:

A sugestão que a emenda contém já foi em parte atendida nos pareceres proferidos sôbre as emendas n. 1.946, subscrita pelos Deputados Odilon Braga e outros, além de várias outras emendas que tratam da mesma matéria.

Fica assim prejudicada a emenda.

N. 894 — Ao art. 68, § 6°:

Igualmente prejudicada fica essa emenda, atentos os sobreditos pareceres.

N. 895 — Ao art. 68, § 5°, letra *a*:

A emenda merece aceitação, pois envolve uma redação mais curta do inciso.

N. 896 — Ao art. 68, § 9°:

Acha-se prejudicada a emenda pela aceitação, nessa parte, da emenda n. 1.946. — Odilon Braga e outros.

N. 897 — Ao art. 72, n. 9:

A emenda não pode ter assentimento.

A matéria tratada no art. 72, n. 9, pode exigir, por sua natureza delicada e quiçá urgente, em dados momentos da vida do País, não esteja a mesma cingida aos tramites de uma lei ordinária.

A expressão "autorizado pelo Poder Legislativo", usada no projeto, parece por isso mais feliz, de vez que nela se enquadra uma certa elasticidade, mercê da qual o Presidente da República, como chefe supremo das fôrças armadas, poderá indicar melhormente, dentro da devida oportunidade, os interêsses capitais da defesa nacional.

N. 898 — Ao art. 72, n. 11:

A emenda também não pode ter assentimento, em parte, pelas mesmas razões aduzidas quanto á emenda n. 897.

A assinatura da paz, bem pode ter que atender a um imperativo de urgência, em função de altos interêsses coletivos.

Ficará, porém, *ad referendum* da Assembléia Nacional, tal qual se vê no aludido inciso do projeto.

N. 899 — Ao art. 72, n. 12:

A emenda, atentas as mesmas razões emitidas sôbre a emenda n. 897, não pode ser aceita.

N. 900 — Ao art. 72, n. 13:

A emenda não pode ter acolhida.

A expressão: "nos têrmos desta Constituição", usada pelo projeto, dá uma dutibilidade maior á competência do Presidente da República, respeito á matéria alí ventilada.

Essa dutibilidade é indispensável, até porquê o parágrafo único dêsse mesmo artigo dá ao Chefe da Nação, a competência precípua, se bem que não privativa, para fazer executar as leis federais.

N. 901 — Ao art. 72, n. 14:

A emenda tem inteira procedência e merece aprovação.

N. 902 — Ao art. 73:

A emenda merece aprovação, dada a interessante hipótese que a mesma focaliza.

Proporiamos apenas fosse a mesma completada pela seguinte

Sub-emenda:

Acrescente-se *in fine* as palavras: "passadas em julgado".

N. 903 — Ao art. 74, § 1°:

A sugestão contida na emenda, torna-se desnecessária, pois a remissão feita pelo art. 74, § 1°, ao "*caso do* § 6°", envolve claramente a hipótese destacada pela referida emenda, que não pode, por isso, ter assentimento.

N. 904 — Ao art. 74, § 3°:

A emenda é digna de aprovação.

A expressão "enviará", qeu a mesma propõe, é mais adequada que a expressão "apresentará".

N. 905 — Ao art. 74, § 4°:

A emenda merece aceitação, atenta a sua procedente fundamentação.

As palavras "Conselho Nacional" e "Camara", por ela utilizadas, deverão ser oportunamente ajustadas ás expressões vencedoras no tocante ás corporações a que se reportam.

N. 906 — Ao art. 74:

A emenda envolve matéria de evidente importancia para a integração do aparelhamento destinado a tornar efetiva a responsabilidade presidencial no sistema governamental perfilhado pelo projeto aprovado em 1° turno.

Deve, pois, ser aprovada.

N. 907 — Ao art. 74, § 7°:

A emenda contém sugestão digna de apreço.

Propomos, porém, seja atendida a supressão que ela alvitra, substituindo-se as expressões "contra o culpado", nos têrmos da seguinte

Emenda substitutiva

Ao art. 74, § 7°:

Substituam-se as expressões "contra o culpado", pelas palavras: "... na espécie".

N. 908 — Ao art. 75, § 1°:

A emenda é digna de assentimento, atenta á lógica motivação que a assiste.

"*Estar alistado como eleitor*", exprime uma realidade palpável e concreta.

"Estar no gôzo dos direitos políticos" resume uma capacidade mais lata, uma possibilidade apenas de ser cidadão eleitoralmente ativo.

N. 909 — Ao art. 75, § 2º:

A emenda merece aprovação, de vez que põe o dispositivo acima em harmonia com o que se acha prescrito no Capítulo VI do Título III.

N. 910 — Depois do art. 75:

Julgamos procedente e digna de aprovação a emenda.

Todavia melhor fôra incluir o dispositivo proposto entre os arts. 77 e 78 do projeto.

N. 911 — Ao art. 76, letra *d*:

A emenda acha-se prejudicada pelo parecer dado sôbre a emenda n. 1.230, subscrita pelo nobre Deputado Fábio Sodré.

N. 912 — Ao art. 76, letra *e*:

Igualmente está prejudicada a emenda em apreço, devido ao parecer exarado quanto á emenda n. 150, subscrita pelo nobre Deputado Nereu Ramos.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 739 B

TIT. III

A alteração mais importante é a que entende com a escolha do Presidente da República, cumprindo, todavia, acentuarmos que o último dos sinatários destas emendas acolhe, neste particular, o dispositivo constante do art. 37, § 1º, do anteprojeto oficial.

65. — *Art.* 68, §§ 1º *a* 3º. Substituam-se:

§ 1º. O Presidente será eleito por sufrágio direto, igual e secreto e maioria de votos.

§ 2º. Far-se-á a eleição noventa dias antes do término de cada período presidencial ou noventa dias depois de aberta a vaga.

— Desnecessário parece-nos insistir nas razões de ordem teórica e prática que se opõem á eleição indireta.

Reproduziremos, contudo, aquí, as palavras de Julio de Castilhos, na primeira constituinte republicana: "Uma vez adotado o processo eletivo, com todas as suas naturais imperfeições, como único meio de determinar o pessoal que deve exercer os supremos poderes públicos, devemos ser lógicos: façamos prevalecer a maioria dos sufrágios dos cidadãos".

A eleição presidencial direta não é só a consagração mais positiva do princípio democrático e o sistema mais natural numa República (Barbalho, Com., pag. 178); entre nós, como salienta o relatório da Comissão Constitucional, "oferece a ocasião única — e que por isso mesmo não deve ser suprimida — em que os brasileiros se manifestam eleitoralmente como cidadãos de uma pátria una e indivisível".

Lê-se, ainda, no citado relatório: "A eleição direta do Presidente da República, de quatro em quatro anos, os adverte da existência e da fôrça dêsse laço de união, ao mesmo tempo em que lança em todos os recantos do país um sôpro renovador de idéias e programas extremos de regionalismo.

Pode, ás vezes, a propaganda eleitoral agitar prolongadamente a opinião pública, mas essa situação é preferível á clausura da política nos compartimentos mutuamente impenetráveis dos Estados. Só ela, com a campanha civilista de 1910, com a da Reação Republicana em 1922, e com a da Aliança Liberal em 1930, nos arrancou do marasmo para as necessárias reivindicações de direitos cívicos longamente conculcados".

Os ilustres relatores, incumbidos de dar parecer sôbre os Caps. I, II e III, da Sec. II do anteprojeto, não escondem sua preferência pela escolha do Presidente mediante sufrágio popular direto.

Alegam, entretanto, que "a experiência dêsse sistema no Brasil republicano não foi de molde a recomendá-lo, por isso que o *veredictum* popular apenas serviu para homologar escolhas indefectivelmente já feitas pelos elementos políticos que estavam de posse do poder".

Assim, realmente, aconteceu quando em vigor processos que não permitiam a livre manifestação do eleitorado.

É bem possível que, agora, se chegue a resultado diverso, com a manutenção da Justiça Eleitoral e o aperfeiçoamento das medidas adotadas para propiciar a formação dos partidos políticos, para garantir o sigilo do voto e escoimar o processo eleitoral das falhas que antigamente apresentava.

Dificilmente se compreende um regime democrático sem eleições honestas e sem existência de partidos que se disputem a primazia.

Era o que não tínhamos.

Daí, o mal que corrompia toda nossa vida política. Daí, o espetáculo que ofereciam as eleições presidenciais, contra o qual, de resto, por mais de uma vez reagiu a conciência nacional em pleitos memoráveis.

A eleição indireta, por si só, não evitará o inconveniente a que se quiz fugir.

Se não tivermos organizações partidárias fortes, que se contraponham á ação nefasta do caciquismo, si o voto não passar de burla ignóbil, é certo que a eleição presidencial continuará sendo a simples "homologação", a que se fez referência.

Com a eleição indireta, nada se terá adiantado.

Si, porém, as novas condições possibilitarem a consulta ao País dentro de práticas verdadeiramente democráticas, tudo, então, recomendará o pronunciamento direto do povo.

Nos Estados Unidos — assim sucederá entre nós —, os eleitores do 2º grau apenas ratificam a vontade das convenções partidárias. São eleitos sob o compromisso de votar em determinado candidato. Recebem mandato imperativo. De sorte que a eleição indireta só existe em teoria (C. Maximiliano, Com., pags. 534-35, *passim*). E é por isso que, lá, tantas vezes se têm levantado contra a escolha indireta:— "*Why not abolish the electoral college altogether and permit the people to choose the president in form as well as in fact?*" (Ogg e Ray, Intr. to Am. Gov., pag. 231).

Adotado o modo de eleição previsto pelo substitutivo, conviria fossem modificados os §§ 1º e 2º, pela forma abaixo:

66. —

§ 1º. Far-se-á a eleição do Presidente, por escrutínio secreto e maioria de votos de um colégio especial, 30 dias antes do término do quadrienio, ou 120 dias depois de aberta a vaga.

§ 2º. Compor-se-á o colégio especial de representantes dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, eleitos 120 dias antes do têrmo de cada período presidencial ou 60 dias depois de ocorrida a vaga, mediante sistema proporcional, por sufrágio direto, igual e secreto dos eleitores.

— O § 2º do substitutivo considera apenas a hipótese de sucessão após o decurso do período presidencial. Não fixa o prazo dentro do qual deverá ser eleito o colégio, verificada, em qualquer tempo, a vaga.

É certo que, no § 1º, se prescreve que a eleição presidencial se fará 60 dias depois de aberta a vaga: em 60 dias, pois, devem estar concluídas as eleições de 1º e 2º grau.

Reservando, por exemplo, o prazo de 30 dias — manifestamente insuficiente — para as operações ulteriores á eleição do 1º grau, a saber — apuração dos sufrágios recebidos pelos delegados, cujo número se calcula em 2.000, seu reconhecimento e decisão dos recursos porventura interpostos —, menos de 30 dias antecederiam á eleição do 1º grau, o que quer dizer que a escolha dos delegados se realizaria precipitadamente, sem um trabalho preliminar de propaganda e sem que se possam fixar as preferências dos eleitores.

Se a excelência do mecanismo proposto está, como se quer, na criação de um colégio selecionado, se, em última análise, tudo depende do acêrto na escolha dêste, bem se vê que a exiguidade do prazo estabelecido contraria visceralmente o próprio desígnio que se teve em vista.

Note-se que a sucessão, no caso de vaga, é o fato inesperado, ao passo que a sucessão, pelo decurso do período constitucional, é o fato certo, que intervirá no momento próprio. Num caso, a opinião é tomada pelo imprevisto; no outro, já se vem de longa data preparando para um acontecimento com que conta de antemão.

No entanto, na segunda eventualidade, o colégio especial é escolhido com antecedência de 120 dias.

67. — *Art.* 68, § 4º.

A propósito da expressão — "estar no gôzo dos direitos políticos", renovam-se as observações feitas na emenda 39, pedindo-se a adatação do texto.

68. — *Art.* 70. Em lugar de — "Assembléia Nacional", diga-se: Poder Legislativo (V. emenda 57).

69. — *Art.* 71. Em vez de — "Assembléia Nacional", diga-se: Camara dos Representantes ou Camaras, conforme se aceitar, ou não, no caso do texto, a atuação exclusiva da primeira (V. emenda 52).

70. — *Art.* 72, *n.* 7. Pelos motivos anteriormente expostos, diga-se:

Ad referendum do Poder Legislativo.

Acrescente-se:

16 — Vetar os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo.

71 — *Art.* 73, *a*. Suprima-se a palavra — "política".

O anteprojeto, no art. 43, *a*, dizia simplesmente — "a existência da União".

O substitutivo reproduz o art. 54, n. 1, da Constituição de 1891.

É conhecida a crítica de Rui Barbosa: "No art. 54, n. 1, se fala na existência *política* da União. A não ser a existência *política*, de que outra é sucetível a União, fato meramente político? Dizendo: "a existência da União", pois, a intenção

do legislador estaria satisfeita. O adjetivo "política" está alí por demais". (Direito, vol. 92, § 4º).

72 — *Art.* 73, *i*. Restaure-se o dispositivo do anteprojeto, no tocante á liberdade de imprensa.

73. — *Art.* 74, §§ 2º, 3º *e* 4º. Conforme emenda anterior, que subscrevemos — A. Covelo —, suprima-se a parte referente á Junta de Investigação, fazendo-se a necessária adaptação no texto. Outrossim, adapte-se o § 4º, no sentido da emenda n. 42.

74. — *Art.* 75, § 1º. Adápte-se o texto, no sentido da emenda n. 39.

75. — *Art.* 76, *c*. Atendendo-se ao que já foi enunciado, diga-se, em vez de — "membros da Assembléia Nacional": membros do Poder Legislativo.

76. — *Art.* 77. Diga-se:

São crime de responsabilidade os atos dos Ministros, praticados pessoalmente por êles, ou ordenados por escrito, definidos em lei, nos têrmos do art. 73, entendendo-se que, no tocante ás leis orçamentárias, cada Ministro responderá pelas despesas de sua pasta, e o da Fazenda, também, pela arrecadação da receita.

— Tal como está redigido o texto, parece que os crimes de responsabilidade dos Ministros se reduzem a atos atentatórios das disposições orçamentárias, excluídas as hipóteses previstas nas letras *a* até *g*, do art. 73.

Não foi isso, por certo, o que se pretendeu.

O art. 35 declara que a falta do comparecimento do Ministro, sem justificação, quando convocado pelas Camaras, importa em crime de responsabilidade. O § 1º do art. 77 manda, mesmo, que os Ministros sejam processados e julgados pelo Tribunal Especial nos crimes conexos com os do Presidente da República.

Ora, os Ministros podem incidir nas outras várias modalidades definidas pelo art. 73, sem a co-participação criminosa do Presidente da República e, até, contrariando e iludindo a vontade dêle.

Nenhum motivo haveria para, em tais casos, excluir a responsabilidade dos Ministros. (Cf. — Substitutivo Pires Gaioso, art. 46).

77. — *Arts.* 79 *e* 80. Suprima-se, fazendo-se as necessárias adaptações nos outros textos.

De pleno acôrdo com a emenda n. 216 (Sampaio Corrêa), cuja brilhante justificação adotamos, acentuando que, entre os requisitos mencionados no § 1º do art. 79 não figura a exigência de ser o membro do Conselho Nacional "alistável como eleitor" ou de estar "no gôzo de seus direitos políticos", como se estabeleceu quanto aos Deputados, Presidente da República e Ministros.

O Conselho Nacional, veiu substituir o Conselho Supremo do anteprojeto, composto êste de cidadãos que tenham exercido a presidência da República e mais 35 Conselheiros efetivos, escolhidos na forma do § 3º, do art. 67.

A emenda n. 501 dava novas atribuições ao Conselho Supremo e alterava o modo de sua escolha, criando a Comissão Permanente, saída da própria representação dos Estados. Assegurava, assim, o equilíbrio federativo, removendo os inconvenientes do antigo Senado e substituindo o Conselho Supremo do anteprojeto por um aparelhamento mais

eficiente, com funções, ao mesmo tempo, legislativas, fiscalizadoras e moderadoras.

78. — *Art.* 80, *n.* 4. De acôrdo com a emenda n. 57, substitua-se — "Assembléia Nacional", por: Poder Legislativo.

79. — *Art.* 80, § 1º. Em vez de — "Assembléia Nacional", diga-se, conforme a emenda n. 57:

Camara dos Representantes. — *Mauricio Cardoso.* — *Adroaldo Costa.* — *Minuano de Moura.*

Parecer relativo á emenda 739 B, subscrita pelos Deputados Mauricio Cardoso e outros:

A emenda em apreço consagra sugestões sobremodo interessantes e adúc expressiva fundamentação em torno das teses que esposa.

Cumpre-nos, porém, apreciá-la aqui tão sómente sob o prisma dos artigos compendiados nas capítulos I, II, III e IV (Título III), do projeto constitucional.

Art. 68, §§ 1º a 3º:

São merecedoras de segura meditação, por parte da Assembléia, as razões expostas em abono da modificação propostas pela emenda com respeito aos citados dispositivos.

Todavia, a matéria da mesma, nessa parte, já se acha atendida e solvida pelos pareceres emitidos sôbre as emendas ns. 1.946, 492 e outras.

A emenda encontra-se, por tal, prejudicada.

Art. 68, § 4º:

A emenda tem inteira procedência. Aliás, a sua aceitação se impõe, até por coerência com o que foi expresso no parecer referente á emenda n. 908. — *Levi Carneiro.*

Art. 70:

A emenda parece procedente.

A sua aprovação ficará, porém, dependente da denominação que ficar vencedora, relativamente á Camara dos Representantes.

Si esta passar a ser denominda "Assembléia Nacional", ficará prejudicada a emenda, cuja fundamentação se reporta á que os seus doutos subscritores aduziram junto á emenda n. 739, na parte atinente ao art. 56 do Projeto.

Art. 71:

A aceitação da emenda, nêsse tocante, fica condicionada á hipótese acima, referentemente á emenda proposta ao artigo 70.

Art. 72:

Igualmente se aplica á emenda, nessa parte, a condição articulada respeito á sugestão alusiva ao art. 70.

Art. 72, último inciso:

A emenda merece aprovação, adotada, porém, a redação constante da seguinte

Sub-emenda::

Acrescente-se ao art. 72, o seguinte:

"N. 16 — Vétar, nos têrmos do art. 50, os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo."

Art. 73, letra *a*:

A emenda consigna idéia merecedora de aceitação, razão por quê opinamos pela sua aprovação.

Art. 73, letra *i*:

A emenda merece assentimento e está de acôrdo com o substitutivo que elaborámos, quando da 1ª discussão do Projeto.

Art. 74, §§ 2º, 3º e 4º:

A emenda está prejudicada, nessa parte, pelo parecer que emitimos sôbre a emenda n. 457, subscrita pelos nobres Deputados Antônio Covello e outros.

Art. 75, § 1º:

A emenda é inteiramente procedente, nêsse tocante.

Mas, já se acha atendido o seu objetivo no parecer referente á emenda n. 908 — Leví Carneiro, motivo por quê fica prejudicada.

Art. 76, letra *c*:

Ajustam-se aqui as mesmas razões expostas linhas atrás, ao tratarmos da sugestão relativa ao art. 70.

Art. 77:

A emenda é digna de aprovação, dada a razoável justificação que a apoia.

Propomos, porém, em relação á mesma, nessa parte, a seguinte

Sub-emenda:

Suprima-se a expressão: "— por escrito".

A razão dessa subemenda esteia-se no parecer exarado sôbre a emenda n. 1.442, subscrita pelo nobre Deputado Pereira Lira.

Sala das Sessões, 26 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

N. 1.946

Substitua-se o Título III do Projeto pelo seguinte:

TÍTULO I

Capítulo II — Do Poder Executivo

Secção I Do Presidente da República

Art. ... O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República. —

Art. ... O Presidente governará por um quatriênio e não poderá ser reeleito senão quatro anos depois de cessar a sua função presidêncial, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º — A eleição presidêncial far-se-á simultaneamente em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias

antes do em que terminar o quatriênio, ou, no caso de vagar-se o cargo dentro dos dois primeiros anos deste, sessenta dias depois de aberta a vaga.

§ 2° — Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á, dentro de sessenta dias, pela justiça eleitoral, cabendo ao Tribunal Superior proclamar o nome do Presidente eleito.

§ 3° — Se a vaga ocorrer nos dois últimos anos de govêrno, trinta dias após sua verificação, a Assembléia Nacional e o Conselho Federal, em sessão conjunta, com a presença da maioria de seus membros, elegerão mediante escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o presidente substituto. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4°. — O presidente eleito na forma do parágrafo anterior e da última parte do § 1°, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

§ 5° — São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato; estar no gozo dos direitos políticos; ter mais de 35 anos de idade.

§ 6° — São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) os parentes consanguineos ou afins até o terceiro grau, do Presidente em exercício ou que não houver deixado o exercício pelo menos um ano antes da eleição;

b) os Ministros, os Governadores de Estado, os Chefes dos Estados Maiores do Exército e da Armada e os Comandantes de Regiões Militares, ainda que licenciados um ano antes da eleição;

c) os substitutos eventuais do Presidente da República, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis meses imediatamente anteriores á eleição.

§ 7.° — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente por qualquer motivo, não assumir o cargo, o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral declarará a vacancia dêste, e promoverá logo nova eleição.

§ 8.° — No caso de vaga no último semestre, de impedimento ou falta do Presidente, serão chamados sucessivamente a exercer a Presidência, o Presidente da Assembléia Nacional, o do Conselho Federal e o da Côrte Suprema.

Art. ... Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará em sessão da Assembléia Nacional, ou, se ela não estiver reunida, ante a Côrte Suprema, êste compromisso:

"Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. ... O Presidente terá o subsidio fixado pela Assembléia Nacional na legislatura anterior á sua eleição.

Art. ... O Presidente, sob pena de perda do cargo, não poderá sair do território nacional para o estrangeiro, sem permissão da Assembléia Nacional, ou na ausência desta, da Secção permanente do Conselho Federal.

Secção II

Das atribuições do Presidente da República:

Art. ... Compete privativamente ao Presidente da República:

1º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

2º, expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

3º, nomear e demitir os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal, observando quanto a êste o disposto no artigo...;

4º, perdoar e comutar, mediante proposta dos órgãos competentes, penas criminais, salvo nos crimes de responsabilidade;

5º, dar conta anualmente da situação do país á Assembléia Nacional, indicando-lhe, por ocasião da abertura da sessão legislativa, as providências e reformas que lhe parecerem necessárias;

6º, manter relações com os Estados estrangeiros;

7º, celebrar convenções e tratados internacionais, sempre *ad referendum* da Assembléia Nacional;

8º, exercer a chefia suprema de todas as fôrças militares da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;

9º, decretar, autorizado pelo Poder Legislativo, a mobilização e a desmobilização das fôrças armadas;

10, declarar a guerra depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou agressão estrangeiras, na ausência da Assembléia, mediante autorização do Conselho Federal;

11, fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo, quando por êste autorizado;

12, permitir, mediante autorização do Poder Legislativo, a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional;

13, intervir nos Estados e neles executar a intervenção, nos termos desta Constituição;

14, decretar o estado de sítio, de acôrdo com o artigo...;

15, prover os cargos federais, especificados nesta Constituição e nas leis;

16, aprovar os convênios celebrados pelos Estados, na conformidade desta Constituição.

Título III

Secção III — Da responsabilidade do Presidente:

Art. ... São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, por êle pessoalmente praticados, ou ordenados por escrito aos Ministros de Estado e definidos em lei, que atentarem contra:

a) a existência política da União;

b) a Constituição e a forma de Govêrno Federal;

c) o livre exercício dos poderes políticos;

d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;

e) a segurança interna do país;

f) a probidade da administração;

g) a guarda ou emprêgo legal dos dinheiros públicos;

h) as leis orçamentarias.

Art. ... O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns pela Côrte Suprema, e, nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, composto de três Ministros da Côrte Suprema, três membros do Conselho Federal e três membros da Assembléia Nacional, sob a presidência do Presidente da Côrte Suprema, que terá sómente voto de desempate.

§ 1.º Far-se-á a escolha dos juízes do Tribunal Especial, por sorteio dentro de cinco dias úteis depois de decretada a acusação, nos têrmos do parágrafo 4º, ou sendo caso, do § 6º.

§ 2.º A denuncia será oferecida ao Presidente da Côrte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Côrte, de um membro do Conselho Federal e de um representante da Assembléia Nacional, eleitos anualmente pelas respectivas corporações.

§ 3.º A Junta apreciará sumariamente a plausibilidade da imputação; procederá, a seu critério, á investigação sôbre os fatos arguidos; e, ouvido o Presidente, apresentará á Assembléia Nacional um relatório com os documentos respectivos.

§ 4.º Presente o relatório da Junta com os documentos, á Assembléia Nacional, esta, dentro de 30 dias, e sob parecer da comissão competente, decretará, ou não a acusação e, no caso afirmativo, ordenará a transmissão de todo o processado ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5.º Decretada pela Assembléia Nacional a acusação, o Presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo.

§ 6.º Não se pronunciando a Assembléia Nacional sôbre a acusação no prazo fixado no § 4º, o Presidente da Junta remeterá cópia do relatório e documentos ao Presidente da Côrte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e êste decrete, ou não, a acusação, e, no caso afirmativo, efetue o processo e julgamento da denuncia.

§ 7.º O Tribunal Especial não poderá aplicar senão a pena de perda de cargo e inabilitação, até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais, cabíveis contra o culpado.

Secção IV — Dos Ministros de Estado

Art. ... O Presidente da República será auxiliado por Ministros de Estado.

Parágrafo único — São condições para nomeação de Ministro: ser brasileiro nato; estar no gozo dos direitos políticos; ter mais de 25 anos de idade.

Art. ... Além das atribuições que a lei ordinária fixar, competirá aos Ministros:

a) referendar os atos do Presidente da República;

b) expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

c) apresentar ao Presidente da República, e remeter a todos os membros da Assembléia Nacional, no primeiro mês de sessão ordinária desta, o relatório dos serviços de seu Ministério no ano anterior;

d) comparecer á Assembléia e ao Conselho nos casos e para os fins desta Constituição, artigo....;

e) preparar as propostas dos orçamentos respectivos.

Parágrafo único — Ao Ministro da Fazenda compete organizar a proposta geral do orçamento da Receita e Despesa.

Art. ... Entre os crimes de responsabilidade dos Ministros, se compreendem os atos atentatórios das disposições orçamentárias, respondendo cada um pelas despesas de sua pasta e o da Fazenda, também, pela arrecadação da receita.

§ 1.º Nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Côrte Suprema, e, nos crimes conexos com os do Presidente da República, pelo Tribunal Especial.

§ 2.º Os Ministros são responsáveis pelos atos, que subscreverem, ainda que conjuntamente com o Presidente da República, ou por ordem deste.

Art. ... O Deputado á Assembléia, nomeado Ministro de Estado, não perde o mandato, sendo substituido, enquanto exercer o cargo, pelo suplente respectivo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 13 de Abril de 1934. — *Odilon Braga*. — *Alcantara Machado*. — *Clemente Mariani*. — *Cincinato Braga*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *João Guimarães*. — *Cardoso de Mello Netto*. — *João Marques dos Reis*. — *Jones Rocha*. — *Nereu Ramos*. — *Alberto Diniz*. — *Almeida Camargo*. — *Corrêa de Oliveira*. — *Adroaldo Mesquita da Costa*. — *Paulo Filho*. — *Pacheco de Oliveira*. — *João Simplicio*, com restrições quanto ao processo de eleição do Presidente. — *Teixeira Leite*. — *José de Sá*. — *Fabio Sodré*. — *Lauro Passos*. — *Euvaldo Lodi*. — *Francisco de Moura*. — *Roberto Simonsen*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Negreiros Falcão*. — *Manoel Novais*. — *Francisco Rocha*. — *Prisco Paraiso*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Leoncio Galrão*. — *Arthur Neiva*. — *Bias Fortes*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Martins Soares*. — *Pedro Aleixo*. — *M. Whately*. — *Delfim Moreira*. — *Lemgruber Filho*. — *José Braz*. — *F. Negrão de Lima*. — *João Jacques Montandon*. — *Valdomiro Magalhães*. — *Buarque de Nazareth*. — *Vieira Marques*. — *Abreu Sodré*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Henrique Bayma*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Almeida Camargo*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *C. de Morais Andrade*.

Parecer sôbre a emenda n. 1.946, dos Deputados Odilon Braga e outros:

A emenda abrange todo o título III do Projeto Constitucional, do qual pretende ser substitutivo, nessa parte.

Apreciá-la-èmos aqui unicamente sob o prisma dos Capítulos I, II, III e IV do dito Projeto.

Várias das disposições por ela propostas conferem umas plenamente, outras quasi integralmente, com o que se acha expresso no Projeto aprovado em 1º turno.

Outras, que envolvem modificações nessa parte do Projeto, merecem acolhida e com elas estamos de acôrdo.

Tais são as relativas aos seguintes dispositívos do Projeto:

a) art. 68 § 5º. letra *b*;
b) art. 68 §§ 8º e 9º;
c) art. 71;
d) art. 72, ns. 2, 3, 4, 9 e 11;
e) acréscimo do n. 16, ao art. 72;
f) art. 74, § 6º;
g) art. 77, § 1º.

Outras das modificações propostas já estão atendidas em pareceres emitidos, sôbre emendas de iniciativas de outros nobres Deputados, ficando por isso prejudicadas, em tais pontos, a emenda em aprêço.

Tal acontece com as partes da emenda referentes aos seguintes dispositívos:

a) art. 68, §§ 1º e 2º (vide pareceres relativos ás emendas ns. 228 e outras);
b) art. 68, § 4º (vide parecer sôbre a emenda n. 739B);
c) art. 68, § 5º (idem, sôbre a emenda n. 895);
d) art. 70, (idem, sôbre a emenda n. 1.321);
e) art. 72, n. 10, (sôbre a emenda n. 148);
e) art. 72, n. 10, (idem, sôbre a emenda n. 148);
g) art. 72, n. 15 (idem, sôbre a emenda n. 475);
h) art. 73, (idem, sôbre a emenda n. 1.142);
i) art. 73, letra *a* (idem, sôbre a emenda n. 739 B);
j) art. 74, § 3º (idem, sôbre a emenda n. 904);
k) art. 74, § 4º (idem, sôbre a emenda n. 905);
l) art. 74, § 7º (idem, sôbre a emenda n. 907);
m) art. 75, § 1º (idem, sôbre a emenda n. 908);
n) art. 76, parágrafo único (idem, sôbre a emenda número 1.247);
o) art. 77 (idem, sôbre a emenda n. 1.247).

Noutros pontos, preferimos manter o que se acha no Projeto.

Assim sucede com o que se acha consubstanciado nos seguintes dispositívos:

a) art. 69;
b) art. 72, n. 6;
c) art. 74, §§ 1º e 2º;
d) art. 75;
e) art. 76, letra *a*.

Isso posto, e tendo em atenção o art. 39 do Regimento em vigor, alvitramos se faça de maneira distinta a votação das partes da emenda, acórdes com o Projeto das que mereceram o assentimento da Subcomissão, das que estão prejudicadas pelos pareceres dados sôbre outras emendas, acima citadas, e finalmente, das que não lograram aceitação por parte da Subcomissão.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

Substitutivo do Título III, Capítulos I, II, III, IV e VI, do Projeto Constitucional, a prevalecerem os parecêres emitidos pela Sub-Comissão sôbre as emendas apresentadas em segundo turno:

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

Do Presidente da República

Art. 67. O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República.

Art. 68. O Presidente governará por um quatriênio, e não poderá ser reeleito senão quatro anos depois de cessar a sua função presidencial, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1.º A eleição presidencial far-se-á simultaneamente em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quatriênio, ou, no caso de vagar-se o caso dentro dos dois primeiros anos dêste, sessenta dias depois de aberta a vaga.

§ 2.º Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á dentro de sessenta dias pela justiça eleitoral, cabendo ao Tribunal Superior proclamar o nome do Presidente eleito.

§ 3.º Se a vaga ocorrer nos dois últimos anos de govêrno, trinta dias após sua verificação, a Assembléia Nacional e o Conselho Federal, em sessão conjunta, com a presença da maioria de seus membros, elegerão mediante escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o presidente substituto. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4.º O Presidente eleito na fórma do parágrafo anterior e da última parte do § 1º, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

§ 5.º São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato; estar alistado como eleitor; ter mais de 35 anos de idade.

§ 6.º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) os parentes consanguineos ou afins até o terceiro grau, do Presidente que estiver em exercício ou que o não houver deixado pelo menos um ano antes da eleição;

b) os Ministros, os Governadores de Estado, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Armada e os Comandantes de Regiões Militares, ainda que licenciados um ano antes da eleição;

c) os substitutos eventuais do Presidente da República, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis meses imediatamente anteriores á eleição.

§ 7.º Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente, por qualquer motivo, não assumir o cargo, o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral declarará a vacancia dêste, e promoverá logo nova eleição.

§ 8.º No caso de vaga no último semestre, de impedimento ou falta do Presidente, serão chamados sucessivamente a exercer a Presidência o Presidente da Assembléia Nacional, o do Conselho Federal e o da Côrte Suprema.

Art. 69. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão da Assembléia Nacional, ou, se ela não estiver reunida, ante a Côrte Suprema, êste compromisso:

"Prometo cumprir com lealdade a Constituição e as leis do país, promover o bem geral da República, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 70 O Presidente terá o subsídio fixado pela Assembléia Nacional em período presidencial antecedente.

Art. 71. O Presidente, sob pena de perda do cargo, não poderá sair do território nacional para o estrangeiro, sem permissão da Assembléia Nacional, ou, na ausência desta, da Secção permanente do Conselho Federal.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 72. Compete privativamente ao Presidente da República:

1º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

2º, expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

3º, nomear e demitir os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal, observando quanto a êste o disposto no artigo...;

4º, perdoar e comutar, mediante proposta dos órgãos competentes, penas criminais, salvo nos crimes de responsabilidade,

5º, dar conta anualmente da situação do país á Assembléia Nacional, indicando-lhe, por ocasião da abertura da sessão legislativa, as providências e reformas que lhe parecerem necessárias;

6º, entabolar e manter relações com os Estados estrangeiros;

7º, celebrar convenções e tratados internacionais, sempre *ad referendum* da Assembléia Nacional;

8º, exercer a chefia suprema de todas as forças militares da União, administrando-as por intermedio dos órgãos do alto comando;

9º, decretar, autorizado pelo Poder Legislativo, a mobilização e a desmobilização das fôrças armadas;

10, declarar a guerra depois de autorizado pela Assembléia Nacional, e, caso de invasão ou agressão estrangeira, na ausência da Assembléia, mediante autorização da secção permanente do Conselho Federal;

11, fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo;

12, permitir, mediante autorização do Poder Legislativo, a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional;

13, intervir nos Estados e nêles executar a intervenção nos têrmos dêsta Constituição;

14, decretar o estado de sítio, de acôrdo com o artigo 188 § 7º;

15, provêr os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis;

16, vetar, nos têrmos do art. 50, os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo;

17, autorizar, de acôrdo com a lei especial, a aceitação por brasileiros, de pensão, emprego ou comissão remunerada de govêrno estrangeiro.

Parágrafo único. Cabe também ao Presidente da República, precipuamente, mas não privativamente, fazer executar as leis federais.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade do Presidente

Art. 73. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, por êle pessoalmente praticados, ou ordenados aos *Ministros de Estado* e *definidos* em lei, que *atentarem* contra:

a) a existência da União;

b) a Constituição e a forma do Govêrno Federal;

c) o livre exercício dos poderes políticos;

d) o goso ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;

e) a segurança interna do País;

f) a probidade da administração;

g) a guarda ou emprêgo legal dos dinheiros públicos;

h) as leis orçamentarias;

i) o cumprimento das decisões judiciárias passadas em julgado;

j) a liberdade de imprensa devidamente regulada em lei.

Art. 74. O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns pela Côrte Suprema, e, nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, composto de nove juizes, sendo três Ministros da Côrte Suprema, três membros do Conselho Federal e três membros da Assembléia Nacional, sob a presidência do Presidente da Côrte Suprema, que terá somente voto de desempate.

§ 1.º Far-se-á a escolha dos juizes do Tribunal Especial, por sorteio, dentro de cinco dias úteis depois de decretada a acusação nos têrmos do § 4º, ou nos casos dos §§ 6º e 7º;

§ 2.º A denúncia será oferecida ao Presidente da Côrte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta do *Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral*, do Presidente do Tribunal de Contas e do Presidente do Tribunal de Circuito, ou, em sua falta, do Presidente o Tribunal da Relação do Distrito Federal.

§ 3.º A junta apreciará sumariamente a plausibilidade da imputação; procederá, a seu critério, á investigação dos fatos arguidos e, ouvido o Presidente, enviará a Assembléia Nacional um relatorio com os documentos respectivos.

§ 4.º Presente o relatório da Junta com os documentos, ou a representação do Conselho Federal no caso do art. 80, § 1º a Assembléia Nacional, esta, dentro de 30 dias, e sob parecer da comissão competente, decretará, ou não, a acusação, e no caso afirmativo, ordenará a transmissão de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5.º Decretada pela Assembléia Nacional a acusação, o Presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo.

§ 6.º Não se pronunciando a Assembléia Nacional sôbre a acusação no prazo fixado no § 4º o Presidente da Junta remeterá copia do relatório e documentos ao Presidente da Côrte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e êste decrete, ou não, a acusação, e, no caso afirmativo, efetúe o processo e julgamento da denúncia.

§ 7.º Se a Assembléia Nacional denegar a decretação da acusação por menos de dois terços dos seus membros, o Tribunal Especial poderá, por deliberação unanime, proceder á formação e julgamento do processo.

§ 8.º O Tribunal Especial aplicará sómente a pena de perda do cargo e inhabilitação, até o maximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabiveis na especie.

CAPÍTULO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 75. O Presidente da República será auxiliado pelos *Ministros de Estado*, presidindo cada qual a um dos Ministérios, em que se dividir a administração federal.

§ 1.º São condições para a nomeação de Ministro: ser brasileiro nato; estar alistado como eleitor; ter mais de 25 anos de idade.

§ 2.º Os Ministros serão assistidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Técnicos; e, ao se investirem do cargo, prestarão juramento perante o Presidente da República, sob sua honra e conciência, prometendo cumprir com lealdade os seus deveres e observar a Constituição e as Leis do País.

Art. 76. Além das atribuições que a lei ordinária fixar competirá aos Ministros:

a) subscrever os atos do Presidente da República;

b) expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

c) apresentar ao Presidente da República, e remeter a todos os membros da Assembléia Nacional, no primeiro mês de sessão ordinária desta, o relatório dos serviços de seu Ministério no ano anterior;

d) comparecer á Assembléia Nacional, se pela mesma solicitados, ou espontaneamente quando o julgarem necessário, para justificar atos de inficiativa própria bem como as ordens e decretos do Presidente da República;

e) submeter ao exame da Asembléia Nacional no início de sua reunião anual, demonstração da receita e despesa do último exercício, dos seus Ministérios, relativas aos atos não resultantes da ordem do Presidente da República;

f) organizar as propostas de orçamento dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. Ao Ministro da Fazenda compete:

1º, organizar a proposta geral do Orçamento da Receita e Despesa, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelos outros Ministérios;

2°, apresentar, anualmente, ao Presidente da República, para ser enviado á Assembléia, com o parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da Receita e Despesa do último exercício (art. 64).

Art. 77. São crimes de responsabilidade os atos dos Ministros, praticados pessoalmente, ou por êles ordenados, definidos em lei, nos têrmos do art. 73, entendendo-se que no tocante ás leis orçamentárias, cada Ministro responderá pelas despesas da sua pasta, e o da Fazenda, também, pela arrecadação da Receita.

§ 1.° Nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Côrte Suprema, e, nos crimes conexos com os do Presidente da República, pelo Tribunal Especial.

§ 2.° Os Ministros são responsaveis pelos atos que subscreverem, ainda que conjuntamente com o Presidente da República, ou por ordem dêste.

Art. 78. Os Ministros de Estado não poderão exercer outro emprêgo, ou função pública.

Art. 79. Os Deputados á Assembléia Nacional, nomeados Ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituidos, na mesma Assembléia, emquanto exerçam o cargo pelos suplentes respectivos.

Sub-emenda á emenda substitutiva da Sub-Comissão.

A Sub-Comissão permite-se ainda propor ao plenário da Assembléia a seguinte sub-emenda, que ficará como alternativa dos parágrafos 3° e 4° do art. 68 do seu Substitutivo:

I

Ao art. 68:

§ 3.° Substitue o Presidente, no caso de impedimento e sucede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com êle.

§ 4.° No impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão chamados sucessivamente á Presidência o Presidente da Assembléia Nacional, o do Conselho Federal e o da Côrte Suprema.

II

§ 5.° Onde se diz no § 4° do art. 68 do Substtiutivo:

"São condições essenciais para ser eleito Presidente da República", diga-se: "São condições essenciais para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da República".

III

Substituam-se no § 8° do art. 68 do Substitutivo as expressões — "no caso de vaga no último semestre, de impedimento ou falta do Presidente" pelas seguintes: "no caso de vaga, impedimnto ou falta do Vice-Presidente".

Sala das Reuniões, 27 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Nogueira Penido*.

CONSELHOS TÉCNICOS

PARECER

As emendas apresentadas ao capítulo VI do Substitutivo da Comissão Constitucional — Dos Conselhos Técnicos — podem ser grupadas, para facilitar a sua apreciação, em quatro categorias:

A) as que suprimem o capítulo todo;

B) as que propõem um substitutivo completo ao capítulo;

C) as que procuram sintetizá-lo apenas em um ou dois artigos, suprimindo o capítulo;

D) as que, mantendo o capítulo do substitutivo, sugerem tão sómente pequenas alterações, no fundo ou na forma, ou apenas suprimem algum artigo.

Pertencem á primeira categoria as emendas: 46, do Deputado Raul Leitão da Cunha, 233, do Deputado Sampaio Correia, e 1.232 do Deputado Fábio Sodré.

Dispensou-se de justificar, junto á sua emenda, a supressão do capítulo, o Deputado Leitão da Cunha; fizeram-no, porém, os Deputados Sampaio Correia e Fábio Sodré, ambos com o fulgor da suas inteligências, aduzindo, especialmente o primeiro, argumentos de ordem vária, que aqui, sucintamente, exporemos, procurando, tanto quanto nos permita a nossa deficiência, justificar a manutenção do capítulo — Dos Conselhos Técnicos — atendidos em vários pontos os justos reparos ao substitutivo.

Mas os senões, ou as falhas daquele, não justificariam, por si sós, a supressão do capítulo todo, privando o país dessa inovação salutar, que tantos benefícios lhe pode trazer.

Aliás, quer um quer outro, reconhecem os benefícios, e até mesmo a necessidade dessa colaboração, dessa participação do conhecimento técnico na administração pública.

O primeiro iniciou com estas palavras a sua justificação: "O Conselho técnico, com letra minúscula, é indispensável a todo administrador cônscio de suas responsabilidades, que o vai buscar nas fontes que maior confiança lhe inspiram. O gabinete inglês, por exemplo, não delibera sôbre assunto algum de importancia técnica, sem um relatório prévio de técnicos autorizados."

E o eminente Deputado Sampaio Correia iniciou a sua justificação por esta forma: "Proponho a supressão do capítulo VI do título III, o que não importa, é claro, em recusar a possibilidade e conveniência de aparelhar-se técnicamente a administração pública para a solução dos problemas que se lhe apresentam".

O Deputado fluminense resumiu na adversativa de que "em todo a parte quem assume a responsabilidade do ato governamental não é o conselheiro técnico, mas o próprio govêrno que lhe adotou os conselhos", as razões da sua emenda supressiva do capítulo todo.

Não seria, ao nosso ver, motivo suficiente para privar o país da colaboração que o próprio Deputado julga "indispensavel a todo administrador cônscio de suas responsabilidades", quando muito justificaria, do seu ponto de vista, mandar suprimir a parte que dava aos conselhos técnicos, quando tomadas por unanimidade as suas decisões, poder imperativo a decisões ministeriais. Aliás, note-se o

substitutivo vedava "a um Ministro tomar deliberação que tenha merecido parecer contrário, unanime, do Conselho" — e não de um conselheiro técnico apenas.

Mas o eminente Deputado pelo Distrito Federal enumera várias razões pelas quais opina pela supressão total do capítulo — Dos Conselhos Técnicos — e são elas, sucintamente: as de que já existe, em cada ministério, uma organização técnica, composta pelas multiplas secções e funcionários especializados no assunto de que tratarão os conselhos técnicos projetados; que há, além disso as corporações técnicas e associações de classe, a que é lícito recorrerem as autoridades administrativas em todos os casos de complexidade técnica, etc.; que a contribuição dos elementos e organismos técnicos do aparelho normal burocrático tem a superioridade insubstituível de ser continua e homogênea, através o tempo, com um corpo de doutrina cristalizado, pela prática diuturna e experiencia prolongada dos seus funcionários, etc.; que o substitutivo cria, ao contrário, conselhos formados técnicos colhidos aqui e ali, e de mentalidades dispares, etc.; alude também ao peso para os cofres públicos que adviria da criação dêsses conselhos; critíca, por igual, como o seu colega fluminense, o artigo 84, que vedava ao ministro deliberar contra o parecer unanime do Conselho; e, por fim — a defeituosa redação do art. 85 — "os Conselhos Técnicos serão constituidos, em metade, de elementos representativos das reais atividades do país e de notória competência", lhe dá ensanchas para que a finura do seu espirito, em que há laivos de Sterne e Tackeray, conclúa haver no artigo "a permissão implícita de figurarem, na outra metade, elementos não representativos e de competência ainda não reconhecida pela opinião pública"...

Ora, analysados os argumentos do grande parlamentar, que honra a nossa Constituinte, como abrilhantaria qualquer Parlamento no mundo, verificaremos que das suas razões, umas se estribam em pontos nos quais, efetívamente, o substitutivo era falho e cumpria alterá-lo para obviar os motivos invocados, outros numa divergência de apreciação sôbre o papel desses conselhos e sua função, divergência que talvez não seja tão profunda e não seria suficiênte, mesmo não apagada, para determinar a supressão dos conselhos técnicos.

Ponhamos de parte o argumento do peso aos cofres públicos, uma vez que, consoante diversas emendas, a commissoã vai opinar pela quási gratuidade dos cargos de conselheiros técnicos. Façamos o mesmo com aquela conclusão cheia de *humour*, de que só para a metade dos conselhos se iria requerer elementos representativos e competentes, pois que houve, na redação do § Unico do art. 85 evidente omissão de alguma coisa que, naturalmente deve ter sido a referência a que, metade pelo menos fôsse alheia. extranha aos Ministérios, mas constituida evidentemente por elementos representativos das reais atividades do país e, todos, de notória competência.

Restam, assim, dois argumentos, um aquele mesmo do deputado Fábio Sodré contra o dispositivo que vedava ao Ministro tomar deliberação quando houvesse parecer contrário, unanime do Conselho, — outro o da inutilidade dos conselhos por já existir em cada ministério uma organização técnica e por haverem também corporações técnicas e

associações de classe a cujos conselhos e opiniões sería lícito recorrerem as autoridades administrativas nas suas dúvidas.

Ora, nesta última suposição reside, afinal, quasi que exclusivamente a divergência.

Ao insigne deputado Sampaio Corrêa, parecem desnecessários os conselhos técnicos, principalmente por êsses motivos.

Há um ponto em que o nosso acordo é perfeito: nem êle, nem nós pensamos, "em recusar a possibilidade e conveniência de aparelhar-se tècnicamente a administração pública para a solução dos problemas que se lhe apresentam".

Mas o que já existe — quer nos ministérios, quer nas corporações técnicas e associações de classe — embora elementos e núcleos de valor, é obra dispersa, a que falta, o liame da concatenação, da sistematização, de organização — sob um ponto de vista de conjunto, capaz de, com maior eficácia, servir á causa pública, tão necessitada entre nós de uma ação conjugada, de uma visão panoramica.

O que se pretende é coordenar os vários conselhos técnicos dos Ministérios, pela natureza de suas funções, em Conselhos Gerais, órgãos consultivos da Assembléia Nacional e do Conselho Federal.

Ora, para isso natural é que se procure organizar êsses conselhos técnicos dos Ministérios, de maneira efetiva, aproveitando-se, não apenas os elementos dos próprios ministérios que teem, sem dúvida a experiência adquirida no trabalho diuturno, mas que sómente terão a lucrar com a colaboração dêsse elemento de fóra, cuja vantagem, além da sua capacidade, é o de estar exatamente alheio á rotina, não contaminada da visão particularista, dos habitos do *métier*, que fatalmente acabam fazendo sentir sua influência sôbre os técnicos funcionários.

É preciso renovar o ar, combinar aquela experiência diuturna dos técnicos-funcionários, a que se refere sabiamente o ilustre deputado com a competência dos elementos representativos das reais atividades do país.

Daí a composição dos conselhos técnicos dever ser feita com elementos especializados em determinados assuntos, mas elementos, exatamente, compostos, pelo menos, de metade — estranhos aos quadros técnicos da administração federal.

Admitida pela subcomissão a necessidade dos Conselhos técnicos, não pôde ela aceitar as emendas que mandavam suprimir o capítulo a êles referente e passou a considerar o substitutivo em si em face das demais emendas.

Contendo diversas dessas emendas idéias semelhantes e aproveitáveis, outras alterando apenas a redação de artigos do substitutivo, a Subcomissão resolveu aproveitá-las, fundindo-as numa emenda substitutiva, que apresenta. Alguns dêsses alvitres achavam-se sintetisados em emendas e compendiavam todo o capítulo em um artigo só. Nêsse caso se encontravam as do eminente deputado Levi Carneiro e a do seu operoso colega de representação profissional, o senhor Abelardo Marinho, sob ns. 921 e 1.510, respectivamente.

Encontrando-se as mesmas nos substitutivos completos apresentados, sob n. 1.949 pelo Sr. Clemente Mariani e muitos deputados representando parte numerosa da Assembléia e sob n. 1.856 pelo Sr. Nero de Macedo e vários outros colegas, representando êsses dois substitutivo, incontestávelmente, o pensamento da maioria absoluta da

Constituinte, a Subcomissão preferiu calcar sôbre ambas a sua emenda substitutiva, reunindo, destarte, a maioria dos alvitres seguidos pelos ilustres colegas já citados, assim como pelos doutos deputados Antônio Covelo, Lino de Morais Leme, Mário Ramos, Alde Sampaio, e outros.

Havendo prevalecido, pelas razões expostas, o critério da fusão dos dois substitutivos apresentados, sob ns. 1.856 e 1.949, ficaram evidentemetne, prejudicadas algumas emendas, aliás, oportunas e interêssantes, que incontestavelmente melhorariam a primitiva redação do substitutivo e lhe corrigiam sensíveis lacunas. Entre essas emendas cumpre destacar as dos Srs. Fernando de Abreu, Pereira Lira, Arnold Silva e Lino Morais Leme.

Outras, como as sob ns. 724 e 1.268, assinadas pelos Srs. Deputados Godofredo Menezes, João Beraldo e muitos outros senhores constituintes, continham sugestão digna de ser apreciada, quanto á organização dos Conselhos Técnicos. Havendo, entretanto, a Subcomissão, de acordo com os substitutivos da evidente maioria da Assembléia, optado por deixar-se á lei ordinária, a organização dos referidos conselhos, somos forçados a considerá-las prejudicadas por êsse critério, cumprindo, todavia, aconselhar ao legislador ordinário a atenta apreciação dos conselhos técnicos sugeridos nessas emendas.

Também interêssantissima emenda, aliás, substitutiva do capítulo todo, e contendo sugestões sôbre a composição e competência dos conselhos, foi, sob n. 1.646, apresentada pelo ilustre deputado Horácio Lafer. Todavia S. Ex. apresentou sua emenda para que ela substituisse a representação de classes. Assim, prejudicada pela própria condicional que lhe impôs o seu autor, uma vez que a representação referida será aceita, essa emenda, no entanto, merece, por algumas de suas idéias, a atenção e quiçá o seu aproveitamento pelo legislador ordinário.

Sala das Comissões, 27 de Abril de 1934. — *Generoso Ponce Filho*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Nogueira Penido*.

Emenda substitutiva que a Sub-comissão Constitucional propõe:

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Técnicos

Art. Cada Ministério será assistido por um ou mais Conselhos Técnicos, coordenados, pela natureza de suas funções, em Conselhos Gerais, órgãos consultivos da Assembléia Nacional e do Conselho Federal.

§ 1.° A lei ordinária regulará a composição e o funcionamento dos Conselhos Técnicos e Gerais.

§ 2.° Metade, pelo menos, de cada Conselho será formada por pessoas extranhas aos quadros normais do funcionalismo, do respectivo Ministério e igualmente especializadas nas matérias atribuídas ao mesmo Conselho.

§ 3.° Os membros dos Conselhos Técnicos não perceberão vencimentos pelo exercício dessas funções, podendo, porém, fazer jús a uma diária pelas sessões a que comparecerem.

§ 4.° É vedado a qualquer Ministro tomar deliberação contra o parecer unânime do respectivo Conselho, em assunto que haja sido atribuído á competência dêste.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1934. — *Generoso Ponce Filho*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Nogueira Penido*.

a). Emendas suprimindo o Capítulo:

N. 1.232

Título III — Do Poder Executivo

Suprima-se o Capítulo VI — Dos Conselhos Técnicos.

Justificação

O conselho técnico, com letra minúscula, é indispensável a todo administrador côncio de suas responsabilidades, que o vai buscar nas fontes que maior confiança lhe inspiram. O gabinete inglês, por exemplo, não delibera sôbre assunto algum de importancia técnica, sem um relatório prévio de técnicos autorizados. Mas, em toda a parte, quem assume a responsabilidade do ato governamental não é o conselheiro técnico mas o próprio govêrno que lhe adotou os conselhos.

O que é inadmissível é que um ministro desande a praticar desatinos e se venha justificar com a opinião dos "seus" técnicos ou dos técnicos do seu ministério. O êrro dêsses auxiliares pode ser explicação para os êrros do govêrno, mas não deverá de forma alguma servir-lhe de justificação. O ministro de Estado deve ser competente bastante nos assuntos de sua pasta para poder julgar os conselhos técnicos que lhe são dados, para pedí-los, aceitá-los ou recusá-los e responsabilizar-se integralmente pela sua adoção ou rejeição.

Como entrave á ação do Presidente e dos ministros basta evidentemente o Conselho Nacional criado pelo substitutivo.

Não há nenhuma vantagem, pois, antes graves inconvenientes, na multiplicação dos Conselhos técnicos oficiais, que só servirão para cobertar a incompetência dos ministros e diluir-lhes a responsabilidade.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré*.

N. 46

Ao Capítulo VI do Título III:
Suprima-se o Capítulo.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha*.

N. 233

Suprima-se o Capítulo VI do Título III.

Justificação

Proponho a supressão do Capítulo VI do Título III, o que não importa, é claro, em recusar a possibilidade e conveniência de aparelhar-se técnicamente a administração pública para a solução dos problemas que se lhe apresentam.

Já há naturalmente em cada Ministério uma organização técnica, composta pelas múltiplas secções e funcionários especializados nos assuntos de que tratarão os Conselhos Técnicos projetados; e há, além disso, as corporações técnicas e associações de classe, a que é lícito recorrerem as autoridades administrativas em todos os casos de complexidade técnica, tão intricada que os órgãos normais da administração se sintam incapazes de deslindá-los sem auxílio exterior. A contribuição dos elementos e organismos técnicos do aparelho normal burocrático tem a superioridade insubstituível de ser contínua e homogênea através do tempo, com um corpo de doutrina e uma orientação cristalizados pela prática diuturna e experiência prolongada dos seus funcionários, funcionários êstes que estão integrados no órgão técnico a que pertencem, e imbuídos da tradição que lhes rege a atividade.

O projeto cria, ao contrário, Conselhos formados de técnicos colhidos aquí e alí, e de mentalidades díspares, os quais entrarão inopinadamente no mecanismo administrativo, sem ter sedimentado as suas idéias por participação gradualmente crescente neste mecanismo. Se os Conselheiros forem nomeados por determinado prazo (e não é cabível no caso a vitaliciedade), fica a administração pública sujeita a mudanças periódicas de orientação na solução dos seus problemas técnicos, o que basta para invalidar a instituição projetada.

Acresce o pêso que para os cofres públicos decorrerá da criação de, pelo menos, dez Conselhos, como forçadamente estabelece o § 1º do art. 83; cada um dêsses Conselhos, com a sua Secretaría e os complexos serviços burocráticos que exige, equivalerá a um departamento amplo e dispendioso. Serão, portanto, ao todo, dez novos departamentos, alguns inúteis, ou melhor, perturbadores e prejudiciais, porquê colidem com repartições e inspetorias já existentes e insuprimíveis; cito com especialidade, a propósito, o Conselho de Defesa Nacional em face dos Estados Maiores do Exército e da Armada.

Há ainda para considerar que o parágrafo único do artigo 84, determinando que é "*vedado a um Ministro tomar deliberação que tenha merecido parecer contrário, unanime, do Conselho*", importa em anular a responsabilidade dos Ministros perante o Tribunal Especial previsto no próprio projeto, porquê essa responsabilidade, para ser compreensível, presupõe plena liberdade de ação para o responsável, dentro da lei. Nem há como prever as consequências da regra assim instituida, pois, não determinando o projeto o número dos componentes de cada Conselho, torna-se inexpressiva uma unanimidade que tanto pode ser de dois votos, como de cincoenta. Por outro lado, o voto unanime com que assim se embaraça a ação do um Ministro responsável, parte de órgão a que o projeto não confere responsabilidade; de sorte que os Conselhos podem impedir qualquer medida por espírito faccioso, ainda que haja ela sido determinada ao Ministro pelo Presidente da República, eleito pelo povo e responsável, certos de que não serão posteriormente responsabilizados por essa atitude.

De tudo isso, é de concluir que os Conselhos Técnicos, projetados no Capítulo V do Título III, não devem ser instituidos.

Proponho, portanto, a supressão total do capítulo, aliás introduzido no projeto á última hora e sem debate, não me detendo em analisar-lhe as deficiências de redação, e a desordem e falha de dispositivos, que lhe tornam as prescrições confusas e inaplicáveis. Apenas, como exemplificação do que afirmo, destaco o parágrafo único do artigo 85, onde, estabelecendo-se que — *"os Conselhos Técnicos serão constituidos, em metade, de elementos representativos dos reais atividades do país e de notória competência"*, — há a permissão implícita de figurarem, na outra metade, elementos não representativos e de competência ainda não reconhecida pela opinião pública.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Sampaio Corrêa.*

b). Emendas substitutivas do capítulo todo:

Secção V — Dos Conselhos Técnicos

Art. Cada Ministério será assistido por um ou mais Conselhos Técnicos, coordenados, pela natureza de suas funções, em Conselhos Gerais, órgãos consultivos da Assembléia Nacional e do Conselho Federal.

§ 1.° A lei ordinária regulará a composição e o funcionamento dos Conselhos Técnicos e Gerais.

§ 2.° As funções de membros de Conselhos Técnicos e Gerais não serão remuneradas, podendo, entretanto, ser-lhes concedida uma diária pelas sessões a que comparecerem.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Medeiros Netto. — Clemente Mariani. — Odilon Braga. — Carlota P. de Queiroz. — C. Moraes Andrade. — Horacio Lafer. — Cardoso de Mello Netto. — Abreu Sodré. — Alcantara Machado. — João Guimarães. — Soares Filho. — Antonio Jorge Machado Lima. — Arruda Camara. — Jones Rocha. — A. C. Pacheco e Silva. — Henrique Bayma. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Pacheco de Oliveira. — R. Pinheiro Lima. — Roberto Simomsen. — Negreiros Falcão. — F. Magalhães Netto. — Francisco Rocha. — Manoel Novaes. — Gileno Amado. — Agamemnon Magalhães. — Mario Domingues. — Prisco Paraiso. — Alfredo Mascarenhas. — Leoncio Galrão. — Arnold Silva. — Bias Fortes. — Martins Soares. — José Braz. — Raul Sá. — Pedro Aleixo. — Gabriel de R. Passos. — Lycurgo Leite. — Delfim Moreira. — Valdomiro Magalhães. — Buarque de Nazareth. — Cincinato Braga. — Hugo Napoleão. — Nereu Ramos. — Soares Filho. — Lemgruber Filho. — F. Negrão de Lima. — João Jacques Montandon. — Vieira Marques. — João Marques dos Reis. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Arnaldo Bastos. — Euvaldo Lodi*, com ressalva das emendas apresentadas por mim — *Francisco de Moura. — Lauro Passos. — José de Sá. — João Simplicio. — Paulo Filho. — Oscar Rodrigues Alves.*

N. 1.856

Dos Conselhos Técnicos

Art. — Cada ministério será assistido por um ou mais conselhos técnicos, de acôrdo com os assuntos especializados de sua competência administrativa.

§ 1.º — Esses conselhos serão grupados pela natureza de suas funções, em Conselhos Gerais de organização Política, Organização Social e Organização Econômica, orgãos consultivos da Assembléia Nacional e do Conselho Federal.

§ 2.º — É vedado a qualquer ministro tomar deliberação contra o parecer unanime do respectivo conselho.

§ 3.º — A lei ordinária regulará a constituição e funcionamento dos conselhos técnicos e dos conselhos de organização obedecendo aos seguintes principios:

a), a metade, pelo menos, dos membros de cada conselho técnico será constituida por especializados no assunto de sua competência, estranhos aos quadros técnicos da administração federal;

b), as funções dos membros dos conselhos técnicos e dos conselhos gerais não serão remuneradas, podendo, entretanto, ser-lhe conferida uma diária pelas sessões a que comparecerem.

Rio, 11 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo*. — *Silva Leal*. — *Góes Monteiro*. — *Valente de Lima*. — *Amaral Peixoto*. — *Waldemar Motta*. — *Nilo de Alvarenga*. — *Alvaro Morais*. — *Deodato Maia*. — *Prado Kelly*. — *Waldemar Falcão*. — *Godofredo Viana*. — *Fernandes Tavora*. — *Carlos Reis*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Alberto Santos*. — *Luiz Tirelli*. — *Abelardo Marinho*. — *Agenor Monte*.

N. 408

Ao capítulo VI — dos Conselhos.

Redija-se:

Art. 83. Cooperando com o Poder Executivo, a lei federal criará ou manterá: o Conselho Nacional da Educação, o Conselho Nacional, de Economia e Finanças e o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º A êsse Conselho será afeto tudo que concerne aos programas, consultas, estudos e resoluções, conforme a lei a determinar para cada Conselho relativamente ao ensino em geral á economia, á finança, ao trabalho e á previdência.

Art. 84. Junto a cada Ministério haverá um Conselho técnico com as funções que a lei federal determinar presidido pelo respectivo Ministro, composto dos funcionários de alta categoria do mesmo, demais pessoas de notável saber sôbre a especialidade do Conselho.

Art. 85. Os Conselhos são também órgãos consultivos da Camara dos Representantes e da Camara dos Estados.

Justificação

Parece-nos que o Capítulo como está concebido tem amplidão demais, pois, não há necessidade de tantos Conselhos gerais, visto que diplomacia e tratados, defesa nacional, justiça, por exemplo, são matérias para que já existem órgãos técnicos como os Estados Maiores ou dentro das próprias secretarias de Estado e organizações atuais e que não há necessidade de mais um novo aparelho para cada caso.

Com relação aos conselhos técnicos, dos ministérios, preparar a confecção do orçamento annual dos Ministerios mais especialmente com a tarefa precípua de estudar e preparar a confecção do orçamento anual dos Ministros. Cada dia mais temos que nos aperfeiçoar em matéria orçamentária, pois, que um dos maiores males que sofremos financeiramente é o mau aproveitamento dos recursos que tocam a cada ministério, e nêste sentido um Conselho técnico permanente muito póde produzir e esclarecer.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1934. — *Mário A. Ramos.*

N. 1.646

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Técnicos

Substitua-se a representação de classes pelo seguinte:

Dos Conselhos Técnicos Nacionais

Art. 83. Os Conselhos Nacionais serão em número de quatro: Conselho Nacional de Economia, Conselho Nacional de Educação e Saúde, Conselho Nacional de Defesa e Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1°. A composição de cada um será regulada por lei ordinária, devendo ser neles representados, respectivamente, a indústria, o comércio, a agricultura, a pecuária, os estabelecimentos bancários, de crédito e de finanças, institutos de ensino e educação, de saúde pública, bem como associações de finalidades congêneres, o Exército e a Marinha, o funcionalismo público, e as demais associações de classes de produção e de trabalho.

§ 2°. Os Conselhos Nacionais serão compostos do seguinte modo: — 3/4 de seus membros, eleitos por seis anos, na forma indicada na lei e renovados por um têrço bienalmente, e 1|4 deles, de técnicos oficiais ou não, de reconhecido saber, nomeados pelo Govêrno.

§ 3°. Além dêsses, e desde que se tornem necessários, outros Conselhos Nacionais poderão ser criados pela lei, por iniciativa de qualquer casa do Congresso.

Art. 84. Compete aos Conselhos Nacionais: *a*) apresentar parecer sôbre os projetos que digam respeito aos assuntos de sua competência definida em lei e que aprovados em primeira discussão, na Câmara iniciadora, aí fiquem, durante 20 dias, esperando a sua sugestão; *b*) propor projetos de lei; *c*) colaborar na regulamentação das leis, bem como nas instruções expedidas para a sua execução.

Art. 85. O prazo para que o Conselho se manifeste, por sua sugestão ou parecer, será de 20 dias, findos os quais se considerará, como aprovação tácita, o silêncio do Conselho. Seguirá então o projeto o seu curso normal na Câmara iniciadora.

Art. 86. O projeto que receber, nesse prazo, parecer contrário de qualquer dos Conselhos Nacionais, aprovado por dois têrços de seus membros, também só poderá ser convertido em lei si, na segunda discussão, fôr aprovado na Câmara por igual número de votos.

Sala das sessões, 13 de Abril de 1934. — *Horácio Lafer.*

c). Emendas substituindo o capítulo por um artigo só:

N. 921

146. Arts. 83 e 85. Substituam-se êsses artigos pelo seguinte: Artigo: — A lei regulará a organização de conselhos técnicos juntos aos vários Ministérios de Estado, coordenando-os com o Conselho Nacional, e podendo atribuir-lhes veto impeditivo ás resoluções do Ministro respectivo, por unanimidade de votos. (Fica assim suprimido o capítulo III). — *Levi Carneiro.*

N. 1.510

Onde convier:

São instituidos conselhos técnicos, organizados dentro de cada ministério, assegurando-se, nos mesmos, a representação de associações culturais e especializadas, de fim nacional, e funcionando, pela fórma que a lei determinar, junto aos respectivos ministros de Estado, com direito de véto em assuntos da sua competência, em caso de parecer unanime, — e, em carater consultivo, junto á Assembléia Legislativa Nacional e ao Conselho Federal.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho.*

Justificação

Considerāmos as emendas juntas, relativas á instituição dos *conselhos técnicos*, plenamente fundamentadas pelo digno Ministro da Agricultura, o Sr. major Juarez Távora, no discurso que pronunciou na sessão de 18 de dezembro último da Assembléia Nacional Constituinte, e cujos principais trechos referentes ao assunto passamos a reproduzir:

"Lamento, Sr. Presidente, já tenha tomado muito tempo á Assembléia sem entrar propriamente nos pontos que reputo essenciais, sob o aspecto administrativo, a respeito dos quais — digo sem modestia — tenho autoridade para falar, porquê há um ano labuto, quotidianamente, com os desastres, com as inconsequências da sua não adoção no regime passado. Por isso mesmo, eu trairia a minha conciência, trairia o meu patriotismo, se não quisesse gritar, dentro desta Casa, que, ao menos nestes pontos, tratemos de dar organicidade á nossa democracia liberal, porquê, do contrário, os nossos minguados, os nossos insignificantes recursos continuarão indefinidamente — minto, não continuarão indefinidamente, porquê um povo que se não organiza, é um povo fadado a desaparecer! — continuarão, repito, a ser dispersados criminosamente, porquê, país pobre que somos, não temos o direito de fazer esbanjamentos, em verdadeiras orgias administrativas, como se há verificado, não por deshonestidade, mas pura, simples, irremediavelmente por incapacidade de coordenação.

As soluções administrativas, no período de quarenta anos de República, pecáram, Sr. Presidente, por dois motivos fundamentais. Primeiro, porquê foram traçadas de modo deficiente ou errado, obedecendo, antes, ao critério político do que ao técnico administrativo, de vez que não havia um freio constitucional ás investidas das injunções pessoais, facciosas, regionais, a despersonalizar, a colocar o administrador acima dessas influências, permitindo que as decisões

de natureza administrativa, que cada dia se lhe apresentavam, viessem normadas em princípios de ordem geral, absolutamente escoimadas dessa interferência, que póde ser sábia, noutras esferas, mas não o é na administrativa.

Assim, via de regra, os alvitres propostos aos nossos problemas básicos falharam, de início, porquê não lhes presidiu um critério técnico, que pudesse, em cada caso, encarar apenas o problema em si e nas suas ligações com o meio onde ia ser resolvido, obedecendo antes, como já disse, ás injunções de todos os instantes, de ordem restrita, quer pessoal, quer facciosa, quer regional.

O reparo a essa fonte malígna de êrros só o poderíamos encontrar, Sr. Presidente, nos conselhos técnicos, órgãos especializados na solução de determinadas questões, dos quais lançariamos mão, pelo menos, em onze ordens administrativas diferentes, como já tive ensejo de propôr, em conferencia que fiz, há alguns meses, na Escola Politécnica do Rio de Janeiro, e, depois, grupá-los em organizações de ordem mais geral, que seriam, como também alí propús, os três Conselhos Técnicos Gerais, de fins econômico, político e social.

Êles, ao invés de encararem um determinado problema de magna responsabilidade pelo aspecto restrito, que póde comportar dentro de uma pasta isolada das outras, o examinaram, ao contrário, por todas as suas faces, na sua integridade, como seria o caso, por exemplo, de uma questão econômica, discutida, ao mesmo tempo, por um conselho técnico de produção, ao lado de um conselho técnico de trabalho, de um conselho técnico de comércio, de um conselho técnico de indústria, de um conselho técnico de transportes e de um conselho técnico de finanças. Assim, não ficaria um só de seus aspectos que não fosse ventilado e não recebesse ao fim uma solução completa, não prevalecendo apenas o critério do Ministro que tivesse, primeiro, oportunidade de falar a respeito, ao Presidente da República. (*Muito bem.*)"

D) Emendas modificativas:

N. 74

Ao parágrafo único do art. 85:

Onde se diz *reais* diga-se: respectivas.

Justificação

Por melhor clareza do dispositivo.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

N. 126

Art. 83 § 1º, redija-se:

Serão criados, obrigatoriamente, os Conselhos, etc.

Justificação

Méra redação, porém, mais conveniente.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

N. 288

Ao art. 83 § 1º — Suprima-se o vocábulo "forçadamente".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 564

Ao art. 83, 1º — Diga-se:

1º) Serão criados os conselhos técnicos seguintes: da Produção, do Consumo, dos Transportes, do Trabalho, da Indústria, da Diplomacia e Tratados, da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde Pública.

Justificação

Pela emenda modifica-se a redação do projeto com a supressão da palavra *forçadamente* e cria-se o conselho técnico do Consumo. Não é a produção o fenômeno econômico da maior relevancia; as modernas condições da vida social começam a dar ao consumo um relêvo preponderante, como elemento regulador de uma justa distribuição das riquezas. A normalização do consumo, impedindo o desperdício do tempo, da atividade da renda, constitue a base de uma nova política econômica. O consumo já não é mais uma questão de ordem privada, mas um problema de ordem pública, disse-o notável publicista.

Por êsses motivos impõe-se a criação do departamento técnico, tendo por objeto exclusivo o importante assunto.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

N. 565

Ao art. 84, parágrafo único — Redija-se do seguinte modo:

Parágrafo único — Os Conselhos Técnicos são órgãos consultivos dos respectivos ministérios, sendo vedado ao Ministro executar uma deliberação que tenha parecer contrário do Conselho.

Justificação

Órgão útil e necessário de elucidação técnica dos assuntos sujeitos a deliberação ministerial, é um elemento destinado a conter os excessos e evitar os erros da iniciativa governamental. Que o parecer em contrário a qualquer deliberação seja ou não unanime pouco importa. Desde que é desfavorável deve ser acatado, pois só assim o Conselho desempenhará uma função de real utilidade para o exercício dos poderes públicos.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

N. 566

Ao art. 85 e parágrafo único — Redija-se do seguinte modo:

Art. 85 — A lei ordinária regulará a organização e o funcionamento dos Conselhos Técnicos e dos Conselhos Gerais.

Parágrafo único — Os Conselhos Técnicos serão constituidos de elementos representativos das reais atividades do país e de notória competência.

Justificação

A emenda é apenas de redação. Não alterou o sentido do dispositivo nem modificou a sua finalidade.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

N. 628

Art. 83 e seus parágrafos e art. 84 com parágrafo único. Substitua-se por:

O Poder Legislativo será assistido por um ou mais conselhos técnicos, como órgãos de consulta.

Parágrafo único.

A deliberação unanime de um dos conselhos, sôbre assunto técnico em discussão legislativa, exige a maioria de 2|3 para a deliberação da Camara tomada em contrário.

Justificação

Os conselhos técnicos devem ser órgão de consulta do Poder Legislativo e não do Executivo.

Presume-se que o Executivo possua quadro competente de pessoal e a nova instituição promoverá, entre os técnicos e os executores, conflitos de opiniões, já revelados em outros países, dando em resultado uma ação executiva lenta e propositadamente errônea.

Como órgãos consultivos da Camara Legislativa, pelo contrário, os membros dos Conselhos Técnicos, devendo fornecer matéria sobretudo doutrinária, procurarão entendimento com agentes técnicos do Executivo efetuando obra de colaboração e fornecendo esclarecimentos precisos da matéria que o Legislativo terá, em última instancia, de tratar.

Agregados aos Ministérios os Conselhos técnicos ou se transformarão em órgãos de chancela ou de fato se acharão como incorporados ao quadro dos funcionários ministeriais.

Sala das Sessões, de Abril de 1934. — *Alde Sampaio.*

N. 724

Emenda ao art. 83 § 1º, redija-se:

Serão creados forçadamente os Conselhos Técnicos seguintes: da Produção do Trabalho, dos Transportes, da Indústria, do Comércio, das Finanças, da Justiça, da Diplomacia e Tratados, da Defesa Nacional, da Educação, da Saúde Pública, das Ciências, da Assistência Social, Maternidade, Infancia e Lar.

Justificação

Onde se inova, creando departamentos técnicos não é possível esquecer as questões capitais da pesquisa científica que orienta as aplicações da técnica da vida administrativa. Outrossim, organizados o transporte, o trabalho, a produção e o comércio não devem ficar esquecidos os problemas so-

ciais de assistência, principalmente os que se prendem ao bem estar das gerações futuras e consolidação, das boas condições da família e do lar.

Sala das Sessões, de Abril de 1934. — *João Beraldo.* — *Augusto de Lima.* — *Adolpho Konder.* — *Lauro Faria Souto.* — *J. J. Seabra.* — *Lemgruber Filho.* — *Guaracy Silveira.* — *Luiz Sucupira.* — *Leão Sampaio.* — *Godofredo Vianna.* — *Luiz Tirelli.* — *Leandro Pinheiro.* *Mario Chermont.* — *Plinio Tourinho.* — *Antonio Rodrigues.* — *Guilherme Plaster.* — *Figueiredo Rodrigues.* — *Arruda Camara.* — *V. de Toledo.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Ferreira de Souza.* — *Adolpho Soares.* — *Godofredo Menezes.* — *Carlos Lindemberg.* — *Amaral Peixoto.* — *Waldemar Motta.* — *Christiano Machado.* — *Lino Machado.* — *Rodrigues Moreira.* — *Carlos Reis.* — *Antonio Jorge Machado.* — *Edgard Sanches.* — *Celso Machado.* — *Mario Caiado.* — *Ascanio Tubino.*

N. 1.129

Ao art. 83, princ. — Suprima-se o vocábulo especializados.

Justificação

Méra emenda de redacção.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.130

Ao art. 83, § 1º — Substitua-se. "Serão criados forçadamente os conselhos técnicos seguintes" por — "Ficam criados os seguintes conselhos técnicos, que a lei organizará".

Justificação

Se os conselhos enumerados no parágrafo devem ser criados "forçadamente", é melhor criá-los desde já...

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.131

Ao art. 83, § 2º — Substitua-se pelo seguinte:

"Êsses conselhos serão sempre ouvidos nos assuntos de sua especialidade."

Justificação

Parece-me que a emenda reproduz o pensamento do artigo, em menos palavras. Por que dizer-se que as questões tais serão submetidas aos conselhos "em reuniões coletivas..., constituindo, então, os Conselhos Gerais"? Se é o Conselho que se deve pronunciar, claro que há de ser em reunião coletiva. E se os Conselhos funcionam junto aos ministérios, é óbvio que hão de ser Conselhos Gerais. Mas o parágrafo

fala em questões relativas á organização política, que podem ser submetidas aos Conselhos que tiverem relação com as mesmas. Quais serão? O mais, excluído da emenda, fica para a lei ordinária.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.132

Ao art. 84, — Substitua-se pelo seguinte:

"Os Conselhos são órgãos consultivos do Poder Legislativo, do Conselho Nacional, do *Poder Executivo* e dos órgãos administrativos.

Parágrafo único. Os Conselhos deliberarão em conjunto sôbre matéria da competência de mais de um dêles."

Justificação

Parece-me que se impõe a ampliação da esfera de atribuições dos Conselhos e que a emenda colima o objetivo visado no artigo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.133

Ao art. 83 — Suprima-se.

Justificação

Numa de minhas emendas já declaro que a lei ordinária organizará os conselhos técnicos. A medida consignada no parágrafo único será atendida nessa lei.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.134

Ao art. 84 — Substitua-se pelo seguinte:

"Proceder-se-á sem audiência dos Conselhos, quando o parecer não for apresentado nos prazos que a lei ordinária estabelecer."

Justificação

A experiência pode aconselhar a modificação dos prazos, que, assim, não devem ser estabelecidos na Constituição.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.135

Ao art. 85 — Suprima-se.

Os Conselhos é que poderiam ser obrigados a dar informações aos Ministros. Demais, ninguém pode pensar que algum Ministro falte ao dever de cooperação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

N. 1.268

Ao art. 83, § 1º — Redija-se:

Serão criados forçadamente os Conselhos Técnicos seguintes: da Produção de Trabalho, dos Transportes, da Indústria, do Comércio, das Finanças, da Justiça, da Diplomacia e Tratados, da Defesa Nacional, da Educação, da Saúde Pública, das Ciências, da Assistência Social, Maternidade, Infancia e Lar.

Justificação

Onde se inova, criando departamentos técnicos, não é possível esquecer as questões capitais da pesquisa científica que orienta as aplicações da técnica da vida administrativa. Outrossim, organizados o transporte, o trabalho, a produção e o comércio, não devem ficar esquecidos os problemas sociais de assistência, principalmente os que se prendem ao bem estar das gerações futuras e consolidação, dando boas condições, da família e do lar.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

N. 1.446

Ao artigo 83 parágrafo 1º.: Suprima-se o adverbio "forçadamente".

Justificação

A lei não deve conter palavras inúteis.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Dos Funcionários Públicos

CAPITULO VII

TÍTULO III

As emendas apresentadas no projeto de Constituição estabelecendo direitos e deveres do funcionalismo público, em número de 91, são todas relativas ao capítulo VII do título III, que nos cabe relatar, e procuram aprimorá-lo. Dentre elas, além das da representação dos Funcionários Públicos nesta Assembléia (ns. 27 a 30), se destacam duas, por terem o caráter de substitutivo a todo o capítulo. São a do eminente Deputado Pedro Vergara e outros (n. 61) e a do preclaro Deputado Alcantara Machado, e outros (n. 1.953). Ambas colimam a mesma finalidade e procuram regular a situação do funcionalismo civil perante o Estado e dêsse perante aquele.

A primeira emenda, que tem o apôio da egrégia representação do Rio Grande do Sul, consubstancia uma série de disposições assecuratórias dos direitos dos funcionários públicos, reconhecidas imprecindíveis pela doutrina, pela legislação, pela jurisprudência e pela prática administrativa, as quais merecem o nosso assentimento, com ressalva quanto ao art. 3º e á matéria de acumulação remunerada de funções, assunto em que nos inclinamos á orientação que lhe imprimiram, acordemente, o anteprojeto (art. 95), o proje-

to da Comissão Constitucional (art. 91) e o substitutivo de que é primeiro subscrito o Sr. Deputado Alcantara Machado (art. 90).

Como foi deferida á Assembléia Constituinte a atribuição de elaborar lei complementar da Constituição que constitua o *Estatuto dos Funcionários Públicos*, afigura-se-nos de toda a conveniência o aproveitamento nessa lei organica de muitas das disposições da referida emenda, indispensáveis á eficiência da Administração, ao próprio rendimento dos serviços do Estado.

Quanto ao substitutivo do Sr. Alcantara Machado e outros, a sua aceitação se impõe pelo número e expressão de suas assinaturas, como manifestação inequívoca da vontade do plenário. Damos-lhe também o nosso apôio, reconhecendo a procedência e utilidade das medidas do mesmo constantes.

É assim que êsse substitutivo garante a estabilidade dos funcionários públicos nos respectivos cargos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício (art. 87); fixa a idade de 68 anos para a aposentadoria compulsória (art. 88, n. 3); dispõe que a invalidez para o exercício do cargo, quando por desastre ou acidente ocorridos no serviço, determinará a aposentadoria ou a reforma, com os vencimentos integrais, e, ainda, que serão também aposentados, nas mesmas condições, os portadores de moléstia contagiosa ou incurável (*ibidem* n. 4); estabelece que os funcionários são responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrem no exercício do cargo, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem os seus subalternos (*ibidem* n. 5); firma a responsabilidade solidária do funcionário por lesão praticada no exercício do cargo contra terceiros (artigo 89); e regula com acêrto, como já deixámos salientado, a matéria concernente á proibição da acumulação remunerada de cargos públicos, da União, dos Estados e dos Municípios.

Cumpre completar essas medidas com outras providências de modo que sejam conciliados os legítimos interêsses dos funcionários com as conveniências da Administração Pública, providências essas contidas, umas no Projeto n. 1 A, e outras, em emendas apresentadas nesta 2ª discussão por diversos Srs. Deputados e pelos representantes da classe dos servidores do Estado.

Com êsse objetivo propomos as seguintes

SUB-EMENDAS AO SUBSTITUTIVO N. 1.953

I. Inclua-se no Substitutivo n. 1.953, art. 88, depois do n. 3, o seguinte:

A invalidez, para o exercício do cargo, determinará a aposentadoria ou reforma que, nesse caso, depois de trinta anos de serviço público efetivo, será concedida com os vencimentos integrais;

O prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar.

Justificação

A subemenda fixando em trinta anos o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria dos funcionários públicos com todos os vencimentos, merece ser adotada pela Cons-

tituinte. Com efeito, desde a primeira discussão do projeto de Constituição, foi inequívoca, nesse sentido, a manifestação do plenário, consubstanciada em várias emendas, que propuseram a medida, a qual foi incluída no Projeto (artigo 88, n. 4). Ao demais, foi estabelecido êsse tempo de serviço para aposentadoria nessas condições, dos empregados de emprêsas particulares, conforme sábia legislação de previdência social (Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e Decreto n, 20.465, de 1 de Outubro de 1931, do atual Govêrno Provisório).

Há, porém, casos excepcionais em que a concessão de aposentadoria com vencimentos integrais, dever-se-á realizar antes que o funcionário complete trinta anos de serviço, de acôrdo com emenda plenamente justificada da representação dos funcionários públicos (n. 1.788) e sustentada da tribuna, com vigor e brilho pelo Sr. Deputado Morais Paiva. Êsses casos deverão ser previstos em legislação ordinária, conforme consta da 2 parte da sub-emenda acima, foi proposto nas emendas ns. 30 e 1.788 dos Deputados Nogueira Penido, Morais Paiva e outros, e na emenda n. 1.682, n. 3, de autoria dos Deputados M. Hipólito do Rêgo, A. C. Pacheco e Silva e Mário Whately, e foi, anteriormente, aprovado no Projeto (art. 88, n. 5º).

II. Redija-se assim o n. 4 do art. 88 do Substitutivo:

O funcionário que se invalidar em consequência de desastre ou acidente ocorridos no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados, nas mesmas condições, os portadores de doença contagiosa incurável.

Justificação

A sub-emenda visa corrigir evidente êrro de revisão no inciso n. 4 do art. 88 do substitutivo, que consigna princípio humanitário e digno de aplauso, proposto também nas emendas n. 30, inciso 11, da representação dos funcionários públicos, 47, inciso 10, do eminente Deputado Raul Leitão da Cunha, e 1.663, dos eminentes Deputados F. Magalhães Neto, João Marques dos Reis, Artur Neiva, Leôncio Galrão e Arnold Silva.

III. Acrescente-se ao art. 87 do substitutivo, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Os funcionários que contarem menos de dez anos de efetivo serviço, não poderão ser destituidos de seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interêsse público.

Justificação

Estabelece a sub-emenda uma norma de justiça para que se não realise, sem justa causa ou por motivo de interêsse público, a demissão de funcionários sem concurso e que ainda não contêm dez anos de efetivo exercício em seus cargos.

Um bom funcionário não deve estar sujeito a ser dispedido, sem mais formalidades, pelo fato de ainda não ter completado dez anos de serviço, diz, com toda a razão, Araujo Castro (*Estabilidade de Funcionários Públicos*, pag. 135).

O dispositivo supra tem a vantagem de impedir o amplo arbítrio na destituição de funcionários cumpridores de

seus deveres, deixando, todavia, a Administração em condições de poder agir contra aquêles cuja permanência no emprêgo fôr prejudicial ao serviço público.

O princípio aceito na sub-emenda foi incluído no Projeto (art. 88, n. 6) e renovado na emenda n. 1.789.

IV — Redija-se o § 2º do art. 90 do Substitutivo da seguinte forma:

§ 2º — As pensões de montepios, bem como as vantagens da inatividade só poderão ser acumuladas, se, reunidas, não excederem o máximo fixado por lei ou se resultarem de cargos cuja acumulação é permitida.

Justificação

A sub-emenda ás sugestões feitas na emenda n. 1.331, de autoria do ilustre Deputado Henrique Dodsworth.

V — Redija-se assim a primeira parte do parágrafo 4º do art. 90 do Substitutivo:

§ 4º — A aceitação do cargo remunerado importa na suspensão dos vencimentos da inatividade.

Justificação

Esta sub-emenda é a consequência do preceito constitucional que véda acumulações remuneradas. Ela manda suspender os vencimentos da inatividade, deante da aceitação de cargo remunerado, e dispõe sôbre *suspensão* e não *perda* definitiva, porquê, muitas vezes, os cargos remunerados, a que os funcionários em inatividade são chamados a exercer, em benefício do serviço públiico, são de caráter transitório.

A disposição contida na sub-emenda foi apresentada na emenda de n. 1.791.

VI — Inclua-se no Substitutivo, o seguinte:

Art. 92. Os funcionários investidos de mandato legislativo, poderão reassumir o exercício de seus cargos no interregno das sessões, percebendo sómente os respectivos vencimentos.

Justificação

Devendo ser mensal o subsídio, conforme dispõe o artigo 28 do Substitutivo n. 1.948, apresentado ao título I — Capítulo I — *Do Poder Legislativo*, pelo eminente Deputado Medeiros Neto e outros, não haverá acumulação.

Da possibilidade de, interregno das sessões legislativas, reassumir o funcionário as suas funções administrativas ou volver o professor á sua *cátedra*, só advirão vantagens para o serviço público.

A sub-emenda tem apôio nas emendas dos eminentes Deputados Leitão da Cunha e Homero Pires (ns. 48 e 1.561).

VII — Redija-se assim o art. 86 do Substitutivo:

Art. 86. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Justificação

A sub-emenda limita-se a incluir no art. 86 do Substitutivo oferecido pelo Sr. Deputado Alcantara Machado e outros, logo após ás palavras — *sem distinção de sexo* —, a expressão — *ou estado civil* — reproduzindo assim a disposição de igual número, do projeto.

Faz-se mistér essa inclusão para que os futuros exegetas de nosso Estatuto Fundamental não alimentem dúvidas sôbre a situação da mulher funcionária, solteira ou casada.

Tendo-se-lhe concedido, com a maior amplitude o direito do voto, não há como deixar de reconhecer que a mulher funcionária deve ter todos os direitos que a lei e os regulamentos atribuem ou venham a atribuir aos funcionários em geral.

Não constituirá isso novidade. A Constituição de Weimar declarou expressamente no art. 128:

"Ficam suprimidas, todas as disposições de exceção contra os funcionários do sexo feminino".

VIII. — Acrescente-se ao Projeto n. 1-A, de 1934, onde convier:

Art. — São mantidas as gratificações adicionais por tempo de serviço de que estavam em gôzo os funcionários públicos nas datas dos decretos do Govêrno Provisório ns. 19.565, de 6 de Janeiro de 1931 (art. 2°) e 19.582, de 12 do mesmo mez e ano (art. 6°), sem direito á percepção do que deixaram de receber, enquanto suspensas.

Justificação

As gratificações adicionais, constituindo legítimo direito adquirido, já se achavam incorporadas ao patrimônio dos funcionários, razão pela qual o Govêrno Provisório não as extinguiu, em definitivo, apenas as suspendeu, isto é, as aboliu em caráter provisório, conforme o decreto 19.582, de 12 de Janeiro de 1931.

Pouco depois, o Chefe do Govêrno Provisório determinou, em despacho exarado no processo n. 49.623, de 1933, que todos os funcionários já aposentados na data em que baixou o citado decreto n. 19.582, tivessem direito a receber, na inatividade a gratificação proporcional ao tempo de serviço apurado, desde que a ela houvesse feito jús até á decretação da respectiva aposentadoria (Circular do Ministério da Fazenda, n. 18, de 10 de Fevereiro de 1934).

No caso de merecer a aprovação da Assembléia essa sub-emenda, que encontra apôio nas emendas de ns. 32 (do Sr. Morais Paiva), 62 (do Sr. Nogueira Penido), 69 (dos Srs. Furtado de Menezes e outros), 112 (do Sr. Henrique Dodsworth), 445 (do Sr. Negreiros Falcão) e 1.790, (dos Srs. Nogueira Penido e Morais Paiva), deverá ela ser destacada para ser incluida nas *Disposições Transitórias* do Projeto de Constituição.

Sala da Comissão Constitucional, em 27 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Generoso Ponce Filho.* — *Waldemar Falcão.*

De acôrdo com o parecer supra, aceitando a emenda substitutiva n. 1.953 e as sub-emendas, no mesmo indicadas, a Sub-comissão propõe o seguinte

SUBSTITUTIVO

TÍTULO III

CAPÍTULO VII

Dos funcionários públicos

Art. 86. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 87. Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício do cargo, só poderão ser destituidos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Parágrafo único. Os funcionários que contarem menos de dez anos de efetivo serviço, não poderão ser destituidos de seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interêsse público.

Art. 88. A Assembléia Nacional votará o *Estatuto dos Funcionários Públicos*, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

1º, o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos quantos exerçam cargos públicos, seja qual fôr a forma do pagamento;

2º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinar, terá lugar depois do exame de sanidade e concurso de provas ou títulos;

3º, salvo os casos previstos nesta Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade;

4º, a invalidez. para o exercício do cargo, determinará a aposentadoria ou reforma que, nesse caso, depois de trinta anos de servivo público efetivo, será concedida com os vencimentos integrais;

5º, o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6º, o funcionário que se invalidar em consequência de desastre ou acidente ocorridos no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados. nas mesmas condições, os portadores de doença contagiosa incurável;

7º, os funcionários são responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício do cargo, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem os seus subalternos;

8º, os proventos da aposentadoria ou jubilação nunca excederão aos vencimentos da atividade;

9º, todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e nos casos determinados, á revisão do processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as exceções da lei militar;

10, o funcionário que usar de sua autoridade em favor de um Partido, ou exercer pressão partidária sôbre os seus

subordinados, será punido com a perda do cargo, se provada a falta em processo administrativo ou judiciário;

11, o funcionário terá direito a 15 dias de férias, sem desconto, anualmente; e a funcionária, em caso de gravidez, a três mêses de licença, com vencimentos integrais.

Art. 89. Na ação proposta contra a Fazenda Pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, êste será sempre citado como litis consorte.

Parágrafo único. Executada a sentença, contra a Fazenda, promoverá esta execução regressiva contra o funcionário culpado.

Art. 90. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1.º Excetuam-se os cargos do magistério e técnicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2.º As pensões de montepio, bem como as vantagens da inatividade, só poderão ser acumuladas, se, reunidas, não excederem o máximo fixado por lei ou se resultarem de cargos cuja acumulação é permitida.

§ 3.º É permitido o exercício de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo ou da mesma natureza dêste.

§ 4.º A aceitação do cargo remunerado importa na suspensão dos vencimentos da inatividade. Quando se tratar de cargo eletivo, ficará suspensa integralmente a percepção dos vencimentos da inatividade, se o subsídio daquele fôr anual, ou durante as sessões, se estipendiado exclusivamente, enquanto elas durarem.

Art. 91. A sentença que reintegrar funcionário ilegalmente afastado, mandá-lo-á reassumir o cargo, ficando destituído, *ipso facto*, sem direito a qualquer indenização, o que, no momento, o ocupar.

Art. 82. Os funcionários investidos de mandato legislativo, poderão reassumir o exercício de seus cargos no interregno das sessões, percebendo somente os respectivos vencimentos.

Sala das Comissões, 27 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Generoso Ponce Filho*. — *Waldemar Falcão*.

EMENDAS ACEITAS

A Sub-Comissão considera prejudicadas todas as demais emendas, com exceção das quatro, que vão a seguir:

N. 1.659

Emenda ao Capítulo VII do Título III, do Substitutivo ao Anteprojeto: *Dos funcionários públicos*.

Ao art. 88, acrescente-se o seguinte:

Parágrafo único. Aos funcionários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão extensivos na parte que lhes fôr aplicáveis, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos, de que trata êste artigo.

Redija-se da seguinte forma o

Art. 89. Aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, de qualquer categoria ou espécie, mesmo os pertencentes a empresas exploradas pelo Govêrno, ou naquelas de que o Govêrno tenha o contrôle, serão tornadas extensivas, na medida do possível, as garantias e vantagens dos funcionários, pela forma declarada em lei.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 89.

Justificação

Visa a emenda corrigir um engano de técnica que ressalta aos olhos pela simples leitura da parte final do parágrafo único do art. 89 do substitutivo, ao mesmo tempo que sanar uma lacuna de grande injustiça, atualmente em vigor.

Lembramo-nos, de momento, por exemplo, que os empregados de matadouros explorados pelo Govêrno, não têm nenhuma garantia, nem ao menos o benefício da lei de Acidentes no Trabalho.

É um absurdo, que ressalta tanto mais á vista, quando considerarmos que tais homens, trabalhando em empresas exploradas pelo Govêrno, e, pois, trabalhando diretamente para o Govêrno, estejam em condições peiores do que os trabalhadores particulares.

E como, a par dêsses, outros exemplos haverá, preferimos ampliar a medida, dando á redação do artigo um cunho amplo, irrestrito.

Também, no momento atual, em que todos concorrem para o Estado, em que se obriga o exercício do voto e, pois, dá-se a todos função pública, não se compreende, sinão dentro de plano muito relativo, as prerrogativas do funcionário público sôbre os demais cidadãos, em matéria de garantias.

Não é demais, portanto, que, feitas as adaptações necessárias, a lei ampare também, da melhor forma, tanto quanto possível aqueles que, nas emprêsas controladas pelo Govêrno, diretamente para êle trabalham.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1934. — *Edwald Possolo*. — *Francisco de Moura*. — *Martins Silva*. — *Antônio Penafort*. — *Edmar Carvalho*.

Parecer

A Sub-Comissão está de acôrdo em que se acrescente ao art. 88 do Substitutivo, como parágrafo único, o dispositivo de que trata a primeira parte da emenda, já incluido no projeto (parágrafo único do art. 89), mediante iniciativa concretizada em emendas dos Deputados Nogueira Penido e Morais Paiva. Para evitar quaisquer dúvidas na interpretação e defender os legítimos interêsses dos funcionários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é mistér estender aos mesmos as normas do *Estatuto dos Funcionários, ad instar* do que fizeram a Constituição Alemã, no artigo 128, *in fine*, e a Constituição Austríaca, no art. 12, n. 10.

Quanto á segunda parte da emenda, a Sub-Comissão é de parecer que a matéria de que a mesma cogita, deve ser de preferência considerada no *Estatuto dos Funcionários Públicos*, a ser elaborado pela Assembléia.

A terceira parte da emenda está prejudicada.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.254

Título III — Capítulo VII — Dos funcionários públicos

Art. 92 — Redija-se da seguinte maneira:

"As normas dêste título aplicam-se aos funcionários dos estabelecimentos e emprêsas pertencentes á União ou por ela diretamente administrados, e aos das Secretarias e Cartórios dos Tribunais e Juízes e do Tribunal de Contas, assim como aos serventuários, ressalvados os dispositivos especiais desta Constituição referentes a êstes titulares judiciários."

Justificação

Tratando o capítulo VII do Título III de estabelecer normas que amparem os servidores do Estado, ampliadas no art. 92 aos titulares e serventuários de Justiça, torna-se justo incluir entre os servidores do Estado aqueles que lhe prestam serviços valiosos em organizações industriais, de transportes ou de crédito.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Idalio Sardenberg*.

Parecer

A Comissão aceita a emenda que, no caso de merecer aprovação do plenário, deverá ser aditada ao substitutivo, constituindo o art. 93.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 471

Art. 88. Acrescente-se:

10. Para efeito de reforma, jubilação, disponibilidade ou aposentadoria, compulsória ou por invalidez, será contado o tempo de serviço prestado á União, aos Estados ou aos Municípios.

Parágrafo único. No cômputo geral, em se tratando da União, é necessário que o funcionário tenha atingido o têrmo legal no exercício de, pelo menos, uma terça parte do tempo em serviço público federal. O mesmo critério será adotado quando se tratar do Estado ou do Município.

Justificação

Aquele que emprega a sua atividade em serviço público de qualquer natureza, a qualquer entidade da administração,

está certamente contribuindo para um fim evidentemente nacional.

Seja á União, ao Estado ou ao Município, nem por isso a natureza do serviço deixa de ser de caráter essencialmente público.

Não há razão, pois, para se deixar de computar no cálculo geral, ao requerer o funcionário a sua aposentadoria, o gozo do direito que lhe assiste ao repouso após o têrmo limitado legalmente, ou ao ser-lhe decretada a reforma, o tempo de serviço prestado em qualquer esféra da administração nacional.

O art. 88 do substitutivo dá á Assembléia Nacional a atribuição exclusiva de votar o Estatuto dos Funcionários Públicos, sem nenhuma distinção de classe, e abrangendo todos quantos exerçam cargos públicos permanentes, mencionados discriminadamente na lei respectiva, seja qual fôr a forma do seu pagamento (n. 1).

É de vêr que aí se generaliza a proteção constitucional do mesmo modo que se estabelece a unidade do serviço público, sem restrições odiosas ou desigualdades chocantes.

Para não abrir porta larga demais a possíveis abusos que fatalmente poderão advir, convém tomar as devidas precauções. Daí, a sugestão do parágrafo único da emenda. Sem essa providência, não seria difícil que qualquer funcionário, depois de servir a quasi totalidade de sua vida pública ao Estado ou ao Município, obtivesse, por proteção ou por meio dêsses muitos arranjos que amparam politicamente as criaturas, uma colocação ou um posto mais rendoso, ou emprêgo mais lucrativo em qualquer dos setores da União, e no fim de dois ou três anos invocasse os favores de uma aposentadoria folgada demais.

Se porém, fôr exigido, como está na emenda, que pelo menos a última terça parte do tempo de serviço seja prestada á União, ao ser requerido o favor legal, não haverá lugar para a exploração e o filhotismo aproveitadores de ocasião. A mesma exigência quando se tratar do Estado ou do Município.

Abrangendo a garantia constitucional todo o tempo de serviço, qualquer que êle seja, em todas as suas fases, em quaisquer setores da administração nacional, excluidos, naturalmente, os períodos de cargos eletivos ou postos de confiança de caráter transitório, quando, quanto a êstes, não se trate de funcionário público exercendo cargo permanente no quadro geral, e prevenindo possíveis abusos, como se propõe, tem-se dado á numerosa classe dos servidores da prosperidade nacional o amparo a que fazem jús e não lhes pode de modo algum ser negado.

Sala das Sessões, em 2 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli*. — *J. Ferreira de Souza*.

Parecer

A Sub-Comissão aceita a emenda n. 471, dos senhores Deputados Alberto Roselli e J. Ferreira de Souza, que está de acôrdo com várias outras emendas, entre as quais a de autoria dos Deputados da classe dos funcionários públicos.

Dispondo sôbre a contagem de tempo, para aposentadoria e serviços federais, estaduais e municipais, encerra a emenda princípio justo, pois, em verdade, "aquele que

emprega a sua atividade em serviço público de qualquer natureza, a qualquer entidade da Administração — União, Estado ou Município — está contribuindo para um fim evidentemente nacional".

Êste princípio, que representa uma legítima aspiração de grande número de servidores da Nação, assim como foi defendido em plenário, em nome da representação do funcionalismo, pelo ilustre Deputado, Sr. Morais Paiva: "Voltando á contagem do tempo de serviço, que tão de perto interessa ao funcionalismo, temos o tempo de serviço prestado ao Estado ou ao Município e o tempo prestado á União. Alguns Estados e o Distrito Federal contam, para os seus funcionários, o tempo prestado na Adinistração federal; não contam, porém, o prestado em outro Estado. Todavia, a União restringe o tempo dos serviços públicos; havendo, entretanto, para os mágistrados exceção dêsse preceito legal. Nada mais iníquo. O Brasil unido tem uma só bandeira; é a Bandeira Nacional. O serviço público é um só, é tão brasileiro quanto prestado na Administração do Município ou do Estado, como na da União: é serviço público nacional; e a lei deve ser igual para todos. Nenhuma distinção, portanto, é lícito estabelecer, para os efeitos da contagem de tempo para a aposentadoria ou jubilação entre o serviço de caráter federal, estadual ou municipal prestado nos respectivos quadros. A reciprocidade deve existir de Estado para Estado ou Município e da União para o Estado ou Município, e vice-versa. A emenda apresentada corrige essa desigualdade, e a fórmula proposta é justa e equitativa."

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 112

Onde convier:

Art. Ficam mantidas as gratificações adicionais, por tempo de serviço, a todos os funcionários que as percebiam até 31 de dezembro de 1930, sejam ativos ou inativos.

Art. Todos os funcionários públicos, que exerçam cargos que não tenham acesso, terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço, depois de dez anos de efetivo exercício do cargo, gratificação que será acrescida de mais 5 % (cinco por cento) de cinco em cinco anos até perfazer a exata metade dos vencimentos do cargo.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1934. — *Henrique Dodsworth*.

Parecer

A emenda do eminente representante do Distrito Federal, em sua primeira parte, já se acha atendida em subemenda da Sub-Comissão, sôbre o mesmo assunto (n. VIII). Quanto á segunda parte, a Sub-Comissão aceita a emenda.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

EMENDAS SUBSTITUTIVAS APRECIADAS PELA SUB-COMISSÃO EM SEU PARECER

N. 1.953

Substitua-se o capítulo VII, do Título III, pelo seguinte:

Título III

Disposições Especiais

Capítulo I — Dos funcionários públicos

Art. 86. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 87. Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas e em geral depois de dez anos de efetivo exercício do cargo, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Art. 88. A Assembléia Nacional votará o Estatuto dos funcionários, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

1°, o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos quantos exerçam cargos públicos permanentes, seja qual for a forma do pagamento;

2°, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinar, terá lugar depois do exame de sanidade e concurso de provas ou títulos;

3°, salvo os casos previstos nesta Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade;

4°, a invalidez para o exercício do cargo, quando por moléstia ou acidente ocorridos no serviço, determinará a aposentadoria ou a reforma, com os vencimentos integrais. Serão também aposentados, nas mesmas condições, os portadores de moléstia contagiosa ou incurável;

5°, os funcionários são responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício do cargo, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizar os seus subalternos;

6°, os proventos da aposentadoria ou jubilação nunca excederão aos vencimentos da atividade;

7°, todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e nos casos determinados, a revisão do processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as exceções da lei militar;

8°, o funcionário que usar de sua autoridade em favor de um Partido, ou exercer pressão partidária sôbre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, se provada a falta em processo administrativo ou judiciário;

9°, o funcionário terá direito a 15 dias de férias, sem desconto, anualmente; e a funcionária, em caso de gravidez, a três meses de licença com vencimentos integrais.

Art. 89. Na ação proposta contra a Fazenda Pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, êste será sempre citado como litis consorte.

Parágrafo único. Executada a sentença, contra a Fazenda, promoverá esta, execução regressiva contra o funcionário culpado.

Art. 90. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados, e dos Municípios.

§ 1.º Excetuam-se os cargos do magistério e técnicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviços.

§ 2.º As pensões de montepio só poderão ser acumuladas, se, reunidas, não excederem o máximo fixado por lei ou se resultarem de cargos cuja acumulação é permitida.

§ 3.º É permitido o exercício de comissão temporária, ou de confiança, decorrente do próprio cargo ou da mesma natureza dêste.

§ 4.º A aceitação do cargo remunerado importa na perda dos vencimentos da inatividade. Quando se tratar de cargo eletivo, ficará suspensa integralmente a percepção dos vencimentos da inatividade se o subsídio daquele for anual, ou durante as sessões, se estipendiado exclusivamente enquanto elas durarem.

Art. 91. A sentença que reintegrar funcionário ilegalmente afastado, manda-lo-á reassumir o cargo, ficando destituido *ipso facto*, sem direito a qualquer indenização, o que no momento o ocupar.

Coloque-se, depois do Capítulo I supra, e como Capítulo II das Disposições Especiais, a matéria do Capítulo V do Título VI. — Da Defesa Nacional, com as seguintes alterações:

Art. 183. Diga-se, no § 1º:

"Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos ou função pública, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a defesa nacional".

Art. 184, § — Suprima-se.

Sala das Sessões, de Abril de 1934. — *Medeiros Netto. — Alcantara Machado. — Cardoso de Mello Netto. — João Marques dos Reis. — João Guimarães. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Odilon Braga. — Antonio Jorge Machado Lima. — Vieira Marques. — Henrique Bayma. — Jones Rocha. — Euvaldo Lodi. — Valdomiro Magalhães. — Negreiros Falcão. — Roberto Simonsen. — Lauro Passos. — Manoel Novaes. — João Simplicio. — Pacheco de Oliveira. — José de Sá. — Horacio res Filho. — Arnold Silva. — Francisco de Moura. — Paulo Filho. — Gileno Amado. — Abreu Sodré. — Soares Filho. — Arnold Silva. — Francisco de Moura. — Leoncio Galrão. — Corrêa de Oliveira. — Alfredo Mascarenhas. — C. Moraes Andrade. — Arthur Neiva. — Bias Fortes. — Cincinato Braga. — Martins Soares. — Oscar Rodrigues Alves. — Pedro Aleixo. — Almeida Camargo. — Gabriel de R. Passos. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Lycurgo Leite. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Delfim Moreira Junior. — A. C. Pacheco e Silva. — José Braz. — Soares Filho. — Lemgruber Filho. — Carlota de Queiroz. — Buarque Nazareth. — Clemente Mariani. — José Carlos.*

N. 61

Substitua-se no projeto de Constituição, onde couber, pelo seguinte:

Art. 1 — As garantias do funcionalismo público, que esta Constituição estabelece, obrigam á União, aos Estados e aos Municípios.

Art. 2 — os cargos públicos são de livre acesso a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, de crença, de idéias ou de estado civil, com as unicas restrições da capacidade, da idoneidade e da necessidade. As matérias de concurso devem versar sôbre assuntos atinentes á função do cargo a ser preenchido.

Art. 3 — O funcionário público mantém com o Estado, em razão do emprêgo, uma relação contratual, seja qual fôr a natureza do serviço.

Art. 4 — São considerados funcionários públicos, e gozam de iguais garantias, todos os servidores do Estado.

Não aproveitam destas garantias, emquanto a estabilidade, os funcionários de confiança e aqueles cuja função seja manifestamente transitória; fica estabelecido, ainda, que todo servidor do Estado, sem exceção, poderá somar, para os efeitos da lei, os diversos períodos de tempo em que tenha exercido função pública. Deixará de ser transitório todo serviço cuja duração exceder de cinco anos. Considera-se funcionário interino ou provisório apenas aquêle que exercer um cargo cujo titular se ache temporariamente impedido.

Não há distinção entre os funcionários de quadro e os subalternos, diariastas, mensalistas, auxiliares, colaboradores, operários, jornaleiros e assalariados em geral.

Ninguém poderá ser admitido a uma função pública, que não seja manifestamente transitória, senão mediante prova de saúde.

Art. 5 — Nenhum funcionário poderá ser demitido, disponibilizado ou suspenso, senão por justa causa, demonstrada em processo administrativo ou judicial, garantida a defêsa na sua plenitude. As refórmas administrativas não poderão modificar nem afetar as garantias e vantagens do funcionário. Será dispensado o processo administrativo para a suspensão por faltas leves.

Só poderão ser processadas administrativamente as "Faltas" funcionais que a lei discriminará, com as sanções respectivas.

Apenas as "Faltas" de reconhecida gravidade serão punidas com a demissão.

Das demissões administrativas haverá recurso voluntário para instancia superior.

É facultado, em qualquer caso, ao funcionário demitido, administrativamente, promover a sua reintegração no cargo, decorridos quatro anos da demissão, e perante o fôro administrativo.

Os funcionários terão representação no Tribunal Administrativo.

Art. 6 — A administração organizará uma comissão mixta de promoção ou acesso, de que façam parte, funcionários, com voto.

As promoções serão feitas, metade por antiguidade, metade por merecimento.

Quando o cargo, pela sua natureza, não comporte promoção, o funcionário terá, de 10 em 10, anos, uma gratificação adicional, cujo montante ficará a juizo do poder competente.

Art. 7. — Não poderá ser feita remoção que importe em decréscimo de vantagens ou em decesso de classe ou categoria, ou em prejuizo da promoção do funcionário.

Art. 8 — As permutas nunca poderão prejudicar direitos de terceiros.

Art. 9 — Os vencimentos só como medida geral podem ser reduzidos e dêles fazem parte integrante as gratificações que tenham carater permanente. Essas gratificações serão incorporadas periódicamente aos vencimentos. Não se consideram gratificações as percentagens e os proventos de comissões.

Art. 10 — A disponibilidade nunca poderá excluir o ordenado, salvo quando fôr imposta como pena, tenha sido requerida, ou decorra da aceitação de um cargo eletivo.

Art. 11 — Em caso algum a licença por moléstia deixará o funcionário sem ordenado.

A mulher grávida terá, sem perda de vencimentos, três meses de licença, que se contarão desde dois meses antes e até um mês depois do parto.

Art. 12 — Todo funcionário tem direito a 30 dias de férias anuais.

Art. 13 — Não é proíbida a acumulação remunerada, quando os cargos forem técnicos e de magistério e não houver incompatibilidade de horário, e quando se tratar de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo e de igual natureza.

Art. 14 — A aposentadoria será obrigatória, com os vencimentos integrais:

a) quando o funcionário sofrer acidente no exercício do cargo ou fôr acometido de moléstia contagiosa com incapacidade total e permanente, qualquer que seja o tempo de serviço; se a incapacidade fôr parcial e permanente, o funcionário poderá ser transferido de serviço, de acôrdo com as suas novas condições de saúde, mas os seus vencimentos não poderão ser reduzidos; b) quando o funcionário tiver atingido aos 65 anos de idade; êste benefício, porém, só aproveitará àquêles funcionários que tenham pelo menos 20 anos de serviço público; c) quando o funcionário se tornar inválido e tenha, pelo menos, 30 anos de efetivo serviço público; o prazo para esta aposentadoria será de 25 anos, quando o funcionário desempenha a sua função em serviços que ponham mais facilmente em risco a saúde e a vida, como aos empregados de tráfego, da vigilancia pública e todos os que trabalham expostos ao tempo.

Art. 15 — A aposentadoria é facultativa e também com os vencimentos integrais, quando o funcionário tiver, pelo menos, 56 anos de idade e contar, no mínimo, 35 anos de serviço público efetivo, dispensada a prova de invalidez.

Nos demais casos, a aposentadoria será dada com vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 16 — Será contado para aposentadoria, o tempo de licença, por moléstia, de férias e de afastamentos injustos e involuntários do cargo.

Art. 17 — Para as aposentadorias da União, será preciso que, pelo menos, dois terços do tempo de serviço público tenha decorrido em emprego federal; êste mesmo princípio se aplica aos Estados e Municípios com relação á União e aos Estados, ou Municípios de outros Estados.

Para as aposentadorias dos Estados e dos seus Municípios, êstes considerados em face dos Estados ou entre si, — a proporção de tempo de serviço a uns e outros, será de 3|4.

Rio, 17 de Março de 1934. — *Pedro Vergara*, relator. — *Augusto Simões Lopes*. — *Frederico José Wolfenbutell*. — *Ascanio Tubino*. — *Renato Barbosa*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Vitor Russomano*. — *H. Annes Dias*. — *Arruda Falcão*. — *Raul Bittencourt*, com restrições referentes aos artigos 4, 5, 7. — *Nilo de Alvarenga*. — *E. Teixeira Leite*. — *João Simplicio*. — *Barreto Campello*. — *Aloysio Filho*. — *Euvaldo Lódi*. — *Pedro Rache*. — *João Pinheiro Filho*. — *Luis Sucupira*.

EMENDAS CONSIDERADAS PREJUDICADAS PELA SUB-COMISSÃO

N. 1

Ao art. 88 — Substitua-se o n. 4º e 5º do art. 88 pelos seguintes:

N. 4.º Depois de vinte e cinco anos de serviço ativo, o funcionário público terá direito á aposentadoria com todos os vencimentos, desde que se invalide para o serviço.

N. 5.º Se, porém, antes de completar êsse prazo, estiver invalidado para o exercício da função pública, será aposentado com os vencimentos integrais do cargo que exercer no momento.

Para efeito de aposentadoria de qualquer funcionário, será computado o tempo de serviço federal, estadual e municipal.

Justificação

A lei n. 2.924 de 5 de janeiro de 1925, que regula a aposentadoria dos funcionários públicos, exige, para que êles a obtenham com todos os vencimentos, duas condições: mais de trinta e cinco anos de serviço público e invalidez no serviço da Nação.

A Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 esabelece no artigo 75 que a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos, em caso de invalidez no serviço da Nação, sem aludir á condição de tempo de serviço.

O Anteprojeto, deixando de lado a exigência do tempo de serviço, bem como a de invalidez no mesmo, condicionou a aposentadoria do funcionário á idade cronológica, que fixou em 68 anos.

Orientando-se, embora, por critério menos individualista, nem por isso o Anteprojeto resolveu o assunto, com apreciável espírito de justiça, pois, antes dessa idade, não dá ao funcionário o direito de aposentadoria com todos os vencimentos, embora se tenha inutilizado, de qualquer forma, no serviço público. É preciso que tenha mais de 68 anos de idade!

E isso, num clima tórrido, em que as energias se gastam precocemente, não sendo, ainda, para esquecer, o desconforto em que vive o funcionário público, fadado ás mais duras privações, e cujos vencimentos, segundo observação documentada de um sociologo, não lhe permitem nutrir-se, convenientemente, de modo a gosar boa saúde.

As leis posteriores á Constituição de 91 (e entre essas a de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915), que regulamentaram a aposentadoria, concederam as vantagens pecuniárias dela decorrentes, proporcionalmente ao tempo de serviço do funcionário. Isso, aliás, tomando por base a disposição constitucional de invalidez no serviço.

Assim, em face da lei citada, ainda que invalidado no serviço público, só depois de trinta e cinco anos de serviço, o funcionário poderá obter a aposentadoria, com os serviços integrais. Antes desse tempo, inutilizado embora no serviço e para o serviço, receberá uma ninharia que lhe não chegará siquer para a alimentação, quanto mais para manter-se com família.

Basta notar que aposentado com menos de vinte e cinco anos de serviço, receberá, apenas, tantas vigesimas quintas partes do ordenado, quantos forem os anos de serviço!

E, se vítima de acidente ou desastre ocorrido no desempenho da função de seu cargo, "poderá ser aposentado com a metade do ordenado (não é do vencimento, é do ordenado), ou com o ordenado se tiver mais de dez anos e menos de vinte e cinco de serviço, e afinal com os vencimentos integrais. se contar mais de vinte e cinco anos"! (Lei n. 2.924.)

É essa a recompensa ao funcionário, vítima de um acidente ou desastre no desempenho da função de seu cargo!

Não ultrapassando os 35 anos de serviço, embora inutilizado no serviço da Nação, receberá o funcionário os seus vencimentos, que já são exiguos, bastamente reduzidos. Retira-se, portanto, da função pública, em precária situação econômica, justamente quando, por seu estado de saude, precisa de assistência médica e de melhor tratamento.

Mais equitativo é, pois, fixar-se para a aposentadoria com vencimentos integrais, o tempo de vinte e cinco anos de serviço ativo. Depois de vinte e cinco anos, o funcionário terá direito á aposentação com todos os vencimentos do cargo que exercer no momento, desde que se tenha incapacitado para o serviço.

Para fazer jús á aposentadoria, não bastará ter completado vinte e cinco anos de serviço, é preciso que esteja inutilizado para o exercício do cargo.

A emenda, pois, se impõe por seu alto espírito de justiça. Tem mesmo carater eminentemente social, refletindo as tendências da política moderna. Se ao individuo, socialmente considerado, cabe o direito de assistência por parte do Estado, com maioria de razão, e dentro do mesmo senso político, deve caber ao funcionário o direito á aposentadoria com todos os vencimentos, de vez inutilizado para o serviço.

Certo, êsse direito, numa época de conquistas sociais como a nossa, já não pode ser delineado e compreendido nos moldes rigorosamente egoisticos da escola individualista.

O requisito do tempo deve ser atenuado de modo a evitar graves injustiças. E isso é tanto mais verdade quando não se concebe que o Govêrno vá permitir nas repartições públicas, o ingresso de individuos valetudinários.

Não é justo, portanto, que, ingressando forte e sadío no serviço público, anos depois, por haver contraído moléstia

incurável. muitas vezes no próprio serviço, ou mesmo por ter sofrido um acidente, que o inhabilite para o trabalho, se veja privado de uma parte dos recursos, com que sempre contou, para sua subsistência. Reduzir-lhe êsses recursos, quando se tornou imprestável para ganhar a vida, é ato iníquo, incompatível com o espírito de justiça dos nossos dias.

A lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, estabelece que, para o efeito de aposentadoria, só será computado o tempo de serviço federal. As leis estaduais despresam, por sua vez, o tempo de serviço federal. Êste critério enferma de grave defeito, e deve desaparecer da nossa legislação, por contrário ao espírito de unidade nacional.

País vasto, de grande extensão territorial, com acentuadas tendências regionalistas, é necessário apertar, cada vez mais, os laços de união. Depois a Nação é uma só, e o serviço prestado aos Estados não deixa de ser prestado á Nação Brasileira.

A emenda, ainda aquí, corrige um grave êrro.

Sala das Sessões, 14 de Março de 1934. — *Negreiros Falcão*.

Parecer

Toda a matéria da emenda do ilustre Deputado Negreiros Falcão, ditada, em verdade, por alto espírito de justiça e de caráter eminentemente social, já se acha atendida no substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros, em subemenda desta Sub-Comissão, e em emenda com parecer favorável.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 2

Suprima-se o n. 6 do art. 88 e substitua-se o art. 87, pelo seguinte:

Art. 87. O funcionário público efetivo, uma vez empossado e no exercício de suas funções, só poderá ser demitido mediante processo, em que lhe serão assegurados todos os meios legais de defesa.

§ 1º. O funcionário público que contar mais de dez anos de serviço ativo, só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária passada em julgado; o que contar menos de dez anos sómente o poderá em virtude de processo administrativo, respeitados amplos direitos de defesa, cabendo recurso de decisão, para o Poder Judiciário.

§ 2º. A lei marcará os casos e a forma dos processos.

Justificação

É certo que os cargos públicos não são criados para proveito dos particulares e sim para o serviço da Nação, dos Estados e dos Municípios, tendo em vista o interêsse da coletividade. Imprescindivel, pois, serem confiados a pessoas de idoneidade moral e intelectual comprovados.

Impõe-se, portanto, um processo de seleção rigorosa, mediante concurso de títulos e de provas. Nomeado, empos-

sado e no exercício de suas funções, não é justo nem equitativo, e aberra até dos princípios de moral social, fique o funcionário á mercê dos chefes de repartição, ou adstrito ás flutuações da política dominante em dado momento, cujos excessos têm motivado demissões injustas com prejuízo do erário público.

Ademais, o funcionário público é um servidor apenas da Nação, do Estado e do Município, e, enquanto bem servir aos interêsses dêstes, deve ser conservado no cargo. De boa ética, pois, é preservar-se o funcionalismo dos excessos do poder, dos desvarios das paixões partidárias, garantindo-lhe, racionalmente, o exercício do cargo, afim de que possa desempenhá-lo com independência e em proveito do Estado.

Assim, de vez nomeado, empossado e no exercício de suas funções, só mediante processo administrativo poderá ser demitido, assegurando-se-lhe, entretanto, todos os meios legais de defesa ou com recurso para o Poder Judiciário.

Mas, se o funcionário já contar mais de dez anos de serviço ativo, manda a própria justiça social que se ampare o seu direito ao cargo com maiores garantias. Depois de dez anos de serviço, o funcionário já se adaptou á função; já se revelou bom, porquê, se mau, antes de completar êsse prazo, teria sido exonerado; constituiu família e vê, naturalmente, no seu cargo o único arrimo de sua vida.

E porquê já tenha ascendido em hierarquia e se onerado de maiores responsabilidades, decorrentes do próprio acesso, precisa de maiores garantias ao exercício do seu direito e para o cumprimento de seus deveres. Atingindo, pois, os dez anos de serviço ativo, é justo que a sua demissão só se verifique mediante sentença judiciária passada em julgado.

Essa medida teria, ainda, a grande virtude de evitar as demissões injustas e pôr têrmo ás constantes reintegrações judiciárias, tão onerosas para o País. Para ilustrar o acerto dessa providência, aí estão inúmeros casos de coletores e escrivães federais. Na classe dos próprios promotores de justiça, garantidos pela cláusula *enquanto bem servir*, há uma pletora de casos, cada qual mais eloquente, no demonstrar a necessidade urgente da emenda proposta.

O princípio consagrado da vitaliciedade do funcionário que tem mais de dez anos de serviço, é um verdadeiro dever do poder público, além do aspecto salutar de uma garantia, da qual muito tem lucrado a coletividade, na defesa dos seus mais legítimos e respeitáveis interesses.

Não seria admissível, portanto, que depois de muitos anos, da prática dêsse princípio, firmado pelas leis brasileiras, a exemplo da legislação dos povos mais cultos, se pretendesse ferir ou restringir, na sua forma embora, êsse princípio da vitaliciedade, estabelecendo a hipótese da demissão do funcionário mediante um simples processo administrativo.

Se é evidente que a vitaliciedade do funcionário é relativa, não existindo em caráter absoluto, tanto assim que incorrendo êle numa penalidade que apurada pelo Poder Judiciário, provada e julgada em definitivo, o faz perder o cargo, não pode haver a menor dúvida que tirar ou levar além do Poder Judiciário a competência no julgar sôbre os casos de demissão dos funcionários, que gozam do direito da vitaliciedade, seria anular, completamente, essa garantia ju-

rídica, principalmente sujeitando-se o funcionário aos perigosos inconvenientes dos processos administrativos, assás conhecidos.

Não há como contestar no princípio da vitaliciedade uma condição essencial á independência com que poderá agir o funcionário, quando nos seus deveres, contrariando mesmo os interesses pessoais, mas defendendo os sagrados direitos da coletividade.

Isso, comumente, acontece.

Sem a estabilidade do seu cargo, garantida pela fôrça do direito, estribada na lei, o funcionário é fraco, não existe como personalidade que pensa, e age, não raro, em funções delicadíssimas, de verdadeira magistratura burocrática.

Sem a vitaliciedade ao funcionário que tenha mais de dez anos de serviço e a segurança do cargo para o que tenha menos dêsse tempo, o qual somente deverá ser demitido em virtude de um processo administrativo, em que amplos sejam os direitos de defesa e cabendo recurso para o Poder Judiciário, ficariam os funcionários no Brasil á mercê dos maus governos, que não trepidariam em castigá-los com a exoneração, a fome nos seus lares e a miséria do desamparo, todas as vezes que a obediência incondicional fosse a norma invariável, num regime de perseguições e vinditas.

Sob o ponto de vista moral, não há como considerar a posição do poder público que, por muitos anos e durante o melhor tempo, notadamente o da mocidade, explora o trabalho do cidadão, fazendo-o funcionário, para, inesperadamente, e quando êle já não mais puder ser senão funcionário, tirar-lhe o cargo, jogando-o no mais doloroso dos sofrimentos, sem této, sem pão, com o lar em fome e ao relento.

Quando as leis do Brasil estabelecem as garantias da vitaliciedade para os empregados das emprêsas particulares, determinando que as demissões somente se façam depois do julgamento do Conselho Superior do Ministério do Trabalho, o que no caso vale como um poder judiciário, não seria possível que na elaboração da nossa "Lei Magna", fosse esquecido, violado, ferido, sacrificado, o mais legítimo dos direito. consagrados á classe dos serventuários da Nação.

Sala das Sessões, 14 de Março de 1934. — *Negreiros Falcão.*

Parecer

Prejudicada esta emenda, por estar atingido o seu objetivo em sub-emenda da Sub-Comissão e no Substitutivo do Sr. Alcantara Machado e outros.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 27

Ao n. 3 do art. 88:

I — Acrescente-se, *in-fine*, depois da palavra — "funcionário" — o seguinte:

"salvo para os cargos de direção, em que prevalecerá o merecimento."

Nogueira Penido. — *Moraes Paiva.*

Parecer

Prejudicada esta emenda pela aceitação do substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 28

Ao n. 4 do art. 88:

II — Suprima-se na parte final, depois da palavra — "cargo" — a expressão:

"exercício há mais de dois anos".

Nogueira Penido. — *Moraes Paiva*.

Parecer

Já foi atendida em sub-emenda a matéria desta emenda, que fica, assim, prejudicada.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 29

Ao n. 7 do art. 88:

III — Redija-se assim o n. 7:

"o funcionário que contar sessenta e oito anos de idade, será compulsoriamente aposentado, nos têrmos da lei, salvo as exceções desta Constituição".

Nogueira Penido. — *Moraes Paiva*.

Parecer

A proposta formulada na emenda supra já foi atendida no substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 30

Depois do n. 9 do art. 88:

IV — Acrescente-se:

10, *o funcionário que estacionar no mesmo cargo terá, de dez em dez anos, uma gratificação adicional;*

11, *o funcionário que se inutilizar em ato de serviço, na defesa militar do País ou de suas instituições, ou que fôr acometido de lepra, tuberculose, cancro, cegueira, loucura ou qualquer doença incurável e contagiosa que o inhabilite para o serviço público, será aposentado, mediante inspeção de saúde, com os vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço;*

12, *ninguém poderá ser admitido em qualquer função pública de caráter permanente sem saber ler e escrever;*

13, *ao funcionário que mantiver mais de 5 filhos menores, a lei assegurará, além de seus vencimentos, uma gratificação especial;*

14, *será concedida a licença especial, de um ano e seis meses, respectivamente, ao funcionário público que contar 20 e 10 anos consecutivos de serviço, sem que haja gozado qualquer licença nesses períodos de tempo;*

15, *todo o funcionário terá direito a vinte dias úteis de férias em cada ano.*

16, *será contado, para o efeito da aposentadoria do funcionário, o tempo de licença, salvo para tratamento dos próprios interesses, de férias e as faltas justificadas até* 60 (*sessenta*) *dias em cada ano.*

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 14 de Março de 1934. — *Nogueira Penido.* — *Moraes Paiva.* — *Luiz Sucupira.*

Parecer

As medidas constantes desta emenda já foram atendidas no substitutivo do eminente Deputado, Sr. Alcantara Machado, no que concerne á concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, qualquer que seja o tempo de serviço, ao funcionário acometido de doença incurável ou contagiosa. E, quanto á contagem do tempo de serviço, está prejudicada a emenda pelo parecer favorável exarado sôbre a emenda de n. 471.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 47

Ao art. 88:

Inciso 2º: Acrescentar a exigência de prova de sanidade mental.

Inciso 3º: Excetuar os postos de direção que deverão ser providos por merecimento e em comissão.

Inciso 4º: Suprimir a exigência do interstício de 2 anos.

Inciso 7º: Baixar para 70 anos a idade de aposentação compulsória.

Acrescentar ao artigo:

Inciso 10: O funcionário que se inutilizar em serviço ou que fôr acometido de doença incurável ou contagiosa que o inhabilite para o exercício do cargo, será licenciado ou aposentado, mediante inspeção de saúde, qualquer que seja o seu tempo de serviço e com direito á percepção do ordenado ou dos vencimentos integrais, de acôrdo com o grau de invalidez verificada.

Inciso 11: Terá direito a uma gratificação adicional, concedida quinquenalmente o funcionário que exercer cargo efetivo, sem possibilidade de acesso.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

Parecer

A emenda do eminente representante do Distrito Federal compõe-se de várias partes, todas elas dignas de maior atenção. A parte primeira já se acha atendida no Substitutivo geral do Sr. Alcantara Machado. A segunda parte está prejudicada por entender a Sub-Comissão, contra o voto do Relator, que o assunto deve ser considerado no *Estatuto dos Funcionários Públicos*. A terceira parte já foi atendida em sub-emenda (n. I). A quarta parte está prejudicada pela aceitação do Substitutivo do Sr. Alcantara Machado, que fixa a idade de 68 anos para aposentadoria compulsória. A quinta parte foi também atendida na sub-emenda n. II. Finalmente, a sexta parte foi também atendida, pelo parecer favorável exarado sôbre a emenda n. 112, que consigna providência idêntica.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 48

Ao art. 93:

Redija-se:

Os funcionários públicos, eleitos para cargo legislativo, que não reassumirem suas funções normais no interregno das sessões, não terão direito aos vencimentos respectivos.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha*.

Parecer

A presente emenda, de autoria do eminente representante do Distrito Federal, está prejudicada pela apresentação da sub-emenda n. VI que consubstancía princípio idêntico.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 62

Ao artigo 88, depois do n. 9, acrescente-se o seguinte:

1 — Será restabelecida a gratificação adicional aos funcionários que já tinham direito a essa vantagem até 11 de Janeiro de 1931.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 17 de Março de 1934. — *Nogueira Penido*.

Justificação

Ex-vi do decreto n. 19.582, de 12 de Janeiro de 1931, art. 6º, que aboliu as gratificações adicionais, o Tesouro Nacional suspendeu o pagamento das que tinham sido concedidas até aquela data.

Pouco depois, porém, a Circular do Ministério da Fazenda n. 18, de 10 de Fevereiro do corrente anno, determinou que, em virtude do despacho do Sr. Chefe do Govêrno Provisório, no processo n. 49.623, de 1933, todos os funcionários já aposentados na data em que baixou o citado decreto 19.582, de 12 de Janeiro de 1931, têm direito a receber na inatividade a gratificação proporcional até ao tempo do serviço apurado; desde que a ela tenham feito jús até a decretação da respectiva aposentadoria.

O decreto n. 23.794, de 23 de Janeiro de 1934, dispôs que aos coroneis do Exército que, no exercício de suas funções, prestaram ou prestarem serviços relevantes, poderão ser concedidos acréscimos de vencimentos, calculados em tantas vezes 5% do soldo quantos forem os anos de serviço que excederem a 35.

Releva acrescentar que na Prefeitura do Distrito Federal e em alguns Estados, já foi restabelecido o pagamento das gratificações adicionais aos respectivos funcionários.

Será portanto ato de justiça restabelecer as gratificações adicionais aos professores e demais funcionários federais que tinham direito a essa regalia até 11 de Janeiro de 1931.

Parecer

Atendida a emenda em sub-emenda desta Sub-Comissão (n. VIII).

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 63

Ao art. 88, acrescente-se, depois do n. 9, o seguinte:

O tempo de serviço público prestado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será contado para o efeito das aposentadorias concedidas pela União, e reciprocamente.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 16 de Março de 1934. — *Cristovão Barcellos*. — *Nilo de Alvarenga*. — *Prado Kelly*. — *Nogueira Penido*. — *Costa Fernandes*. — *Alberto Diniz*. — *Leandro Pinheiro*. — *J. Ferreira de Sousa*. — *Abelardo Marinho*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Godofredo Vianna*.

Parecer

A matéria da emenda do eminente Deputado, Sr. general Cristóvão Barcelos e outros, por consignar um princípio de justiça, já foi considerada, em emenda, (n. 471), que obteve parecer favoravel da Sub-Comissão. Só por isso deixa esta emenda de ser aceita.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 99

Após o atual n. 3 do art. 88, acrescente-se: "aos funcionários que exerceram cargos obtidos mediante concurso e dos

quais não poderão ser promovidos, serão concedidas periodicamente gratificações adicionais, sendo restabelecidas as que foram suspensas pelo decreto n. 19.582, de 12 de Janeiro de 1931".

Justificação

É medida justa, como ficou demonstrado pela aceitação geral da "Comissão encarregada de elaborar o Anteprojeto Constitucional" em sua 25ª sessão, a 31 de Janeiro de 1933, em que não houve voto discordante.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Furtado de Menezes.* — *Polycarpo Viotti.* — *Carneiro de Rezende.* — *Levindo Coelho.* — *Daniel de Carvalho,* embora julgue ficar melhor o dispositivo em lei ordinária. — *Christiano M. Machado.*

Parecer

A matéria de que trata esta emenda, de autoria dos ilustres representantes do *Partido Republicano Mineiro,* já foi atendida em sub-emenda da Sub-Comissão (n. VIII).

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 111

Ao art. 91, § 2º acrescente-se depois da última palavra: ou quando se tratar de sôldo dos militares de mar e terra reformados compulsoriamente.

Justificação

Os militares reformados compulsoriamente o são algumas vezes em idade que não os impede de continuar a sua atividade.

Não sendo a reforma por solicitação deles, não é justo que sejam prejudicados.

Sala das Sessões, 20 de Março de 1934. — *Costa Fernandes.*

Parecer

Tratando o Substitutivo do Sr. Alcantara Machado e outros dêste assunto, a adoção do mesmo Substitutivo prejudica esta emenda.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 123

Art. 93. Suprima-se:

Justificação

Sendo anual o subsídio dos cargos eletivos, deve prevalecer o princípio do art. 91, pelo que proponho suprimir

o art. 93. Além disso, não resiste tal dispositivo a qualquer crítica. Proibe ao funcionário civil reassumir o seu cargo, mas garante-lhe os seus proventos. Seria, nem mais nem menos, premiar a ociosidade e ainda torná-la obrigatória. E, para mascarar a imoralidade, surge a cláusula "percebendo, então, sómente o ordenado a que tiver direito".

Tal *sómente* nunca foi *sómente*, porém o mascarado cumulativamente.

Além disso, que direito é êsse que tem o funcionário?

Se não trabalha, como terá de ser remunerado?

Ainda que trabalhasse, subsistiria o princípio da incompatibilidade dos cargos remunerados.

Para se vêr a imoralidade de tal dispositivo basta que se lhe dê a redação correspondente ao objetivo colimado: Os funcionários públicos civis, eleitos para o cargo legislativo, não reassumirão suas funções administrativas, no interrégno das sessões, mas, entretanto, perceberão cumulativamente, o ordenado do respectivo cargo.

A má gramática aí, foi, apenas, a pele de ovelha velha do lobo disfarçado.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

Tendo opinado sôbre o assunto na sub-emenda n. VI, a Sub-Comissão julga esta emenda prejudicada.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 172

XIII — Acrescente-se ao art. 91, o § 5°:

"É proibida a acumulação de cargos públicos com funções ou empregos em emprêsas particulares, cujas remunerações, somadas, excedam, também por mês, o subsídio mensal de Ministro do Estado. O funcionário deverá optar por uma das funções".

Justificação

Desacumular empregos e remunerações, sob certas condições, é diminuir desigualdades sociais, reduzir os casos de desemprêgo, facultando aos que não têm ocupação condígna, tomá-las aos que a têm em demasia. Também, possibilita melhor desobrigação de deveres, que, quando muitos, e acumulados, alguns se sacrificam e se descumprem.

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

Parecer

A emenda n. 172, muito embora a finalidade moralizadora que apresenta, não parece dever figurar no texto constitucional, devendo ser objeto de legislação ordinária, onde possa ser convenientemente apreciada e devidamente julgada.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 176

XVII — No Capítulo VII, acrescente-se, onde convier:

Os cargos públicos serão exercidos pessoalmente, proibidas as delegações; nenhum cargo público poderá ter remuneração, direta ou indireta, superior ao subsídio do Presidente da República; nenhum funcionário ou serventuário de justiça poderá ter, incluidos os tabeliães, oficiais de registro, distribuidores, notários, vencimentos ou remunerações, diretas ou indiretas, superiores ao do Chefe do Poder Judiciário da respectiva circunscrição.

Justificação

É o meio de se acabar com os empregos em que mais se tem acomodado o filhotismo, que dá lugar ao mais desabusado exercício do poder e do servilismo. Há lugares, sabidamente exercidos por terceiros, quanto á parte propriamente do trabalho, cujos proventos cabem a funcionários que só aparentemente os exercem. Todo o Brasil, que não é cégo, nem daltônico, nem ingênuo, os aponta. Sabe das chagas e dos meios de curá-las... Há ordenados de nababos na mesma ordem hierárquica em que se têm os chefes da mais alta graduação modestamente remunerados.

Confronte-se a renda de um Oficial de Registro de Imóveis, de um Distribuidor do Fôro no Rio. com o vencimento do Presidente da Côrte de Apelação... A renda de um Tabelião de Notas com o vencimento de um Desembargador... a Renda de um Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, do Distrito Federal, com o subsídio do Prefeito... com o vencimento do Procurador Geral da República...

Indague-se de quantos oficiais de registros de imóveis, tabeliães, distribuidores, e outros *felizes* "sepultados num túmulo dourado em vida", exercem pessoalmente as suas funções, e se verifique se, ao mesmo tempo em que destas se afastaram, ainda estão aquinhoados com a maior parte dos proventos, embora alcandorados em outros emprêgos particulares ou... com fumaça de oficial...

Sala das Sessões. — *Godofredo Menezes.*

Parecer

A emenda n. 176, embora consigne providência de moralidade, deve ser apreciada em lei ordinária, onde melhor se enquadrará.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 193

Art. 90. Redija-se assim:

Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuizos decorrentes de negligência, omissões e abusos no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Justificação

É o art. 82 da Constituição de 91, com o razoável e benéfico acrescimo da *solidariedade*.

Á falta disso deve-se o insucesso do citado dispositivo e os maiores prejuizos aos cofres públicos.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Cunha Mello.* — *Alfredo da Matta.* — *Alvaro Maia.* — *Luiz Tirelli.*

Parecer

A sugestão na emenda é digna de apoio pela sua manifesta procedência. Entretanto, como o seu objetivo já se acha quiçá atendido no dispositivo constante dos arts. 89 e 88 n. 5 do Substitutivo apresentado pelos Srs. Alcantara Machado e outros, o plenário da Assembléia melhormente resolverá a respeito.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 289

Ao n. 4 do art. 88 — Acrescente-se:
"Ao funcionário que tiver 35 anos de serviços serão asseguradas as mesmas vantagens, dispensada a prova de invalidez."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

O relator é favoravel á emenda, mas a Sub-Comissão, em sua maioria, entende que a adoção do Substitutivo do senhor Alcantara Machado e das sub-emendas apresentadas, já atendem convenientemente aos interêsses do funcionalismo público.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 290

Ao n. 7 do art. 88 — Substitua-se "setenta" por "sessenta".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Prejudicada. Já foi aceita a fixação da idade para aposentadoria em 68 anos, segundo Substitutivo do Sr. Alcantara Machado e outros, com parecer favoravel da Sub-Comissão.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 291

Ao art. 88 — Acrescente-se:

"10.º Os vencimentos serão compostos de três partes, quando couberem: *a*) ordenado; *b*) gratificação *pro labore; c*) encargo de família, que constará de uma quota de 5% dos vencimentos por filho menor que o funcionário tiver em sua companhia, não sendo funcionário os dois esposos.

11.º A remoção, afastamento ou nomeação para outro cargo só podem ser feitas nas condições presentes na lei em vigor ao tempo da nomeação do funcionário.

12.º Concessão do aumento de 10% dos vencimentos por dez anos de efetivo exercício do funcionário.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

O assunto desta emenda deve ser considerado no *Estatuto dos Funcionários Públicos*, sendo digno de aprêço.

Como dispositivo á lei constitucional, está, porém, prejudicada a emenda.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 292

Acrescente-se, onde convier:

Art. O funcionário público eleito para as Camaras legislativas federais ou estaduais será considerado licenciado, sem vencimentos, durante a sessão legislativa.

Art. Serão organizadas Caixas Beneficentes que garantam pecúlio ou pensão ao cônjuge que viver com o funcionário e aos herdeiros dêste, e, em vida do funcionário, a instituição de bem de família.

Art. Ao funcionário federal será computado o tempo de serviço estadual, e reciprocamente, para o efeito da aposentadoria.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

A emenda n. 292, em sua primeira parte, está prejudicada pela apresentação da sub-emenda n. VI.

Na sua segunda parte, trata de matéria já regulada pela legislação civil e que nada obsta seja considerada no *Estatuto dos Funcionários Públicos.*

Quanto á terceira parte, já foi considerado o assunto em outra emenda, com parecer favoravel (n. 471).

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 293

Ao art. 93 — Suprima-se o vocábulo "administrativas", e acrescente-se "e os militares", depois de "civis".

Parecer

A emenda está prejudicada pela apresentação da subemenda n. VI.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 294

Ao art. 90: Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

Parecer

O assunto de que trata esta emenda, já foi considerado no Substitutivo do Sr. Alcantara Machado e outros, aceito pela Sub-Comissão. Acha-se, assim, prejudicada a mesma emenda.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 443

Onde convier:

Fica restabelecido o montepio dos funcionários civis da União, que a lei ordinária reorganisará sôbre as seguintes bases, desde já em vigor: 1º — Ao montepio terá direito todo e qualquer servidor da União, desde que exerça cargo permanente; 2º — Além da joia que será constituida pela importancia de um dia de vencimentos, durante doze méses, contribuirá mensalmente, enquanto viver com a importancia de um dia de vencimentos; 3º — A pensão mensal de montepio corresponderá a dois têrços dos vencimentos e terá como limite máximo a importancia de seiscentos mil réis; 4º — O montepio será obrigatório.

Justificação

Nada mais justo.

O montepio, instituição grandiosa, creada, entre nós, pelo gênio imortal de Rui Barboza, precisa de ser restabelecida nos moldes da emenda supra. Naturalmente não seria rasoável, decorridos já 44 anos, mantê-la rigorosamente nos moldes primitivos. De 1890 a esta data, a vida no Brasil modificou-se profundamente. São outras as condições financeiras e econômicas do País, outras as condições da vida, como diversa é a situação dos que se servem do trabalho de cada dia. As do funcionário público são dolorosas.

Com vencimentos exíguos, que mal lhe chegam para satisfazer as necessidades elementares da vida: moradia, alimentação e vestuário, certo, não lhe oferece possibilidade de economisar alguma coisa para ao morrer, deixar a família sofrivelmente amparada.

Não se justifica, portanto, que essa instituição creada pelo decreto 942 A, de 1890, extinta por duas vêses, não seja restabelecida, e, agora no futuro pacto constitucional, afim de melhor resguardá-la dos ímpetos truculentos de govêrnos mal avisados.

Foi o decreto 490, de 16 de Dezembro de 1907, que extinguiu, pela primeira vez, a referida instituição, restabelecida mais tarde, em 1911, pelo decreto 8.904, de 16 de Agosto.

Depois, em 1916, foi novamente, extinta pelo art. 107, do decreto 3.089, de 8 de Janeiro (lei orçamentária), e assim continua até hoje.

É verdade que, pelo decreto 5.128, de 31 de Dezembro de 1926, creou-se o Instituto de Previdência, com o intuito de melhorar a situação da família do funccionário, por morte dêste.

Mas, o Instituto de Previdência está longe de satisfazer as finalidades do Montepio Civil.

Contra êle clamam e conclamam os servidores da União.

Garante á família do funcionário um pequeno pecúlio, em média, de quinze contos de réis, pagos de uma só vez, após uma luta titanica. E ao recebê-lo lhe chega ás mãos, apenas a metade...

E o peculio se escôa dentro em pouco, ficando a família do funcionário a curtir duras provações, ainda mesmo orientando-se com a mais rigorosa econômia. Não satisfaz.

Daí, o desejo ardente do funcionário, de vêr restabelecido o Montepio Civil.

Não haverá prejuizo nem desvantgens para o Estado.

Ao contrário: da arrecadação da importancia da joia e da respectiva contribuição mensal a Fazenda Nacional auferirá até lucros bem razoáveis. Ao invez do desconto de um mês de ordenado, durante doze meses, e da contribuição mensal de um dia, ainda, de ordenado, se fará o de um dia de vencimentos, em ambos os casos. Em compensação, o funcionário legará á família uma pensão vantajosa. Depois, já na época atual, seria irrisória, a pensão de montepio limitada até a quantia de tresentos mil réis no máximo, como antigamente, isto é, há 44 anos atraz!

E o Instituto de Previdência continuará, porém, com caráter facultativo. Isso redundará em grande benefício á família de todos os funccionários públicos.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Negreiros Falcão*.

Parecer

O montepio dos funcionários civís da União foi extinto em virtude de estudos, promovidos pelo então presidente da Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, Sr. Antônio Carlos, com a colaboração de eminente técnico, professor Clorindo Burnier, que demonstraram o cárater permanentemente deficitário da instituição, caráter êsse só removível com a organização atuarial do *Instituto de Prevividência*, que lhe sucedeu.

Si o *Instituto de Providência* apresenta falhas na sua organização, o remédio para a situação é a sua reforma, para obviá-las e afim de que êle atenda melhormente á sua finalidade, em benefício dos próprios funcionários e amparo de suas famílias, dentro das condições imprecindíveis á sua existência, entre as quais tem preeminência a do equilíbrio da receita com a despesa. Esta reforma far-se-á, convenientemente, em legislação ordinária, que modifique a que rege, presentemente, o Instituto.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 444

Acrescente-se, onde convier:

O funcionário público, licenciado por motivo de moléstia, devidamente constatada em rigorosa inspeção de saúde, não sofrerá descontos em seus vencimentos, salvo os decorrentes de obrigações particulares e de contribuição e joia de Montepio.

Justificação

A emenda é justa e vem atenuar o caráter egoista da lei reguladora do assunto, pois esta reduz á mingua o funcionário, que, impossibiltado, por molestia temporária, de exercer as funções de seu cargo, requer licença para seu tratamento.

Claro que em tais circunstancias, terá êle, forçosamente de enfrentar despezas maiores, prementes, inadiáveis.

Assim, não é justo e aberra do princípio de solidariedade humana que, nessa fase angustiosa de sua vida, já tão cheia de aperturas, se lhe diminua os parcos vencimentos, tirando-se-lhe a princípio um terço do mesmo; depois de seis mêses mais a quarta parte do ordenado ou soldo; de um ano a dezoito mêses, metade do ordenado mais um terço dos vencimentos reduzindo-os, cada vez mais, á medida que se prorroga o prazo da licença.

E porquê lhe faltem os necessários recursos para o tratamento — o que sucede geralmente — o seu estado de saúde agrava-se, a moléstia progride, torna-se, as vezes, incuravel e o funcionário inutilizado, quando não morre, deixando na miséria família ás vezes, numerosa.

É realmente, uma iniquidade, contra a qual protesta a nossa conciência, formada aos influxos da moral cristã.

Certo, o Estado terá de precatar-se contra a fraude, o que não será dificil, diante dos meios de que dispõe.

A emenda se inspira, pois, num imperativo de ordem moral político e social.

Merece aprovada.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Negreiros Falcão*.

Parecer

É pena que se não deva incluir na Constituição o preceito da emenda n. 444, que, a rigor, não é da ordem cons-

titucional, muito, embora, deveras procedente e de todo justo. Deve-se, porém, incluí-lo no *Estatuto dos Funcionários Públicos*.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 445

Onde convier, acrescente-se:

Fica restabelecida a gratificação adicional de 10, 15, 20, 25 e 30 1|6 aos empregados civís da União, dos Estados e dos Municípios que contarem mais de dez, quinze, vinte, vinte e cinco e trinta anos de serviço ativo. Essa gratificação, será incorporada integralmente aos vencimentos para os efeitos de Montepio e Aposentadorias.

Justificação

Visa a emenda assegurar ao funcionário civil da União uma gratificação adicional por tempo de serviço público. Era uma prerrogativa de que há muito gosavam os funcionários públicos, cerceada pelo art. 36 da lei n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912, (lei orçamentária) que, aliás, aboliu nas repartições dependentes do Ministério da Viação as gratificações adicionais, respeitadas aquelas no goso das quais já se achavam os funcionários do referido Ministério. A ilegalidade e injustiça do ato avultam em face dos dispositivos constantes de regulamentos e leis especiais, revogadas, arbitrariamente por simples disposições, encartada, ao apagar das luzes — como era viso na República Velha — na cauda da lei orçamentária.

De sorte que a partir de 1912, ficaram uns funcionários públicos em situação privilegiada em face de outros, consoante o Ministério a que pertenciam. Assim, suprimida a gratificação adicional, apenas, nas repartições subordinadas ao Ministério da Viação, os funcionários dos outros Ministérios continuaram a recebê-la, criando-se, dessa forma, uma desigualdade por todos os títulos injustificável. E mais: dentro das próprias repartições do mesmo Ministério — uns continuaram a recebê-la, pelo fato de já se acharem no gozo de adicionais, inibidos, entretanto, de fazerem jús as que lhes caberiam ao atingir maior tempo de serviço; outros — os que não haviam ainda completado os dez anos de serviço e alguns até, por questão de um dia, viram-se privados da gratificação.

Êsse atentado aos interesses do funcionalismo das repartições do Ministério da Viação mereceu protestos de toda a classe. Afinal, constituiu-se uma numerosa comissão de funcionários de todas as repartições subordinadas áquele Ministério, afim de conseguir que o Congresso restabelecesse a gratificação adicional nos têrmos dos respectivos regulamentos.

Apresentado o projeto, foi este aprovado e remetido á sanção do Presidente da República, que o vetou, devido á amplitude dada ao referido projeto e ás enormes despesas que acarretaria a sua execução.

Veio a revolução de 30 e, prevenida com o funcionalismo, suprimiu todas as gratificações adicionais, mesmo aquelas

que já constituiam direitos adquiridos. O próprio Govêrno Revolucionário verificou mais tarde, infundada a prevenção contra o funcionalismo, cujos exiguos vencimentos lhes asseguram, apenas, uma vida de dificuldades.

É justo, pois, restabelecer-se a gratificação adicional. É um estímulo e um premio ao funcionário trabalhador e assíduo, após dez, quinze, vinte ou trinta anos de serviço. É até um meio mais vantajoso para o Estado, de melhorar-lhe os vencimentos, satisfazendo assim, indiretamente, e com economias uma velha aspiração, por todos reconhecida de estrita justiça.

E essa verdade é tão palpitante, que o ilustre *leader* da bancada alagoana já teve oportunidade de apresentar emenda ao Anteprojeto, dividindo os vencimentos do funcionário em três partes: gratificação, ordenado e encargo de família, medida justissima e que satisfaz, plenamente, as necessidades de uma classe, fadada a arrastar uma vida de duras e humilhantes privações, com sacrificio da própria família, onde, se contam, ás vezes, tantos filhos menores.

A emenda, pois, não constitue apenas, reparação a um direito lesado, — não é somente um ato de justiça; é, também um ato de humanidade.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Negreiros Falcão.*

Parecer

As subemendas oferecidas pela Sub-Comissão providenciam a respeito. Prejudicada está, portanto, esta emenda.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 456 A

Capítulo VII — Dos Funcionários Públicos

Acrescente-se ao artigo 88: 10. Todo funcionário público, independentemente das funções que exercer, terá, de dez em dez anos de ativo serviço, uma gratificação adicional arbitrada pela lei anua, nunca inferior a um décimo dos seus vencimentos.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Antonio Rodrigues.* — *V. de Toledo.* — *Antônio Pennafort.* — *Alberto Surek.* — *Guilherme Plaster.*

Parecer

Foi atendida a matéria de que cogita a emenda, na emenda n. 112, que teve parecer favorável desta Sub-Comissão.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 464

Cap. VII — Dos funcionários públicos.

Onde convier:

Art. O pagamento dos vencimentos dos funcionários, como as despesas para manutenção dos serviços e da admi-

nistração da União, Estados e Municípios, pretere o pagamento de todas as demais despesas públicas.

Justificação

É notório que os governos da União, Estados e Municípios, em constantes crises financeiras, deixam de pagar ao funcionalismo e aos fornecedores normais de material para serviços públicos, coagidos a satisfazer compromissos de juros e amortizações de dívidas financeiras. Estas dívidas feitas geralmente sem o necessário critério, são, entretanto, facilitadas pelos financistas de todos os matizes, precisamente porquê contam que o pagamento delas preterirá o pagamento de todas as outras despesas do Poder Público.

Deste privilégio que até agora gosaram, e ainda gosam, é que nascem todos os abusos e facilidades de crédito.

É preciso, pois, como precipua garantia dos funcionários públicos de todas as categorias, — creaturas humanas que contam para sua subsistência e das respectivas famílias, apenas, com os recursos do seu trabalho — que o pagamento de suas atividades na administração tenha preferência sôbre o pagamento das atividades da agiotagem internacional, ou, particular, junto aos poderes públicos.

Êsse princípio é hoje internacionalmente reconhecido pelo plano Dawes; onde ficou estabelecido que

"as despesas mínimas do Estado, para conservação da cousa pública, devem ter prioridade sôbre todos os outros pagamentos."

De certo, o princípio é justo e salutar. Não é moral, nem humano que o Estado satisfaça aos negocistas de empréstimos, mais ou menos onerosos aos cofres públicos, e, em geral, empréstimos conseguidos por especuladores estrangeiros, antes de pagar os ordenados e fornecimentos dos seus servidores diretos, imediatos e nacionais.

Ao demais, não nos parece haver melhor alvitre que o proposto, para evitar os abusos de crédito por parte dos governantes.

Realmente, os financistas e agiotas, conhecendo essa medida constitucional, terão a necessária prudencia e cautela ao cuidarem de um empréstimo, antes, calcularem, com todo o rigôr, as possibilidades financeiras do credor: União, Estado ou Município.

Desta sorte, as administrações públicas só conseguirão crédito quando, de fato, depois de pagas as despesas normais da administração, houver nas respectivas receitas, suficiente e larga margem para satisfação dos compromissos financeiros assumidos.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *Alipio Costallat*. — *Cunha Mello*. — *Cesar Tinoco*. — *Guaracy Silveira*.

Parecer

A emenda que dispõe sôbre a preferência do pagamento das despesas dos serviços e da Administração do Estado — na União, nos Estados e nos Municípios — e dos respectivos funcionários sôbre as demais despesas públicas, é iniciativa louvável, fundada no princípio reconhecido do plano Dawes de que *"as despesas mínimas do Estado, para conservação da cousa pública, devem ter prioridade sôbre todos os outros pagamentos"*.

Entende, porém, a Sub-Comissão que a matéria dessa emenda deverá ser considerada em lei ordinária.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator.—*Waldemar Falcão.—Generoso Ponce Filho.*

N. 526

TITULO III

CAPÍTULO VII

Ao art. 89, parágrafo único:

Substitua-se a palavra "aplicadas" — por "aplicáveis".

Justificação

É de presumir que a redação, como está, contenha um êrro de impressão, sendo, pois, mera correção.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

Parecer

A-pesar-de procedente como correção ou êrro de revisão, a emenda acha-se prejudicada com o parecer favorável ao substitutivo do Sr. Alcantara Machado e outros (emenda n. 1.953), que suprime o citado art. 89.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator.—*Waldemar Falcão.—Generoso Ponce Filho.*

N. 527

TITULO III

CAPÍTULO VII

Ao art. 88:

Acrescente-se ao n. 4, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. É extensiva aos funcionários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a disposição constante do presente número na sua integra.

Justificação

Não se compreende que o Govêrno Federal obrigue toda e qualquer companhia, emprêsa, associação, etc., que explore serviços de interêsse público, a atender a assistência dos seus empregados, com a creação de Caixas de Aposentadoria, invalidez, etc., e não estenda essa humanitária medida a células integrantes do seu organismo.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

Parecer

A emenda está prejudicada pela aceitação de outra emenda em idênticas condições (a de n. 471).

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 528

TITULO III

CAPÍTULO VII

Ao art. 89:

Redija-se:

"Os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer categoria, etc..."

Justificação

É de absoluta justiça que a concessão prevista neste artigo da Constituição abranja os funcionários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — eis que, em todos êstes ramos da administração pública, iremos encontrar velhos serventuarios como simples contratados.

Em São Paulo, que podemos considerar o modelo de administração no País — encontra-se, por exemplo, funcionários da Secretaria de Educação e Saúde Pública (Delegacia Regional de Sorocaba) com 20 anos e mais de serviços e que são extra-quadro ou contratados.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

Parecer

Atendendo o substitutivo do Sr. Alcantara Machado e outros ao capítulo integral sôbre os funcionários públicos, esta emenda fica prejudicada, pois o artigo a que se pretende ampliar, dêle desaparece.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Noqueira Penido*, relator.—*Waldemar Falcão.—Generoso Ponce Filho.*

N. 546

Capítulo VII

Dos funcionários públicos

Ao artigo 88 — Acrescente-se ao parágrafo 3º e substituam-se os demais como se segue:

3º — As promoções serão feitas, dentro de sessenta dias de ocorrida a vaga, por merecimento nos cargos de direção e alternadamente, por antiguidade e merecimento, sob proposta da Comissão Disciplinar e de Promoção constituida, por metade, mediante sufrágio dentre os funcionários.

4º — A aposentadoria será concedida com vencimentos integrais, aos professores que contarem 25 anos de efetivo serviço de ensino público, desde que a requeiram.

5º — Independente de inspeção de saude, todo funcionário público tem direito a aposentadoria desde que complete trinta e cinco anos de efetivo serviço público.

6º — A invalidez, para o exercicio do cargo, determinará a aposentadoria que será concedida com os vencimentos integrais do cargo.

7º — O prazo para concessão da aposentadoria, com vencimentos integrais, poderá ser excepcionalmente reduzido a 25 anos, nos casos que a lei determinar.

8º — Os funcionários que contarem menos de dez anos de efetivo serviço público, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo regulado por lei e no qual lhe será assegurada ampla defesa.

9º — O funcionário que contar 65 anos de idade, será compulsoriamente aposentado nos têrmos da lei.

10 —Os proventos da aposentadoria ou jubilação nunca excederão aos vencimentos da atividade.

11 — O tempo do serviço público prestado á União, será contado para a aposentadoria, concedida pelos Estados e Municípios, e reciprocamente, observados os interstícios legais.

12 — Todo funcionário público terá o direito a recursos contra decisões disciplinares e nos casos determinados, á revisão do processo em que se lhe imponha penalidade.

Justificação

O projeto ora presente a esta Assembléia e organizado pela Comissão Constitucional, nomeada na forma do Regimento Interno, apresenta-se em sua generalidade, como constituindo obra sincera de quem procurou, na medida do possível, satisfazer ás necessidades das chamadas realidades nacionais.

Entretanto, salvo melhor juízo, parece-me que o capítulo VII referente aos direitos dos "Funcionários Públicos", deveria estar mais de acôrdo com os justos interesses e aspirações legítimas de uma classe que inegavelmente presta os mais relevantes serviços ao País. De toda a legislação existente e reguladora da inatividade do serventuario civil depreende-se que a sua concessão só é conseguida, tomando-se por base a invalidez comprovada do funcionário, e que este para usufruir o goso dos vencimentos integrais do cargo, deve ter um serviço público efetivo de mais de 35 anos. A presente emenda visa suavizar algumas disposições do artigo 88 e pela inserção de novos parágrafos, melhor amparar o funcionalismo público do País. No parágrafo 3º, faço um pequeno adendo, em atenção á importancia do assunto. Preliminarmente acho razoável que as promoções realizem-se mediante o critério alternado de antiguidade e de merecimento. Mas é justo ressalvar o caso dos cargos de direção, em que unicamente deve prevalecer o critério da promoção por merecimento. Ninguém ignora que tais cargos, por sua natureza especial, exigem qualidades excepcionais para quem os exerce, podendo acontecer, se prevalecer o dispositivo do parágrafo 3º, que a promoção por antiguidade, conduza á direção de uma repartição ou de seus departamentos, funcionários que não reunam as qualidades para o exercício de tão importante função, redundando para o País graves prejuízos.

O parágrafo 4º estabelece que a aposentadoria dos professores, com os vencimentos integrais e independentemente de inspeção de saude, tenha lugar aos 25 anos de efetivo serviço público. É uma exceção justíssima, se atendermos o que vale o professor como fator do progresso social e moral de uma nacionalidade. Nenhum problema sobreleva em importancia ao da educação, que contém no seu seio o fatôr principal de instrução em todas as suas modalidades. Em sua

modesta função o professor realmente exerce, papel proeminente na coletividade. Uma nação molda-se, cresce, desenvolve-se unica e exclusivamente ás expensas desses abnegados pioneiros do progresso. Magistrados, militares, engenheiros, etc., em geral tão bem aquinhoados na vida, passaram pelas mãos do professor, que lhes imprimiu o traço de seu devotado esforço. E 25 anos de intenso e continuo labor, no exercício de uma função parcamente remunerada é um tempo mais que suficiente para que um professor faça jus ao descanço. Demais, a função do professor é das mais árduas entre todas que a sociedade apresenta e infelizmente a que menos tem merecido a atenção dos poderes públicos.

Todas as classes têm tido os seus vencimentos acrescidos de acôrdo com as necessidades atuais da vida. O professor, ao contrário, labuta na sua modestia, percebendo no mais das vezes uma remuneração irrisória. É justa, pois, a sua aposentadoria ao atingir 25 anos de efetivo serviço.

Passemos ao parágrafo 5º, que estabelece a aposentadoria do funcionário público, independentemente de inspeção de saude, ao atingir 35 anos de efetivo serviço público. Consoante a legislação existente, a aposentadoria do funcionário público é simplesmente draconiana.

O funcionário é um verdadeiro escravo do Estado, pois de acôrdo com o parágrafo 7º do projecto, sómente adquire a sua plena liberdade aos 75 anos de idade. Quantos dêles alcançaram êsse limite e no caso afirmativo, qual o seu estado de saúde? O Estado não pode ser um régulo. Pela legislação corrente o Estado concede ao funcionário público a aposentadoria, depois de 35 anos de serviço e mediante rigorosa inspeção de saude, o que importa em se concluir que os serventuarios do Estado, só adquirem o direito de um descanço quando minados por um mal profundo, que os torne imprestáveis para o resto da vida. Deve haver um limite máximo de anos de serviço, além do qual, o serventuário adquira o direito de obter a sua aposentadoria, isenta de qualquer ação perturbadora do Estado.

Assim acontece na classe militar, cujos membros são tambem serventuários do Estado. A legislação militar, para efeito da passagem dos oficiais, das classes armadas para a reserva de 1ª linha, estabelece: *a*) aos 25 anos de efetivo serviço, o militar pode se aposentar ou se reformar voluntariamente com o soldo por inteiro (2|3 dos vencimentos); *b*) aos 35 anos de efetivo serviço, o ofiical adquire direito á passagem para a reserva da 1ª Linha, com os vencimentos integrais do seu posto; *c*) de 25 a 35 anos, essa passagem se efetua com o soldo por inteiro e mais as quótas estabelecidas por lei.

Por que o Estado trata os serventuários com tanta disparidade? Há ainda um outro aspecto interessante: o militar tem um acesso mais rápido e em regra geral é mais bem remunerado que o serventuário civil. Assim o limite de 35 anos de efetivo serviço para obtenção da aposentadoria voluntária não é pequeno. O legislador por força se apega aos gastos que advirão com a adoção de tão justo critério.

Entretanto, convém advertir que o quadro dos funcionários públicos convenientemente organizado, dentro dos limites essenciais das necessidades administrativas, isento da atuação nefasta da política, sem adidos, nem encostados, ficará muitíssimo reduzido, além de que, muito poucos serventuá-

rios se utilizariam dêsse dispositivo, na esperança de novos acessos, tal qual acontece nas forças armadas, onde a compulsoria obrigatoria elimina maior número de oficiais anualmente, que o dispositivo voluntario que tanto os favorece.

O parágrafo 6° prevê a aposentadoria dos funcionários que forem julgados incapazes para o exercício de suas funções e tenham de ser excluidos. Incontestavelmente, o Estado tem o dever de amparar os seus servidores realmente inutilizados, em serviço do País. A legislação atual estabelece que a aposentadoria nos casos de invalidez comprovada, seja concedida em se tratando de um funcionário com menos de 25 anos de serviço, com tantas vigésimas quintas partes do ordenado quantos forem os anos de serviço. Quando vítima de um acidente, ocorrido em desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado e com o ordenado, se tiver mais de 10 anos e menos de 25 anos, e vencimentos integrais com mais de 25 anos.

O parágrafo 7º, sem alteração, é o do projecto.

O parágrafo 8° estabelece a condição de garantia do funcionário público com menos de 10 anos de serviço e corresponde ao parágrafo 6º, do projeto.

Por que só depois de 10 anos, entra o funcionário, no goso completo das garantias do cargo para o qual foi nomeado, tendo, entretanto, satisfeito todas as exigências legais? Nêsse período bem largo de 10 anos, fica o serventuario sujeito a uma demissão de que são tão pródigos os mandantes no Brasil!

A politicagem que se intromete absurdamente em todas as manifestações da coletividade, constituirá uma perene ameaça ao servidor, que no mais das vezes, será dispensado para ceder o seu lugar a um protegido qualquer.

Muito vago é o preceito "enquanto bem servirem". Quem julga os serviços? A própria autoridade, no mais das vezes, interessada em obter colocação para um seu protegido.

Os governantes passados, jamais respeitaram a vitaliciedade do funcionário. Inumeros magistrados, professores, serventuarios, foram demitidos á revelia de seus direitos claros e insofismáveis.

O parágrafo 9º, correspondente ao 7º do projeto, determina a idade máxima de 65 anos de idade para que o funcionário público seja compulsóriamente aposentado nos têrmos da lei. Raros são os homens que atingem os 75 anos de idade e quando o atingem, pouquissimos são aqueles que gosam uma saúde perfeita. Não é crivel que se possa manter no serviço público, com idade tão avançada, continuos, empregados subalternos, sujeitos a constantes deslocamentos, ás incertezas do tempo, aos desequilíbrios de sua frágil saúde, quando já deveria estar gosando o descanço do lar que tanto requer a velhice. Ainda sob êsse aspecto as forças armadas reforçam os nossos argumentos. A lei que regula a passagem forçada dos oficiais para reserva de 1ª Linha, estabelece limites de idade que variam de 45 anos para o 2º tenente a 67 anos para o general de divisão. Um magistrado, um general, um almirante, gosam de regalias especiais; possuem transportes, entram á repartição em horas tardias, vivem num meio consoante com o seu estado de saúde. O mesmo não sucede aos pequenos empregados, que além de fracos vencimentos,

são forçados a servir em todos os recantos do País, em climas frios, em elevadas altitudes, lutando com o meio e a própria miséria que os cerca.

O parágrafo 10, reproduz-se com o mesmo conceito do parágrafo 8º, do projeto.

O parágrafo 11, consubstancia um justo dispositivo. Dada a mais estreita coordenação e harmonia entre os interêsses da União e do Estado, cujos esforços convergem sempre para beneficiar a coletividade, é justo que haja sempre uma legítima reciprocidade na contagem dos tempos constantes do parágrafo 11.

O parágrafo 12 corresponde ao de n. 9, do projeto.

Sala das Sessões, 30 de Março de 1934. — *Plinio Tourinho.*

Parecer

A emenda n. 546, do ilustre Deputado Sr. General Plínio Tourinho, contém uma série de medidas recomendáveis e dignas do voto da Assembléia. Acham-se, porém, elas, na sua generalidade, consubstanciadas no substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros, e nas sub-emendas propostas por esta Sub-Comissão.

A emenda poderá, porém, ainda que não adotada, agora, ser magnífico subsídio para a elaboração da lei organica do *Estatuto dos Funcionários Públicos.*

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 567

Ao art. 88 — Substituam-se as expressões *"A Assembléia Nacional"* pelas seguintes: *"O Poder Legislativo".*

Justificação

Trata-se de simples redação. Rejeitada a denominação de "Assembléia Nacional" para o "Poder Legislativo", tal como é organizado pelo projeto, não tem ela cabimento no dispositivo citado ou em outros.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934.—*Antonio Covello.*

Parecer

No substitutivo n. que trata — *Do Poder Legislativo,* título I — Capítulo I —, foi mantida a denominação — "Assembléia Nacional".

Ao demais, em mensagem do Sr. Chefe do Govêrno Provisório, já foi deferida a esta Assembléia Nacional a atribuição de elaborar lei complementar que constitua o *Estatuto dos Funcionários Públicos,* matéria precisamente de que cogita o art. 88 em questão.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 570

Onde convier:

Artigo. São também considerados funcionários, e gozarão de todos os direitos estipulados no artigo..., os funcionários interinos que tenham mais de seis mêses de serviço em cargo criado por refórma ou necessidade de serviço.

Justifica-se a inclusão dêste artigo pelo fato de terem sido os funcionários chamados a prestarem seus serviços ao Estado em virtude de criação de novos departamentos julgados necessários e consequêntemente de utilidade á marcha dos trabalhos públicos, estando em função nos diversos departamentos onde prestam o concurso de seu esfôrço ao bem público.

Ao demais, seria de molde a causar estranheza que fossem dispensados aquêles que, já pela continuidade e tirocínio, estão mais bem aparelhados para prestar bons serviços que estranhos admitidos com o prejuízo dos atuais.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Luiz Sucupira.*

Parecer

A emenda n. 570 visa acautelar a situação de funcionários nomeados interinamente, em virtude de reformas de serviço, mas que tenham determinado tempo de serviço. Encerra a mesma medida razoável, apenas não inserível em lei constitucional. Terá, porém, cabimento inteiro no *Estatuto dos Funcionários Públicos*, a ser em breve votado por esta Assembléia.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 637

Capítulo VII

Dos funcionários públicos

Art. Os funcionários maiores de 65 anos só serão aposentados compulsoriamente quando contarem 15 anos de serviço público e perceberão os vencimentos integrais dos respectivos cargos os assim aposentados que hajam ingressado no funcionalismo, pelo menos, dez anos antes da promulgação desta Constituição.

Justificação

A aposentadoria compulsoria dos funcionários maiores de 65 anos será um benefício para os que ingressaram no funcionalismo até a idade de 30 anos, pois que êstes ficarão com os vencimentos integrais; mas, não havendo a lei limitado a idade para o ingresso em todos os cargos, tiveram acesso neles, principalmente nos científicos e técnicos, indivíduos com mais de cincoenta anos, muitos dos quais abandonando empregos estaduais. Destes funcionários os que se tornam inválidos não constituem peso morto nas repartições, porquê deixam os cargos mediante inspeção de

saúde. Ficarão, portanto, somente os válidos, os capazes, os que prestam bons serviços, aliando aos seus conhecimentos os que a experiência lhes ensina na prática de suas funções. Ora, êsses dedicados servidores do País, que, não obstante a idade, gozam perfeita saúde e dispõem de capacidade física, moral e intelectual para o desempenho dos cargos; êsses servidores aos quais a lei garante a estabilidade nas respectivas funções, desde que tenham dez anos de serviço e não sejam condenados em processo; êsses funcionários que, em virtude dessa garantia legal, possuem o direito adquirido de permanencia nos cargos e, portanto, da percepção dos vencimentos integrais; êsses funcionários, embora em pequeno número, serão injusta e iniquamente atirados á miséria, se a aposentadoria compulsoria fôr estabelecida sem limitação de tempo de serviço, porquê importará despoja-los de suas funções com um terço apenas dos seus vencimentos. Entretanto, o legislador deve ser justo, para que a lei se não torne um elemento de opressão e de iniquidade. O Estado não deve tranformar-se em algoz dos seus próprios servidores, aos quais, ao contrário, cumpre proteger e amparar.

A emenda supra, sem impedir a aposentadoria compulsória que beneficiará a maioria dos funcionários; sem obstar que ela se generalize abrangendo mesmo os que dora em diante ingressem no funcionalismo com mais de 30 anos, pois que o farão conhecendo já os dispositivos constitucionais, garantirá os direitos adquiridos dos que, na maior bôa fé e confiantes na lei, ingressaram no funcionalismo dez anos antes desta Constituição.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Lino Machado.* — *Rodrigues Moreira.* — *Carlos Reis.* — *Freire de Andrade.*

Parecer

A emenda n. 637, de autoria do ilustre Deputado Sr. Lino Machado, encerra matéria já considerada no substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros, que estabelece igualmente prazo para a aposentadoria compulsória, fixando-a em 68 anos. Assim, a emenda, com os melhores intuitos e digna de todo o apreço, está prejudicada com a adoção do referido substitutivo.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934.—*Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 647

Título III

Capítulo VII — Dos funcionários públicos

Art. 88. No n. 3, em vez de "Alternadamente, por antiguidade e por merecimento", diga-se: "sendo dois têrços por merecimento e um têrço por antiguidade".

No n. 4, suprima-se o final: "há mais de dois anos".

No n. 9, depois da palavra —disciplinar— acrescente-se: "que importe em suspensão de função ou perca de vencimentos."

Art. 93. Êsse dispositivo fica assim redigido: "Os funcionários civis e militares, eleitos para cargo legislativo, não reassumirão suas funções administrativas."

Título VI

Capítulo V — Da Defesa Nacional

Art. 184., § 2°, suprima-se êsse parágrafo.

Justificação

Nenhuma outra regra consulta melhor aos interêsses da União e dos funcionários públicos civis e militares do que a que estabeleceu a promoção de 2|3 por merecimento e 1|3 por antiguidade. Criando o aparelho para melhor aferir o merecimento das diferentes classes dos servidores da Nação, as promoções nessa base satisfazem a justiça e aos interêsses de todos.

Em meu discurso publicado no *Diário da Assembléia*, de 27 de março próximo findo, tive oportunidade de justificar a supressão da última parte do n. 4 do art. 88 e de todo o § 2° do art. 184 e a consequente alteração do art. 93. Á vista do que dispõe o art. 28, a alteração do art. 93, ora proposta, soluciona o assunto.

Parece-me indispensável, para evitar dificuldades dos diretores e chefes de serviços e mesmo para melhor assegurar a disciplina nas Repartições e Serviços Públicos, a modificação que venho de propor sôbre o n. 9 do art. 88.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

Parecer

As medidas sugeridas pelo ilustre Deputado, Sr. Nero de Macedo, na presente emenda, nas suas primeira, segunda e última partes, estão prejudicadas. A primeira parte, pela aceitação do substitutivo n. 1.953, que suprime o inciso n. 3 do art. 88 do Projeto. A segunda, porquê a sua disposição se acha consubstanciada em sub-emenda sugerida por esta Sub-comissão (n. I). A terceira parte, restringindo recurso do funcionário contra decisão disciplinar que importe em suspensão de função ou perda de vencimentos, não é aconselhável. A quarta parte acha-se prejudicada pela apresentação da sub-emenda de n. VI.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 669

Capítulo VII — Dos funcionários públicos

Onde convier:

Art. Na contagem do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou reforma dos funcionários civis e militares, será também computado o tempo de serviço público prestado aos Estados e aos Municípios.

Parágrafo. Quando o funcionário exercer ou tiver exercido funções acumuladas, em certa época, o tempo de serviço dessa época será relativo somente a uma das funções.

Justificação

Nada mais absurdo do que distinguir, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviços prestados á União, aos Estados e aos Municípios, pois que tais entidades jurídicas são apenas partes constitutivas de um todo — o *País*. A discriminação das prerrogativas políticas e administrativas dessas partes não as desmembra, contribuindo apenas, pela divisão do trabalho, para maior perfeição e eficiência dos serviços públicos.

O próprio Govêrno da União, assim entendendo, nenhuma distinção faz entre êsses serviços, tanto que, tratando de acumulações remuneradas, proíbe a de funções federais, bem como a de federais com as estaduais e municipais. Realmente, os serviços públicos são sempre prestados ao *País*, seja qual fôr a circunscrição política e administrativa sob cujos auspícios se realizem no território nacional.

Os professores públicos dos Estados ou dos Municípios, assim como os juízes, as polícias civis e militares, os funcionários fiscais e burocráticos, difundindo a instrução, não trabalham somente para essas partículas da Federação. Trabalham para a União, para todo o Brasil, combatendo o analfabetismo e preparando cidadãos que possam honrar a Pátria e engrandecê-la; assegurando, para a manutenção do direito, tanto os dispositivos das leis regionais, como as normas da Constituição e das leis da União; garantindo a estabilidade das instituições do País; e contribuindo para a prosperidade da Nação, que depende da riqueza e prosperidade dos Estados.

São, portanto, serviços públicos e, como tal, devem ser contados para aposentadoria, tanto os prestados á União, como aos Estados e aos Municípios.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Lino Machado*. — *Adolpho Soares*. — *Carlos Reis*. — *Mario Caiado*. — *Rodrigues Moreira*. — *Freire de Andrade*. — *Pires Gayoso*.

Parecer

Prejudicada pelo parecer favorável exarado em emenda sôbre o mesmo assunto (n. 471).

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 698

Capítulo VII — Ao art. 88:

Do n. 4° suprimam-se as palavras finais: — "exercido há mais de dois anos."

Justificação

E' uma injustiça notória exigir-se o exercício de dois anos no cargo para a aposentadoria do funcionário civil com os vencimentos integrais. Uma vez que a aposentadoria é dada somente no caso de invalidez provada e depois de 30 anos de serviço público, é de justiça que o funcionário leve para a inatividade os vencimentos integrais do cargo que

exercer no momento em que se verificar a aposentadoria, seja qual for o tempo durante o qual o venha desempenhando. — *João Villasbôas.*

Parecer

A emenda, de autoria do ilustre Deputado, Sr. João Vilasboas, consagra princípio de rigorosa justiça, pelo que a Sub-comissão a adotou em uma de suas sub-emendas (número I). Acha-se, assim, prejudicada a emenda.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator.—*Waldemar Falcão.—Generoso Ponce Filho.*

N. 426

Acrescente-se ao art. 14 da emenda n. 61:

"O funcionário que tiver adquirido direito á aposentadoria, nos têrmos dêste artigo, perceberá os vencimentos integrais do cargo, durante o respectivo processo, embora permaneça inativo."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Pedro Vergara,* relator. — *Augusto Simões Lopes.* — *Vitor Russomano.* — *Frederico João Wolffenbuttel.* — *João Simplicio.* — *Fanfa Ribas.* — *Demetrio Mercio Xavier.* —*Gaspar Saldanha.* — *Ascanio Tubino.* — *Raul Bittencourt.* — *Pedro Rache.*

Parecer

A emenda n. 426 apresenta preceito de ordem regulamentar verdadeiramente digno de aprêço, atendendo á situação angustiosa em que se encontra o funcionário público quando declarado incapaz, por inspeção de saúde para a aposentadoria. Não cabe, porém, a rigor, a sua inserção na Constituição, sendo, porém, de todo aconselhável a sua integração no *Estatuto dos Funcionários Públicos.*

Cumpre ainda acrescentar que o Govêrno Provisório acaba de expedir decreto determinando que o funcionário civil da União aposentado receberá até á expedição dos títulos de inatividade os vencimentos na importancia que lhe der direito o tempo de serviço. Êsse tempo será apurado pela repartição pagadora, com elementos próprios ou com os que lhe fornecer o funcionário aposentado.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 699

Ao art. 91:

Suprima-se o § 1º.

Acrescente-se: "§...E' vedado o exercício de qualquer cargo público ao militar ou civil, reformado ou aposentado, salvo os eletivos."

Justificação

O princípio da não acumulação remunerada deve ser mantido em toda a sua integridade, sem a exceção que se quer abrir para os cargos do magistério e técnicos.

Também não se deve permitir que o inválido pela reforma, ou pela aposentadoria, volte a desempenhar função pública. — *João Villasbôas.*

Parecer

O assunto desta emenda já foi considerado pela Subcomissão, que opinou favoravelmente ao que dispõe, nessa parte, o substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros, que está de acôrdo com o projeto aprovado pelo plenário. E, especialmente, quanto á proibição do exercício de qualquer cargo público ao militar reformado, proposta na emenda, é preciso atender ao seguinte: O militar não é só reformado por invalidez. A invalidez para o serviço militar ativo não implica em invalidez física que o impossibilite de exercer outras funções. É preciso distinguir a situação do reformado definitivamente, incapaz para todo o serviço mesmo em tempo de guerra, dado que é transferido para a reserva, o qual pode ser chamado novamente á atividade.

Pelas razões expostas, a Sub-comissão considera prejudicada a emenda.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 725

Acrescente-se ao art. 88, depois do n. 9:

Aos servidores da União, que contarem mais de 20 anos de serviço efetivo, será contado, tão somente para o efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público estadual ou municipal; contando-se, outrossim, para os funcionários públicos estaduais ou municipais, em idênticas condições, o tempo de serviço público federal.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Celso Machado.*

Parecer

Prejudicada, por ter sido considerado o assunto em outra emenda (a de n. 471), que obteve parecer favorável.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 739 E

80. — Art. 88. — Diga-se:

Poder Legislativo ou

Camara dos Representantes, conforme a competência que se venha a dar á Camara dos Estados.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Maurício Cardoso.* — *Adroaldo Costa.* — *Minuano de Moura.*

Parecer

A emenda dos eminentes Deputados Maurício Cardoso, Adroaldo Costa e Minuano de Moura está prejudicada, uma

vez que o substitutivo aceito pela Terceira Sub-Comissão, tratando — *Do Poder Legislativo*, título I — capítulo I — mantém a denominação — "Assembléia Nacional".

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 922

147. Art. 88 — n. 2. — Acrescente-se: e de idoneidade moral. — *Leví Carneiro*.

N. 923

148. Art. 88 — n. 6. Deve passar para o artigo 87. — *Leví Carneiro*.

N. 924

149. Art. 88 — § 9°. Depois de — decisão disciplinar — diga-se — que o atinja — *Leví Carneiro*.

N. 925

150. Art. 88. Acrescente-se o parágrafo seguinte: § Ao funcionário que mantiver mais de cinco filhos legítimos, de menoridade, caberá gratificação especial fixada em lei. — *Leví Carneiro*.

N. 926

151. Art. 91 — § 1°. Suprimam-se: — e técnicos; § 3°. suprima-se: — ou da mesma natureza dêste — *Leví Carneiro*.

N. 927

151 A. Art. 92. Depois de — justiça — acrescente-se: remunerados pelos cofres públicos. — *Leví Carneiro*.

N. 928

151 B. Art. 93. Suprima-se. — *Leví Carneiro*.

N. 929

152. Art. Depois do artigo 93 acrescente-se: Artigo. As regras dêste capítulo, exceto as atinentes á aposentadoria, aplicam-se aos funcionários de emprêsas ou institutos, mantidos pela União, ou por contribuições fixadas em lei, ou de que o poder público designe algum administrador. — *Leví Carneiro*.

Parecer

As emendas de ns. 922 a 929, de autoria do eminente Deputado Sr. Leví Carneiro, melhorariam, por sem dúvida, o projeto de Constituição, n. 1-A. Se, pois, houvesse de prevalecer êsse projeto, dar-lhe-íamos a nossa inteira solidariedade. Como, porém, as manifestações do plenário nos

conduzem a acreditar na adoção do substitutivo do Sr. Alcantara Machado e outros ao capítulo que relatamos, parece-nos que as sugestões daquele insigne jurisconsulto estarão assim prejudicadas.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator.—*Waldemar Falcão.—Generoso Ponce Filho.*

N. 1.012

Título II — Dos Funcionários Públicos

Capítulo VII

Acrescente-se ao artigo 88:

10) O funcionário que prestar serviço militar em tempo de guerra ou em defesa de saúde da população, por ocasião de grave epidemia, contará pelo dôbro o tempo dêsse serviço.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934 — *Morais Paiva. — Nogueira Penido. — Pedro Rache. — Augusto Corsini. — Oliveira Passos. — Luiz Cardoso. — Martins e Silva. — Ferreira de Sousa. — Arruda Camara. — Euvaldo Lodi. — José Honorato. — Luiz Sucupira. — Xavier de Oliveira — Prado Kelly.—Mario de A. Ramos.—Barreto Campelo.—Eugenio Monteiro de Barros. — Sebastião de Oliveira. — Deodato Maia. — Rodrigues Doria. — Mario Manhães. — Pedro Vergara. — Amaral Peixoto. — Jones Rocha. — Armando Laydner. — Acyr Medeiros. — Abelardo Marinho. — Antonio Rodrigues. — João Vitaca. — Waldemar Motta. — Alberto Surek. — Francisco de Moura.*

Parecer

O relator é favorável á emenda de autoria do ilustre Deputado Sr. Morais Paiva e outros. A Sub-comissão, porém, opina, por maioria, pela inserção da referida emenda oportunamente, no *Estatuto dos Funcionários Públicos*, a ser em breve elaborado pela Assembléia Constituinte, conforme mensagem do Sr. Chefe do Govêrno Provisório.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão. — Generoso Ponce Filho.*

N. 1.013

Título III — Dos Funcionários Públicos

Capítulo VII

Onde convier:

Quando a União encampar serviço estadual ou municipal, o tempo estadual ou municipal dos respectivos funcionários que tenham passado á jurisdição federal, será computado para a concessão de aposentadoria.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934.—*Morais Paiva. — Nogueira Penido. — João Vitaca. — Francisco de Moura. — Waldemar Motta. — Alberto Surek. — Pedro Rache. — Augusto Corsini. — Oliveira Passos. — Luiz Cedro. — Martins e Silva. — Ferreira de Sousa. — Arruda Camara. — Euvaldo Lodi. — José Honorato. — Luiz Sucupira. — Xavier de Oliveira. — Prado Kelly. — Mario de A. Ramos. — Barreto*

Campelo. — Eugenio Monteiro de Barros. — Pedro Vergara. — Sebastião de Oliveira. — Deodato Maia. — Rodrigues Doria. — Leandro Maciel. — Calos Gomes de Oliveira. — Mario Manhães. — Amaral Peixoto. — Jones Rocha. — Armando Laydner. — Acyr Medeiros — Abelardo Marinho.

Parecer

Esta emenda acha-se prejudicada pela aceitação de outra (a de n. 471), que se funda em idêntico princípio.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator.—*Waldemar Falcão.—Generoso Ponce Filho.*

N. 1.023

Ao artigo 90 — Substituam-se as palavras finais: a ação cabível, pelas seguintes: aquela ação no prazo máximo de dois mêses, da data da sentença condenatória da pessoa de direito público, e independente de qualquer outra autoridade.

Justificação

Desde que o pensamento do substitutivo é manter a ação regressiva, determine-se, pelo menos, o prazo para inicio da ação. Assim, o representante do Ministério Públi- Público terá que agir por fôrça da lei. — *Pacheco de Oliveira.*

Parecer

Esta providência está atendida no substitutivo do senhor Alcantara Machado e outros (n. 1.953), assinada, aliás, pelo eminente autor da emenda e seus dignos companheiros de representação. Acha-se, pois, prejudicada a mesma emenda.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator.—*Waldemar Falcão.—Generoso Ponce Filho.*

N. 1.030

Título — Dos funcionários públicos

Onde convier:

Art. — A lei ordinária assegurará á família do funcionário público, que vier a falecer, em ato de serviço, na defesa militar do País, ou de suas instituições, bem como em consequência de desastre ou acidente no desempenho da função de seu cargo, uma pensão mínima mensal de metade vencimentos de seu chefe.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido. — Morais Paiva. — Euvaldo Lodi. — F. Magalhães Netto. — Martins e Silva.*

Justificação

Segundo a legislação ora em vigor, o funcionário que falece, deixa á familia, se antigo contribuinte do Montepio

Civil, no máximo, a pensão de 300$000 mensais (o que atinge a um número relativamente reduzido de servidores do Estado, pois a inscrição ao Montepio se acha, há muito, suspensa), e, se não inscrito no Montepio, um pecúlio pelo "Instituto de Previdência".

Esse pecúlio, porém, não constitue um amparo eficiente á família do funcionário. Basta dizer que êle é apenas de 10 e 15 contos. Tomando-se como base a importancia maior e depositando o seu capital a juros, será irrisória a importancia obtida para a manutenção de uma família, como irrisória é a pensão que cabe á família, quando há opção entre o recebimento do pecúlio e o da pensão, que, em hipótese, alguma, ascenderá a 100$000.

Ainda agora, os funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil, vítimas do desastre da Serra da Mantiqueira, deixaram as suas famílias em situação verdadeiramente angustiosa, atenta a insignificancia da pensão a que as mesmas têm direito pela Caixa de Pensões.

Parecer

A emenda n. 1.030, de fins altamente humanitários, não é de natureza constitucional, no que pensa a Comissão, pela sua maioria. Recomenda-se, porém, a providência nela sugerida, que deve ser aproveitada no *Estatuto dos Funcionários Públicos*.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.055

Ao art. 89 — Em seguida á última palavra do art. 89, acrescente-se:

..., considerando-se vencimentos anuais, para os efeitos da aposentadoria, as comissões ou percentagens vencidas no penúltimo ano de exercício, em se tratando de funcionários pagos por esta forma.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Mario Caiado*.

Justificação

Essa ordem de servidores, em razão de suas árduas atribuições, não podia deixar de merecer a equiparação de seus direitos e garantias aos dos demais funcionários da União e dos Estados. A missão espinhosa do cobrador de impostos, além da responsabilidade decorrente da guarda fiel dos dinheiros públicos, é a que mais incorre na ira popular. A ação dos coletores e fiscais é sempre recebida com essa tradicional repulsa do contribuinte. Razão pela qual devem ter o seu futuro amparado pelos mesmos direitos e garantias, estabelecidos em lei para o funcionalismo público.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Mario Caiado*.

Parecer

Esta emenda está prejudicada, diante do parecer á anterior, n. 528.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.071

Substituam-se, no inciso 7°, do art. 88, as palavras: "setenta e cinco anos", pelas seguintes: "setenta anos".

Justificação

Para os funcionários, considerados em seu conjunto, a idade fixada no projeto, para a aposentadoria compulsória é excessiva. A emenda reduz essa idade a setenta anos, estendendo a todos os funcionários o que está fixado no mesmo projeto, para os juízes singulares, na alínea *a*, do art. 96.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck.*

Parecer

Prejudicada esta emenda pela aceitação do substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros (de n. 1.953), que consigna a idade de 68 anos para a aposentadoria compulsória dos funcionários públicos.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.072

Substitua-se a disposição contida no inciso 3°, do art. 88, pela seguinte:

"3°, as promoções serão feitas dentro de sessenta dias de ocorrida a vaga, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, sob proposta de Comissão Disciplinar e de Promoções, constituida em cada departamento da administração pública, por metade, mediante sufrágio entre os respectivos funcionários".

Justificação

A Comissão Disciplinar e de Promoções, de que trata o inciso 3°, do art. 88, deve ser constituída em cada um dos departamentos da administração pública. De outro modo, essa comissão, provavelmente, pecará, por faltar-lhe o indispensável conhecimento dos funcionários interessados.

A emenda acima tem por objeto tornar essa condição explícita.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck.*

Parecer

Conquanto o relator seja favorável á emenda, cuja matéria consta de projeto, (art. 88, 3°) —, a maioria da Subcomissão é de parecer que ela deve, de preferência, figurar no *Estatuto dos Funcionários Públicos.*

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.136

Ao art. 88: Sub-emenda ao art. 292:

Substitua-se o último artigo da emenda, pelo seguinte:

Ao funcionário federal será computado o tempo de serviço estadual, e reciprocamente, para o efeito da aposentadoria, desde que o funcionário tenha no mínimo vinte anos de serviço, sendo dez ao Estado e dez á União.

Justificação

A emenda foi justificada ao ser apresentada. Agora acrescento um requisito, para que se verifique a contagem reciproca do tempo de serviço do funcionário.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada. A materia foi considerada em parecer á emenda n. 471, que teve parecer favorável.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator. — *Waldemar Falcão.* — *Peneroso Ponce Filho.*

N. 1.137

Ao art. 89, parágrafo único:

Substitua-se "aplicadas" por "aplicáveis".

Justificação

Nova emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada pelo parecer favorável dado á emenda número 1.659.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* relator. — *Waldemar Falcão.* — *Peneroso Ponce Filho.*

N. 1.138

Ao art. 90:

Substitua-se pelo seguinte:

Sempre que o poder público for condenado a ressarcir dano causado por funcionário público, no exercício de suas funções, exercerá ação regressiva contra o mesmo.

Justificação

Emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

Prejudicada a emenda, conforme parecer favorável dado á de n. 1.953, que, no art. 89, regula convenientemente essa materia.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.139

Ao art. 91, § 3°:

Suprimir.

Justificação

Basta que a lei não proiba, para que o funcionário possa ser posto em comissão. É demasiado rigor e não consulta o interêsse publico o exigir que a comissão se refira ao cargo ou á natureza do mesmo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme*.

Parecer

A materia desta emenda está considerada no Substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros (n. 1.953), que teve parecer favorável da Sub-Comissão, visto manter disposição do Projeto n. 1-A. Nessas condições, a Comissão julga prejudicada a emenda.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, relator. — *Waldemar Falcão*. — *Peneroso Ponce Filho*.

N. 1.188

Ao art. 90, acrescente-se:

Parágrafo único. As autoridades e funcionários que derem logar aos procedimentos judiciários a que se refere êste artigo, são solidarios com o Poder Público, podendo a ação dos interessados ser também contra êles dirigida.

Justificação

Ninguém pode negar a profunda justiça que a emenda consagra, do mesmo passo que constitúe a mais segura defesa do patrimônio da coletividade.

A solidarização dos depositários da autoridade e dos funcionários com o Poder Público, na satisfação dos males causados por excesso ou por atividade criminosa sob o pálio irresistível da função, ou por ocasião dela, atende ao velho princípio de direito proclamador da responsabilidade individual das pessoas capazes por culpa ou dólo, e constitúe o preventivo mais infalivel contra semelhante fonte de prejuízos para o erário público.

Temos vivido num regime de absoluta irresponsabilidades em todos os sentidos.

No terreno político, o presidencialismo nos entrega quatriênalmente á vontade soberana de um homem, elevado ao posto de Chefe do Poder Executivo.

E no administrativo, domina o arbítrio dos que dispõem da mais insignificante parcéla de decisão em nome da coletividade, ou podem, por momentos embora, manejar a força material por ela criada e conservada, para se defender externamente e garantir no interior a efetividade do direito.

A politicalha, os personalismos, as preferências de toda a sorte, os próprios institutos criminosos, a dessidia têm nessa situação pasto magnífico para o seu desenvolvimento.

Pague o Estado, pouco importa. Mas não se perca a ocasião de punir o inimigo ou de premiar régiamente o amigo. Contanto que o patrimônio individual dos autores de tais atos não sofra a mais longiqua consequência.

E continúa, destarte, nestas plagas brasileiras, a conjugação, em todos os modos, tempos e pessoas, do verbo latino "*rapio*", a que se referia o padre Antônio Vieira, citando observações semelhantes de São Francisco Xavier sôbre as cousas portuguesas na India.

Só o Estado, porém, o aprendeu a conjugar na vóz passiva. E continuará a soletrá-lo mesmo gemendo, se uma providência drástica de ordem legal, viér pôr cobro a êsses costumes, que fazem da nossa terra o paraiso, a terra prometida dos deshonestos, dos ambiciosos e dos incapazes.

Em trabalho há tempos publicado num jornal desta Capital, demonstrou o Ministro Bento de Faria que o que mais atravanca os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, são as ações contra a União, sendo o Brasil um dos países em que o Poder Público é mais vezes condenado.

Isso vem patentear a verdade do exposto e permitir se formule a conclusão inevitável: É o Brasil o país em que mais abusos se cometem á sombra do Poder.

Certo, a ação regressíva, tornada agora obrigatória pelo art. 90 a que se reporta a emenda, poderá, se bem cumprida a determinação, trazer algum remédio a tão profundo e pernicioso mal.

Não o terá, porém, suficiêntemente.

Enquanto não interessarmos dirétamente o autor do ato lesivo ou criminoso na sorte do processo, estabelecendo-lhe a perfeita solidariedade com o Poder em cujo nome atúa, mesmo com a possibilidade da ação regressíva, a responsabilidade individual não perderá o seu caráter lírico, idealistico, simplesmente platônico.

Já existe ela há muito na nossa legislação. Já as leis mandam propô-la toda a vez que judicialmente condenado o Tesouro, não há exemplo de que tal dispositivo tenha, uma vez sequer, merecido a atenção dos encarregados da sua execução.

Os políticos continuarão a fazer da cousa pública simples objeto das suas conveniências facciosas (não dizemos "particárias", por não termos ainda rigorosamente "partidos", salvo exceções rarissimas), os funcionários criminosos ou negligêntes perseverarão nos seus crimes e negligências, os direitos individuais e os dos grupos sociais permanecerão na dependência da pura vontade dos dominadores, e o Tesouro, o povo não deixarão o logar de vítima imolada á irresponsabilidade de tais servidores públicos, e de reparadores dos erros e crimes alheios.

Com o dispositivo da emenda, todos êsses inconvenientes se atenúam poderosamente.

O particular ou o funcionário lesado nos seus interêsses jurídicos por ato ilegal do Poder, póde preferir executar a sentença obtida contra êste e contra o seu representante sómente sôbre os bens do último, sem esperar as delongas dos precatórios á administração e dos créditos votados.

A justiça se fará assim mais perfeita, mais justa, não sómente para o lesado, como para o Tesouro.

Para o primeiro, porquê não fica sujeito ás mencionadas delongas. E para o segundo, porquê nada desembolsa, com ou sem a esperança remóta de uma ação regressiva.

Enquanto isso, o direito, a equidade rejubilam em vêr responsabilizado o verdadeiro e real responsável, e não a multidão dos que trabalham e produzem e pagam os impostos.

A consagração da emenda no corpo da Constituição exercerá, por outro lado, uma influência psicológica altamente consentanea com os interêsses da administração pública.

Os homens, nascidos imperfeitos, embora perfectíveis, não se movem rigorosamente no círculo da justiça natural, não contêm instintivativamente as suas ambições e as suas paixões. Há mistér de uma disciplina superior, que os faça responder pelos excessos por ventura praticados contra os direitos alheios, quer dizer, contra a própria coexistência social.

Mas, essa disciplina não age sómente punindo ou reparando as consequências dos fatos, senão, e sobretudo, prevenindo-as.

No mundo das relações econômicas, o indivíduo respeita os direitos alheios, nem sempre por convicção, mas, ás mais das vezes, pelo receio do castigo, sob a fórma de reparação pecuniária incidindo sôbre o seu patrimônio.

Só a dor pessoalmente sentida faz compreender a extensão do mal. Ninguém sofre muito com os sofrimentos alheios.

Ora, a autoridade ou o funcionário, que souberem da própria responsabilidade pelos atos ilegais, que tiverem a certeza de com êles fazerem correr perigo ao conjunto dos próprios bens, serão necessariamente muito mais cuidadosos e saberão agir em conformidade com os direitos dos seus jurisdicionados.

Outra razão ainda, e muito ponderosa, para a aceitação da medida proposta, diz respeito á defesa judicial do Poder Público.

É sabido que os lesados por qualquer ato governamental ou administrativo só invocam o pronunciamento do Poder Judiciário, nos casos em que os seus autores são autoridades eletivas, após o decurso do período para o qual fôram os seus titulares eleitos.

Os novos representantes da soberania trazem quasi sempre outros pontos de vista, propõem-se á realização de outro programa e quasi sempre se empenham numa campanha, diréta ou indiréta, de denegrimento do seu antecessôr, ainda que, antes, lhe tivessem feito as mais solenes e aparentemente sinceras juras de fidelidade e solidariedade.

De sorte que êles ou os seus satélites, quasi sempre falhos de espírito público, não têm lá grande interêsse em defender o ato atacado.

E isso se acentúa quando o novo donatário do Govêrno, ou mesmo, o advogado do Poder Público acionado, estiver em oposição ao autor daquêle, podendo dar-se o caso de se haverem combatido expressamente.

A êsses argumentos acrescente-se a dolorosa experiência que todos nós, homens do fôro, sentimos, de serem os Governos os litigantes mais insuficiêntemente defendidos. Quer pelo defeituoso provimento dos cargos de seus procuradores judiciários e consultores de repartições, sem a mínima atenção ao valôr e á cultura, com preferência dos protegidos mediocres, como um simples emprego. Quer pela natural falta do calôr profissional em quem é sempre obrigado a defender, sem a possibilidade de escolher as causas, estando, ás vezes, convencido da sua sem razão. Quer pela falta de estímulo, cancro que corróe o nosso funcionalismo público dependente só da proteção e apoio dos proderosos. Quer pelo exito individual que acompanha o do constituinte. Quer pelos vencimentos mesquinhos, que não permitem ao procurador sem outra renda munir-se dos livros mais elementares á sua função, ou lhe abrem o desejo de se dedicar mais a atividades particulares ou á advocacia comum. Quer pela profunda crise moral que assola o mundo, dominado por um utilitarismo individualista profundamente doentio.

Ora, o autor do acto incriminado pode, seja ou não jurista, ter razões profundas para justifical-o, e, assim, limpar o seu nome e evitar á administração a injustiça de um gasto inútil.

Com isso ganha a cousa pública, seja pela melhor e mais perfeita realização do direito, seja pelo saque que se previne.

Quantas vezes tem sido a Fazenda condenada por falta de um esclarecimento oportuno?

A ação regressiva não repara êsse mal. Pois que ela só se manifesta, só se inicia após a liquidação da principal, isto é, quando para o Estado tudo já é caso julgado.

Êsse motivo poderá ser alegado na regressíva, isentando o funcionário acionado. Mas, não aproveitará mais ao Govêrno que pagou.

Providência semelhante á da emenda já foi sugerida no parlamento ordinário anterior á Revolução de 1930 pelo Deputado baíano João Santos, ficando sepultada nos arquivos das Comissões.

Mas, naquela época, a possibilidade de uma responsabilização amedrontava os poderosos e os mandões.

Não é possível que os homens da nova éra, vindos ao Poder e á Constituinte para regenerar, para inaugurar outra idade, continúem trêmulos ante a responsabilização pelos seus próprios atos.

Nem a Constituinte se poderá acumpliciar com tal modo de ver.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Sousa.* — *Alberto Roselli.* — *Alde Sampaio.* — *Arruda Falcão.* — *E. Teixeira Leite.* — *Luiz Cedro.* — *Augusto Cavalcanti.*

Parecer

A emenda do ilustre representante do Rio Grande do Norte está prejudicada pela aceitação do substitutivo do Sr. Alcantara Machado (n. 1.953), que cogita da materia.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.274

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Os funcionários públicos são responsáveis pelos fatos culposos que praticarem no exercício do cargo, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem os seus subalternos.

Parágrafo único. O funcionário público obrigar-se-á, por compromisso, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres."

Justificação

É o art 82 da Constituição de 91 que reproduzo, com a redação algo modificada.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

Parecer

Esta emenda está prejudicada, de acôrdo com o parecer favoravel, emitido sôbre a emenda substitutiva, de n. 1.953, do Sr. Alcantara Machado.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.329

Título III — Capítulo VII

Acrescente-se depois do art. 88:

"O serviço de polícia civil é considerado carreira administrativa, e o funcionário policial formado em direito gozará de todas as garantias asseguradas neste título.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Constante esta regra do Anteprojeto, foi feita a sua supressão no Projeto da Comissão dos 26, o que foi aprovado em plenário. Assim, parece não merecer a emenda, agora, o apoio da Assembléia.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.330

Título III — Capítulo VII

Art. 88 — Acrescente-se depois do n. 5 — "A reforma e a transferência para reserva dos militares, a jubilação dos professores e a aposentadoria dos corpos diplomático e consular obedecerá a lei especial, atendida a idade e o tempo de serviço na carreira."

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

Contra o voto do Relator, opina a Sub-comissão, em sua maioria, no sentido de que o assunto da emenda seja considerado no *Estatuto dos Funcionários Públicos*, a ser votado em breve pela Assembléia.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.331

Título III — Capítulo VII

Art. 91, § 2º — Suprima-se o 2º periódo a partir de "mas" e acrescente-se depois da "montepios"—"bem como as vantagens da inatividade".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

Foi atendida a emenda na sub-emenda n. IV, desta Sub-Comissão.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.332

Título III — Capítulo VII

Acrescente-se, como parágrafo, ao art. 92: "Aos escreventes e mais auxiliares dos cartórios judiciais e tabelionatos, que não receberem dos cofres públicos, serão assegurados estabilidade, pensões para os casos de invalidez e morte e o provimento de metade das vagas verificadas nos ofícios de justiça."

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

A emenda que assegura aos escreventes e mais auxiliares de cartórios judiciais e tabelionatos estabilidade, pensões e garantias de acésso, merece a melhor simpatía, consubs-

tanciando medidas devéras justas. Atribuida, porém, á Assembléia Constituinte a missão de elaborar, entre as leis orgânicas complementares da Constituição, o *Estatuto dos Funcionários Públicos*, é razoavel que nêle se inclúa o preceito sugerido na emenda, que terá aí todo o cabimento.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.447

Ao art. 89, parágrafo único: Substitua-se "aplicadas" por "aplicáveis".

Justificação

Não é necessária. A emenda se impõe.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

Parecer idêntico ao da emenda anterior, n. 1.137, pelas razões dadas sôbre a de n. 526. Prejudicada.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator.

N. 1.503 A

Ao art. 91 — Substitua-se o § 1º pelo seguinte:

§ 1.º Excetuam-se as acumulações em cujo favor militar, em conjunto, as seguintes condições:

a) Afinidade técnica entre os cargos acumulados;

b) Possibilidade material do desempenho harmônico dêsses cargos;

c) os vencimentos de um cargo não serem superiores a 50 % dos vencimentos do cargo de remuneração mais elevada;

d) Provimento, nos cargos acumulados, por força de concurso na forma da lei, ressalvada a hipótese do § 3º do presente artigo.

Justificação

Exatamente os cargos do magistério e os técnicos exigem que o funcionário sómente se ocupe dêles. A solução para tornar possível essa condição não é permitir acumulações, cujos inconvenientes são por demais notórios, e, sim, instituir, para professores e técnicos, o regime do "tempo integral". Mas, há cargos técnicos que, pela sua natureza especialíssima das respectivas funções, impõem remuneração tão exigua que não é possível nem proibir o exercício acumulado de outro cargo, nem a adoção do tempo integral. Exemplo: os cargos de médicos dos hospitais oficiais. Para casos como êsses, faz-se mistér abrir exceção.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho*.

Parecer

Não é possível, em nosso País, em que as dificuldades financeiras não permitem uma justa retribuição ao trabalho dos seus servidores, em que, por outro lado, não é grande a mésse das capacidades, na técnica ou na docência, que se constranjam funcionários do Estado, aptos a vários títulos, a se limitarem ao desempenho exclusivo de uma função, uma vez que, dessa atividade vária, não advenham prejuízos aos mistéres que a Nação lhes incumbe.

A luz dêsse critério, que tinha norteado a administração transacta, é que norteia a atual Administração, em face do decreto do Govêrno Provisório, facultando a acumulação de funções técnicas ou de ensino, mesmo por funcionário administrativo, desde que não se verifique incompatibilidade de horário de serviço.

Nêsse sentido, se orientaram os redatôres do Anteprojeto (art. 95); com idêntico alcance dispõem o Projeto da Comissão Constitucional (art. 91) e o Substitutivo n. 1.953, da lavra dos Srs. Deputados Alcantara Machado e outros (art. 90).

Tendo aceito o referido Substitutivo, a Sub-Comissão considera prejudicada a presente emenda, de autoria do ilustre Deputado, Sr. Abelardo Marinho.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator.

N. 1.559

Ao art. 88, 9°: onde está — "... todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e nos casos determinados, a revisão do processo", *etc.*, — se diga — "... à revisão do processo", *etc.*

Justificação

"Terá direito... "*a*" revisão", é que é, e não pode ser de outra maneira. — *Homero Pires.*

Parecer

É evidente o erro de revisão. Foi atendida a emenda no Substitutivo da Sub-comissão (art. 88, n. 9).

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.560

Ao art. 91, § 2°: onde está — "As pensões de montepio poderão ser acumuladas, uma com outras, ou com os proventos do exercício de cargo público; mas, as vantagens da inatividade não o poderão ser, salvo no limite fixado em lei, ou se se tratar de cargos cuja acumulação fôr permitida", — se diga — "Poder-se-ão acumular várias pensões de montepio, ou assim recebê-las juntamente com os proventos do exercício de cargos públicos; mas os oriundos da inatividade, não se acumularão com as aludidas pensões, salvo os limites fixados em lei e os cargos de acumulação permitida."

Justificação

E' intrincada e labiríntica a redação emendada. Sente-se o labor empregado na áspera forja da língua deficiente, para se exprimir tudo o que o texto devia abranger, — e isto se fez sem clareza e elegância.

A expressão — *uma com outras*, é intolerável. — *Homero Pires*.

Parecer

A adoção aconselhada em parecer desta Sub-Comissão, do substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros (emenda n. 1.953), e da emenda dos Srs. Henrique Dodsworth e outro (n. 1.331), prejudica a do Sr. Homero Pires.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.561

Ao art. 93: onde está — "Os funcionários civis, eleitos para cargo legislativo, não reassumirão suas funções administrativas no interregno das sessões, percebendo, então, sòmente o ordenádo a que têm direito", — se diga — "Os funcionários civis, eleitos para cargo legislativo, poderão reassumir suas funções administrativas no interregno das sessões, podendo optar entre o subsidio e o ordenado".

Justificação

Nada há que justifique o art. 93 do projeto, do qual resultará um aumento de despesa para o Tesouro Nacional, desde quando, não podendo inexplicàvelmente os funcionários civis, eleitos para cargos eletivos, reassumir suas funções administrativas no interregno das sessões, serão estas mesmas funções ocupadas por outros, que perceberão um têrço do ordenado do funcionário efetivo. — *Homero Pires*.

Parecer

Prejudicada esta emenda do eminente Deputado, Sr. Homero Pires, tendo em vista a sub-emenda apresentada pela Sub-Comissão (VI), consignando o mesmo princípio de poder o funcionário, eleito para cargo legislativo, reassumir suas funções no interregno das sessões.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.663

Ao art. 88.

Acrescente-se:

...Os funcionários atacados por doenças contagiosas, nos casos em que se não possa admitir a possibilidade de cura, serão compulsoriamente aposentados ou reformados com vencimentos integrais.

...Os funcionários, cuja invalidez for determinada por acidente ou moléstia decorrentes do exercício do cargo, serão *Galrão*. — *Arnold da Silva*.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *F. Magalhães Netto*. — *João Marques dos Reis*. — *Arthur Neiva*. — *Leoncio* também aposentados com vencimentos integrais.

Parecer

No Substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros, (n. 1.953), aceito pela Sub-Comissão, e sub-emenda n. II, já foi a materia devidamente considerada, achando-se, pois, esta emenda prejudicada.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.679

Onde convier no Título "Funcionários Públicos":

Art. Para o provimento dos cargos federais nos Estados, têm preferência, em igualdade de condições, as pessoas que nos mesmos residirem há mais de cinco anos.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Alcantara Machado*. — *M. Hypolito do Rego*. — *Roberto Simonsem*. — *Cincinato Braga*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Carlota de Queiroz*. — *Abreu Sodré*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Cardoso de Melo Neto*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Morais Andrade*. — *Plinio Corrêa de Oliveira*. — *Henrique Bayma*. — *A. Siciliano*. — *José Ulpiano*. — *Barros Penteado*. — *Manoel Lobato*.

Parecer

Esta emenda contém materia mais de ordem do *Estatuto dos Funcionários Publicos*, do que constitucional. Assim, louvável que seja, deverá ser considerada quando a Assembléia tiver de se pronúnciar sôbre essa lei orgânica.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.682

TÍTULO III — CAPÍTULO VII

N. 1 — Na contagem do tempo para aposentadoria não se destinguirão serviços prestados á União, aos Estados e Municípios, que serão todos, levados em conta, para êsse efeito.

N. 2 — A família do funcionário do quadro, ou contratado, que fôr vitimado, por acidente de qualquer natureza, quando no exercício das suas funções, terá direito a uma indenização especial, que poderá ser paga de uma só vez ou transformada em pensão vitalícia, conforme a preferência dos beneficiários.

N. 3 — O prazo para concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser, excepcionalmente, reduzido nos casos em que a lei determinar.

Justificação

A primeira emenda visa assegurar ao funcionário público um direito de que gozam os operários favorecidos com a instituição das Caixas de Pensão e Aposentadorias que, aliás, caminha, felizmente, para uma justa e humana generalização, com a louvável tendência de apenas haver a prestação do serviço, para assegurar proteção ao seu autor.

A segunda estende, com justiça, aos funcionários públicos, os humanos princípios que inspiraram a legislação sôbre acidentes do trabalho, pois é berrantemente iníquo que o funcionário que perder a vida em ato de ofício, por acidente de qualquer natureza, não deixe á sua família o direito a uma indenização.

A terceira deixa ao *Estatuto dos Funcionários Públicos* os casos excepcionais de aposentadoria, sem fixar tempo mínimo de serviço, para que o critério equitativo do legislador não venha a sofrer deante da falta de uma justa elasticidade do preceito constitucional.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *M. Hippolyto do Rego.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Mario Whatelly.*

Parecer

Toda a matéria da emenda supra, de autoria dos ilustres Deputados, Srs. M. Hipólito do Rego, A. C. Pacheco e Silva e Mário Whatelly, é digna de apreço, mas já foi considerada em pareceres sôbre outras emendas. Á primeira e a segunda partes recomenda esta Subcomissão sejam apreciadas no projeto de *Estatuto dos Funcionários Públicos.* Quanto á terceira parte, manifestou-se a favor do princípio na mesma consignado, aproveitando-o na sub-emenda n. I, n. 2°.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.742

Art. 88, n. 5.

Deverá ser assim redigido:

O funcionário que contar setenta anos de idade será compulsoriamente aposentado com todos os vencimentos de seu cargo.

S. S., 13 de Abril de 1934. — *Paulo Filho.*

Justificação

O têrmo de setenta anos é um benefício excepcional em pa'ses, como o nosso, onde a média da vida humana não permite dilatações temerárias contra as observações da ciencia. São naturezas privilegiadas as que logram, entre nós, principalmente nos centros urbanos, atingir os setenta anos em atividade constante. Em geral, as creaturas, com essa idade, arrastam, entre nós, uma existência precária. E as tabelas de mortalidade, organizadas para toda a República, confirmam amplamente o ponto de vista aquí sustentado.

Exigindo o substitutivo, para essa aposentadoria compulsória, a idade de 75 anos, pecou contra a evidência dos dados demográficos da RepKblica. As exceções das velhices sadias

não podem ser tomadas como critério em disposições que devem assentar-se sôbre a generalidade.

Aliás, o proprio substitutivo reduziu a 60 anos a idade para a aposentadoria dos juizes estaduais de primeira instancia, colocando-se assim contra o absurdo rigor adotado em relação ao funcionário público.

Cumpre, além disso, tornar essa aposentadoria compulsoria, independente de leis ordinárias. No caso contrario, neutralizar-se-á o princípio constitucional que a impõe obrigatoriamente em proveito exclusivo do serviço do Estado.

Aposentadoria compulsoria não é favor. Por que motivo, então, se quer subordiná-la a qualquer lei ordinária, para o efeito, principalmente, da fixação do tempo de serviço prestado pelo funcionário público, que não póde ser afastado do cargo que exerce senão por invalidez?

Em face da Constituição de 1891, art. 75, o substitutivo fere abertamente o direito adquirido do funcionário a conservar o cargo, obrigado a aposentar-se sómente por invalidez.

Prevalecendo o princípio do substitutivo, estabelecer-se-á um duplo castigo para os servidores do Estado que completarem a idade exigida para a sua aposentadoria forçada.

Os Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, aposentados compulsoriamente, por motivo de idade, terão direito aos vencimentos integrais de seus cargos. Igual disposição, aliás justíssima, deverá reger a aposentadoria compulsória dos demais funcionários públicos. É indispensavel não se crear, em lei, uma distinção de difícil defesa na apreciação do mérito do serviço prestado ao Estado.

Qualquer funcionário público, que desempenhou honestamente o seu cargo, tem direito, no momento em que o Estado o despede deste, ás mesmas vantagens asseguradas aos magistrados, que em muitos casos não têm igual tempo de serviço e são aposentados com todos os vencimentos.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Paulo Filho.*

Parecer

Está prejudicada a emenda n. 1.472, do Sr. Paulo Filho, pela aceitação do Substitutivo do Sr. Alcantara Machado e outros (de n. 1.953), que fixa em 68 anos de idade o límite máximo para aposentadoria compulsória dos funcionários públicos, substitutivo que é tambem subscrito pelo eminente Deputado pela Baía.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.755

Os vencimentos dos funcionários públicos, assim como o ordenado ou salário dos empregados em quaisquer estabelecimentos industriais ou comerciais, respondem, até um têrço, pela pensão alimentar a que estejam obrigados, por lei ou decisão judicial, aqueles que os perceberem.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Acúrcio Tôrres.*

Parecer

Esta emenda, de autoria do ilustre Deputado, Sr. Acúrcio Torres, contém preceito de ordem civil, que se não deve inserir no texto constitucional, podendo ser considerada em legislação ordinária.

Releva aqui assinalar que o vencimento do funcionário público foi sempre respeitado e garantido pela legislação pátria, desde as mais antigas leis portuguezas até ás dos nossos dias, que sempre o consideraram o *alimento* do funcionário, não podendo, como tal, ser objeto de transação, desconto ou *penhora*, para pagamento de qualquer obrigação, como claramente dispõem o Regimento da Fazenda, de 17 de Outubro de 1716, capítulo 219, *in fine*, o Alvará de 17 de Janeiro de 1756, a lei de 24 de Junho de 1773, a Ordem da Fazenda n. 296, de 26 de Julho de 1862, os decretos n. 737, de 1850, art. 529, § 2°, e 848, de 11 de Outubro de 1890, artigo 269, letra *b*.

É êste o regime instituído, há mais de um século, que se terá de examinar se convém ser modificado.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.756

Ao art. 91: acrescente-se:

É considerado cargo técnico sómente aquele que exige conhecimentos científicos ou artísticos, especializados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Acúrcio Tôrres*.

Parecer

A definição do que seja cargo técnico, — proposta na emenda supra, do ilustre Deputado, Sr. Acúrcio Tôrres, não cabe na Constituição, podendo, porém, ser apresentada como subsídio á elaboração do *Estatuto dos Funcionários Públicos*.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.788

Título III

Capitulo VII — Dos funcionários públicos:

Substitua-se o n. 4°, do art. 88, pelo seguinte:

4°, a invalidez, para o exercício do cargo, determinará a aposentadoria ou a refórma;

5°, depois de 30 anos de serviço público e mediante prévia solicitação, será concedida aposentadoria com os vencimentos integrais do cargo;

6°, o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais poderá ser excepcionalmente reduzido a 25 anos, nos casos que a lei determinar.

Sala das sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 12 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Morais Paiva*.

Parecer

Foi considerado o assunto da emenda em sub-emenda da Sub-Comissão, de n. I.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

N. 1.789

Título III

Capitulo VII — Dos funcionários públicos:

Artigo. Os funcionários, que contarem menos de dez anos de efetivo serviço, serão conservados em seus cargos, enquanto bem servirem.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 12 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido.* — *Morais Paiva.*

Parecer

Prejudicada pela aceitação do mesmo princípio em sub-emenda oferecida pela Sub-Comissão (n. III).

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.790

Título III

Capitulo VII — Dos funcionários públicos:

Acrescente-se, ao art. 99, *in fine*:

10) Serão concedidas gratificações adicionais por tempo de serviço aos funcionários, sem possibilidade de acésso, sendo restabelecidas as que foram suspensas pelo decreto número 19.582, de 12 de Janeiro de 1931.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 12 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido.* — *Morais Paiva.*

Parecer

O assunto da emenda foi objeto de sub-emenda apresentada pela Sub-Comissão (de n. VIII).

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.791

Título III — Capítulo VII — Dos funcionários públicos:

Acrescente-se onde convier:

Artigo. A aceitação do cargo remunerado importa na suspensão dos vencimentos de inatividade.

Sala das Sessões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido.* — *Morais Paiva.*

Parecer

Prejudicada pela apresentação da subemenda n. V.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho*

N. 1.797

Art. 88, 3°. Redija-se assim:

As promoções serão feitas, dentro de 60 dias de ocorrida a vaga, pelo critério da antiguidade de cargo.

Onde convier:

N. Para o provimento de cargos, que exijam conhecimentos especiais, haverá o concurso de prova.

N. Dentre os habilitados terão preferência os mais antigos.

N. Os méritos excepcionais do funcionário público serão premiados pela forma que a lei estabelecer.

Justificação

"Mutatis mutandis", justifico a medida moralizadora acima da mesma maneira por que justifiquei a emenda sôbre as promoções nos quadros das fôrças armadas.

O acesso é um problema facílimo de organização.

Só se deve promover o que tenha as aptidões indispensáveis ao exercício das funções inherentes ao novo cargo.

A promoção implica em capacidade profissional. Quando se promove alguem por antiguidade, subentende-se que êsse alguem esteja à altura de ocupar o novo cargo.

Repartir metade por antiguidade e metade por merecimento é um critério arbitrário, que nada exprime.

Os funcionários públicos são as maiores vítimas dos jogos de politicagem.

As freqüentes injustiças que se fazem, premiando serviços políticos unicamente, teem sido inomináveis.

Precisamos defender os que se dedicam ao serviço e não os que têm padrinhos de qualquer espécie, ou cultura que o serviço não exija.

O critério da antiguidade é uma garantia para o bom servidor e ninguem deve tirar-lh'a.

Os conhecimentos exigidos para o exercício das funções de 1°, 2°, 3° e 4° oficial são os mesmos. Fazer concurso para cargos que não exijam conhecimentos especializados, é, além do mais, estabelecer a balbúrdia nas repartições públicas. Só o desejam os políticos ou os que estejam fracos nos problemas de organização.

A cacotecnicocracia, invadindo as repartições públicas, agravar-lhes-á o problema, porque, além das preferências políticas fàcilmente infiltráveis, entrarão outras, que matarão o estímulo dos que sabem o bastante e fazem o que devem.

Exigir a um chefe de família, que cumpre o dever na sua repartição e carrega numerosa prole, ao tratamento da qual dedica as suas horas vagas, após 15 ou 20 anos de bons serviços burocráticos, um concurso para primeiro oficial ou para chefe de secção (exigindo-lhe o conhecimento de matérias de que nunca teve necessidade no seu serviço) é, evidentemente, um grosseiro absurdo.

Além do mais, o tempo de bom serviço constitue um mérito, que a ninguem é lícito desprezar.

A promoção por merecimento nos quadros do funcionalismo público civil (sejamos sinceros!) tem sido uma das mais elegantes formas de suborno.

Negando-lhe o meu voto, cumpro o meu dever de revolucionário.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo.*

Parecer

A presente emenda do ilustre Deputado Asdrubal Gwyer de Azevedo está prejudicada pelo parecer exarado sôbre a emenda n. 1.072 e pela aceitação do Substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros (n. 1.953).

A parte final da emenda deverá ser considerada no *Estatuto dos Funcionários Públicos.*

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.837

Ao art. 88 acrescentar:

10.° Serão assegurados ás funcionárias, para fins de maternidade, dois meses de licença, um antes e outros após o parto, sem perda de vencimentos.

Justificação

Nada mais justo do que o Estado amparar a mulher funcionária no período anterior e posterior ao parto.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Generoso Ponce Filho.*

Parecer

A emenda do eminente representante de Mato Grosso está prejudicada pela aceitação do Substituitvo dos Srs. Alcantara Machado e outros (n. 1.953), que cogita da matéria, no art. 88, n. 9°.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.853

Capítulo VII — Dos funcionários públicos:

Substitua-se pelo seguinte o § 3° do art. 88:

As promoções serão feitas, dentro de sessenta dias de ocorrida a vaga, pelo critério do merecimento, mediante provas de habilitação, e sujeitas, em recurso voluntário, á revisão do tribunal competente.

Justificação

Justifica-se esta emenda na autorizada crítica do Ministro Juarez Távora ao Substitutivo Constitucional, na parte referente ao funcionalismo público, — segundo recente discurso proferido nesta Assembléia.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Prado Kelly.* — *Fernandes Tavora.* — *Kerginaldo Cavalcante.* — *Alberto Surek.* — *Silva Leal.* — *Góes Monteiro.* — *Valente de Lima.* — *Nilo de Alvarenga.* — *T. Leite.*

Parecer

Prejudicada pelo parecer favorável emitido sôbre a emenda n. 1.953, dos Srs. Alcantara Machado e outros.

Foi voto vencido, o do Sr. Deputado Valdemar Falcão.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido,* Relator. — *Waldemar Falcão.* — *Generoso Ponce Filho.*

N. 1.893

Ao art. 87:

Suprimam-se as expressões:

"... nomeados em virtude de concurso de provas e em geral depois de dez anos de efetivo exercício dos seus cargos..."

Ao art. 88, acrescente-se:

"O serviço gratuíto prestado pelo funcionário em função outra que a sua, dará direito á contagem de tempo em dôbro."

Justificação

O Substitutivo, na questão do funcionalismo, foi mais reacionário que um político dominante anteriormente a 1930.

Pois, quando se gritava contra os desmandos dos poderosos em relação aos servidores do Govêrno, da administração, quando se pedia o respeito aos direitos dos que trabalham com dedicação e entusiasmo em prol da causa pública, quando o Ante-Projeto procurara satisfazer êsses reclamos elementares da opinião pública, garantindo a estabilidade dos funcionários, vamos retrogradar e voltar ao *statu quo ante*.

A exigência dos dez anos de efetivo exercício para a estabilidade, quer dizer para só poder ser demitido mediante processo, é absurdo que a mentalidade das gerações novas não pode aceitar.

O zelo pela cousa pública exige a plena garantia dos seus serventuários.

Êstes não podem continuar como "servidores dos governantes", mas somente como "servidores do govêrno".

E o Govêrno é impessoal, não se confundindo com os interêsses ou com a vontade dos seus titulares.

A estabilidade dos funcionários, com a prescrição da condenada demissibilidade *ad nutum*, é condição de bom serviço público.

Se o funcionário serve mal, que se lhe apurem as faltas e por elas seja demitido.

Não, porém, porquê não agrada ao governante.

O dispositivo por nós aconselhado já consta da Constituição Alemã.

Quanto á segunda parte, ela se impõe por si.

Se o funcionário só é obrigado á função remunerada, mas, além desta, aceita o desempenho gratuíto de outra, ao menos se lhe dê a vantagem de contagem dupla do tempo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. Ferreira de Souza*. — *Alberto Roselli*.

Parecer

A primeira parte da emenda está prejudicada pela aceitação do Substitutivo dos Srs. Alcantara Machado e outros (n. 1.953) e pela apresentação da sub-emenda de n. III.

O princípio constante da segunda parte da emenda deve ser adotado no *Estatuto dos Funcionários Públicos* e não no texto constitucional.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 1934. — *Nogueira Penido*, Relator. — *Waldemar Falcão*. — *Generoso Ponce Filho*.

Parecer sôbre as emendas oferecidas ao projeto número 1 — A, de 1934, referênte ao Título IV — Do Poder Judiciário.

TÍTULO IV

DO PODER JUDICIARIO

Para dizer sôbre as emendas ao título IV do substitutivo — Do Poder Judiciário —, entendeu a Comissão que, antes do mais e irrecusavelmente, lhe cumpria investigar o pensamento dominante na Assembléia acêrca da organização da justiça. É que a ela se afigurou dever precípuo expressar não a opinião individual de seus membros, mas, quanto possivel e com dados concretos, a orientação média da própria Assembléia.

O critério dessa investigação outro não podia ser que a análise dos exaustivos debates do recinto e o exame das emendas que, através do numero e expressão das assinaturas, definem, com a possível segurança, as tendências do plenário.

Três os sistemas propostos para a organização da justiça: o da unidade completa, o da unidade mixta e o da dualidade. Por êste último parece que se inclina o plenário e por isso o adota a Comissão, sem embargo da opinião individual de alguns de seus membros partidários declarados do primeiro.

Firmada essa preliminar indispensável passa a Comissão ao estudo das emendas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Na conformidade da preliminar assentada, é de parecer seja adotada, como substitutiva, a emenda 1.683, capítulo 1º, que consubstancia o princípio da dualidade de justiça, para muitos inerente ao regime federativo.

A emenda 1.926 consagra o mesmo princípio.

Em consequência, devem ser *rejeitadas*, por lhe serem adversas, as emendas 1.562 e 1.947 (unidade mixta) e 1.752 (unidade absoluta.)

Por questão de método e para evitar repetições inuteis, antecipa a Comissão que as emendas substitutivas 1.752 e 1.947 devem ser *rejeitadas* em todos os dispositivos não expressamente adotados nos diversos capítulos dêste parecer.

Á emenda 1.683 aceita, devem, todavia, ser feitas as alterações e acréscimos que aquí vão enumerados com a brevidade que o tempo permitiu:

1ª) — Substituir a palavra *juízes, inclusive os da Côrte Suprema,* por *magistrados,* no artigo 95, tal como na emenda 1.947;

2ª) — acrescentar na letra *a,* do artigo 95, depois de — voluntária — as expressões — *após trinta anos de serviços prestados,* como propõe a emenda 154;

3ª) — suprimir no § único do mesmo artigo as palavras — *por motivo de idade* — e — *seus* —, acrescentando no final, posto no singular o substantivo cargo, as expressões — *exercido há mais de cinco anos,* como sugerem as emendas 739 e 1.947;

4ª) — suprimir no artigo 96 as palavras — *exceto os dos Tribunais eleitorais* e acrescentar, depois de superior, — *e os casos previstos nesta Constituição,* consoante a emenda 1.947;

5ª) — substituir na letra *a* do art. 98 o verbo — *organizar* — por *elaborar* e as expressões — *e os dois juízes singulares a êles imediatamente subordinados, assim como,* por — *e organizar,* conforme a emenda 1.145.

6ª) — substituir no art. 99 as palavras — *tomar conhecimento* — por *conhecer* —, como indicam as emendas 935 e 1.947;

7ª) — dar ao art. 100 a redação da emenda 1.947 com a substituição que é vantajosa, por dificultar o pronunciamento da inconstitucionalidade, das expressões — *maioria absoluta dos votos* — por — *dois terços dos votos,* como quer a emenda 1.815;

8ª) — acrescentar a êses artigo, como § *único,* o estabelecido no § 3 do artigo 120 do projéto, pondo-se depois de — *Estadual* — as palavras — *e ao Presidente do Conselho Federal,* e, no final, transformado o ponto em virgula, — *para revogação ou suspensão* da *lei* ou *ato,* tudo em harmonia com as sugestões constantes das emendas 227, 473 e 1.949;

9ª) — suprimir os vocábulos *qualquer* e *fiscal* no art. 101, na conformidade das emendas 936 e 1.149;

10) — dar ao art. 102 a redação das emendas 1.150 e 1.947;

11) — suprimir no art. 103 as palavras — *atribuindo plena eficiência ás suas decisões,* como se alvitra na emenda 739, e, substituida a palavra — *patrões* — por *empregadores* —, acrescentar depois de *lei federal* — *criar a justiça do Trabalho, ou* — para conferir ao legislador ordinário a faculdade de organizá-la, quando e como julgar conveniente, aproveitada assim a idéia contida nas emendas 1.516 e 1.852, que nas minúcias a que desceram, não devem ser aprovadas;

12) — acrescentar, como art. 107, o preceito do artigo 147 do projeto, como sugeriu a emenda 1.950 e, como artigo 108, a subemenda 1.643, substituidas as palavras — *tribunais federais* — por — *a justiça federal;*

13) — acrescentar no final do art. 106 as palavras — *o processo;*

14) — fixar a idade da compulsória de acôrdo com a emenda 1.087;

Devem ser *rejeitadas* ou consideradas *prejudicadas* as seguintes emendas:

20, 1.141 e 1.341 — porquê a idade adotada é a que tem as inequívocas preferências do plenário;

31 e 1.333 — porquê não há motivo para isentar da proíbição os magistrados em disponibilidade, os quais, de um momento para outro, como magistrados que continuam sendo, podem ser chamados á atividade;

101, 1.144 e 1.888 — porquê o princípio, que é salutar deve ficar explícito;

296. 434, 932 e 1.844 — porquê a matéria ficou bem disciplinada no substitutivo aceito;

398 — porquê não se enquadra nêste título;

430 — porquê é mais justo o princípio aceito;

472. 742 e 1.142 — porquê não há motivo para se abrir exceção para os magistrados;

473 — porquê é manifesta a inconveniência de se outorgar á Côrte Suprema a competência privativa para dizer sôbre a inconstitucionalidade das leis;

485. 676. 1.627 ee 1.872 — porquê o substitutivo resolve as espécies;

677 — porquê a função deve competir aos tribunais;

745, 934, 1.334 e 1.520 — porquê os assuntos que elas versam devem ficar á legislação ordinária. O último artigo da emenda 934 dá ao Judiciário atribuição que não deve ser retirada do Legislativo;

930 e 931 — porquê a matéria de que cogitam está melhor distribuida no substitutivo aceito, que, em geral, adotou as sugestões do eminente Deputado Leví Carneiro;

295, 933 e 937 — porquê, com o substitutivo aceito. já não têm cabimento;

1.034 e 1.893 — por desnecessários os acrescentamentos;

1.087 — porquê o noviciado subordina a vitaliciedade a uma condição, que, se tem algumas vantagens, tem talvez maiores inconvenientes;

1.143 — por não ser justo, nem humano que se privem de seus vencimentos integrais os magistrados atingidos pela compulsória;

1.146 — porquê ficaria a palavra ordem repetida;

1.147 — porquê a licença deve ficar entre as atribuições do tribunal eleitoral, que só êle estará em condições de dispensar ou não o juiz;

1.148 e 1.746 X — porquê o princípio deve ficar expresso;

1192 — porquê o princípio é de indisfarçavel conveniência;

1.926 — porquê não é aconselhavel deixar a Constituição a porta aberta para o afastamento dos magistrados de suas funções específicas. Quanto ao acréscimo das palavras — clientes e profissionais — a expriência ainda não revelou a necessidade da inovação;

1.957 — porquê a instituição do júri deve ser mantida como imperativo da conciência democrática da Nação, sobretudo para o julgamento dos crimes políticos e de imprensa.

O capítulo, mantídos o título e a epígrafe, ficará assim redigido:

TÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 94. São órgãos do Poder Judiciário:

a) A Côrte Suprema;

b) Juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos a lei criar;

c) Juízes e tribunais locais criados pelos Estados e, no Distrito Federal e Territórios, pela União;

b) Juízes e tribunais militares.

Art. 95. Salvas as restrições expressas nesta Constituição, os magistrados gozarão das seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária após 30 anos de serviços prestados, ou compulsória aos 75 anos;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou por decisão, atendendo a interêsse público, de dois terços do número total dos juízes efetivos da Côrte Suprema ou dos Tribunais de Relação;

c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, aos impostos gerais.

Parágrafo único — Os juízes aposentados compulsoriamente terão direito aos vencimentos integrais do cargo exercido há mais de cinco anos.

Art. 96. Os cargos judiciários, ainda que o titular se ache em disponibilidade, são incompatíveis com outra qualquer função pública, salvo o magisterio superior e os casos previstos nesta Constituição. A violação dêste preceito importa na perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 97. É vedado aos magistrados ter atividade político-partidária.

Art. 98. Compete aos Tribunais:

a) elaborar seus regimentos internos e organizar suas secretarias, cartórios e mais serviços, propondo ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e os vencimentos respectivos;

b) licenciar seus juízes, assim como os magistrados a êles imediatamente subordinados, e os respectivos serventuários e mais auxiliáres da Justiça, nos têrmo da lei;

c) prover á substituição interina dos Juízes, serventuários e mais auxiliares da Justiça, licenciados ou impedidos.

Parágrafo único. Os regimentos dos tribunais regularão:

a) a nomeação, substituição e demissão de funcionários de suas secretarias e cartórios, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição;

b) as condições e os prazos das eleições dos presidentes e vice-presidentes respectivos;

c) a ordem de julgamento das causas, de sorte que se observe em dada especie, tanto quanto possivel, a precedência cronológica.

Art. 99. É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 100. Só por dois terços dos votos dos seus juízes poderão os Tribunais pronunciar a inconstitucionalidade de lei ou ato do govêrno.

Parágrafo único — Quando a Côrte Suprema, no julgamento de algum feito, declarar inconstitucional o dispositivo de lei ou ato governamental, incumbe ao Procurador Geral da República comunicar, conforme a espécie, ao Presidente da República, ou ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembléia Nacional, ou da Assembléa Legislativa Estadual e ao Presidente do Conselho Federal a decisão tomada, para revogação ou suspensão da lei ou ato.

Art. 101. Nenhuma percentagem será concedida a magistrado pela cobrança de dívida.

Art. 102. O juízo arbitral será regulado em lei ordinária.

Art. 103. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, poderá a lei federal criar a justiça do Trabalho ou instituir Juntas de Conciliação e Arbitragem, ressalvada a apreciação, no Juizo comum competente, da prova produzida sôbre matéria de fato e a de interpretação da lei aplicada.

Art. 104. Sempre que aplicarem leis dos Estados, os Juízes e Tribunais federais consultarão a jurisprudência dos tribunais respectivos. A justiça dos Estados atenderá á jurisprudência dos Tribunais Federais, quando interpretar leis e atos da União.

Art. 105. As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais e Juízes Federais nem anular, alterar ou suspender-lhes as decisões, ou ordens, assim como a Justiça Federal não intervirá em questões submetidas aos tribunais e Juízes locais, nem lhes anulará, alterá ou suspenderá as decisões ou ordens, salvo os casos expressos nesta Constituição.

§ 1.º Os juízes e Tribunais federais poderão, todavia, sem delegar jurisdição, deprecar ás Justiças locais competentes as diligências, que se houverem de efetuar em local afastado da séde do juízo deprecante.

§ 2.º As decisões da Justiça Federal serão executadas pela autoridade judiciária que ela designar ou por oficiais judiciários privativos. Em todos os casos, a Fôrça Pública, Federal ou Estadual, prestará o auxílio que for invocado, na forma da lei.

Art. 106. A incompetência da Justiça Federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nulidade dos atos processuais probatórios e ordinatórios, sempre que a parte não haja reclamado, nem para ela tenha havido prejuízo. Reconhecida a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente, onde prosseguirá o processo.

Art. 107. É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der, assegurados sempre o sigilo das votações e a plenitude da defesa dos réus. Será, porém, de sua competência o julgamento dos crimes de imprensa e dos políticos, exceto os eleitorais.

Art. 108. A lei poderá instituir recurso para a Justiça federal, diretamente interposto das decisões administrativas que envolverem aplicação contenciosa de leis ou regulamentos federais.

CAPÍTULO II

Da Côrte Suprema

É o parecer da comissão que se adote, como substitutiva, a *emenda* 1.683, com as seguintes alterações e acrescentamentos:

1º, elevar dêsde já a 16 o número de Ministros, supresso o § 1º, consoante as emendas 297, 743 (1ª parte), 1.337 e 1.947, e manter a idade referida na emenda 75;

2º, substituir a letra *h* pela letra *j* da emenda 1.947;

3º, ressalvar na letra *b*, do art. 109, 1º, o disposto no final do § 1º do art. 77, conforme lembra a emenda 739;

4º, acrescentar, sob nova letra, o preceito da letra *n*, do n. 1, da emenda 1.947;

5º, acrescentar na letra *a* do n. II, conforme a emenda 1.947, as palavras — *tratado ou* — e substituir vocábulos — *o tribunal* — por *a justiça;*

6º, acrescentar, sob n. III, o preceito do n. IV da emenda 1.947;

7º, redigir o final do art. 110, como nas emendas 1.564 e 1.947;

8º, transformar em parágrafo único o § 2º do art. 106 e substituir as palavras — *dividir a mesma* — por *dividí-la;*

9º, suprimir no art. 107 o advérbio — *já* —, por desnecessário;

10, substituir na letra *b*, do art. 109, 1º, a palavra — *Nacional*, por — *Federal;*

11, redigir a letra *d*, II assim:

"quando houver diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre tribunais de Relação de Estados diferentes, ou entre um dêsses tribunais e a Côrte Suprema, ou outro tribunal federal";

12, acrescentar, sob novo artigo, a primeira parte do último artigo da emenda 939. A segunda parte está consagrada no Capítulo I.

Rejeitadas ou consideradas prejudicadas devem ser as emendas ns.:

76, 298, 739, 757, 938, 1.151, 1.563 e 1.628, porquê o substitutivo lhes consagra no fundo as sugestões recomendáveis;

397 —— por ser preferível o nome de Côrte Suprema. O numero de 21 ministros se afigura, por enquanto, excessivo.

743 (2ª parte) — porquê o processo de escolha, sôbre muito complexo, não se apresenta superior ao adotado;

939 e 1.927 — porquê, salvo pequenas divergências em que o substitutivo melhor se recomenda, as sugestões foram nêle corporificadas;

1.102 — porquê os têrmos amplos do substitutivo são mais indicados;

1.336 — porquê os tribunais de circuito não foram instituídos;

1.448 e 1.873 — porquê é de manifesta conveniência a fixação, dêsde já, do numero de Ministros da Côrte Suprema em 16;

1.449 — porquê a redação do substitutivo não comporta a dúvida que a emenda divisou;

1.644 — porquê a índole do recurso extraordinário repele o efeito suspensivo, ainda admitida fiança, que só aos ricos aproveitaria;

1.746, XI — porquê o processo aceito assegura mais vantajosamente o acerto da escolha.

Atendendo-se ao que aí fica exposto e modificada a numeração dos artigos passará á seguinte redação o referido

CAPÍTULO II

Da Côrte Suprema

Art. 109 A Côrte Suprema, com séde na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 15 ministros.

Parágrafo único. Pode a lei ordinária por proposta da Côrte Suprema, dividí-la em Camaras ou Turmas, e distribuir entre estas, ou aquelas, os julgamentos dos feitos de sua competência.

Art. 110. Os ministros da Côrte Suprema serão nomeados dentre brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, no exercício de seus direitos políticos, não devendo ter, salvo os que forem magistrados, federais ou locais, menos de 35 anos e mais de 65.

Parágrafo 1º. A nomeação será feita pelo Presidente da República *ad-referendum* do Conselho Federal, dentre cinco cidadãos com os requisitos acima exigidos e indicados, na fórma da lei e por escrutínio secreto, um, pelas Congregações das Faculdades de Direito, oficiais e oficialmente reconhecidas; um pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados; um pelos Tribunais de Relação dos Estados; e dois pela própria Côrte Suprema.

§ 2º. Na falta de indicação regular por algum dêsses orgãos, no prazo legal, competirá á Côrte Suprema indicar os nomes necessários para completar a lista.

Art. 111. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Côrte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 74

Art. 112. Á Côrte Suprema compete:

1) processar e julgar originàriamente:

a) o Presidente da República e os Ministros da Côrte Suprema, nos crimes comuns;

b) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da República, os membros dos Tribunais Federais e da Relação dos Estados, do Tribunal de Contas e do Conselho Federal, os Embaixadores e Ministros diplomaticos, nos crimes comuns e de responsabilidade, salvo o disposto no final do § 1º, art. 77;

c) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre êstes;

d) as causas e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes ou Tribunais Federais, entre êstes e os dos Estados, e entre juízes ou tribunais de Estados diferentes;

f) a extradição de criminosos, pedida por outras nações e a homologação de sentenças estrangeiras;

g) as ações recisórias dos seus acórdãos;

h) os "habeas-corpus" impetrados em favor de paciente preso ou ameaçado de o ser por ordem de autoridade federal, ou em virtude de processo que lhe caiba conhecer originariamente ou em grau de recurso, bem como no caso

de iminente perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou Tribunal inferior possa conhecer do pedido;

i) o mandado de segurança contra atos do Presidente da República e ministros de Estado;

j) as reclamações contra a inobservancia dos dispositivos da Constituição em qualquer tribunal, ou por parte de qualquer tribunal, federal ou local, ou em juízo inferior depois de desatendida pelo tribunal respectivo, sempre que a matéria não possa vir a ser apreciada em recurso, ou pela extrema urgência da decisão. Nêsses casos será ouvido apenas o presidente do mesmo tribunal, no prazo que o relator fixar, cabendo á Côrte Suprema determinar as providências necessárias;

k) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, podendo delegar ao Juízo inferior os atos ordenatórios do processo;

2) julgar:

I) recurso ordinário;

a) das causas resolvidas por juízes e tribunais federais, respeitado o disposto no art. 111;

b) das decisões do Superior Tribunal Eleitoral no caso do art. 118 § 1º;

c) das decisões de última instancia da justiça local ou do Tribunal Superior Eleitoral sôbre mandado de segurança, ou denegatórias de *habeas-corpus*.

II) recurso extraordinário das causas decididas pela justiça local em única ou última instancia:

a) quando se questionar sôbre a aplicação de tratado ou lei federal, e a justiça local decidir contra sua literal disposição;

b) quando se questionar sôbre a vigência, ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar aplicação á lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de leis ou atos dos govêrnos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válidos os átos ou leis impugnados;

d) quando houver diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre Tribunais de Relação de Estados diferentes, ou entre um dêsses tribunais e a Côrte Suprema, ou outro tribunal federal.

Parágrafo único. Nos casos do n. 2, II, letra *d*, o recurso poderá também ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunais ou pelo Ministério Público.

3), revêr, a benefício do condenado, nos casos e pela fórma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares, a requerimento do sentenciado, do Ministério Público, ou de qualquer cidadão.

III). Resolver os recursos interpostos dos atos do Poder Executivo ou Poder Legislativo locais, na hipótese de violação de qualquer princípio constitucional, relativo á organização das magistraturas locais ou de qualquer dever imposto aos Estados por esta Constituição.

Art. 113. Compete á Côrte Suprema a atribuição constante do art... §§..., em matéria de intervenção federal.

Art. 114. Cabe ao Presidente da Côrte Suprema conceder *exequater* ás cartas rogatórias das justiças estrangeiras.

CAPÍTULO III

Dos Tribunais e Juízes inferiores

Tendo prevalecido a *dualidade* de justiça, é de parecer a Comissão seja, em substituição ao capítulo III do projeto, adotada a emenda 1.683, com as modificações e acrescentamentos que se vão fixar em seguida:

1°, da emenda 1.450, que manda atribuir os crimes políticos ao julgamento do juri, suprimindo as palavras — *políticos ou* — da letra *i*, do artigo;

2°, da emenda 1.565, que manda, em longa fundamentação, dizer na letra *h*, do artigo em vez de — *ou privado internacional* — *ou internacional privado*.

Com a adoção do substituivo que estabelece a dualidade de justiça, devem ser *rejeitadas* ou consideradas *prejudicadas* as seguintes emendas que só poderiam ter cabida em relação ao texto substituído: 485, 487, 676, 700, 1.153, 1.154, 1.340, 1.451 e 1.873.

A emenda n. 1.339 deve ser *rejeitada*, porquê a matéria de que cogita ficou disciplinada no capítulo referente á Côrte Suprema.

A n. 486, porquê no capítulo I — Das disposições gerais, ficou a matéria esclarecida.

As de ns. 940, 1.152 e 1.928, porquê o substitutivo aceito tem redação preferível.

O capítulo passará a ser redigido assim, deslocando-se o artigo posto em segundo lugar para primeiro e substituída a palavra — *seccionais* — por *federais*.

CAPÍTULO III

Dos Juízes e Tribunais Federais

Art. 115. A lei criará tribunais federais, mediante proposta da Côrte Suprema, quando assim o exigirem os interêsses da justiça, e lhes definirá a competência, podendo atribuir-lhes o julgamento final de causas, de determinada natureza, ou até certo valor.

Parágrafo único. Caberá sempre recurso para a Côrte Suprema de todos os casos em que tenha sido invocada matéria constitucional, e, outrossim, nos casos de denegação de *habeas-corpus*.

Art. 116. Os juízes e ministros dos tribunais federais serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, no exercício de seus direitos políticos, que não tiverem, salvo os que já forem magistrados, menos de 30 anos e mais de 50.

§ 1.° A nomeação será feita pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos, e indicados, na forma da lei, e por escrutínio secreto: dois pela Côrte Suprema e cada qual dos restantes, respectivamente, pelo Tribunal da Relação, pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados e pelas Congregações das Faculdades de Direito, oficiais e oficialmente reconhecidas, do Estado ou território onde tiver de ser exercida a jurisdição.

§ 2.° Onde houver tribunal federal, a êste caberá a competência atribuida no parágrafo anterior ao Tribunal da Relação.

§ 3.º Em falta de indicação regular, dentro do prazo legal, por algum dêsses órgãos, a lista será completada pelo Tribunal federal, com sede no Estado ou Território de que se trate, ou, na sua falta, pelo Tribunal da Relação.

Art. 117. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instancia:

a) as causas propostas pelo Govêrno da União ou Fazenda Nacional;

b) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa direta e exclusivamente em dispositivo desta Constituição;

c) as causas propostas contra o Govêrno da União ou a Fazenda Nacional, ou que se fundarem em concessão da União, ou contrato com ela feito;

d) os litígios entre um Estado e habitantes de outro, ou estrangeiros;

e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

f) as causas movidas por estrangeiro, com fundamento em convenções ou tratados da União com outras Nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do País e navegação aérea;

h) as questões de direito criminal, ou internacional privado e as que se fundarem, direta e exclusivamente, em convenções ou tratados internacionais;

i) os crimes contra serviços e interêsses da União, ressalvado o disposto quanto á Justiça Militar e á Eleitoral;

j) os *habeas-corpus*, quando se tratar de crime de competência da Justiça Federal, ou quando a coação provir de autoridades federais;

k) os mandatos de segurança, contra atos de autoridades federais.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, letra *c*, não exclue a competência da justiça local para o processo de falências e dos demais feitos em que a Fazenda Nacional concorra como credora, ou em que não seja principal interessada.

TÍTULO IV

Da Justiça Militar

Pensa a Comissão que se deve manter o projeto com as seguintes modificações:

1º) a epígrafe do capítulo deve ser a da emenda número 1.637, isto é, *Dos Tribunais e Juízes Militares;*

2º) o art. 115 deve ter a redação proposta pela emenda n. 1.155, que é a seguinte:

"O fôro militar se compõe do Supremo Tribunal Militar e dos Tribunais e juízes inferiores, criados pela lei".

3º) acrescentar ao art. 116, como parágrafo único, a segunda parte da emenda n. 941, a dizer:

Parágrafo único. Atendendo ao interêsse público, poderá o Supremo Tribunal Militar determinar, por dois terços dos votos de seus juízes efetivos, a remoção de qualquer juiz militar.

Devem ser *rejeitadas*: 1º) as emendas ns. 679, 1.683 e 1.746, n. XII referentes ao art. 113, porquê o preceito do projeto que torna o fôro militar estensivo a civís para o

efeito da *repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares*, visa colocar, sob a alçada da justiça militar, como é corrente em todos os países, os acusados de crimes de espionagem e traição e os agentes de propaganda de idéias subversivas ou dissolventes das bases da organização disciplinar das fôrças armadas;

2º) a primeira parte da emenda n. 1.155, porquê é necessário fique expresso na Constituição o princípio constante do art. 114 do projeto;

3º) a emenda n. 21, porquê é preferível deixar a matéria para legislação ordinária;

4º) a emenda n. 1.744, porquê o art. 115 não tem parágrafo.

Ficará assim redigido:

CAPÍTULO IV

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 118. Os militares e assemelhados terão fôro especial nos delitos militares definidos em lei.

Êste fôro poderá excepcionalmente ser estensivo aos civís, nos casos definidos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art. 119. A lei regulará também a jurisdição dos juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações, durante grave comoção intestina.

Art. 120. O fôro militar se compõe do Supremo Tribunal Militar e dos Tribunais e juízes inferiores, criados pela lei.

Art. 121. A inamovibilidade dos magistrados militares não exclue a obrigação de acompanhar as fôrças junto as quais tenham de servir.

Parágrafo único. Atendendo ao interêsse público, poderá o Supremo Tribunal Militar determinar, por dois terços dos votos dos seus juízes efetivos, a remoção de qualquer juiz militar.

CAPÍTULO VII

Da Justiça dos Estados

A Comissão é de parecer que, como substitutivo, seja adotada a emenda n. 1.683, capítulo IV, uma vez que a dualidade de justiça prevaleça, e com as alterações seguintes:

1ª) supressão, consoante a emenda n. 203, das palavras — *de provas*, no art. 113, letra *a*, pelos motivos aduzidos pelos autores;

2ª) redação da letra *b* como no projeto, art. 122, com as modificações da emenda n. 1.634. A antiguidade deve ser — de classe — como sugere a emenda n. 1.947.

3ª) manutenção, em consequência da aceitação da emenda n. 1.634, do § 1º do projeto;

4ª) acréscimo, como novo parágrafo, da providência constante da emenda n. 949;

5ª) manutenção na letra *f* da percentagem de 30 % do projeto;

6ª) substituição no § 4º de — *juiz togado* — por justiça comum;

7ª) substituição das palavras finais do § 6º — *pelo Tribunal de Relação, ou mediante concurso, conforme a letra* a — *por* — *na forma do* § 2º;

8ª) supressão do § 3º, á vista do art. 102 do capítulo I.

Devem ser *rejeitadas* ou consideradas *prejudicadas* as emendas abaixo:

N. 60 — porquê a providência sugerida não encontra apôio na doutrina dominante, que é contrária á auto-organização da magistratura;

N. 204 — porquê não se justifica a supressão;

Ns. 299 e 1.595 — porquê ficaram sem objetivo;

N. 300 — porquê o substitutivo regula satisfatoriamente a matéria;

Ns. 675 e 702 — porquê o substitutivo consagra medida mais acertada;

N. 739 — porquê o preceito é indispensável e excessivo o prazo de 10 anos. Quanto á segunda parte, está a matéria regulada no § 6º do art. 122, do substitutivo adotado;

N. 744 — porquê o substitutivo adotou medida idêntica;

Ns. 948 e 1.454 — porquê o substitutivo aceito não comporta as emendas;

Ns. 950 e 951 — porquê está no substitutivo;

N. 952 — porquê se deve subordinar ao título — Do Poder Judiciário, — quanto lhe respeite precipuamente;

N. 1.162 — porquê é boa a redação do substitutivo;

N. 1.163 — porquê é preferível o substitutivo, justamente por não tornar obrigatória a manutenção da justiça de paz;

N. 1.343 — porquê o substitutivo deu solução conveniente;

N. 1.629 — porquê é demasiado rigorosa a exigência;

N. 1.630 — porquê se não deve obrigar os Tribunais á declaração expressa dos motivos de seus votos, no interêsse mesmo dos juízes atingidos;

N. 1.631 — porquê o que se estabeleceu é preferível;

N. 1.632 — porquê a experiência tem revelado a conveniência da entrada de advogados na magistratura;

N. 1.633 — porquê a percentagem de 30 % é mais razoável;

N. 1.635 — porquê o preceito cuja supressão se pede conforma mais com o princípio da inamovibilidade;

N. 1.818 — porquê a dispensa não encontra explicação razoável.

O concurso só pode ser vantajoso aos doutores e bachareis a que alude a emenda.

1831 — porquê é aconselhavel manter o preceito na fórma permissiva em que está redigido;

Em consequência, ficará assim redigido, alterada a numeração, o

CAPÍTULO IV

Dos Tribunais e Juizes locais

Art. 122. Cabe aos Estados legislar sôbre sua divisão e organização judiciárias e prover aos respectivos cargos, observados os dispositivos dos arts. 95 a 105 desta Constituição e os princípios seguintes:

a) investidura nos primeiros graus, mediante concurso, organizado pelo Tribunal da Relação, sendo a classificação, sempre que possivel, em lista tríplice;

b) investidura nos graus superiores, mediante acesso, um terço por antiguidade de classe e dois terços por merecimento, ressalvado o disposto no § 6°;

c) remoção, ainda que por mudança da séde do juízo, exclusivamente a pedido do próprio juiz, ou por acesso, se o juiz o aceitar, ou pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do Tribunal da Relação, em virtude do interêsse público;

d) inalterabilidade da divisão e da organização judiciárias, antes de cinco anos, salvo proposta do Tribunal da Relação;

e) inalterabilidade do número de juizes do Tribunal da Relação, salvo proposta do mesmo Tribunal;

f) fixação dos vencimentos dos desembargadores dos Tribunais da Relação, em quantia não inferior ao que percebam os secretários do Estado; dos juizes, das capitais, pelo menos em dois terços dos desembargadores; e dos demais juizes, com diferença não excedente a 30 % de uma categoria para outra;

g) competência privativa do Tribunal da Relação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

h) organização do Ministério Público com as formalidades e garantias do art.... desta Constituição.

§ 1.° Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá, preliminarmente, o Tribunal da Relação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e se três quartos dos votos forem pela negativa, proceder-se-á á votação sôbre o imediato em antiguidade, e assim sucessivamente até se fixar a indicação. Serão aposentados os juizes que o Tribunal, por essa fórma, se recusar a indicar para a promoção.

§ 2.° Para as promoções por merecimento serão organizadas em escrutínios secretos listas tríplices, sendo um dos nomes indicados pelo mesmo Tribunal, outro pelos juizes da categoria imediatamente inferior e outro pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados, cabendo ao Tribunal fazer a indicação pelo órgão que a não fizer no prazo fixado em lei.

§ 3.° Os Estados poderão manter a justiça de paz eletiva, fixando-lhe a competência, ressalvado recurso de suas decisões para a justiça comum.

§ 4.° A idade da aposentadoria compulsória poderá ser reduzida até 60 anos para os juizes locais de primeira instancia, e a da primeira nomeação, até 25 anos.

§ 5.° Na composição dos tribunais superiores, deverão ser reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para serem preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, dentre lista tríplice, organizada na fórma do § 2°.

§ 6.° Os Estados poderão criar juizes com investidura limitada a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valôr, preparo das excedentes de sua alçada, e substituição dos juizes vitalícios.

Art. 123. Cabe á União legislar sôbre a divisão e organização judiciárias do Distrito Federal e dos Territórios, e

prover aos respectivos órgãos, respeitados os mesmos preceitos do artigo precedente.

CONCLUSÃO

Foram apresentadas ainda algumas emendas sem referência a qualquer título ou artigo do projeto. Têm o caráter de subemendas ou de emendas aditivas.

A Comissão examinou-as com o melhor cuidado, chegando ás seguintes conclusões:

1ª) emenda 1.684: deve ser *rejeitada*, porquê não há no projeto a secção a que alude, que êle se divide apenas em títulos e capítulos;

2ª) emenda 1.744: deve ser *rejeitada*. Não há necessidade da custosa criação da Côrte de Justiça Constitucional, imitação da que foi instituida numa das mais recentes constituições européias. O Poder Judiciário, tal como o organiza o substitutivo, preenche plenamente os altos fins visados pela emenda e atende aos reclamos da conciência jurídica do país.

3ª) emendas 378 e 1.094: devem ser *rejeitadas*. É de todo o ponto preferível deixar ao legislador ordinário a faculdade de criar tribunais federais, *especiais* ou *regionais*, quando, vigorantes os novos preceitos constitucionais, se evidenciarem a conveniência e oportunidade dêsses organismos.

4ª) emenda 1.846: deve ser *rejeitada*, porquê, sôbre dispendiosa, viria a criação do Tribunal de Reclamações reviver em parte o malsinado Contencioso administrativo. A sugestão da emenda 1.643 pareceu á Comissão mais recomendável.

5ª) emenda 1.761 — deve ser *rejeitada*, por conter matéria mais apropriada á legislação ordinária.

Quanto ao artigo 1° das Disposições transitórias da emenda 1.949, acha a Comissão que o mesmo deve ser incluído no Capítulo — Disposições transitórias — da Constituição.

O artigo é o seguinte:

Os atuais ministros do Supremo Tribunal Federal passarão a exercer, na Côrte Suprema, as funções que lhes competem.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 1934. — *Nerêu Ramos*. — *Alberto Roselli*. — *Idalio Sardenberg*.

CAPÍTULO V

Da Justiça Eleitoral

A Comissão é de parecer que se aceite, como substitutiva, a emenda 1.949, secção 2ª, com as alterações e acréscimos seguintes:

1) da emenda 77, que manda substituir *Supremo Tribunal* por *Côrte Suprema;*

2) da emenda 730, que manda acrescentar antes de — *caberá* — no art. 118, as palavras: — *inclusive todo o processo referente á escolha dos Deputados das Profissões;*

3) da emenda 943, que manda incluir o juíz federal entre os membros dos tribunais regionais;

4) da emenda 946, que manda acrescentar ao art. que fixa a competência da justiça eleitoral a seguinte letra: *i) decretar a perda do mandato legislativo nos casos do art.*

5) da emenda 1.032, que manda acrescentar depois de — *delitos eleitorais,* — letra *h,* o seguinte: — *e os delitos comuns conexos com os eleitorais;*

6) da emenda 1.233, na parte, em que atribue competência á justiça eleitoral para a organização e divisão eleitoral não só da União e dos Estados, mas ainda — *do Distrito Federal e dos Territórios;*

7) da emenda 36, que manda suprimir o art. 119;

8) da emenda 1.158 na parte em que atribue a substituição do vocábulo *idêntico* por *análogo.*

Devem ser rejeitadas as seguintes emendas, além da de n. 1.233, na parte não referida acima:

35, 78 e 1.482, porquê a matéria ficou bem regulada no substitutivo aceito;

155, 157 e 1.234, porquê a providência de que cogitam deve restringir-se ás eleições municipais;

156, 1.156 e 1.566, porquê o substitutivo lhes consagra as sugestões;

729, porquê a matéria deve ser deixada á legislatura ordinária;

739, 942, 1.157, 1.159, 1.342, 1.452 e 1.453, porquê a emenda aceita não comporta as redações lembradas;

944 e 945, porquê os dispositivos de emenda são preferíveis.

A emenda 1.802 trata de assunto que toca ao Poder Legislativo (Tít. II.) Fixado os casos de perda do mandato, á vista dêles poder-se-á incluir nêste Capítulo a emenda.

Ficará assim redigido, passando para o — da Coordenação de poderes — o

CAPITULO V

Da Justiça Eleitoral.

Art. A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior, na Capital da República; um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e Juízes singulares nos lugares e com as atribuições que a lei designar, além das juntas especiais admitidas no artigo.

§ 1º O Tribunal Superior será presidido pelo 1º Vice-Presidente da Côrte Suprema e os Regionais pelos primeiros Vice-Presidentes dos Tribunais de Relação.

§ 2º O Tribunal Superior, além de seu Presidente, compor-se-á de juízes efetivos e substitutos escolhidos do modo seguinte:

a) um terço, sorteado dentre os Ministros da Côrte Suprema;

b) outro têrço, sorteado dentre os desembargadores do Distrito Federal.

c) o têrço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicação pela Côrte Suprema e cuja incompatibilidade não seja declarada por lei.

§ 3º. Os Tribunais Regionais compor-se-á por processo análogo, sendo um terço dentre os desembargadores da respectiva séde; outro, pelo juiz federal que a lei designar

e por juízes de direito da mesma, se houver em número suficiente para o sorteio; o restante nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do respectivo Tribunal. Não havendo na séde juízes de direito em número suficiente, o terceiro será completado com membros do Tribunal.

§ 4°. Se o número de juízes não fôr exatamente divisível por três, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias da República a designação da minoria.

§ 5.° Os membros dos Tribunais eleitorais servirão obrigatóriamente por dois anos, não podendo servir durante mais de dois períodos das garantias das letras *b* e *c* do artigo.

§ 6°. Cabem aos juízes locais vitalícios, segundo a lei determinar, as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena.

Art. Á Justiça Eleitoral, que terá competência privativa nas eleições federais, estaduais e municipais, inclusíve em todo o processo referente á escolha dos deputados das profissões, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, só podendo alterá-la quinquenalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciária ou administrativa do Estado ou território e em consequencia desta;

b) fazer o alistamento.

c) adotar e propôr as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

d) fixar as datas das eleições ordinárias ou extraordinárias, quando não determinadas nesta Constituição ou na dos Estados. de maneira que se efetuem, quanto possível, nos três últimos ou nos três primeiros meses dos períodos governamentais;

e) resolver sobre os casos de inelegilidade e incompatibilidade;

f) conceder "habeas-corpus" em matéria eleitoral;

g) proceder á apuração dos sufrágios e á proclamação dos eleitos;

h) processar e julgar os delítos eleitorais e os comuns com êles conexos;

§ 1°. As decisões do Tribunal Superior são irrecorriveis, salvo quando pronunciarem a nulidade, ou invalidade, de ato ou lei em face da Constituição Federal, caso em que haverá recurso para a Suprema Côrte.

§ 2.° Sôbre eleições municipais, os Tribunais Regionais decidirão em última instancia, exceto nos casos do § 1°, em que cabe recurso para a Côrte Suprema, assim como nos do § 4°. A lei poderá organizar juntas especiais, de três membros para a apuração das eleições municípais, contanto que em maioria, se componham de magistradas.

§ 3°. Em relação ás eleições federais e estaduais, inclusíve de governadores, dar-se-á recurso de decisão final dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior, sôbre proclamação de eleitos.

§4°. Em todos os casos, caberá recurso da decisão do Tribunal Regional, para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudência dêste.

§ 5.º Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos, para êle interpostos, nos casos acima determinados.

CAPÍTULO VI

Do Ministério Público

A Comissão é de parecer que seja substituido êsse capítulo pela emenda 1.949, secção III, com as modificações que seguem:

1º) ao primeiro artigo acrescentar depois da palavra — União — estas: *no Distrito Federal e nos Territórios.*

Parecem indispensáveis estas expressões, no obstante delas não cogitarem as emendas apresentadas;

2º) a da emenda n. 202 no sentido de serem, pelos motivos da justificação que a fundamentou, supressas as palavras: *de provas;*

3º) a da emenda n. 947 para ser eliminada a palavra *livre* — do § primeiro uma vez que nomeação e demissão dependem da aprovação do Conselho Federal;

4º) a da emenda n. 1.625 — suprimir, por injustificáveis, as palavras: — *ou decreto fundamentado do Presidente da República, precedendo proposta do procurador geral;* no § 4º do primeiro artigo emenda adotada.

Devem ser *rejeitadas* ou consideradas *prejudicadas* as emendas ns. 1.160 e 1.752, porquê a redação do Substitutivo atende e regula melhor a matéria; n. 1.161, porquê o preceito a que alude é indispensável;

N. 1.928, porquê a hipótese foi prevista;

Ns. 1.017 e 1.024, porquê da assistência judiciária cogita o projeto em maneira eficiente em outros dispositivos.

A Comissão aceitou também a emenda 227 para o fim nela expresso, isto é, para transferir para o Cap. I do título IV, como parágrafo único do art. 100, o § 4º, com o acrescimo das palavras — *para revogação ou suspensão da lei ou ato,* conforme sugere a emenda 473, adotada nessa parte.

O capítulo, que passará para o de *Coordenação dos Poderes,* ficará assim redigido

Secção III — Do Ministério Público

Art. O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Fdeeral e nos etrritórios por lei federal e, nos Estados, pelas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º. O Chefe do Ministério Público Federal nos juizos comuns, é o procurador geral da República, de nomeação e demisão do Presidente da República, aprovado pelo Conselho Federal, com os mesmos requisítos dos ministros da Côrte Suprema e iguais vencimentos.

§ 2º. A nomeação do procurador geral da República poderá recair, em comissão, num dos ministros da Côrte Suprema, dispensada, nêste caso, a aprovação do Conselho Federal.

§ 3º. Os membros do Ministério Público Federal serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos por sentença, ou processo administrativo em que sejam ouvidos.

Art. O Ministério Público nas justiças Militar e Eleitoral será organizado por leis especiais.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 1934. — *Nereu Ramos.* — *Alberto Roselli.* — *Idálio Sardemberg.*

Emendas ao anteprojeto de Constituição — Capítulo Título IV — Do Poder Judiciário

N. 20

Na letra *a*, art. 46, onde se lê: "aposentadoria voluntária ou compulsória aos 75 anos, diga-se: "aposentadoria voluntária na forma do estatuto do funcionário público e compulsória aos 70 anos." — *Fernando Magalhães*.

N. 21

Redija-se o art. 115:

O fôro militar compõe-se do Supremo Tribunal Militar e de outros juízes e tribunais inferiores, organizados todos os tribunais com maioria dos juízes militares.

Justificação

O fôro militar é uma especialização e os crimes militares competem, no seu julgamento, antes de tudo, á apreciação essencialmente militar. — *Fernando Magalhães*.

N. 31

Substituam-se pelos seguintes, os dizeres do art. 98:

Aos magistrados que não estiverem em disponibilidade ou aposentadorias, é vedado exercer atividade político-partidária.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1934. — *Hugo Napoleão*. — *Augusto de Lima*.

N. 35

Ao art. 117, § 4.º:

Substitua-se pelo seguinte:

Os Tribunais regionais compor-se-ão por processo idêntico, sendo metade dentre os membros dos Tribunais de Relação e metade por nomeação do Presidente da República sôbre proposta do respectivo Tribunal.

Justificação

Como está, é o dispositivo impraticável nos pequenos Estados. — *Nereu Ramos*. — *Carlos Gomes de Oliveira*. — *Aarão Rebello*.

N. 36

Ao artigo 119:

Suprima-se:

Justificação

A faculdade contida no artigo cuja supressão se propõe, pode desorganizar a justiça comum nos pequenos Estados, entregando-a frequentemente a leigos. — *Nereu Ramos.* — *Carlos Gomes de Oliveira.* — *Aarão Rebello.*

N. 60

Acrecente-se ao art. 122 a seguinte alínea:

a) as nomeações, promoções, licenças disponibilidades, aposentadorias, remoções e demissões, nos casos previstos nesta Constituição, dos membros da Magistratura, serão de competência privativa do Tribunal da Relação.

Justificação

Não bastam as garantias estabelecidas no art. 96 para tornarem o Poder Judiciário absolutamente independente, uma vez que ao Executivo, sempre poderoso, sobretudo, no interior do país, fica a atribuição de nomear, promover, conceder licenças, colocar em disponibilidade, aposentar, e praticar outros atos em relação aos magistrados.

Essa atribuição, mesmo limitada e dependente de providências do Judiciário, é sempre de molde a criar uma certa subordinação do magistrado ao Governador ou Presidente do Estado.

Que outra não seja, essa subordinação, será sempre a da gratidão a determinado cidadão que fez sua nomeação inicial, ou, em dada situação, fez sua promoção.

A vida do interior do Brasil está cheia de exemplos dessas dependências e gratidões.

Com a providência que apontamos nesta emenda se obviará êsse inconveniente, tornando o Magistrado sempre dependente do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1934. — *Lauro Faria Santos.*

N. 75

Ao art. 107:

Onde se diz *com mais de* 35 *anos e menos de* 65 *anos de idade,* diga-se: de mais de 35 e menos de 65 anos de idade.

Justificação

A emenda visa mais concisão e elegancia de linguagem.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

N. 76

Á letra *h*, 1º, do art. 109.

Redija-se:

O *habeas-corpus,* se o constrangimento alegado proceder de, ou o paciente fôr, funcionário, autoridade ou juiz, cujos atos estejam imediatamente sujeitos á jurisdição da Côrte.

Justificação

Para clareza e concisão do dispositivo.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

N. 77

Ao § 2º do art. 117.

Onde se diz *do Supremo Tribunal*, diga-se: da Côrte Suprema.

Justificação

Não há, pelo substitutivo, Supremo Tribunal. Há, em lugar dêle, Côrte Suprema.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

N. 78

Redija-se do seguinte modo a parte final da letra *d*, do art. 118:

...de maneira que se efetuem quanto possível nos últimos mêses dos períodos governamentais e das legislaturas ou logo após a abertura das vagas.

Justificação

Eleições *nos primeiros meses dos períodos governamentais*, como reza o substitutivo, não se podem conceber, porquê êle mesmo prescreve que "em caso de vaga o sucessor eleito exercerá o mandato por quatro anos, a contar da data da posse". Não se vê, pois, como proceder a qualquer eleição *nos primeiros meses dos períodos governamentais*.

Dir-se-á que o preceito acima transcrito foi estabelecido para o cargo de Presidente da República. Mas os Estados — e, á semelhança dêstes, os Municípios, — forçosamente organizarão o poder executivo dentro dos moldes da União, que lhes impõe, expressamente, a "temporariedade das funções eletivas limitada aos mesmos prazos dos cargos federais análogos" e, implicitamente, os mesmos processos e as mesmas regras para o provimento de tais cargos.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

N. 101

Art. 93 — Suprima-se:

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Godofredo Vianna.*

Justificação

Trata-se de uma proibição imposta aos magistrados: a de exercerem atividade político-partidária.

Qual a sanção para que se faça obedecido êsse preceito? Nenhuma. Qual a pena em que incorre o magistrado que o infrinja? Nenhuma. Simples advertência de ordem moral? Não há magistrado, digno dêsse nome, que não a tenha já gravada na conciência.

Não se invoque em abono do dispositivo o art. 95, por exemplo. Sob a forma de proibição, o que aí se delimita é a competência do Poder Judiciário relativamente aos crimes políticos.

Bem sei que em várias Constituições (nas de após-guerra, sobretudo), estão consignados preceitos de caráter puramente doutrinário, como êste da Constituição de Weimar (art. 102): "Os juízes são independentes. Não estão sujeitos senão á lei." De caráter doutrinário é também o disposto no art. 4º do substitutivo, e é bem não seja alterado. Mas, o texto que comentamos é diferente; *proíbe*. E se proíbe, deve punir a violação daquilo que vedou, ou desaparecer. E o melhor, creio, é que desapareça.

N. 154

"Côrte Suprema e Supremo Tribunal Militar" as palavras: "dos membros da Côrte de Apelação do Rio de Janeiro".

Justificação

Parece justo fixar em 30 anos o prazo de aposentadoria dos juízes por serviços prestados independente de prova de incapacidade. A atual lei de aposentadoria é deshumana, pois, o magistrado, para se aposentar, depois de 35 anos de serviço, precisa provar sua invalidez, fica no cargo, a-pesar-de inválido, com prejuízo para o serviço público.

Por outro lado, não foi incluída a compulsória, pela idade de 75 anos, para os membros da Côrte de Apelação, a menos que, por fôrça de parágrafo único do art. 94, se considere a Côrte de Apelação entre os Tribunais Federais. Não

Ao art. 76, letra *a*:

Acrescente-se, depois de "aposentadoria voluntária", a expressão: "após 30 anos de serviços prestados" e, entre parece aceitável esta interpretação, porquê a faculdade conferida á União para organizar e manter a justiça no Distrito não tira á Côrte a qualidade de tribunal local ou, caso seja mudada a Capital, — de tribunal estadual. É preciso, pois, ficar claro.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Daniel de Carvalho*. — *Carneiro de Rezende*. — *Levindo Coelho*. — *Furtado de Menezes*. — *Cristiano M. Machado*. — *Policarpo Viotti*.

N. 155

Ao art. 118, § 2º:

Suprima-se a alínea final deste parágrafo.

Justificação

A supressão decorre da necessidade de tornar geral a medida consignada no dispositivo referente a eleições municipais, o qual passará a constituir um parágrafo especial.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Daniel de Carvalho*. — *Carneiro de Rezende*. — *Levindo Coelho*. — *Furtado de Menezes*. — *Cristiano M. Machado*. — *Policarpo Viotti*.

N. 156

Ao art. 117, § 2º:

Substitua-se a parte final do dispositivo que reza: "ou onde houver mais de um vice-presidente pelo juiz mais antigo do mesmo tribunal", pelo seguinte: "ou onde houver mais de um vice-presidente pelo 1º vice-presidente".

Justificação

A parte final do § 2º, do art. 117, ao que parece, só se aplica á Côrte de Apelação do Distrito, que tem três vice-presidentes. A solução do projeto não é aceitável, porquê muitas vezes não se elege vice-presidente o mais antigo. Dar-se-ia assim preferência ao juiz mais antigo, que não é vice-presidente, quebrando o princípio geral de que ao vice-presidente cabe a função. Será preferível a indicação do vice-presidente eleito na ordem numérica.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Daniel de Carvalho*. — *Carneiro de Rezende*. — *Levindo Coelho*. — *Furtado de Menezes*. — *Cristiano M. Machado*. — *Policarpo Viotti*.

N. 157

Ao art. 118 e seus parágrafos.

Acrescente-se:

§ 1.º A lei poderá organizar juntas especiais de três membros para apuração das eleições, contanto que, em maioria, se componham de juízes togados.

Justificação

Todos viram os sacrifícios impostos aos membros dos Tribunais, na apuração das últimas eleições federais, e sentiram os inconvenientes do seu afastamento das funções judiciárias por tempo assaz prolongado. Toda a magistratura ficará fortalecida pelo projeto Constitucional. Poder-se-á distribuir a tarefa mais equitativamente.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Daniel de Carvalho*. — *Carneiro de Rezende*. — *Levindo Coelho*. — *Furtado de Menezes*. — *Cristiano M. Machado*. — *Policarpo Viotti*.

N. 202

Emenda ao § 4º do art. 120.

Suprima-se, depois de *concurso*, a expressão "de provas".

Justificação

O concurso de provas, que tem grandes vantagens e muitos adeptos, é também passível de críticas severas. São conhecidos na história dos nossos Institutos Superiores e Secundários, inúmeros casos de candidatos reconhecidamente idôneos pela expressão de sua cultura e acervo de seus trabalhos, insucederem num momento de alteração ocasional e passageira de saúde, como inibições, etc., que a própria con-

dição de examinando favorece. Ninguém contesta a utilidade da exigência do concurso, não só para a hipótese do § 4º em apreço, como para os demais casos do substitutivo da Comissão dos 26. O que parece desnecessário é que êle se realize só por meio de provas como única maneira de ser praticado. O anteprojeto do eminente Sr. ministro Artur Ribeiro faz referência a concurso, mas não a concurso de provas, certamente porquê aquele ilustre magistrado e professor não desconhece quanto tal exigência, tão rigidamente posta, poderá desfigurar um objetivo realmente saneador.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Cristiano M. Machado. — Policarpo Viotti. — Furtado de Menezes. — Carneiro de Rezende. — Levindo Coelho. — Daniel de Carvalho.*

N. 203

Emenda á letra *a* do art. 122.

Suprima-se, depois da palavra concurso, a expressão "de provas".

Justificação

A justificação já foi feita na emenda ao § 4º do art. 120.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Cristiano Machado. — Policarpo Viotti. — Furtado de Menezes. — Carneiro de Rezende. — Levindo Coelho. — Daniel de Carvalho.*

N. 204

Emenda á letra *f* do art. 122.

Suprima-se.

Justificação

Somos dos que acham deverem os membros do Poder Judiciário ser bem remunerados, para razoável garantia de sua subsistência e indispensável manutenção da dignidade dos cargos que exercem, tantas vezes posta em cheque pela dura contingência humana. Não parece, porém, próprio de uma Constituição o assunto constante da alinea em apreço, maximé quando se deixa ao legislador ordinário a fixação até do subsidio do Chefe do Govêrno.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Cristiano M. Machado. — Policarpo Viotti. — Furtado de Menezes. — Carneiro de Rezende. — Levindo Coelho. — Daniel de Carvalho.*

N. 227

(Ao Capítulo VI — Do Ministério Público — Artigo 120):

O § 3º do art. 120, passará a figurar como *parágrafo único do art.* 101.

Sala das Sessões, em 23 de Março de 1934. — *Adolfo Konder.*

Justificação

O § 3º do art. 120, está evidentemente deslocado. Não pode figurar entre os dispositivos que tratam da organização e das garantias do Ministério Público.

Refere-se ao processo para objetivar o julgamento da Suprema Côrte, quando por êste fôr declarado inconstitucional um dispositivo de lei ou um ato governamental.

É, assim, complemento do art. 101 que se refere á matéria.

Manda a técnica que figure neste lugar.

N. 295

Ao art. 101: Suprima-se o vocábulo "expresso".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 296

Ao art. 105. Substitua-se pelo seguinte:

"As decisões das autoridades e tribunais administrativos poderão ser anuladas pelo Poder Judiciário, por meio de ação especial ou de recurso, na execução judicial das mesmas."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 297

Ao art. 106, parágrafo único: Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 298

Ao art. 106, § 2º, n. II, letra *c*: Substitua-se pelo seguinte:

"quando houver divergência na interpretação ou aplicação do direito entre os tribunais de relação, ou entre tribunais de circuito, entre êles, ou entre uns e outros, ou entre êles e a Côrte Suprema, ou entre decisões de um mesmo tribunal".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 299

Ao art. 122, letra *b*: Substitua-se "5º" por "4º".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 300

Ao art. 122, § 4º: Substitua-se pelo seguinte:

"Os desembargadores dos tribunais de relação serão nomeados pelos Presidentes dos Estados, com aprovação das Assembléias Legislativas Estaduais, devendo a escolha recair em brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, alistáveis como eleitores, com mais de 35 e

menos de 65 anos de idade, salvo, neste caso, se a nomeação recair em magistrado. As nomeações deverão ser aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 309

Ao art. 135: Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 378

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Fica criado um Tribunal Especial, constituido de nove membros, tirados, mediante sorteio, da Côrte Suprema, da Camara dos Estados e da Camara de Representantes.

§ 1º. Compete ao Tribunal Especial processar e julgar, nos crimes funcionais: a) os membros do Poder Executivo da União e dos Estados; b) os juízes da Côrte Suprema, dos Tribunais de Circuito, de Relação e de Contas; c) os Deputados da Assembléia Nacional e das Assembléias Legislativas Estaduais.

§ 2º. As funções do Tribunal Especial serão exercidas sem prejuizo das demais funções de seus membros, sempre que possível.

§ 3º. O sorteio dos membros do Tribunal Especial será feito em a primeira sessão ordinária anual das instituições designadas no começo do artigo.

§ 4º. O Tribunal Especial poderá, em qualquer fase do processo, suspender do exercício de suas funções a autoridade indiciada.

§ 5º. O Tribunal Especial aplicará somente a pena de perda do cargo e inhabilitação, até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuizo das ações civís e criminais cabíveis contra o culpado".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 397

No art. 101. Em vez de "Côrte Suprema", diga-se "Supremo Tribunal Federal" e em vez de "11 Ministros", diga-se "21".

Cunha Vasconcelos.

N. 398

Ao art. 101, acrescente-se:

"Julgar os recursos das sentenças finais das justiças dos Estados em matéria do Direito Civil, Penal e Comércial.

Cunha Vasconcelos.

N. 430

Suprima-se o parágrafo único do art. 96 e acrescente-se os dois parágrafos abaixo:

§ 1.º Os juízes aposentados compulsoriamente, por motivo de idade, terão direito aos vencimentos integrais de seus

cargos, se contarem mais de 15 anos de serviço, os Ministros da Côrte Suprema e os do Supremo Tribunal Militar, e mais de 20 anos, os demais juízes.

§ 2.º Excetuam-se os Ministros militares do Supremo Tribunal Militar, que se aposentarão de acôrdo com a lei de reforma dos oficiais das fôrças armadas.

Justificação

— A letra *a*, do art. acima, dispondo sôbre a aposentadoria dos juízes, diz: "..., aposentadoria voluntária, ou compulsória, aos 75 anos para os Ministros da Côrte Suprema e do Supremo Tribunal Militar e dos outros tribunais federais, e, aos 70 anos, para os juízes singulares."

O art. 107 fixa o mínimo de 35 anos e o máximo de 65 anos de idade, para a nomeação dos Ministros da Côrte Suprema.

O § 3.º do art. 122 firma o seguinte: "A idade da aposentadoria compulsória poderá ser reduzida até 60 anos para os juízes locais de primeira instancia, e a da primeira nomeação até 25 anos." Este parágrafo pertence ao Capítulo — Justiça dos Estados.

Pelas transcrições acima, verifica-se que um cidadão pode ser nomeado Ministro da Côrte Suprema com 65 anos de idade, aposentando-se aos 75 anos com os vencimentos integrais, contando, apenas, 10 anos de serviço, se antes não foi magistrado.

O Projeto não fixa máximo de idade para nomeação dos demais juízes federais e estaduais, estabelecendo, apenas, mínimo para nomeação dos estaduais de primeira instancia, § 3.º Art. 122. Daí supor-se poder um bacharel ser nomeado juiz até com 70 anos incompletos de idade, e, naturalmente, também poder ser aposentado compulsóriamente com os vencimentos integrais, contando, apenas, alguns dias de serviço.

O que é absurdo.

Justifica-se conceder menor número de anos de serviço aos Ministros da Côrte Suprema e do Supremo Tribunal Militar, para serem aposentados com vencimentos integrais, por exigir-se qualidades excepcionais para tão elevados cargos.

É natural que se cerque a justiça de todas as garantias assegurando-lhe independência moral e econômica afim de poder exercer com absoluta liberdade e isenção a mais nobre e elevada função administrativa — manter o equilíbrio da sociedade.

Mas, seria altamente prejudicial aos interêsses públicos se desse ensanchas em se criar um corpo imenso de inativos, remunerados pelos cofres estaduais e federais, sem a justificativa siquer, de um longo e afanoso período de serviços á Patria.

Aos demais funcionários, civís e militares, exige a lei 35 anos de serviço, para serem aposentados ou reformados, com os vencimentos integrais, mesmo que seja compulsoriamente.

A presente emenda evitará abusos de futuros governantes inescrupulosos que, queiram premiar com gordas pensões seus amigos, com prejuízo do erário público.

Sala das Sessões, 27 de Março de 1934. — *Agenor Monte.*

N. 434

Ao art. 96 substitua-se: "Os juizes são vitalícios ou temporários, conforme exerçam ou não judicatura de última instancia; só aqueles são magistrados. Todos os juizes da República, porém, gozam das mesmas garantias de indemissibilidade *ad nutum*, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e aposentadoria voluntária.

Art. Nenhum juiz poderá, contra a sua vontade, ser demitido, removido, aposentado ou disponibilizado, salvo:

a) sentença judicial, com força de cousa julgada;

b) remoção a bem do serviço público, quando fôr decidida pela Côrte Suprema e pelo Supremo Tribunal Militar, a respeito dos juizes da União ou pelos tribunais de relação, a respeito de juizes estaduais;

c) aposentadoria obrigatória (art. 14 da emenda 61);

d) disponibilidade, por supressão do cargo, mantidos os vencimentos integrais.

Ao art. 96 substitua-se o parágrafo único pelo artigo seguinte:

Art. Aplica-se aos juizes e funcionários de justiça em geral, quando fôr cabível, o disposto nos arts. (da emenda n. 61), sem prejuizo das garantias especiais e exclusivas consignadas nêste capítulo.

Os ministros da Côrte Suprema contarão, para a aposentadoria, todo o tempo que tiverem de serviço estadual, judicial ou administrativo.

Enquanto aos demais juizes e funcionários de justiça, aplica-se, quando fôr cabível, o disposto no artigo (artigo 17 da emenda 61).

Justificação

Corpo do artigo

A palavra juiz togado é por demais genérica ou restrita, para exprimir o pensamento do legislador.

Se êsse vocábulo quer dizer *doutor em direito*, — é fácil de compreender que muitos juizes temporários poderiam ser juízes *togados*, e nesse caso, deixariam de ser temporários para ser vitalícios; tal aconteceria com os juízes distritais ou municípais com os juízes federais substitutos, etc.; mas isto, ou seria uma contradição, ou extinguiria as judicaturas temporárias; por outro lado, exigir que só os *doutores em direito* possam vir a ser juizes vitalícios, seria dificultar extremamente o preenchimento dos cargos.

A palavra *magistrado* parece mais adequada para definir os juízes vitalícios. Corresponde, antes de tudo, a uma tradição geral em nosso país. Ao passo que o *juiz togado* é o juiz de direito e o desembargador, para a justiça federal, apenas; *magistrado* é o termo com que por todo o país, na justiça federal e na justiça dos Estados, se faz referência ao juiz indemissível e inamovível.

A lei de Organização judiciária do Rio Grande do Sul, por exemplo, se exprime deste modo: "Só se consideram magistrados os juízes vitalícios". *Mutatis mutandi*, é essa a regra de outros códigos estaduais.

Nem mesmo se poderia argumentar com a consideração de que o concurso a que são submetidos os candidatos á magistratura lhes outorga uma especie de doutoramento, e que isto os converteria em juízes *togados;* pois, a verdade é que muitos dos ministros do Supremo Tribunal Federal,

a futura Côrte Suprema, não prestam concurso, por isto que são de livre escolha do presidente da República; também uma parte dos juízes dos tribunais eleitorais regionais é escolhida dentre simples cidadãos, que podem, mesmo, não ser bachareis, nem doutores, e que, em hipotese alguma prestam concurso.

Cremos que êsses argumentos são de molde que justificam, plenamente, a substituição da expressão *juiz togado*, pelo termo *magistrado*, que já figura no artigo 98.

Mas, — o texto do art. 96, letra *a*) usa a palavra *vitaliciedade* como garantia especial da magistratura.

É um velho êrro de interpretação gramatical. A vitaliciedade não constitue uma garantia; é apenas um termo que serve de distinguir o juiz nomeado á vida, do juiz nomeado por certo tempo.

E tanto é assim que os juízes temporários gozam, durante a sua judicatura, das mesmas garantias dos juízes vitalícios: não podem ser demitidos, senão em virtude de processo penal; e só pelas mesmas causas, *in genere*, podem ser removidos, postos em disponibilidade, aposentados, declarados avulsos. Por outro lado, a vitaliciedade não impede que o juiz seja demitido mediante processo. A diferença, pois, que se pode estabelecer entre juízes vitalícios e temporários, no que respeita á estabilidade, é que aqueles podem servir mais tempo do que êstes. Agora, sôbre o ponto de vista das funções, existe, sim, uma diferença fundamental, entre os juízes vitalícios e os temporários, e daí, sem dúvida, a necessidade de nomear os primeiros á vida: é que os juízes temporários, no estado das nossas organizações judiciárias, estadual e federal, não proferem sentenças de última instancia; esta é uma atribuição dos juízes vitalícios.

Essas foram as razões que me levaram a formular a primeira emenda, nos têrmos em que o fiz.

Letra *a*) — *Aposentadorias*.

A fórmula contida nesta letra, do substitutivo, a-pesar-da regra genérica do art. 94, excluí, enquanto á aposentadoria, os juízes que pertençam aos tribunais coletivos, estaduais, pois diz apenas "outros tribunais federais", depois de ter-se referido á Côrte Suprema e ao Supremo Tribunal Militar. Sendo assim, nada se dispõe sôbre a idade em que hão de ser aposentados os desembargadores dos Estados.

Não se diga que os membros dos tribunais superiores, locais, são sempre escolhidos dentre os juízes *singulares*; pois pode acontecer que uma organização judiciária local permita a liberdade de escolha de certo número de desembargadores fora da magistratura; isto mesmo já se verificou, de acôrdo com a lei, no Rio Grande do Sul.

Por outro lado, não encontramos explicação para a diferença que se cria entre os juízes singulares, que se aposentam compulsoriamente com 70 anos de idade e os funcionários administrativos que só realizam aquela expectativa aos 75 anos.

Será que o trabalho daqueles é o mais árduo do que o dêstes? Todos sabemos que não; em muitos casos é o contrário que se dá. Será que o trabalho intelectual dos juízes exaure mais facilmente as fôrças físicas e mentais do que o trabalho burocrático?

O argumento provaria de mais: porquê, então. não se compreenderia como pudesse um juiz singular ser ministro da Côrte Suprema, cujos membros se aposentam compulsoriamente aos 75 anos.

Há também grave omissão no artigo 96, letra *a*: nada se diz sôbre a aposentadoria dos juízes que não são magistrados, ou *togados*. Assim parece que os juízes distritais, municipais ou de paz, não têm as garantias da inatividade.

Seria absurdo que, sem uma remissão expressa, se quisesse aplicar-lhes o disposto no capítulo VII do título III, — pois êsse título só trata do Poder Executivo e dos funcionários civis, da administração.

Isso é tanto mais procedente quanto é certo que o artigo 92 do projeto substitutivo não alude a juízes inferiores, quando trata dos funcionários de justiça atingidos pelas disposições do citado capítulo VII.

Por essas razões, suprimimos o resto da letra *a*) do artigo 96, a partir da palavra *vitaliciedade*, inclusive, e propusemos a aplicação ao Poder Judiciário do disposto nos artigos 14 e 15 da nossa emenda n. 61.

Letra *b*) — *Garantias dos juízes temporários*.

Essa letra como está no projeto só atende aos juízes vitalícios, isto é, aos magistrados, como se depreende do artigo 98: juiz *togado* ou *magistrado* são expressões sinônimas para o *projeto*. Mas, já vimos que só é magistrado o juiz de última instancia, e que vem ser aquele que exerce a sua judicatura sem têrmo prefixo. Ora, como o *projeto*, no artigo 96 e seguintes só se refere aos juízes dessa espécie, segue-se que a letra *b*) do artigo 96 não protege os juízes temporários, os quais, como se sabe, são inamovíveis e indemissíveis, durante o período de tempo para o qual foram nomeados.

Também não se compreenderia que só a Côrte Suprema pudesse deliberar sôbre a remoção dos juízes em geral; o verdadeiro critério, no interêsse mesmo da economia da justiça, é que os tribunais locais decidam sôbre a remoção dos juízes dos Estados.

Letra *c*) — *Irredutibilidade de vencimentos*.

Esta letra do art. 96 encerra uma flagrante contradição e uma injustiça evidente.

Em verdade, o art. 14, § 2º, dispõe que: "O imposto sôbre a renda só poderá incidir sôbre os proventos obtidos na mobilização dos capitais, estando do mesmo isentos os vencimentos dos magistrados e dos funcionários públicos, civis e militares, etc."

Estabelecido êsse princípio geral, nada explica a exceção do art. 96, letra *c*), tanto mais que esta mesma exceção havia sido objeto expresso da isenção do art. 14.

É certo que o art. 96 fala em *impostos gerais*. Mas, qual o imposto, tecnicamente falando, que não é geral?

A contradição é, pois, manifesta.

A injustiça é também evidente e a razão profunda dêste asserto está no próprio texto do art. 14, § 2º: foi por julgar injustos os impostos sôbre vencimentos, que o legislador constituinte os isentou do imposto de renda, — o único, aliás, que poderia recair sôbre êles.

Contagem de tempo

A emenda que manda contar para os juízes da Côrte Suprema todo o tempo de serviço estadual, me parece de todo em todo justa,—pois o que se verifica, quasi sempre, é que as nomeações para juízes do Supremo Tribunal Federal recaem

sôbre homens idosos, que nunca poderiam alcançar, antes da aposentadoria compulsória ou voluntária, o tempo necessário para a aposentadoria por invalidez *com vencimentos integrais*.

Sala das Sessões, 28 de Março de 1934. — *Pedro Vergara*.

N. 472

Art. 96, letra *c* — Suprimam-se as palavras "sujeitos, todavia, aos impostos gerais".

Justificação

Entendo que os vencimentos dos magistrados não devem ficar dependentes de condição alguma, assegurada a sua irredutibilidade de modo absoluto, sem nenhuma sujeição a quaisquer impostos, mesmo a de caráter geral.

Não devem êles ficar á mercê dos azares e das surprezas de que os caprichos políticos ou o malabarismo partidário são ferteis, quando é preciso castigar aspirações que a dignidade da toga não pirmite satisfazer.

Tão grande é a necessidade de assegurar aos magistrados o direito á percepção de seus vencimentos, sem atrazos prolongados, que, em seu benefício — não como simples classe de funcionários, mas como órgãos de um dos três poderes soberanos — se lhes abre uma quasi exceção, permitindo a intervenção nos Estados, quando os respectivos governos locais não pagam a qualquer juiz os seus vencimentos durante três meses (art. 12 § 3º).

O Poder Judiciário, por seus elementos constitutivos, merece a garantia constitucional da irredutibilidade de seus vencimentos. E que essa irredutibilidade não fique sujeita a nenhuma exceção, a nenhuma incidência tributária.

Com a missão altíssima de colocarem a lei serena, impessoal, impassível, no santuário íntimo do templo, resguardada de contatos profanos, como se expressou Davis, os magistrados têm o direito de gozar de prerrogativas e previlégios que os destaquem no quadro geral dos beneméritos servidores da causa pública.

Nada mais justo do que subtraí-los também ao contato das causas profanas, assegurando-lhes de modo completo a irredutibilidade dos vencimentos, em todos os sentidos e para todos os efeitos, no dizer expressivo do íntegro luminar das letras jurídicas nacionais, Dr. Meira e Sá, saudoso juiz na secção do Rio Grande do Norte, que brilhantemente expôs o assunto no seu "O Direito Invertido."

Sala das Sessões, em 2 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli*.

N. 473

Art. 101. Substitua-se pelo seguinte:

Art. 101. Só a Côrte Suprema poderá declarar definitivamente a inconstitucionalidade de uma lei ou ato do govêrno.

§ 1.º O pronunciamento de inconstitucionalidade terá lugar sómente pelo voto da maioria absoluta de Ministros.

§ 2.º O Procurador Geral da República comunicará, conforme a espécie, ao Chefe do Poder Executivo, federal ou estadual, ou á Assembléia Nacional, ou estadual, a decisão tomada, para a revogação da lei ou ato, em decreto motivado, sob pena de responsabilidade.

Justificação

Reproduzo, aqui, o meu voto ao assinar, com restrições, o Substitutivo Constitucional.

Aliás, êsse meu voto está de acôrdo com as emendas 776, da Bancada Paulista, e 1.236, do Deputado Ferreira de Sousa, não aproveitadas pelo Comité revisor.

Entendo que as decisões do mais alto Poder Julgador da República não devem ficar letra morta, quando qualquer lei ou ato venha a ser considerado insubsistente por ferir preceito expresso da Constituição Federal.

Se a Justiça reconhece e proclama que uma lei ou ato é contra direito expresso, é incompatível com os princípios imanentes á ordem jurídica, viola dispositivo categôrico do nosso Estatuto básico, não é justo, não é lógico que essa lei ou êsse ato assim inquinado de vício continue a ter efeito, permaneça como se não houvesse sido fulminado.

O Legislativo pode, muito vez, estar sob a influência de paixões que o levam a fabricar leis contrárias ás normas fundamentais de nossa organização política. O Executivo pode também praticar atos que aberram dos princípios que devem serenamente nortear a sua conduta no trato da coisa pública. Mas ao Judiciário não pode ser atirado o labéu de faltar ao seu dever ou mentir á honra de sua missão. A êle cabe, sem nada que dúvida faça, pôr limites aos abusos e erros de qualquer autoridade, restabelecendo o direito violado ou repondo-o na sua posição legítima, para manter a unidade do direito.

"O poder político, afirma Rui, é, de sua natureza, absorvente e invasivo, mais invasivo e absorvedor ainda nas camaras legislativas do que no govêrno". Para pôr freios e contrapesos a essa avalanche de açambarcamentos e usurpações, que tudo podem sacrificar, e até mesmo abalar os alicerces da nacionalidade, é necessário que se outorgue a um poder, inúmero de influências e alheio a quaisquer injunções, a fôrça precisa e o prestígio indispensável para opor diques a tantas iniquidades.

Só ao Poder Judiciário, só aos distribuidores austeros da Justiça pode ser cometida essa alta incumbência, porquê só a êles pode ser confiada o magnifico encargo de serem de fato e de direito a "guarda da Constituição contra as usurpações do presidente e as invasões das maiorias legislativas, contra a onipotência de governos e congressos igualmente irresponsáveis".

Dando á nossa Suprema Côrte a faculdade de apreciar a constitucionalidade, ou não, de uma lei ou ato, é necessário que se lhe integre a obra restauradora, para que tenha verdadeira eficiência, com irradiação completa.

A Constituição não é verdadeiramente garantida, diz Kelsen, senão quando a anulação dos atos inconstitucionais é possível.

Essa possibilidade, entre nós, não sofre contestação. O que falta, para que a garantia constitucional não seja des-

virtuada, é dar á manifestação do direito expressa na decisão juridicamente fundamentada, caráter generalizado para que abranja não só o caso concreto submetido á apreciação, mas também avance mais até provocar a insubsistência da lei, ou ato, considerado como incapaz de ser tomado em apreço, pelo seu desrespeito flagrante.

Tanto mais é de convencer que a insubsistência da lei ou ato deve ser decretada, após a decisão da Suprema Côrte, quanto é certo que no próprio parecer do eminente Sr. Leví Carneiro (art. 5° da Declaração de Direitos), S. Ex. incluia como medida de defesa do princípio constitucional, que a qualquer pessoa, ainda que não tivesse interêsse direto, fosse facultado pedir a declaração da nulidade, em seu favor, ou para os efeitos regulares, de lei ou ato contrário ao Pacto Fundamental.

Dispositivo dessa espécie, reproduzido com alguma alteração no seu voto em separado (item 61), deve ser mantido na nova Carta.

É claro que se qualquer pessoa, mesmo sem interêsse direto, pode pedir á autoridade judiciária a declaração da nulidade, o faz não em caso concreto que lhe afete imediatamente, mas para efeito geral. Nestas condições, o pronunciamento definitivo deve ter fôrça real, finalidade positiva.

A interpretação e aplicação da Constituição pelo judiciário não implica de nenhum modo a sua superioridade, sustenta Hamilton, mas supõe que o poder constituinte do povo é superior a todos os outros poderes.

Sendo certo que o juiz se deve subordinar não á lei mas ao direito, é claro que em havendo colisão, deve prevalecer o poder emanado diretamente do povo consubstanciado na Carta Magna.

O Poder Judiciário é, incontestavelmente, o órgão mais idôneo para o controle jurisdicional do respeito á *Constituição* que é a *vontade direta do povo*, enquanto a *lei* nada *mais é do que a vontade de seus representantes*.

A supremacia da Justiça em acsso que tais é imposta por uma necessidade superior que encontra a sua razão de ser na própria exigência de manter a vontade do povo acima de quaisquer eventualidades. O que está expressamente consignado no art. 4º do Substitutivo.

Não há em se collocar a Justiça nessa preeminência nenhuma diminuição para o legislativo ou executivo, tendo aquela, evidentemente, um caráter de perfeita coordenação.

Querer que juzes e tribunais obedeçam incondicionalmente aos imperativos de um ato legislativo, quando êste se lhes patenteia violatório da Constituição, importa o mesmo que julgar a Constituição inferior ás leis, na lição de Kent.

Story demonstra muito bem que "o poder de interpretar as leis envolve necessariamente a função de verificar se elas se conformam á Constituição, declarando-as vãs e insubsistentes, se a ofendem".

Essa lição do mestre eminente não pode ser esquecida e precisa ser concretizada em dispositivo expresso, como regra, indispensável no Estatuto que ora se elabora.

"Em todos os regimes livres, doutrina Rui Barbosa, os poderes políticos têm freios e contrapêsos á sua vontade.

Sob o govêrno de gabinete, êsses freios e contrapêsos estão, quanto ao Poder Executivo, na responsabilidade ministerial, e, quanto ás Camaras legislativas, na dissolução do Parlamento. Com o govêrno presidencial, onde não eziste nem o apêlo das maiorias parlamentares para a nação, nem a responsabilidade parlamentar dos Ministros, a garantia da ordem constitucional, do equilibrio constitucional, da liberdade constitucional, está nesse templo da Justiça, nesse inviolável sacrário da lei, onde a conciência jurídica do país tem a sua sede suprema, o seu refúgio inacessível, a sua expressão final".

Não é possível, de modo algum, supor que possam os juízes e tribunais do país abusar do seu poder e formar a oligarquia judiciária de que tanto se arreceiam os que combatem a supremacia do Poder Julgador Supremo, a pretexto de que êsse predominio conduz á tirania e ao despotismo de um dos órgãos da soberania.

Não acreditámos que isso aconteça.

E é preciso que não se deixe á mercê do acaso a decisão, o julgamento do mais elevado tribunal da República quando pronuncia a inconstitucionalidade de uma lei ou ato, apontando-lhe a incongruência, o desrespeito, a postergação de qualquer dos princípios fundamentais consignados na nossa lei básica.

É preciso que essa decisão, êsse pronunciamento faça sentir o seu efeito e se imponha no terreno do direito.

Não há que ter medo de qualquer absorção ou invasão, porquê, como muito bem disse Rui: "Os tribunais não usam espadas. Os tribunais não dispõem do Tesouro. Os tribunais não nomeiam funcionários. Os tribunais não escolhem Deputados e Senadores. Os tribunais não fazem Ministros, não distribuem candidaturas, não elegem e deselegem presidentes. Os tribunais não comandam milícias, exercitos, esquadras. Mas é dos tribunais que se temem e tremem os sacerdotes da imaculabilidade republicana".

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli.*

N. 485

Art. 94. Acrescente-se depois de "Tribunais de Circuito" "Juízes Seccionais".

Art. 111, § 1.º Substitua-se pelo seguinte:

As causas a que se referem todas as letras dêste artigo, são processadas e julgadas, em primeira instancia, pelos juízes seccionais, com a assistência do respetivo procurador da República.

Justificação

Mantida como foi a dualidade da justiça, nada justifica a supressão dos juízes federais de primeira instancia.

O atribuir-se o conhecimento das causas civeis da competência da Justiça Federal ao juiz de Direio dos Feitos da Fazenda do Estado, e o dos criminais aos juízes de Direito das Varas Criminais da Capital do Estado é uma providência de todo infeliz.

Quem conhece a vida forense da capital dos Estados sabe que os juízes locais vivem atarefadissimos, mal se

desobrigando da pesada incumbência de processar e julgar as causas da sua atual competência, o que não raro tem motivado justas reclamações.

Sobrecarregá-lo da tarefa de processar e julgar em primeira instancia as causas da Justiça Federal será entravar sem remissão a administração da justiça.

O exercício de toda atividade, inclusive a judiciária, demanda a especialização de conhecimentos, e a medida adotada pelo projeto constitucional, além de impedir essa especialização, gera a extravagancia de obrigar um mesmo juiz a processar duas ordens de causas de acôrdo com duas leis processuais diferentes — a do Estado e a da União.

Acresce que, além dos encargos da justiça ordinária, os juízes locais tem que servir, obrigatoriamente, como órgãos da justiça eleitoral.

Estas razões, além de muitas outras, aconselham a conservação dos atuais órgãos da primeira instancia da Justiça Federal.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Tomaz Lôbo.*

N. 486

Art. 111 — Acrescente-se o parágrafo seguinte:

"Serão suprimidos os cargos de suplentes de juiz federal no interior dos Estados e de adjunto de procurador da República, passando as diligências e demais atos judiciais da sua competência a ser praticados pelos juízes de direito locais e respectivos promotores públicos, mediante deprecata dos juízes

Justificação

No interior dos Estados não há fôro federal regularmente constituido. Afeta-se, temporariamente, a representação da Justiça Federal á pessôas leigas e além do mais, sem escrivães e oficiais de diligências para o desempenho do seu ministério.

Em face dêsse duplo vício de constituição da Justiça Federal no interior dos Estados, as diligências atualmente deprecadas pelos juízes seccionais, quando são cumpridas, o são tardia ou irregularmente.

Assim, atendendo á experiência e ao interesse geral da administração da Justiça, melhor fôra atribuir essas diligências á Magistratura Local, como propõe a emenda.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Tomaz Lôbo.*

N. 487

Art. 111 — § 3º — Suprima-se.

Justificação

A supressão proposta funda-se no princípio de que a lei ordinária não pode alterar a competência que a Lei Constitucional confere expressamente a um dos órgãos do Poder.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Thomaz Lobo.*

N. 675

Ao art. 122, letra *b*:

Substitua-se pelo seguinte: — "investidura nos graus superiores, mediante acesso, metade por merecimento e me-

tade por antiguidade, contando-se o tempo do serviço na magistratura federal ou na de outros Estados, ressalvado o disposto no § 5.º"

Justificação

A exigência de certo tempo de exercício, na magistratura, para que seus membros possam atingir aos graus superiores, inspira-se na necessidade de averiguar a idoneidade moral e a profissional. Assim sendo e atendendo-se a que as formalidades para ingresso nos primeiros graus eram, mais ou menos, idênticas nos diferentes Estados, se não compreende, que o tempo de serviço em um deles seja absolutamente perdido, em relação aos demais e que um juiz com dez ou vinte anos de serviço na magistratura do Paraná tenha de iniciar-se na de Santa Catarina como um principiante.

O que se deve exigir é a prática da judicatura e os tributos morais indispensáveis num juiz, adquirida aquela e revelados êstes em qualquer parte do país. O contrário seria considerar os Estados como outros tantos países e os filhos de uns, estrangeiros nos territórios dos outros, quando se devem fortalecer, cada vez mais, os laços da nacionalidade.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1934. *Simões Barbosa. — Tomaz Lôbo. — Mario Domingues. — Augusto Cavalcanti. — Osorio Borba. — Arnaldo Bastos. — Agamemnon Magalhães. — Edgard Teixeira Leite. — João Alberto. — Lacerda Werneck. — P. Mata Machado. — Simão da Cunha. — Alde Sampaio. — Arruda Falcão. — Martins Soares. — J. Ferreira de Souza. — Barreto Campelo. — A. Gwyer de Azevedo. — Xavier de Oliveira. — Mario Manhães. — Antônio Pennafort. — Guilherme Plaster. — Pedro Rache. — Sebastião Luiz de Oliveira. — Aarão Rebelo. — Idálio Sardenberg. — Gaspar Saldanha. — Lacerda Pinto. — Arruda Camara. — Antônio Covelo. — Lino Machado. — Paulo Filho. — Alberto Surek.*

N. 676

Título IV — Capítulo I:

Disposições gerais:

Art. 94. Substituam-se as palavras "Tribunais de Círcuito" por "Juízes Federais".

Art. 111. Fica assim redigido: "Compete aos juízes federais e seus substitutos. julgar na forma que a lei regular".

Ns. 1 e 2 e parágrafo 1º, 2º e 3º (art. 111) suprimam-se:

Art. 112. Terá esta redação: "A lei ordinária regulará as condições de nomeação de Juízes federais."

Justificação

A criação dos tribunais de circuito deve prejudicar o serviço da justiça nos Estados que não forem contemplados com essa nova medida. Parece-me indispensável, no regime

adotado no Brasil, a representação em todos Estados da Federação de um dos três poderes incumbidos de zelar precipuamente pelo cumprimento das leis da União e assegurar a sua aplicação. A falta que motivou essa lembrança será melhor solucionada com a medida estabelecida no parágrafo único do art. 106. É preciso ser evitado qualquer dispositivo constitucional que possa acarretar de algum modo desigualdade de tratamento da União para com os Estados. Seriam considerados favorecidos os que fossem contemplados com os Tribunais de Circuito. Deve e é peciso ser mantida a justiça federal em todos os Estados, a qual ampliada a sua competência, continuará a prestar ao povo os bons serviços sempre apreciados desde sua criação.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. *Nero de Macedo.*

N. 677

Título IV — Do Poder Judiciario — Capitulo I

Disposições Gerais

Art. 99, letra *c* — Suprima-se a palavra *juizes*.

Justificação

A nomeação dos servidores da Justiça é matéria da competência do Poder Executivo, embora sujeita ás regras fixadas para melhor assegurar a escolha dos magistrados. O parágrafo único daquela disposição, alinea *a*, dá aos tribunais competência para regular a nomeação dos funcionários de suas secretarias e cartorios e não de juízes. Não se justifica a nomeação interina para um cargo que não lhe cabe provêr.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

N. 679

Título IV — Capítulo IV — Da justiça militar

Art. 113 — Suprima-se a segunda parte dêsse dispositivo.

Justificação

Com a organização judiciária adotada não se compreende que o civil em qualquer hipótese possa ser levado a Tribunal Militar, fora do período e da zona de guerra, como estatue o art. 114. Fora dessa época anormal de um país e em que toda a Nação tem que se concentrar em defesa do interesse coletivo, a adoção da medida pretendida pelo final do art. 113 constitue uma restrição não justificada e até odiosa dos juízes e Tribunais Civis. Compreende-se essa medida de exceção em um período e em determinado local em que a lei da guerra constitue principal elemento para garantir a vitória.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

N. 700

Título IV — Capítulo III

Ao art. 112:

Acrescente-se depois da palavra — "concurso" — as seguintes: "de próvas".

Justificação

Os artigos 120, § 4º e 122, alínea *a*, tratando da nomeação dos membros do Ministério Público e da investidura nos primeiros graus da magistratura estadual, determinam que se façam mediante concurso de próvas. A mesma clareza deve conter o art. 112, no tocante a nomeação dos Juízes federais inferiores. — *João Villasbôas.*

N. 702

Capítulo VII — Ao art. 122:

Substitua-se a alinea *b* pela seguinte: — "investidura nos graus superiores mediante acesso por antiguidade absoluta".

Suprima-se o § 1º.

Justificação

A promoção por merecimento retira ao juiz a independência que a Constituição procura dar á magistratura. Não sendo possível estabelecer-se um critério para apuração do mérito do magistrado, esta obedecerá sempre ás simpatias pessoais dos membros do Tribunal classificador e a inclinação individual do Executivo na escolha entre os classificados.

Também é uma medida injusta e altamente perigosa a consignada no § 1º, que dá ao Tribunal da Relação a competência para vetar a promoção do juiz que, pela rigorosa antiguidade, tem o seu direito ao acesso legalmente assegurado. Dar-se-ia na espécie a ditadura judiciária, ficando o Tribunal com a faculdade de impedir a promoção de juízes com reais serviços, para dá-la aos seus protegidos mais modernos.

O juiz mais antigo de um Estado, desde que seja desafeto de três quartos dos membros do Tribunal da Relação — e isto é muito comum na magistratura — nunca penetraria no Tribunal, porquê êste lhe não daria jamais inclusão na lista de clasificação por merecimento, e, quando a vaga lhe coubesse pela razão da antiguidade, o Tribunal recusaria fazer a sua proposta para a promoção. Ora, o acesso por antiguidade se dá automaticamente ao abrir-se a vaga no Tribunal, e não pode, por conseguinte, ficar na dependência de proposta ou indicação dos membros do mesmo Tribunal.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *João Vilasbôas.*

N. 729

Poder Judiciário — Cap. V — Justiça Eleitoral:

No art. 119, onde se lê: "por motivo de acúmulo de serviços", leia-se: "na fase de apuração, se houver acúmulo de serviço.

Justificação

O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, mas não deve ir a ponto de prejudicar os trabalhos da justiça local.

Além disso — convém notar — sòmente na fase dos trabalhos de apuração é que há acúmulo de serviço. E mesmo assim em diversos Estados.

Em Goiaz, por exemplo, o serviço de apuração foi feito dentro do prazo legal, sem necessidade dos magistrados pedirem o afastamento de suas funções da Justiça Local. Durante o alistamento, o serviço dos Tribunais Eleitorais não é tão excessivo que justifique o afastamento dos magistrados dos seus encargos nas Justiças Estaduais.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

N. 730

Poder Judiciário — Justiça Eleitoral:

Acrescente-se no art. 118, antes da palavra "caberá" o seguinte: "Inclusive todo o processo referente á escolha dos Deputados das Profissões".

Justificação

Os Deputados das associações profissionais foram eleitos por meio de delegados eleitores, cujos direitos foram reconhecidos pelo Ministério do Trabalho. Coube, ainda, ao Poder Executivo, proclamar os eleitos das associações profissionais.

É fato que o decreto n. 22.653, de 20 de Abril de 1933, no art. 2º, assegurou o direito de recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Institue-se, porém, um órgão privativo, incumbido das "eleições federais, estaduais e municipais". Nenhuma interferência terá o Poder Executivo, quanto ao processo de escolha dos representantes eleitos pelo povo. O mesmo sistema pois, deve ser observado, quanto aos Deputados profissionais. Tudo, nesse particular, deve ficar confiado á Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

N. 739 A

TIT. IV

Entre os dois extremos — o princípio da unidade da Justiça e o da dualidade das magistraturas —, colocam-se o ecletismo do anteprojeto oficial e o do projeto Artur Ribeiro.

A criação de uma Justiça única, exercida por funcionários providos e pagos pela União, traria sérios inconvenientes pelo aspeto financeiro, pois, como observa aquele eminente magistrado, "seria formidável a dotação orçamentária exigida para fazer face ao novo serviço".

Por outro lado, manter a dualidade da Constituição de 1891, seria continuar o "estado de indigência" em que se

encontra o aparelho judiciário federal fora da sede das secções.

São particularmente impressionantes as seguintes palavras do Ministro Artur Ribeiro: "A deficiência do aparelho judiciário, porém, a sua verdadeira indigência encontra-se na primeira instancia, fora das sedes das secções. Em Estados populosos e de vastos territórios, como o de Minas, São Paulo, Baía e outros, essa indigência revela-se tão patente que parece incrível que um tal regime tenha subsistido por tantos anos, sem dar lugar aos mais clamorosos protestos, pelo desabrigo em que, por tempo assim dilatado, ficaram os mais importantes e legítimos interesses. Nos Estados, como disse, só na sede da secção, a justiça federal tem órgão idôneos, havendo, nas demais comarcas, suplentes leigos, que, como é sabido, são nomeados e mantidos simplesmente para fins eleitorais e políticos, completamente ignorantes do serviço judiciário e até, comumente, sem a precisa idoneidade moral. Nas comarcas longinquas, a êsses suplentes leigos são confiadas as mais importantes diligências pelo juiz federal e por seu substituto, atenta a impossibilidade material dêles próprios realizá-las pessoalmente. Além dessa importantíssima função, que, por fôrça das circunstancias, exercem, ordinária e normalmente, aos suplentes cabe, nos casos urgentes, tomar e autorizar medidas assecuratórias de direitos ou preventivas de danos e perigo iminente, como inventário e arrecadação de salvados, ratificação de protesto de arribada, de processos testemunháveis de sinistros, avarias e quaisquer perdas, embargos ou arrestos, assim como proceder ás diligências criminais, a bem da justiça federal. Essa intervenção dos suplentes na repressão dos crimes é imprescindível e constante, e a ela se refere o decreto número 4.780, de 27 de dezembro de 1923, determinando que êles prestem auxílio aos juízes substitutos, no corpo de delito, exames, buscas e apreensões e mais diligências necessárias ao descobrimento do crime e de seus autores.

"Dessa diligência, na colheita das provas, depende, inteiramente, a repressão dos crimes da competência federal. A ilustre comissão que poderá formar um juízo sôbre o modo por que essas funções são exercidas por pessôas entregues a outros afazeres e que, para executá-las, nenhuma capacidade possuem, de ordem moral e de ordem intelectual. Por isso é que, de começo, disse que era de verdadeira indigência a situação da justiça federal, na primeira instancia, em contraste com a justiça estadual, que, ao contrário do que se propala, tem órgãos idôneos em todas as comarcas do Estado".

Em face disso, na emenda n. 501, acompanhando de perto o projeto Artur Ribeiro, também seguido pelo anteprojeto Borges de Medeiros, preferimos um regime intermédio, que se pode resumir na seguinte fórmula: justiças estaduais e justiça federal, todas subordinadas a princípios judiciários fundamentais, definidos na Constituição, dentro dos quais as primeiras serão livremente organizadas, providas e administradas pelos respectivos Estados, ficando todas ao serviço de uma única jurisdição comum — a nacional.

Afastava-se dêsse critério o anteprojeto oficial, que entregava a organização da justiça á lei ordinária e aos

Estados apenas concedia o direito de fazer sua divisão judiciária e nomear os juízes com exclusiva jurisdição em seus territórios.

Reafirmando nosso ponto de vista anterior e renovando o aditivo propôste quanto á nomeação, transferência, promoção, aposentadoria, licença, demissão e avulsão dos juízes, membros do ministério público e funcionários de justiça em geral, consignaremos, aquí, apenas as emendas que procuram escoimar o substitutivo de possíveis imperfeições.

81. — *Art.* 96. Substitua-se:

Salvas as exceções expressas nesta Constituição, gozarão os magistrados das garantias seguintes:

— O dizer — "juízes togados" não tem, entre nós, significação precisa.

Togados, na terminologia jurídica, designava primitivamente os advogados — *togatus ordo advocatorum* (Calvini, Magnum Lexicon Juridicum, 1734).

Mais tarde, passou a indicar o desembargador, ou jurisconsulto, portador de toga, beca, ou garnacha (Bluteau, Supp. 1728).

Registram os dicionaristas — "juiz togado" para o *juiz civil*, em oposição aos *juízes militares* (Morais, Aulette) e é, também, de uso corrente o emprêgo da expressão por esta outra — *juiz de direito*, em oposição ao *juiz de fato* ou jurado.

No têrmo — "magistrado" está insita a idéia de profissão; e, assim, dizendo-se — "magistrados", excluídos ficam os jurados e árbitros.

Com as palavras — "salvas as exceções, etc.", ficam previstas as hipóteses dos arts. 104, 107, § 6º, e 122, § 2º.

82. — *Art.* 96. Acrescente-se:

Inalterabilidade da divisão judiciária antes de 10 anos contados da última lei, salvo motivo imperioso, verificado mediante proposta da Côrte Suprema ou dos Tribunais de Relação.

Fontes: Projeto Artur Ribeiro; anteprojeto Borges Medeiros, art. 128 *i*; anteprojeto oficial, art. 49, § 1º, *d*; substitutivo Leví Carneiro, art. 21, *d*.

— Deve ser uma garantia tanto para os juízes e tribunais federais, quanto para os dos Estados.

83. — *Art.* 96, *parágrafo único*. Suprimam-se as palavras: "por motivo de idade".

— O art. 122, § 1º determina a aposentadoria compulsória dos juízes cuja promoção por antiguidade recusem os tribunais dos Estados.

Seria injusto, nesse caso, privá-los de seus vencimentos.

84. — *Art.* 104. Suprimam-se as palavras — "Atribuindo-se plena eficiência ás suas decisões, ressalvado o dispôsto no art. 105".

— Si organizadas as juntas "sem as garantias e formalidades" da Constituição (Art. 105), suas decisões não poderão ter *plena eficiência*, pois não excluem "a apreciação, no juízo comum competente, da prova produzida sôbre materia de fato e da interpretação da lei aplicada".

85. — *Art.* 109, *n.* 1, *b*. Acrescente-se, depois de — "responsabilidade":

salvo o disposto no final do § 1º do art. 77.

— A remissão é conveniente, pois, no parágrafo citado, se prescreve que os Ministros de Estado serão julgados pelo Tribunal Especial nos crimes conexos com os do Presidente da República.

86. — *Art.* 109, *n.* 2, *I*, *a*. Em vez de — "excedentes, etc.", diga-se:

"resolvidas em única ou em última instancia".

— A expressão — "questões excedentes da alçada legal" já se encontra na Constituição reformada (art. 59, II) e não escapou á crítica, como se vê do seguinte tópico: "Merece um pouco de atenção a disposição citada pela maneira contraditória por que o legislador exprimiu o seu pensamento. Com efeito, não nos parece possível que os tribunais federais possam tomar conhecimento de questões que excedam de sua alçada legal. E não nos parece porquê as questões que excedem na justiça federal a alçada legal dos tribunais e juízes federais são questões da alçada do Supremo Tribunal Federal. Ora, sendo questões da alçada do Supremo Tribunal Federal, êle não pode julgar em grau de recurso; terá de fazê-lo originariamente. É tudo quanto há de mais lógico." (Hamilton Leal, Rev. de Dir., 89, pag. 224).

A referência, aí, á "alçada", quiz prevenir dúvidas que surgiram antes da revisão de 1925-26.

Parece que o substitutivo se deixou guiar pelo mesmo pensamento, mas, para tanto, bastaria acrescentar ao § 3º do art. 111:

"e estabelecer alçadas".

O anteprojeto oficial dizia, no art. 56: "A competência dos Tribunais e dos juízes será fixada na lei de organização judiciária, que poderá estabelecer alçadas".

87. — *Art.* 118, § 2º. Aceita a emenda sob n. 81, seja modificada na parte em que alude a — "juízes togados".

88. — Art. 122 d. Suprimam-se, pois, a espécie já foi atendida, e por outra forma, na emenda n. 82.

89. — *Art.* 122 § 2. Acrescente-se. de conformidade com a emenda n. 501 e art. 6 § 1 do substitutivo Leví Carneiro.

Poderão ser criados cargos de juízes temporários, para julgamento de causas de pequeno valor, da competência dos juízes vitalicios, sendo, porém, providos sempre mediante concurso de provas. — *Mauricio Cardoso*. — *Adroaldo Mesquita da Costa*. — *Minuano de Moura*.

N. 742

Acrescente-se á letra *c*) do art. 96, depois das palavras "impostos gerais", o seguinte: "que não incidam sôbre vencimentos".

Justificação

Não faço mais do que reproduzir a emenda n. 814, que apresentei em 1º turno e que assim justifiquei: "Se forem criados impostos sôbre vencimentos, êsses encargos, embora gerais, importarão na redução dos vencimentos dos juízes."

Animo-me a repetir a emenda porquê a ela deu o seu valioso aplauso o eminente deputado Leví Carneiro, quando, em seu relatório sôbre o capítulo do Poder Judiciário, disse que essa emenda "apresenta, assim, uma fórmula intermédia, que se poderá tornar preferível".

Sala das Sessões, 10 de abril de 1934. — *Lacerda Pinto.*

N. 743

Art. 106. Diga-se "quinze ministros", em ver de onze ministros". Suprima-se o parágrafo único.

Art. 107. Substitua-se pelo seguinte:

Os Ministros da Côrte Suprema serão escolhidos pelo Conselho Federal e nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços dentre os juízes de todo o país, maiores de trinta e cinco anos e de merecimento incontestável, e o terço restante dentre brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, não magistrados, com o mesmo requisito de idade e no exercício dos direitos políticos, observadas as normas seguintes, no que concerne á indicação: *a*) quando a nomeação tiver de recair em magistrados, o Conselho escolherá um nome dentre os que os Tribunais de Relação e a Côrte Suprema, pelo voto da maioria dos seus membros, lhe indicarem, depois de fazerem a seleção, respectivamente, dentre os magistrados de cada Estado, do Distrito Federal, da União e dos territórios, tocando um nome a cada circunscrição territorial; *b*) quando a vaga couber a jurista estranho á magistratura, a escolha do Conselho Federal se fará á vista dos nomes que lhe forem indicados por maioria de votos dos Conselhos da Ordem dos Advogados Brasileiros, respectivamente dentre os juristas de cada Estado, do Distrito Federal e dos territórios, correspondendo também um nome para cada circunscrição.

Justificação

É opinião dominante na Assembléia que o número de Ministros deve ser definitivamente fixado em quinze, porquê não se compreende que seja mantida a redução a onze, justamente quando mais sobrecarregado se acha de trabalho o Supremo Tribunal.

Quanto á nomeação de dois terços de juízes, que possam vir da magistratura de todo o país, foi esta a minha justificação, quando oferecida emenda semelhante, em 1º turno: "A emenda teve por fito assegurar o aproveitamento principalmente dos juízes, que os há, em todo o país, dignos por todos os títulos, de figurar na Côrte Suprema. É, além disso, um incentivo aos magistrados, cuja maior aspiração deve ser a de subir ao mais alto cimo da sua nobre carreira em nossa Pátria, muito embora pouco importe o grau da magistratura, para que ela só ceda o passo, em dignidade, ao ofício dos altares. Por outro lado, fica assegurado aquilo que tem sido uma tradição no Brasil: a escolha de juristas que, conquanto não sejam magistrados, têm levado e hão de levar para o Supremo Tribunal Federal a seiva da sua cultura e a larga visão da sua experiência".

Procurei, além disso, agora, sugerir uma fórmula que assegure a mais perfeita equidade na escolha dos juízes da Côrte Suprema, tornando-os, ao mesmo tempo, independentes do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Lacerda Pinto.*

N. 744

Art. 122, § 4º:

Em lugar de "*poderão* ser reservados lugares não excedentes de *um quinto* do número total", diga-se: "deverão ser reservados lugares, não excedentes de um terço do número total".

Justificação

Ponho em harmonia êsse dispositivo, referente á composição dos tribunais dos Estados, com o que respeita á composição da Suprema Côrte, conforme a minha emenda anterior. Neste ponto, não faço mais do que reproduzir o dispositivo do § 1º, letra *e*) do art. 49 do anteprojeto: "Caberá porém, aos Estados fazer sua divisão judiciária e nomear os juízes que neles tiverem exclusivamente jurisdição, *observadas as seguintes prescrições*:... *e*) composição do Tribunal da Relação, na proporção de dois terços dos desembargadores escolhidos entre os Juízes de Direito, sendo um terço por antiguidade e outro por merecimento, mediante lista tríplice, enviada em cada caso pelo Tribunal ao Presidente do Estado, *e o terço restante composto de juristas* de notório saber e reputação ilibada, mediante lista tríplice, enviada em cada caso pelo Tribunal ao Presidente do Estado, podendo ser nela tambem incluído um juiz". A emenda n. 872, que apresentei em 1º turno, mandava eliminar apenas as palavras — "podendo ser nela também incluído um juíz"", porquê "tendo-se em vista proporcionar a escolha de juristas que não sejam magistrados, obedecendo á nossa moderna tendência na composição dos tribunais, a inclusão de um juiz, com atenção embora ao merecimento, pode tornar praticamente nula a providência visada, tanto mais quanto um terço dos tribunais deve ser composto de juízes escolhidos por merecimento".

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Lacerda Pinto.*

N. 757

Ao art. 107.

Entre as condições para a nomeação de ministros da Côrte Suprema, ao invés de *alistáveis como eleitores*, diga-se — no exercício dos direitos políticos.

Justificação

É uma exigência do Código Eleitoral. Sem o título de eleitor (art. 119), nenhum cidadão pode desempenhar ou continuar desempenhando funções ou empregos públicos.

O alistamento e o voto são obrigatórios, preceitua a Constituição que estamos votando.

A êsses preceitos não pode ficar estranho o magistrado da Côrte Suprema, cujo vice-presidente e quatro de seus

membros (dois como efetivos e dois como suplentes) são o presidente e membros do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, os quais não poderão honestamente aplicar a lei aos outros dela se dispensando a si mesmos.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1934. — *Leôncio Galrão.*

N. 930

153. Art. 94. Substitua-se pelo seguinte: Artigo. O Poder Judiciário da União será exercido: a) pela Côrte Suprema; *b*) pelos juíses e tribunais eleitorais; c) pelos juízes e tribunais militares; *d*) pelos demais tribunais e juizes que a Assembléia Nacional determinar.

§ único. A União organizará a manterá a Justiça do Distrito Federal e dos territórios, com observancia do disposto no artigo 122. — *Levi Carneiro.*

N. 931

154, Art. 96. Substitua-se pelos seguintes: Artigo. — Os juízes federais serão nomeados dentre os brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 anos, alistados como eleitores. Os nomeados para os cargos de Ministros da Côrte Suprema terão menos de 60 anos, e para os demais cargos de juízes federais, menos de 50 anos, não se aplicando, porém, êstes limites de idade quando a nomeação recaía em quem já faça parte da magistratura.

§ 1º. Os Ministros da Côrte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, dentre cinco cidadãos, com os requesitos acima exigido. indicados, na forma da lei sucessivamente, em escrutínios secretos, um pelas congregações dos professores catedráticos das Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidos oficialmente, um pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, um pelos juízes federais de 2ª instancia, ou, se os não houver, pelos juízes federais de 1ª instancia, e dois pela propria Côrte Suprema.

§ 2.º Quando se tratar de Juiz Federal, de 1ª instancia, ou dos tribunais inferiores, ressalvado o disposto nos artigos... (Justiça Militar e Eleitoral), as indicações, na fórma determinada pelo § 1º, serão feitas pelas Congregações das Faculdades de Direito, pelo Conselho da Seção da Ordem dos Advogados, pelo tribunal local, do território sob a jurisdição do juiz a ser nomeado, e pela Côrte Suprema.

§ 3.º A Côrte Suprema ou o tribunal federal inferior, apurará os votos remetidos no prazo e sob as condições fixadas em lei, e, verificando a legitimidade das indicações, organizará a lista respectiva, completando-a quando alguma das indicações não tenha sido feita ou o tenha sido irregularmente.

Art. As decisões e ordens da Côrte Suprema serão executadas pela autoridade judiciária que ela designar, ou, assim como as dos demais órgãos da justiça federal, por oficiais judiciários privativos. Em todos os casos, a força pública, federal ou estadual, prestar-lhes-á auxilio, quando invocado na forma da lei.

Art. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos tribunais ou juízes federais, nem anular, alterar ou suspender-lhes as decisões, ou ordens, assim como a justiça federal não intervirá em questões sub-

metidas aos tribunais ou juízes dos Estados, nem lhes anulará, alterará ou suspenderá as decisões, ou ordens, salvo casos expressos nesta Constituição.

Parágrafo único. Os juízes e tribunais federais poderão, todavia, sem delegar jurisdição, deprecar as justiças estadoais competentes, quaisquer diligências, especialmente em local afastado da séde do juízo deprecante.

Art. Os magistrados federais gozarão das garantias seguintes:

a) Vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, ou compulsória nos casos do artigo ... parágrafo único, e aos 75 anos para os ministros da Côrte Suprema e do S. T. Militar e dos outros tribunais federais, e, aos 70 anos, para os juízes singulares;

b) Inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou por decisão do tribunal competente, atendendo ao interêsse público;

c) Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, aos impostos gerais.

§ 1.º Poderão ser criados cargos de juízes inferiores, nomeados por certo tempo, para julgamento de causas de pequeno valôr, e preparo das de maior valôr, de competência dos juízes vitalícios, sendo, porém, sempre providos mediante concurso de provas, na fórma do artigo ...

§ 2.º As garantias dêste artigo *a* também não cabem aos juízes eleitorais e aos oficiais do Exército e da Armada que sirvam temporariamente na justiça militar.

§ 3.º Os juízes aposentados compulsoriamente, por motivo de idade, terão direito aos vencimentos integrais de seus cargos. — *Levi Carneiro.*

N. 932

155. Substitua o art. 98 pelo seguinte:

Art. Os magistrados não terão parte na organização, direção ou orientação de qualquer sociedade ou partido político.

N. 933

156. Art. 99 *a*) em vês de — seus cartórios — diga-se — cartórios respectivos. — *Levi Carneiro.*

N. 934

157. Art. 99 — acrescente-se: *d*) normas especiais para o andamento das causas retardadas nos casos do art. ..... parágrafo 2º.

158. Depois do art. 99, acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. Todos os ofícios de justiça, inclusive cartórios de notas e registos públicos e os cargos de serventuários e auxiliares de justiça, serão providos mediante acesso, ou concurso de provas, pela forma estabelecida nas leis de organização judiciária e nos regimentos dos tribunais, vedada, em todo o caso, a nomeação de parente, até 3º gráu, de qualquer magistrado.

§ 1.º O concurso de provas, ou a classificação para promoção por merecimento, se fará sempre perante Comissão

Especial, composta de juízes e advogados, sem interferência do Poder Executivo.

§ 2.º A criação, fusão ou o desdobramento dos cargos, a que se refere o presente artigo, dependerá de proposta do tribunal superior respectivo.

Art. Sob pena de responsabilidade criminal, e de nulidade absoluta do ato, nenhum juiz poderá funcionar em processo em que tenha interêsse direto, ou se, direta ou indiretamente, estiver na dependência de alguma das partes.

Parágrafo único. A Côrte Suprema regulará a aplicação dêste dispositivo em referência a todos os juízes federais e estaduais.

Art. Tornar-se-á, desde logo, incompetente de pleno direito, o magistrado que exceder o triplo do prazo fixado em lei para julgamento, ou despacho, de autos, contado da data em que lhe tenham sido regularmente conclusos, mesmo que os recuse receber.

§ 1.º Será aposentado compulsoriamente o juiz que incorrer na sanção do presente artigo em relação a mais de um terço dos processos que lhe forem conclusos na vigência desta Constituição.

§ 2.º O disposto no presente artigo não se aplica aos processos que o juiz tenha recebido, acumuladamente, ao suceder ou substituir outro magistrado.

Art. As proposições de lei, formuladas pela Côrte Suprema, referentes a processo ou a organização judiciária, inclusive a que admite o art. 106 § 1º, remetidas ao Presidente da Assembléia Nacional, considerar-se-ão aprovadas em primeira discussão, e serão logo publicadas na folha oficial para segunda discussão, independentemente de parecer, e de quaisquer outras formalidades, seguindo os demais tramites regimentais. — *Leví Carneiro.*

N. 935

159. Art. 100 — Em vez de — tomar conhecimento — diga — conhecer. — *Leví Carneiro.*

N. 936

160. Art. 102 — Suprima-se — o fiscal. — *Leví Carneiro.*

N. 937

160-A — Art. 105 — Em vez de — desta Constituição — diga — peculiares aos judiciários. — *Leví Carneiro.*

N. 938

161. Art. 107 — Suprima. — *Leví Carneiro.*

N. 939

162. Art. 108 — Subst. pelo seguinte:

Art. A Côrte Suprema compete:

1º, processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República, nos crimes comuns e os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os Ministros da Côrte Suprema, nos crimes comuns, e o Procurador Geral da República e os membros dos tribunais federais e dos da Relação dos Estados e do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes;

e) as causas e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais, entre êles e os dos Estados, entre juízes ou tribunais de Estados diferentes;

g) a extradição de criminosos, pedida por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

h) rescisões de seus acórdãos;

i) o *habeas-corpus*, quando tenha sido denegado pelo S. T. Militar; se o paciente fôr, ou o constrangimento alegado preceder, de funcionário, ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente á jurisdição do Tribunal, inclusive os tribunais superiores dos Estados e o Tribunal Superior Eleitoral; se se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição, em primeira ou em única instancia; se houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz, ou tribunal, conheça do pedido;

j) o mandado de segurança, contra atos do Presidente da República e das autoridades imediatamente sujeitas á jurisdição da Côrte;

l) as reclamações contra a inobservancia dos dispositivos da Constituição, em qualquer tribunal, ou por parte de qualquer tribunal, federal ou local, ou em juízo inferior, depois de desatendida pelo tribunal respectivo, sempre que a matéria não possa vir a ser apreciada em recurso, ou pela extrema urgência de decisão; nesses casos, será ouvido apenas o presidente do mesmo Tribunal, no prazo que o relator fixar, cabendo á Côrte determinar as providências necessárias;

2º, revêr, sem agravar as penas, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, exclusive os militares, a requerimento do sentenciado, do Ministério Público, ou de qualquer cidadão;

3º, julgar:

I — Em rescurso ordinário:

a) as causas, excedentes da alçada legal, resolvidas por juízes e tribunais federais;

b) as decisões de última instancia, da justiça local ou do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, sôbre mandado de segurança ou *habeas-corpus*.

II — Em recurso extraordinário, as causas decididas, por qualquer modo, pelas justiças locais, em única ou em última instancia:

a) a requerimento da Fazenda Nacional, quando esta for, de qualquer forma, interessada;

b) quando se questionar sôbre a aplicação de lei federal, e o tribunal local a recusar indevidamente.

c) quando se questionar sôbre a vigência, ou a validade de leis federais em face desta Constituição, e a decisão do tribunal local lhes negar aplicação;

d) quando se contestar a validade de leis, ou atos, de governos locais, em face desta Constituição, ou de leis fe-

derais e a decisão dos tribunais locais julgar válidos os atos, ou leis impugnadas;

e) quando houver diversidade de interpretação definitiva da mesma lei federal entre dois ou mais tribunais da Relação de Estados diferentes, ou entre um dêsses tribunais e a própria Côrte Suprema, ou outro tribunal federal ou entre decisões do mesmo tribunal.

Parágrafo único. Nos casos de n. 3, II, *e*, o recurso poderá também ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunais de que se trate, ou pelo procurador da República.

Art. Competem á Côrte Suprema as atribuições constantes do art. 12, §§ 2° e 5°, em matéria de intervenção federal; e determinar, em escrutínio secreto, por dois terços dos votos de seus juízes efetivos, a remoção de juiz seccional, por motivo de interêsse público.

N. 940

163. Art. 111 — Substituam-se pelos seguintes:

Art. Aos juízes seccionais compete processar e julgar, em primeira instancia:

a) as causas propostas pelo Govêrno da União, ou Fazenda Nacional;

b) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, direta e exclusivamente, em dispositivo desta Constituição;

c) as causas propostas contra o Govêrno da União, ou a Fazenda Municipal, em que esta tenha interêsse imediato e direto, ou que se fundarem em concessão ou contrato da União;

d) os litígios entre um Estado, e habitantes de outro, ou estrangeiros, ou entre habitantes de Estados diferentes, sempre facultativamente, a requerimento do autor;

e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

f) as causas movidas por estrangeiros, com fundamento em convenções ou tratados da União;

g) as questões de direito marítimo e navegação no oceano, nos rios e lagos da República, ou aérea, ou referentes à embarcações de alto mar, ou de navegação interestadual, e a aeronaves;

h) as questões de direito criminal, ou privado, internacionais, e as que se fundarem direta e exclusivamente em convenções ou tratados internacionais;

i) os crimes políticos, ou contra serviços ou interêsses da União, ressalvando o disposto nos artigos (justiças militar e eleitoral);

j) os *habeas-corpus*, quando se tratar de crime de competência da Justiça Federal, ou quando a coação provier de autoridades federais;

l) os mandados de segurança, contra atos de autoridades federais.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, *c*, não exclue a competência da justiça local para o processo das falências e dos demais feitos, a que a Fazenda Nacional concorra como credora, ou em que tenha interêsse secundário.

Art. Quando o exigirem os interêsses da justiça, poderá ser, por lei federal, atribuido a tribunais federais, especiais, ou regionais, o julgamento final de certos casos dentre os enumerados no art. 21, ns. 1, *f*, *g*, e *i*, 2 e 3, em todas ou em determinadas hipóteses, ou até certo valor.

Parágrafo único. Nos casos de recurso para outros tribunais federais, nos têrmos do presente artigo, ainda caberá recurso, sem efeito suspensivo, mediante as formalidades legais, para a C. S. quanto á interpretação constitucional adotada por êsses tribunais divirja de decisão anterior do mesmo ou de outro tribunal federal, ou da própria Côrte Suprema.

Art. A incompetência do juízo não acarretará, em caso algum, a nulidade de atos processuais probatórios, e ordenatórios, praticados quando a parte não o tinha arguido ou sem prejuízo para esta. Reconhecida a incompetência do juízo, serão os mesmos autos remetidos ao juízo competente para que neles prossiga o feito. — *Levi Carneiro.*

N. 941

164. Art. 115 — Acrescente-se: Parágrafo único. Ao Supremo Tribunal Militar caberá a revisão dos processos criminais, assim como, atendendo ao interêsse público, determinar, por 2|3 dos votos de seus juízes efetivos, a remoção de qualquer juiz militar. — *Levi Carneiro.*

N. 942

165. Art. 117, § 2º — Em vez de: pelo juiz mais antigo do mesmo Tribunal; diga-se: pelo mais antigo. — *Levi Carneiro*

N. 943

166. Art. 117, § 4º — Em vez de: outro, dentre os juízes de direito da mesma; diga-se: outro, constituido pelo juiz seccional mais antigo do Estado, e pelos juízes de direito da Capital e das comarcas mais próximas, sorteados para êsse fim. — *Levi Carneiro.*

N. 944

167. Art. 117, § 7º — Substitua-se pelo seguinte: § Os juízes singulares, a que se refere êste artigo, princípio, serão juízes locais vitalícios. — *Levi Carneiro.*

N. 945

167. Art. 117 — Acrescente-se como § 8º (corrigida a referência feita no princípio do artigo) o segundo período do § 2º do art. 118, acrescentando, depois de — organizar — por proposta do Tribunal Superior. — *Levi Carneiro.*

N. 946

169. Art. 118 — Acrescente-se: 1º) decretar a perda de mandato legislativo nos casos do art. 31, § 4º. — *Levi Carneiro.*

N. 947

170. Art. 120, § 1º — Em vez de: de livre nomeação, etc. — diga-se: de nomeação do Presidente da República, com aprovação da Camara dos Estados, dentre cidadãos com

os requisitos exigidos para os Ministros da Côrte Suprema (art. 102). Terá os mesmos vencimentos dêsses Ministros, sendo, porém, demissível *ad nutum*. — *Leví Carneiro*.

N. 948

171. Art. 122 — Princípio — em vez de: os juízes que as preencham; diga-se: os juízes respectivos. — *Leví Carneiro*.

N. 949

172. Art. 122 — Acrescente-se: § 1.º Para as promoções por merecimento serão organizadas em escrutínios secretos listas tríplices, sendo um dos nomes indicado pelo mesmo Tribunal, outro pelos juízes da categoria imediatamente inferior e outro pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados, cabendo ao Tribunal fazer a indicação pelo órgão que a não fizer no prazo fixado em lei. — *Leví Carneiro*.

N. 950

173. Art. 122, § 3º — Redija-se assim: Para os juízes locais de primeira instancia, a idade da aposentadoria compulsória poderá ser reduzida até 60 anos, e a da primeira nomeação até 25 anos. — *Leví Carneiro*.

N. 951

174. Art. 122, § 4º — Depois de — poderão ser; diga-se: pela lei. *Leví Carneiro*.

N. 952

175. Art. 122 — Inclúa-se depois do art. 123, eliminado, assim, o capítulo VII do título IV. — *Leví Carneiro*.

Justificação

Muitas das emendas, ora oferecidas, foram por mim apresentadas á Sub-comissão Constitucional, de que fiz parte, e por ela rejeitadas. Renovo-as, ainda agora, porquê me não desconvenci da sua procedência, ainda que tivesse modificado a redação de algumas delas, e porquê o plenário não as apreciou, aceitando em bloco, na primeira discussão, o substitutivo apresentado.

Dessas emendas, as que referem ao Poder Judiciário foram justificadas no parecer, que emití, como relator dessa parte do anteprojeto (publicado no *Diário da Assembléia*, de 20 de fevereiro, págs. 852 e seguintes). Outras, também com a respectiva justificação, acompanharam o substitutivo elaborado pela Comissão Constitucional (*Diário da Assembléia*, de 11 de março, pgs. 1.434 e 1.439 e seguintes).

A todas essas emendas acrescem, agora, as que formulei depois de examinar atentamente o substitutivo. Em relação a estas devo, ainda, destacar as que visam restaurar o texto do projeto elaborado pela sub-comissão, em pontos alterados ,a meu ver, com infelicidade, por emendas aceitas á última hora, sem debate nem mais detido exame, por isso

mesmo — e só por isso — que tinham a assinatura da maioria absoluta dos membros da comissão plena.

Restam, portanto, várias emendas, bem numerosas, aliás, que recáem sôbre textos do substitutivo, que eu mesmo teria aceitado, ou em que colaborei. Essa aceitação não poderia ser definitiva nem irretratável. Nunca o é, nas várias fases da elaboração legislativa, que visam, precisamente, permitir a reconsideração dos votos emitidos. Menos, ainda, o poderia ser nas condições em que, durante todo o mez de Fevereiro, na fase mais inclemente do verão carioca, durante cinco ou seis horas diárias, trabalhámos — o Presidente, o relator geral e o vice-presidente da Comissão Constitucional, que, com os relatores de cada parte do anteprojeto, constituíamos a chamada sub-comissão.

A premência do tempo, devido á estreiteza do prazo regimental, e a circunstancia de fazermos a revisão dos trabalhos apresentados pelos relatores parciais, em colaboração com êstes, obrigaram-nos, muitas vezes, a ceder de nossas próprias convicções e a aceitar dispositivos que rejeitaríamos, ou modificaríamos mais fundamente.

Devo, ainda, acentuar que me dispensei de repetir emendas oferecidas por outros ilustres Srs. Deputados, que me parecem inteiramente procedentes e a que daria o meu voto.

Finalmente, reconheço que as minhas emendas alongariam o já bem longo projeto de Constituição, a-pesar-de haver, entre elas, algumas que são substitutivas ou supressivas. Não estou, assim, em contradição comigo mesmo — como se poderia inferir de proposição que me atribuiu o Sr. Astolfo de Rezende, em conferência publicada no *Diário da Assembléia*, de 25 de março último. Ao contrário, em plena Assembléia previ a impossibilidade de fazermos uma Constituição sintética, ou concisa; as circunstancias históricas, em que nos encontramos, determinam a extensão e as minúcias da nova lei constitucional do País, até para que dela resultem alguns dos benefícios esperados.

Muitas das minhas emendas atuais são apenas de redação, ou de aperfeiçoamento da expressão usada. Êsse é trabalho da maior relevancia, de que depende a perfeição relativa da lei. É preciso polir, aprimorar o texto, repensá-lo, e nem sempre se chega, ao cabo de tais esforços, á fórmula satisfatória. Êsse trabalho minucioso, paciente, humilde, é, no entanto, se me não engano, muito mais necessário e benéfico que o das críticas genéricas demolitórias, bem impressionantes, que são sempre possíveis e, até, quasi sempre bem fáceis. A essa tarefa — talvez improficua — me julguei moralmente obrigado, como um complemento da que mal pude desempenhar no seio da Comissão Constitucional.

Os pontos capitais visados referem-se apenas:

a) ás questões de limites interestaduais;
b) á formação de novos territórios;
c) á eleição do Presidente da República;
d) á eleição dos deputados das Camaras dos Estados;
e) á formação e ás funções do Conselho Nacional;
f) á conceituação da autonomia municipal;
g) á organização da Justiça;
h) á organização da assistência social;
i) á emenda da Constituição;
j) á facilitação da ação judicial e a outras garantias de direitos.

777 e 778 — (1 e 2) — Já justificadas (vide projeto e parecer da Comissão Constitucional). — *Levi Carneiro*.

779 — 3 — Inspira-se na necessidade de facilitar a formação dos Estados com a superfície territorial conveniente — nem excessiva, nem diminuta. — *Levi Carneiro.*

780 — 4 — Emenda da redação. — *Levi Carneiro.*

781 — 5 — Já justificada. — *Levi Carneiro.*

782 — 6 — São palavras desnecessárias — " defesa externa". Já se diz que compete á União "organizar e manter a polícia e segurança das fronteiras e as fôrças armadas", e as relações com Estados estrangeiros, etc. Por outro lado, convém acrescentar — "federais" — porquê as fôrças armadas, que a União organiza e mantém, são, unicamente, essas, e não todas e quaisquer. Ás dos Estados há referência, mais adiante, assegurando-se o controle federal e as normas de organização determinadas nas leis da União. — *Levi Carneiro.*

783 — 7 — Tem se criticado, com razão, a diversidade, algo disparatada, das matérias constantes do art. 7°, n. 3. O eminente Ministro da Viação, Sr. José Américo, advertiu, da tribuna da Assembléia, a necessidade de limitar a competência da União, quanto aos telefones, aos de caráter interestadual ou internacional. Acentuou, também, a necessidade de incluir, nessa competência, a matéria de radiocomunicações, conforme, aliás, dispunha o meu projeto primitivo, modificado, nesse ponto, pela sub-Comissão Constitucional.

Atendo, na emenda, a essas críticas do eminente Ministro.

Elas se referiram, também, á competência atribuida ao Govêrno Federal para — "prover aos serviços de navegação aérea e respectivas organizações de terra" — o que a S. Ex. pareceu impraticável, por serem êsses serviços explorados por emprêsas particulares, cujas instalações e aparelhos não seria possível desapropriar, tão alto valor representam. Quanto a êsse ponto, entretanto, não me parece que tenha razão o nobre Ministro. A expressão usada não pode ter o entendimento, que lhe haverá dado. "Prover" — é cuidar, atender, vigiar, dar providências; mais precisamente, creio eu, neste caso, "fazer com que haja". "Prover á segurança pública; fazer com que haje". (Fr. Domingos Vieira).

Ora, para "prover aos serviços da navegação aérea", não é preciso que o Govêrno Federal os desempenhe diretamente. A concessão de serviços públicos tem por objetivo facilitar a substituição do poder público no desempenho de atribuições que lhe competem normalmente; constitue, por isso mesmo, como acentuou Gastão Jéze, um caso especial — poder-se-ia dizer, uma forma especial de gestão dos serviços públicos. Estes — mostrava, ainda, Jéze — não perdem a sua natureza por motivo de concessão.

Quando muito, talvez por demais, convirá acrescentar — como sugiro na emenda n. 21 — uma referência a "agentes e concessionários", depois dos funcionários federais, de que faz menção o § 1° dêsse mesmo art. 7°. — *Levi Carneiro.*

784 — 8 — O parágrafo único resulta de uma das emendas da maioria da Comissão Constitucional. Repete, apenas, o que já está dito em o n. 5. — *Levi Carneiro.*

785 — 9 — Incluo em o n. 6 — para ficar em correspondência com o n. 7 — do art. 7° o que está na letra *l* do n. 10, corrigindo a parte atingida pela crítica procedente do Sr. Daniel de Carvalho. Não é possível ampliar a competência federal á fiscalização de todas as vias férreas, que sirvam

a mais de um Estado, diretamente; ou em conexão com outras. De tal sorte, como disse aquele ilustre Deputado, só escaparia dessa fiscalização a estrada de ferro do Corcovado. — *Levi Carneiro.*

786 — 10 — Emenda inspirada pelas observações autorizadas do Sr. Leitão da Cunha, afim de excluir a referência a institutos equiparados. — *Levi Carneiro.*

787 — 11 — A primeira parte da emenda visa harmonizar o dispositivo com o da letra *r* do n. 10, onde se alude a "processo criminal". A segunda parte proveiu de sugestão do eminente professor da Faculdade de Direito do Recife, Sr. Joaquim Amazonas, para evitar a consagração da dicotomia — Direito Civil, Direito Comercial — permitindo a realização do plano grandioso de Teixeira de Freitas, tendente á unificação legislativa do Direito Privado. — *Levi Carneiro.*

788 — 12 — Emenda coordenada com a de n. 7. — *Levi Carneiro.*

789 — 13 — Quanto á colonização, parece que a União Federal não deve ter competência legislativa integral e exclusiva, mas sim restrita ás normas fundamentais. — *Levi Carneiro.*

790 — 14 — A emenda resulta, em parte, da emenda n. 7, e torna mais concisa a redação. — *Levi Carneiro.*

791 — 15 — Vide emenda n. 9. — *Levi Carneiro.*

792 — 16 — Fundamento análogo ao da emenda n. 13 — *Levi Carneiro.*

793 — 17 — Parece conveniente ampliar a expressão. Não se deve tratar apenas de fôrças "policiais" dos Estados — mas de todas e quaisquer fôrças "armadas". — *Levi Carneiro.*

794 — 18 — A União legisla sôbre todos os serviços federais — e convém dizê-lo. — *Levi Carneiro.*

795 — 19 — A competência para legislar sôbre a organização do Distrito Federal e dos territórios figura entre as atribuições do Poder Legislativo (art. 46, n. 9,*c*). Parece preferível incluí-la no art. 7, onde se nota a sua falta. — *Levi Carneiro.*

796 — 20 — Havia mencionado, destacadamente no meu projeto, a assistência á infancia. O provecto magistrado, Sr. Burle de Figueiredo, juiz de Menores nesta Capital, apontou-me a necessidade de restabelecer a referência expressa, que eu mesmo havia feito. — *Levi Carneiro.*

797 — 21 — A primeira parte resulta do que ficou dito em relação á emenda n. 7. A segunda parte visa melhorar a redação, pois nem sempre será necessário acôrdo, bastando a méra aquiescência. A última parte facilita a ação fiscalizadora das autoridades locais, permitindo que a lei a autorize em têrmos gerais. — *Levi Carneiro.*

789-9 — 22-3 — Facilita-se e garante-se a concessão federal aos Estados para a gestão de serviços públicos que a estes interessam, coordenando-se a matéria dos §§ 2º e 3º. Omiti a parte final do parágrafo 3º do art. 7º, que permitia aos Estados prover aos serviços de correios e telégrafos em seus territórios. É um aditamento, feito pela Comissão Constitucional ao meu projéto, e que o Sr. José Americo, fundamente criticou. — *Levi Carneiro.*

800 — 24 — Amplio a competência legislativa subsidiária ou complementar, dos Estados. — *Levi Carneiro.*

801 — 25 — Inclúo referência expressa aos municípios; exclúo a palavra "gratuitos", pois a regra da gratuidade de ensino, nos estabelecimentos oficiais, não pode ser absoluta; mencionc os institutos de ensino normal entre os que a União deve manter. Todas essas modificações são apreciadas, mais detidamente, na exposição sôbre as questões de educação. Transponho o § 5º para o art. 8º; pois aí se trata da competência concorrente da União e dos Estados. — *Levi Carneiro*

802 — 26 — Tendente a melhorar a arrumação dos dispositivos. — *Levi Carneiro.*

803 — 27 — Emenda de redação. — *Levi Carneiro.*

804 — 28 — Deve-se, realmente, mencionar expressamente os municípios, pois deles também exige o art. 176 o dispêndio mínimo de 10 % da receita de impostos. — *Levi Carneiro.*

805 — 29 — Resulta de ponderação do ilustre jurista, Sr. Antônio Pereira Braga, em conferência no Clube dos Advogados. — *Levi Carneiro.*

806 — 30 — O Sr. João Mangabeira criticou, asperamente, êsse dispositivo. Parece, realmente, desnecessário. — *Levi Carneiro.*

807 — 31 — A par de emenda de redação, sugiro que a Assembléia Nacional possa eleger o interventor. É uma nova garantia nos casos de intervenção federal, tanto mais justificável quanto, aliás por sugestão minha, já se deu á Côrte Suprema e ao Tribunal Superior Eleitoral a faculdade de nomear o interventor nos casos de sua competência. — *Levi Carneiro.*

808 — 10 (32-3-4) — Emendas de redação. — *Levi Carneiro.*

811 — 35 — Emendas de redação, visando esclarecer dúvidas, já suscitadas. — *Levi Carneiro.*

812 — 36 — Emenda de redação. Inclusão do caso de guerra civil (n. 3) que foi omitido. Exigência da convocação imediata da Assembléia para aprovar a intervenção decretada pelo Presidente da República.

813 — 37 — Supre omissão sensível. — *Levi Carneiro.*

814 — 38 — Para melhor concatenação dos dispositivos. — *Levi Carneiro.*

815 — 39 — Parece excusado incluír na Constituição matéria puramente doutrinária, tanto mais quanto seria possível que dela resultassem dificuldades de ordem prática. — *Levi Carneiro.*

816 — 40 — Dispositivo do anteprojeto, *ligeiramente* modificado, cuja conveniência já realcei ao propôr esta emenda. — *Levi Carneiro.*

817 — 41 — Emenda de redação. — *Levi Carneiro.*

818 — 42 — Supressão de outro dispositivo, incluido por emenda da maioria da Comissão. Colide, até, com o artigo 14, 1º, *c*, que estende o imposto de renda aos "proventos de qualquer natureza". Assim já existe o imposto, entre nós, e assim tende êle a ser em toda a parte. O dispositivo não impediria a redução de vencimentos dos servidores dos Estados — ou a criação de imposto especial sôbre vencimentos, que, entre nós, precedeu o imposto de renda. Favoreceria, assim, apenas, e desigualmente, os empregados particulares. — *Levi Carneiro.*

819 — 43 — Parece desnecessário — e será certo? — destacar os sêlos dos impostos e das taxas. Êles constituem um imposto, ou uma forma de cobrança de impostos. A inovação feliz do projeto — devida ao eminente Sr. Sampaio Correia — está em restringir a capacidade federal de tributar "aos atos emanados do Govêrno da União, aos negócios de sua economia ou regulados por lei federal". Basta dizer isso. — *Levi Carneiro.*

820 — 44 — Parece necessário esclarecer. — *Levi Carneiro.*

821 — 45 — Mesma razão da emenda 43. — *Levi Carneiro.*

822 — 46 — O ilustre Sr. Pereira Braga censurou o uso de palavras latinas. Aquí parece fácil evitá-lo. — *Levi Carneiro.*

823 — 47 — Admitir o imposto de exportação para outros pontos do território nacional, é permitir o imposto interestadual, que o § 4º do art. 13 proibe rigorosamente. Também suprimo o § único do art. 17 que transige com os impostos cumulativos. — *Levi Carneiro.*

824 — 48 — Emenda renovada, com alteração. Já justificada. — *Levi Carneiro.*

825 — 49 — O dispositivo do projeto é defeituoso, mencionando, destacadamente, sem necessidade, a renda predial urbana. E porquê excluir o imposto sôbre o próprio valôr da propriedade? — *Levi Carneiro.*

826 — 50 — A enumeração do projeto parece incompleta. Convém não privar os municípios, dos outros impostos de que estejam de posse. — *Levi Carneiro.*

827 — 51 — Mesmo fundamento da emenda n. 43. — *Levi Carneiro.*

828 — 52 — A maioria da Comissão Constitucional inverteu, á última hora, a regra firmada pela sub-comissão. Parece que só á União Federal se deve permitir a cobrança dos impostos não partilhados. — *Levi Carneiro.*

829 — 53 — Garantia imprescindível, em consequência da emenda n. 52. — *Levi Carneiro.*

830 — 54 — Já justificada. — *Levi Carneiro.*

831 — 55 — Emenda de redação. — *Levi Carneiro.*

832 — 56 — Disse bem o Sr. Pereira Braga que são desnecessárias as palavras indicadas na emenda. O rio, o lago, são as suas águas. — *Levi Carneiro.*

833 — 57 — Emenda de redação. Se a lei está em vigôr, está claro que é — atualmentè. — *Levi Carneiro.*

834 — 58 — Pode não ser na Capital. A Assembléia pode ter mudado a sua séde. — *Levi Carneiro.*

835 — 59 — O de que trata o art. 24 só ocorrerá na sessão ordinária. É preciso dizê-lo. — *Levi Carneiro.*

836 — 60 — É imprescindível corrigir a expressão imprecisa e feia. — *Levi Carneiro.*

837 — 61 — Emenda reiterada. Será possível que se dispense o alistamento efetivo para o exercício de cargos públicos, e de representação nacional? — *Levi Carneiro.*

838 — 62 — Criticou-se, com razão, essa palavra desnecessária. — *Levi Carneiro.*

839 — 63 — O Sr. Pereira Braga mostrou, com razão, que não são invioláveis os Deputados, mas sim a sua liberdade de opinião, de palavra e de voto. — *Levi Carneiro.*

840 — 64 — A Camara aprecia a conveniência da prisão. Até do ponto de vista político. — *Levi Carneiro.*

841 — 65 — Não há razão para que o dispositivo do § 3º continue incluído em artigo que trata de matéria completamente diversa. Por outro lado, êsse parágrafo 3º se prende aos arts. 93 e 184, § 2º. — *Levi Carneiro.*

842 — 66 — Procurando melhorar a redação. — *Levi Carneiro.*

843 — 67 — Reduzo o prazo de ausência. Seis meses é todo o tempo da sessão ordinária. E melhóro a redação. — *Levi Carneiro.*

844 — 68 — Desdobro um inciso em que se acumulam matérias diversas, reguladas diversamente, e corrijo a redação. — *Levi Carneiro.*

845 — 69 — Emenda de redação. — *Levi Carneiro.*

846 — 70 — Melhoro a redação, e instituo a presidência da D. L. P. pelo presidente da Assembléia Nacional. — *Levi Carneiro.*

847 — 71 — Já foi justificada. Tratarei destacadamente do assunto. — *Levi Carneiro.*

848 — 72 — O art. 37 é feio, e mantém a errônea e censurável proporcionalidade dos Deputados á população, e não ao eleitorado. — *Levi Carneiro.*

849 — 73 — Tendendo a melhorar a redação, combinada com as emendas anteriores. — *Levi Carneiro.*

850 — 74 — Emenda de redação, em que atendo a uma observação do Sr. Pereira Braga. Em verdade "número divisível por dois" — é número "par". — *Levi Carneiro.*

851-2 — 75-6 — Emendas de redação — *Levi Carneiro.*

853 — 77 — São os casos de competência privativa da Camara dos Representantes que não ficaram definidos expressamente como se fez em relação á Camara dos Estados no artigo 45. — *Levi Carneiro.*

854 — 78 — Emenda já justificada. O eminente Sr. Raul Fernandes, em notável discurso proferido na Assembléia, atribuiu-me o desejo de fazer, pelos vereadores municipais, a eleição do Presidente da República. Houve equívoco de Sua Excelência. Para o Presidente da República, propuz a eleição direta, por sufrágio universal. Para a Camara dos Estados, sim, é que desejo a eleição pelos vereadores, que bem representam a vida local.

855 — 79 — O Sr. Pereira Braga sugeriu a primeira parte da emenda, que corrige uma omissão do texto atual. A segunda parte alivia a Camara dos Estados da colaboração que lhe não deve caber, como na legislação sôbre pêsos e medidas, e exclue a reeptição de casos já compreendidos na formula genérica do art. 44. — *Levi Carneiro.*

856 — 80 — Emenda já justificada. — *Levi Carneiro.*

857 — 81 — O artigo 46 n| 1 repete o que está dito — com melhor colocação — no mesmo artigo, n. 9, *a.* Daí a emenda. — *Levi Carneiro.*

858 — 82 — A emenda alivia o texto de minucias excusadas e amplia uma expressão demasiado restrita. — *Levi Carneiro.*

859 — 83 — Não compreendo que o Poder Legislativo (art. 47) autorise a guerra, e os seus atos preparatórias, ou que a ela conduzam naturalmente, independente de sanção do Presidente da República. Êste ficará munido de uma autorização, que não terá querido, e que é, por si mesma, perigo-

sissima. Essa autorização vigorará indefinidamente. Creio que nesses casos, deve haver lei — com o processo normal e as formalidades que a elaboração legislativa exige.

Quanto á permissão para passagem de forças estrangeiras (que o projeto faz emanar, única e exclusivamente, do Poder Legislativo) creio que deve haver uma lei geral, regulando a matéria de modo permanente. De acôrdo com essa lei, o Presidente da República concederá, em cada caso, a autorização necessária — dispensando-se nova resolução especial da Assembléia, ou nova lei especial. — *Levi Carneiro.*

860-1 — 84-5 — Emendas de redação. — *Levi Carneiro.*

862 — 86 — Ao Poder Legislativo cabe, não só a creação, como, também, a extinção dos cargos públicos. — *Levi Carneiro.*

863 — 87 — Supressão determinada pela adoção da emenda n. 19. — *Levi Carneiro.*

864 — 88 — O dispositivo tem amplitude exagerada. Só se trata de funcionários federais. — *Levi Carneiro.*

865 — 89 — No sistema de eleição direta do Presidente da República que proponho, caberá á Assembléia fazer a eleição nos casos do artigo, conforme a minha emenda n. 119. — *Levi Carneiro.*

866 — 90 — É assunto esclarecido a propósito da emenda n. 83. — *Levi Carneiro.*

867 — 91 — Completa a referência feita. — *Levi Carneiro.*

868 — 92 — Parece necessário incluir etsa alinea — *Levi Carneiro.*

869 — 93 — Supre-se omissão notada na publicação do projeto. — *Levi Carneiro.*

870 — 94 — A primeira oração do artigo 49 envolve uma proposição inexata, porquê nem sempre os projetos de lei vão ás duas Camaras.

Na emenda n. 100, alvitro a inclusão neste artigo, de regras que só se acham no art. 52, e que no entanto, completam o disposto, no princípio do artigo 49, sôbre os tramites da elaboração legislativa. — *Levi Carneiro.*

871 — 95 — Substituo o segundo periodo, para adotar redação que me parece preferível. — *Levi Carneiro.*

872-3 — 96-7 — Emendas de redação. — *Levi Carneiro.*

874 — 98 — Se se tratar de resolução, não há sanção. — *Levi Carneiro.*

875 — 99 — Emenda já justificada. — *Levi Carneiro.*

876 — 100 — Emenda a que me referi a propósito da de n. 94. Estabeleço aí uma inovação, para abreviar os tramites dos projetos de lei. Emendado o projeto de lei na outra Camara, volta á primeira; se as emendas forem recusadas pela Camara iniciadora, volve o projeto á Camara revisora, que poderá manter as emendas por 2|3 de votos, caso êste em que o projeto, irá ainda, á Camara iniciadora, que terá a faculdade de rejeitar definitivamente as emendas pela mesma maioria. Pareceu-me que se poderiam evitar os dois pronunciamentos sucessivos da Camara iniciadora.

Se esta decide, afinal, por 2|3 de votos, basta que o decida desde logo. e as emendas forem rejeitadas desde logo por 2|3 de votos, estarão condenadas definitivamente. Se se não atingir a êsse *quorum*, a rejeição sómente vigorará se a Camara revisora não mantiver as suas emendas também por 2|3 de votos. Assim, o projeto e as emendas não terão

de ir, sempre, de novo á Camara revisora; e a Camara iniciadora não se terá de pronunciar duas vezes sôbre as emendas. — *Leví Carneiro.*

877 — 101 — Emendas de redação. — *Leví Carneiro.*

878 — 102 — Emenda já justificada. — *Leví Carneiro.*

879 — 103 — O Sr. Pereira Braga acentuou, com razão, que a proposta de orçamento deve ser enviada á Camara dos Representantes, que lhe inicia a discussão. — *Leví Carneiro.*

879 a 84 — 104 a 9 — Emendas de redação. — *Leví Carneiro.*

885 — 110 — Já justificada. — *Leví Carneiro.*

885 a 88 — 111 a 13 — Emendas de redação. — *Leví Carneiro.*

889 — 114 — A primeira parte encerra emendas de redação. Na última, visei excluir certas dúvidas sôbre o processo das contas dos Presidentes e dos Ministros. — *Leví Carneiro.*

890 — 115 — A supressão proposta não resulta de se não aplicar aos Estados, e Municípios, e ao Distrito Federal, a regra salutar do art. 65 sugerida pelo eminente deputado, Sr. Cincinato Braga. Mas, é que aquí se trata, apenas, do Poder Legislativo Federal, e só á União se deve fazer referência. No capítulo próprio, a regra será extensiva aos Estados, Municípios e Distrito Federal. — *Leví Carneiro.*

891 — 116 — Emenda de redação na primeira parte. Na segunda, proponho uma sanção inspirada em lei fluminense. — *Leví Carneiro.*

892 — 117 — Emenda já justificada. — *Leví Carneiro.*

893 a 94 — 118 a 19 — Proposta de eleição diréta do Presidente da República. Já justificada, principalmente pelos Srs. Nerêo Ramos e Raul Fernandes. — *Leví Carneiro.*

895 — 120 — Emenda de redação. — *Leví Carneiro.*

896 — 121 — Não é demais designar um quarto substituto do Presidente da República. Tantos havia na Constituição de 91. Prestigia-se o Conselho Nacional. — *Leví Carneiro.*

897 a 89 — 122 a 124 — Emendas consequêntes a de n. 83. — *Leví Carneiro.*

900 a 901 — 125 a 126 — Emendas de redação. — *Leví Carneiro.*

902 — 127 — Parece conveniênte incluir, expressamente, entre os crimes de responsabilidade, os atos contra o cumprimento de decisões judiciárias. — *Leví Carneiro.*

903 — 128 — Convem provêr o caso a que se refere o § 6º do art. 74, em que haverá a formação do tribunal especial, independênte de decretação de acusação pela Camara. — *Leví Carneiro.*

904 — 129 — Emenda de redação. — *Leví Carneiro.*

905 — 130 — A redação do § 4º do art. 74 tem o defeito evidente de exigir a decisão dentro de 30 dias da apresentação do relatório da Junta. No entanto, a Camara pode não estar reunida. Prefiro dizer: — "trinta dias da sessão em que fôr apresentado...". — *Leví Carneiro.*

906 — 131 — Emenda já justificada. — *Leví Carneiro.*

907 — 132 — Contra quem caberá a ação? é preciso dizer? — *Leví Carneiro.*

908 — 133 — Ainda uma vêz procuro exigir a qualidade de eleitor alistado, em vêz da simples capacidade para ser alistado. — *Levi Carneiro.*

909 — 134 — Os Conselhos técnicos assistem os Ministros. Está dito no art. 83. É melhor dizê-lo no art. 75 § 2º, em que do Conselho Nacional se diz a mesma coisa. — *Levi Carneiro.*

910 — 135 — Já justificada. — *Levi Carneiro.*

911 — 136 — Emenda decorrente da de n. 7. — *Levi Carneiro.*

912 — 137 — Não é á Assembléia, dirétamente, mas ao Tribunal de Contas que o Ministro tem de apresentar as suas contas. — *Levi Carneiro.*

913 a 927 — 138 a 146 — Referem-se ao Conselho Nacional e aos Conselhos Técnicos. Já justificadas. Espero voltar ao assunto. — *Levi Carneiro.*

923 — 147 — Os cargos públicos não devem ser acessíveis a todos os brasileiros — mas, sim, a todos os "cidadãos brasileiros", isto é, os brasileiros na plenitude dos direitos políticos, conforme a emenda número. — *Levi Carneiro.*

924 — 148 — O n. 7 do art. 88 deve incluir-se no artigo 87, em que se trata do mesmo assunto. — *Levi Carneiro.*

925 — 149 — Não é de qualquer decisão disciplinar que o funcionário tem o direito de recorrer; é da decisão — que o atinja. — *Levi Carneiro.*

926 — 150 — Já justificada. — *Levi Carneiro.*

927 — 151 — A regra proíbitiva das acumulações remuneradas ficará burlada se se tolerar a acumulação de quaisquer cargos técnicos. Esta expressão é muito vaga, muito extensiva, e não se justifica a ampliação que resultaria de sua inserção no texto constitucional. As palavras finais do § 3º do art. 91 abrem nova e enorme brecha na proibição das acumulações remuneradas. — *Levi Carneiro.*

928 — 151-A — Não é possível garantir as vantagens do estatuto a funcionários de justiça que não são remunerados pelos cofres públicos. Êsses funcionários merecem proteção e garantias — mas não pode ser por essa forma. — *Levi Carneiro.*

929 — 151-B — Vide observação sôbre emenda 42. — *Levi Carneiro.*

930 — 152 — Emenda já justificada. — *Levi Carneiro.*

931 a 952 — 153 a 174 — Emendas referentes ao Poder Judiciário justificadas no parecer que apresentei á Comissão Constitucional, e em discurso que proferí na sessão de 3 de abril corrente. Incluo algumas modificações que me ocorreram. Entre outras, a atribuição ao S. T. Militar de competência para julgar as revisões criminais. Quatro alterações resultam das observações do Sr. Pereira Braga: uma, no atual artigo 102, suprimindo a palavra "fiscal"; outra, no art. 109, n. II, dizendo "de qualquer modo"; no atual art. 122 dizendo "juízes respectivos", em vez de "juízes que as preencham"; no art. 108, aludindo a "recisão" em vez de "ações recisórias. — *Levi Carneiro.*

953 — 175 — O capítulo — Justiça dos Estados — desaparece, desde que se adote a dualidade de magistratura, incluindo-se os seus artigos no capítulo — Estados etc. — *Levi Carneiro.*

954 — 176 — Não há razão para exigir dos Estados a forma republicana "federativa". No Estado Federal, as unidades federativas se organizam sob forma unitária. — *Levi Carneiro.*

955 — 177 — Emendas já justificadas. — *Levi Carneiro*.

956 — 178 — Não é possível proibir os empréstimos no caso em que mais necessários se tornam — para cobertura dos *deficits*. Por outro lado, se é razoável exigir o consentimento da Camara dos Estados para a realização dos empréstimos externos, não se justifica ampliar a mesma exigência dos emprêstimos internos. — *Levi Carneiro*.

957 — 179 — Emenda justificada pela de n. 115. — *Levi Carneiro*.

958 — 180 — O Registro de dívidas, instituído por emenda de que teve a iniciativa o ilustre Sr. Solano da Cunha, pode, realmente, oferecer vantagens como órgão de informações, cuja falta se veiu já a sentir. No entanto, é, pelo menos, necessário modificar o teor de alguns dispositivos, que se apresentam mal formulados. — *Levi Carneiro*.

959 — 181 — Não se deve tolher a deliberação da Camara dos Estados. A circunstancia apontada influirá nessa deliberação como for acertado. — *Levi Carneiro*.

960 e 961 — 182 e 183 — Emendas já justificadas. — *Levi Carneiro*.

962 — 184 — Consequência da emenda n. 3, a primeira parte. Quanto á segunda, não se compreende que conserve a categoria de unidade federativa, com todos os consectários, inclusive representação no Congresso, o Estado que permaneça, por mais de dois anos contínuos, sob intervenção federal. — *Levi Carneiro*.

963 — 185 — É imprecindível que a União tome a seu cargo serviços públicos do Distrito Federal. — *Levi Carneiro*.

964 — 185-A — Conceituação de cidadania, que pareceu desnecessária, mas, afinal, é preferível constar expressamente da Constituição. — *Levi Carneiro*.

965 — 185-B — Não há razão para negar o voto aos religiosos de ordem monástica. — *Levi Carneiro*.

966 — 186 — Deve exarar-se claramente essa consequência da perda da cidadania. — *Levi Carneiro*.

967 — 187 — Emenda inspirada no mesmo pensamento das de ns. ... — *Levi Carneiro*.

968 — 188 — Parece-me necessário, e altamente moralizador, êste dispositivo, que evitará a fraude da substituição momentanea para excluir a inelegibilidade. — *Levi Carneiro*.

969 — 189 — Não chegando a estabelecer a proibição absoluta da reeligibilidade, que há quem almeje, acredito que a fórmula proposta envolveria uma iniciativa útil, não impedindo a chamada carreira política, mas corrigindo certos abusos notórios. — *Levi Carneiro*.

970 a 975 — 190 a 195 — São, quasi todas, apenas de redação essas emendas á declaração de direitos. A do n. 6 resulta de observação do Sr. Pereira Braga, sôbre a redação actual, pois diante dela se poderia entender que ás decisões judiciárias se faculta violar o direito adquirido etc. Em o n. 10, parece-me conveniente acrescentar que o juiz, reconhecendo a ilegalidade da prisão, determine a apuração da responsabilidade da autoridade policial. A do n. 34 — que é a maior relevancia — já foi fundamentada. Os incisos, que desejaria aditar, correspondem a necessidades e garantias da maior significação — *Levi Carneiro*.

976 — 196 — A supressão do artigo resulta da inclusão do seu preceito em o n. 22 do art. 142, que êle completa. — *Leví Carneiro.*

977 — 197 — A primeira parte corrige o dispositivo sôbre direito de reunião, que comporta dúvidas já expostas. A segunda parte atenúa a regra, demasiado absoluta, proibitiva do exercício das profissões liberais pelos estrangeiros. A terceira assegura a ação judicial de qualquer cidadão para promover a observancia da Constituição, e já foi justificada. — *Leví Carneiro.*

978 — 198 — Restabeleço o dispositivo do meu projeto, excluído do Júri os delitos de imprensa e os políticos, por motivos que expús, sucintamente, em discursos proferidos na Assembléia. — *Leví Carneiro.*

979 — 199 — Emenda já justificada. — *Leví Carneiro.*

980 — 200 — O artigo 153 provém do anteprojeto, com atenuações. Mesmo assim, fizeram-se contra êle críticas valiosas. Mostrou-se, principalmente, que pode ser até contraproducente. Prefiro, pois, suprimí-lo. A manter-se, deve sofrer a emenda, já apresentada pelo ilustre Sr. Adolfo Konder, que pelo menos lhe atenua os males. — *Leví Carneiro.*

981 — 201 — Parece que basta para os fins em vista, e exclúe-se uma definição descabida. — *Leví Carneiro.*

982 — 202 — O dispositivo sôbre a impenhorabilidade de imóvel rural, colhido no anteprojeto, e a-pesar-das atenuações adotadas, mostra-se, ainda, inconveniente. Assinalou-o, principalmente, o abalisadíssimo Deputado Sr. Edgar Teixeira Leite. Pareceu-me, pois, preferivel estimular e proteger a instituição do bem de família. E o favor concedido na emenda será, provavelmente, do mais benéfico alcance. — *Leví Carneiro.*

983-5 — 203-5 — Emendas já justificadas. Em favor dos filhos naturais continha o anteprojeto o artigo ..., que foi omitido no projeto. A observação do ilustre magistrado, senhor José Duarte, e outras levam-me a propor a emenda, que confere uma garantia justificada e necessária. — *Leví Carneiro.*

986 — 206 — Emenda sugerida pelo íntegro juiz de Menores. Dr. Burle de Figueiredo, e evidentemente necessária. — *Leví Carneiro.*

987 — 207 — Emenda sugerida pelo Sr. Filadelfo Azevedo. — *Leví Carneiro.*

988 — 208 — Corrigindo o desacerto do dispositivo, que vários deputados destacam. Era diverso o dispositivo que a sub-comissão adotará. A emenda atenua a exigência que êle formulava, a-pesar-de ser muito menos rigoroso que o artigo do projeto, resultante de emenda da maioria da Comissão Constitucional. — *Leví Carneiro.*

989 — 209 — Substitutivo dos artigos sôbre educação. Sôbre a matéria apresentarei exposição separada. — *Leví Carneiro.*

990 — 210 — Melhorando a redação, e instituindo cerimônia complementar de grande alcance educativo. — *Leví Carneiro.*

991 — 211 — Supressão resultante da emenda n. 65. — *Leví Carneiro.*

992 — 212 — A regra salutar e moralizadora do art. 77, n. 8, aplica-se, atualmente, aos funcionários civis e aos militares. No projeto não se estende, porém, a êstes. É preciso corrigir a omisão. — *Leví Carneiro.*

993 — 213 — Corrigindo a redação. — *Leví Carneiro.*

994 — 214 — Aquí se deve inserir a bela expressão da Constituição de 91. — *Leví Carneiro.*

995 — 215 — Emendas de redação. — *Leví Carneiro.*

996 — 216 — A emenda n. 222 regula a matéria em têrmos satisfatórios, como o havia feito a Sub-comissão Constitucional. — *Leví Carneiro.*

997 — 217 — Emenda atinente ao processo de reforma da Constituição. Já justificada. Facilito a emenda de artigos, ou dispositivos determinados. Dificulto a revisão geral. — *Leví Carneiro.*

998 — 218 — A faculdade de expedir decretos-leis, conferida ao Presidente da República, na fase inicial do novo regime, não me repugna, desde que restrita aos casos de absoluta necessidade e urgência. — *Leví Carneiro.*

999 — 219 — Emenda de redação. — *Leví Carneiro.*

1.000 — 220 — A supressão proposta resulta das emendas sôbre a organização do Judiciário. A segunda parte da emenda visa dispensar unicamente os juízes federais substitutos. — *Leví Carneiro.*

1.001 — 221 — Como já disse, considero até impraticável a revisão judicial de todos os atos do govêrno discricionário. Procuro, no entanto, estender a apreciação judicial aos casos em que ela deve ser admitida. — *Leví Carneiro.*

1.002 — 222 — Vide observação sôbre a emenda número 216. — *Leví Carneiro.*

1.003 — 199 — Dispositivo necessário para preparar e assegurar a observancia dos que se referem aos fundos especiais de educação (art. 176) e de assistência social (emenda n. 204).

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Leví Carneiro.*

N. 1.017

Ao capítulo VI — Do Ministério Público:

Acrescente-se:

Art. A lei de organização judiciária, na parte relativa ao Ministério Público, estabelecerá no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, especialmente destinados á defesa dos pobres, e definirá o que se deve entender por semelhante condição para os efeitos da gratuidade desta assistência, compreendendo a isenção de quaisquer despêsas, inclusíve sêlo.

Justificação

Reproduzimos a emenda da bancada baiana, sob número 1.010, e a respectiva justificação por nós feita:

Os fundamentos da organização nova dos Estados assentam precipuamente na solidariedade humana e por isso mesmos subordinam cada vez mais os interêsses individuais aos das coletividades e classes.

Basta lançar um golpe de vista sôbre as constituições mais recentes, a espanhola, a alemã, a austríaca e a mexicana, e ter-se-á em toda sua evidência esta realidade. Os povos chegaram á convicção de que, no desnivelamento social e econômico não há pobres, desocupados, sofredores, porquê tais homens o queiram ser mas porquê as fatalidades da vida física e social, e, sobretudo, da organização eco-

nômica imemorialmente desviada, de seu objeto, o da distribuição igualitária das riquezas, têm determinado o desequilíbrio de que resultem êsses milhões de homens, mulheres e crianças que têm fome e sofrem todas as necessidades enquanto alguns senhoream riquezas, cuja distribuição se fez de maneira arbitrária e desigual.

A Constituição mexicana impôs a expropriação dos grandes latifúndios inexplorados em benefício das massas, a espanhola assegurou a gratuidade de justiça aos pobres. O artigo 64 do anteprojeto brasileiro tem, assim, a sua fonte no disposto na Constituição espanhola.

Não basta, porém, dizer que fica assegurada a gratuidade da justiça aos necessitados. Se a disposição em apreço não ficar reforçada na Constituição de forma imperativa teremos que verificar a sua anulação pelo desuso.

No Brasil também foi assegurada a gratuidade do ato civil do casamento, e, todavia, ninguém ignora o que isto na prática significa. Não é que a má fé houvesse presidido a essa promessa de 1891, mas ela, em verdade, até hoje não se cumpriu, e tem concorrido para o descredito da instituição asseguradora de direitos entre os cônjuges e sua prole, com o sacrifício da própria organização da família. Para não vermos burlada por mil e um processos o salutar princípio que o presente artigo concretiza, devemos reforçá-lo com a designação do órgão que se encarregara de assegurar a citada gratuidade e de definir o que se deverá entender pela expressão — pobres — pois ela é bastante vaga e pode comportar numerosas acepções. Pobre em relação ao rico é o remediado, e pobres podem ser, para os encarregados de disbuir a justiça, os miseráveis sem teto e sem recurso algum para manter-se, vertir-se, alimentar-se, tratar do sustento e vestuário dos de sua família. É preciso ainda não confundir pobreza com miserabilidade. Ora, a miserabilidade, de que cogita o Código Penal no caso da ação em crime contra a honra de menor, e de que tratam outras leis para a garantia da assistência pública a certos indivíduos, recebe interpretações múltiplas e contraditórias dos que têm de falar sôbre a mesma conforme as circunstancias. Na União, como nos Estados, de que é prova a legislação baiana, desde a sua primeira organização judiciária, não foram esquecidos os pobres para a devida assistência judiciária. Porém, isto ficou apenas em letra de fôrma, revelando o zelo dos legisladores, que confiantemente o fizeram mas sem assegurarem a realização efetiva de seu elevado pensamento em prol dos desherdados da fortuna. Agora, após a vitória revolucionária, acenando aos pobres com a gratuidade da justiça, carecemos de impedir que os interpretes da Constituição falseiem o intuito dos legisladores constituintes prejudicando os beneficiados pela ausência de órgãos de defesa para êsse fim especialmente designados. Por outro lado, é mistér não os reduzir á categoria de miseráveis que não tenham o que defender civilmente perante o poder judiciário, ou que se amplie em demasia êste critério de modo a justificar a gratuidade da justiça aos que não estejam nem devam estar compreendidos no espírito do art. 64.

A emenda manda, por isto, que a lei de organização judiciária defina a expressão — pobres — no que entende com a distribuição sem onus da justiça aos que não podem despender com a defesa de seus direitos violados por terceiros, inclusíve a autoridade pública.

No que entende com o órgão encarregado de salvaguardar êstes direitos, de assegurar a realidade da vida judiciária do país a gratuidade da justiça aos pobres, pensamos que a emenda consulta a uma necessidade tão clara e evidente que dispensa maiores comentários. De que vale dizer que para êles a justiça será gratuita se a Constituição não criar procuradores encarregados de vigiar pela fiel execução deste dispositivo? Inúmeras disposições da sábia Constituição de 91 caíram em desuso á falta de órgãos eficientes que lhes assegurassem o respeito e o cumprimento. Seria iludir o povo, no que o artigo 64 lhe promete, mantê-lo tal qual está, sem as determinações outras que a emenda corporifica. A experiência é a grande mestra da vida. Ela nos ensina a prever com segurança o que resultará deste artigo sem os elementos que lhe assegurem o êxito integral. Como se encontra redigido, e sem que isto signifique uma crítica menos gentil aos doutos especialistas que o redigiram, iria lançar mais um elemento perturbador e de descredito na organização política e social do Brasil permitindo, quiçá, ou mesmo estimulando, em futuro próximo, as reivindicações dos que tenham sido ilaqueados na sua boa fé, depois de encorajar por promessas tão sedutoras. —*Pacheco de Oliveira.*

N. 1.024

Ao Capítulo VI — Do Ministério Público.

Art. A lei de organização judiciária, na parte relativa ao Ministério Público, estabelecerá órgãos no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, especialmente destinados á defesa dos pobres, e definirá o que se deve entender por semelhante condição para o efeito da gratuidade dessa assistência, compreendendo a isenção de quaisquer despesas, inclusive sêlo.

Justificação

A bancada Baiana pleiteou, por emenda ao ante projeto, a assistência judiciária gratuita aos pobres no Capítulo: "Do Ministério Público". No substitutivo, um dos seus membros, o ilustre Dr. Marques dos Reis, que a representou na Comissão dos 26, consignou a matéria no Capítulo "Direitos e Deveres". Agora modificando o número 19 do art. 142, a emenda revive a primitiva idéia; e para corroborar, repetimos a justificação da emenda 1.010 por nós formulada.

Os fundamentos da organização nova dos Estados assentam precipuamente na solidariedade humana e por isso mesmo subordinam cada vez mais os interêsses individuais aos das coletividades e clásses.

Basta lançar um golpe de vista sôbre as constituições mais recentes, a espanhola, a alemã, a austríaca e a mexicana, e ter-se-á em toda sua evidência esta realidade. O povos chegaram á convicção de que, no desnivelamento social e econômico não há pobres, desocupados, sofredores, porquê tais homens o queiram ser, mas porquê as fatalidades da vida física e social, e, sobretudo, da organização econômica imemorialmente desviada de seu objeto, o da distribuição igualitária das riquezas, têm determinado o desequilibrio de que resultem êsses milhões de homens, mulheres e crianças que têm fome e sofrem todas as necessidades en-

quanto alguns senhoream riquezas, cuja distribuição se faz de maneira arbitrária e desigual.

A Constituição mexicana impôs a expropriação dos grandes latifúndios inexplorados em benefício das massas, a espanhola assegurou a gratuidade de justiça aos pobres. O artigo 64 do anteprojeto brasileiro tem, assim, a sua fonte no disposto na Constituição espanhola.

Não basta, porém, dizer que fica assegurada a gratuidade da justiça aos necessitados. Se a disposição em apreço não fica reforçada na Constituição de forma imperativa teremos que verificar a sua anulação pelo desuso.

No Brasil também foi assegurada a gratuidade do ato civil do casamento, e, todavia, ninguem ignora o que isto na prática significa. Não é que a má fé houvesse presidido a essa promessa de 1891, mas ela, em verdade, até hoje não se cumpriu, e tem concorrido para o descrédito da instituição asseguradora de direitos entre os conjuges e sua prole, com o sacrifício da própria organização da família. Para não vermos burlada por mil e um processos o salutar princípio que o presente artigo concretiza, devemos reforça-lo com a designação do órgão que se encarrega de assegurar a citada gratuidade definir o que se deverá entender pela expressão — pobres — pois ela é bastante vaga e pode comportar numerosas acepções. Pobre em relação ao rico é o remediado, e pobres podem ser, para os encarregados de distribuir a justiça, os miseráveis sem teto e sem recurso algum para manter-se, vestir-se, alimentar-se tratar do sustento e vestuário dos de sua família. É preciso ainda não confundir pobreza com miseriabilidade. Ora, a miserabilidade, de que cogita o Código Penal no caso da ação em crime contra a honra de menor, e de que tratam outras leis para a garantia da assistência pública a certos indivíduos, recebe interpretações multiplas e contraditórias dos que têm de falar sôbre a mesma conforme as circunstancia. Na União, como nos Estados, de que é prova a legislação baiana, desde a sua primeira organização judiciária, não foram esquecidos os pobres para a devida assistência judiciária. Porém, isto, ficou apenas em letra de fórma, revelando o zelo dos legisladores, que confiantemente o fizeram mas sem assegurarem a realização efetiva de seu elevado pensamento em pról dos desherdados da fortuna. Agora, apos a vitória revolucionária, acenando aos pobres com a gratuidade da justiça, carecemos de impedir que os interpretes da Constituição falseiem o intuito dos legisladores constituintes prejudicando os beneficiados pela ausencia de órgãos de defesa para êsse fim especialmente designados. Por outro lado, é mistér não os reduzir á categoria de miseráveis que não tenham o que defender civilmente perante o poder judiciário, ou que se amplie em demasia êste critério de modo a justificar a gratuidade da justiça aos que não estejam nem devam estar compreendidos no espírito do art. 64.

No que entende com o órgão encarregado de salvaguardar êstes direitos, de assegurar a realidade da vida judiciária do país a gratuidade da justiça aos pobres, pensamos que a emenda consulta a uma necessidade tão clara e evidente que dispensa maiores comentários. De que vale dizer que para êles a justiça será gratuita se a Constituição não criar procuradores encarregados de vigiar pela fiel execução dêste dispositivo? Inúmeras disposições da sábia Constituição de 91 cairam em desuso á falta de órgãos eficientes que

lhes assegurassem o respeito e o cumprimento. Seria o povo, no que o artigo 64 lhe promete, mantê-lo tal qual está, sem as determinações outras que a emenda corporifica. A experiência é a grande mestra da vida. Ela nos ensina a prever com segurança o que resultará deste artigo sem os elementos que lhe assegurem o exito integral. Como se encontra redigido, e sem que isto signifique uma crítica menos gentil aos doutos especialistas que o redigiram, iria lançar mais um elemento perturbador e de descredito na organização política e social do Brasil, permitindo, quiça, ou mesmo estimulando, em futuro próximo, as reivindicações dos que tenham sido ilaqueados na sua boa fé, depois de encorajados por promessas tão sedutoras.

N. 1.032

Ao art. 118, letra *d*, acrescente-se ao final do *item k*:

"... e os delitos comuns conexos com os eleitorais."

Justificação

Não haverá nesta emenda, a menor dúvida quanto á reconhecida integridade dos magistrados que compõem o judiciário comum.

A necessidade de impedir as trangressões da lei eleitoral e de convencer o público de que os abusos e as violências contra o voto serão punidos, de modo a garantir a lisura dos pleitos e o valor do voto, parece exigir que os crimes comuns que tenham conexidade com os delitos eleitorais, sejam julgados pelos magistrados da justiça eleitoral. Esta competência, no entanto, que se estende á justiça eleitoral exigirá, posteriormente, seja a lei modificada em parte, de modo a facilitar o processo e julgamento que devem ser realizados pelos juízes eleitorais dos municípios com recursos amplos dos tribunais regionais.

Dir-se-á, aliás parece já foi isto alegado, que o dispositivo compreendido no artigo 118 letra *h*, não deveria ser incluido na lei magna, pois que se trata de assunto referente á competência da magistratura eleitoral, o que sómente deve ser regulado em lei ordinária.

No caso, tratando-se de fatos que exercem extraordinária importancia em nossa organização política, creio melhor ficará assegurado e garantido o direito do voto, incluindo essa amplitude de competência em dispositivo constitucional, onde não será facil uma derogação ou revogação.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Levindo Coelho.* — *Daniel de Carvalho.* — *Policarpo Viotti.* — *Furtado de Menezes.*

N. 1.034

Ao art. 98:

Á última palavra do art. 98, acrescente-se:

..., enquanto não afastados da atividade do cargo definitivamente, pela compulsória, em razão da idade ou dos anos de serviço público.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Mário Caiado.*

Justificação

O magistrado, mesmo aposentado, mas ainda capaz para a atividade política, não deixa de ser magistrado; assim também o militar reformado. Aposentados ou reformados pela compulsória, êles não perdem o título nem as vantagens, mas tão sómente o direito de exercer as funções dos cargos, para os quais se tornaram inativos. Desaparecidas portanto da personalidade do magistrado as incompatibilidades de sua função judicial com a função política, *ipso facto*, fica êle rehabilitado para o pleno exercício desta, de vez que a sua inatividade não o inhabilita do exercício do direito político do voto. A faculdade ou melhor o direito de poder eleger implica, constitucional e genericamente a de poder ser eleito, gerando portanto êsse outro decorrente de poder exercer a atividade político-partidária, que o art. 98 só pode vedar aos magistrados, quando em efetivo exercício de suas funções, e não aos destas afastados definitivamente pela compulsória.

É mistér portanto que se faça, na redação do art. 98, essa restrição, para que a sua verdadeira exegese não padeça dúvida.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Mário Caiado.*

N. 1.087

Ao artigo 96, substitua-se pelo seguinte: Os juízes togados de todos os gráus, depois de um noviciado de quatro anos, gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntaria ou compulsoria aos 75 anos de idade para todos os juízes, quer de tribunais coletivos, quer singulares.

Justificação

O noviciado estabelecido na emenda é uma medida tradicional em nossa organização judiciária e util para se aferir a capacidade dos candidatos a tão importante função.

Não havendo razão bastante para justificar a diversidade de limites que determinam a compulsoria pela idade, o arbitrio com que foi ela estabelecida no dispositivo, sôbre ser injusto, traz desnecessária complexidade ao preceito. Ademais, ficaria, com a adopção da emenda, muito justamente acorde o principio com o que estabelece o artigo 88, n. 7, relativamente aos demais funcionários.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Augusto Viegas.* — *Vieira Marques.* — *Bueno Brandão Filho.* — *Gabriel de A. Ramos.* — *Policarpo Viotti.*

N. 1.094

Onde couber, no Título do Poder Judiciário, feitas as necessárias adaptações e supressões na matéria conexa, declarando-se que o Supremo Tribunal ficará limitado á sua competência originária e aos casos de recurso extraordinário e de *habeas-corpus* e mandados de segurança:

Art. Os Estados organizarão, nos seus territórios, a justiça de 1ª instancia, nomeando e removendo os respec-

tivos juízes, que conhecerão de todas as causas, salvo as que forem de competência originária do Supremo Tribunal e da Justiça Militar, sendo obrigados a apelarem *ex-officio* para o Tribunal Regional sempre que as suas decisões, direta ou indiretamente, afetarem o patrimônio ou a autoridade da União.
de Procuradores dos Feitos da Fazenda Estadual, serão ad-

Art. Os membros do Ministério Público dos Estados, que servirem perante os juízes da 1ª instancia na qualidade juntos dos Procuradores da República, sem mais remuneração que as custas do processo, e funcionarão como representantes da União em todas as questões que a interessarem.

Art. Haverá no país, como órgãos da magistratura federal e além do Supremo Tribunal, os seguintes tribunais regionais:

1. Acre — sede Rio Branco.
2. Amazonas e Pará — sede Belém.
3. Maranhão e Piauí — sede S. Luiz.
4. Ceará e Rio Grande do Norte — sede Fortaleza.
5. Paraíba, Pernambuco e Alagoas — sede Recife.
6. Sergipe e Baía — sede Baía.
7. Espírito Santo, D. Federal e Rio de Janeiro — sede Rio de Janeiro.
8. S. Paulo e Paraná — sede S. Paulo.
9. Sta. Catarina e Rio Grande do Sul — sede Porto Alegre.
10. Minas Gerais — sede Belo-Horizonte.
11. Goiaz — sede Goiaz.
12. Mato-Grosso — sede Cuiabá.

Art. Os Tribunais Regionais exercerão a jurisdição de 2ª instancia sôbre todas as causas que, em grau de recurso, ou por avocação, chegarem ao seu conhecimento vindas dos juízes de 1ª instancia. Os embargos aos seus acordams serão decididos pelo Tribunal Regional mais próximo.

Art. Nas capitais dos Estados que não forem sede de Tribunal Regional ficarão, em camara, três juízes, com os serventuários necessários, para decidirem os recursos de urgência do Estado Essas turmas serão obrigatoriamente renovadas cada três anos, mediante designação do Tribunal Regional respectivo.

Art. Os primeiros tribunais regionais serão compostos pelos juízes federais, pelos substitutos, e pelos desembargadores dos atuais tribunais de Relação existentes na sua zona, apostilados os respectivos títulos; mas, á proporção que as vagas forem ocorrendo, o número dos seus juízes irá diminuindo até se fixar em 15.

Art. A lei ordinária fixará os vencimentos dos juízes sendo os Estados obrigados a recolherem aos cofres da União, mensalmente, as quantias que atualmente dispendem com os serviços dos seus Tribunais de Relação.

Justificação

A unidade da justiça é uma questão nacional, ao passo que a sua dualidade se apresenta como um mero preconceito do sistema federal, que, sem motivo, adotámos.

O direito, um dos laços que mantêm as nações, não está apenas na lei, mas, sobretudo, no seu entendimento e aplicação. Nesse sentido pode-se dizer que a jurisprudência é que é o direito útil, prático e efetivo.

Desde Roma até nós, quando as leis silenciam e há um intêresse legítimo a proteger, sempre se entendeu e praticou que aos juízes cumpre criarem o direito, pois que não podem excusar-se á sentença sob pretexto de omissão das leis.

Assim, quer na aplicação, quer na criação do direito, variam e diversifica a jurisprudência. Frequentemente acontece que um só texto aquí é afirmativo e alí negativo. O elemento subjetivo empresta aos textos sentidos diversos.

Ora, desde a Constituição de 1891 é ponto pacífico que a unidade do direito é condição essencial á existência do Brasil. Como ficou acima demonstrado, essa fôrça de união nacional não se limita ás leis; ao contrário, vai á jurisprudência e nesta encontra a sua fórmula útil e prática.

Só, portanto, a unidade da magistratura ou pelo menos uma união íntima e profunda entre a justiça Federal e a dos Estados, estabelecendo uma hierarquia em cujo pináculo fique o Supremo Tribunal, corresponde efetivamente a essa necessidade nacional.

Os sistemas até hoje propostos não satisfazem. A dualidade permite a variação da jurisprudência sem remédio eficaz, além de dar aos juízes federais uma jurisdição impossível, em comarcas que são Estados. O sistema adotado pelo substitutivo é apenas um simúlacro de unidade, pois a competência, na 2ª instancia, *ratione materiae*, mantém, realmente, a mesma dualidade e permite que os Tribunais dos Estados continuem a diversificar o direito como durante o regime de 1891.

O sistema da emenda, sem outros dispêndios que os que agora se fazem e com economia quando os tribunais se reduzirem, transige com o costume, deixando aos Estados a organização da justiça de 1ª instancia, mas liga, pelos recursos, essas justiças, diretamente, e em todas as causas, aos tribunais regionais.

Se, porventura, a jurisprudência dêsses tribunais variar na aplicação ou na criação do direito, o fato autoriza a interposição de recursos extraordinário que permitirá ao Supremo Tribunal manter a unidade do direito, condição necessária á existência da nação.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Barreto Campêlo*.

N. 1.102

Ao art. 109:

Acrescente-se:

"3.º Homologar, para todos os efeitos dela decorrentes as cartas de sentenças estrangeiras inclusive as que decretarem o divórcio."

Suprima-se no n. 1º, alínea *f*, a parte final — "e a homologação de sentenças estrangeiras".

Justificação

A Constituição de 1891, tendo estabelecido, no art. 59, n. I, a competência originária e privativa do Supremo Tri-

bunal Federal, não incluiu aí, expressamente, a de homologar as sentenças estrangeiras. Essa só lhe foi conferida em texto claro de lei pelo art. 12, § 4º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que assim determinou: "As cartas de sentença, porém, dos Tribunais estrangeiros não serão executadas, *sem prévia homologação do Supremo Tribunal*, com audiência das partes e do Procurador Geral da República, salvo se outra coisa estiver estipulado em tratado."

Os Ministros da nossa mais alta Côrte de Justiça vacilaram em aceitar essa competência, que assim lhes cometia a lei ordinária. E, dividindo-se os seus votos, muitas vezes periclitaram homologações dessa natureza, sendo, algumas delas, vitoriosas por um único voto. Essa divergência de opiniões perdurou por mais de dez anos, e resurgiu em 1926 com a reforma da Constituição Brasileira, pois que, a opinião dos membros do Supremo Tribunal variava no considerar aquele art. 12 da lei n. 221, de 1894, filiado ao art. 59, n. I, letra *d*, ou no art. 60, letra *h*, da Constituição Brasileira. Finalmente, vitoriou a primeira opinião, ficando, assim, firmada, mas somente pela jurisprudência, a competência constitucional do Supremo Tribunal para a homologação das sentenças estrangeiras.

No tocante ás sentenças de divórcio, proferidas pelos tribunais estrangeiros, continuam as divergências de opinião, dentro daquela mais Alta Côrte de Justiça Nacional, na apreciação dos seus efeitos. Assim é que Ministros há que lhes concedem homologação para todos os efeitos, e outros que apenas lha permitem para fins puramente patrimoniais. Como as sentenças estrangeiras não podem ser modificadas pelos Tribunais brasileiros, é a lei nacional da pessoa que determina capacidade civil, os *direitos de família, as relações pessoais dos cônjuges e o regime dos bens no casamento* — (Cód. Civ. Intr. art. 8º) — constitue um grave êrro, que por vezes tem acarretado prejuízos sérios, essa vacilação da jurisprudência brasileira. Eis porquê apresento a emenda supra, que resolverá, em definitivo, êsse caso importante de direito, até agora subordinado á orientação pessoal dos nossos juízes.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *João Vilasbôas*.

N. 1.141

Ao art. 96, letra *a*:

Substitua-se "75" por "70".

Justificação

Não há motivo para que a compulsória seja aos 70 anos, para os juizes singuláres, e de 75, para os colegiados.

No interêsse do juíz e da Justiça, não pode a idade para a compulsória ir além dos 70 anos. Podia ser até de menos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

N. 1.142

Ao art. 96, letra c: Suprima-se — "sujeitos, todavia, aos impostos gerais".

Justificação

Os vencimentos dos magistrados e dos funcionários públicos não devem estar sujeitos a impostos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.143

Ao art. 96 parágrafo único: Suprima-se.

Justificação

Não há motivo para a exceção, que como todas as exceções, é odiosa. Ou se aplique a medida a magistrados e funcionários, ou não se aplique a nenhum.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.144

Ao art. 98: Suprima-se.

Justificação

Mais do que os magistrados, os militares não deviam ter atividade político-partidaria. Quanto aos magistrados, em regra êles se têm conservado afastados de questões partidárias; e se há um ou outros juiz que não sabe manter a compostura do cargo, basta-lhe a condenação moral de seus pares e de seus jurisdicionados.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.145

Ao art. 99, letra a: Sustitua-se: — "organizar seus regimentos internos e dos juízes singulares a êle imediatamente subordinados, assim como", por — "elaborar seus regimentos internos, organizar".

Justificação

É mais emenda de redação. Para ficar como está seria mistér dizer — "e o dos juízes". Parece-me, porém, que só os corpos colegiados precisam de um regimento especial; o dos juízos singulares constará da própria organização judiciária.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.146

Ao art. 99, parágrafo único, letra c; Substitua-se: precedência", por "ordem".

Justificação

Emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.147

Ao art. 99: Acrescente-se o seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a parágrafo 1º:

§ 2º Competirá á Côrte Supema e aos Tribunais de Relação a concessão de licença aos juízes eleitorais que façam parte da magistratura ordinária".

Justificação

Frequentemente se vê que o Tribunal de Relação concede licença a um juiz, e que o Tribunal Eleitoral a nega. Mesmo que conflito não houvesse surgido, não é razoavel que o magistrado deva dirigir-se a dois tribunais para obter licença. Concedida ela pelo tribunal ordinário, o substituto em regra assumirá as funções do substituído, ficando acautelados os interêsses da justiça.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.148

Ao art. 100: suprima-se.

Justificação

A competência do Poder Judiciário é definida na lei. Pode-se distribuir a competência, mas não se deve coartar o exercício da ação judiciária na proteção dos direitos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934.— *Lino de Morais Leme.*

N. 1.149

Ao art. 102: suprima-se o vocábulo "qualquer".

Justificação

Emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934.— *Lino de Morais Leme.*

N. 1.150

Ao art. 103: substitua-se pelo seguinte:

"O juízo arbitral será regulado pela lei ordinária."

Justificação

Emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934.— *Lino de Morais Leme.*

N. 1.151

Ao art. 109, letra *h*, do n. 1: substituir "o *habeas-corpus*, se o paciente fôr, ou o constrangimento alegado proceder de tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente á jurisdição da Côrte; se se

tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição, em primeira ou em única instancia", por:

"*habeas-corpus* se o paciente fôr magistrado ou funcionário sujeitos imediatamente á jurisdição da Côrte, ou se dessas autoridades provier o constrangimento; se se tratar de crime sujeito á jurisdição da Côrte, em primeira ou única instancia".

Justificação

É apenas emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934.— *Lino de Morais Leme.*

N. 1.152

Ao art. 111, n. 2, letra *h*: suprima-se "direta e exclusivamente".

Justificação

Não há motivo para aplicação, neste caso, da mesma regra da letra *b*. É dificil que a ação se funde exclusivamente na convenção ou tratado internacional; e, de uma forma ou de outra, convém reservar aos tribunais federais o julgamento do recurso.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.153

Ao art. 111, § 3º: suprima-se.

Justificação

Se o Poder Executivo pode ampliar o número de tribunais de circuito, não se justifica a providência consignada no artigo. A competência da Côrte Suprema deve ser intangível.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.154

Ao art. 112: suprima-se "ordinária".

Justificação

Emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934.— *Lino de Morais Leme.*

N. 1.155

Aos artigos 114 e 115. Substituam-se pelo seguinte:

"Art. A lei organizará a justiça militar.

§ único. O fôro militar se compõe do Supremo Tribunal Militar e dos tribunais e juízos inferiores, criados pela lei".

Justificação

Não me parece necessário declarar que a lei regulará a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra ou em zona de operações: é matéria regulada no Código Penal da Armada, que ninguém contestou tivesse competência para fazê-lo.

A Constituição estabelece as linhas gerais da organização da justiça federal; não o fazendo em relação á justiça militar, deve declarar a competência da lei ordinária para êsse fim. Na organização se compreende a jurisdição: daí a emenda não se referir a esta.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.156

Ao artigo 117, § 2º. Substitua-se "ou onde houver mais de um Vicepresidente, pelo juiz mais antigo do mesmo Tribunal", por — "ou pelo primeiro, onde houver mais de um Vicepresidente."

Justificação

Não me pareec razoável que, em havendo Vice-Presidente, principalmente no caso de haver mais de um, dê-se ao juiz mais antigo do Tribunal, a competência de presidir o Tribunal Eleitoral.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.157

Ao artigo 117, § 1º, letra *c*: Substitua-se no final — "que não sejam pela lei declarada incompatíveis", por — "que não sejam incompatíveis, na fórma da lei".

Justificação

Emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.158

Ao artigo 117, § 4º. Substitua-se: "Os Tribunais Regionais compôr-se-ão por processo idêntico", por — "Os Tribunais Regionais serão constituídos por processo análogo".

Justificação

Emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.159

Ao artigo 117, § 5º, Substitua-se: "minoria" por "terça parte dos juízes".

Justificação

Emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.160

Ao artigo 120: Substitua-se pelo seguinte:

"O Ministério Público Federal será organizado pela lei ordinária, que estabelecerá a exigência do concurso de provas para as primeiras nomeações".

Justificação

O melhor alvitre seria a sugestão do capítulo VI, que trata do Ministério Público.

O artigo começa dispondo que a União organizará o Ministério Público Federal e o Estado o Ministério Público Estadual. A meu vêr, essa competência do Estado decorre da sua organização judiciária, que lhe é atribuída.

A designação do Chefe do Ministério Público, a faculdade de ser êle tirado, como agora, da Côrte Suprema, a consignação de obrigações que lhe são impostas, tudo isso, a meu vêr, é matéria que deve ser deixada para a legislação ordinária.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.161

Ao art. 121: suprima-se.

Justificação

A matéria está compreendida na emenda ao art. 120.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.162

Ao art. 122: substitua-se pelo seguinte:

"Compete aos Estados fazer a divisão e organização judiciária dos seus territórios, nomeando os juízes e serventuários respectivos, observados os seguintes princípios:

a) concurso de provas, perante os Tribunais de Relação, para as primeiras nomeações;

b) promoção apenas por merecimento;

c) concessão, aos juízes togados, das garantias do artigo 96 desta Constituição;

d) inalterabilidade da divisão e organização judiciárias durante cinco anos, salvo proposta dos Tribunais de Relação;

e) competência privativa dos Tribunais de Relação para o processo e julgamento dos juízes inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade;

f) aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade;

g) preenchimento das vagas dos Tribunais de Relação pelos Presidentes dos Estados, com aprovação das Assembléias Legislativas Estaduais, devendo a escolha recair em brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, no gôzo dos direitos políticos, com mais de 35, e menos de 60 anos de idade, salvo, neste caso, se a nomeação recair em magistrado."

Justificação

A emenda é mais de redação. Suprimí a letra *f*, por me parecer injustificável: o juiz já está garantido com a irredutibilidade de vencimentos. Quanto á letra *g*, reproduzi a minha emenda n. 300.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

N. 1.163

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Fica mantida a justiça de paz eletiva, com as atribuições e competência que a lei determinar, ressalvando recurso de suas decisões para juiz togado".

Justificação

Destaquei o § 3º do art. 122 para constituir artigo distinto, tornando certo o que, pelo projeto, seria apenas uma faculdade.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

N. 1.192

Ao art. 95 — Suprima-se. E quanto aos demais, caso preciso, faça-se a respectiva correção numérica.

Justificação

Desnecessária é a disposição do art. 95 do projeto. A própria noção da jurisprudência repele o texto desse artigo.

Nada mais variável do que a jurisprudência, mesmo porquê é ela que dá vida á rigidez, a imobilidade da lei. A consulta, portanto, á mesma é antes de tudo uma necessidade cultural. Não há motivo, portanto, para uma disposição de caráter obrigatório. As leis e atos, da União e dos Estados, deverão ser interpretados pelo teor dos mesmos. Além do mais, o modo de exprimir do art. 98 é *sui generis*. Diz-se que os juízes e tribunais federais, na aplicação, das leis estaduais, *consultarão*, enquanto que as justiças dos Estados, na aplicação das leis federais, *atenderão* ás jurisprudências respectivas. Que quer dizer isso? Bem se vê quanto o próprio artigo 95 sente a sua insignificancia, como inciso de caráter organico. Marca, desfavoravelmente, uma tendência á imobilidade. É excrescente, quando não inútil.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N. 1.193

Ao art. 98, depois de "atividade político-partidária", acrescente-se: — de caráter diretivo ou de propaganda.

Justificação

O art. 98 consigna, aliás, uma medida de alta moralidade pública, pois a intervenção ostensiva de magistrados, — felizmente não todos, — nas atividades das facções políticas da chamada República Velha, constituiu um dos mais degradantes aspectos daqueles dias.

Juízes houve que, filiados a correntes partidárias, timbravam em se exceder, na esperança de prestígio local e de promoções fáceis, no servilismo ás situações dominantes, usando das suas funções para acobertar os escandalos políticos e os interesses inconfessáveis dos seus correligionários.

Aos adversários tudo negavam, acoroçoando com a sua toga toda sorte de vexames áqueles, numa demonstração irritante de criminosa parcialidade.

Compreendido isso, é que surgiu o art. 98, por uma emenda ao anteprojeto oferecida pela comissão do Itamaratí, logrando aparecer, vitoriosa, no substitutivo da Comissão dos 26.

Entendemos, porém, de lhe dar um aditivo esclarecedor.

A expressão "atividade político-partidária" poderá dar lugar a dúvidas de caráter interpretativo. Bem se vê que o pensamento legisferante é o de obstar que os juízes intervenham nas lutas de caráter político ou mesmo na administração de partidos, como partes, trazendo, assim, atritos e gravames que ponham em suspeição a sua autoridade quando chamada a decidir litígios de natureza eleitoral, etc.

No entretanto, mais longe conduzirá a hermeneutica dos seus têrmos. Em primeiro lugar, a Constituição, ao que parece, tornará o voto obrigatório; em segundo lugar, seja pelo plano do Código Eleitoral ou, mesmo, pelo teôr do próprio dispositivo do projeto de Constituição, quando adota a eleição mediante o *sistema proporcional*, o que ressalta é a tendência acentuada para facilitar a criação de partidos, com programas definidos, não constituindo, portanto, as chapas "avulsas" mais do que um remanescente do passado, destinado a eclipsar-se dentro em breve.

Ora, o magistrado não foi excluido do direito de votar. Antes pelo contrário. Êle, como todo o cidadão, terá que ser eleitor, terá que votar obrigatoriamente.

E se o espírito da lei, constitucional e eleitoral, é estimular a fundação de partidos, seria ilógico e singularíssimo tolher ao juiz o direito de fazer parte daquelas agremiações políticas que melhor consultem os seus sentimentos.

Assim, impedindo, apenas, que êle tenha lugar na direção, na administração dos partidos, vedando-lhe qualquer direito de fazer propaganda de caráter político, com isto a lei atinge os seus fins e não impede que o magistrado se arregimente nas fileiras de um partido e exercite pacificamente o seu direito de voto.

Aclara-se a sua posição e evita-se que o juiz venha, pelas tricas comuns a nossa politicagem, a ser suspeito e difamado simplesmente porquê usa de um direito legítimo. Ademais, a palavra *atividade* permite cavilosa interpretação, que se evita, todavia, com a emenda que ora oferecemos.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti.*

N. 1.233

Título IV — Do Poder Judiciário

Ao art. 118, letra *a* — Substitua-se pelo seguinte:

a) organizar a divisão eleitoral da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios de acôrdo com as respectivas divisões judiciárias e administrativas e com a lei eleitoral.

Justificação

Não parece razoável essa competência da Justiça Eleitoral em matéria tão intimamente ligada ao sistema eleitoral, que poderá ser a qualquer tempo alterado pelo Congresso. Poder-se-ia quando muito cometer a organização da divisão eleitoral, de acôrdo com a lei eleitoral vigente e as divisões judiciárias e administrativas locais.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.234

Título IV — Do Poder Judiciário.

Ao artigo 118. Parágrafo 2º. Suprima-se a alinea final: "a lei poderá organizar juntas especiais..."

Justificação

Admite o parágrafo 2º do artigo 118 a possibilidade de organizar a lei juntas de três membros para a apuração das eleições municipais.

Silenciando inteiramente o projeto sôbre a apuração das eleições estaduais e federais, parece dar ao poder legislativo ampla liberdade no assunto como é aliás perfeitamente razoável. Não se compreende assim a proposição supra que pela sua forma — "a lei poderá organizar"... — estabelece uma exceção para uma regra que não está sequer implícita nos demais dispositivos e que se desconhece qual seja.

Convém não esquecer que a apuração das eleições, na fórma prescrita pelo Código Eleitoral em vigor, é uma das fases do processo eleitoral experimentado mais discutidas e sôbre cujo acerto pairam as mais sérias dúvidas.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.333

Título IV — Capítulo I

Art. 97 — Suprima-se "ainda que o titular se ache em disponibilidade".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.334

Título IV — Capítulo I

Acrescente-se após o artigo 99: "Artigo. Aos juízes que proferirem todas as suas sentenças nos prazos legais será restituída pelo Estado a metade das custas, sempre cobradas em sêlo. A mesma regra se observará em relação ao Ministério Público".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.335

Título IV — Capítulo I

Artigo 99 — Suprima-se o trecho desde "e dos juízos até cartório" e acrescente-se: *in fine*: "nomear, licenciar e demitir os respectivos funcionários."

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.336

Título IV — Capítulo II

Art. 106 — Acrescente-se: "a substituição em caso de impedimento caberá aos juízes dos tribunais de circuito".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra.*

N. 1.337

Título IV — Capítulo II

Art. 106, parágrafo único — Suprima-se.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra.* — *Henrique Dodsworth.*

N. 1.338

Título IV — Capítulo II

Art. 109, parágrafo único — Suprima-se.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra.* — *Henrique Dodsworth.*

N. 1.339

Título IV — Capítulo III

Art. 111, n. 1 — Acrescente-se depois de "militares" salvo os julgados pelo "Supremo Tribunal Militar".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra.* — *Henrique Dodsworth.*

N. 1.340

Título IV — Capítulo III

Art. 111, n. 2 — Substitua-se "em apelação ou agravo" por "em recurso ordinário".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra.* — *Henrique Dodsworth.*

N. 1.341

Capítulo I — Título IV

Art. 96, letra *a* — Substituam-se, respectivamente 75 e 70 anos por 70 e 65 anos, acrescentando *in fine* "da União".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *J. J. Seabra.* — *Henrique Dodsworth.*

N. 1.342

Título IV — Capítulo V

Art. 117, § 2º — Substitua-se "mais antigo do mesmo tribunal" por "mais antigo dos Vice-Presidente".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.343

Título IV — Capítulo VI

Art. 122, § 3º — Substitua-se por: "A aposentadoria dos juízes de segunda instancia se dará aos 70 anos e dos de primeira aos 65 anos podendo a lei estadual reduzir a 60."

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

N. 1.448

Ao art. 106, parágrafo único — Substitua-se pelo seguinte:

"A lei ordinária poderá aumentar êsse número até 15, sob proposta da Côrte Suprema, sendo sempre irredutível."

Justificação

Qualquer que seja o número até 15, ficará êle sempre irredutível. Sê-lo-á com 11, 12, 13, 14 e 15 Ministros. Qualquer aumento fica sempre abrangido na irredutibilidade.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.449

Ao art. 107, parágrafo único: Suprima-se a expressão "por proposta da Côrte Suprema". E acrescente-se no final: "sempre por proposta da Côrte Suprema".

Justificação

A proposta é sempre necessária: quer para a divisão, quer para a distribuição.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.450

Ao art. 111, n. 2, letra *i*: Suprimir o seguinte: "políticos ou".

Justificação

Os crimes políticos estão atribuídos, conforme a tradição brasileira, ao Juri, no artigo 147.

Quando uma lei arrancou do Juri federal tais delitos, houve um estremecimento na conciência liberal do país.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.451

Ao art. 112: Acrescente-se depois de "sujeitas" o seguinte: "tais nomeações".

Justificação

A redação é anfibológica: a emenda faz a correção.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.452

Ao art. 117, § 2º — Suprima-se a palavra "*Juiz*"

Justificação

A redação ficará melhor *Pelo mais antigo* é frase eliptica onde o têrmo oculto não é *Juiz*, mas *Vice-Presidente*.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.453

Ao art. 118, § 2º — Substitua-se o final pelo seguinte: "contanto que cada junta tenha dois juízes togados".

Justificação

Comparem-se as redações: o texto do substitutivo dá lugar a ambiguidade.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.454

Ao art. 122, letra *b*: onde se diz "§ 5º", diga-se "§ 4º".

Justificação

Deve haver engano no texto.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.455

Ao art. 122, § 3º — Substitua-se pelo seguinte:

"A idade mínima para a primeira nomeação dos juízes locais de primeira instancia será fixada em 25 anos e a idade da aposentadoria compulsória poderá ser reduzida até 60 anos".

Justificação

A comparação dos textos mostra preferível a redação da emenda.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.482

Capítulo V — Da Justiça Eleitoral:

Aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 117.

Substitua-se pelo seguinte:

§ 4.º Os Tribunais Regionais compor-se-ão por processo idêntico, sendo um terço dentre os desembargadores da respectiva sede e o outro dentre os juízes de Direito da mesma; e o restante pelo Presidente da República sôbre proposta do respectivo Tribunal de Justiça.

§ 5.º Se o número de juízes não fôr exatamente divisível por três, o Tribunal de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima determinadas de sorte que caiba ao Presidente da República a designação da minoria observando-se o mesmo critério quando o número de Juízes de direito da sede dos Tribunais Regionais for inferior ao terço dêsses mesmos tribunais.

§ 6.º Os membros dos Tribunais Eleitorais servirão por dois anos pelo menos, obrigatoriamente, salvo excusa concedida nos termos da lei, pelo Tribunal Superior, e gozarão das garantias do art. 96, letras *b* e *c*, não podendo entretanto servirem por mais de dois biênios consecutivos.

Ao art. 118, letra *a*.

Diga-se apenas: Organizar a divisão eleitoral da União e dos Estados.

Justificação

As emendas substitutivas sôbre Justiça Eleitoral que apresentei em primeira discussão foram aceitas pela comissão constitucional e estão integradas no projeto já aprovado na primeira fase dos trabalhos constituintes. Visam as atuais tornar mais claros os textos e evitar dificuldades na execução da lei.

A emenda ao final do § 4º é meramente esclarecedora.

A emenda proposta ao § 5º visa permitir que o Tribunal Superior regule com facilidade, em face da lei, a organização dos tribunais regionais, quando o número dos juízes de direito das respectivas sedes forem inferior a um terço dos membros dos mesmos tribunais.

Caso sejam restabelecidos os Juízes Federais, nos Estados, devem fazer parte dos tribunais regionais em lugar dos juízes de direito como aliás dispõe presentemente o código eleitoral.

A emenda ao § 6º estabelece que os membros dos tribunais eleitorais não poderão servir por mais de dois biênios, consecutivos. Consegue-se assim a renovação periódica dos tribunais eleitorais, porquê nenhum dos seus membros poderá servir por mais de quatro anos consecutivos, embora, os que já tenham assim servido possam voltar decorrido um biênio de interregno.

A emenda ao art. 118, letra *a*, mantém a competência da justiça eleitoral para organizar a divisão eleitoral da União e dos Estados, mas suprime os detalhes do projeto, que só poderão embaraçar a ação dos tribunais eleitorais.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *J. M. Soares Filho*.

N. 1.516

Onde convier:

Da Justiça do Trabalho:

Art. 1.º Fica instituída a Justiça do Trabalho, tendo por órgãos: O Tribunal Superior, na Capital da União; Tribunais Regionais, por Estado ou Grupos de Estados; conselhos de conciliação e arbitramento nos municípios.

Art. 2.º Compete á Justiça do Trabalho resolver as questões entre o capital e o trabalho e sôbre tudo o que diga respeito á atividade e organização profissional.

Art. 3.º Os conselhos de conciliação e arbitramento, compôr-se-ão de representantes dos patrões e dos empregados, em número igual, e serão presididos por um juiz, designado pelo Tribunal Regional.

Art. 4.º Será bienal a renovação dos conselhos e facultativa a reeleição dos seus membros.

Art. 5.º As questões relativas ao trabalho dos profissionais livres serão decididas, originariamente, pelo juiz presidente dos conselhos de conciliação e arbitramento.

Art. 6.º A Lei ordinária proverá a organização da Justiça do Trabalho e fixará as atribuições dos órgãos respectivos.

Art. 7.º A lei de organização da Justiça do Trabalho só poderá ser modificada pelo voto favorável de dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Justificação

A criação da Justiça do Trabalho, como um aparelhamento completo, de molde a satisfazer integralmente os elevados objetivos que deve colimar — é uma necessidade que não pode deixar de ser atendida na hora presente, pelos constituintes brasileiros.

São tantas e tão variadas as feições, que podem assumir os conflitos entre as fôrças da produção; tamanhos podem ser os desentendimentos entre o Capital e o Trabalho, entre os que prestam e os que recebem serviço; tão intensa é a sêde de justiça experimentada, em muitos dos seus sectôres, pelas massas operárias das capitais e do interior do país, que tudo isso bem está a exigir uma organização judiciária permanente que, diante dos textos das nossas leis, dos princípios da nossa legislação social, resolva de modo rápido, num largo ambiente de serenidade, fora da influência do arbítrio, os casos trazidos á sua apreciação e julgamento. Completar-se-á, assim, com a instituição permanente da Justiça do Trabalho, o muito que ja tem feito o Govêrno Provisório, através do Ministério do Trabalho, no sentido da ordem e da harmonia entre as fôrças produtoras.

E dotar-se-á o Brasil, por essa forma, com uma criação definitiva que, na maior parte dos países civilizados, já se acha de há muito adotada, com os melhores e os mais propícios resultados.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho*.

N. 1.520

Acrescente-se no Poder Judiciário:

"Art. Haverá um Tribunal de Recursos, na séde da Capital da República, constituído de sete juízes, para revisão dos processos findos em matéria criminal, inclusive os militares a requerimento do sentenciado ou de qualquer pessoa, a do Procurador Geral da República, assim como para o julgamento em apelação ou agravo, das causas que a lei determinar.

Justificação

Reporto-me ao que consta na emenda n. 676. A criação de Tribunais de Circuito vem prejudicar o serviço da justiça em alguns dos Estados.

Não há razão plausível que justifique a supressão dos juízes e procuradores federais, nas unidades da federação, como quer o substitutivo.

Alega-se acúmulo de serviço do Supremo Tribunal, trazendo como consequência um grande retardamento nos processos da Justiça Federal.

O ilustre Ministro Costa Manso, antigo presidente do Tribunal Superior de Justiça de São Paulo, e um dos mais notáveis elementos do Supremo, em entrevista concedida ao grande vespertino carioca "A Noite", em 11 do corrente, já

mostrou a inconveniência na criação dos Tribunais de Circuito, de conformidade assim, com o meu ponto de vista.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

N. 1.562

Ao art. 94: onde está — "O Poder Judiciário é exercido pela Côrte Suprema, Tribunais de Circuito, Tribunais e Juizes Militares e Eleitorais, mantidos pela União; Tribunais de Relação, Juízes de Direito, Tribunais do Júri e outros Tribunais e Juizes inferiores, mantidos pelos Estados", — se diga — "O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, por Tribunais e Juizes Militares e Eleitorais, mantidos pela União, por Tribunais de Relações, Juizes de Direito, Tribunais do Júri e outros Tribunais e Juízes inferiores, mantidos pelos Estados".

Justificação

I. *Côrte Suprema.* Parece que se trata de uma côrte, que está acima de outras Côrtes: Suprema, portanto. Assim, porém, não sucede. Porquê o substitutivo só cogita de uma Côrte. A todos os outros institutos judiciários ele chama Tribunais. Onde está, destarte, o gráu de relação? A transplantação americana, que se tenta, fica dêste modo sem qualquer sentido dentro do projeto. Os Estados Unidos têm uma Côrte Suprema. Mas, porquê é o remate, a cupola de um sistema de Côrtes: Côrtes de Circuito de Apelação, Côrtes de Distrito, Côrte de Reclamação, Suprema Côrte e Côrte de Apelação do Distrito de Columbia.

Depois, nem a nossa tradição autoriza a inovação. Sob a colonia, eram os tribunais de Relação da Baía, do Rio de Janeiro, do Maranhão, e de Pernambuco, e a Casa de Suplicação. Sob o Imperio, foram o Supremo Tribunal de Justiça e as Relações da Côrte e das Provincias.

Pereira e Sousa, no seu *Esboço de Um Dicionário Jurídico* (I, Lisboa, 1825, *v. Côrte.*), nos dá a proposito estes informes:

"Côrte é o nome que se dá ao lugar que habitam o Soberano e as pessoas que o rodeam. A Côrte noutro sentido se entende pelo Rei, Principes, e mais pessoas Reais, Ministros de Estado, Grande e principais Oficiais do Reino. Entre nós a Côrte compreende não só o lugar que habita o Soberano; mas também cinco leguas em redor. Côrte chamavam também os Senhores Reis antigos á Casa da Suplicação, diferente da do Civel. *Ord. Afons.* Liv. 1º, tit. 4, e tit. 13, § 1º, pág. 84 tit. 16, *págs.* 101, e 105, *Orp. Felip.* Liv. 1º, tit. 36, § 6º, Liv., 3º, tit. 36, § 6º, e Alvará de 4 de Fevereiro de 1490".

Em nosso direito judiciário, porém, não ficou traço dessa nomenclatura. Em vão buscamo-la revelada na *História do Direito Nacional* de Martins Junior, na *Organização Judiciária* de Enéas Galvão, no *Poder Judiciário no Brasil* de Manuel Inácio Carvalho de Mendonça, ou nas memórias — *Juizes e Tribunais*, ainda de Enéas Galvão, — e *O Poder Judiciário no Brasil* de Alfredo Pinto.

A Côrte Suprma, portanto, não tem nenhuma cabida; é inteiramente desaconselhável.

II. *Tribunais de Circuito*. Mais uma novidade, que vão pedir de empréstimo á América do Norte, fascinados tão sòmente do nome, sem lhe atentarem na significação. Os Estados Unidos foram buscar à mãe patria os seus Tribunais de Circuito. Mas tanto a pratica inglêsa, como a americana, consagram os circuitos. Isto é, os juizes percorrem as suas circunscrições.

Aquí está, por exemplo, a praxe britanica: "O território da Inglaterra e do país de Galles é, diversas vezes no ano, percorrido pelos juizes. Antigamente havia apenas duas inspeções anuais: uma na primavera e outra no outono. Mais tarde se lhes acrescentaram a do inverno e a do verão, de maneira que o número se viu elevado a quatro. Contudo, a lei deixa ao poder executivo uma grande latitude, no que concerne às justiças do outono e da primavera. Quando o soberano entende que, pelo motivo do número reduzido de questões a serem julgadas, se torna inutíl mandar um juiz a um condado, é licito resolver, por uma ordenança tomada em Conselho Privado, que diversos condados sejam reunidos em conjunto, e indicar as cidades, nas quais se realizem os julgamentos. As ordenanças assim resolvidas devem ser publicadas na *Gazeta de Londres* e submetidas ao Parlamento, no espaço de um mês.

"As quatro viagens são de desigual importância e de desigual extensão. A de inverno, que começa pelos fins de janeiro e acaba no meio de março, e a de verão, que vai do fim de junho às grandes férias, são completas. Há para a Inglaterra sete circuitos, designados sob os nomes de circuito interior (*home*), do centro (*midland*), de Oxford, do Sudéste, do oeste, do norte, e do nordeste. O país de Galles é repartido em dois circuitos — norte e sul. Um só magistrado percorre as circunscrições menos sobrecarregadas, e dois juízes vão às cidades em que são mais numerosas as causas.

"Na viagem de outono, que se realiza entre o fim de outubro e o fim de novembro, os circuitos são geralmente reduzidos ao número de seis para a Inglaterra, e de um para o país de Galles, mas os magistrados sòmente julgam as causas cíveis em Manchester e Liverpool. Enfim, na primavera (abril-maio), os julgamentos só se fazem em três cidades: Leeds, Liverpool e Manchester". (De Franqueville. *Le Système Judiciaire de la Grande Bretagne*, I, Paris, 1893, pp. 201-3).

A mesma significação têm nos Estados Unidos os Tribunais de Circuito. Está nos livros elementares, como no de Nerincx: "Na época em que os juizes da Côrte Suprema ainda faziam regularmente suas visitas anuais de circuito, conforme o uso antigo transportado da Inglaterra às colônias, todo o território dos Estados Unidos havia sido dividido em um número de circuitos sempre igual ao número dos magistrados da Côrte Suprema. Esta divisão abrange atualmente nove circuitos, de dimensões muito diferentes. Os menos extensos, mas ao mesmo tempo aqueles em que a população é mais densa e o movimento dos negócios mais ativo, são os três primeiros circuitos, entre os quais se repartem os Estados do nordeste, à razão de três ou quatro Estados por circuito. Os dois mais vastos, o oitavo e o nono circuitos , cobrem o imenso território, que se estende dêsde as margens do Mississipi, a léste, até ao Oceano Pacifico, ao oeste, e desde a fronteira mexicana, ao sul, até à fronteira canadense, ao norte. O cume das Montanhas Rochosas quási

que constitue a sua linha de demarcação. Afinal, o nono circuito compreende o Alaska e as Ilhas Havaii.

.....

"Foi em cada dêsses circuitos que o *Judiciary Act* de 1891 estabeleceu uma Côrte de Apelação de Circuito. Estas Côrtes se compõem de três magistrados, mas basta a presença de três juizes para que se torne válida a audiência. Coisa curiosa, e que desconcerta tôdas as nossas idéias européias sôbre organização judiciária: o legislador americano não criou uma magistratura própria para as novas jurisdições, que instituiu: recrutou o pessoal entre os juizes dos tribunais existentes, conferindo a estes magistrados, pela própria circunstância, literalmente, uma competência de apelação. Os juízes que constituem uma Côrte de Apelação de Circuito são, em princípio, o juiz da Suprema Côrte designado para cada circuito, a que chamam *Circuit Justice*, e dois juízes de Côrte de Circuito de primeira instancia pertencentes ao circuito, e conhecidos pelo nome de *Circuit Judges*. Mas, em caso de impedimento dêsses magistrados, juizes de distrito podem substitui-los na Côrte de Apelação. Para êsse fim, o *Act* de 1891 declarou que todos os juízes de distrito, que residem num circulo, são membros da Côrte de Apelação do mesmo circuito, Naturamente, êles se devem recusar a julgar, em apelação, as questões em que tomaram parte na primeira instancia" (Alfr. Nerinck: *L'Organisation Judiciaire aux États Unis*, Paris, 1909, pp. 61-4).

Mas desde 1911 que foram extintas na América as Côrtes de Circuito, que agora aquí se querem introduzir, sem nenhuma função que lhes justifique o nome. É o depoimento, entre outros, de Baldwin: "In 1911, the *Circuit Court* was abolished, and the District Court now is the general trial court of the United States in the first instance" (*The American Judiciary*, New York, 1914, p. 139). — *Homero Pires.*

N. 1.563

Ao art. 109, 1º, *e*): onde está — Á Côrte Suprema compete processar e julgar originariamente: os conflitos de jurisdição entre tribunais federais, entre êstes e o dos Estados e entre os juízes ou tribunais de Estados diferentes", — se diga — "Ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originariamente: os conflitos de jurisdição entre tribunais federais, entre êstes e os dos Estados", *etc.*

Justificação

A emenda justifica-se facilmente. O projeto alude, entre outros, aos conflitos entre tribunais federais e os Estados. O artigo definido é, pois, no plural.

Cfr. a emenda ao art. 94. — *Homero Pires.*

N. 1.564

Ao art. 110: onde está — "Cabe ao Presidente da Côrte Suprema conceder *exequatur* a cartas rogatórias de justiças estrangeiras", — se diga — "... ás cartas rogatórias das justiças estrangeiras".

Justificação

A redação proposta é evidentemente melhor, porque determina e especifica, como ali se faz mister.

Cfr. a emenda ao art. 94. — *Homero Pires.*

N. 1.565

Ao art. 111, letra *h*): redija-se assim — "as questões de direito criminal ou direito internacional privado", *etc.*

Justificação

Até hoje ainda se não conveio no preciso nome do ramo da ciência jurídica, que constitue o conjunto de regras determinantes da lei aplicável ás relações internacionais de ordem privada. Zeballos chegou a enumerar trinta e três (*Justicia Internacional Positiva*, Valencia, s. d., pp. 44-5).

Como quer que seja, o mais generalizado é — *Direito Internacional Privado*. É verdade que alguns autores o têm criticado. Porque enquanto a palavra — *internacional* — lembra a idéia de relações entre as nações, estoutra — *privada* — sugere a idéia de relações entre os particulares. (A se querer empregar a expressão — *Direito Internacional Privado*", diz Valéry, "seria preciso reservar-se a sua aplicação ás relações jurídicas que se podem formar entre os Estados relativamente aos seus respectivos súditos. Tais seriam as questões concernentes ás convenções internacionais concluídas no interêsse dos particulares, o papel dos consules, a situação criada para os indivíduos pelo estado de guerra, os litígios nascidos entre um govêrno e os súditos de outra potência, as medidas de proteção tomadas em favor dos nacionais que se encontram num território estranho" (*Manuel de Droit International Privé*, Paris, 1914, p. 3).

E' realmente uma denominação contraditoria nos seus têrmos. Mas é a que tem encontrado mais larga acolhida nos livros dos tratadistas contemporâneos, nas convenções entre os Estados, nas conferências internacionais, nas cátedras universitarias e nos cursos acadêmicos. Ainda aqueles que a criticam, acabam adotando-a, em virtude de ser, sem dúvida, a mais hodiernamente aceita e consagrada. Contuzzi acha-a a mais apropriada (*Direito Internazionale Privato*, 2ª ed., Milano, 1911, p. 5).

Ao parecer dêste mesmo professor da Universidade de Cagliari, a fórmula — *Direito Privado Internacional*, aceita pelo substitutivo, é que não corresponde exatamente ao seu objeto, e antes indica um estudo de legislação comparada em matéria de direito privado (*Op. cit.* pp. 5-6). E se essa disciplina exige uma extensa e profunda noticia do direito comparado, porquanto se faz preciso conhecer a maneira por que foram construidos os grandes institutos jurídicos em cada qual das nações, para se lhes descobrirem os pontos de contacto ou de diferenciação, afim de se estabelecerem a harmonia, a unidade, as soluções enfim, — a verdade é que o direito internacional privado não é, como alguns erradamente supõem, a legislação comparada.

De todos os nomes, julga Thomas Holland (*The Elements of Jurisprudence*, 10-th ed., Oxford, 1906, p. 411) que "*Direito Privado Internacional* é indubitàvelmente o pior". E na página anterior já tinha escrito: "A versão transposta

dêste têrmo, como *Direito Privado Internacional*, é completamente indefensável. Similhante frase quereria dizer, de acôrdo com o uso da palavra *internacional*, que, sendo embora bem explicada na linguagem comum, é, a um só tempo, cientìficamente conveniente e etimològicamente correta, um ramo privado do corpo de regras que prevalece entre uma e outra nação. Nada disto, porém, se pretende; e o emprêgo infeliz da frase, como indicativa dos princípios que governam a escolha do sistema do direito privado aplicável a uma certa classe de fatos, tem levado a múltiplas incompreensões da verdadeira natureza dêste ramo da ciência jurídica. É mais importante, para a clara compreensão do caráter real do ramo jurídico que há quarenta anos tem sido erroneamente chamado — *Direito Privado Internacional*. — que esta barbara combinação não deva ser mais empregada". — *Homero Pires*.

N. 1.566

Ao art. 117, § 4º: onde está — " Os Tribunais Regionais compor-se-ão por processo identico, sendo um têrço dentre os desembargadores da respectiva sede; outro, dentre os juízes de direito da mesma, e o restante nomeado pelo Presidente da República sôbre proposta do respectivo Tribunal". — se diga — "sob proposta do respectivo Tribunal".

Justificação

"Sôbre" proposta do respectivo Tribunal"! É incrivel. Mas assim se lê em todas as versões do substitutivo, — quatro, pelo menos, até agora, e sempre revistas e emendadas.

Entretanto, em casos análogos, se escreveu corretamente: no art. 7º, § 3º: "*sob* fiscalização"; no art. 74, § 4º: "*sob* parecer da comisão "; no art. 90: "*sob* pena de responsabilidade". — *Homero Pires*.

N. 1.593

Imprima-se a parte final do § 4º do art. 122.

"..., ou mediante concurso, conforme a letra *a*."

Justificação

Para cargo de tamanha relevância e responsabilidade que, além de grande competência jurídica, exigem-se elevadas qualidades morais, é impróprio o preenchimento por meio de concurso.

Nem sempre o mais sábio é o mais digno.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Agenor Monte* e *Pires Gaioso*.

N. 1.625

EMENDA AO § 4º DO ART. 120

Eliminem-se as palavras: "ou decreto fundamentado do Presidente da República, precedendo proposta do procurador geral.

Justificação

A eliminação proposta atende à necessidade de segurança de um Delegado do Ministério Público, que tem as mais elevados funções e que teem o cargo como uma conquista, tal é o concurso, em que fica demonstrada a sua idoneidade moral e intelectual. Qual a garantia que tem tal funcionário, se por uma simples proposta do Procurador Geral, acompanhada de um decreto do Presidente da República pode despojá-la?

E' certo que o § 4° diz — "decreto fundamentado".

A fundamentação pode ser procedente ou improcedente. Quem conhece da sua procedência?

Dá lugar a disposição a extrema vilência, praticada por duas vontades combinadas. Se o membro do Ministério Público mal procede, tem a sentença após processo regular ou o processo administrativo, para punil-o. Num e noutro êle pode se defender.

Por meio de decreto êle é punido sem ser ouvido, o que no tempo atual, não é absolutamente tolerável — *Alfredo Mascarenhas*.

N. 1.627

Eliminem-se as palavras — "aos 70 anos", postas entre os termos — "federais", e" e "para os juizes singulares".

Justificação

Não vemos razão plausível por que haja diferença da idade de juízes para a aposentadoria compulsória. Esta se forma na presunção de invalidade para o serviço da Justiça, pelo aquebrantamento de fôrças, conseqüente da idade.

Como admitir-se a outra presunção de que nos membros do Tribunal êste fenômeno é retardado de cinco anos?

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. 12 de Abril de 193. — *Alfredo Mascarenhas*.

N. 1.628

Ao art. 107:

Em lugar de "65 anos", diga-se: "60 anos".

Justificação

A pessoa que não faça parte da magistratura, que fôr nomeada para a Côrte Suprema, o Supremo Tribunal, com 65 anos, será compulsòriamente aposentada dez anos depois, aos 75, com os vencimentos integrais do cargo (art. 96, letra a, parágrafo único).

Ressalta a inconveniência de tal disposição, que, além do mais, é desiva aos interesses nacionais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 12 de Abril de 193. — *Alfredo Mascarenhas*.

N. 1.629

Emenda ao art. 122, letra *d*:

Acrescente-se *in fine*: Por dois têrços dos seus membros.

A letra *e* do mesmo art.:

Acrescente-se *in fines* por dois têrços dos seus membros.

Justificação

As providências visadas pelas letras *d* e *e* do art. 122 são de tal importância, que julgamos que só possam ser dadas por proposta em que o Tribunal se manifeste por dois têrços de seus membros e não por uma simples maioria. Elas, as providências, afetam a vida judiciária do Estado e as suas finanças e só esta razão bastaria para aconselhar as cautelas apontadas nas emendas em aprêço. — *Alfredo Mascarenhas.*

N. 1.630

Emenda ao § 1° do art. 122:

Acrescente-se *in fine*: se a razão da recusa for ausência ou deficiência de idoneidade moral.

Justificação

Vemos injustiça na disposição, a que propomos emenda. A aposentadoria, no caso do § 1°, art. 122, é uma pena, que tem, além de outros, o efeito de operar a diminuïção moral do aposentado, no meio e na classe a que pertencem. Quando esta pena for imposta porque o magistrado tenha revelado ausência de capacidade moral ou mesmo insuficiência desta, justíssima e necessária ela é; mas impô-la ao magistrado que não foi apontado para o acesso, porque a sua capacidade intelectual é em gráu menor do que o porventura exigido para a comarca de entrância superior, onde se faz preciso juiz de inteligência e cultura apreciáveis, se nos afigura uma injustiça que revolta o ofendido e a todos os que dela bem conhecerem.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 12 de Abril de 1934. — *Alfredo Mascarenhas.*

N. 1.631

Emenda ao art. 122, § 3°:

Em lugar de 60 anos, diga-se 70 anos.

Justificação

Propusemos a idade de aposentadoria dos juízes singulares de 75 anos: entretanto, reconhecemos que os juízes locais de 1ª entrância, dos Estados, por terem de se locomover, para presidir diligências, e, sendo, em regra, as comarcas de 1ª entrância, no centro e com grande extensão, ficam inaptos para exercerem bem as suas funções antes daqueles que têm exercício nas capitais e grandes cidades.

Assim sendo, penso que poderão ser compulsoriamente aposentados aos 70 anos. Aos 60 estão êles válidos e se assim não são incumbe ao Estado, provada por exame pericial rigoroso, decretar a sua aposentadoria, em virtude da sua invalidez. — *Alfredo Mascarenhas.*

N. 1.632

Ao art. 122, § 4º, suprimam-se as palavras: "por advogados, ou". O mais, como está.

Justificação

A admissão de advogados, pessoas completamente estranhas à magistratura é, a nosso ver, inconveniente.

Além de outros motivos que pretendemos da tribuna expor, colide ela com os processos de seleção adotados pelo substitutivo e prejudica o aperfeiçoamento da magistratura, de vez que diminue o estímulo, o entusiasmo do magistrado de categoria inferior para que, pelo seu esfôrço, pela sua distinção, alcance ,ou melhor, conquiste, um lugar no Tribunal Superior. Tal diminuïção é determinada pela redução das probabilidades, motivo que não deixará de influir no ânimo do magistrado de valor real, que terá de certo o ideal de alcançar o mais alto pôsto na carreira que abraçou.

Sala das Sessões, de Assembléia Nacional Constituinte, 12 de Abril de 193. — *Alfredo Mascarenhas.*

N. 1.633

Ao art. 122, letra *f*:

Em lugar de 30 %, diga-se 20 %.

Justificação

Achamos que o máximo de diferença de vencimentos é elevada, dando lugar a lamentável desigualdade de remuneração entre órgãos que têm funções iguais em elevação e que empregam quási igual esfôrço. Pretendemos da tribuna justificar a presente emenda, demonstrando a inconveniência existente no art. 122, letra *f*. — *Alfredo Mascarenhas,*

N. 1.634

Ao art. 122, letra *b*:

Onde se diz: "metade por antiguidade e metade por merecimento" — diga-se — um têrço por antiguidade e dois por merecimento".

Justificação

O merecimento é critério de muito maior importância para o fim de acesso, na magistratura, que a antiguidade, porque, além, de ser um meio de premiar o mérito, é um incentivo para o magistrado distinguir-se pela cultura, zêlo e correção, portanto, poderoso fator de uma magistratura idonea, moral e intelétualmente.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 12 de Abril de 193. — *Alfredo Mascarenhas.*

N. 1.635

Ao art. 122, letra *c*:

Acrescente-se no fim, depois da palavra aceitar: "quando por merecimento, dependendo sua recusa da aceitação pelo Tribunal de Relação.

Justificação

Só um motivo de muita relevância para o magistrado levá-lo-à a não aceitar o acesso. de que decorrem vantagens morais e materiais. Quando o acesso é por merecimento. mas como ele pode ser de ordem individual e prejudicial ao interêsse coletivo, salutar será que a sua procedência seja submetida ao julgamento do Tribunal. Quando, porém. o acesso fôr por antiguidade, não poderá ele recusá-lo, porque. além do mais, o seu proceder fére direitos dos que lhe são imediatos em tempo de serviço.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 12 de Abril de 193. — *Alfredo Mascarenhas.*

N. 1.643

SUB-EMENDA

Ao Título IV — Do Poder Judiciário — Capítulo I — Disposições gerais.

Acrescente-se:

Art. A lei poderá instituir recurso para os Tribunais federais, diretamente interposto das decisões administrativas que envolverem aplicação contenciosa de leis ou regulamentos federais.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Agamemnon Magalhães. — Alfredo Camargo. — Nerêo Ramos. — João Guimarães. — Lacerda Pinto. — João Simpticio.*

N. 1.644

SUB-EMENDA

Ao Título IV — Do Poder Judiciário — Capítulo II — Da Côrte Suprema — Art. 109, n. 2, II.

Onde se diz:

... — "Recurso extraordinário das causas decididas pela justiça local"...

Diga-se:

... — "Recurso extraordinário, com efeito suspensivo, salvo fiança idônea, das causas decididas"...

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Manoel Lage.*

N. 1.683

Título IV — Do Poder Judiciário

Capítulo I — Disposições gerais

Art. 94. São órgãos do Poder Judiciário:

a) a Côrte Suprema;

b) juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos a lei crear;

c) juízes e tribunais locais criados pelos Estados e, no Distrito Federal e Territórios, pela União;

d) juízes e tribunais militares.

Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituïção, os juízes, inclusíve os de Côrte Suprema, gozarão das seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não perdendo o cargo sinão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, ou compulsória aos 72 anos;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou por decisão, atendendo a interesse público, de dois terços do número total os juízes efetivos da Côrte Suprema ou dos Tribunais de Relação;

c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos todavia aos impostos gerais.

Parágrafo único. Os juízes aposentados compulsóriamente por motivo de idade, terão direito aos vencimentos integrais de seus cargos.

Art. 96. Os cargos judiciários, exceto os dos Tribunais Eleitorais, ainda que o titular se ache em disponibilidade, são incompatíveis com outra qualquer função pública, salvo o magistério superior. A violação dêste preceito importa na perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 97. É vedado aos magistrados ter atividade política-partidária.

Art. 98. Compete aos Tribunais:

a) organizar seus regimentos internos e os dos juízes singulares a êles imediatamente subordinados, assim como suas secretarias, cartórios e mais serviços, propondo ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e os vencimentos respectivos;

b) licenciar seus juízes, assim como os magistrados a êles imediatamente subordinados, e os respectivos serventuários e mais auxiliares da Justiça, nos têrmos da lei;

c) prover à substituïção interina dos juízes, serventuários e mais auxiliares da Justiça, licenciados ou impedidos.

Parágrafo único. Os regimentos dos tribunais regularão:

a) a nomeação, substituïção, e demissão de funcionários de suas secretarias e cartórios, observados os princípios estabelecidos nesta Constituïção;

b) as condições e prazos das eleições dos presidentes e vice-presidentes respectivos;

c) a ordem de julgamento das causas, de sorte que se observe em dada espécie, tanto quanto possível, a precedência cronológica.

Art. 99. É vedado ao Poder Judiciário tomar conhecimento de questões exclusivamente políticas.

Art. 100. O pronunciamento de inconstitucionalidade de leis, ou de ato do Govêrno, terá lugar sòmente pelo voto expresso da maioria absoluta dos juízes do Tribunal.

Art. 101. Nenhuma percentagem será concedida a magistrado pela cobrança de qualquer dívida fiscal.

Art. 102. O juízo arbitral terá lugar nos casos e na forma que a lei ordinária autorizar.

Art. 103. Para dirimir questões entre patrões e empregados, poderá a lei federal instituir Juntas de Conciliação e Arbitragem, atribuindo plena eficiência às suas decisões, ressalvada a apreciação, no Juízo comum competente, da prova produzida sôbre matéria do fato e a da interpretação da lei aplicada.

Art. 104. Sempre que aplicarem leis dos Estados, os Juízes e Tribunais federais consultarão a jurisprudência dos tribunais respectivos. A justiça dos Estados atenderá à jurisprudência dos Tribunais Federais, quando interpretar leis e atos da União.

Art. 105. As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais e Juízes Federais, nem anular, alterar ou suspender-lhes as decisões, ou ordens, assim como a Justiça Federal não intervirá em questões submetidas aos Tribunais e juízes locais, nem lhes anulará, alterará ou suspenderá as decisões ou ordens, salvo os casos expressos nesta Constituïção.

§ 1.° Os juízes e Tribunais federais poderão, todavia, sem delegar jurisdição, deprecar as Justiças locais competentes as diligências, que se houverem de efetuar em local afastado da sede do juízo deprecante.

§ 2.° As decisões das Justiça Federal serão executadas pela autoridade judiciária que ela designar ou por oficiais judiciários privativos. Em todos os casos, a Fôrça Pública, Federal ou Estadual prestará o auxílio que fôr invocado, na forma da lei.

Art. A incompetência da Justiça Federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nulidade dos atos processuais probatórios e ordinatórios, sempre que a parte não haja reclamado, nem para ela tenha havido prejuízo. Reconhecida a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente, onde prosseguirá.

CAPÍTULO II

DA CÔRTE SUPREMA

Art. 106. A Côrte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 11 ministros.

§ 1.° O número de ministros é irredutível, podendo, todavia, ser aumentado, por lei ordinária, até 15, sob proposta da Côrte Suprema.

§ 2.° Pode a lei ordinária, por proposta da Côrte Suprema, dividir a mesma Côrte em Câmaras ou Turmas, e distribuir entre estas, ou aquelas, os julgamentos dos feitos de sua competência.

Art. 107. Os ministros da Côrte Suprema serão nomeados dentre brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, no exercício de seus direitos políticos, não devendo ter, salvo os que já foram magistrados federais ou locais, menos de 35 anos e mais de 60.

§ 1.° A nomeação será feita pelo Presidente da República, *ad-referendum*, do Conselho Federal, dentre 5 cidadãos, com os requisitos acima exigidos e indicados, na forma da lei, e por escrutínio secreto, um, pelas Congregações das Faculdades de Direito, oficiais e oficialmente reconhecidas; um, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados; um pelos Tribunais de Relação dos Estados; e dois pela própria Côrte Suprema.

§ 2.° Na falta de indicação regular por algum dêsses órgãos, no prazo legal, competirá à Côrte Suprema indicar os nomes necessários para completar a lista.

Art. 108. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Côrte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 74.

Art. 109. À Côrte Suprema compete:

1) *processar e julgar originàriamente:*

a) o Presidente da República e os Ministros da Côrte Suprema, nos crimes comuns;

b) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da República, os membros do Tribunais Federais e da Relação dos Estados, do Tribunal de Contas e do Conselho Nacional, os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) as causas de conflito entre a União e os Estados ou entre êstes;

d) as causas e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes ou Tribunais Federais, entre êstes os os dos Estados, e entre juízes ou tribunais de Estados diferentes;

f) a extradição de criminosos, pedida por outras nações e a homologação de sentenças estrangeiras;

g) as ações recisórias dos seus acordãos;

h) o *habeas-corpus*, se o paciente for, ou o constrangimento alegado proceder, de Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição da Côrte, se se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição, em primeira ou em única instância; se houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou Tribunal conheça do pedido;

i) o mandado de segurança contra atos do Presidente da República e ministros de Estado;

j) as reclamações contra a inbservância dos dispositivos da Constituïção em qualquer tribunal, ou por parte de qualquer tribunal, federal ou local, ou em juízo inferior depois de desatendida pelo tribunal respectivo, sempre que a matéria não possa vir a ser apreciada em recurso, ou pela extrema urgência da decisão; nesses casos será ouvido apenas o presidente do mesmo tribunal, no prazo que o relator fixar, cabendo à Côrte Suprema determinar as providências necessárias;

2) julgar:

I) recurso ordinário:

a) das causas resolvidas por juízes e tribunais federais, respeitado o disposto no art. 112;

b) das decisões do Superior Tribunal Eleitoral no caso do art. 118, § 1°;

c) das decisões de última instância da justiça local ou do Tribunal Superior Eleitoral sôbre mandado de segurança, ou denegatórias de *habeas-corpus*.

II) recurso extraordinário das causas decididas pela justiça local em única ou última instância:

a) quando se questionar sôbre aplicação de lei federal, e o tribunal local decidir contra sua literal disposição;

b) quando se questionar sôbre a vigência, ou a validade de lei federal em face da Constituïção, e a decisão do tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos locais em face da Constituïção, ou de lei federal, e a

decisão do tribunal local julgar válidos os atos ou leis impugnados;

d) quando houver diversidade de interpretação definitiva da mesma lei federal entre dois ou mais Tribunais de Relação de Estados diferentes, ou entre um dêsses tribunais e a da própria Côrte Suprema ou outro tribunal federal.

Parágrafo único. Nos casos do n. 2, II, letra *d*, o recurso poderá também ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunais ou pelo Ministério Público.

3) rever, a benefício do condenado, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares, a requerimento do sentenciado, do Ministério Público, ou de qualquer cidadão.

Art. 110. Cabe ao presidente da Côrte Suprema conceder *exequatur* a cartas rogatórias de justiças estrangeiras.

CAPÍTULO III

DOS JUÍZES E TRIBUNAIS FEDERAIS

Art. 111. Os juízes e ministros dos tribunais federais serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, no exercício de seus direitos políticos, que não tiverem, salvo os que já forem magistrados, menos de 30 anos e mais de 50.

§ 1.º A nomeação será feita pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos, e indicados, na forma da lei, e por escrutínio secreto: dois pela Côrte Suprema e cada qual dos restantes, respectivamente, pelo Tribunal da Relação, pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados e pelas Congregações das Faculdades de Direito, oficiais e oficialmente reconhecidas, do Estado ou território onde tiver de ser exercida a jurisdição.

§ 2.º Onde houver tribunal federal, a êste caberá a competência atribuída ao parágrafo anterior ao Tribunal da Relação.

§ 3.º Em falta de indicação regular, dentro do prazo legal, por algum dêsses órgãos, a lista será completada pelo Tribunal federal, com sede no Estado ou Território de que se trate, ou, na sua falta, pelo Tribunal da Relação.

Art. 112. A lei criará tribunais federais, mediante proposta da Côrte Suprema, quando assim o exigem os interesses da justiça, e lhes definirá a competencia, podendo atribuir-lhes o julgamento final de causas, de determinada natureza ou até certo valor.

§ 1.º Caberá sempre recursos para a Côrte Suprema de todos os casos em que tenha sido invocada matéria constitucional, e, outrossim, nos casos de denegação de *habeas-corpus*.

Art. 113. Aos juizes seccionaes compete processar e julgar, em primeira instância.

a) as causas propostas pelo Govêrno da União ou Fazenda Nacional.

b) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa direta e exclusivamente em dispositivo desta Constituição;

c) as causas propostas contra o Govêrno da União ou a Fazenda Nacional, ou que se fundarem em concessão da União, ou contrato com ela feito;

d) os litígios entre um Estado e habitantes de outro, ou estrangeiro;

e) as causas entre Estados estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

f) as causas movidas por estrangeiro, com fundamento em convenções ou tratados da União com outras Nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do País e navegação aérea;

h) as questões de direito criminal, ou privado internacional e as que se fundarem, direta e exclusivamente, em convenções ou tratados internacionais;

i) os crimes políticos, ou contra serviços e interesses da União, ressalvado o disposto quanto á Justiça Militar e á Eleitoral;

j) os habeas-corpus, quando se tratar de crime de competência da Justiça Federal, ou quando a coação provir de autoridades federais;

k) os mandados de segurança, contra atos de autoridades federais.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, letra *c*, não exclue a competência da justiça local para o processo de falências e dos demais feitos que a Fazenda Nacional concorra como credora, ou em que não seja principal interessada.

CAPITULO IV

Dos Tribunais e Juizes locais

Art. 113. Cabe aos Estados legislar sôbre sua divisão e organização judiciárias e prover aos respectivos cargos, observados os dispositivos dos arts. 95 a 105 desta Constituição e os princípios seguintes:

a) investidura nos primeiros gráus, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal da Relação, sendo a classificação, sempre que possivel, em lista triplice;

b) investidura nos gráus superiores, por acesso, mediante proposta do Tribunal da Relação em lista tríplice, nas quais se incluírão dois nomes por merecimento e um por antiguidade;

c) remoção, ainda que por mudança da séde do juízo, exclusivamente a pedido do próprio juiz, ou por acesso, si o juiz o aceitar, ou pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do Tribunal da Relação, em virtude do interêsse público;

d) inalterabilidade da divisão e da organização judiciária, antes de cinco anos, salvo proposta do Tribunal da Relação;

e) inalterabilidade do número de juizes do Tribunal da Relação, salvo proposta do mesmo Tribunal;

f) fixação dos vencimentos dos desembargadores dos Tribunais da Relação, em quantia não inferior ao que percebam os secretários do Estado; dos juizes, das capitais, pelo menos em dois terços dos desembargadores; e dos demais juizes, com diferença não excedente a 50 % de uma categoria para outra;

g) Competência privativa do Tribunal da Relação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

h) organização do Ministério Público com as formalidades e garantias do art. ..., desta Constituição.

§ 1.º Os Estados manterão o Tribunal do Júri, definindo-lhe a competência, assegurando sempre o sigilo das votações e a plenitude da defesa dos réus.

§ 2.º Os Estados poderão manter a justiça de paz eletiva, fixando-lhe a competência ressalvado recurso de suas decisões para juiz togado.

§ 3.º A idade da aposentadoria compulsória poderá ser reduzida até 60 anos para os juizes locais de primeira instancia, e a da primeira nomeação, até 25 anos.

§ 4.º Na composição dos tribunais superiores deverão ser reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total para serem preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, dentre lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Relação, ou mediante concurso conforme a letra *a*.

§ 5.º Os Estados poderão criar juizes com investidura limitada a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes de sua alçada, e substituição dos juizes vitalícios.

Art. 114. Cabe á União legislar sôbre a divisão e organização judiciárias do Distrito Federal e dos Territórios, e prover aos respectivos orgãos, respeitados os mesmos preceitos do artigo precedente.

CAPITULO V

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 15. Os militares e assemelhados terão fôro especial nos delitos militares definidos em lei. Este fôro poderá excepcionalmente ser extensivo aos civis, nos casos definidos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do país.

Art. 116. A lei regulará tembem a jurisdição dos juizes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações, durante grave comoção intestina.

Art. 117. I fôro militar compõe-se do Supremo Tribunal Militar e de outros juizes e tribunais inferiores, organizados na fórma da lei.

Art. 118. A inamovibilidade dos magistrados militares não exclue a obrigação de acompanhar as fôrças junto ás quais tenha de servir.

Sala das Sessões, em 13 de April de 1934. — *Arruda Camara. — Agamemnon Magalhães. — Sousa Brandão. — João Guimarães. — Lacerda Pinto. — Cincinato Braga. — João Simplicio. — Henrique Bayma. — Mário Lobato. — José Ulpiano. — Barros Penteado. — Horácio Lafer. — H. Monteiro de Barros Filho. — Carlota de Queiroz. — Oscar Rodrigues Alves. — Almeida Camargo. — Tomaz Lôbo. — Alberto Diniz. — João Alberto. — Soares Filho. — Ranulfo Pinheiro Lima. — A. C. Pacheco e Silva. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Abreu Rocha. — M. Hipólito do Rego. — Cardoso Drumont. — Roberto Simonsen.*

N. 1.684

Sub emenda ao artigo da Sec. IV

Acrescente-se: "com recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Cardoso de Moura.* — *Martins Mark.* — *Abreu Sobrinho.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *R. Pinheiro Lima.* — *T. Monteiro de Barros Filho.* — *Cincinato Braga.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Almeida Camargo.* — *M. Hipólito do Rego.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Carlota de Queirós.* — *C. Marinho Dias.* — *Correia de Oliveira*

N. 1.744

Da côrte de Justiça Constitucional

Art. Compete á Côrte de Justiça Constitucional, originaria e privativamente, conhecer da arguição, suscitada por qualquer parte interessada ou pelo Ministério Público, em qualquer feito e perante qualquer juiz ou tribunal, de conflito de uma lei ou disposição de lei federal, ou de uma constituição ou lei estadual ou alguma de suas disposições, com a Constituição Federal, ou de uma lei estadual ou alguma de suas disposições, com a respectiva constituição estadual.

§ 1.º Levantada a preliminar de inconstitucionalidade, o juiz ou tribunal sobreestará no prosseguimento da causa, depois de assegurar, quando necessário, a eficácia do direito reclamado, até que o tribunal se pronuncie.

§ 2.º O juiz ou tribunal mandará prosseguir o feito se a alegação de inconstitucionalidade fôr manifestamente improcedente ou protelatória, cabendo desta decisão carta testemunhável para a Côrte de Justiça Internacional que, a requerimento da parte poderá mandar sustar o andamento do processo, até o seu pronunciamento.

Art. Qualquer pessoa de direito público ou privado, individual ou coletivamente, ainda mesmo quando não tenha interesse direto, poderá pedir originariamente á Côrte de Justiça Constitucional a declaração da nulidade no todo, ou em parte, de uma lei ou de qualquer ato, deliberação ou regulamento, emanado do Poder Executivo, manifestamente contrários aos direitos e garantias estabelecidas por esta Constituição.

§ 1.º A Côrte só poderá conhecer do pedido, depois de informado, no prazo máximo de trinta dias, pelo poder do qual emanou a lei, o ato, deliberação ou regulamento.

§ 2.º A lei ordinária determinará a forma rápida pela qual se processará o pedido.

§ 3.º A sentença anulatória da Côrte de Justiça Constitucional invalidará e tornará inexequível para todos, em parte ou no todo, a lei, ato, deliberação ou regulamento por ela atingida e produzirá êstes efeitos na data de sua publicação.

Art. A Côrte de Justiça Constitucional terá sua sede na Capital da República e compor-se-á de nove ministros, brasileiros natos, de notável saber jurídico e ilibada reputação, dois dos quais serão indicados pelo Supremo Tribunal Federal, dois pela Assembléia Nacional, dois pelo Presidente da República e três pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasilei-

ros entre as mais notáveis expressões culturais e morais de sua classe, especializados em direito público e constitucional.

§ 1.º Igual número de suplentes será simultaneamente indicado pelos poderes e pelo instituto acima indicados.

Art. Os ministros da Côrte de Justiça Constitucional exercerão as funções que lhes são atribuídas por esta Constituição pelo prazo de três anos, podendo ser renovadas as suas indicações e nomeações.

§ 1.º Os ministros não poderão ser destituídos de suas funções antes de findo o prazo para o qual forem nomeados e terão os mesmos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. A Côrte de Justiça Constitucional organizará seu regimento interno e Secretaria, cujos funcionários serão de sua nomeação e terão vencimentos equiparados aos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. 96 do projeto: Suprima-se

Art. 104 do projeto: Suprima-se as letras *i* e *j* do ítem 1º; a letra *b* do n. I do ítem 2º; as letras *a* e *b* do n. II do ítem 2.

Art. 106 do projeto: Suprima-se a letra *I*.

Art. 115 do projeto: Suprima-se o parágrafo 3º.

Justificação

Os mais belos e generosos princípios de direito público, consagrados nos textos constitucionais, de nada valerão, sem as necessárias garantias de sua efetividade. Estas garantias são dadas pelo controle da constitucionalidade das leis.

Êste controle, exercido pela Justiça comum, ou pela Justiça Federal é falho, imperfeito e incompleto. Por isso que á Justiça comum só cabe decidir das questões entre partes, os efeitos de suas decisões se restringem ao caso sub-judice. A lei anulada para o litigante, continua a vigorar em toda a sua plenitude para a coletividade.

Por isso é imprescindível criar a jurisdição constitucional cometendo-a a um tribunal especial, com a função de exercer êste controle, anulando as leis e atos inconstitucionais, *erga omnes*.

"Uma constituição a que falte a garantia da anulabilidade dos atos inconstitucionais não é plenamente obrigatória no sentido técnico. Equivale, pouco mais ou menos, sob o ponto de vista propriamente jurídico, a um voto sem fôrça obrigatória." Assim o proclamou Hans Kelsen, notável professor de direito público constitucional da Universidade de Viena e insigne criador da teoria da hierarquia das normas do direito.

"Todo jurista sabe, afirma Gaston Géze, que não basta proclamar o princípio de uma liberdade para que essa liberdade exista na realidade. Para que os homens gozem dela verdadeiramente é preciso outra coisa além da declaração do princípio. É preciso *garantias*".

Mas não basta a criação de tribunal com esta competencia. É necessário ainda assegurar a todos os indivíduos a sua proteção, por meio de recursos fáceis, rápidos e baratos. É preciso que todo cidadão, ferido em seu direito, por uma lei ou por um ato inconstitucional do poder público, disponha de meio seguro para o restabelecimento imediáto dêste direito.

É esta a única maneira pela qual poderão ser evitados de um lado as grandes injustiças de que foram vítimas na primeira República, milhares de brasileiros por abusos do poder, e de outro lado, as enormes sangrias que sofreu o Tesouro resultantes de pesadas indenizações a cujos pagamentos a Nação foi condenada.

É preciso advertir com Gaston Géze: "Para serem eficazes, os meios de defender as liberdades individuais, devem ser fáceis, rápidos e baratos. Se a defesa é complicada, se é lenta e custosa, a sua eficacia, diminue ou desaparece mesmo praticamente. São armas enferrujadas para serem arrumadas na coleção das curiosidades constitucionais."

A Côrte de Justiça Constitucional com estas atribuições e competência, será o único aparêlho eficaz de garantias constitucionais, do qual a República não poderá prescindir para assegurar a defesa de todos os direitos e liberdades de seus cidadãos.

Rio, 12 de Abril de 1934. — *Nilo de Alvarenga.*

N. 1.752

Título IV — Do Poder Judiciário:
Substitua-se pelo seguinte:
Título IV — Do Poder Judiciário:
Capítulo I:

Art. (a). O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal na capital da República; Tribunais de Apelação nos Estados, Distrito Federal e Territórios; juízes de direito nas comarcas e juízes de têrmos; tribunais e juízes militares; tribunais e juízes eleitorais.

Art. (A). O Poder Judiciário em todo território nacional é mantido pela União a quem compete legislar sôbre sua organização e processo.

Art. (C). Os juízes togados gosarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, ou compulsória, aos 75 anos para os ministros da Côrte Suprema e do Supremo Tribunal Militar e dos outros tribunais federais, e, aos 70 anos, para os juízes singulares;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou por decisão de dois têrços dos juízes efetivos do Supremo Tribunal, atendendo ao interêsse público;

c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, aos impostos gerais.

Parágrafo único. Os juízes aposentados compulsòriamente, por motivo de idade, terão direito aos vencimentos integrais de seus cargos.

Art. (d). Os cargos judiciários, exceto os dos tribunais eleitorais, ainda que o titular se ache em disponibilidade, são incompatíveis com outra qualquer função de caráter público, salvo o magistério superior. A violação dêste preceito importa na perda do cargo judiciário e de tôdas as vantagens correspondentes.

Art. (e). E' vedado aos magistrados ter atividade político-partidária.

Art. (f). Compete aos tribunais:

a) organizar seus regimentos internos e dos juízos singulares a êle imediatamente subordinados, assim como seus

cartórios, secretarias e mais serviços, propondo ao Poder Legislativo competente a criação ou supressão de empregos e os vencimentos respectivos;

b) licenciar seus juízes, assim como os magistrados a êles imeditamente subordinados, e os respectivos serventuários e mais auxiliares da justiça, nos têrmos da lei;

c) prover à substituïção interina dos juízes, serventuários e mais auxiliares de justiça, licenciados ou impedidos.

Parágrafo único. Os regimentos dos Tribunais regularão:

a) a nomeação, substituïção e demissão dos funcionários de suas secretarias, ou cartórios, observados os princípios estabelecidos nesta Constituïção;

b) as condições e os prazos das eleições dos presidentes e vice-presidentes respectivos;

c) a ordem de julgamento das causas de sorte que se observe, em cada espécie, tanto quanto possível, a precedência cronológica.

Art. -- (*g*) — E' vedado ao Poder Judiciário tomar conhecimento de questões exclusivamente políticas.

Art. (*h*) — O pronunciamento de inconstitucionalidade de lei, ou ato do Govêrno, terá lugar sòmente pelo voto expresso da maioria absoluta dos juízes do tribunal.

Art. (*i*) — Nenhuma percentagem será concedida a magistrado pela cobrança de qualquer dívida fiscal.

Art. (*j*) — O juízo arbitral terá lugar nos casos e pela forma que as leis ordinárias autorizarem.

Art. (*k*) — Para dirimir questões entre patrões e empregados, poderá a lei federal instituir juntas de conciliação e arbitragem, atribuindo plena eficiência às suas decisões ressalvado o disposto no art. 105.

Art. (*l*) — As decisões de autoridades, ou tribunais administrativos organizados sem as garantias e formalidades desta Constituïção, não excluem a apreciação, no juízo comum competente, da prova produzida sôbre matéria de fato e da interpretação da lei aplicável.

Capítulo II — Do Supremo Tribunal

Art. (*m*) O Supremo Tribunal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, comporse-á de quatorze Ministros.

Parágrafo único. O número de Ministros será irredutível, podendo, todavia, ser aumentado, por lei ordinária, até dezesseis, sob proposta do Supremo Tribunal.

Art. (*n*) — Os Ministro do Supremo Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da Câmara dos Estados, dentre uma lista de cinco nomes, organizada pelo mesmo tribunal.

§ 1.° A lista de qua trata êste artigo será organizada de modo que um têrço das nomeações se faça dentre os vinte membros mais antigos dos Tribunais de Apelação, um têrço dentre juristas de notável saber e um têrço entre membros da magistratura, juízes ou membros dos Tribunais de Apelação, sem atender a antiguidade.

§ 2.º São requisitos para a nomeação: idade entre 35 a 65 anos, salvo quando se tratar de lista tirada entre os mais antigos, ilibada reputação, ser brasileiro nato.

Art. (*O*) — A lei ordinária, por proposta do Supremo Tribunal poderá dividir êste em câmaras ou turmas e distribuir entre elas os feitos de sua competência.

Art (*p*) — Nos crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 74.

Art. (*r*) — Ao Supremo Tribunal, compete:

1º, processar e julgar originàriamente:

a) o Presidente da República e os Ministros do Supremo Tribunal, nos crimes comuns; *b*) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da República, os membros dos Tribunais de Apelação, do Tribunal de Contas e do Conselho Nacional, os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; *c*) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre êstes; *d*) as causas e reclamações entre nações estrangeiras e . União, ou os Estados; *e*) os conflitos de jurisdição entre tribunais e entre juízes ou tribunais de Estados diferentes; *f*) a extradição de criminosos, pedida por outras nações, e a homologação de sentença estrangeira; *g*) as ações rescisórias dos seus acórdãos; *h*) o *habeas-corpus*, se o paciente for, ou o constrangimento alegado proceder, de tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição do Supremo Tribunal; se se tratar de crime sujeito a esta mesma jurisdição, em primeira ou em única instância; se houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal conheça do pedido; *i*) o mandado de segurança contra atos do Presidente da República e Ministros de Estado; *j*) as reclamações contra a inobservância dos dispositivos da Constituïção, em qualquer tribunal, ou por parte de qualquer tribunal, ou em juíze inferior depois de desatendido pelo tribunal respectivo, sempre que a matéria não possa vir a ser apreciada em recurso; nêsses casos, será ouvido apenas o presidente do mesmo Tribunal, no prazo que o relator fixar, cabendo ao Supremo Tribunal determinar todas e quaisquer providências necessárias.

2º, julgar:

I, os embargos:

a) nas causas, excedentes da alçada legal, resolvidas pelos tribunais de apelação: *b*) às decisões dos tribunais de apelação sôbre mandado de segurança, quando envolverem questão constitucional; c) às decisões do Tribunal Superior de Justiça eleitoral no caso do art. 119, § 1º; *d*) às decisões dos juízes e tribunais de apelação opostos pela Fazenda Nacional, como terceiro prejudicado e nos casos do art. 111, § 2º; *e*) às suas próprias decisões nos casos de sua competência originária, e nos de recurso extraordinário, em que a lei os admitir;

II, em recurso extraordinário, as causas decididas pelos tribunais em única ou em última instância:

a) quando se questionar sôbre a vigência, ou a validade em face desta Constituïção, ou sôbre a aplicação de leis federais, e a decisão do tribunal de apelação lhes for contrária; *b*) quando se contestar a validade de leis, ou atos, de governos locais, em face desta Constituïção, ou de leis federais, e a decisão dos tribunais de apelação julgar válidos

os atos, ou leis impugnadas; *c*) quando houver diversidade de interpretação definitiva da mesma lei federal entre dois ou mais tribunais de apelação ou entre um dêsses tribunais e o próprio Supremo Tribunal, ou outro tribunal, ou entre decisões de um mesmo tribunal.

Parágrafo único. Nos casos do n. 2, II, *c*) o recurso poderá também ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunais de que se trata ou pelo Procurador da República.

III. Em recurso ordinário as decisões sôbre *habeas-corpus*.

Art. 110. Cabe ao presidente do Supremo Tribunal conceder *exequatur* a cartas rogatórias de justiças estrangeiras.

Capítulo III — Dos Tribunais de Apelação e juízes inferiores

Art. (s) — Os membros dos Tribunais de Apelação serão nomeados pelo Presidente da República dentre uma lista de 5 nomes, organizada pelo Supremo Tribunal de modo que um têrço das nomeações para cada tribunal recáia em um dos 30 juízes de direito mais antigos; um têrço em jurista de notável saber e um têrço em juiz de direito que esteja em exercício.

§ 1.° São requisitos para a nomeação as do art. (n), § 2°.

§ 2.° Cada um dos componentes da lista deve ter dois terços dos votos de todos os membros do Supremo Tribunal.

Art. (t) — Os juízes de direito serão nomeados pelo Presidente da República dentre uma lista de 7 nomes aprovada pelo presidente do Supremo Tribunal e para a formação da qual o Tribunal em cuja jurisdição o lugar foi creado ou a vaga se deu, indicará 3 nomes e cada um dos 2 tribunais de sedes mais próximas indicará dois nomes.

Parágrafo único. Só poderão figurar na lista acima bachareis com o exercício mínimo de 4 anos de juiz municipal ou promotor e ainda os juízes de direito avulsos.

Art. (u) — Os juízes municipais serão nomeados pelo presidente da Côrte Suprema dentre uma lista de 5 nomes, organizada pelo Tribunal de Apelação.

Art. (v) — A lei ordinária poderá distribuir os tribunais de apelação em classes, determinando o número de seus membros e as comarcas em entrâncias.

Capítulo VI — Do Ministério Público

Art. O chefe do Ministério Público nos juízos comuns é o Procurador Geral da República, que terá oomo auxiliares e dêle dependentes os procuradores da República nos Estados, Distrito Federal e Territórios, os promotores públicos nas comarcas.

§ 1.° O procurador geral da República e os procuradores da República devem ser brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, de ilibada reputação e notável saber. São de livre nomeação e demissão do Presidente da República, aprovada pela Câmara dos Estados.

O procurador geral da República terá vencimentos iguais aos dos ministros do Supremo Tribunal e os procuradores da República terão os mesmos vencimentos dos membros dos Tribunais de Apelação.

§ 2.° Os promotores públicos serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos por sentença ou decreto

fundamentado do Presidente da República, ou processo administrativo em que sejam ouvidos.

§ 3.° Quando o serviço o exigir a lei ordinária poderá criar lugares de adjunto de procurador geral da República e de procuradores da República, devendo as nomeações obedecer o que determina o § 1°.

Nas comarcas e têrmos poderão ser criados lugares de adjuntos de promotor.

Art. O Ministério Público nos Tribunais Militar e Eleitoral será organizado nos têrmos das leis especiais respectivas.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Irinêo Joffily.* — *Odon Bezerra.* — *Pereira Lira.* — *V. de Toledo.* — *Herectiano Zenaide.* — *Fernandes Tavora.* — *Pontes Vieira.* — *José de Borba.* — *Aloísio Filho.* — *Abelardo Marinho.* — *Xavier de Oliveira.* — *Figueiredo Rodrigues.* — *Barreto Campelo.* — *Carlos Reis.*

N. 1.761

Onde convier:

É obrigatória, sob pena de nulidade, a publicação no órgão oficial, dos acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Acúrcio Tôrres.*

N. 1.813

§ 2° do art. 122 — Suprima-se.

Justificação

A justiça de paz é um adminículo inútil na nossa organização judiciária, sobretudo com funções judicantes, como o pretende o projéto.

Se queremos, como aliás é necessário, criar o juiz para a pequena justiça, não será com o juiz de paz eletivo que o conseguiremos. Em discurso no plenário, mostramos que é indispensável criar a justiça para a massa das questões que se verificam todas as horas na sociedade, mas que pelo seu mínimo valor (mínimo aliás, em face do custo dos processos mas relevante para a maioria do povo) não comportam a delonga e o custo da justiça que temos. Mas, para atendê-la os juízes de paz até hoje, não serviram.

Porquê então constitucionalizar essa instituição quando tudo indica que a devemos substituir por juízes como o pretor e sub-pretores do projéto de organização judiciária, elaborado por prestigiosa comissão de que faziam parte Carlos Maximiliano, Bento de Faria e outros? Só assim, criando juízes á feição dos "amstgericht" dos alemãos, proveremos convenientemente á pequena justiça, tão reclamada pela massa do povo. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

N. 1.816

Art. 101 — Substitua-se pelo seguinte:

"A inconstitucionalidade de lei ou de ato do govêrno só será pronunciada por voto de, pelo menos, dois terços dos juízes do Tribunal.

Justificação

O projéto estabelece neste artigo, que a inconstitucionalidade deve ser pronunciada por símples maioria de votos dos juízes.

Mas a exigência da emenda, estabelecida já, no anteprojéto, não só garante uma aplicação mais uniforme dos dispositivos constitucionais, como o prestígio do poder judiciário. Questões de tão alta magnitude, não podem ficar ao léo de maiorias ocasionais. É assunto que João Mangabeira debateu vantajosamente, sustentando o dispositivo do anteprojéto. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

N. 1.818

Ao art. 122, alínea a) acrescente-se, depois da palavra "triplice"; dispensados dêsse concurso os doutores, ou bachareis em ciências jurídicas e sociais, que já se habituaram, legalmente, para o exercício da magistratura.

Sala das Sessões, 112 de abril de 1933. — *Aleixo Paraguassú.*

Justificação

No Estado de Minas e em outros Estados, há muitos homens graduados em direito que já se habilitaram, de acôrdo com as leis em vigor, para o exercício da magistratura. Adquiriram êles o direito de ser nomeados juízes, independente de concurso, e o direito adquirido é um bem jurídico, a que a lei não prejudicará, de modo algum, como o ato jurídico perfeito e a cousa julgada.

Convem que figure, na Constituïção, a restrição de que trata a emenda para que se evitem, no futuro , discussões e pleitos. Não será improvável que um candidato, classificado num concurso de provas, cogite de promover, em juízo, a invalidade da nomeação de outro, que o preteriu, sob o fundamento de que o nomeado não se habilitou em concurso, sem ter em consideração que essa habilitação foi processada de acôrdo com leis anteriores. — *Aleixo Paraguassú.*

N. 1.844

Substitua-se o art. 94 pelo seguinte:

A Justiça local do Distrito Federal será regulada pela mesma forma da Justiça dos Estados, com exclusão da letra *c* e feita a seguinte modificação na letra *f*: fixados os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os vencimentos dos desembargadores corresponderão a 5|6 dos referidos vencimentos, observando-se a mesma proporção aritmética para os demais vencimentos dos juízes de estância inferior, inclusivo os sub-pretores.

Parágrafo único — O primeiro grau na escala judiciária inferior, inclusive os sub-pretores.

Justificação

Quando se cogita de unificar a Justiça do País, colocando-a acima dos interesses partidários, e abrigando-a dos possíveis golpes da politicagem, não se compreende que se deixe à mercê de sua própria sorte a Justiça da Capital da

República, quando já se depara na própria Constituïção princípios cardiais para o funcionamento das justiças estaduais.

A Justiça deve ser cercada das mesmas garantias e direitos em qualquer ponto do território nacional. Porque, pois, a odiosa restrição ao Distrito Federal, contida no parágrafo único do art. 94, quando diz: A União organizará e manterá a Justiça no Distrito Federal e dos territórios.

Não contesto o direito da União de organizar a justiça local do Distrito Federal, mas, oponho o meu formal protesto, ao desamparo em que fica a nossa magnífica magistratura, sem princípios constitucionais que garantam aos magistrados os seus direitos primordiais: vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e acesso aos graus superiores.

Ainda mais, a situação dos vencimentos dos magistrados não guarda, em seus diferentes graus, uma proporção equitativa. O desembargador percebe cinco contos de réis, o juiz de direito, quatro contos de réis, o pretor, três contos de réis e o sub-pretor um conto e duzentos mil réis. A disparidade dos vencimento é flagrante. O sub-pretor, com funções próprias e definidas em lei, e, com a sobrecarga de funções de juízes do trabalho (decr. 22.132, de 25 de novembro de 1932), percebem a irrisória quantia de um conto e duzentos. Pela exiguidade de tempo, deixo de juntar o mapa demonstrativo dos inúmeros serviços prestados pelos mesmos, muitos dos quais exerceram o ano passado a judicatura nas varas de direito, durante meses seguidos, percebendo apenas o ridículo vencimento de um conto e duzentos, enquanto os demais titulares efetivos percebiam quatro contos de réis. Para os serviços eleitorais, são ainda êles, os primeiros escalados, sem direito a nenhuma compensação por tais serviços, enquanto os demais juízes que servem nos Tribunais Eleitorais percebem gratificações. O atual govêrno tirou-lhes a verba de substituïção, as custas e o direito à advocacia com a criação da Ordem dos Advogados. A situação financeira dos mesmos é tão aflitiva que determinou o parecer do Sr. Ministro da Justiça propondo ao Chefe do Govêrno, aumento de vencimentos para os mesmos, e, baseado no parecer unânime da Comissão Legislativa, da qual fazia parte o nobre Deputado Levi Carneiro, um dos signatários do parecer. A emenda dispensa maiores demonstrações, uma vez que visa tão sòmente os altos interesses da Justiça, dando a seus servidores a oportunidade de bem serví-la.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 13 de Abril de 1934. — *Valdemar Mota.*

N. 1.846

Art. O Tribunal de Reclamações compor-se-á de nove ministros, nomeados com os mesmos requisitos e pelo mesmo processo dos membros da Suprema Côrte.

Art. Competirá ao Tribunal de Reclamações julgar originária e privativamente:

1.º, os recursos por motivo de atos ou fatos praticados pelo poder executivo, e os litígios em que a União fôr parte, desde que sejam relativos ao funcionamento dos serviços públicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo direito público ou pelo direito administrativo;

2.°, os litígios entre particulares, ou entre êstes e os estados ou os municípios, quando se fundem em atos ou fatos praticados pelo poder executivo, e se refiram ao funcionamento dos serviços públicos, ou devam reger-se, no todo ou em parte, pelo direito público ou pelo direito administrativo;

3°, os litígios entre a União e os seus credores relativamente às leis e aos contratos de empréstimos públicos;

4.° os processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

5.° as representações de qualquer interessado sôbre ilegalidade de regulamentos ou inconstitucionalidade de leis referentes à administração federal, com recurso *ex-officio* para a Supremo Côrte.

Parágrafo único. Das sentenças finais nêsses litígios caberá apelação voluntária para a Suprema Côrte, quando se fundarem diretamente em dispositivo desta Constituição, se contestar a validade da lei federal aplicada, se tratar de questões de direito internacional ou forem condenatórias de nação estrangeira.

Art. O Tribunal de Reclamações conhecerá de todas as questões prévias, prejudiciais e incidentes, cuja resolução seja necessária para decidir-se a questão principal, mas a esta ficará restrita a autoridade do caso julgado.

Art. Excluem-se da competência do Tribunal de Reclamações:

1.°, as questões de direito privado ,em que a União fôr parte;

2.°, os executivos fiscais;

3.°, as questões entre particulares sôbre privilégio de invenção e marcas de fábrica;

4.°°, a homologação de sentenças estrangeiras;

5.°, o processo de perda ou extravio de títulos da dívida pública;

6.°, os processos criminais e os de *habeas-corpus*.

Justificação

A emenda se justifica por seus próprios têrmos — a definição da competência do Tribunal de Reclamações, o seu elevado alcance de justiça especialisada e reparação rapida dos direitos violados na esfêra administrativa.

Assim atendemos a uma aspiração do país e a um postulado da Revolução Nacional.

Estas disposições se inspiraram na parte principal do anteprojeto que elaborou a Comissão Especial nomeada, para êsse fim, pelo Govêrno Provisório.

Rio, 11 de Abril de 1934. — *Carlos Reis. — Kerginaldo Cavalcanti. — Góis Monteiro. — Alberto Surek. — Abelar-Marinho. — Valente de Lima. — Agenor Monte. — Valdemar Mota. — Prado Kelly. — Fernandes Távora. — Valdemar Falcão. — Amaral Peixoto. — João da Silva Leal. Pontes Vieira. — José de Borba. — Freire de Andrade. — Godofredo Viana. — Alvaro Maia.*

N. 1.852

Acrescente-se, depois do Capítulo IV (Da Justiça Militar) o seguinte:

Capítulo...

Da Justiça do Trabalho

Art... — A Justiça do Trabalho, destinada a dirimir e a resolver os litígios do proletariado e os conflitos e choques de interêsses entre empregadores e empregados, terá por órgãos principais: o Tribunal de Arbitragem permanente, com sede na capital da República, e tantos Tribunais Regionais de Arbitragem, com sede nas capitais dos Estados, quantos a lei determinar e ainda tantas Comissões de Conciliação e Arbitragem, instaladas nos munic'pios, quantas a lei autorizar.

Art... — A constituição dêsses tribunais e comissões de conciliação obedecerá sempre ao princípio de serem os seus juízes e membros componentes eleitos, metade pelas organizações representativas dos empregados e outra metade pelas dos empregadores, devendo o presidente ser de livre nomeação do govêrno, dentre os juristas ou pessôas de notável saber e experiência.

Art... — Nos processos para o exame e julgamento dos casos e litígios a que se reporta êste capítulo, deverá ser adotado o rito mais sumário possível, sem prejuízo dos direitos das partes.

Art... — A lei ordinária disporá sôbre os detalhes e regras acessórias, indispensáveis ao funcionamento da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Waldemar Falcão.* — *Prado Kelly.* — *Alberto Surek.* — *Góis Monteiro.* — *Valente de Lima.* — *Soares Filho.* — *Agenor Monte.* — — *Fernandes Tavora.* — *Nero de Macedo.* — *Silva Leal.* — *Kerginaldo Cavalcanti.* — *Deodato Maia.* — *Amaral Peixoto.* — *Valdemar Mota.* — *Irinêo Joffily.*

N. 1.873

Acrescente-se ao art. 100 o seguinte:

"salvas as privativas dos juízes eleitorais".

Suprima-se no art. 94 as palavras "Tribunais de Circuito".

Suprima-se o art. 111, passando as atribuições nele constantes para a Côrte Suprema.

No parágrafo único do art. 106 sejam suprimidas as palavras "até 15".

Justificação

Se o art. 94 inclue no Poder Judiciário os tribunais eleitorais e dá aos juízes dos Estados a categoria de eleitorais, cujas funções são políticas, o art. 100, como está, deixa sem solução, as questões políticas, porquê, retirando-as do Poder Judiciário, não atribue a outrem a solução.

A solução real ás necessidades da Justiça não é a criação de outro tribunal. É dar eficiência ao Supremo. Minhas emendas visam a possibilidade do desdobramento dêste em Camaras com tantos ministros quantos a necessidade ditar. Será menos complexo e mais útil e prático. — *Cesar Tinoco.*

N. 1.888

Titulo IV — Capítulo I

Redija-se assim o artigo 97:

Art. 97 — Os cargos judiciários, exceto os dos Tribunais Eleitorais, são incompatíveis com outra qualquer função de caracter público, salvo o magistério superior.

Suprima-se o art. 98.

Justificação

A emenda visa restabelecer o que dispunha o ante-projeto do Govêrno Provisório, a respeito das incompatibilidades dos magistrados.

As exigências impostas no substitutivo são excessivas. Além de estender essas incompatibilidades até os casos de aposentadoria e disponibilidade, vedam a todos os magistrados, sem exceção, ter atividades político-partidárias.

Não há como negar o exagero.

As incompatibilidades para os membros do poder judiciário fundam-se, precípuamente, no receio de que esses altos funcionários, prevalecendo-se dos cargos que ocupam, possam influir no eleitorado, por meio de pressão da correção.

Ora, pelo critério seguido no substitutivo, a magistratura ordinária nenhuma ingerência mais terá no processo eleitoral. Êste ficará entregue como já presentemente, a uma magistratura especializada, a quem incumbe tudo ordenar, desde a qualificação do eleitor até a verificação dos poderes dos eleitos.

Se é certo que muitos juizes locais vitalícios terão de fazer parte desta justiça, por força do art. 117, § 7º, não se pode obscurecer que um grande número de magistrados (a maioria), nenhuma ligação terá com ela e, por consequência, não poderá influir, de forma alguma, no processo eleitoral, nem nos pleitos, onde o voto é secreto.

Estabelecer-se, nestas condições, incompatibilidade absoluta para êstes últimos é absurdo.

As incompatibilidades são restrições do direito individual, são limitações ao direito de voto ativo e passivo. Sómente se as deve prescrever em casos especiais de ordem pública. Não é justo coartar demasiado a liberdade do eleitor escolher os seus candidatos, nem tão pouco excluir dos cargos aqueles que possam prestar bons serviços ao Estado.

Que prejuízo poderá haver na elegibilidade dum juiz aposentado, ou em disponibilidade?

Que inconveniente trará a atividade político-partidária de um magistrado, que nenhuma influência exerça no processo eleitoral, no circulo eleitoral, em função de seu cargo.

Não será isso restringir demasiado os direitos individuais e politicos e, ao mesmo tempo, atentar contra o próprio sistema eleitoral? Certamente, porque, pelo sistema eleitoral atual o exercício do voto implica atividade partidária. O Código procura facilitar a formação dos partidos, emprestando aos votos desses partidos maior eficiência. Isolar o individuo dos partidos é tornar o seu voto inoperante, quasi.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Sampaio Costa.*

N. 1.926

Título IV — Do Poder Judiciário — Capítulo I — Disposições Gerais.

Redija-se o art. 94 da seguinte fórma:

Art. 94 — O Poder Judiciário é exercido pela Côrte Suprema, juízes seccionáis, Tribunais e juízes militares e eleitorais, mantidos pela União: Tribunais de Relação, juízes de direito, tribunais de júri e outros tribunais e juízes inferiores, mantidos pelos Estados.

§ único — A União organizará e manterá a justiça do Districto Federal e dos territórios.

Redija-se o artigo 97 da seguinte fórma:

Art. 97 — Os cargos judiciários, exceto os dos Tribunáis Eleitoráis, ainda que o titular se ache em disponibilidade, são incompatíveis com outra qualquer função de carater público, salvo o magistério superior e os de caráter judiciário, quando exercida em comissão. A violação dêste preceito importa na perda do cargo judiciário, e de todas as vantagens correspondentes.

Redija-se o artigo 104 da seguinte fórma:

Art. 104 — Para dirimir questões entre patrões e empregados, clientes e profissionáis, a lei federal instituírá juntas de conciliação e arbitragem, atribuindo plena eficiência ás suas decisões, ressalvado o disposto no artigo 105.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfas Ribas*. — *Demétrio Xavier*. — *Gaspar Saldanha*. — *Vítor Russomano*. — *Ricardo Machado*. — *João Simplicio*. — *Pedro Vergara*. — *Renato Barbosa*. — *Ascânio Tubino*.

N. 1.927

Título IV — Do Poder Judiciário

Capítulo II — Da Côrte Suprema

Redija-se o art. 109 da seguinte forma:

Art. 109 — Á Côrte Suprema compete:

1) processar e julgar originariamente:

a) O Presidente da República e os Ministros da Côrte Suprema nos crimes comuns; *b*) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da República, os membros dos tribunais federais e da Relação dos Estados, do Tribunal de Contas e do Conselho Federal, os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; *c*) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre êstes; *d*) as causas e reclamações entre nações estrangeiras e a União e os Estados; *e*) os conflictos de jurisdição entre tribunais federais, entre êsses e o dos Estados e entre juízes ou tribunais de Estados diferentes; *f*) a extradição de criminosos, pedida por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras; *g*) as ações rescisórias dos seus acórdãos; *h*) o *habeas-corpus*, se o paciente fôr, ou o constrangimento alegado proceder de tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estão sujeitos imediatamente á jurisdição da Côrte; se se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição, em primeira

ou em única instância; si houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal conheça o pedido; *i*) o mandato de segurança contra atos do Presidente da República e Ministros de Estado; *j*) as reclamações contra a inobservância dos dispositivos da Constituição, em qualquer tribunal, ou por parte de qualquer tribunal federal ou local, ou em juízo inferior, depois de desatendida pelo tribunal respectivo, sempre que a matéria não possa vir a ser apreciada em recurso; nesses casos, será ouvido apenas o presidente do mesmo Tribunal, no prazo que o relator fixar, cabendo á Côrte Suprema todas e quaisquer providências necessárias.

2) julgar:

I) os embargos:

a) nas causas, excedentes da alçada legal, resolvidas por juízes e tribunais federais; *b*) às decisões dos juízes seccionais sôbre mandato de segurança, quando envolverem questão constitucional; *c*) às disposições do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 118, § 1°; *d*) às decisões dos juízes e tribunais estaduais opostas pela Fazenda Nacional, como terceiro prejudicado e nos casos do art. 11, § 2°; *e*) às suas próprias decisões nos casos de sua competência originária, e nos de recursos extraordinários, em que a lei os admitir.

II) Em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças estaduais, em única e última instância:

a) quando se questionar sôbre a vigência, ou a validade em face desta Constituição, ou sôbre a aplicação de leis federais, e a decisão do tribunal local lhes fôr contrária; *b*) quando se contestar a validade de leis ou atos dos govêrnos locais, em face desta Constituição, ou de leis federais, e a decisão dos tribunais locais julgar válidos os atos, ou leis impugnadas: *c*) quando houver diversidade de interpretação definitiva da mesma lei federal entre dois ou mais tribunais de Relação, ou entre um dêsses tribunais e a própria Côrte Suprema, ou entre tribunal federal, ou entre decisões de um mesmo tribunal.

Parágrafo único — Nos casos do n. 2, II *c*), o recurso poderá também ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunais de que se trate, ou pelo Procurador da República.

III) Em recurso ordinário, as decisões sôbre *habeas-corpus*:

3) Rever, a favor dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares, a requerimento de sentenciado, ou de qualquer pessoa, e do Procurador Geral da República.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes. — Raul Bittencourt. — Fanfa Ribas. — Demétrio Mércio Xavier. — Gaspar Saldanha. — Vítor Russomano. — Ricardo Machado. — João Simplício. — Pedro Vergara. — Renato Barbosa. — Ascanio Tubino.*

N. 1.928

Título IV — Do Poder Judiciário:

Capítulo III

Redija-se da forma seguinte:

Dos Juízes Seccionais

Art. Compete aos juízes seccionais processor e julgar em primeira instancia:

a) as causas propostas pelo Govêrno da União; *b*) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, direta e exclusivamente, em dispositivo desta Constituição; *c*) as causas propostas contra o Govêrno da União, ou á Fazenda Nacional, ou em que esta intervenha a qualquer título, e as que se fundarem em concessão ou contrato da União; *d*) os litígios entre um Estado e habitantes de outro; e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil; *f*) as causas movidas por estrangeiros, com fundamento em convenções ou tratados da União; *g*) as questões de direito marítimo e navegação, no oceano, nos rios, e lagos da República, ou aérea, ou referentes a embarcações de alto mar, ou navegação interestadual e a aeronaves; *h*) as questões de direito criminal ou privado, internacional e as que se fundarem, direta e exclusivamente, em convenções e tratados internacionais; *i*) os crimes políticos, ou contra serviços ou interêsses da União, ressalvado o disposto no art. 118, *h*; *j*) os *habeas-corpus* quando se tratar de crime da alínea *i* ou quando a coação provier de autoridade federal; *k*) os mandados de segurança contra atos de autoridades federais.

Art. A lei ordinária determinará as condições de nomeação dos juízes seccionais, sempre mediante concurso.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes.* — *Raul Bittencourt.* — *Fanfa Ribas.* — *Demétrio Mércio Xavier.* — *Gaspar Saldanha.* — *Vítor Russomano.* — *Ricardo Machado.* — *João Simplício.* — *Pedro Vergara.* — *Renato Barbosa.* — *Ascanio Tubino.*

N. 1.929

Título IV — Capítulo IV:

Do Ministério Público

Redija-se o § 2° do art. 120, da seguinte forma:

§ 2.° A nomeação do Procurador Geral da República poderá recair num dos Ministros da Côrte Suprema, que exercerá o cargo em comissão, dispensando-se neste caso, aprovação do Conselho Federal.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes.* — *Raul Bittencourt.* — *Fanfa Ribas.* — *Demétrio Mércio Xavier.* — *Gaspar Saldanha.* — *Vítor Russomano.* — *Ricardo Machado.* — *João Simplício.* — *Pedro Vergara.* — *Renato Barbosa.* — *Ascanio Tubino.*

N. 1.957

Suprima-se do art. 94 as expressões "tribunais do júri".

Justificação

O juri tem sido a porta larga pela qual se evadem os criminosos de toda a natureza.

Fruto do tradicionalismo inglês, instituição exótica em nosso país, o juri não encontrou ambiente em nosso meio para exercer a nobre missão que lhe foi confiada.

Em vez de órgão elevado da justiça, diretamente exercida pelo povo, transformou-se entre nós de um modo geral, em instrumento de garantia da impunidade de todos os delitos.

É esta a tradição do juri no Brasil, que precisa ser suprimido em benefício das garantias e da segurança individuais e do decôro da própria justiça.

Sala das Sessões. 12 de Abril de 1934. — *Nilo de Alvarenga.*

Parecer sôbre as emendas oferecidas ao projeto número 1 — A, de 1934, referêntes ao Título V — Da organização dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal.

Relator geral: CUNHA MELO

TÍTULO V

Estados — Municípios — Territórios — Distrito Federal

Relatores: SOLANO CARNEIRO DA CUNHA,
LEOPOLDO CUNHA MELO e
CUNHA VASCONCELOS.

Preliminares:

Emendas ns. 1.412 e 1.954, do Deputado Pereira Lira, Medeiros Neto e outros. (Parecer favorável)).

Adotamos a orientação dessas emendas onde se alvitra a fusão do título V — "Da organização dos Estados, dos Territórios, Municípios e do Distrito Federal" — com o título I — "Da Organização Federal."

Fazê-lo é acompanhar a técnica posta em prática em diversas constituições modernas, entre outras na alemã e na espanhola.

Numa das reuniões da "Comissão dos 26", teve a primazia de manifestar-se no mesmo sentido o Deputado Leví Carneiro.

Os Estados, o Distrito Federal e o Território do Acre são partes integrantes da organização federal.

Assim devem constituir objeto do mesmo título, serem

DOS ESTADOS

RELATOR — SOLANO CARNEIRO DA CUNHA

O substitutivo, sôbre Estados, dispunha nos arts. 123 a 126:

"Art. 123. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios seguintes:

a) a forma republicana federativa;

b) a independencia, limitação e harmonia de poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitadas aos mesmos prazos dos cargos federais análogos, excluída a reeleição de governadores e prefeitos;

d) autonomia dos Municípios nos têrmos do artigo....

e) possibilidade de reforma constitucional e competência da Assembléia Legislativa para decretá-la.

Parágrafo único. A especificação dos princípios acima enumerados não exclue a observancia de qualquer preceito explícito ou implícito na Constituição.

Art. 124. É vedado aos Estados e Municípios emitirem títulos ou contraírem empréstimos de qualquer natureza, interno ou externo, sem permissão da Camara dos Estados, a quem incumbe observar nesta matéria as seguintes disposições:

a) a permissão para o empréstimo será solicitada mediante uma exposição de motivos que o justifiquem, e a sua aplicação será logo depois relatada, minuciosamente, á Camara pelo devedor, sob pena de se lhe negar no futuro outras permissões;

b) nenhum empréstimo novo se permitirá antes da amortização de metade do último empréstimo contraído, salvo se se destinar a serviços ou obras, de caráter reprodutivo, que possam garantir os meios, necessários á liquidação total dos respectivos compromissos;

c) são vedados os empréstimos para coberturas de *deficit* orçamentário.

Art. 125. Fica instituído um Registro Federal de Dívidas, ao qual compete:

a) registrar todas as divídas estaduais e municipais:

b) verificar os pagamentos dos juros e amortizações repectivas;

c) comunicar á Camara dos Estados a mora e quaisquer eventualidades verificadas nesses pagamentos;

d) transmitir á Camara dos Estados quando tiver comunicação dos interessados, ou comunicar-lhe *ex-officio*, quaisquer atrazos ocorridos nos pagamentos ao funcionalismo dos Estados e Municípios, especialmente aos membros do Poder Judiciário, bem como o atrazo de mais de seis meses no pagamento de contas e dívidas flutuantes;

e) apresentar, anualmente, á Camara dos Estados um relatório circunstanciado de todos os orçamentos dos Estados e Municípios e de suas dívidas qualquer que seja a sua procedência, a sua natureza e o seu valor;

f) exigir dos Estados e Municípios as informações de que necessitar.

Art. 126. Os Estados e Municípios são obrigados a comunicar, dentro de 60 dias, todas as ocorrências que interessem, nos têrmos do artigo anterior, ao Registro Federal de Dívidas. No caso de mora em tais comunicações perdem o direito de contrair novos empréstimos.

As emendas referentes ao *Título V* do substitutivo, versam, em sua maioria, sôbre *os princípios constitucionais* traçados á organização dos Estados, ou, seja sôbre o artigo. 123.

É natural que assim tenha acontecido, pois, êsse é, realmente, o dispositivo de maior importancia daquele título.

A seguir examinaremos rapidamente algumas emendas apresentadas. Não nos será possível estender êsse exame a todas, mesmo porquê a aceitação de uma ou alguma delas importará, desde logo, na rejeição de diversas outras.

A emenda n. 1.945, redigiu doutra fórma e ampliou o art. 123 parágrafo único do substitutivo constitucional.

Eliminou os arts. 124, 125 e 126.

No seu art. 6º e parágrafo único, diz a dita emenda.

> Art. 6.º Compete privativamente aos Estados:
>
> I — Elaborar a Constituição e as leis por que devem reger-se, respeitados os seguintes princípios cuja especificação não exclue a observancia de qualquer outro explícito ou implícito nesta Constituição:
>
> *a*) fórma repúblicana representativa;
>
> *b*) autonomia e coordenação de poderes;
>
> *c*) temporariedade das funções eletivas, limitadas aos mesmos prazos dos cargos federais análogos, e proíbida a reeleição de Governadores e Prefeitos;
>
> *d*) autonomia dos Municípios;
>
> *e*) garantia do Poder Judiciário e do Ministério Público locais;
>
> *f*) prestação de contas da administração;
>
> *g*) possibilidades de reforma constitucional e competência da Assembléia Legislativa para decretá-la.
>
> II — Prover a expensas próprias as necessidades de sua administração, devendo, porém, a União prestar socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.
>
> III — elaborar a legislação complementar ou subsidiária, cujas normas gerais competem á União.
>
> IV — Exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não seja negado por cláusulas expressas desta Constituição.
>
> Parágrafo único. Mediante acôrdo, poderá a União incumbir-se de executar, por funcionário seus, atribuições e serviços estaduais".

Opinamos pela aceitação da aludida emenda *na parte referente a Estados*, constante do seu art. 6º ns. 1, 2 e 5 e seu parágrafo único.

Entendemos habil, porém, suprimir o n. 3 dêsse art. 6º, onde se diz: *"elaborar a legislação complementar ou subsidiária, cujas normas gerais competem á União"*.

O preceito é perigosissimo porquê, á suã sombra ou a pretexto de sua interpretação, os Estados forçando um pouco, passarão a legislar sôbre direito substantivo.

Não se trata aí evidentemente da legislação processual, pois, nêsse caso, se diria simplesmente "legislar sôbre processo".

Essa legislação complementar ou subsidiária "das normas gerais do direito", acabará em *puro direito civil, comercial e penal.*

Será caminho perigoso para quebra da unidade nacional, levar-nos-á á dualidade de legislação sôbre o direito substantivo.

Por tais razões, entendemos de conveniência a supressão do n. 3 do art. 6° da emenda n. 1.945.

E, em consequencia do nosso parecer favoravel á citada emenda n. 1.945, na parte, repetimos, sôbre organização dos Estados, isto é *art.* 6°, *ns.* 1, 2 *e* 4 e parágrafo único, parte a que deverão ser feitos os acréscimos pleiteados por algumas emendas, consideramos prejudicadas as seguintes:

N. 79, Arnold Silva;

Ns. 301 e 302, Lino Leme;

N. 672, Aloísio Filho;

N. 779 I, Maurício Cardoso (em parte prejudicada);

Ns. 1.164, 1.165, 1.166 e 1.167, Lino Leme;

Ns. 1.235 e 1.239, Fabio Sodré;

N. 1.243, Cunha Melo;

Ns. 1.456 e 1.457, Pereira Lira (em parte prejudicada);

Ns. 1.567 e 1.568, Homero Pires;

N. 1.595, Agenor Monte;

N. 1.805, Fábio Sodré e outros;

N. 1.874, Cesar Tinoco;

N. 1.889, Arruda Falcão;

N. 1.930. Simões Lopes e outros.

N. 420, Deputado Sampaio Correia.

Cogitam também do art. 123 do Substitutivo, as seguintes emendas:

N. 1.509, do Deputado Abelardo Marinho. (Parecer contrário.)

Deseja incluir entre os pricípios constitucionais, cuja observancia é exigida dos Estados:

> "O sufrágio universal diréto apenas na esfera municipal, ressalvada a representação profissional, e indireto nas eleições estaduais; eleições mediante sistema proporcional e voto secreto e igual".

Opinamos pelo sufrágio universal, direto, secreto, em todas as eleições de mandatários do povo, na União, nos Estados, nos Municípios, obedecendo-se ao Código Eleitoral da União. Eleição direta com voto livre e secreto, é verdade eleitoral. Por tal motivo, não somos favoravel á emenda.

N. 1.518, do mesmo Deputado Abelardo Marinho. (Parecer favorável.)

Também pleitea ampliar os princípios constitucionais, incluindo entre êles: — a representação das profissões, *na fórma e na proporção* adotadas na Constituição do Poder Legislativo Federal.

Admitindo a União, no seu Poder Legislativo, a representação profissional, deverão os Estados também adotá-la.

Sómente por tal ponderação, opinamos favoravelmente a essa emenda.

N. 1.778, do Deputado Euvaldo Lodi e outros.

"Ao art. 125: acrescente-se:

.....

f) representação das profissões, dentro das assembléias legislativas estaduais e municipais, em número não inferior a um quarto de total de seus membros".

Prejudicada em consequência do parecer emitido sobre a emenda n. 1.518.

Emenda n. 446, do Deputado Pontes Vieira e outros. (Parecer favorável.)

A emenda n. 1.945, por nós aceita em a nova redação e ampliação que deu ao art. 123 e parágrafo único do substitutivo constitucional, fez a substituição proposta: diz *fórma republicana representativa em logar de fórma republicana federativa.* A expressão ainda agora usada pelo Substitutivo constitucional, existente no n. 2 do art. 6º da Constituição, sempre foi objeto das maiores críticas.

Emenda n. 1.507, do Deputado Abelardo Marinho. (Parecer contrário.)

O art. 123 do Substitutivo enumera os princípios constitucionais que os Estados devem adotar nas suas leis e constituições.

O autor da emenda quer entre êles incluir: *a instituição dos Conselhos Técnicos.*

Há entre os nossos constitucionalistas, animada controvérsia sôbre quais os princípios constitucionais, cuja observancia, no nosso regime, deve ser exigida dos Estados.

Princípios constitucionais são os elementos básicos, fundamentais, insubstituíveis da organização política do País.

São, portanto, princípios de natureza política.

Ora, *a instituição dos Conselhos Técnicos*, sem a qual temos vivido dentro do mesmo regime político ainda agora adotado pelo substitutivo constitucional, não póde ser incluida entre *os elementos básicos, fundamentais dêsse regime.*

Fazê-lo, como pretende a emenda, seria ampliar desmedidamente a *extensão daqueles princípios.*

Os *Conselhos Técnicos*, na exegese do substitutivo, são meros órgãos administrativos, creados junto aos Ministérios da União.

Não são *órgãos políticos.*

Certamente, os Estados, a exemplo da União, compreendendo a utilidade dos referidos "Conselhos Técnicos", procurarão instituí-los quando cuidarem de suas novas constituições, ou em leis ordinárias.

Emenda n. 953, do Deputado Leví Carneiro. (Parecer contrário.)

Substitue também a expressão *fórma republicana federativa.*

Propõe — *fórma republicana de governo.*

Merece as nossas preferências o alvitre da emenda n. 446, também proposto pela n. 1.945.

Emenda n. 954, do Deputado Leví Carneiro. (Parecer favoravel.)

Temos todas as sugestões dessa emenda como matéria para as Constituições e leis estaduais.

Emenda n. 759 I, do Deputado Maurício Cardoso e outros.

Essa emenda ocupa-se dos arts. 123 a 126 do Substitutivo constitucional.

Temos como judiciosas e atendiveis as ponderações dessa emenda sôbre os *princípios constitucionais*.

Transcrevemos as suas próprias palavras:

> "O art... (V. emenda 1) define os *princípios* constitucionais da União.
>
> São estes "indeclinaveis" na organização dos Estados, que também, ficam adstritos a quaisquer preceitos da Constituição, como, entre outros, os que vêm indicados nos §§ 1° e 2° do dispositivo constante da presente emenda.
>
> Para assegurar-se a obediência a uns e outros, cabe a intervenção, ressalvando-se entretanto, que esta, por isso mesmo que só em casos *taxativos* deve ocorrer não se dá quando se trata da violação de preceito implícito, ou, mesmo, de preceito *explícito*, si, para a sua observancia, se estabeleceu sanção diversa, como, p. ex., na hipótese dos arts. 124 a 126, si propositadamente foi excluída a intervenção (art. 176) ou se a violação é suscetivel de reparo pelos meios ordinários.
>
> Com essa restrição deve, em nosso juízo, ser entendida a palavra — "preceitos", do art. 12, n. 5".

O artigo referente á intervenção federal está na parte "Da Organização Federal", cujo estudo pertence a outros dignos colégas da "Comissão dos 26".

A reeleição dos Governadores e Prefeitos Municipais, deve, realmente, ser incluida entre os *princípios* cuja observancia, é exigida dos Estados.

É uma medida de alta moralidade, lembrada também pelas emendas ns. 212 do Deputado Cristiano Machado e outros e 1.456, do Deputado Pereira Lira.

Quanto aos alvitres da emenda 759 I sôbre os arts. 124, 125 e 126, consideramo-los prejudicados, pois, estamos de acôrdo com a supressão desses artigos, o que foi feito pela emenda n. 1.945.

Emendas ns. 955, 957 e 958 do Deputado Leví Carneiro. (Parecer contrário.)

São oferecidas aos artigos 124 *letra e*, 125 e 126 do Substitutivo.

Êsses artigos foram eliminados pela emenda n. 1.945, sôbre a qual nos manifestamos favoraveis.

Emenda n. 303, do Deputado Lino Leme. (Parecer contrário.)

Ao art. 123 — Acrescente-se:

"*f*) criação de um Tribunal de Contas, com atribuições correspondentes ás do Tribunal Federal, e tendo ação também sôbre os Municípios".

Um *Tribunal de Contas* com atribuições correspondentes ás do análogo federal não póde ser incluido entre os *princípios constitucionais*.

Têm toda pertinência sôbre essa emenda as nossas razões aduzidas sôbre a de n. 1.507.

Emenda n. 419, do Deputado Sampaio Correia.

Substitue o art. 124 do Substitutivo pelo seguinte:

Leia-se:

"Art. 124. Nenhum empréstimo externo poderá ser contraído por qualquer Estado, ou qualquer de seus Municípios, e pelo Distrito Federal, sem prévia autorização da Camara dos Estados". (Parecer favorável.)

A emenda n. 1.949, entre as atribuições conferidas ao Conselho Federal, inclue a de

autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Temos conhecimento que a emenda n. 1.949, nêsse ponto, já logrou aprovação do comité a cuja apreciação foi submetida.

Como justificativa de sua emenda, escreveu o ilustre Deputado Sampaio Correia:

> Preliminarmente, sou contrário a qualquer ação coercitiva da União sôbre as unidades federativas e pratica-se até uma indevida intromissão no govêrno delas, passando-se por cima da autoridade estadual para conter ou fiscalizar a administração dos Municípios.
>
> São da competência e da responsabilidade da administração pública estadual e das administrações pública municipais as operações de crédito, tendentes a suprir-lhes ás necessidades e permitir o progresso das comunidades que governam e não é justo atribuir-lhes gratuitamente a intenção permanente de agir na matéria com leviandade e imprevidência.
>
> Aliás, no regime democratico liberal que nos vai reger, tanto são eleitas pelo povo as autoridades federais, como as estaduais e municipais, de sorte que qualquer pressuposto menos lisonjeiro em referência a estas se reflete naquelas, as quais têm a mesma origem; e redunda, portanto, em negar a uma parcela do Povo Brasileiro sabedoria e critério na escolha de seus representantes.
>
> Não ha como alegar os prejuizos que se deram durante a liberdade ampla na matéria reconhecida e assegurada na Constituição de 1891. Êsses prejuizos devem ser atribuidos a três grandes causas, que se fizeram sentir, ora isolada, ora concurrentemente. Em primeiro lugar, ha para considerar o que foi obra de críses gerais ou de determinados produtos (como, por exemplo, a da borracha, no Amazonas, e a do café, em Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais) em que se esteiava a administração regional; e não se póde, portanto, neste caso, responsabilizar as autoridades locais, que planejaram e executaram empréstimos sem contar com o imprevísivel. Em segundo lugar, houve muitas vezes o reflexo da situação financeira e econômica geral do País, que, com a conseqüente quéda de cambio, alterou as condições de resgate e juros pagáveis em moeda nacional; não cabe ainda aquí responsabilidade diréta ás autoridades locais, por um fato decorrente da administração federal, o que provocou ou não o soube prevenir. Restam os casos de incontestável abuso e imprevidência das au-

toridades locais, mas não é com a medida proposta que serão evitados casos semelhantes no futuro, e sim com a evolução social, com a experiência adquirida, com o esclarecimento das mesmas, que, pouco e pouco, irão mais e mais decantando as suas escolhas no exercício do sufrágio".

Nada temos a acrescentar ás ponderadas e oportunas considerações do autor da emenda, as quais subscrevemos.

Emenda n. 1.569, do Deputado Homero Pires. (Parecer favorável).

Propõe uma pequena alteração de forma no art. 134 do substitutivo, o qual deve ser assim redigido:

"Para os efeitos do título IV, relativo ao Poder Judiciário, o Distrito Federal e os Territórios se equiparam aos Estados, salvo o disposto no art. 94, parágrafo único."

Concordamos com a emenda por ter melhor redação.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Cunha Mello.* Vencido quanto á supressão do n. 3 do art. 6º da emenda n. 1.945. Mantenho êsse artigo. — *Solano da Cunha.* — *Cunha Vasconcellos.*

DOS MUNICÍPIOS

RELATOR: CUNHA MELO

No substitutivo constitucional, a matéria referente aos "Municípios" está contida nos arts. 127 *usque* 130.

Foram assim redigidos êsses artigos:

Art. 127. É assegurada a autonomia dos Municípios em tudo o que disser respeito ao seu peculiar interêsse.

§ 1.º Além de outros negócios, que forem especificados nas constituições e leis estaduais, são do peculiar interêsse dos Municípios:

a) a decretação das leis de sua particular organização;

b) a eleição do Prefeito, como titular do Poder Executivo, e dos Vereadores das respectivas Camaras Municipais;

c) a decretação dos impostos que lhes pertençam, bem como a arrecadação e aplicação de suas rendas.

§ 2.º O Prefeito poderá ser de nomeação do Govêrno do Estado no Município da capital, bem como naqueles onde o Estado custeie serviços municipais, garanta empréstimos públicos ou construa ou administre estabelecimentos hidrominerais.

Art. 128. Os Estados poderão intervir nos Municípios para pôr em ordem as suas finanças quando se verificar *deficit* orçamentário correspondente a um quinto ou mais de sua receita durante três anos consecutivos, ou falta de pagamento de sua dívida fundada dois anos consecutivos, observadas, como forem aplicáveis, nas normas do art. 12.

Art. 129. A fusão, ou o desmembramento, dos Municípios, ou a mudança de sua sede, pode ser promovida, e terá de ser aprovada, pela maioria dos eleitores do Município, ou do Distrito, interessado, e confirmada por lei do Estado.

Parágrafo único. No caso de desmembramento, a lei estadual regulará a distribuição dos encargos financeiros.

Art. 130. Os Estados poderão criar órgão de assistência técnica aos Municípios e de verificação das suas finanças.

Aos artigos supra foram oferecidas 25 emendas.

A seguir, apreciamo-las pela ordem dos artigos, emitindo sôbre elas a nossa opinião.

Emendas ao art. 127:

Ns. 959 e 960, do Deputado Leví Carneiro (parecer contrário).

A primeira, a de n. 959, dá nova redação ao art. 127, propondo a seguinte:

"Cada município terá continuidade territorial e renda suficiente para o custeio normal dos serviços de sua administração, *de acôrdo com as regras da Constituição do Estado*. Não se aplica em relação ás ilhas, que façam parte do Município, a exigência da continuidade territorial."

A segunda, a de n. 960, traça regras ás Constituições estaduais sôbre a *organização municipal*.

Ambas contêm preceitos que o seu autor quer deixar consignados na Constituição Federal para a organização dos nossos Municípios.

Mas, na imensidade do nosso território, na diferença de cultura e adiantamento dos nossos Estados, a organização municipal não pode obedecer ao mesmo critério, a regras fixas e determinadas, ao mesmo padrão.

A-pesar-de muito razoáveis e interessantes as sugestões dessas emendas, não podemos incluí-las na Constituição Federal.

Consideramo-las valiosos subsídios para as *Constituições estaduais e leis organicas dos Municípios*.

Emenda n. 1.945, da autoria do Deputado João Guimarães e outros:

Propõe nova redação, para o art. 127 e seus parágrafos, fazendo-o nestes têrmos:

"Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse, e especialmente:

I. A eletividade do Prefeito e dos Vereadores á Camara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta;

II. A decretação de impostos e taxas e a arrecadação e aplicação de suas rendas;

III. A organização dos serviços de sua competência.

§ 1.º O prefeito poderá ser de nomeação do govêrno do Estado no município da capital e nas estancias hidrominerais.

§ 2.º Além daqueles de que participam *ex-vi* dos artigos 7, § 2º, e 9, n. 7 e dos que lhe forem transferidos pelo Estado, competem aos Municípios."

(Parecer contrário em relação ao art. e § 1º; favorável quanto ao § 2º.)

Os autores da emenda n. 1.945 fazem parte daqueles que colocam a matéria referente aos *Municípios* no título *"Da organização federal"*—, orientação sôbre a qual, de início, nos manifestamos favoráveis.

Não aceitamos, porém, a referida emenda.

Em linhas gerais, ela, embora com outros têrmos, repete a orientação adotada no substitutivo constitucional de especificar *alguns dos negócios peculiares aos Municípios*.

Não concordamos com o alvitre da eleição dos Prefeitos pelos Vereadores.

Somos de opinião que aqueles e êsses devem receber do eleitorado municipal, em sufrágio direto e secreto, o seu mandato.

De preferência, nas eleições municipais, o *sufrágio direto* deve ser praticado com a maior amplitude.

Achamos conveniente evitar que da forma da eleição proposta pela emenda surjam verdadeiras *transações* entre Prefeitos e Vereadores em detrimento dos Municípios. Concordamos que se acrescente ao art. 127 um outro parágrafo, redigido tal qual lembra a emenda.

Art. 124 — Emenda n. 307, do Deputado Lino de Morais Leme.

Diz essa emenda:

Art. 127: Ponha-se uma vírgula depois de "Municípios", e acrescente-se — "mesmo no Território do Acre". (Parecer contrário).

Vê-se que o autor da emenda pretende dar aos *Territórios federais uma organização municipal.*

A forma de administração e organização dos *Territórios federais* é objeto doutras emendas, a que nos referiremos mais adiante.

Art. 127, § 1º — Emenda n. 304, do mesmo Deputado Lino de Morais Leme. (Parecer contrário).

Altera a redação do citado dispositivo. Mera alteração de forma e não de substancia. Não ha conveniência na sua aceitação.

Emenda n. 1.237, do Deputado Fábio Sodré. (Parecer contrário.)

Lembra a substituição da *letra* B *do* § 1º do art. 127, onde se lê — *a eleição do Prefeito*, como titular do Poder Executivo e dos Vereadores das respectivas Camaras Municipais — por — *a provimento dos cargos de sua administração.*

O substitutivo constitucional, consultando a orientação dominante e vitoriosa na Constituinte, garantiu aos Municípios, como negócio do seu mais genuino interêsse, a *eletividade dos seus poderes.*

Garantir *aos Municípios* o direito de prover os *cargos de sua administração*, não é a mesma cousa.

Assim, preferimos a redação do dispositivo da *letra* B *do* § 1º do art. 127 tal como está.

Emenda n. 758, do Deputado Leôncio Galrão. (Parecer contrário).

Acrescenta um § ao art. 127, dispondo:

Aos Municípios não serão atribuídas as despesas de serviços estaduais, cujos funcionários não sejam por êles nomeados.

Tendo autonomia para *arrecadação e aplicação* de suas rendas, os Municípios não poderão mais ser lesados pelos abusos de que dá notícia o autor da emenda.

Está dentro das atribuições dêles aplicar suas rendas nos serviços de caráter local e de sua iniciativa.

As cautelas da emenda são ociosas e dispensáveis: — o disposto *na letra* C *do* § 1 *do art.* 127 coloca os Municípios a coberto dos abusos que ela pretende evitar.

Cumprindo êsse dispositivo referente á autonomia municipal, *princípio constitucional*, os Estados não poderão onerar os orçamentos dos Municípios com despesas de serviços que aos mesmos não pertençam.

Emendas ns. 92, 1.693, 205, 1.255 *e* 1.458, *respectivamente dos Deputados: Cunha Melo, Leão Sampaio, Cristiano Machado, Idálio Sardenberg e Pereira Lira.* (*Parecer contrário.*)

Visam a modificação do parágrafo 2º do art. 127, no objetivo de restringir as exceções ao princípio de *eletividade dos Prefeitos Municipais*.

Também cogitam do mesmo dispositivo, mas opinando pela sua supressão, as emendas ns. 650, 390, 153, 740 e 703, respectivamente dos Deputados: Leandro Pinheiro, Acúrcio Tôrres, Augusto Leite, Leandro Maciel e João Vilasboas. (Parecer contrário).

Ainda na emenda n. 1.945, propõe-se uma nova redação do parágrafo 2º do art. 127 do substitutivo constitucional, na qual são admitidas apenas duas exceções *ao princípio de eletividade dos Prefeitos Municipais*: — *no Município da Capital e nas estancias hidrominerais*. (Parecer favorável).

O substitutivo constitucional, na *letra b* do parágrafo 1º do art. 127, considerou *negócio peculiar dos Municípios a escolha dos seus poderes*, repelindo, portanto, as nomeações de Prefeitos pelos Governadores dos Estados.

Mas, tantas exceções estabeleceu logo a seguir, que anulou, converteu numa utopia aquela faculdade deixada aos Municípios, — faculdade que é elementar da autonomia dos mesmos, do seu próprio govêrno.

Nas emendas apresentadas ao parágrafo 2º, do art. 127, dividiu-se a Constituinte em duas correntes: uma, daqueles que, admitindo Prefeitos de nomeação para certos Municípios, limitavam êsses casos excepcionais; outra, mais radical, dos que opinavam pela supressão do parágrafo 2º do art. 127, por não admitirem tais exceções.

Adotamos a modificação proposta pela emenda n. 1.945, onde as exceções á eletividade dos Prefeitos ficam restritas a dois casos — Prefeitos dos Municípios da Capital e de estações hidro-minerais.

Os Municípios onde estão as capitais dos Estados, e instalados os respectivos governos, têm uma situação excepcional.

Neles, os choques e a confinação de interêsses, tornam mais difícil, quiçá impossível, distinguir aquilo que é de interêsse local ou geral — no Município ou do Estado.

Os problemas daquele são os verdadeiros problemas dêste.

Centro oficial, convergência de todas as atividades políticas e econômicas, êsses Municípios acabam absorvidos pelo próprio Estado.

A nossa experiência política tem muitas vezes demonstrado os perigos, os inconvenientes, as intranquilidades da coexistência, nesses centros, de dois poderes autônomos — o municipal e o estadual.

Rui Barbosa, com a magia de sua visão, em editorial da "Imprensa", em 1898, citado pelo Sr. Fontes Júnior, apreciando a situação especial dêsses municípios, escreveu:

> "Êles demandam muito mais do que o mecanismo simples ou a ação resumida do govêrno municipal.
>
> . . . . . .
>
> Há outra questão, a das *divergências* e dos *atritos*, que não raro aparecem, justamente porquê falta o meio de traçar a linha divisória entre o que é urbano e o que se contém fora dêsse limite".

Nas capitais dos Estados, ou, seja das sédes dos governos estaduais, avultam as dificuldades de definir, de demarcar, de prever quais os negócios do privativo interêsse local.

Mesmo os partidários mais intransigentes da autonomia municipal reconhecem, nesses casos, o vulto de tais dificuldades e acabam por concordar com a nomeação dos Prefeitos das capitais.

Também nos Municípios onde existem estações hidrominerais, por considerações de notória procedência, os Prefeitos devem ser de nomeação dos Governadores dos Estados.

Emenda n. 206, do Deputado Cristiano Machado e outros. (Parecer contrário).

Acrescenta um parágrafo ao art. 127, assim redigido:

"O Estado poderá fazer e administrar nos Municípios obras e serviços que, embora municipais, sejam exigidos por interêsse mais geral e ultrapassem as suas possibilidades financeiras, sendo restrita a competência do Estado á obra ou serviços que executar, sem poder estendê-las aos que ficarem a cargo do Município".

Temos como dispensáveis as previsões da emenda. Os Estados têm para com os Municípios os mesmos deveres de assistência que para com êles Estados tem a União.

Assim, toda vez que, num Município qualquer, se tornem necessárias obras de interêsse geral, mais dispendiosas, cuja realização as finanças municipais não comportem, os Estados, no cumprimento daquêle dever, poderão fazer, por conta própria, essas obras, sem ferir a autonômia municipal, ao contrário, beneficiando o Município.

Emenda n. 305, do Deputado Lino Morais Leme. (Parecer contrário.)

Suprime a palavra *consecutivos* após a expressão *dois anos*, usada pelo art. 128.

Não concordamos, pois, suprimindo-se a palavra consecutivos, alterar-se-ia a intenção dominante no dispositivo, ampliando-se o direito de intervenção do Estado no Município.

A falta de pagamento da dívida fundada por *dois anos* não é a mesma coisa que a falta de pagamento dessa mesma dívida por *dois anos consecutivos*.

Emenda n. 1.035, do Deputado Mário Caiado. (Parecer contrário.)

Altéra a redação do art. 129 e seu parágrafo único. A materia da emenda deve ser objeto das Constituições Estaduais, leis ordinárias ou orgânicas dos Municípios.

Não se enquadra nos textos da Constituição Federal.

Emenda n. 124, do Deputado Fernando de Abreu. (Parecer favorável.)

Cogita nos casos de incorporação, subdivisão e mudanças de séde de Municípios. O substitutivo cuidou dêsses casos no art. 129 e seu parágrafo único. Tendo em consideração a dita emenda, cotejando-a com o que já está disposto no substitutivo, resolvêmos propor que o dito artigo e parágrafo único ficassem assim redigidos:

Art... "Os Municípios, mediante deliberação das respectivas Camaras, em duas sessões sucessivas, poderão incorporar-se entre si ou mudar de séde.

§ 1.º Os Municípios, ou os Distritos, poderão se anexar a outros, formar novos Municípios ou Distritos, mediante representação ao Govêrno Estadual, do eleitorado da região interessada.

§ 2.º No caso de desmembramento do Município, formando novo, a lei estadual regulará a distribuição dos encargos financeiros.

Emenda n. 1.470, do Deputado J. M. Soares Filho. (Parecer contrário.)

Propõe a substituição da frase *verificação das suas finanças*, usada pelo art. 130 do substitutivo constitucional, por *fiscalização financeira*.

Essa substituição tambem foi proposta pela emenda número 1.945.

A palavra *fiscalização* pode ser interpretada como mais atentatória da *autonomia municipal* por aquêles que, em defesa dessa autonômia, opinaram pela supressão do artigo 130 do substitutivo. Mantemos, pois, a redação do substitutivo.

Emendas ns. 306 e 1.088, dos Deputados Augusto Viégas, Mario Marques e Lino Morais Leme. (Parecer contrário.)

Mandam suprimir o art. 130, como atentatório da autonomia municipal. A criação pelos Estados de órgãos de assistência técnica aos Municípios e de verificação de suas finanças não restringe, não diminúe, não ofende de qualquer modo as franquias municipais. É de longa data a necessidade de vigilancia e assistência por parte dos Estados na vida financeira e administrativa dos Municípios.

O *jus supremae inspectionis*, exercido em benefício da unidade do Estado sôbre as administrações locais dotadas de autonomia, remonta ao século XVI. O Barão de Stein, um dos mais ardorosos defensores da autonnmia municipal, não o combate.

O Sr. Castro Nunes, á fls. 214, de sua obra já ditada, escreveu:

> "As municipalidades, exatamente por quê são as corporações menores entre as quais se distribúe a tarefa de satisfazer ás necessidades sociais, servindo-se, como órgãos de govêrno, de uma parcéla de poder público que lhes é atribuida, estão sujeitas, não sómente na sua organização, mas ainda no funcionamento dos seus aparelhos representativos e administrativos, á inspeção exercida pelo Estado, fundado na necessidade de mantêl-as dentro das leis e dos poderes que lhes hajam sido concedidos."

No Estado moderno, a autonomia municipal não pode ser absoluta, pois, seria impraticável.

A intervenção dos poderes estaduais na vida administrativa dos Municípios, sem a feição odiosa de uma tutela ou das correições do tempo da Monarquia, mas com a finalidade benéfica de uma assistência ou caráter protetoral, é útil e legítima.

A França tutela administrativamente as suas comunas, a Suissa, a Inglaterra e os Estados Unidos, embora menos rigorosamente, os seus *cantões*, *burgos* e *municipalidades*.

O Gabinete do Govêrno Local, em Londres, ano a ano, amplia os seus poderes de crítica e censura.

Nos Estados Unidos, o *contrôle dos negócios municipais* é exercido pelas assembléias legislativas.

Na Suiça, a tutela dos negócios municipais é exercida de preferência sôbre a parte financeira dos mesmos

Os perigos da concessão de amplas faculdades ás autoridades comunais, sem freios e contrapesos, (uso-a, com devida vênia, da frase tão do agrado do nosso talentoso e ilustrado colega, Sr. Agamenon Magalhães), determinaram a legislação inglesa do seculo 19, cerceadora dos poderes locais em matéria financeira.

Para coibí-los, todos os países exercem, por meio de seus poderes centrais, uma especie de assistência e vigilancia da vida financeira e administrativa dos seus municípios.

Entre nós, o *contrôle* político dos Municípios, sempre foi exercido por formas diversas — pelos respectivos poderes legislativo e executivo estaduais.

Nessas *formcs diversas,* os Estados golpeavam fundo a *autonomia municipal,* frustando-a por completo.

Por todos os pretextos, mas, em geral, por um só pretexto — o de servir a interêsses políticos — Governadores e Assembléais sempre suspenderam e anularam atos e deliberações municipais.

Esse *contrôle,* por provocação dos interessados, o Poder Judiciário exerceu melhor inspirado que os poderes próprìamente políticos.

Vencedor o movimento de Outubro de 1930, foram dissolvidas as Camaras Municipais de todos os Estados.

Em São Paulo, em Pernambuco e no Rio Grande do Sul criaram-se *Departamentos* de organização e assistência técnica aos Municípios.

Minas, por inspiração do Sr. Gustavo Capanema, desejando aperfeiçoar o sistema administrativo das suas Prefeituras municipais, cuidou da organização de instituto similar sob o título de "Departamento das Municípalidades ou dos Negocios Municipais".

E para estudar a organização paulista sôbre o assunto, mandou o atual Interventor mineiro uma comissão a São Paulo.

Como melhor justificativa do alvitre sobre a criacão nos Estados de *órgãos de assistência técnica aos Municípios* e *de verificação de suas finanças,* depois das breves considerações de ordem doutrinária já feitas, passando dos argumentos de autoridade para a autoridade dos argumentos, podemos dizer do êxito dos ditos órgãos nos Estados que já o possuem.

Em São Paulo, que, em organização municipal, também pode servir de padrão aos demais Estados, o *Departamento da Administração Municipal* vai realizando vantajosamente as suas finanças, sem diminuir a autônomia dos Municípios, ao contrário, concorrendo para a melhor administração e prosperidade dêles.

Certamente, voltando o País ao regime legal, esses *órgãos de assistência técnica aos Municípios e de inspeção das finanças municipais,* devem ter atribuições mais restritas e não colidentes com o preceito constitucional da autonomia.

Jamais poderão ser o que estão sendo nesta fase de ditadura, de poderes discricionários.

Permitindo aos Estados a criação desses órgãos, não se atenta de qualquer forma contra a autonomia municipal.

Como órgãos de assistência, devem revestir-se duma função méramente consultiva, benéfica, orientadora da solução dos problemas municipais; e, exercendo a inspeção

das finanças municipais, devem limitar os seus poderes ao estudo dos problemas econômicos e financeiros municipais, sem outra sanção, a não ser a de representar aos poderes estaduais sôbre a conveniência e oportunidade da intervenção dos mesmos nos Municípios.

São das mais judiciosas as seguintes ponderações sôbre tais órgãos, feitas pelo Sr. Deputado José Carlos Macêdo Soares:

"A ação benfazeja do Departamento de Administração Municipal não se fez sentir tão sómente na melhoria das finanças dos Municipios.

O Código de Contabilidade e as numerosas circulares, notadamente a de n. 187 que traçou uniformes para a elaboração dos orçamentos, benéficos notavelmente a técnica orçamentária e de contabilidade municipal.

A aplicação mais cuidadosa dos dinheiros públicos permitiu aos Municípios empregar algumas verbas para serviços que antes de 1930 estavam a cargo exclusivo do Estado, tais como os referentes á instrução pública, higiene e segurança pública.

Puderam ainda alguns Municípios auxiliar a manutenção de serviços estaduais, como leprosários, Hospital de Alienados de Juquerí, etc.

Cumpre salientar que tal aparelho de tão eficiente funcionamento nada tem custado ao Tesouro do Estado, pois, as suas despesas são cobertas com quotas pagas pelas Prefeituras e que variam de 250$ a 4:200$ anuais, conforme a respectiva receita, fartamente recompensados pelos serviços de assistência técnica, especialmente os relativos a obra pública de engenharia, os de contabilidade e os de assistência legal.

No regime discricionário instaurado pela Revolução de 30, já criaram órgãos fiscalizadores dos Municípios os Estados de Pernambuco, Pará, Ceará e Rio Grande do Sul, sendo que êste último pelo decreto 5.431, de 26 de Setembro de 1933, tendo sido entregue o Departamento a competência do Dr. Hercílio Domingues".

Goiáz, Baía e Minas também já possuem aparelhos idênticos.

Considerações doutrinárias e os melhores frutos da prática dêsses órgãos entre nós, justificam sobejamente a manutenção do art. 130 do Substitutivo constitucional.

Emenda n. 625, dos deputados Alde Sampaio e outros. (Parecer contrário.)

Amplia aos Vereadores municipais as imunidades parlamentares asseguradas aos membros do Poder Legislativo Estadual.

A simples distinção entre os dois mandatos, a expressão de um dêles, restrita ao próprio Município, que não é entidade política, e a do outro, emanação do povo de todo o Estado, demostram a improcedência da emenda.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Cunha Mello. Cunha Vasconcellos. — Solano da Cunha.*

TERRITÓRIOS

RELATOR — CUNHA VASCONCELOS

Referem-se aos *Territórios* os arts. 131 a 133 do Substitutivo Constitucional, os quais dispõem:

Art. 131 — Constituirão territórios nacionais, o do Acre e quaisquer outros que pertençam ou venham a pertencer á União, por compra, cessão, convenção de limites, ou outro meio legal de aquisição.

Art. 132 — Logo que tiverem população suficiente para eleger dois Deputados, e recursos capazes de assegurar o funcionamento normal dos serviços públicos necessários reconhecidos pelo Poder Legislativo Federal, os territórios serão, por lei especial, erigidos em Estado.

Art. 133 — A lei assegurará a autonomia dos Municípios em que se dividirem os Territórios.

EMENDAS APRESENTADAS

Ns. 1.168 e 303, do Deputado Lino de Morais Leme. (Parecer contrário).

A primeira, quer a supressão do artigo 131 ou, pelo menos, o que vem depois da palavra — União.

Nada justifica as intenções da emenda.

A segunda, manda suprimir o artigo 133.

Também não procede.

N. 56 — do Deputado Alberto Diniz. (Parecer contrário).

Acrescenta um parágrafo ao artigo 133, assim concebido:

Parágrafo 1.° O Território do Acre se organizará sob o regime de Prefeituras, escolhidos os Prefeitos dentre os Vereadores eleitos. A essas Prefeituras se distribuirá, com igualdade e rigorosa fiscalização, a dotação anualmente votada para os serviços administrativos do Território.

A emenda não póde ser aceita.

Seria voltar á organização primitiva do Acre, de resultados tão negativos.

O Território é uma organização política e administrativa incipiente, irregular, de um Estado — em que se transformará logo que as condições econômicas e o crescimento de população o permitam.

Não se confunde, nem se póde confundir com o Município subdivisão administrativa dos Estados.

Emenda n. 1.945 do Deputado Medeiros Neto e outros (parecer favorável).

Funde, como já dissemos, o título referente a "Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal", com o título I "Da organização Federal".

Mantendo o artigo 131 do substitutivo, sugere acrescentar-lhe o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 1°. Logo que tiverem 300.000 habitantes e recursos capazes de assegurar o funcionamento normal dos serviços públicos, os territórios poderão ser, por lei especial, erigidos em Estados".

O alvitre de 300.000 habitantes é arbitrário, não se basea em qualquer critério justificável.

A exigência duma população de 300.000 habitantes para que um Território possa erigir-se em Estado é demasiada.

É conhecida a deficiência de população do nosso *hinterland*.

Êsse fator deve ser levado em conta. ..

O substitutivo exige uma população de 150.000 habitantes para a eleição de um Deputado.

Esta base deve ser também adotada na espécie prevista pela emenda.

É mais lógica e de acôrdo com as nossas realidades.

Atende á deficiência de população no interior, atende aos anseios do nosso progresso e atende a exemplo doutras legislações, pois, tanto nos Estados Unidos como na Argentina, o coeficiente exigido para a elevação de um Territorio a Estado é inferior a esta base de 150.000 habitantes.

Nos Estados Unidos, Estados têm sido erigidos com a população de 30.000 habitantes.

A Argentina exige 60.000 habitantes, exigindo a constituição do México 120.000 habitantes.

E a nossa futura Constituição, exigindo a base de 150.000 habitantes para a elevação de um Território em Estado, desde que satisfaça as outras condições exigidas no substitutivo, ficará dentro do critério dêste, do seu espírito, e de acôrdo com as normas de direito norte e sul americanos.

Dizendo-se 150.000 em lugar de 300.000 habitantes, concordamos com a emenda acima transcrita.

Emenda n. 1.089 do — Deputado Augusto Viegas e outros.

"Art. Quando a área ou a população dos territórios adquiridos fôr pouco considerável, será anexada aos Estados limítrofes, na extensão das respectivas testadas".

(Parecer favorável.)

A emenda merece o nosso apôio.

Propomos-lhe, porém, esta alteração: — Onde ela diz — *área pouco considerável* — deve dizer-se — *área inferior a* 200.000Kms.2, base mínima que deverá ficar prevista para organização dos Territórios.

Emenda n. 961, do Deputado Leví Carneiro.

"Ao art. 131: Acrescente-se: — Os resultantes de desmembramento de algum Estado federado nos têrmos do art. 3º. Acrescente-se, *in fine*: e os Estados que permanecem sob intervenção federal por mais de dois anos continuos".

(Parecer contrário).

Quanto á primeira parte:

O artigo 3 do substitutivo cuida de desincorporação ou desmembramento de Estados para anexação ou formação de outros.

Não existe, portanto, a razão de ser da emenda.

Quanto á segunda parte:

A circunstancia de um Estado permanecer por mais de dois anos sob o regime duma intervenção federal, com um hiato na sua vida constitucional, jamais poderá servir de pretexto para extinguir de vez a sua autonomia e convertê-lo num território!

Nos diversos casos em que é lícito á União intervir nos Estados, não se deu a essa faculdade excepcional da inter-

venção federal a fôrça, a expressão de tamanho atentado á autonomia estadual.

Ne mmesmo seria lícito fazê-lo no caso de intervenção prevista pelo n. 6 do art. 12, isto é, da intervenção, *para reorganizar as finanças dos Estados, quando, salvo fôrça maior, cessarem, por mais de dois anos consecutivos, os pagamentos de sua dívida fundada.*

Fosse adotada essa emenda e a União teria sempre ensejo fácil de reduzir qualquer Estado a território.

Bastaria prorrogar por mais de dois anos a sua intervenção, a sua curatela sôbre qualquer dêles.

A intervenção poderia em muitos casos ser o pretexto fácil para acabar com a autonomia dum Estado, reduzí-lo, a território.

Emenda n. 394, do Deputado Cunha Vasconcelos. (Parecer contrário.)

Mantemos o artigo 131 do substitutivo ao qual acrescentamos o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 1.º — Logo que tiverem 150.000 habitantes e recursos capazes de assegurar o funcionamento normal dos serviços públicos, os territórios poderão ser, por lei especial, erigidos em Estado".

O parágrafo acima é consequência da nossa aceitação da emenda n. 1.945, na parte referente a Território, alterada a cifra de população de 300.000 para 150.000 pelas razões expostas quando anteriormente nos ocupamos da mesma emenda.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 1934. — *Cunha Mello.* — *Solano da Cunha.* — *Cunha Vasconcelos,* vencido. Reitero a emenda n. 394, por mim apresentada sôbre a organização dos Territórios, assim redigida:

"Art. 131. Constituirão Territórios Nacionais:

I. O Território do Acre.

II. As regiões fronteiriças com países estrangeiros e as dos Estados Centrais, de população inferior a um habitante por quilometro quadrado.

III. Os terrenos que pertençam, ou venham a pertencer, á União, por compra, cessão, convenção de limites, ou outro meio legal de acquisição.

Art. 124. Na criação dos Territórios o Congresso Nacional observará o seguinte:

1.º Nenhum Território poderá ter menos de 200.000, nem mais de 400.000 km 2, nem ser desmembrado dos Estados que não possuam o dobro da base mínima.

2.º Os Territórios, logo que atinjam o coeficiente exigido pelo art. 22, parágrafo 1º, 150.000 habitantes e tiverem meios bastantes de vida própria serão, por lei especial, erigidos em Estado.

3º. A União dará aos Estados dos quais forem desmembrados, a compensação equivalente, que será arbitrada, nos termos da lei, sob a forma de encampação de dívida pública, cujos títulos renderão os juros correspondentes ao valor de indenização.

Parágrafo único. O processo da elevação de um Território em Estado será o previsto pelo art. 125, no que lhe for aplicavel.

Art. 125. Verificando-se qualquer das hipóteses do artigo 3º, observar-se-á, além do que preceitua o art. 124 parágrafos 2º e 3º, o seguinte:

1º, que a fração ou frações que se querem elevar em Estado o façam por meio de um requerimento dirigido ao Presidente do Senado Federal.

2º, que as Legislaturas do Estado ou Estados a que pertençam a região ou as regiões que se querem erigir em Estado sejam ouvidas sôbre a conveniência e a oportunidade da criação do novo Estado, devendo dar o seu voto dentro de seis meses, a partir do dia em que tiver sido feito o pedido;

3º, que seja ouvido sôbre a pretenção o poder executivo federal, que dará o seu parecer, dentro de 10 dias, a partir da data em que tenha sido solicitada;

4º, que a criação do novo Estado seja votada por dois terços dos Deputados e Senadores presentes em ambas as casas do Congresso.

Justificação

Quanto aos artigos da emenda já aceitos pelo substitutivo nada tenho a dizer.

Relativamente, porém, ás partes eliminadas apresento como justificação contra essa eliminação as razões contidas no parecer que tive a honra de apresentar, bem como no discurso proferido no dia 18 de Abril do corrente ano, na parte respectiva para a qual mais uma vez chamo a atenção da Constituinte.

Ao art. 131:

Territórios — propús acrescentar: "As regiões fronteiriças com países estrangeiros e as dos Estados centrais de população inferior a um habitante por km.2." Esta minha indicação foi suprimida no substitutivo em virtude de revolta dos representantes dos Estados por ela atingidos. Entretanto, Sr. Presidente, não conheço medida de maior valor prático, de maior importancia para o engrandecimento e riqueza do nosso País, a não ser a mudança da Capital para a região central do território nacional. Sr. Presidente, a América do Norte tinha primitivamente treze colônias. Estas cederam territórios, mediante indenização, ao govêrno da União e foram então criados 35 territórios nacionais, que mais tarde foram erigidos em Estados, formando um total de 48 Estados. Daí resultou a grandeza e riqueza da América do Norte, que é uma das maiores potências do mundo. Por que não imitarmos tão edificante exemplo. Que luxo é êste. Que bairrismo vesgo, míope é êste que procura impedir o desenvolvimento do País para manter as florestas virgens, abandonadas ás trevas, em várias regiões do País? Pois não seria agradável aos representantes dêstes Estados e aos seus habitantes ouvir soar no seio das selvas, no meio das florestas, a música sublime da serra, do machado, do malho, donde brotam palácios e cidades? Por que se manter êste pêso morto na economia do País? Por que não havemos de levar ao centro dessas matas novos focos de luz e de civilização? Por que não?

O Sr. Álvaro Maia — Permita V. Ex. um aparte. A grandeza dos Estados Unidos não é uma resultante da multiplicação de territórios, mas consequência da raça.

O Sr. Cunha Vasconcelos — Como não? Os terrenos abandonados foram aproveitados na organização de novos Estados.

O Sr. Álvaro Maia — Isso não quer dizer que, fazendo o mesmo, o Brasil imediatamente entre na senda do progresso instantaneo.

O Sr. Teixeira Leite — A divisão podia ter contribuído, mas não foi a única causa do progresso dos Estados Unidos.

O Sr. Cunha Vasconcelos — Por que não havemos de rasgar novas estradas por êsses terrenos êrmos e maninhos, arroteando-os de civilização por serras e matagais? Por que não levantar novos mundos de luz das florestas selvagens, ao aceno seguro e predestinado dos Colombos iluminados do progresso moderno, dos videntes da moderna civilização? O exemplo edificante da América do Norte está, aliás, inteiramente de acôrdo com as tradições do nosso direito escrito. O Território do Acre foi construído sôbre terrenos da Bolívia, obtidos por meios diplomáticos, do Amazonas e de Mato Grosso.

O Sr. Álvaro Maia — O Acre septentrional, apenas.

O Sr. Cunha Vasconcelos — Estes dois últimos aliás, com justa razão, indenização esta que naturalmente irá tirá-los das terriveis aperturas financeiras, em que se acham ameaçados até de perderem a sua autonomia, de acôrdo com o substitutivo. E por que se opõem á criação de novos territórios? É um fato êste de difícil explicação, pois que, entravando o progresso do Estado, entrava ao mesmo tempo, o progresso da Nação Brasileira. Acredito que o bairrismo, o regionalismo, levados a êsses extremos estão a exigir cuidados médicos.

Na emenda ao artigo citado estabelecia ainda o processo jurídico da elevação dos Territórios a Estado. Esta parte do meu trabalho foi impiedosamente mutilada pelo substitutivo. Parece-me, porém, que ela deve ser consignada. Suponhamos, Sr. Presidente, que uma parte de um Estado qualquer desagrega-se dêsse Estado, como poderá vir a constituir-se em Estado? Esta fração não poderá ser Estado, porquê não tem os recursos, nem a população necessária; será necessariamente um Território Federal, sob a guarda e administração da União.

Como organizar o Estado? Na minha emenda de acôrdo com o direito subsidiário e especialmente com a Constituição da Venezuela, estabelecí os meios jurídicos desta organização. Esta parte do meu trabalho foi eliminada do substitutivo e nós teremos de ficar em dificuldades se se der um fato desta ordem, porquê a lei não prevê, nem estabelece os meios necessários para sua organização. É lacunosa, é falha. A minha indicação se impõe. Estabelecí ainda a base de duzentos a quatrocentos mil quilometros quadrados para a organização dos Territórios e não o fiz arbitrariamente. Aceitei o critério cientifíco adotado pela Sociedade Nacional de Geografia. O Comité alterou esta parte do meu trabalho reduzindo a 50.000km². Desta forma teremos novos Estados como Sergipe ou Alagoas, minúsculos e sem nenhum valor político.

O Sr. Álvaro Maia — O Sr. Deputado Generoso Ponce já mostrou, em discurso, a importancia dêsse estudo da Sociedade de Geografia.

O Sr. Teixeira Leite — Estudo, aliás, feito com grande rigor técnico e com a colaboração de elementos de incontestável valor intelectual.

DOS TERRITÓRIOS

Feitas essas considerações que julguei do meu dever de patriota fazer, pelos motivos que já expús, passarei a estudar a parte especial do Anteprojeto, que me foi confiada, sôbre os Territórios. Antes, porém, quero fixar, em ligeiros traços a noção jurídica e histórica dos Territórios, com as considerações, que me parecem oportunas.

NOÇÃO JURÍDICA

Um notável escritor de direito americano assim definiu os Territórios:

"Os Territórios são, de ordinário, partes da República onde o número relativamente pequeno de habitastes está disseminado em vastos espaços, onde a agricultura, o comércio, a indústria, estão imperfeitamente desenvolvidos, os recursos naturais explorados imcompletamente e onde a arrecadação mais onerosa de todas, que vá recaír sôbre a pessoa ou cousa sujeitas ao imposto custe mais do que renda". (Gourd, Les Chartes Coloniales et les Constitutions des États Unis de l'Amerique du Nord, vol. 3°, pag. 175 e 176; Black, Const. Law, p. 16; Willoughby, Works, p. 440; Gonzalez Calderon, vol. III, p. 196).

Nos Estados Unidos, os Territórios são uma das subdivisões do Território Nacional, ou nas palavras do escritor citado:

"A subdivisão territorial, nos Estados Unidos, são de três classes: os Estados que têm uma grande autonomia; os Territórios, cuja condição intermediária é menos vantajosa, e os lugares sujeitos á jurisdição exclusiva do Congresso". (Gourd, ob. cit. v. cit. p. 465).

E no conceito de um escritor pátrio: "São regiões de organização incipiente ou irregular". (Augusto Meira, Autonomia Acreana, p. 17).

NA ANTIGUIDADE

A figura jurídica do Território, no sentido que lhe dá o moderno direito, não era conhecido dos antigos. Thucydides aponta, como diferença entre os barbaros e os gregos, o fato de usarem armas, os primeiros para se defenderem, enquanto os últimos incumbiam dessa defesa á comunidade. (Thucydides, Guerra de Peloponeso, 1, 6).

Em Roma, o Território era, ao mesmo tempo, civil e militar. No primeiro, que era a área ocupada pela cidade — pomoerium, — o magistrado só podia exercer o seu poder civil, não tinha o direito de vida e de morte sôbre os cidadãos, mas somente o direito de correção disciplinar; o que era simbolisado pelo fato de os litores trazerem a machadinha e o feixe de varas. No segundo, ao contrário, o magistrado exercia o seu poder militar a todo o tempo, mantinha sôbre os cidadãos o direito de vida e de morte e os litores depunham a machadinha sôbre o feixe de varas. Era fóra da cidade. Assim, os cidadãos só tinham a proteção das leis no território civil, isto é, na cidade, fóra dela estavam sujeitos ao *imperium* do magistrado, "o que chamariamos hoje o regime do decreto". (Maurice Hauriou, Droit Constitucionnel, p. 111).

Esta distinção não desapareceu, de todo, do direito romano, que reconhece os territórios civis, que são os da metrópole e os dos govêrnos civís das Colônias e os territórios militares, que são os das possessões coloniais não erigidos ainda em govêrnos civís. (M. Hauriou, obr. cit., p. 114.)

NO DIREITO AMERICANO

A constituição política e administrativa, que na técnica constitucional recebeu a denominação de *Territórios* e que se distingue do *elemento material*, em que assentam os Estados unitários ou não, provém do federalismo americano, porquê, na América do Norte com o fato das vastas regiões incultas, desabitadas, ou ocupadas por tribus indianas, mas que, na época da revolução, eram tidas como pertencentes á Inglaterra. (Tuchers The Const., of The United States, vol. II, § 285, e sgs.; The Law of American Const., § 100 e seguintes), e que, posteriormente, passaram ao domínio dos Estados e dêstes para a União. (Johnston-Woodburn, American Political History, vol. 1º, p. 82).

Foi pois, no direito americano que surgiu a figura jurídica dos Territórios, tal como se a compreende hoje. Foi de lá que nos advieram toda a doutrina e prática sôbre os mesmos.

A organização dos Territórios, nos Estados Unidos, data da célebre Ordenação de 13 de Julho de 1787, feita em atenção ao Território do Noroeste, único existente ao tempo da adoção da Constituição, que deveria ser transformado em 3 ou 5 Estados, logo que tivesse população suficiente. (Gourd. obr. cit. vol. cit. p. 433). Esta ordenação serviu, por muito tempo, de padrão para a organização dos Territórios. Os Territórios, por ela, eram de duas classes; os mais antigos, com um regime menos liberal, e os mais modérnos, com um regime mais liberal. Há, relativamente a êles, uma separação relativa de poderes; o exercício do poder executivo por um governador assistido de auxiliares diversos; o poder legislativo exercido por uma assembléia local. á qual apenas certos assuntos pouco numerosos eram proibidos, e legislavam sob o controle do Congresso, ou do Presidente, armado do poder de véto; e o poder judiciário exercido por juízes; a nomeação dos principais funcionários, em particular, dos governadores, dos secretarios, dos juízes, feitas pelo govêrno federal. Eis os traços comuns a ambas as classes. Agora, os pontos de diferença: atribuições concedidas ao Congresso, ao Presidente, e ao Senado, do direito de nomear a Assembléia Legislativa, geralmente, composta de governadores associados a um Conselho, na segunda classe (dos menos liberais); a eleição, pelo Povo, da Assembléia, formada ou não de duas Camaras, na da primeira classe (mais liberais), Gourd, obr. cit., vol, cit. pags. 473 e 475).

Em linhas gerais, é esta a organização jurídica dos Territórios na América do Norte, que teve como ponto de partida a célebre Ordenação citada, que foi chamada lá "a Magna Carta dos Territórios". (Johnston-Woodbrun, *American Political History*, vol. 1º, p. 100.)

Dos Estados Unidos irradiou-se a noção de Território, tal como a compreende hoje o direito americano, por todos os países que adotaram a forma federativa de govêrno, tal como o Brasil, a Argentina, a Venezuela, Cuba, o Canadá e o México, para só falar nos países da América do Sul.

ENTRE NÓS

Entre nós, em toda a nossa vida republicana, tivemos apenas a registrar a aquisição do Território do Acre, graças á energia indomável dos nordestinos brasileiros daquela longinqua região, á heroicidade legendária de Plácido de Castro e ao gênio imperecivel e inolvidavel do Barão do Rio Branco, que foi, segundo Rui Barbosa, o *Deus Terminus* de nossas fronteiras.

Em trabalho meu, publicado no *Diário Carioca*, de 2 de Abril de 1933, tive a oportunidade de dizer:

"A Constituição Brasileira 1891 não cogitou da existência dos Territórios nacionais. O Território do Acre é uma planta exótica, sem vida constitucional, sem batismo nos assentos da Constituição. Entretanto, o Acre faz parte da Nação Brasileira e se acha sob o domínio e a proteção da Constituição, lei suprema de todo o País. A instituição do Território herdamo-la do direito americano, donde copiamos a sua organização política, administrativa e econômica."

Adotada nas Constituições e nas leis de vários paizes do Continente, não foi explicita sôbre o assunto, entretanto, como se viu, a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, e daí os pareceres, de um lado, de Rui Barbosa e Clóvis Bevilaqua. (*O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, vol. 2°, p. 10 e 12, e *O Acre Septentrional*, págs. 49 e seguintes) e do outro, Aurelino Leal (*Prát. da Const. Fed.*, vol. 1°, págs. 767 e seguintes.)

O argumento capital de Aurelino Leal fundava-se no art. 34, n. 29, da Constituição, entretanto, o dispositivo invocado desaparece com a Reforma Constitucional de 1926, pelas razões que se lêem no vol. 1° dos *Documentos parlamentares concernientes á revisão constitucional* (pág. 314).

Não obstante a divergência, no entendimento dos textos constitucionais, e a que acima me referí, afigurasse-me incontestavel, em face do princípio federativo (João Barbalho, Com., p. 183; Carlos Maximiliano, Com. p. 113 e seguintes), que á União cabe, quanto ás regiões adquiridas pelos modos de direito internacional, constituí-las em Território, com o govêrno e a administração, que a lei ordinária estabelece.

Foi o que se praticou em relação ao Território do Acre. (Rodrigo Otávio, do Dominio da União e do Estado, 56 e 125).

Atualmente, o Território do Acre é organizado pelo decreto n. 14.383, de 1 de Outubro de 1920, e, em linhas gerais, é esta a organização administrativa e judiciária do mesmo, um governador nomeado pelo Presidente da República, o qual, por sua vez, nomeia todos os seus auxiliares, excepto o chefe de polícia, anomalia que já combati e cujos inconvenientes por mais de uma vez já salientei, através dos divérsos relatórios que, como governador dêsse Território, apresentei ao Govêrno Federal. O Governador é demissível *ad nutum*. Como poder legislativo local, mantém os Conselhos municipais, em numero de cinco, cujos membros são eleitos pelos eleitores municipais. Para o poder Judiciário, contém um Tribunal de Apelação, composto de três membros, juízes de direito e juízes municipais. Possúe uma secção federal, com um juíz federal, um juíz substituto e membros do Ministério Público para ambas as justiças.

Os intendentes municipais, que são os chefes dos executivos municipais, são nemeados pelos governadores, disposição

que penso deve ser modificada no sentido de serem eleitos pelos eleitores municipais.

Em traços gerais, é esta a organização judiciária e administrativa atual do Acre.

Pelo decreto n. 22.621, de 5 de Abril de 1933, do Sr. Chefe do Govêrno Provisório, o Acre passou a ter a representação política de dois Deputados no seio da Assembléia Constuinte, direito de que não gosava, e que é perfeitamente concebivel e justificavel, uma vez que não se pode compreender que os habitantes dessa região que pagam imposto, que trabalham, que produzem, estivessem dêle privados.

Tanto mais se considerarmos que o Acre, longe de ser um peso morto no Orçameno da União, é, ao contrário, uma fonte de rendas para ela. No meu relatório, relativo ao ano de 1926, que apresentei, como governador do Território do Acre, ao então ministro da Justiça, sôbre êste ponto, disse eu:

"Dêsde a sua incorporação ao Brasil até o ano de 1917, o Acre rendeu a soma fabulosa de 116.443:030$000, rendendo sómente no ano de 1910, 19.876:529$000, despendendo, apenas, a quantia de 67.026:452$000, inclusíve as despesas com o Tratado de Petropolis, que custou ao Govêrno da União 32.000:000$000, apresentando um saldo de 49.416:578$000, até aquela data, saldo êste, que se elevou até 1925 a réis 55.275:913$225, não computado o ano de 1925".

IMPORTANCIA DOS TERRITÓRIOS

Não é preciso grande esfôrço de lógica, ou de dialética, para mostrar a conveniência e a importancia da criação dos Territórios. Modernamente, a figura jurídica do Território afeta não só á esfera do direito constitucional, como também á esfera do direito internacional. Segundo um escritor de direito, italiano, antes de interessar êle e afetar á esfera do direito constitucional interessa e afeta ao direito internacional. (Schanzer, *L'Acquisto delle Colonie*, pág. 10.)

Se é adquirido por tratado, interessa primacialmente ao direito internacional, que terá de provar á forma de sua aquisição, que se verifica, que se cumpre, por *via diplomática*. (Schanzer, obr. cit., p. cit.) Terminado o processo de sua aquisição, passa a interessar ao direito constitucional, para a sua organização. (Schanzer, obr. cit.).

Mas, pode ser adquirido, igualmente, dentro do próprio Estado, como foi o caso dos vários Territórios adquiridos pela União americana, ou melhor a esta cedidos pelos Estados, para que sôbre êles se erigissem Estados com os mesmos direitos dos já existentes. A alguns dêsses Estados, o Govêrno Federal americano pagou indenização com a sua aquisição. (Johnston-Woodburn, obr. cit., vol. 1°, pag. 82 e segs.).

Estas considerações evidenciam que de qualquer forma a criação dos Territórios é um fato de suma importancia e de grande necessidade entre nós, que só nos trará benefícios.

As conveniências e as vantagens da criação dos Territórios com o fito de erigí-los futuramente em Estados, são evidentes. A isso nos levam os grandes latifúndios inexplorados e abandonados pelos Estados, a aglomeração nos litorais de populações que terão na sua criação meio de se disseminarem pelo interior, á semelhança do que se passa com

o Acre, e sobretudo, os proventos que a União tirará dessas regiões abandonadas, que passarão a ser fontes de receita e de rendas, com grande benefício para os próprios Estados, que terão por êsse modo um meio fácil de pagar os seus compromissos e melhorar a sua situação financeira.

O exemplo que nos fornece a êste respeito o Território do Acre é eloquente, que se mais não tem rendido é por culpa exclusiva da União, que o tem deixado entregue completamente a sua sorte, sem ouví-lo em coisa alguma, mesmo naquilo que mais de perto lhe toca, nem mesmo sôbre os meios de melhor arrecadar a sua renda.

A nossa futura Constituição, cuidando dos Territórios, provendo a sua criação, pela forma proposta no substitutivo, que apresento, por um ato soberano, fará obra de grande sabedoria política e de alta previdência administrativa.

O ANTEPROJETO

Feitas essas considerações, passarei a abordar o anteprojeto na parte relativa á Territórios.

Os arts. que tratam da matéria são os arts. 85, §§ 1° e 2°, e 86, §§ 1° e 2°, compreendidos no Título IV, sob a epigraphe "Dos Territórios". Esparsos, ainda, por todo o anteprojeto, existem, nos diversos artigos, dispositivos que se relacionam com a matéria. Assim, julgo dentro da minha missão: a parte especial do anteprojeto que trata da matéria, isto é, o Título IV, bem como os vários dispositivos que com ela se relacionam. Desta forma, tratarei de ambos.

O art. 85 está assim concebido:

"Art. 85. As regiões fronteiras, com países estrangeiros, insuficientemente cultivadas e de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado, ou deshabitadas, constituirão Territórios, cujos limites serão fixados na lei que os organizar.

§ 1°. Os Territórios, logo que tiverem população suficiente e meios de vida próprios bastantes, serão, por lei especial, erigidos em Estados, ou, mediante plebiscito, incorporados a Estados limítrofes.

§ 2.° A União dará aos Estados que auferirem rendas líquidas dos Territórios dêles desmembrados a compensação que a lei fixar, sob a forma de encampação de dívidas públicas, cujos juros correspondem ao valor daquelas, ou de indenização equivalente á receita por aqueles alí arrecadada.

Art. 86. Até 100 quilômetros quadrados para dentro da linha fronteiriça, nenhuma concessão de terras, ou exploração industrial, comercial, agrícola, ou de comunicação, transportes, fontes de energias e usinas será feita sem audiência do Conselho da Defesa Nacional e do Conselho Supremo, assegurado o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais.

§ 1.° Nenhuma via de comunicação, penetrante ou de orientação sensivelmente normal á fronteira, se abrirá sem que fiquem asseguradas ligações interiores necessárias á segurança das zonas por elas servidas.

§ 2.° Até 100 quilômetros para dentro da linha fronteiriça, as autonomias estadual e municipal sofrerão, além

das restrições dêste artigo, as que a lei considerar necessárias á defesa nacional".

Compõe-se, como se vê, esta parte do anteprojeto de dois artigos: os de números 85 e 86 e seus respectivos parágrafos.

Dêles, sómente um se refere propriamente a Territórios. É o de número 85 e seus parágrafos. O de número 86 refere-se, como se vê, pelo seu enunciado, á defesa nacional, e nesta parte do anteprojeto, deveria estar êle colocado. O próprio autor do anteprojeto, nesta parte, o General Góis Monteiro ao discutí-la e elaborá-la, deixou patente esta intenção. Uma das razões do artigo, dá-las nas suas considerações constantes da Ata dos trabalhos. Referindo-se á distancia de 100 quilômetros exigida no anteprojeto, assim se expressa:

"Normalmente, um Exército em operações não pode afastar-se mais de 100 quilômetros dos centros principais de abastecimento, e que foi essa a razão porquê estabeleceu essa distancia que representa a média européa, fruto da experiência da guerra". (Ata da 48 Sessão da Comissão Eleboradora do Anteprojeto de Constituição, de 24 de Abril de 1933.)

Foi inspirada, como se vê, essa parte do anteprojeto (art. 86) pelo sentimento de defesa nacional, não podendo, portanto, entrar na parte relativa a Territórios, pois com os Territórios não se relaciona. Não trata, nem da criação, nem da organização, nem da extinção dos Territórios. É matéria completamente estranha á êles. Não deve figurar, pois, nesta parte do anteprojeto.

Proponho, assim, relativamente ao art. 86, que seja êle transportado para a parte especial intitulada "Da Defesa Nacional" — Secção VII — do anteprojeto, ou para outra parte qualquer que se julgue mais adequada. Na parte referente a Territórios, é que não pode ficar.

Afastado, assim o art. 86, por não se relacionar com a matéria em apreço, por estar deslocado, passarei ao exame e á analise do art. 85, que é o único que se refere propriamente a Territórios.

Como está concebido êste artigo, a sua interpretação irá criar dificuldades insanáveis, na sua execução, com o perigo da impossibilidade absoluta de ser êle executado, permanecendo, nesta hipótese, letra morta na Constituição. A linguagem do artigo não é clara, nem precisa, como convém a uma lei de tal natureza. Ao contrário, é incongruente, dúbia, vaga e se presta a interpretações várias. Como sabem os técnicos do anteprojeto, as leis devem ser claras e precisas, não devem ter expressões superfluas, nem conter ambiguidades, maximé sendo uma lei constitucional. São preceitos comesinhos de hermeneutica jurídica.

Napoleão discutia com Roederer os fundamentos da Constituição que lhe havia de preparar o despotismo e dizia: — "Uma Constituição deve ser curta e... — "Clara", ia acrescentar Roederer, ultimando a frase de Napoleão, quando êste, interrompendo-lhe, disse-lhe: "— Curta e obscura". (Alberto Vandal, *L'Avenement de Bonaparte*, pág. 37.)

As leis obscuras e confusas só servem ao despotismo, só aproveitam á anarquia.

Como está concebido, o art. 85 não é preciso, nem claro, e presta-se a interpretações várias. Pois, como compreen-

dem-se as "regiões fronteiriças com países estrangeiros, insuficientemente cultivadas" e de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado, ou deshabitadas" ?

Ao meu ver, o artigo não esclarece a situação, é confuso a respeito. Pela forma por que está concebido, penso, trará grandes dificuldades, sinão impossibilidade, para a sua execução, destinando-se, desta forma, a permanecer letra morta, como ficou o dispositivo da Constituição de 91, que ordena a mudança da Capital da República para o planalto central de Goiaz.

Sinão vejamos.

Decompõe-se o artigo em duas partes ou melhor contém duas exigências, uma de natureza física e outra relativa á população.

Apreciado o artigo sob o ponto de vista de população apresenta dificuldades que não serão facilmente resolvidas por leis ordinárias. Ora, toda a região formada pelos Estados do Amazonas, Pará, Goiaz, Mato Grosso e Território do Acre, em conjunto, está espalhada por uma superfície de 5.474.224 quilômetros quadrados e tem apenas 3.041.970 habitantes (Censo de 1930), isto é, 64,3 % da superfície para 7,5 % de população, o que equivale a uma densidade de 0,55 habitantes por quilômetro quadrado. Como se vê, tôda essa região, tomada em conjunto, não dá um habitante por quilômetro quadrado e como toda ela é fronteiriça, segue-se que tôda terá que ser dividida em Territórios, com exceção do Estado central de Goiaz, não compreendido no anteprojeto.

Tomando-se isoladamente alguns dêstes Estados, vemos que o Amazonas dá 0,2 habitantes por quilômetro quadrado; o Pará dá 0,9 habitantes; o Estado de São Paulo, com os seus 27 a 28 habitantes por quilômetro quadrado, talvez não alcance, na fronteira, o mínimo exigido no anteprojeto. O Paraná, com os seus quatro habitantes por quilômetro quadrado, não terá, na fronteira, a proporção reclamada pelo art. 85. Santa Catarina, com os seus nove habitantes por quilômetro quadrado não alcançará, igualmente, na zona fronteiriça, o limite, e o próprio Rio Grande do Sul, com os seus 10 habitantes por quilômetro quadrado, perderá terreno em alguns trechos da sua fronteira. Se isto se dá com êstes últimos, avalie-se agora o que não se dará com Mato Grosso.

O anteprojeto não determina, com a necessária precisão e clareza, a criação dos Territórios, a forma por que serão constituidos, qual o critério a ser observado na demarcação dessas "regiões fronteiriças". Não se diga que isso é deixado ás leis ordinárias, porquê, nesta hipótese, ter-se-ia deixado ás leis ordinárias a própria criação dos Territórios. A função das leis ordinárias é organizá-los, determinar-lhes o govêrno, a forma por que serão administrados, a fixação dos seus limites, nunca a sua criação. A sua constituição, as suas bases, de uma forma clara e insofismável, devem constar da Consittuição, e isto não o faz o anteprojeto.

Assim, Mato Grosso, que tem, apenas, como se viu, 0,9 de habitantes por quilômetro quadrado, no seu conjunto, e tem quasi toda a sua extensão limitada pos países estrangeiros, que está, pois, dentro das exigências do anteprojeto, terá tôda a sua fronteira, o que equivale a dizer quasi tôda ela, constituida em Territórios. Quais serão as condições a serem observadas na sua criação ? Quais os príncipios, as

bases, sôbre que deverão êles ser formados? Será arbitrária a sua criação? Será arbitrária a sua constituição? Serão constituidos, no seu solo, mais de um Território? Não deverá o anteprojeto ou melhor a nossa futura Constituição evitar que se verifique, em relação aos Territórios, que se pretende criar, o mesmo que se verifica, atualmente, com os Estados? Não deverá a Constituição futura prevenir que existam Territórios, no futuro, como há Estados, como os de hoje, isto é, Territórios e Estados que apresentem as desproporções territóriais que hoje apresentam, por exemplo, os Estados do Amazonas e de Sergipe? Não deverá a futura Constituição estabelecer uma base, de acôrdo com a qual se constituam os Territórios? Não deverá estabelecer o mínimo e o máximo de quilômetro quadrado para cada Território, ao invés de deixar isto ao arbítrio das leis ordinárias? Não é isto da organização fundamental dos Territórios? Não é isto, pelo seu valor e importancia, matéria constitucional? Poderá e deverá ficar reservada tão importante medida ás leis ordinárias?

Se recorrermos aos suplementos da discussão havida no seio da Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto, em nada nos esclarecerão. O artigo provém do projeto apresentado pelo general Góis Monteiro, que se baseou, como declarou, em três trabalhos: um do major do Exército Batista de Magalhães, um fornecido pelo presidente da Comissão, Dr. Melo Franco, e outro fornecido pelo autor deste parecer, o qual S. Ex. classificou de "conciencioso trabalho". O artigo, como consta do projeto do general Góis Monteiro, é o seguinte:

"Art. 1.º As regiões ou zonas fronteiras com países estrangeiros, insuficientemente cultivadas e que não alcançarem densidade de população superior a um habitante por quilômetro quadrado, ou deshabitadas, passam a ser administradas pela União, constituindo *Territórios federais*, cujos limites serão fixados em lei que organizar, sempre que isso convenha aos interesses nacionais."

O artigo foi aprovado unanimemente, suprimindo-se apenas, *in fine*, as expressões: "Sempre que convenha aos interesses nacionais", por motivos que expenderam os membros da Comissão.

A Constituição, fixando a base mínima e máxima de quilômetros quadrados com que se devem organizar os Territórios, viria acabar com a anomalia que citamos, bem como viria sanar dúvidas e dificuldades futuras. Penso, assim, que a Constituição deve se subordinar, nesta parte, a êstes princípios.

Pela linguagem do anteprojeto, sob o aspecto físico, verifica-se anomalia como a seguinte: enquanto os Estados, de grandes dimensões territoriais, não dão um Território, Estados de ínfima dimensão fornecem material para a constituição de territórios. Quer dizer que, de um Estado, como Santa Catarina, que tem apenas 94.998 kms2., quer o Anteprojeto tirar um Território ou melhor um novo Estado. De que tamanho poderá ser o novo Estado? Terá, talvês, o tamanho do Estado de Sergipe. E que vale o Estado de Sergipe? Que peso e preponderancia tem êste Estado no seio da Federação? Como é que o Rio Grande do Sul, que quasi todo se limita com países estrangeiros, poderá fornecer elementos para que no seu território se construam novos Estados? Enquanto isto, Estados como Goiaz, de gran-

des dimensões territoriais, não fornecem nenhum contingente para a formação dos Territórios.

De duas uma: ou se aceita o critério fronteiriço, com as restrições que faço ao Anteprojeto, excetuando os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, dos seus têrmos, por não ser possível a diminuição nos respectivos territórios para dar lugar á formação de Territórios, de pequenas dimensões territoriais, impotentes, insignificantes, neste caso, devendo os Territórios saír dos Estados de Mato Grosso, Amazonas, Pará, ou se estenderá a competência da Constituição mais além e é o que faço, estipulando-se que os Estados centrais, de grandes dimensões territoriais, como Goiaz, forneçam igualmente material para a constituição dos Territórios, futuros Estados da Federação.

Exemplifico: não só Mato Grosso, que tem 1.477.401 kms.2, o Amazonas, com 1.825.997 kms.2 e o Pará com 1.362.966 kms.2, poderiam fornecer, nas fronteiras, a base necessária á constituição dos Territórios, como também Goiaz, com 660.193 kms.2, poderia também fornecê-la.

Necessariamente os Estados compreendidos nas exigências do substitutivo que apresento ao Anteprojeto, como Minas e Baía, com 593.810 kms.2 e 529.379 kms.2, respectivamente, delas escapariam pela não satisfação das outras exigências, restando, apenas o Estado de Goiaz, onde, aliás, já a Constituição de 91, mandava demarcar uma zona para servir á futura Capital da União, e onde, igualmente, sou de parecer, se deve marcar a região destinada ao futuro Distrito Federal e Capital da República.

Assim, penso que o artigo 85 deve ser redigido de acôrdo com estes princípios e em atenção a todas estas necessidades, afim de que não seja um dispositivo utopico de lei, impraticável, nem traga dificuldades na sua execução.

Há, no artigo, ainda, uma incongruência, contendo, salvo melhor juízo, idéias que se repelem. Assim, o Anteprojeto determina que as zonas fronteiriças, onde não houver a densidade de população de um habitante por km.2, ou fôr "insuficientemente cultivadas", serão erigidas em Territórios. É uma restrição que o artigo impõe ao próprio artigo, e que não se coaduna com a clareza que deve ter o dispositivo.

Assim, se o Anteprojeto, em relação ás zonas fronteiriças, faz a exigência de serem "insuficientemente cultivadas" e "de população inferior a um habitante por km.2, é porquê quer significar que, onde as regiões nas condições exigidas no Anteprojeto apresentam uma das condições e não apresentem a outra, não poderão ser erigidas em Territórios. Mais claramente: onde as regiões não tiverem um habitante por quilômetro quadrado, mas forem suficientemente cultivadas, não poderão ser erigidas em Territórios. Logo, a lei diz, mas não diz, estabelece, mas não estabelece, dá, mas toma. Estabelece Territórios e não estabelece Territórios. Porquê se o Anteprojeto estabelece Territórios nas regiões fronteiriças, onde não haja um habitante por quilômetro quadrado, basta que elas sejam suficientemente cultivadas para que não se obedeça ao artigo. Mais aumenta a confusão do artigo. E ainda, o que se deve entender por "insuficientemente cultivadas"? O projeto não esclarece. O sofisma nasce daí. A dubiedade, a chicana, emergem dessa clausula, como a agua brota do veio.

Há desharmonia evidente nos têrmos do dispositivo. Nêle se aninham idéias contraditórias, que se repelem entre si, que se prestam a chicanas, que importarão na dificuldade, senão, na não criação dos Territórios.

Para melhor compreensão do que se afirma, dissequemos o artigo. Quais são as exigências que o mesmo faz para que se crie um Território? São quatro os requisitos essenciais:

a) regiões fronteiriças com países estrangeiros;

b) insuficientemente cultivadas;

c) de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado;

d) ou deshabitadas.

Quer dizer que o requisito de "população inferior a um habitante por quilômetro quadrado" só se pode compreender de acôrdo com o outro requisito "insuficientemente cultivadas". Ora, se se faz necessário a concorrência dos dois para que se integre a idéia de Território, um não pode existir sem o outro.

A clausula "insuficientemente cultivada" exclue a de "população inferior a um habitante por quilômetro quadrado", ou melhor esta desaparece em presença daquela.

Há, ainda, um fato digno de nota e se refere á redação. Como se viu, foi suprimida, pela redação, do artigo primitivo, uma expressão indispensável do projeto do general Góis Monteiro. Assim, foi cortada, a parte do artigo do projeto do General Góis Monteiro que dizia: "passam a ser administradas pela União". Não compreendo porquê a redação foi tão longe, nem que inconveniente enxergou nesta clausula necessária e indispensável ao artigo, maximé se ponderarmos que clausula idêntica existe nas constituições de vários países. "Passam a ser administradas pela União" é uma clausula que reputo indispensável ao artigo e que restauro no substitutivo, que apresento.

Ás considerações, que fiz, acrescentarei, para finalizar, mais algumas que penso necessárias. Como já salientei, o critério a ser adotado pelo anteprojeto deve ser o da igualdade relativa dos territórios, futuros Estados. Assim evitar-se-á que se queira fazer no futuro o que é uma necessidade imperiosa do momento, isto é, a divisão administrativa do País. O critério fronteiriço, embora se inspire em razões de alto patriotismo, não pode ser adotado integralmente, a meu parecer. Mesmo porquê não corresponde a nossa realidade, como se viu, dividindo pequenos Estados, como Santa Catarina e Paraná, e respeitando íntegros Estados de grandes latifundios, como Goiaz.

A Constituição, fixando as bases máxima e mínima de quilômetros quadrados para cada Territorio, futuro Estado viria acabar com a anômalia, que citei, e prevenir futuras dúvidas e futuras dificuldades. Dei a base territorial mínima de 200.000 kms2. e a máxima de 400.000 kms2. porquê a medida entre êsses dois têrmos corresponde ás necessidades dos Estados brasileiros. Fazendo-o, não o fiz arbitrariamente e sim baseado em trabalhos feitos e estudos existentes sôbre o assunto, como seja o Relatório apresentado á Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro pela Comissão Nacional de Redivisão Territorial e Localização da Capital Federal, nomeada para tal fim, trabalho, aliás, em grande parte, de acôrdo com idéias que tenho expendido sôbre o assunto.

A Comissão nomeada "tomando por base notáveis trabalhos já realizados, por eminentes brasileiros", propõe a criação dos seguintes Territórios, com as seguintes dimensões territoriais:

2 — no Estado do Pará; 4 — no Estado do Amazonas; 3, no Estado de Mato Grosso e 1 no Estado de Santa Catarina. Todos, excéto o último, têm, mais ou menos, a base territorial que proponho. Assim, no Estado do Pará, os Territorios do *Amapá* e de *Óbidos*, têm como base 218.000 e 216.000 kms2., respectivamente; os do *Rio Branco, Rio Negro, Solimões* e *Acre*, no Estado do Amazonas, com a base, respectiva, de 240.000, 190.000, 200.000 e 350.000 kms2.; os de *Guaporé, Jaurú, Maracajú*, no Estado de Mato Grosso, com 300.000, 220.000, 120.000 ksm2., respectivamente; e de Iguassú, nos Estados do Paraná e Santa Catarina, com 80.000 kms2.

O trabalho, como se vê, ressente-se dos defeitos do anteprojeto, sôbre que foi baseado. Não crêa Territórios no Estado de Goiaz e dá ao Território extraído do Paraná e Santa Catarina a base de 80.000 kms2., que é inegavelmente pequena, deixando êstes pequenos Estados menores ainda.

Desta forma, dando por encerrado os meus comentários ao artigo 85, passarei ao parágrafo primeiro, que diz:

"Os Territórios, logo que tiverem população suficiente e meios de vida próprios bastantes, serão por lei especial, erigido em Estados, ou, mediante plebiscito, incorporados a Estados limítrofes.

Êste dispositivo provem do projeto apresentado pelo general Góis Monteiro, concebido da seguinte forma:

"Os Territórios Federais passarão á categoria de Estado e membro da Federação, gozando das mesmas prerrogativas automáticas das outras unidades da União, ou serão incorporados a Estados com os quais confinem, mediante plebiscito, logo que hajam alcançado suficiente densidade de população e meio de vida próprios bastantes".

Aquí, o trabalho da redação foi discreto. Foi útil. Podou, como bom jardineiro, apenas, os galhos que estavam a bater exuberantes ás faces dos transeuntes; cortou as frases desnecessárias e tornou elegante o dispositivo.

Trata o parágrafo, como se vê, da criação do Território em Estado. É o complemento do art. 85, como é um reforço ás minhas argumentações. Os Territórios são destinados a Estados e, assim sendo, devem ser organizados por fórma que não ofereçam, no futuro, as dificuldades e os defeitos que as unidades atuais da federação apresentam.

Ainda aquí, a linguagem do anteprojeto não é clara, nem precisa. Pois que se deve entender por "população suficiente" e "meios de vida próprios bastantes"? São expressões vagas e insuficientes.

Preferíamos que a nossa Constituição futura, á semelhança do que fazem as outros países, estipulasse o número de habitantes necessários á criação do Território em Estado. Preferia que, á semelhança da lei argentina de n. 1.532, de 18 de Outubro de 1884, sôbre a organização dos territórios argentinos, que exige, no seu artigo 4º, para a ereção do território a Estado, tenha êste a população de 60.000 habitantes. (Ganceuo, reformas á la Constitución Nacional, pgs. 120 e 121), a nossa futura lei magna, desde já, fixasse o número de habitantes necessários a êsse fim.

Não se diga que não é isto matéria constitucional e que não tenhamos exemplos nêsse sentido em várias constituições.

A Constituição da Venezuela, tratando da organização dos territórios e a sua ereção em Estado, estabelece:

"Os territórios federais (Amazonas e del Amaucuro) organizados por leis especiais, podem ser transformados em Estados, sob a condição de: 1º, ter, pelos menos, a população requerida pela Constituição para a eleição de um Deputado; 2º, justificar, perante o Congresso, a sua capacidade em assegurar todos os serviços públicos, e em concorrer as suas despesas". (Arts. 8-9). (Apud Mirkine Guetzevitch, Les Constitucions des Nations Américains, pg. 447).

A Constituição do México, de acôrdo com uma emenda de 1874, conservada pela revisão de 1917, mantém exigência semelhante, em relação aos Estados que se querem formar, desmembrando-se de outros Estados, uma vez que seja pedido essa ereção pelo menos por 120.000 habitantes (Ch. Durand, Les États Fédéraux, p. 140).

E o artigo 73, número 2, desta Constituição, que transcrevo mais adiante, exige a população de 80.000 habitantes, para se elevar um território á categoria de Estado. (Apud Mirkine Guetzevitch, obr. p. cit.)

Segundo a lição dos mestres, uma das caracteristícas dos territórios é a falta de população suficiente para que êle possa ser erigido em Estado:

"Toutes les républiques fédérales américaines comprenent, á coté des États particuliers, des "territoires ou governements que ne possédent pas encore le chiffre d'habitants voulu pour former des États, et qui se trouvent directement soumis á l'autorité du pouvoir central.". (Louis le Fur, États Fédérales et Confédération d'Etats, p. 700, n. 1).

Ora, se é um dos requesitos essenciais dos territórios a falta de população suficiente que lhe dê o direito de ser erigido em Estado, não é de estranhar que não deva êsse requisito de um modo formal constar da Constituição, como fazem a Constituição da Venezuela e do México.

Ainda, a Ordenação citada, de 1787, nos Estados Unidos, exige uma população de 60.000 habitantes para que seja erigido um Território em Estado, variando, entretanto, êsse número, conforme o desejo do Congresso e as condições do Estado. (Gourd, obr. cit.).

Assim, o anteprojeto, que será a nossa futura Constituição, ou melhor que nela se converterá, penso, deverá adotar um ou outro critério: ou o da Constituição da Venezuela, ou o da Constituição do México, isto é, ou fixará o número de habitantes, como o faz a Constituição do México, a lei argentina e a Ordenação americana citadas, e, neste caso, fixaria o número de habitantes em 100.000, que é a atual população do Acre, ou se adotará o critério da Constituição da Venezuela e, nestas condições, outro não poderá ser sinão o coeficiente exigido pelo anteprojeto para a eleição de um deputado, no art. 22, § 1º. Assim, tomando-se por base, de acôrdo com o artigo invocado, a população do Estado mais populoso, Minas Gerais, e dividindo-se pelo número de deputados o número de habitantes, ou sejam 20 x 5.000.000 teremos que o quoeficiente eleitoral será de 250.000 habitantes.

Ou uma ou outra dessas duas hipóteses poderá ser aceita pelo anteprojeto. Por uma questão de lógica, prefiro e proponho o critério da Constituição de Venezuela.

Mas, não é só. Deve, ainda, o Território, segundo a doutrina da Constituição da Venezuela, justificar, perante o Con-

gresso, a sua capacidade para assegurar todos os seus serviços públicos e custeá-los, o que é preferível ás expressões vagas consagradas no anteprojeto.

Dentro dêste critério, e em atenção a todas essas exigências, deve ser redigido o § 1º, segundo penso, assegurado, naturalmente, o direito já garantido ao Acre, de acôrdo com o § 3º, do citado art. 22, do anteprojeto, uma vez que já é semelhante conquista um direito seu, tendo êle participado da Constituinte, tomando parte na elaboração na futura lei magna da República.

Igualmente, merece reparos a parte final do dispositivo, que, penso, não poderá figurar no anteprojeto. E' a parte final do artigo, assim concebida: "ou, mediante plebíscito, incorporados a Estados limítrofes".

Muito embora importada da Alemanha, que exige o plebiscito popular para que um Território possa modificar-se na sua estrutura política (Ch. Durand, obr. cit. p. 140), contudo não me parece que a Constituição deva conter a parte final do artigo, por não corresponder aos interesses da União. Os Territórios são méras circunscrições administrativas da União, não têm personalidade jurídica. Como se vai pleitear e determinar, pois, que elas ajam por conta própria?

A Constituição chegaria ao seguinte absurdo: a União adquire um Território, por compra, tratado, ou cessão estrangeira, uma vez que está abolida a guerra como meio de aquisição de Territórios, ou mesmo, a União, fórma, pelos meios indicados no anteprojeto, os seus Territórios, que são dependências dela; desmembrá-lo-ia dos Estados atuais, dentro do critério do anteprojeto, despenderia, para isto, dinheiro; nomearia as autoridades encarregadas de administrá-los, organizá-los-ia por lei do Congresso, e como iria permitir que êsses Territórios, assim organizados, com que despendeu dinheiro, esforços, etc., fossem incorporar-se a Estados particulares, talvez a êsses mesmos dos quais haviam sido desmembrados? Não seria isto um absurdo?

Ainda, como se permitir que departamentos da União. que não têm personalidade jurídica, tenham vontade própria, autonomia, para, a seu arbítrio, desmembrarem-se e incorporarem-se a Estados particulares? Contra isto levantar-se-iam o nosso direito e a nossa jurisprudencia.

O eminente jurista Dr. Clovis Bevilaqua, assim se expressa sôbre o Território do Acre:

"Quanto ao Território do Acre, não foi destacado entre os sujeitos de direito dêste artigo (art. 14), porquê a sua administração é um simples departamento da administração federal, sem individualidade própria, que a invista do conjunto dos poderes de ação, que constituem a personalidade jurídica." (Clóvis Bevilaqua, *Código Civil, Comentários*, página 208.)

Ademais, atentaria esta liberdade ilegal permitida aos territórios, atentaria contra o princípio da igualdade entre os Estados, que deve estar dentro dos cálculos da Constituição, segundo já salientei, como necessidade indispensável.

Passarei agora ao exame do § 2º do art. 85.

Reza êste:

"A União dará aos Estados que auferirem rendas líquidas dos Territórios dêles desmembrados a compensação que a lei fixar, sob a fórma de encapação de dívidas públicas, cujos juros corresponderão ao valôr daquelas, ou de indenização equivalente á receita arrecadada."

Êste parágrafo vem do projeto do General Góis Monteiro, e era assim concebido:

"Os Estados, que auferirem rendas líquidas dos Territórios a serem dêles desmembrados, receberão da União a compensação que fôr estabelecida em lei, sob a fórma de encampação de dívidas públicas, cujos juros corresponderão ao valôr dessas rendas, sempre que fôr o caso." (Ata da 46ª sessão da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da Constituição, de 10 de abril de 1933.)

Como se vê, a redação modificou completamente o dispositivo. A expressão "sempre que fôr o caso" foi suprimida.

Para mim, o dispositivo tem dois defeitos. Em primeiro logar, reafirmando o caráter abstrato de todo o Anteprojeto, contém uma afirmação de caráter aleatório. A expressão "que a lei fixar" do Anteprojeto, ou a do projeto original do General Góis Monteiro "que fôr estabelecida em lei" não me parecem positivas, nem têm a clareza desejável. É de quem não quer organizar os Territórios. Se a União não pode desapropriar terra a um particular, sem prévia indenização (Código Civil), muito menos poderá desapropriar terras a um Estado, sem indenizá-lo previamente. Seria dificultar a criação dos Territórios, que a Constituição quer realmente criar. Se a Constituição declara criados os Territórios e diz que a indenização será feita futuramente, deixa a essa condição futura a criação dos Territórios, o que não pode estar no pensamento na Constituição. Se é realmente intuito da Constituição criar os Territórios deverá prover, no ato de sua criação, ao Govêrno Federal, com os poderes necessários á sua criação.

Outro defeito do dispositivo, com que não posso concordar, é o contido na expressão "que auferirem rendas líquidas". Os Estados devem ser indenizados não em razão de auferirem rendas líquidas dos Territórios e serem dêles desmembrados, mas pelo simples fato de serem dêles privados. Êste critério não pode ser esposado pela Constituição.

Há, nos dispositivos, um êrro de técnica. Pois, de outra fórma não se pode conceber a expressão "sob a fórma de encampação de dívidas públicas cujos uros". etc.

Êstes "cujos juros" não se referem á encampação? de dívidas públicas? E é a encampação de dívidas públicas que rende juros? A encampação origina, naturalmente, os juros compensativos das rendas que o Estado perde, mas não é documento que rende juros. O que rende juros são, naturalmente, os títulos, com que se faz essa encampação. Não é a encampação feita por meio de titulos da dívida pública? Não são êsses títulos que rendem juros? A encampação, por si, não rende juros; o que rende juros são os titulos que representam a encampação. Salvo melhor juizo, é o que me parece.

Propositadamente, quero referir-me a um fato que bem demonstra a forma atabalhoada por que foi feita o Ante-Projeto e que bem justifica a frase atribuida ao Presidente da Comissão, de não ser o Anteprojeto, como está, o mesmo que foi votado.

É o seguinte fato:

"O art. 85 compunha-se, de acôrdo com o projeto do general Góes Monteiro, de 4 parágrafos. Os 1º, e 4º são os

constantes do Anteprojeto, os de números 2° e 3°, não obstante terem sido aprovados pela Comissão desapareceram, evaporaram-se.

Êstes parágrafos, que tiveram o destino da Galatéa do poeta latino, desaparecendo entre salgueiros, estavam assim concebidos:

"§ 2° — A administração dos Territorios Federais terá caráter militar e o povoamento deles se fará tendo por base a catequese e incorporação progressiva da população aborigene, bem como a imigração de nacionais de outros pontos do País, constituindo-se em colônias, sendo as duas zonas imediatamente limítrofes com o estrangeiro colônias militares."

E o parágrafo terceiro:

"§ 3°—Nas fronteiras marítimas ou fluviais com vias navegáveis ou por êstas penetradas, as colônias militares serão formadas por elementos oriundos do Exército e da Marinha."

Os parágrafos foram aprovados integralmente pela Comissão encarregada pelo Chefe do Govêrno Provisório para elaborar a Constituição, pela forma por que passo a expôr e consta da Ata da mesma Comissão:

"O Sr. Presidente põe em votação a preliminar proposta pelo Sr. Mangabeira, da supressão dos §§ 2° e 3°, por não serem matéria constitucional e sim de lei ordinária.

O Sr. João Mangabeira vota pela supressão dos dois parágrafos e, caso seja mantido o artigo, pela supressão da parte inicial "A administração dos territorios terá carater militar".

Os Srs. Castro Nunes, Carlos Maximiliano, Agenor de Roure, Góis Monteiro e o Sr. Presidente votam contra a supressão dos parágrafos 2° e 3°.

Os Srs. Themistocles Cavalcante e Solano da Cunha votam a favor da supressão.

O Sr. Presidente considera rejeitada a supressão dos parágrafos e submete, agora, á votação, a emenda do Sr. Castro Nunes, que suprime a parte do dispositivo, em que dis: "a administração dos territórios terá caráter militar".

O Sr. Góes Monteiro vota contra.

O Sr. Presidente considera aprovado o § 2°, com a emenda do Sr. Castro Nunes.

O Sr. Castro Nunes esclarece o seu voto.

A supressão aprovada não exclue a possibilidade de um govêrno militar nos Territorios. Apenas não se estabelece na Constituição que a administração dos Territorios seja sempre de caráter militar. A supressão deixa margens ás leis ordinárias para que o estabeleça.

(Foi aprovado o parágrafo segundo com a emenda supressiva do Sr. Castro Nunes).

O Sr. Presidente passa a ler o § 3° (lê):

§ 3.° Nas fronteiras marítimas ou fluviais com vias navegáveis por estas penetradas, as colônias militares serão formadas por elementos oriundos do Exército e da Marinha.

(É aprovado sem debate o parágrafo 3°). (Ata da 47ª Sessão da Subcomissão do Anteprojeto de Constituição, de 17 de Abril de 1933, *apud* bacharel José Afonso de Azevedo, *Elaborando a Constituição Nacional*, pág. 1.230-1.231.)

Não é que eu lastime tão trágico quão oportuno desaparecimento, pois filio-me, neste assunto, á corrente dos que pensam não ser, esta matéria constitucional, mas é que, penso, semelhante escamoteação praticada contra o Anteprojeto, se não é obra de má fé, é, pelo menos, de relaxamento e de falta de exação no cumprimento do dever, além de importar num desrespeito e num desacato a dignidade da própria Comissão.

Antes de passar á segunda parte do Anteprojeto, ás diversas disposições que se relacionam com os Territórios, esparsas pelo Anteprojeto, quero salientar nas seguintes considerações, o lapso cometido contra o Anteprojeto, relativamente á matéria em aprêço.

A meu vêr, o Anteprojeto está incompleto. Impressionado o autor desta parte do Anteprojeto com o critério fronteiriço dos Territórios, desprezou outros meios de criação, além de que foi omisso em relação á criação voluntária dos Estados.

No meu pensamento, a Constituição deve cogitar de ambos os assuntos. E deles passo a ocupar-me. Isto é, tanto cogitarei dos outros meios de criação dos Territórios não previstos no Anteprojeto, como também da criação de Estados prevista no art. 5º, pela íntima conexão que existe entre ambas as matérias.

A fonte da criação voluntária dos Territórios é a Secção III, do artigo IV, da Constituição Americana. Êste artigo foi a origem e a fonte de todos os dispositivos semelhantes introduzidos em todas as Constituições sul-americanas que adotaram a forma federativa de govêrno. Foi reproduzida pela Constituição de 91 no art. 4º, e pelo Anteprojeto, no art. 5º.

A Secção 3ª do art. 11, da Constituição americana está assim concebida:

"Sect. 3 — New States may be admitted by the Congress into this Union; but no new States shall be formed or erected within the jurisdiction of any other States; no any State be formed by the junction of two or more States, or parts of States, without the consent of the Legislatures of the States concerned, as well as of the Congress.

The Congress shall have power to dispose of and make all needfull rules and regulations respecting the territory of other property belonging to the United States; and nothing in this Constitution shall be so construed as to prejudice any claims of the United States, or of any particular State." (Cooley, *Principles on Constitutional Law*, páginas XLIV-XLV.)

Ou na tradução de Alcides Cruz:

"Secção 3ª — O Congresso poderá admitir novos Estados a esta União; mas nenhum novo Estado formar-se-á ou constitutuir-se-á dentro da jurisdição de algum outro Estado; nem Estado algum formar-se-á pela reunião de dois ou mais Estados, ou de partes de Estados, sem o consentimento das legislaturas dos Estados interessados, e sem o consentimento do Congresso.

O Congresso terá a faculdade de dispor e de fazer todas as leis e regulamentos necessarios acerca dos Territorios ou de outras propriedades pertencentes aos Estados Unidos; e nada nesta Constituição poder-se-á interpretar de modo prejudicial a quaisquer direitos (claims) dos Estados Uni-

dos ou de algum Estado particular". (Cooley, Principios Gerais de Direito Constitucional, versão de Alcides Cruz, pagina XX).

Dentro do espírito deste artigo, foi formada toda a atual e poderosa Nação americana. Ao tempo da adoção da Constituição, os Estados americanos eram em número de treze: Delaware, Pennsylvania, New Jersey, Georgia, Connecticut, Massachussets, Maryland, Carolina do Sul, New-Hampshire, Virginia, New York, Carolina do Norte e Rhode Island. Só a influência do artigo, passaram a fazer parte da União; Vermont, em 1791; Kentucky, em 1792; Tennessee, em 1796; Ohio, em 1803; Louisiania, em 1812; Indiana, em 1816; Mississipi, em 1817; Illinois, em 1818; Alabama, em 1819; Maine, em 1820; Missouri, em 1821; Arkansas, em 1836; Michigan, em 1837; Florida, em 1845; Texas, em 1845; Iowa, em 1846; Wisconsin, em 1848; California, em 1850; Minnesotta, em 1858; Oregon, em 1859; Kansas, em 1861; Virginia do Oeste, em 1863; Nevada, em 1864; Nebraska, em 1867; Colorado, em 1870; Dakota do Norte, em 1889; Dakota do Sul, em 1889; Montana, em 1889; Washington, em 1889; Idaho, em 1890; Wyoming, em 1890; Utah, em 1896; Oklahoma, em 1907; Novo México, em 1912; Arizona, em 1912.

Foram admitidos, como se vê, 35 Estados, formando um total de 48, de quantos se compõe a atual Nação americana. (Mirkin Guetzevitch, *Les Constitutions des Nations Américaines*, pág. 249.)

Nos Estados Unidos, o processo da elevação de um Território a Estado tem variado, segundo as circunstancias, mas há traços comuns que dizem respeito, entretanto, a todos. Gourd, assim nos dá uma informação completa sôbre o assunto:

O processo da admissão tem variado segundo os lugares e as circunstancias. Ora, o povo da sub-divisão territórial que se queria transformar em Estado fazia a sua constituição local, autorizado ou não pelo poder legislativo ou executivo local, sem intervenção prévia do Congresso, em seguida a submetia a êste último, pedindo admissão. Ora, e isto me parece mais comum, um ato do Congresso prescrevendo as principais condições ás quais deveriam satisfazer a eleição de uma constituição local ou a propria constituição local autorizava a elaboração desta última. Ora a constituição local era aceita sem modificação, ora o Congresso fazia emendas á mesma. Algumas vezes, depois de ter satisfeito as condições impostas, os Estados deveriam ser admitidos, e o eram, de direito, por simples proclamação do Presidente da República, outras vezes, e mais frequentemente, um novo ato do Congresso pronuncia a admissão definitiva. Êste último tem, na linguagem do direito federal, o nome de ato de admissão; e o ato que autoriza a formação da Constituição local tem o nome de ato que habilita: *enabling act*. (Gourd, obr. cit. v. cit., pág. 466.)

Certas condições são impostas ainda aos Estados recem-formados. Ouçamos ainda o escritor citado, a êste respeito:

"As condições habitualmente impostas aos novos Estados são a elaboração de uma constituição local que o Congresso julgue aceitável, a adopção de certos limites territoriais expressamente determinados, a interdição de submeter a impostos estaduais as terras sôbre as quais o Govêrno Federal tenha conservado a sua propriedade, a obrigação de consagrar a determinadas obras de utilidade pública o preço ou a renda das propriedades que tenha cedido ao Estado. Ao Estado do

Utah, cumpre acrescentar a proibição perpétua de "casamentos poligamos ou plurais". Algumas vezes, a proibição é feita no sentido de tal ou tal modificação ser introduzida na Constituição local." (Gourd, obr. cit., vol. 3°, pág. 465.)

Em traços gerais, são êstes os principais dispositivos da legislação americana sôbre o assunto.

As disposições correspondentes da Constituição argentina ás da Constituição americana são o artigo 13 e o número 14 do art. 67 daquela Constituição, assim concebidas:

"Art. 13. Podrán admittirse nuevas provincias, pero no podrá erigir-se uma provincia en el territorio de otra ó otras, ni de varias formarse una sola, sin el consentimiento de la legislatura de las provincias interessadas y del Congresso.

Art. 67 — Corresponde al Congress:

N. 14. Arreglar definitivamente los limites del territorio de la Nacion, fijar los de la provincia, crear otras nuevas, y determinar por una legislación especial la organización, administración y gobierno que deben tener los territorios nacionales que queden fuera de los limites que se assignem a las provincias." (*Apud* Posada, *Constituciones de Europa y America*, pág. 12.)

Ao tempo da organização nacional (1853) não existiam territorios federais e os que hoje existem faziam parte das atuais provincias; assim, o Chaco e Formosa, sob o nome de gran Chaco, ou Chaco Hualamba, era parte integrante de Santiago del Estero; Missiones, de Corrientes; La Pampa até o estreito de Magalhães, entre a Cordilheira e o Atlantico, fazia parte de Buenos Aires e Mendoza, e o atual território dos Andes de Salta. (Gancedo, *Reformas a la Constitucion*, página 120.)

Uma lei de 18 de Outubro de 1884 organizou o regime e a administração dos territórios nacionais. Por esta lei, os territórios nacionais são divididos em nove governos: Pampa, Rio Negro, Chubut, Santa Cruz, Terra do Fogo e Missiones, Formosa e Chaco. Êstes governos tem o direito de serem elevados a Provincias quando a sua população atingir á cifra de 60.000 habitantes.

São administrados por governadores nomeados diretamente pelo poder executivo, constituindo dominio privado da Nação. Pela lei de 9 de Janeiro de 1900 (n. 3.906) foi criado o décimo Território, o dos Andes. (Mirkine Guetzévitch, *Les Constitutions Américaines*, pág. 12.)

A Constituição de Cuba também se refere ao assunto, e é no artigo terceiro. Diz êste:

"Art. 3.º El territorio de la Republica se divide em las seis Provincias que existem atualmente, y con sus mismos limites; correspondiente al Consejo Provincial de cada una determinar sus respectivas denominaciones.

Las Provincias podrán incorporarse unas a otras o dividir-se para formar nuevas provincias, mediante acuerdo de los respectivos Consejos provinciales y aprobación del Congresso." (*Apud* Adolfo Posada, obr. cit., vol. 2°, pág. 40.)

Os dispositivos da Constituição da Venezuela que tratam do assunto são os seguintes, que para aquí reproduzo, compreendidos nos artigos 1 a 10 e se acham no livro citado do moderno jurista francês, Mirkine Guetzevitch:

"Divisão em 20 Estados, os Estados limitrofes podem modificar suas fronteiras comuns por acordos aprovados por suas legislaturas (arts. 3-5); um Distrito Federal cuja organização será fixada por uma lei especial: Territórios federais (Amazonas e del Amaucuro) organizados por leis es-

peciais que se podem transformar em Estados sob a condição de: 1º — ter pelo menos, a população requerida pela Constituição para a eleição de um deputado; 2º — justificar, perante o Congresso, a sua capacidade em assegurar todos os serviços públicos e concorrer as suas despezas (arts. 8-9); dependências federais, constituidas pelas ilhas do mar das Antilhas, cujo govêrno e administração serão exercidos pelo govêrno federal, até que a lei os eleve á categoria de territórios federais." (*Apud* Mirkine Guetzevitch, obr. cit., pág. 447.)

O artigo 25 da mesma Constituição está assim concebido:

"Art. 25. Os Estados enumerados no artigo 4º, poderão unir-se, dois ou mais, para formar um só Estado, mas conservando *sempre a liberdade de recuperar* a sua autonomia. Em um e outro caso, comunicará ao executivo federal, ao Congresso e aos outros Estados." (Mirkine, obr. cit., pág. 452.)

A Constituição do México, igualmente, trata detalhadamente do assunto.

Depois de estabelecer no art. 42 as partes componentes da federação mexicana e de numerar no 43 quais os Estados da Federação, acrescenta: "o Distrito Federal, o Território de Baixa Califórnia e o Território de Quintana Roo." (*Apud* Mirkine, obr. cit., pág. 319.)

No art. 73, Secção III, quando trata das atribuições do Congresso e as estabelece, diz:

"Art. 73. O Congresso tem os seguintes poderes:

I — Admitir novos Estados ou Territórios na União Federal.

II — Erigir os Territórios em Estados, logo que êles tenham uma população de 80.000 habitantes e os elementos necessários para assegurar a sua existência política.

III — Formar novos Estados nos limites dos já existentes, sob as seguintes condições:

1º, que a fração ou frações que pedem para ser erigidas em Estados tenham, pelo menos, 120.000 habitantes;

2º, que justifiquem perante o Congresso terem elementos suficientes que assegurem a sua existência política;

3º, que as legislaturas dos Estados a que pertence o território de que se trata sejam ouvidas sôbre a conveniência ou a inoportunidade da criação do novo Estado, devendo as Legislaturas dar o seu consentimento dentro de *seis meses a partir do dia* em que tiver sido feita a comunicação de que se trata.

4º, que seja também ouvido o Executivo da Federação, o qual dará o seu parecer (rapport) dentro de sete dias, a partir da data em que êste parecer lhe tenha sido pedido;

5º, que a criação do novo Estado seja votada por dois têrços dos Deputados e dos Senadores presentes em ambas as casas do Congresso;

6º, que a resolução do Congresso seja ratificada pela maioria das Legislaturas dos Estados, depois do exame da cópia dos papeis (dossier), contanto que as Legislaturas dos Estados do território de que se trate tenham dado o seu consentimento;

7º, se as Legislaturas dos Estados do território de que se trata não tiverem dado o seu consentimento, a ratificação aludida na alínea precedente deverá ser feita por dois

têrços das Legislaturas dos outros Estados." (*Apud* Mirkine, obr. cit., pág. 326.)

São estes os principais dispositivos das Constituições que, na América, tratam do assunto, como se vê.

O dispositivo da Constituição de 91 sôbre a matéria é o art. 4º, reproduzido pelo art. 5º, do Anteprojeto, que é assim concebido:

Art. 5.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas e aprovação da Assembléia Nacional".

É de um laconismo esmagador o Anteprojeto a êste respeito, seguindo, aliás, a doutrina da Constituição de 91.

Não contém o Anteprojeto nenhum dispositivo, além do citado, que se relacione com a matéria expendida a elevação de um Estado por consentimento dos outros Estados. A Constituição não pode deixar de tratar da criação voluntária dos Estados pelo desmembramento das partes componentes dos Estados existentes. Estes podem, de acôrdo com o art. 5º do Anteprojeto, "subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados", e esta forma de criação de novos Estados não pode deixar de ser regulada e prevista pela Constituição.

Eis a razão por que no Substitutivo que apresento ao Anteprojeto, que elaborei e proponho á aprovação tratei do processo desta criação de novos Estados, aliás de acôrdo com as Constituições que invoquei e cujos dispositivos transcrevi.

Pelos trechos das Constituições transcritos, viu-se claramente que o Anteprojeto não trata dos outros meios da criação dos Territórios. Trata, no artigo 85 e seus parágrafos da criação necessária dos Territórios, isto é de alguns meios desta criação, esquecendo-se e despresando o Anteprojeto, como já fiz vêr, os outros meios da criação dos Territórios Nacionais.

Os Territórios podem resultar para um país de vários meios de aquisição. Êles podem ser adquiridos por outras formas que não a estabelecida pelo Anteprojeto.

Segundo um jurista italiano, são dois os modos de aquisição de um Território:

"Em geral, os modos de aquisição da soberania territorial dividem-se, á semelhança dos do direito privado, em originários e derivados. São modos de aquisição originária: a acessão, a aluvião, a formação de ilhas, a ocupação dos territórios que em face da soberania se considera *res nullius*, e, segundo alguns, o usucapião; são modos derivados de aquisição, todos os que se fundam sôbre as convenções entre o Estado que adquire e o Estado que cede o território, seja por tratado de cessão, a título gratuito ou oneroso, doação, permuta, venda, ou aquisição por meio de guerra." (Schanzer, *L'Acquisto delle Colonie*, pág. 10.)

Outros, porém, repudiando esta classificação e colocando-se em ponto de vista diferente, dividem os modos de aquisição em normais e anormais. São normas ou naturais, a acessão, a aluvião, etc., e os tratados de cessão a título gratuito ou oneroso; e são modos anormais os que se fundam no procedimento da fôrça e especialmente na conquista. (E. Nys, *Le Droit International. Les Principes, les Théories, les Faits*, Bruxellas, 1904-1906, vol. 2º, págs. I e seguintes.)

No Direito americano, segundo um moderno escritor americano, a União pode adquirir territórios por compra ou cessão *resultante de tratados, como pode resultar esta aquisição* do direito de declarar a guerra concedido á União. Alguns territorios têm sido adquiridos por esta forma. A *Louisiania, a Florida e o Alaska foram adquiridos* pela última forma e a California por ambas. (Henry Wolf Biklé, *The Constitutional Power over the Territory of the United States*, pág. 19.)

Pode ainda a aquisição resultar do direito de cessão reconhecido aos Estados dos Territórios que lhe pertenciam, feita a cessão a União, mediante, algumas vezes, indenização desta, como foi o caso da Virginia e outros Estados. (Johnston-Woodburn, *American Political History*, págs. 82 e seguintes.)

Sôbre a teoria do nosso direito, ouçamos o inolvidável mestre pernambucano, comentador da Constituição brasileira, João Barbalho, nos comentários seus:

"E não haverá caso em que se tenha de dar admissão de algum novo Estado que se constitua sem ser por desmembramento, acessão ou encorporação de Territórios dos outros da União? A Constituição proibe as guerras de conquistas (art. 88) e por meio dêste novo território não poderá acrescer ao do Brasil. Mas a União pode fazer tratados com países estrangeiros (art. 34, § 12 e art. 48, § 16) e por êste meio não lhe é vedado adquirir territórios, por compra, por cessão, por convenção de limites." (João Barbalho, *Comentários á Constituição Federal Brasileira*, págs. 16 e 17.)

Nestas condições há como se vê, falha no anteprojeto. Êste não trata dos outros meios de aquisição dos Territórios, mas apenas nos meios obrigatórios previstos no anteprojeto. Mas, como se demonstrou, há outros meios pelos *quais a Nação pode adquirir* Territórios e o anteprojeto, legislando sôbre êles estará dentro de sua missão.

Assim,. proponho como Substitutivo aos arts. 85, §§ 1° *e 2°, do anteprojeto, o que* apresento e submeto á douta e ilustrada consideração da Comissão e dos Srs. Constituintes brasileiros que ora se reunem, no alevantado intento de *dotar a nossa Pátria com uma lei fundamental* á altura dos seus fôros de país civilizado.

PROJETO

Art. 85. O Congresso Nacional terá poderes para *legislar sôbre os Territórios Nacionais.*

Parágrafo único. Constituirão Territórios Nacionais:

I — O Território do Acre;

II — As regiões fronteiriças com países estrangeiros, e as dos Estados centrais, de população inferior a um habitante por quilômetro quadrado;

III — Os terrenos que pertençam, ou venham a pertencer, á União, por compra, cessão, convenção de limites, ou *outro meio legal de aquisição.*

Art. 86. Na criação dos Territórios o Congresso Nacional observará o seguinte:

1°, nenhum Território poderá *ter menos de 200.000* nem mais de 400.000 kms2, ser desmembrado dos Estados que não possuam o dobro da base mínima;

2°, os Territórios, logo que atinjam o coeficiente exigido pelo art. 22, § 1°, e tiverem meios bastantes de vida própria, capazes de assegurar os seus serviços públicos e ocorrer as suas despesas, justificados perante o Congresso, serão, por lei especial, erigidos em Estados;

3°, a União dará aos Estados dos quais forem os Territórios desmembrados a compensação equivalente, que será arbitrada nos têrmos da lei, sob a forma de encampação de dívida pública, cujos títulos renderão os juros correspondentes ao valor da indenização.

Parágrafo único. O processo da elevação de um Território em Estado será o previsto pelo art. 87, no que lhe fôr aplicável.

Art. 87. Verificando-se qualquer das hipóteses do artigo 5°, observar-se-á, além do que preceitua o art. 86, §§ 1° e 2°, o seguinte:

1°, que a fração ou as frações que se querem elevar em Estados o façam por meio de um requerimento dirigido ao Presidente do Senado Federal;

2°, que as Legislaturas dos Estados a que pertençam a região ou as regiões que se querem erigir em Estado sejam ouvidas sôbre a conveniência e a oportunidade da criação do novo Estado, devendo dar o seu voto dentro de seis meses, a partir do dia em que tiver sido feito o pedido;

3°, que seja ouvido sôbre a pretenção o Poder Executivo federal, que dará o seu parecer, dentro de 10 dias, a partir da data em que tenha sido solicitado;

4°, que a criação do novo Estado seja votada por dois terços dos Deputados e Senadores presentes em ambas as casas do Congresso.

Art. 88. Fica pertencendo á União, no planalto central da República, no Estado de Goiaz, uma zona de 200.000 kms2. que constituirá território neutro e onde será estabelecida a futura capital da República.

Parágrafo único. Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

As diversas emendas apresentadas sôbre "Territórios" foram devidamente apreciadas e aproveitadas na confecção do presente trabalho. Deixo, pois, de apreciá-las, separada e isoladamente, por isso que já as tomei em consideração no meu Parecer.

Quanto ás emendas das diversas disposições do anteprojeto, referentes a Territórios, a que aludi no começo do presente trabalho, igualmente deixo de fazê-las aquí, porquê já as apresentei em tempo oportuno.

É êste o meu Parecer.

Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1934. — *Cunha Vasconcellos.*

DO DISTRITO FEDERAL

RELATOR CUNHA MELLO

O anteprojeto constitucional mandado organizar pelo Govêrno Provisorio continha um título com três artigos sôbre o *"Distrito Federal", como capital da União e residência das autoridades nacionais.*

No substitutivo constitucional sôbre o *Distrito Federal, naquela qualidade*, como parte integrante da própria federação, existe um só dispositivo:

> "Art. 134. O Distrito Federal é administrado por um Prefeito, de livre escolha do Presidente da República, com aprovação da Camara dos Estados, e demissível *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas a uma Camara Municipal, eletiva. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municipios cabendo-lhe todas as despesas de caráter local."

A êsse artigo foi apresentada, com acerto, uma única emenda, a de n. 1.401, do Deputado Jones Rocha e outros:

"Substituam-se no art. 134, as palovras: "é" e "são", respectivamente, por: "será" e "serão".

Tendo-se como provisória a capital da União nesta cidade, o verdadeiro Distrito Federal, ainda não está localisado.

Assim, tem procedência a sugestão do emenda n. 1.401.

O Art. 134 do substitutivo, reproduzido na emenda n. 1.945, deve ter esta redacção:

"Art. 134. O Distrito Federal *será* administrado por um Prefeito, de livre escolha do Presidente da República, com aprovação da Camara dos Estados, e demissível *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas a uma Camara Municipal, eletiva. As fontes de receita do Distríto Federal *serão* as mesmas que competem aos Estados e Municipios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local."

Sôbre a situação política do *atual Distrito Federal* foram apresentadas diversas emendas.

Ocupamo-nos, especialmente, de três delas: — as de ns. 1.383, 1.402 e 1.955.

Reclamam uma autonomia parcial do atual Distrito Federal, restrita á escolha dum Prefeito e duma Camara Municipal, eleitos por sufrágio *direto* e *indireto*.

Para melhor esclarecimento do nosso parecer, transcrevemos na íntegra essas três emendas:

N. 1.402, com 109 assinaturas:

"Acrescente-se ao art. 2º das *Disposições Transitórias* o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O *atual Distrito Federal* será administrado por um Prefeito eleito, cabendo as funções legislativas a uma Camara Municipal, eleita por sufrágio direto.

A Primeira eleição para Prefeito será feita pela Camara Municipal em escrutínio secreto."

N. 1.955, com 29 assinaturas: — Disposições Transitórias — Art. 2.º .....

"Parágrafo único: — Enquanto não se realizar a transferência, *o atual Distrito Federal*, será administrado por um Prefeito e um Conselho, eleito êste por sufrágio universal e direto, e aquêle pela maioria absoluta dos membros do Conselho."

N. 1.383, com 44 assinaturas: — Disposições Transitórias. Art. . . . .

"Parágrafo 2º — acrescente-se: — *O atual Distrito Federal* será administrado por um Prefeito eleito pelo sufrágio universal direto, cabendo as funções legislativas a uma Camara Municipal eleita por igual processo.

A unanimidade da representação carioca pleitea a *autonomia do atual Distrito Federal.*

Num dos seus discursos, disse o Sr. Jones Rocha:

> "De qualquer maneira, porém, é certo que o sistema político da cidade do Rio de Janeiro, enquanto capital da União, não foi regulado no substitutivo. Daí, a emenda que com cento e sessenta assinaturas apresentei á Mesa, na oportunidade regimental da segunda discussão do substitutivo.
>
> *Da autonomia limitada para a autonomia integral*
>
> Em face da transitoriedade da estadia, nesta cidade, do govêrno da União, ninguem, isento de idéias preconcebidas, desconhecerá a conveniência de se adotarem medidas de govêrno que ampliem a autonomia existente no regime extinto pela Revolução.
>
> Estamos no atual Distrito Federal, numa fase de transição, que vem da autonomia limitada do decreto n. 5.160, de 8 de Março de 1904. As promessas decisivas da plataforma da Aliança Liberal eletrizaram o povo carioca para o apoio ao candidato Dr. Getulio Vargas, como para a solução revolucionária de 24 de Outubro de 1930.
>
> Ainda há pouco, um dos nossos mais ilustres jornalistas escrevia em seu artigo diário que influe poderosamente na opinião de vários Estados brasileiros, o seguinte período: "O presidente Washington Luis, como o presidente Prestes, foram apeados menos pela insurreição que explodira no sul do que pela rebeldia da coletividade carioca e da coletividade paulista, que um e outro dominaram, antes pela força do que pelo consenso da maioria de seus concidadãos".
>
> A situação política dominante, Sr. Presidente, mesmo sem a mudança da capital, não poderia restringir o conjunto de direitos políticos de que gosava o povo carioca ainda no regime em cuja disposição êle foi o elemento preponderante".

Não nos foi presente a emenda com 160 *assinaturas* do que fala o ilustre representante carioca.

Também não a vimos publicada em qualquer dos respectivos fascículos.

Estranhamos essa dupla omissão.

A palavra de S. Ex. vale-nos tanto que temos como fóra de qualquer dúvida essa manifestação de 160 membros da Constituinte em favor *da autonomia do atual Distrito Federal.*

No mesmo sentido, diversas emendas foram apresentadas, todas com grande numero de assinaturas.

Todas retiram do Presidente da República a atribuição de escolher e demitir, livremente, o prefeito municipal desta cidade.

Divergem, porém, na nova fórma de escolha dessa autoridade: umas, querem-na por sufrágio universal, direto

e secreto do eleitorado carioca; outras, também acolhem êsse alvitre, mas, abrem uma exceção aliás pouco compreensível, para o primeiro Prefeito Municipal; ainda outras mandam elegê-lo pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal.

Neste parecer, já nos manifestamos, sem restrição, pelas eleições diretas para a escolha de mandatários do povo.

Nas eleições municipais, de preferência, o sufrágio universal, direto, deve ser praticado com a maior amplitude.

Tão grande, necessária e ampla deve ser a intervenção dos municipes na escolha dos seus mandatários, que, nas respectivas eleições, já se pretendeu conferir o direito de voto até aos estrangeiros.

Dando-se ao *atual Distrito Federal* o direito de escolha do seu Prefeito, do seu administrador, deve preferir-se a eleição direta como meio mais legítimo e democrático do exercício dêsse direito.

A eleição pelo próprio Conselho Municipal não é aconselhável; pode transformar-se numa *transação*, ser de resultados negativos para a administração municipal.

O Prefeito Municipal deve ser mandatário direto dos seus municipes, não ficando de qualquer forma dependente, mesmo nas origens da sua investidura, de qualquer outro Poder, principalmente, do próprio Legislativo Municipal.

Essa a boa orientação acolhida pelas emendas números 1.383, 1.169 e 49.

Como justificativa dêste nosso parecer adotamos, com a devida vênia, as considerações feitas pelos Srs. Deputados Nogueira Penido, numa emenda que apresentou, Jones Rocha e Henrique Dodsworth, em discursos sôbre o assunto.

Propomos, pois, que conste das disposições transitórias a emenda n. 1.383, redigida nestes têrmos:

O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito eleito pelo sugrágio universal direto, secreto, cabendo as funções legislativas a uma Camara Municipal eleita por igual processo".

Sala das Sessões, 25 de Abril de 1934. — *Cunha Mello.* — *Cunha Vasconcellos.* — *Solano da Cunha,* vencido pelas razões apresentadas na justificação do meu substitutivo apresentado ao anteprojeto e que são as seguintes:

A autonomia do Distrito Federal é uma bandeira falsa. É uma "frase feita". Perturba o raciocinio de todos os seus defensores. Ao Distrito só traria desvantagens. Compreende-se que um território distante, cujas rendas próprias e crescentes não sejam nele aplicadas, pleiteia a sua autonomia, afim de não perder um benefício de outro o que de pleno direito lhe pertence. Mas o caso do Distrito é bem diverso. A sua riqueza, a sua fôrça, o seu prestígio, decorre precisamente de ser um território neutro, um município da União.

Basta vêr as obras que aquí se executaram só porquê o Rio de Janeiro é a Capital do Brasil. O saneamento, que é talvez, a obra da capital da República, a Avenida Central, a Avenida Beira-Mar, o porto, que é o melhor do Brasil, nada custaram aos munícipes e, certamente, estariam por fazer se deles dependesse o seu custeio.

A densidade de população também depende da séde do Govêrno. São Paulo, que como centro de atividade e entreposto comercial é mais importante que o Rio de Janeiro, não poude atingir a cifra de sua população.

Atribue-se o atraso dos subúrbios á falta de autonomia do Distrito. O argumento reporta-se a um êrro de observação. De fato, relativamente ao Centro, os subúrbios estão atrasados; mas, se os compararmos á maior parte das Capitais dos Estados, veremos que a elas se avantajam. O Meyer, como centro urbano é mais importante que todas as outras cidades do Brasil, mesmo as capitais que gozam da decantada autonomia, menos São Paulo, Baía, Porto Alegre, Belém, Manaus e Recife. A renda que a Prefeitura arrecada em Madureira, por exemplo, é superior ao rendimento de muitas capitais e da maioria dos municípios que são todos autônomos.

Não procede, pois, o argumento da diferença entre os subúrbios e o centro do Rio de Janeiro para se concluir pela autônomia. A comparação exata está entre aqueles e outras cidades do Brasil, mesmo porquê em todas as grandes cidades do mundo, há sempre sensível diferença entre o centro e os subúrbios: Paris, Londres, Nova York são exemplos incontestáveis dessa inevitável desigualdade.

Mais importante que o desenvolvimento da cidade do Rio de Janeiro, é, porém, a missão histórica que o Distrito Federal desempenha na estrutura política do Brasil. A êsse argumento, mais que a qualquer outro, se deve dar atenção.

O regime federativo, ao tipo norte americano, foi não é possível negá-lo, uma transplantação infeliz. Êsse padrão político adapta-se aos países heterogêneos, compostos de circunscrições essencialmente diversas entre si, mas o Brasil tinha unidade que o Império e a índole da raça imprimiram ao homem brasileiro, que por toda a parte é o, mesmo, não obstante as suas diversidades individuais. Aliás, nessa diversidade, oriunda das muitas raças que contribuiram para a nossa formação étnica e que o tempo um dia há de plasmar, padronando o tipo nacional, reside a nossa unidade, pois a diversidade dos povos não resulta propriamente das diferenças individuais, generalizadas e constantes, mas de aglomerações, em certas zonas, de populações idênticas, diferentes de outras concentrações existentes no mesmo território.

O regime de 1891, contra a nossa índole, dividiu o território nacional em compartimentos estanques, cuja vida política e social cada vez mais se isola e confina.

Durante os primeiros anos da República, as grandes metrópoles intelectuais , Recife São Paulo, Baía e Rio de Janeiro, atraiam a mocidade universitária, caldeando a alma brasileira. Outrora, durante o Império, em consequência da própria função, as elites intelectuais circulavam e cruzavam-se pelo país inteiro, mantendo nessa aproximação a unidade nacional. Rotos os laços da magistratura, as academias continuaram, só elas, o serviço inestimavel da nossa unidade mental.

As gerações moças, vindas de todos os cantos do Brasil, aí se formavam, sem espírito de regionalismo, com as mesmas idéias, os mesmos métodos e, em contínua renovação,

levavam para os Estados, de onde provinham, o sentimento de brasilidade.

Depois aquelas metrópoles foram pouco a pouco diminuindo o seu raio de influência pela criação de escolas superiores em todos os Estados. As próprias escolas militares, antigamente outras tantas metropoles intelectuais concentradas no Rio de Janeiro, foram-se diversificando e desdobrando pelos Estados.

Enfim, os laços de união entre os brasileiros pouco a pouco se apagam. Só permanecem no serviço ativo do Excército e da Marinha e juízes federais que exercem sua jurisdição nos Estados.

É, pois, indispensável que o único ponto do território do Brasil, que ainda é Brasil de verdade, que não é Pernambuco, nem São Paulo, nem Rio Grande do Sul, nem Minas Gerais, que não tem, enfim, o travo de Estado nem de região, o Rio de Janeiro, alargue os seus limites, dilate o seu minúsculo território, para que assim os brasileiros egressos do ambiente confinado e estreito dos Estados, ao menos aquí respirem, a plenos pulmões, os ares tranquilos e balsamicos da pátria, hoje mutilada em fragmentos territoriais fictícios e inoperantes.

O espírito do artigo visa, portanto, oferecer um exemplo prático do que seria o Brasil se adotasse um regime mais conforme á sua índole e tradições. Conserva-se também um núcleo, um foco de irradiação da nacionalidade, onde os preconceitos dos Estados lentamente se apaguem, de modo a preparar o país para o regime de unidade que, no futuro, o espera.

Por outro lado, convém fixar desde logo a Capital do Brasil, liquidando definitivamente o projeto de transferí-la para o planalto central, sob a infundada alegação de que êste ponto é geometricamente equidistante de todo o país. O fator distancia tem de ser entendido por um critério mais amplo que o da simples dimensão, pois está visceralmente ligado ao fator transporte de que é inseparável. Política e socialmente, só se deve atender a distancia-transporte, porquê em matéria de distancia o veículo é tudo.

A anexação de Petrópolis permite atender a objetivos estratégicos e serve para fixar o govêrno á margem do movimento e da agitação do Rio de Janeiro, num posto de observação, onde, porém, cheguem os écos do maior centro de vida do país.

Os govêrnos devem realmente ficar á margem dos acontecimentos para que os possam sabiamente comentar e interpretar; não convém, todavia, que fique tão distantes que não ouçam o bulício da vida, pena de termos govêrnos de abstrações e irrealidades, govêrno á distancia, no mundo da lua, que é uma das maiores calamidades políticas e sociais. — *Solano da Cunha*.

CONCLUSÃO

De conformidade com o parecer que emitimos, a parte sôbre *Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal*, constante do Título V do substitutivo, deve aparecer incorporada ao Título I — "Da Organização Federal", — assim redigida:

Estados

Art. Compete privativamente aos Estados:

I — Elaborar a Constituição e as leis por que devem reger-se respeitados os seguintes princípios cuja especificação não exclue a observancia de qualquer outro explícito ou implícito, nesta Constituição:

a) forma republicana federativa;

b) autonomia e coordenação de poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitadas aos mesmos prazos dos cargos federais análogos, e proibida a naves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias:

d) autonomia dos municípios;

e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Públicos locais;

f) prestação de contas da administração;

g) possibilidades de reforma constitucional e competência da Assembléia Legislativa para decretá-la;

h) a representação profissional, na forma e na proporção adotadas na constituição do Poder Legislativo Federal (emenda n. 1.518, Abelardo Marinho);

i) a não reeleição dos governadores e prefeitos municipais. (Emendas ns. 212, 759 I, 1.456, Deputados Cristiano Machado, Maurício Cardoso e Pereira de Lira).

II — Prover a expensas próprias as necessidades de sua administração, devendo, porém, a União, prestar socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

III — Exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não seja negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas desta Constituição.

Parágrafo único. Mediante acôrdo, poderá a União incumbir-se de executar, por funcionários seus, atribuições e serviços estaduais. (Emenda n. 1.945, Medeiros Neto e outros).

Art. Nenhum empréstimo externo poderá ser contraído por qualquer Estado, ou qualquer de seus municípios, e pelo Distrito Federal, sem prévia autorização da Camara dos Estados. (Emenda n. 419, Sampaio Correia).

Municípios

Art. É assegurada a autonomia dos municípios em tudo o que disser respeito ao seu peculiar interêsse.

§ 1.º Além de outros negócios, que forem especificados nas Constituições e leis estaduais, são do peculiar interêsse dos municípios:

a) a decretação das leis de sua particular organização;

b) a eleição do prefeito, como titular do Poder Executivo, e dos vereadores das respectivas Camaras Municipais;

c) a decretação dos impostos que lhes pertençam, bem como a arrecadação e aplicação de suas rendas.

§ 2.º O prefeito poderá ser de nomeação do Govêrno do Estado no Município, da capital e nas estancias hidrominerais.

§ 3.º Além daqueles de que participam *ex-vi* dos artigos 7º, § 2º, e 9, n. 7, e dos que lhe forem transferidos pelo Estado, competem aos Municípios:

I — O imposto sôbre licenças;

II — O imposto predial urbano;

III — O imposto sôbre diversões públicas;

IV — O imposto cedular sôbre a renda de imóveis rurais;

V — As taxas sôbre serviços municipais, mantidas as que são cobradas atualmente, desde que não contravenham as disposições desta Constituição.

§ 4.º É facultado ao Estado a criação de um órgão de assistência técnica á administração municipal, e verificação de suas finanças.

§ 5.º É-lhe facultado, outrossim, intervir nos municípios afim de regularizar as suas finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamentos de sua dívida fundada por dois anos consecutivos, observadas, no que fôr aplicável, as normas do art. 11.

Art. Os Municípios, mediante deliberação das respectivas camaras, em duas sessões successivas, poderão incorporar-se entre si ou mudar de séde.

§ 1.º Os Municípios, ou os distritos, poderão se anexar a outros, formar novos Municípios ou distritos, mediante representação ao Govêrno estadual, do eleitorado da região interessada.

§ 2.º No caso de desmembramento de Município, formando novo, a lei estadual regulará a distribuição dos encargos financeiros.

(Emendas ns. 1.945 e 124 — Deputados Medeiros Neto, Fernando de Abreu e outros).

Territórios

Art. Constituirão territórios nacionais, o do Acre, e quaisquer outros que pertençam ou venham a pertencer á União, por compra, cessão, convenção de limites, ou outro meio legal de aquisição.

§ 1.º Logo que tiverem 150.000 habitantes e recursos capazes de assegurar o funcionamento normal dos serviços públicos necessários reconhecidos pelo Poder Legislativo Federal, os territórios poderão ser, por lei especial, erigidos em Estados.

§ 2.º A lei assegurará a autonomia dos Municípios em que se dividirem os territórios.

§ 3.º Quando a área dos territórios fôr inferior a 200.000 quilômetros quadrados, será anexada aos Estados limítrofes na extensão das respectivas testadas.

(Emenda n. 1.089. Augusto Viegas e outros).

Distrito Federal

(No título Organização Federal):

Art. O Distrito Federal será administrado por um prefeito, de livre escolha do Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, e demissível *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas á uma Camara Municipal, eletiva.

As fontes de receita do Distrito Federal, serão as mesmas que competem aos Estados e Municípios, carecendo-lhe todas as despesas de caráter local.

(Substitutivo — Art. 194, emendas ns. 1.401 e 1.945).

Atual Distrito Federal

(Nas Disposições Transitórias)

Art. O atual Distrito Federal será administrado por um prefeito eleito pelo sufrágio universal direto, secreto, cabendo as funções legislativas á uma Camara Municipal eleita por igual processo. (Emendas ns. 1.383, 1.169 e 49).

Emendas ao anteprojeto de Constituição — Capítulo Da organização dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal.

N. 49

Ao art. 134:

Redija-se:

... por um Prefeito, eleito quadrienalmente por sufrágio popular direto, igual e secreto, não podendo ser reeleito para o período imediato.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Raul Leitão da Cunha.*

N. 56

Acrescente-se ao artigo 133:

§ I. O Território do Acre se organizará sob o regime de prefeituras, escolhidos os prefeitos dentre os vereadores eleitos. A essas prefeituras se distribuirá, com igualdade e rigorosa fiscalização, a dotação anualmente votada para os serviços administrativos do Território.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Alberto Diniz.*

N. 79

A letra *a*, do art. 124.

Onde se diz *negar*, diga-se: negarem.

Justificação

A emenda pretende melhorar a linguagem do projeto.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Arnold Silva.*

N. 92

Art. 27, parágrafo segundo, redija-se assim:

Parágrafo segundo. Nos Municípios onde estejam instalados os governos estaduais, bem assim onde exista estação hidromineral e naqueles que obtiverem garantia de empréstimo ou auxílio financeiro do Estado, estando impontuais, o Executivo Municipal poderá ser escolhido por nomeação daqueles Governos.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Cunha Mello.* — *Alfredo da Matta.* — *Alvaro Maia.* — *Luiz Tirelli.*

Justifiquei a presente emenda na tribuna, no dia 16 do corrente. Constam do *Diário da Assembléia*, de 18 do corrente, as minhas considerações feitas sôbre a mesma emenda. — *Cunha Mello.*

N. 124

Art. 129. Os municípios poderão incorporar-se entre si, mediante deliberação das suas Camaras Municipais em duas sessões anuais sucessivas, bem como mudar a sua séde ou subdividir-se para se anexar a outros, formar novas municípios ou distritos, se assim o requerer a maioria do eleitorado da região interessada e o confirmar lei do Estado a que pertencerem.

Justificação

É o mesmo princípio outorgado aos Estados.

Neste, como no referente aos municípios, deve-se garantir á população o direito de organizar-se, como lhes aprouver e permitir a Constituição.

Se o Estado, como o município, estão definidos, dentro dos limites legais, devem ter plena autonomia as respectivas populações.

O direito de fusão ou desdobramento estaria iludido, se dependesse da aprovação da maioria dos eleitores de todo o município. A mudança da séde, esta, realmente, deve ser objeto de deliberação de todos os munícipes.

Fundirem-se os municípios, igualmente.

Desmembrar-se, porém, para constituir novos municípios ou distritos, é um absurdo depender de todo o eleitorado.

Erigido o direito, não há negar-lhe o instrumento de sanção.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

N. 153

Suprima-se o § 2º do art. 127.

Justificação

Não se compadece com o regime democrático o afastamento do povo na escolha dos prefeitos.

É justamente nessa escolha e na dos vereadores onde melhor se exerce e evidencia o influxo salutar de sua vontade. Em nenhuma conjuntura mais do que nessa o sufrágio universal se patenteia esclarecido. No limitado do município o eleitor sabe geralmente em quem vota e porquê vota: conhece os seus homens e são-lhe familiares os seus interêsses.

Restringir-lhe, pois, o direito de eleger quem bem entenda, para o alto pôsto da administração local, como estatue o § 2º do art. 127, é ferir de morte a autonomia do município, nêle abrindo, além de tudo, irremediavelmente, larga porta ao irrefreável espírito de partido do comum dos nossos governos.

Sala das Sessões, 20 de Março de 1934. — *Augusto Leite.*

N. 205

Emenda ao § 2º do art. 127.

Substitua-se pelo seguinte artigo, fazendo-se nos demais as alterações de numeração:

"Art. O Município séde de Capital de Estado e o de estancia hidro-mineral serão administrados por Prefeito de confiança do Presidente, assistido de um Conselho electivo com as atribuições das Camaras Municipais, cabendo á Assembléia Estadual julgar os vétos do Prefeito ás decisões desse Conselho e regular os serviços municipais que o Estado resolver custear."

Justificação

Adoptamos a sugestão do Instituto da Ordem dos Advogados Mineiros que, *mutatis mutandis*, se contém no § 2º do artigo 127, sem os incalculáveis perigos que podem decorrer para a autonomia municipal, da aplicação do mesmo parágrafo.

Sala das Sessões, Março de 1934. — *Christiano Machado*. — *Polycarpo Viotti*. — *Furtado de Menezes*. — *Carneiro de Rezende*. — *Levindo Coelho*. — *Daniel de Carvalho*. — *Bias Fortes*.

N. 206

Emenda ao art. 127.

Acrescente-se depois do § 2.º

"Art. O Estado poderá fazer e administrar nos Municípios obras e serviços que, embora municipais, sejam exigidos por interesse mais geral e ultrapassem as suas possibilidades financeiras, sendo restricta a competência do Estado á obra ou serviços que executar, sem poder estendê-las aos que ficarem a cargo do Município.

Justificação

Com a emenda supra parece que melhor se define e caracteriza a impossibilidade de, sob qualquer pretexto de obra pública estadual, ferir o Estado a autonomia do Município. É sugestão do Instituto da Ordem dos Advogados Mineiros, que adoptamos.

Sala das Sessões, Março de 1934. — *Christiano Machado*. — *Polycarpo Viotti*. — *Furtado de Menezes*. — *Carneiro de Rezende*. — *Levindo Coelho*. — *Daniel de Carvalho*. — *Bias Fortes*.

N. 212

Á letra *c* do art. 123.

Onde se diz "excluída a reeleição dos governadores e prefeitos", diga-se:

"proibida a reeleição de governadores e prefeitos".

Justificação

É mais clara a redação proposta.

Sala das Sessões, Março de 1934. — *Christiano M. Machado.* — *Polycarpo Viotti.* — *Furtado de Menezes.* — *Carneiro de Rezende.* — *Levindo Coelho.* — *Daniel de Carvalho.*

N. 244

Acrescente-se, onde convier:

"Competem aos Estados todas as demais atribuições não reservadas á União, privativamente."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 301

Ao art. 123, letra *c*: Acrescente-se "e" antes de "excluída".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 302

Ao art. 123, letra *d*: Substitua-se "do artigo" por "desta Constituição".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 303

Ao art. 123. Acrescente-se:

"*f*) criação de um Tribunal de Contas, com atribuições correspondentes ás do Tribunal Federal, e tendo ação também sôbre os Municípios".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 304

Ao art. 124, § 1º: Substituam-se as letras *a*, *b* e *c* pelo seguinte:

"*a*) decretação de leis sôbre matéria de sua competência;

b) eleição do Prefeito, como titular do Poder Executivo, e dos Vereadores das respectivas Camaras Municipais;

c) organização e administração dos serviços municipais, criando funções ou empregos e marcando-lhes atribuições e vencimentos;

d) organização do orçamento da receita e despesas municipais;

e) decretar impostos que lhes pertençam e arrecadar e aplicar ás suas rendas."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 305

Ao art. 128: Suprima-se a palavra "consecutivos" após "dois anos".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 306

Ao art. 130: Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 307

Ao art. 127: Ponha-se uma virgula depois de "Municípios", e acrescente-se — "mesmo no Território do Acre".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 308

Ao art. 133: Suprima-se.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 390

Suprima-se o § 2º do art. 127.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1934. — *Acurcio Torres.*

Justificação

Êsse dispositivo não pode prevalecer. Vale por lamentável retrocesso na evolução do Direito Público brasileiro. Consagra um abuso com que alguns governos estaduais entenderam estrangular a autonomia do Município e contra o qual se pronunciou, decididamente, o Supremo Tribunal Federal.

Quando se devia assegurar, sem margem a dúvidas, o princípio de que ao Município cabe escolher livremente, pelo menos, suas autoridades administrativas, eis que o Substitutivo procura galvanizar a repelida fórmula de anulação das iniciativas locais.

Por quê a circunstancia de o Estado construir ou administrar um estabelecimento hidro-mineral no Município, há de privar a êste da escolha de seu Prefeito?

Dizer que o custeio de qualquer serviço municipal por parte do Estado em um Município, dá áquele o direito de nomear o Prefeito dêste, é o mesmo que permitir ao govêrno Estadual gerir o Executivo de quantos Municípios quizer, uma vez que se não veda ao poder estadual o direito de realizar serviços de caráter municipal.

Por que, se o Estado, em tais serviços, em nada fica sujeito ao Município?

E não é uma contradição flagrante estabelecer que na capital dos Estados seja o Prefeito escolhido pelo Govêrno

Estadual, ferindo-se, assim, de frente, a autonomia municipal, enquanto no Distrito Federal — onde a União realiza e custeia serviços vários — o Prefeito será de eleição popular?

Há aí, incontestavelmente, um desconhecimento flagrante de que a autonomia do Município é a fonte máxima da democracia; conquista dos realizadores da emancipação brasileira, não pode ser agora abolida num quasi passe de mágica, ao simples desejo dos que se esquecem da lição dos publicistas no sentido de que sempre as comunas tiveram a iniciativa das reivindicações para a *unidade nacional* e para a *conquista* das nossas liberdades.

O ilustre publicista fluminense — Castro Nunes — em sua obra *Do Estado Federado*, diz que no estudo das instituições municipais, a primeira indagação que ocorre é, naturalmente, a que diz respeito com a *organização dos poderes locais*, a composição dos órgãos do govêrno, e, acrescenta que a "*administração* municipal é de seu natural eletiva": e mostra, ainda, êsse laureado jurista que, "se ao Estado se desse o poder de compôr, á revelia do Município, os órgãos diretores da sua administração, não haveria, nesse ciclo de centralização, lugar para a autonomia municipal".

Pedro Lessa, filósofo e jurista, grande magistrado, fixou, também, admiravelmente, a questão da autonomia municipal — profligando o sistema dos prefeitos nomeados, por atentatório dessa mesma autonomia .

Carlos Maximiliano, honra da bancada do Rio Grande do Sul, eminente Presidente da Comissão Especial, no seu erudito trabalho "Comentários á Constituição Brasileira", não só expõe a doutrina dos maiores publicistas em defesa das prerrogativas, municipais como focaliza o seu ponto de vista contrário ao arbítrio das legislações estaduais, que procuraram diminuí-las. E, depois de *estudar a fundo o* assunto, tem S. Ex., como conclusão de um dos seus períodos lapidares, as seguintes palavras — "é o povo das localidades que escolhe seus administradores".

Não retrogrademos; deixemos ao Município sua autonomia integral; reforcemo-la, se possível, porquê nela está a maior segurança das liberdades públicas; facilitemos ao povo que vive nos *Municípios do Brasil em fora*, a eleição dos que devem administrar os seus rincões.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1932. — *Acurcio Torres*.

N. 446

No art. 123, letra *a do* substitutivo, em vez da palavra *Federativa* escreva-se *Representativa*.

Justificação

Considero ter sido mais sábio e mais técnico, neste passo, o anteprojeto do que o substitutivo que o alterou. Esta minha opinião, defendida com lógicos argumentos, vem de longa data. É anterior á reforma Constitucional do govêrno Arthur Bernardes que a aceitou, em 1926. No substitutivo venceu, mais uma vez, a orientação do eminente constitucionalista Carlos Maximiliano, a qual tive a honra

de contestar, no meu livro *Institutos Jurídicos*, publicado no Ceará, em 1925, escrito o cap'tulo referente ao assunto, em 1922. A êsse tempo a minha argumentação desenvolvia-se em torno da redação do art. 6°. n. 2 da Constituição de 91. Transportou-se, agora, a expressão *federativa* do capítulo sôbre as Intervenções para o da Organização dos Estados. Não importa; a impropriedade persiste. Partidários antigos da expressão *federativa* houve no Congresso, dos quais distingo dois ilustres representantes eminentes, os Drs. Afranio de Melo Franco e Arnolfo Azevedo. Comentando eu tais opiniões, concluia que os nobres legisladores tentavam significar que se no n. 2 do art. 6° da Constituição de 91 se houvesse escrito "*forma republicana de govêrno*", a intervenção não teria lugar se um Estado quisesse adotar, por exemplo, uma forma de govêrno unitária!... Seria possível, porém, a verificação desta hipótese, sem a desagregação do estado rebelde? Inconcebível fôra uma República unitária fazendo parte integrante de outra federativa. A desagregação, a independência seria o fenômeno antecedente proibido pelo art. 1° e n. 1 do art. 12 do projeto. A forma *federativa* não é dos Estados particularmente, mas da Nação. A atribuição de manter a forma republicana federativa é própria dos poderes federais, porquê a Nação é que se constituiu *federativamente*.

> FEDERAR — unir várias unidades em um só corpo de nação, conservando cada uma delas a sua autonomia em tudo que não afete aos interêsses comuns.

A República Brasileira é que é *federativa*. Os Estados federados organizam-se *republicanamente*, dentro das condições estabelecidas no art. 123 do substitutivo, matéria que era do art. 63 da Constituição antiga. E não seria possível ao Estado a iniciativa de transformar, dentro de suas fronteiras, o regime federal do país em forma unitária de govêrno.

O Dr. CARLOS MAXIMILIANO aplaude a palavra *federativa* e mvez da forma empregada pelas Constituições americana e argentina, afirmando ter sido mais completa a nossa carta fundamental. Aquela expressão (diz), arma o govêrno brasileiro para evitar a desagregação e fazer obedecer ás leis e ás autoridades federais, em matéria de sua competência. ("Comentários á Constituição", n. 150, página 185). Quanto á tentativa de separação, já fizemos sentir que o Govêrno Federal agia pela disposição do art. 1°, reforçada hoje pelo n. 1 do art. 12 do projeto. E, quanto a fazer respeitar ás leis federais, tínhamos o art. 6°, n. 4, e iremos ter o n. 5 do art. 12 do substitutivo. Somos obrigados a concluir que mais bem avisadas foram as constituições americana e argentina do que a nossa com o seu exagero inconsequente.

J. BARBALHO, nos seus comentários ao n. 2 do art. 6°, abstráe por completo da expressão "*federativa*". Os nossos poderes públicos assim também o têm compreendido, nos diversos casos concretos. A intervenção no Ceará, em 1914, foi campo vastíssimo para discussão desta tese. O govêrno interveiu com fundamento no n. 2 e o segundo *considerando* do respectivo decreto assinado pelo marechal

Hermes, referendado pelo Dr. Erculano de Freitas, ilustre Ministro da Justiça, só se referiu á prática da *forma republicana de govêrno*. E no 7° *considerando* referindo-se ao gozo de instituições locais *republicanas* faz remissão ao artigo 6°, n. 2, e art. 63 da Magna Carta.

Mais recentemente, em 1917, o Govêrno Federal interveiu no Estado de Mato-Grosso, com fundamento nos números 2 e 3 do art. 6°, porquê renunciaram alí o mandato, não só todos os membros do corpo legislativo, como também o chefe do poder executivo e seus substitutos.

E nas instruções expedidas ao bacharel Camilo Soares de Moura, nomeado para representar o Govêrno Federal, como interventor, o Dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, então Ministro da Justiça, escreveu:

> "De acôrdo com o decreto... etc., nos têrmos do *art.* 6°, *ns.* 2 *e* 3... para o fim de alí restabelecer a normalidade do *govêrno republicano* a eficácia das leis e a segurança da garantia de todos os direitos... etc. (Obra citada, pág. 167)."

Quer dizer que a palavra *"federativa"* naquele artigo não tinha significação. Tê-la-á no art. 123 do substitutivo? Não me parece, pelos motivos expostos. Do estado em si não depende a federação brasileira. Esta se constitue pela união de todos os Estados e territórios.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Pontes Vieira.* — *Silva Leal.* — *José de Borba.* — *Leão Sampaio.* — *Fernandes Távora.* — *Waldemar Motta.* — *Kerginaldo Cavalcanti.* — *Rodrigues Moreira.*

N. 571

Ao art. 134 ou oude convier:

O Distrito Federal é administrado por um Prefeito nomeado pelo Presidente da República, escolhido sempre entre os candidatos eleitos para sua representação federal e municipal, e demissível *ad-nutum*, sem prejuízo do mandato que lhe confiar o povo. As funções deliberativas cabem a uma Camara Municipal eletiva e suas fontes de renda são as mesmas dos Estados e Municípios, competindo-lhe todas as despezas de caráter local.

Justificação

Evidente a inexequibilidade de ser conferida autonômia ao Distrito Federal, parece-nos, por outro lado, que a eleição de um Prefeito pelo povo, colocaria em posição de vivo constrangimento o Govêrno da República, seu hospede, é certo, mas por conta do qual decorrem despesas vultosas, com inumeros serviços públicos de que o Distrito é o primeiro a se beneficiar.

Justissimas e respeitaveis, igualmente, as aspirações do povo carioca de ser governado por quem lhe haja merecido a confiança e conheça suas necessidades e aspirações, temos a impressão que a emenda que subscrevemos resolve satisfatoriamente a situação, respeitados direitos e melindres, e constitúe um estímulo para que o povo bem escolha a sua

representação, em cujo seio o Presidente da República, no exercício da prerrogativa que se lhe concede, escolherá sempre o Prefeito do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 5 de Abril de 1934. — *Cardoso de Mello.*

N. 625

Título V, acrescente-se:

Art. Cabem aos vereadores municipais as mesmas imunidades parlamentares asseguradas aos membros do Poder Legislativo estadual.

Justificação

Quem diz no Brasil município diz vítima indefesa, da prepotência central. Já que não é possível contar com uma organização política geral do País onde o Município tenha de fato parte eficiente, pois que o mito da autonomia tanto não permite, ao menos não se abafem as vozes de protesto.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Alde Sampaio.* — *E. Teixeira Leite.* — *Nilo de Alvarenga.*

N. 650

No art. 127, suprima-se o § 2º.

Justificação

I — Sendo aos municípios assegurada a sua autonomia em tudo o que disser respeito ao seu peculiar interêsse, não será justo que o principal município do Estado, o da Capital, centro e exemplo de todos os demais, seja êle o único que tenha sua autonomia cerceada.

II — É ilógico e até inconsequente permitir que, no município onde o Estado custeia serviços municipais, o prefeito seja de nomeação do Govêrno, perdendo assim o município em caso a sua autonomia. Eis aí, como se vê, uma larga porta aberta á perda da autonomia dos municípios, pois a todo govêrno, que, por dissídio político, ou mesmo prevendo sua derrota num pleito, bastaria, para tê-lo nas mãos, mandar construir, por conta do Estado até a mais insignificante obra, uma vez que o dispositivo nem ao menos delimita a importancia do custeio.

Admitir, êste parágrafo, como está no substitutivo atual, seria dar autonomia ao Estado e recusá-la ao município. Seria a formação das oligarquias estaduais.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Leandro Pinheiro.* — *Kerginaldo Cavalcanti.*

N. 672

Onde convier:

Art. Os Estados reger-se-ão por Constituições próprias, respeitados os princípios constitucionais da União, enumerados nos artigos...

Art. A eleição dos governadores dos Estados será direta.

Art. Os secretários de Estado responderão pessoalmente perante as assembléias estaduais pelos seus atos. O Poder Executivo nos Estados dependerá do voto da Assembléia Estadual, na forma regulada por esta Constituição, quanto ao Governo Federal.

Art. Os governadores poderão dissolver, até duas vezes no seu periodo governamental, as assembléias estaduais, convocando novas eleições, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. No caso de ser reeleita uma maioria contrária ao mesmo governador, será o mandato dêste revogado, sendo eleito seu substituto, tambem no prazo de sessenta dias subsequente á revogação.

Art. O número de Deputados á Assembléia Estadual, a unidade ou dualidade do Poder Legislativo estadual, a responsabilidade civil e criminal dos órgãos da autonomia estadual, e a autonomia dos municípios, no que concerne ao seu peculiar interêsse, constarão de leis ordinárias, emanadas das assembléias constituintes dos Estados. ,

Justificação

Repete-se a emenda apresentada em 21 de Dezembro, e não aprovada pela digna Comissão elaboradora do substitutivo. A justificação está á página 31 do parecer e substitutivo Solano da Cunha. Renovando a emenda, é nossa intenção insistir por que se adote, no Brasil, o regime único capaz de nos assegurar tranquilidade, paz, responsabilidade na administração pública, organização e vitalidade de partidos, predomínio da inteligência sôbre a mediocridade.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Aloysio Filho.* — *Agamemnon Magalhães.*

N. 678

Título V — Da organização dos Estados, etc.

Art. 124. Passará a ter a redação seguinte: "É vedado aos Estados e Municípios contrairem empréstimo externo e a emissão de títulos e os contratos para contrairem empréstimo interno ficam dependendo de autorização da Assembléia do Estado, votada a lei por dois terços no mínimo dos Deputados presentes.

Letra *a*) — Suprima-se êsse dispositivo.

Art. 125. Fica assim constituído: "Compete ao Conselho Nacional": (Mantidas as alineas *a* a *f*.) ....

Justificação

Art. 124. Quanto consta do discurso publicado no *Diário da Assembléia,* de 27 de Março próximo findo.

O Conselho Nacional deve organizar, em sua Secretaria, o serviço para o registro a que alude o art. 125. A êsse novo aparelho cabe o controle dos assuntos mencionados nas alineas daquele artigo e nenhum outro terá maior autoridade para tomar as medidas alí lembradas.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

N. 703

Título V — Ao art. 127:
Suprima-se o § 2º.

Justificação

O Chefe do Executivo Municipal deve ser sempre de escolha popular e nunca de nomeação do Govêrno. A exceção aberta no parágrafo cuja supressão proponho, deixa nas mãos do Govêrno a faculdade de violar, a qualquer momento, a autonomia municipal, nomeando Prefeito para o Município sob o simples pretexto de custear qualquer serviço municipal.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *João Villasbôas.*

N. 739 — I

TÍTULO V

As modificações propostas interessam, antes de tudo, ao art. 123.

Das considerações aquí expendidas, é inseparavel a explanação feita na emenda sob n. 1.

90. — *Art.* 123". Redija-se.

Cada Estado reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União.

§ 1.º — É proibida a reeleição dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos municipais.

§ 2.º — O período das funções eletivas não poderá exceder o dos cargos federais análogos.

§ 3.º — A especificação dos princípios enumerados no art... não exclue a observancia de qualquer preceito explícito ou implicito nesta Constituição.

—O art... (V. emenda 1) define os *princípios* constitucionais da União. São estes "indeclinaveis na organização dos Estados, que também, ficam adstritos a quaisquer preceitos da Constituição, como, entre outros, os que vêm indicados nos §§ 1 e 2 do dispositivo constante da presente emenda.

Para assegurar-se a obediência a uns e outros, cabe a intervenção, ressalvando-se, entretanto, que esta, por isso mesmo que só em casos *taxativos* deve ocorrer, não se dá quando se trata da violação de preceito implícito, ou, mesmo, de preceito *explícito*, si, para a sua observancia, se estabeleceu sanção diversa, com, p. ex., na hypótese dos artigos 124, *a* e 126, si propositadamente foi excluída a intervenção (artigo 176), ou si a violação é suscetivel de reparo pelos meios ordinários.

Com essa restrição deve, em nosso juizo, ser entendida a palavra — "preceitos", do art. 12, n. 5.

91. — *Art.* 124. Inclua-se, depois de — "Estados":

ao Distrito Federal.

Diga-se, invés de — "empréstimos de qualquer natureza";

empréstimos externos.

Suprima-se a expressão — "emitirem títulos".

— A propósito da inclusão alvitrada, consulte-se a emenda n. 51. É tanto mais necessária, quanto o art. 135 equipara o Distrito Federal aos Estados apenas "para os efeitos da secção Poder Judiciário".

Alude o art. 124 a empréstimos de qualquer natureza, internos e externos, quando o anterior art. 43 só para os últimos exige a permissão da Camara dos Estados.

Finalmente, a expressão — "emitirem títulos" oferece sentido muito amplo. A emissão de um cheque, de uma nota promissória, p. ex., ficariam dependentes da aquiescência da Camara dos Estados.

Parece que o substitutivo quis abranger somente os títulos emitidos em consequência de *empréstimos* autorizados.

Nesse caso, bastaria o exigir a autorização dêstes: uma vez permitidos ou negados, estaria implicitamente permitida ou negada a emissão dos respectivos títulos.

92. — *Art.* 124 *d.* Deve ser incluída a exigência do artigo 65, modificado nos termos da emenda n. 62.

93. — *Art.* 126 § 2.º Suprima-se.

O custeio de serviços, a garantia de empréstimos poderão ser meros pretextos par manobras políticas que visem impedir a eleição do Prefeito. — *J. Mauricio Cardoso.* — *Adroaldo Mesquita da Costa.* — *Minuano de Moura.*

N. 740

Art. 127, § 2º — Suprima-se.

A justificação está no discurso pronunciado na sessão de 5 de Abril de 1934.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Leandro Maciel.*

N. 758

Ao art. 127.

§ 3.º Aos municípios não serão atribuidas as despesas de serviços estaduais, cujos funcionários não sejam por êles nomeados.

Justificação

Os casos são muitos. Com êles são sobrecarregados os municípios, sob a vontade do mais forte.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leôncio Galrão.*

N. 953

176. Art. 123 — *a*) — diga-se: forma republicana de govêrno.

b) — suprima-se.

Acrescente-se: *f*) impedimentos para o exercício de funções públicas eletivas estabelecidas para os deputados federais; *g*) normas sôbre a fiscalização das despesas públicas estabelecidas nos arts. ...; *h*) regras sôbre funcionalismo constantes dos arts. ... — *Levi Carneiro.*

N. 954

177. Arts. — Depois do art. 123, acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. Os governadores apresentarão, em mensagem anual á Assembléia Legislativa, informações detalhadas sôbre os serviços públicos, e especialmente sôbre a despesa e a receita, o teôr dos contratos realizados e a demonstração detalhada da dívida pública. Dessa mensagem remeterão exemplares a todos os membros da Camara dos Estados.

Art. Cabe aos Estados abrir e conservar as estradas das zonas suburbana e rural; manter a polícia civil e militar; além dos demais serviços e encargos que esta Constituição lhes atribúe.

§ 1.º Incumbem aos Municípios todos os serviços públicos urbanos, a polícia administrativa e os mais que esta Constituição lhes designa.

§ 2.º A Constituição Estadual distribuirá entre o Estado e o Município os demais serviços públicos.

§ 3.º O Município não contribue para serviços a cargo do Estado. — *Levi Carneiro.*

N. 955

178. Art. 124 — *c*) — suprima-se.

Suprima-se — interno ou. — *Levi Carneiro.*

N. 956

179. Depois do art. 124, acrescente-se o seguinte artigo: Aplica-se aos Estados, Municípios e Distrito Federal o disposto no art. 65. — *Levi Carneiro.*

N. 957

180. Art. 125 — Depois de — dívidas — diga-se: públicas.

a) — acrescente-se: provenientes de emissão de apólices ou outros títulos;

b) — em vez de: móra; diga-se: a impontualidade;

d) — depois de: Poder Judiciário — acrescente-se: ou do Poder Legislativo;

f) — acrescente-se: inclusive sôbre orçamentos, balanços e dívida flutuante.

Acrescente-se: *g*) emitir parecer sôbre pedido de autorização para empréstimo externo, estadual ou municipal, antes de ouvido o Conselho Nacional. — *Levi Carneiro.*

N. 958

181. Art. 126. Suprima-se o último período. — *Levi Carneiro.*

N. 959

182. Art. 127. Substitua-se pelo seguinte: Cada município terá continuidade territórial e renda suficiente para o custeio normal dos serviços de sua administração, de acôrdo com as regras da Constituição do Estado. Não se aplica em relação ás ilhas, que façam parte do município, a exigência de continuidade territórial. — *Levi Carneiro.*

N. 960

183. Arts. Depois do artigo 127, acrescentem-se os seguintes:

Art. A Constituição estadual estabelecerá:

a) a área territórial e a população mínimas de cada município, assim como as circunstancias que excepcionalmente as possam tornar dispensáveis.

b) o número de vereadores, em proporção uniforme ao eleitorado;

c) a limitação a dois anos, no máximo, dos mandatos dos vereadores, e a três do prefeito, quando eleito;

d) a gratuidade de todos os cargos das Camaras Municípais;

e) normas de publicidade de todos os atos da administração municipal, especialmente dos atinentes á despesa e contratos;

f) regras especiais para a administração dos distritos, que, não forem séde do município, assegurando a aplicação, na mesma localidade, de parte razoável das rendas aí arrecadadas.

Art. Em cada município haverá Prefeito e Camara, investidos, respectivamente, das funcções executivas e deliberantes.

§ 1.º O Prefeito poderá ser nomeado pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, e demissível *ad nutum*, no município onde tenha séde a Capital, nos de mais de 100 mil habitantes, e nos em que a administração local, por circunstancias especiais, envolva interêsses diretos e consideraveis do Estado, nos termos definidos pela Constituição do mesmo Estado.

§ 2.º As Camaras Municipais poderão ser, no todo ou em parte, constituidas mediante representação profissional. Delas farão parte, sempre, os dois maiores contribuintes de impostos municipais, de nacionalidade brasileira, que não tenham impedimento e aceitem os cargos.

§ 3.º Os Estados poderão estabelecer nos municípios formas de democracia direta.

Art. Os municípios, que não preencherem os requisitos do artigo ...., serão, por lei do Estado, extintos e incorporados a outro, designado pelo voto de seus eleitores, com aquiescência das Camaras Municipais respectivas. Não havendo acôrdo a Assembléia Legislativa designará o município a que se deva fazer a incorporação.

Art. Estendem-se aos municípios, como forem aplicáveis, as proibições e normas expressas nesta Constituição em relação aos Estados. — *Levi Carneiro*.

N. 961

184. Art. 131. Acrescente-se — Os resultantes de desmembramento de algum Estado federado nos termos do artigo 3º.

Acrescente-se *in fine*: e os Estados que permanecerem sob intervenção federal por mais de dois anos contínuos. — *Levi Carneiro*.

N. 962

185. Art. 134. Acrescente-se *in fine*: salvo as que a União resolver custear por motivos de interêsse público. — *Levi Carneiro*.

N. 1.035

Ao artigo 129 e seu parágrafo único:

Redija-se:

Art. 129. Os Estados podem, além dos casos fortúitos, de comoção intestina ou calamidade pública, em que é permitida a mudança provisória da sede do Govêrno, — realizá-la definitivamente, devendo porém preceder de lei do Estado que a regule e justifique.

Parágrafo único. Também os municípios podem promover a mudança de sua sede, a sua fusão com município limítrofe, o seu desmembramento de uma para outra comarca e podem os respectivos distritos se constituir em municípios, mediante aprovação da maioria dos eleitores do município ou distrito interessado e confirmação por lei do Estado. — *Mario Caiado.*

Justificação

Esta emenda se justifica logicamente.

Não se compreende que a lei básica do País estabeleça preceitos para os municípios, no tocante á mudança de sua sede e nada regule para os Estados.

A mudança de sede de um govêrno, é medida de alta indagação sob todos os aspectos: político, social, econômico e financeiro, não se falando nos interêsses feridos, de ordem privada, já que os de ordem pública é que devem superar. Os fundamentos de uma tal medida devem, pois, se legitimar em razões de ordem superior, de modo que os benefícios dela resultantes não correspondam apenas, mas ultrapassem os malefícios causados, compensando-os satisfatória e cabalmente.

Mister se torna, por conseguinte, para a execução de tais transformações, que se submetam essas medidas á discussão e resolução prévia do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Mario Caiado.*

N. 1.088

Ao artigo 130, suprima-se.

Justificação

A autonomia dos municípios que indiscutivelmente tem sido, um dos mais apreciaveis fatores do progresso do País, estaria absolutamente anulada ante o preceito contido neste artigo.

Realmente, a vingar êle, o Estado é que passaria a administrar, a seu talante, o município, creando-lhe, em todos os ramos da administração, quantos órgãos de assistência técnica entendesse, dispondo, assim, á vontade das finanças do município. Isto, tratando-se de administradores bem intencionados, pois que, para os que pretendessem fazer politicagem, o preceito possibilitaria todos os desatinos.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Augusto Viegas.* — *Vieira Marques.*

N. 1.089

Ao art. 131, acrescente-se o seguinte: Quando a área ou a população dos territórios adquiridos fôr pouco considerável, será anexada aos Estados limítrofes, na extensão das respectivas testadas.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Augusto Viegas.* — *Vieira Marques.* — *Bueno Brandão Filho.* — *Gabriel de R. Passos.* — *Polycarpo Viotti.*

N. 1.164

Ao art. 124: substitua-se "de qualquer natureza, interno ou externo", por "externo".

Justificação

É natural que o empréstimo externo não possa ser contraído sem audiência do Conselho Federal. Quanto ao empréstimo interno, porém, deve o assunto ser da competência dos Tribunais de Contas estaduais, a que se refere a minha emenda n. 303.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.165

Ao art. 125: acrescente-se no princípio, depois de "instituído": "subordinado ao Ministério da Fazenda".

Justificação

A lei não diz a que Ministério fica subordinado o Registro criado. Eu preferiria dizer — "anexo ao Tesouro Federal"; entendi, porém, que devia êsse assunto ficar dependendo de orientação do Ministro.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.166

Ao art. 125, letra *f*: substituir pelo seguinte:

"Parágrafo único. Todas as autoridades e repartições deverão fornecer com presteza as informações solicitadas pelo Registro Federal de Dívidas."

Justificação

Reproduzo, por outra forma, o pensamento do inciso.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes*

N. 1.167

Ao art. 126: suprima-se.

Justificação

A idéia mestra do artigo já está consubstanciada no anterior. Quanto á sanção, que êle estabelece, deve notar-se que os Estados e Municípios não podem contrair empréstimos

externos, sem permissão do Conselho Fiscal, e internos, sem aprovação dos Tribunais de Contas (segundo emenda que apresentei). Quanto aos primeiros, certamente que o Conselho Federal pedirá informações ao Registro Federal de Dívidas, antes de conceder a permissão. Em relação aos segundos, cabem as mesmas observações constantes da minha emenda ao art. 65.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais*

N. 1.168

Ao art. 131: suprima-se o artigo, ou, pelo menos, o que vem depois de "União".

Justificação

Não há necessidade de a Constituição regular essa hipótese muito vaga. Se ela ocorrer, a Constituinte, que depois se reunir, resolverá sôbre a organização do novo território, que, até então, será regido pela lei ordinária.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.169

Ao art. 134: substitua-se pelo seguinte:

"O Distrito Federal é administrado por um Prefeito e uma Camara Municipal eletivos, cabendo áquele a função executiva e a esta a legislativa. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municípios."

Justificação

Reproduzo a idéia pleiteada pelo Partido Autonomista do Distrito Federal, com a qual estou de acôrdo, apenas para dar ensanchas a que se encontre, com o cotejo das formas apresentadas, a melhor redação para o artigo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

N. 1.235

Título V — Da organização dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Artigo 123. Substitua-se pelo seguinte:

Artigo 123. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios seguintes:

a) fórma republicana com temporariedade dos mandatos eletivos.

b) autonomia dos municípios nos têrmos do artigo;

c) possibilidade de refórma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la.

Justificação

Determina o artigo 123 e suas letras sejam "independentes" os poderes e limitadas aos mesmos prazos dos car-

gos federais análogos as funções eletivas, excluída a reeleição de Governadores e Prefeitos.

Depreende-se dessas proposições as preocupação de obrigar os Estados a organizarem os seus governos á semelhança do govêrno federal, êrro grave em que incorreu a constituição de 1891 e no qual reincide o projeto, com maior luxo de pormenores.

O govêrno dos Estados não é da mesma natureza do govêrno federal, tendo o primeiro, de um modo geral, a ação direta sôbre a gente e as coisas enquanto indireta a ação do último. Divergem nos objetivos como na fórma de ação. O govêrno dos Estados, com as limitações impostas pelas atribuições federais, tem a mesma essência dos governos centrais nos países de organização unitária.

Ora, se para êstes últimos ninguém defende o "presidencialismo americano", como impôr aos Estados se organizem sob regime presidencial?

Na América do Norte, que é a pátria do presidencialismo, não há um só Estado que adote êsse regime, senão mitigado, em todos êles, pela eleição de um número variável de secretários de Estado, com funções e responsabilidades definidas no exercício do poder executivo.

A máxima concentração pessoal do poder executivo, tanto nos países unitários como nos Estados federados, determina inevitavelmente a ditadura, com o enfraquecimento e a absorpção real, mal disfarçada, dos outros poderes. Foi o que aconteceu no Brasil durante quarenta anos, em todos os Estados.

A verdade eleitoral não será de modo algum o remédio contra êsse mal. As eleições mais verdadeiras e puras terão de exprimir a vontade e o desejo do chefe supremo, que concentra em suas mãos todo o poder do Estado, dispondo da polícia, distribuindo os cargos, construindo estradas, pontes e outras obras públicas, criando, suprimindo ou removendo escolas, socorrendo e auxiliando os municípios amigos, abandonando ao seu destino ou prejudicando os adversos. Os membros das assembléias estaduais não poderão deixar de ser políticos, chefes de correntes partidárias, interessados no progresso e tranquilidade dos respectivos municípios. Verificarão que não haverá outra fórma de garantir essa tranquilidade e êsse progresso senão pelo apôio incondicional ao chefe do Executivo.

O celebre "System of checks and balances", pedra angular do regime presidencial, é absolutamente impraticável no govêrno dos Estados, onde a ação dos órgãos do poder se faz sentir direta sôbre o eleitorado que os tem de escolher. Na organização federal essa ação só póde ser indireta, através do govêrno dos Estados, e, por isso mesmo, áquele sistema não deixará de perturbar-se nas federações em que se estendem as atribuições federais sem a compensação de um enfraquecimento do executivo pela diminuição do arbítrio pessoal do Presidente.

Nessas condições, em vez de obrigar-se os Estados a organizarem os seus governos sob regime presidencial, dever-se-ia proibí-los de o fazer, afim de evitar sejam novamente entregues ao caciquismo esterilizante que os infelicitou na 1ª República.

A se não determinar para os Estados uma forma de govêrno hábil, de acôrdo com a natureza dêsse govêrno, com

os seus objetivos e atribuições, é melhor deixar-se inteira liberdade, respeitada apenas a forma republicana, como na Constituição de Filadelfia. Mal não advirá do ensaio de sistemas diversos, beneficiando todos da experiência de cada qual, desde que o que se quer impôr tamanhos prejuízos já determinou.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.236

Título V — Da organização dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Ao art. 124 — Suprimam-se as palavras: "de qualquer natureza, interno ou".

Justificação

Véda o art. 124 aos Estados contraírem empréstimos externos e internos sem o consentimento da Camara dos Estados.

Razoável será se exija a audiência do poder federal para os empréstimos externos dos Estados, nos quais se envolve indiretamente a responsabilidade da União, afetando-se o interêsse geral do país nas hipotecas a estrangeiros de rendas estaduais e municipais. O mesmo se não dirá, entretanto, dos empréstimos internos. Têm êstes últimos um regulador natural no crédito dos Estados e de suas respectivas administrações, nenhuma razão justificando se subordine a mobilização dêsse crédito, real e não fictício ou reflexo do crédito da União, á aquiescência da Camara dos Estados.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.237

Título V — Da organização dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Ao art. 127, letra *b*, substitua-se pelo seguinte:

Letra *b*) o provimento dos cargos de sua administração.

Justificação

O art. 127, letra *b*, determina a eleição do Prefeito como titular do Poder Executivo e dos vereadores das respectivas camaras municipais.

Não se deteve o projeto na imposição do regime presidencial aos Estados, foi além e o impôs aos municípios. Se o "System of checks and balances" não pode funcionar nos governos dos Estados, menos ainda no dos municípios, onde o Executivo, até na cobrança de impostos, pela classificação nas licenças municipais, pelas avaliações para o imposto predial, pela fiscalização dos gêneros alimentícios e tantas outras, tem mil formas de ação direta sôbre o eleitorado, conquistando os chefes eleitorais, beneficiando os amigos, perseguindo os inimigos. Como acreditar na independência de uma camara municipal, diante de um Prefeito eleito por quatro anos e dispondo, êle só, de toda a fôrça do poder executivo?

Nos Estados Unidos, o próprio Distrito Federal de Colúmbia, Washington, a capital norte-americana, não tem

um poder executivo unipessoal, mas é administrada por um conselho (*board*) de três membros. Os "countys" americanos, que correspondem aos nossos municípios, são todos governados por conselhos (*county board*) com três a sete membros, geralmente, atingindo, porém, em alguns Estados, quinze, vinte e cinco e mais membros.

Na terra de origem do presidencialismo, os municípios são governados por Camaras Municipais, tal como tivemos em muitos Estados até a reforma de 1926.

Foi certamente valendo-se do modêlo norte-americano que a Constituição do México, a mais recente Constituição federal presidencialista, determina sejam administrados os municípios por Conselhos Municipais eleitos em eleições populares diretas, não permitindo nenhum órgão intermediário entre êsses Conselhos e os governos dos Estados.

Mas os americanos do norte dissociam, dentro dos municípios, as administrações das grandes cidades. Essas administrações, porém, não têm propriamente funções de govêrno, funções políticas, dirigindo apenas serviços administrativos.

A nossa própria experiência nos demonstra que se em algumas grandes cidades foi vantajosa a substituição do govêrno das Camaras pelo dos Prefeitos eleitos, nos municípios menores foi precisamente o inverso o que se verificou.

Mas aquí é que tem lugar o argumento da melhoria do sistema eleitoral. Com eleições verdadeiras e sem um executivo unipessoal todo poderoso, não haveria o que temer pela boa seleção dos Conselheiros Municipais.

O mais acertado, porém, será deixar-se liberdade aos Estados na organização municipal, garantidas a autonomia e a competência para o provimento dos próprios cargos administrativos.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.243

Art. 123, parágrafo único. Suprima-se.

Da tribuna, na sessão de hoje, justifiquei a presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Cunha Melo.*

N. 1.255

Título V

Art. 125 — Emenda de redação — Redija-se: "Ao Registro Federal de Dívidas compete":

Justificação

Não há necessidade de dizer numa Constituição "fica instituído"; a expressão afeia o texto sem melhorá-lo.

Art. 127, § 2º — Suprimam-se as expressões: "bem como naqueles onde o Estado custeie serviços municipais."

Justificação

A restrição acima á autonomia municipal é a porta aberta para a eterna intromissão dos Estados na economia interna dos municípios.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Idalio Sardenberg.*

N. 1.401

Substituam-se, no art. 134, as palavras: "é" e "são", respectivamente, por "será" e "serão".

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934. — *Jones Rocha.* — *E. Pereira Carneiro.* — *Waldemar Motta.*

N. 1.412

Título V

Suprima-se o Título V (Da organização dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal), fundindo a sua matéria no Título I (Da organização Federal), conforme a sistemática proposta em outra emenda.

Justificação

Já dei, no seio da Comissão dos 26, as razões que me levam a propor a fusão dos dois títulos, tendo mesmo apresentado um esboço ou esquema pelo qual se corrigia um defeito de técnica da Constituição de 91 (*Diário da Assembléia Nacional* n. 27.)

Entendia e entendo que no pórtico da Constituição deve constar a discriminação de competências entre a União, Estados e Municípios, enfeixando toda a matéria referente á organização federal.

No momento em que fiz entrega á Comissão dos 26 do referido esquema, publicado no *Diário da Assembléia Nacional* n. 27, de 3 de Fevereiro de 1934, página 561, — tive a satisfação de verificar que pensava do mesmo modo o nobre Deputado Leví Carneiro que, igualmente, no mesmo momento, apresentou emendas ao art. 7º, discriminando as matérias de competências da União e dos Estados.

É preciso, pelo menos, parece-me útil, completar o sistema, fundindo os títulos I e V.

É o objeto da emenda.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.456

No título V — Ao art. 123.

I) Substitua-se a letra *c* pelo seguinte:

c) "temporariedade das funções eletivas, aplicando-se os prazos máximos dos mandatos federais aos análogos estaduais e municipais" .

II) seja criada a letra *d*:

d) não reeleição dos Presidentes e Prefeitos;

III) a letra *d* passará a ser a letra *e*.

IV) a letra *e* passará a *f* e terá a seguinte redação:

f) "possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la".

Justificação

A letra *c* fica desdobrada com vantagem, substituindo "cargos" por "mandatos" e "governadores" por "Presidentes", tendo-se em vista que esta última disposição é mais generalizada e deverá ser uniformemente observada nos têrmos do art. 11.

Na letra *e* que passa a ser *f*, usa-se de preferência a expressão geral: *Poder Legislativo.*

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.457

Ao art. 125, letra *d*:

— acrescente-se depois de "judiciário": "*e Poder Legislativo*".

— substitua-se "6" por "3".

Justificação

A emenda pretende pôr as informações a serem transmitidas á Camara dos Estados dentro das normas do artigo 12.

Alí se dá a intervenção não só pela falta de pagamento dos vencimentos aos magistrados, como pela falta de pagamento dos subsídios aos membros do Poder Legislativo local. No mesmo § — o 3º, — fala-se em "3" e não em "3" meses.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.458

Ao artigo 127, § 2º: Suprima-se "*construa ou*".

Justificação

Ou se diga "haja construido" (e, parece, não é isso o que se tem em vista), ou se suprima o verbo no subjuntivo presente.

A *construção* é uma situação passageira: não deve importar na restrição do artigo que seria então de caráter permanente.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

N. 1.478

Título V — Da organização dos Estados e dos Municípios.

Art. 130. Substitua-se pelo seguinte: Os Estados poderão criar órgão de assistência técnica aos Municípios e de fiscalização financeira.

Justificação

A emenda mantém o mesmo princípio salutar e moralizador do substitutivo dando-lhe porém uma redação mais compreensiva dos seus intuídos.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *J. M. Soares Filho.*

N. 1.509

Ao art. 123:

Sufrágio universal direto apenas na esfera municipal, ressalvada a representação profissional, e indireto nas eleições estaduais;

Eleições mediante sistema proporcional e voto secreto e igual.

Justificação

O art. 123 do Substitutivo refere os princípios constitucionais de acôrdo com os quais os Estados devem organizar-se. a medida contida na alínea ... da presente emenda, é, apenas, consequência de uma outra emenda por nós apresentada em que se determina que as eleições municipais serão feitas mediante sufrágio universal direto, ressalvada a representação profissional nos respectivos Conselhos e, as estaduais e federais, por sufrágio indireto, em graus sucessivos.

A matéria contida na letra ... justifica sua importancia em relação á igualdade dos direitos políticos dos cidadãos, á liberdade e á verdade do voto e á representação efetiva das correntes de opinião.

Uma e outra devem ser incluídas, de modo expresso, entre os princípios constitucionais que aos Estados cumpre respeitar na sua organização.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho.*

N. 1.513

Onde convier:

Art. As eleições municipais serão feitas mediante sufrágio universal direto, ressalvada a representação profissional nos respectivos Conselhos, e as estaduais e federais por sufrágio indireto, em graus sucessivos.

Em 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho.*

Justificação

Reputamos suficientes, á fundamentação do cabimento que tem a matéria constante da emenda junta, os argumentos apresentados pelo honrado Ministro da Agricultura, o Sr. major Juarez Távora, no discurso que pronunciou na sessão de 18 de Dezembro último, na Assembléia Nacional Constituinte, argumentos que se encontram nos trechos seguintes:

> "Sufrágio universal direto, apenas na esfera municipal — como meio de assegurar a escolha conciente de candidatos pelos eleitores — procedendo-se ás eleições estaduais e federais por sufrágio indireto em graus sucessivos."

Julgo de meu dever acrescentar algumas palavras em justificativa desta tese.

Conheço, como bem poucos, dentro desta Casa, a realidade da vida no interior do País. Sou filho do sertão; no sertão me criei e, depois de haver estudado em contro como

o Rio de Janeiro, os ventos do destino me atiraram novamente, durante um ano de peregrinação, pelos recônditos mais desconhecidos do País, e pude, nessa lição de realidades, sentir que, em regra, aquilo que se legisla com sabedoria, impressionado pelo ambiente das capitais, é no interior, méra ficção, senão um escarneo (*Muito bem*), porquê não representa, de forma alguma, coisa sequer exequível para essas populações, as quais, constituindo embora a maioria dos brasileiros, não estão habituadas a ser ouvidas, a ser sentidas nas suas duras necessidades (*Apoiados*), nem pela ação direta dos governos nem pela atuação indireta das leis (*Muito bem*), porquê uma e outra se fazem — isto é rigorosamente uma verdade — á sua inteira e absoluta revelia.

Se pleiteamos, com fundamento da nova República a ser consagrada pela Constituição que aquí se está fazendo, o princípio da representação, mistér é por um dever elementar de honestidade, que nos apuremos em não falsear esta base do futuro regime republicano a ser adotado no Brasil.

E digo — porquê não basta, para que uma representação seja verdadeira, que haja lisura no alistamento, lisura no pleito, lisura na apuração nos reconhecimentos — que é mistér, antes de tudo, haja a delegação conciente de poderes, entre o que manda e o seu mandatário, que áquele tenha dêste um conhecimento físico, intelectual ou moral capaz de permitir que delegue concientemente o poder nêle enfeixado, isto é, que êle possa ter previamente, pelo menos, uma probabilidade da atuação que vai ter o seu mandatário, em conformidade com os seus desejos, com as suas necessidades e não, apenas, a satisfação ôca, absolutamente fictícia, insignificativa, de possuir o direito de, num belo dia, custeado o mais das vezes pelos cofres públicos, viajar a séde do município e lá depositar a sua cédula eleitoral.

Falei propositadamente nestas viagens, muitas vezes custeadas pelo Poder Público, ou melhor, pelos cofres públicos, porquê os que conhecem as realidades do sertão sabem que um eleitor, via de regra, viaja 10, 20 e 30 léguas, para ir de sua choupana até a séde do município e não poderia custear, com os próprios recursos, com sacrifícios inauditos, uma, e, não raro, muitas vezes no ano, estas viagens, cheias de peripécias, para cumprir, concienciosamente, o seu dever cívico. (*Apoiados*).

Se a cada instante as leis obrigarem o eleitorado a se manifestar da forma universal, indo depositar sua cédula na urna, ninguém se iluda, por melhor que seja o Código Eleitoral, por mais rija a fibra dos homens que governam, não darei cinco eleições para que, ou o eleitorado se abstenha de comparecer ás urnas, ou o poder público, porquê as bolsas particulares não surportarão, venha a subvencionar o eleitorado para que possa realizar, á hora marcada, eu não diga a fôrça, mas o simulacro de dever cívico de escolher fóra da órbita dos seus conhecimentos os mandatários, que nas capitais dos Estados ou na Capital da República, falem em nome de suas aspirações e de suas necessidades. (*Muito bem*).

O que proponho, pois, não é senão medida imposta pela dura realidade do país. Adotado êste critério, a eleição municipal subiria enormemente de importancia, porquê con-

sistiria o único estágio eleitoral em que o povo seria chamado a depositar diretamente a sua cédula na urna. E daí por deante, todas as demais eleições para o círculo estadual ou federal se fariam por estágios, indiretos, sucessivos. Os vereadores, por exemplo, nos municípios, transmitindo aos seus candidatos a Deputado no Estado, tantos votos quantos fossem aquêles que houvessem recebido pelo sufrágio universal direto, e êstes candidatos eleitos, na esfera estadual, transmitindo áqueles que escolhessem na esfera federal tantos votos também quantos fossem áqueles que houvessem recebido nesta primeira eleição indireta por sufrágio dos seus eleitores no círculo municipal."

Contudo, como pugnamos pela participação do Legislativo — federal, estadual e municipal — de representantes das profissões, eleitos pelas associações profissionais, tivemos que fazer uma ressalva relativamente á eleição dêsses representantes que deve ser pelo sufrágio indireto.

N. 1.567

Ao art. 123: onde está — "Cada Estado reger-se-á pela Constituïção e pelas leis que adotar, respeitados os princípios seguintes:

a) a forma republicana federativa;

b) independência, limitação e harmonia de poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitadas aos mesmos prazos dos cargos federais análogos, excluida a reeleição de governadores e prefeitos;

d) autonomia dos Municípios nos têrmos do artigo;

e) possibilidade de reforma constitucional e competência da Assembléia Legislativa para decretá-la", — se diga — "Cada Estado reger-se-á pela Constituïção e pelas leis que adotar, respeitados os princípios seguintes:

a) a forma republicana federativa;

b) a independência, limitação e harmonia de poderes;

c) a temporariedade das funções eletivas, limitadas aos mesmos prazos dos cargos federais análogos, excluida a reeleição de governadores e prefeitos;

d) a autonomia dos Municípios, nos termos do art. ;

e) a possibilidade de reforma constitucional e competência da Assembléia Legislativa para decretá-la".

Justificação

O critério, que orienta a presente emenda, é o msemo que determinou as correções aos arts. 7°, n. 10; 15; 20 e 46, n. 9. O projeto não guarda nenhuma uniformidade nas suas enumerações, nem sequer naquelas que são feitas num mesmo artigo. — *Homero Pires.*

N. 1.568

Ao art. 124, letra *a*: onde está: — "a permissão para o empréstimo será solicitada mediante uma exposição de motivos que o justifiquem, e a sua aplicação será logo depois relatada, minuciosamente, ao Conselho pelo devedor, pena de se lhe negar no futuro outras permissões", — se diga — "...que o justifique".

Justificação

...*uma exposição de motivos que o "justifiquem"*. O sujeito do verbo *justifiquem* é — *uma exposição de motivos*, e não simplesmente o substantivo — *motivos*. O verbo, pois, deve ficar no singular. — *Homero Pires*.

N. 1.569

Ao art. 135: onde está — "Para os efeitos da secção Poder Judiciário equiparam-se o Distrito Federal e os Territórios aos Estados, salvo o disposto no art. 94, parágrafo único", — se diga — "Para os efeitos do título IV, relativo ao Poder Judiciário, o Distrito Federal e os Territórios se equiparam aos Estados, salvo o disposto no art. 94, parágrafo único".

Justificação

Para os efeitos da secção Poder Judiciário. E' estilo telegráfico, com as supressões de partículas, o que, fora daí, não se usa em outra qualquer redação.

Além disto, as disposições relativas ao Poder Judiciário têm uma designação geral no projeto — *Título IV*. — *Homero Pires*.

N. 1.595

Acrescente-se o parágrafo seguinte ao art. 123, ficando como 2° o "Parágrafo único:

§ 1°. O Poder Legislativo dos Estados será uma — Câmara.

§ 2°. "A especificação dos principios...".

Justificação

A presente emenda evita a incoerência praticada por certos Estados no regime passado, organizando o Poder Legislativo com duas Câmaras.

A finalidade precípua do antigo Senado, era manter o equilibrio da Federação, visto todos os Estados terem o mesmo número de representantes.

Não se justifica o regime bi-câmeral dos Estados, a não ser que fossem constituídos por uma federação de municípios.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Agenor Monte, Pires Gayoso* e *Freire de Andrade*.

N. 1.693

Ao art. 127 parágrafo 2° — Substitua-se pelo seguinte;

O Prefeito será sempre de nomeação do Govêrno do Estado no município da capital. podendo-o ser também naqueles onde o Estado garanta empréstimos públicos onde construa ou administre estabelecimentos hidro-minerais ou onde custeie serviços, municipais com os quais dispenda importancia igual pelo menos a dois terço das renda do municipio.

Justificação

A Capital de cada Estado é a séde do seu govêrno. Nela reside o Governador do Estado que é o primeiro magistrado estadual. Os seus interêsses não são apenas os do município mas sim os de todo Estado que representa. Não me parece razoável pois que o seu govêrno seja exercido por um prefeito eleito, o que vale dizer, sem nenhuma relação de dependência quanto ao executivo estadual.

Além dos inconvenientes de ordem administrativa que daí adviriam, teriamos no mesmo município duas autoridades executivas hierarquicamente iguais, pois, se o governador é o chefe do Executivo no Estado, o prefeito o é também no município que é autônomo. Ficaria assim o governador sem interferência nos atos administrativos do município e da cidade de sua residência, cujos interêsses, como disse, são diretamente as de todo o Estado que muito contribúe coletivamente para o seu engrandecimento e que no seu próprio desenvolvimento e progresso tem a zelar o nome do Estado inteiro. Julgo pois que a administração da Capital deve ser confiada a delegado de confiança do govêrno. Por princípio análogo é que sou formalmente contrário a autonomia do Distrito Federal com a conseqüente eleição do seu prefeito. Sede do Govêrno da União não póde ser organizado como se fôra um Estado. Para êle convergem os interêsses comuns de todos os brasileiros aos quais, e para ufania de todos, está ligada tôda a sua grandeza que tão magnificamente ostenta.

Estabeleci ainda uma restrição a êste parágrafo: deixar consignado que os prefeitos poderão apenas ser nomeados onde o Estado custeie serviços municipais com os quais dispenda importância pelo menos igual a dois terços de suas rendas. Isto para evitar que sob pretexto de conservar serviços municipais que o Estado, talvez adredemente prestasse ao município, viésse a intervir em sua autonomia, o que se poderia tornar arma perigosa contra ela.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio.*

N. 1.694

Ao art. 141 letra *a* — Suprima-se a expressão: *nomeados nos casos do art.* 12:

Justificação

O projeto de Constituïção não estabelece fórmula outra em virtude da qual possam existir interventores. Seria, conseguintemente, esta frase uma redundância, uma vez quando não tem caráter restritivo. E não se diga destina-se ela a executar os atuais interventores, tornando-os inelegiveis. Sendo a Constituïção a mais estável das leis, não me parece razoável que no seu texto consagre dispositivo cuja razão de ser sómente se justifique em face de situação toda transitória e especial. Se devemos outorgar aos interventores atuais direitos de elegibilidade, que fique isto consignado nas disposições transitórias.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Leão Sampaio.*

N. 1.778

Art. 123. Acrescente-se:

f) representação das profissões, dentro das assembléias legislativas estaduais e municipais, em número não inferior a um quarto do total de seus membros.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Euvaldo Lodi.* — *Oliveira Passos.* — *E. Teixeira Leite.* — *David Carlos Meinick.* — *João Vilaça.* — *Adão Toledo.* — *W. Reikdat.* — *Acyr Medeiros.* — *João Pinheiro.* — *Gilbert Gabeira.* — *Walter James de Lima.* — *Mario de A. Ramos.* — *Milton Carvalho.* — *Pedro Ramos.* — *Rocha Faria.*

Justificação

A presença de deputados das profissões nas Assembléias legislativas estaduais e municipais é uma necessidade ainda mais imperiosa do que na Camara Federal. — *Euvaldo Lodi.*

Parecer sôbre emendas oferecidas ao projeto n. 1-A, de 1934, referentes ao Título VI — Dos Direitos e Deveres.

TIT. II

Dos direitos e deveres

CAP. I

Dos direitos e deveres políticos

Art. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo êste a serviço do Govêrno do seu país:

b) os filhos de brasileiros, ou brasileira, nascido no estrangeiro, estando seus pais a serviço do Brasil, e, fora dêsse caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira em virtude do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. Perde-se a nacionalidade:

a) pela naturalização em país estrangeiro;

b) pela aceitação, sem licença do Presidente da República, de pensão, emprêgo ou comissão remunerada de govêrno estrangeiro;

c) pelo cancelamento da naturalização, provando-se, em processo administrativo, com todas as garantias de defesa, que a atividade social ou política do naturalizado é nociva ao interêsse nacional.

Art. São eleitores os brasileiros, de um ou de outro sexo, maiores, alunos, de mais de 18 anos, das escólas superiores, ou emancipados, regularmente alistados.

§ 1º. São cidadãos brasileiros os alistáveis como eleitores.

§ 2º. Não podem ser alistados:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças de pret, salvo os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes ao oficialato;

c) os mendigos;

d) os que estiverem com a cidadania suspensa ou a tiverem perdido.

Art. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres que exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvo as exceções que a lei determinar.

§ único. A lei providenciará para que o eleitor possa votar, quando fora do país ou em viagem no território nacional.

Art. Suspende-se a cidadania:

a) pela incapacidade física ou moral;

b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. Perde-se a cidadania:

a) nos casos do art.

b) pela isenção de onus serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivos de convicção religiosa, filosófica ou política;

c) pela aceitação de título nobiliárquico ou condecoração que importe em restrição de direitos ou deveres para com a República.

§ 1º. A perda da cidadania acarretará, de pleno direito para o indivíduo, a do cargo público por êle ocupado.

§ 2º. A lei estabelecerá as condições de reaquisição da cidadania.

Art. São inelegíveis:

1) Em todo o território da União: a) o Presidente da República, os Governadores, os Interventores dos Estados nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estados, até um ano depois de cessados definitivamente as respectivas funções; b) os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário,, inclusive das Justiças Eleitoral e Militar os membros do Tribunal de Contas, e os chefes e sub-chefes do Estados Maior do Exército e da Armada; c) os parentes, até o 3º gráu, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver êste definitivamente deixado as suas funções, salvo, para a Assembléia Nacional se houverem sido deputados anteriormente á eleição daquele ou o forem quando esta se realizar: d) os que não estiverem alistados eleitores.

2) Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios: a) os secretários de Estados e os chefes de Polícia, até um ano após cessação definitiva das respectivas funções; b) os comandantes de fôrças do Exército, da Armada ou das Polícias ali existentes; c) os parentes, até 3 gráu, inclusive os afins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, quando ás Assembléias Legislativas, ou á Nacioanl, a execeção da letra c do n. 1.

3) Nos Municípios: a) os Prefeitos b) as autoridades policiais; c) os funcionários do Fisco; d) os parentes, até o 3º gráu, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após definitiva cessão das respectivas funções, salvo, relativamente ás Camaras Municipais e ás Assembléias Legislativas, ou á Nacional, á exceção da letra do n. 1

§ único. Os dispositivos dêste artigo se aplicam por igual aos tutulares efetivos e interinos dos cargos designados.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres individuaes

Art. A República assegura aos brasileiros e aos estrageiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual, a propriedade, nos têrmos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei, Não se admitem privilégios nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, classe social, crenças religiosas ou idéas políticas.

2) Ninguem será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em veirtude de lei.

3) O direito adquirido, o ato juridíco perfeito e a cousa julgada são inviolaveis.

4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos.

5) É inviolável a liberdade de consciênecia e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem pública e aos bons costumes.

As associações religiosas adquirem personalidade juridíca nos têrmos da lei civil, ficando subordinadas, no seu govêrno e disciplina, ás regras fundamentais da confissão a que pertencem.

6) Sempre que se faça necessário ou seja solicitado, será permitida, nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias, ou em outros estabelecimentos oficiais, a assistência religiosa, sem constragimento ou coação, e sem onus para os cofres públicos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes, proibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

8) É inviolável o sigilo da correspondencia.

9) É livre a manifestação do pensamento, independente de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, permitida propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é lícito reunirem-se, sem armas, não podendo a polícia intervir senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública.

12) É garantida a liberdade de associações para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida, senão por sentença judicial.

13) É assegurado o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interêsse público.

14) Em tempo de paz, salvo as exigencias de passaporte quanto a ingresso de estrangeiros, e as restrições da lei ordinária, qualquer pessoa poderá entrar no território nacional, nêle fixar residência ou dêle sair.

15) A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos á ordem pública ou nocívos aos interêsses do país.

16) A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguem aí podendo penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos em lei.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interêsse social ou coletivo. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública, far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perígo iminente, como guerra ou comoção intestína, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito á indenização ulterior.

18) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, a quem a lei garantirá privilégio temporário ou concederá prêmio razoável, quando haja na respectiva vulgarização conveniência para a coletividade.

19) É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio e do nome comercial.

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de reproduzí-las pela imprensa ou por outro qualquer processo. Êsse direito se transmitirá aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) Ninguem será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se a mesma não fôr legal, promovendo, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade respectiva.

22) Ninguem ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos por lei estatuídos.

23) Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguem sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, em sua liberdade, violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder.

24) Aos acusados se assegurará ampla defesa, com os meios e recursos a ela essenciais.

25) Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juizos especiais em razão da natureza das causas.

26) Ninguem será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela declarada.

27) A lei penal só retroagirá para benefício do acusado.

28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo. Ficam ressalvadas quanto á pena de morte as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com o estrangeiro.

30) Não haverá prisão por dívidas, multas administrativas nem custas, ressalvados os casos de conversão penal.

31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crimes de opinião ou políticos.

32) Não será concedida extradição de brasileiro.

33) A lei assegurará aos necessitados assistência judiciária gratúita, sendo-lhe conferida a faculdade de quaisquer diligências e atos de processo, cabíveis á espécie, independente de emolumentos e custas.

34) Dar-se-á mandado de segurança, antes, ou no de-

curso da ação principal e sem prejuizo dela, para defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas-corpus*, devendo ser sempre ouvida a autoridade respectiva.

§ único. O caso julgado sôbre inconstitucionalidade de lei ou ilegalidade de ato do Poder Executivo constituirá fundamento para a expedição de mandado de segurança em favor de quantos se achem na mesma situação jurídica.

3:) A todos cabe o direito de provêr á propria subsistência, e de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

36) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação, aos interessados, dos despachos proferidos, assim como das informações a que êstes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos individuais, ou esclarecimento dos cidadãos sôbre os negócios públicos, ressalvados os respectivos arquivos secretos.

37) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

38) Os tributos somente por lei especial serão instituidos ou majorados; as multas poderão ser estabelecidas nos regulamentos quando a lei as autorize e lhes determine os limites. A exigibilidade dos tributos não será possível antes de três meses da publicação da lei respectiva.

39) Nenhum juiz poderá negar proteção ao direito de alguem por motivo de omissão ou inexistência de lei, devendo, na occorrência, decidir por analogia, pelos princípios gerais de direito, por equidade, segundo o direito costumeiro ou como se fôra legislador.

40) Somente os brasileiros natos poderão exercer com responsabilidade principal e de orientação, a imprensa noticiosa ou polítlitica. A empresa jornalística política e noticiosa não revestirá a forma de sociedade anônima de ações ao portador nem será propriedade pessoal jurídica, dirigida por estrangeiros, que não poderão ser acionistas nem interessados em sociedade organizada para exploração daquela.

41) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. A República impõe aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país os deveres seguintes:

a) de trabalharem ou exercerem atividade honesta, ressalvados os casos previstos em lei;

b) de prestarem, em benefício coletivo, os serviços e contribuições por lei exigidos;

c) de manterem e cumprirem esta Constituição e as leis do país, resistindo ás ordens evidentemente ilegais e denunciando os abusos de que tiverem conhecimento;

d) de não exercerem abusivamente qualquer dos direitos que lhes são assegurados, jámais dos mesmos se utilizando contra o interêsse coletivo ou social.

Art. A especificação dos direitos, garantias e deveres expressos nesta Constituição não exclúe outros resultantes do regime e dos princípios que ela adota.

Rio, Abril, 24, 934 — *João Marques dos Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

Emendas ao título :

N. 1.950 de coordenação e 1.572, do Sr. Homéro Pires.

Ao art. 136: — N. 1.570, do Sr. Homero Pires, 739, da Frente Única, 688, do Sr. Carlos Lindenberg; 1.724, do senhor Zoroastro Gouveia; 1.861, do Sr. Valdemar Mota e 549, do Sr. Adolfo Konder.

Ao art. 137: — N. 1.950, de coordenação; 739, da Frente Única; 542, do Sr. Pedro Aleixo; 1.725, do Sr. Zoroastro Gouveia e 736, do Sr. Vasco de Toledo e mais 10 constituintes.

Ao art. 138 : — N. 1.491, da bancada paulista; 542, do Sr. Pedro Aleixo; 1.674, da bancada alagoana; 1.829, da bancada paulista; 1.875, do Sr. Cesar Tinoco; 1.571, do Sr. Homero Pires; 1.171, do Sr. Lino Morais Leme; 1.344, dos senhores Henrique Dodsworth e J. J. Seabra; 963, do Sr. Leví Carneiro; 1.270, dos Srs. João Miguel Vitaca e W. Reikdal; 964, do Sr. Leví Carneiro; 1.950, de coordenação; 1.473, do Sr. Ribeiro Junqueira; 1.501, do Sr. Abelardo Marinho; 1.515, do mesmo; 1.398, do Sr. Aloísio Filho; 767, do Sr. Barreto Campelo e mais 77 constituintes; 665, do Sr. Lacerda Werneck; 759, do Sr. Leôncio Galrão; 728, do Sr. Nero Macedo; 636, do Sr. Valdemar Mota; 739, da Frente Única; 496, do Sr. Antonio Pennafort e mais 14 constituintes; 488, do Sr. Tomaz Lobo; 310 e 311, do Sr. Lino de Morais Leme; 158, do Sr. Negreiros Falcão e mais 21 constituintes; 4, do Sr. Negreiros Falcão e mais 26 constituintes; 64, da representação do P. R. M. e 455, da bancada gaúcha.

Ao art. 139 : — N. 1.950, de coordenação; 739, da Frente Única; 542, do Sr. Pedro Aleixo; 760, do Sr. Leôncio Galrão; 191, do Sr. Ascanio Tubino; 207, da representação do P. R. M.; 1.170, do Sr. Lino de Morais Leme; 1.519 do Sr. Nero de Macedo; 1.762, do Sr. Acúrcio Torres e 1.807, do senhor Carlos Gomes de Oliveira.

Ao art. 140 : — N. 1.950, de coordenação; 542, do senhor Pedro Aleixo; 1.345 a 1.347, dos Srs. Henrique Dodsworth e J. J. Seabra; 1.757, dos Srs. Nilo Alvarenga e mais 9 constituintes; 313, do Sr. Lino de Morais Leme; 312 ,do mesmo; 22, do Sr. Fernando Magalhães; 37, da representação do P. R. M.; 98, *idem* e 965, do Sr| Leví Carneiro.

Ao art. 141 : — N. 605, do Sr. Bias Fortes; 314 a 316, do Sr. Lino de Morais Leme; 1.931, da bancada gaúcha; 1.459, do Sr. Pereira Lira; 1.036, do Sr. Mário Caiado; 739, da Frente Única; 542, do Sr. Pedro Aleixo; 967, do Sr. Leví Carneiro; 966 e 968, do mesmo; e, 1.950, de coordenação. (80 emendas).

Ao art. 142 : — N. 1.950, de coordenação; 568, do Sr. Antônio Covelo; 418, do Sr. Godofredo Viana.

Idem n. 1 — N. 417. do Sr. Godofredo Viana.

Idem, n. 2: — N. 417, do Sr. Godofredo Vianaé 542 do Sr. Pedro Aleixo; 739, da Frente Única e 1.838, do Sr. Generoso Ponce Filho.

Idem, n. 3: — N. 739 da Frente Única.

Idem, n. 4: — N. 1.460, do Sr. Pereira Lira; 739, da Frente Única; 579, do Sr. Antônio Covelo e 317 do Sr. Lino de Morais Leme.

Idem, n. 5: — N. 739, da Frente Única; 580, do Sr. Antônio Covelo e 318, do Sr. Lino de Morais Leme.

Idem, n. 6: — N. 1.726, do Sr. Zoroastro Gouveia e 969, do Sr. Leví Carneiro.

Idem, n. 7: — N. 1.348, dos Srs. Henrique Dodsworth e J. J .Seabra.

Idem, n. 8 : — N. 1.461, do Sr. Pereira Líra.

Idem, n. 9 : — N. 581, do Sr. Antônio Covelo; 970, do Sr. Leví Carneiro; 542, do Sr. Pedro Aleixo e 704, do Sr. João Vilasboas.

Idem, n. 10 : — N. 542, do Sr. Pedro Aleixo; 704, do Sr. João Vilaboas; 1.462, do Sr. Pereira Lira; 1.811, do senhor Carlos Gomes de Oliveira; 971, do Sr. Leví Carneiro; 819, do Sr. Lino de Morais Leme e 582, do Sr. Antônio Covelo.

Idem, n. 11: — N. 525, do Sr. Lacerda Werneck e 1.038, do Sr. Amaral Peixoto.

Idem, n. 12: — N. 1.090, do Sr. Augusto Viegas e mais 4 constituintes.

Idem, n. 14: — N. 640, do Sr. Aloisio Filho e 542, do Sr. Pedro Aleixo.

Idem, n. 15: — N. 1.349, dos Srs. Henrique Dodsworth e J. J. Seabra.

Idem, n. 16: — N. 1.279, do Sr. Lino de Morais Leme. 739, da Frente Única; 1.278, do Sr. Lino de Morais Leme e 384, do mesmo.

Idem, n. 17: — N. 1.350, dos Srs. Henrique Dodsworth e J. J. Seabra e 1.710, do Sr. Edgard Teixeira Leite.

Idem, n. 18: — N. 1.463, do Sr. Pereira Lira; 1.727, do Sr. Zoroastro Gouveia; 1.195, do Sr. Kerginaldo Cavalcanti; 739, da Frente Única; 208, da representação do P. R. M.; 320, do Sr. Lino de Morais Leme; 705, do Sr. João Vilasboas; 542, do Sr. Pedro Aleixo; 524, do Sr. Lacerda Werneck e 602, dos Srs. Alberto Roselli e Ferreira de Souza.

Idem, n. 19: — N. 1.882, do Sr. Edgard Sanches.

Idem, n. 20: — N. 321, do Sr. Lino de Morais Leme e 414, da bancada do Piauí.

Idem, n. 21: — N. 689, do Sr. Carlos Lindenberg.

Idem, n. 22: — N. 525, do Sr. Lacerda Werneck e 774, do Sr. Leôncio Galrão e mais 70 constituintes e 1.821, da bancada paulista.

Idem, n. 23: — N. 1.008, da bancada amazonense; 642, do Sr. Aloisio Filho; 1.464, do Sr. Pereira Lira, 1.021, do Sr. Pacheco de Oliveira e 583, do Sr. Antônio Covelo.

Idem, n. 25: — N. 643, do Sr. Aloisio Filho; 542, do Sr. Pedro Aleixo; 1.097, do Sr. Paulo Filho; 584, do Sr. Antônio Covelo e 739, da Frente Única.

Idem, n. 26: — N. 1.073, do Sr. Oscar Weinschenck; 1.884, do Sr. Edgard Sanches e 125 do Sr. Fernando de Abreu.

Idem, n. 27: — N. 542, do Sr. Pedro Aleixo.

Idem, n. 28: — N. 542, do Sr. Pedro Aleixo e 1.351, dos Srs. Henrique Dodsworth e J. J. Seabra.

Idem, n. 29: — N. 1.354 dos Srs. Henrique Dodsworth e J. J. Seabra.

Idem, n. 30: — N. 585, do Sr. Antônio Covelo; 542, do Sr. Pedro Aleixo e 739, da Frente Única.

Idem, n. 31: — N. 739, da Frente Única.

Idem, n. 32: — N. 1.007, da bancada amazonense; 1.352, dos Srs. Henrique Dodsworth e J. J. Seabra; 1.763, do senhor Acúrcio Torres; 1.056, do Sr. Mário Caiado; 972, do Sr. Leví Carneiro e 739 da Frente Única.

Idem, n. 33: — N. 95, da representação do P. R. M.; 594, do Sr. Antônio Covelo; 1.573, do Sr. Homero Pires; 1.040, do Sr. Amaral Peixoto e 542, do Sr. Pedro Aleixo.

Idem, n. 34: — N. 577, do Sr. Antônio Covelo; 322 e 323, do Sr. Lino de Morais Leme; 100, do Sr. Godofredo Viana; 96, da representação do P. R. M., 1.353, dos Srs. Henrique Dodsworth e J. J. Seabra; 973, do Sr. Leví Carneiro; 739, da Frente Única; 542, do Sr. Pedro Aleixo.

Idem (acréscimo): — N. 388, do Sr. Lino de Morais Leme; 641, do Sr. Aloísio Filho; 542, do Sr. Pedro Aleixo; 1.372, dos Srs. Henrique Dodsworth e J. J. Seabra; 1.780, do Sr. Edgard Sanches; 1.603, do Sr. Acir Medeiros; 730, da Frente Única; 974, do Sr. Leví Carneiro; 1.373, dos senhores Henrique Dodsworth e J. J. Seabra; 336, do Sr. Lino de Morais Leme e 385, do Sr. Antônio Covelo.

Ao art. 143: — N. 666, do Sr. Lacerda Werneck; 706, do Sr. João Vilasboas; 1.696, do Sr. Leão Sampaio e n. 34, dos Srs. Levindo Coelho e Furtado Menezes.

Ao art. 144: — Ns. 978 e 975, do Sr. Leví Carneiro; 1.904, do Sr. Martins Veras; 522, do Sr. Lacerda Werneck e 1.876, do Sr. César Tinoco.

Ao art. 145: — N. 542, do Sr. Pedro Aleixo e 739, da Frente Única.

Ao art. 146: — N. 542, do Sr. Pedro Aleixo; 1.574, do Sr. Homero Pires; 144, da bancada catarinense; 413, da bancada piauiense; 575, do Sr. Levindo Coelho; 586, do Sr. Antônio Covelo; 976, do Sr. Leví Carneiro; 739, da Frente Única; 707, do Sr. João Vilasboas; 1.732, do Sr. Alberto Surek e mais 7 constituintes; 1.728, do Sr. Zoroastro Gouveia; 1.173, do Sr. Lino de Morais Leme; 1.475, do Sr. João Vilasboas; 409, do Sr. Guaraci Silveira; 1.275, do Sr. Lino de Morais Leme; 1.950 de coordenação e 739, da Frente Única.

Ao art. 147: — N. 977, do Sr. Leví Carneiro; 1.950, de coordenação; 739, da Frente Única; 1.654, dos Srs. Aloisio Filho e T. Monteiro de Barros Filho; 327, do Sr. Lino de Morais Leme; 209, da representação do P. R. M.; 1.711, do Sr. Edgard Teixeira Leite; 1.932, da bancada gaúcha e 1.172, do Sr. Lino de Morais Leme.

Ao art. 148: — N. 521, do Sr. Lacerda Werneck e 328, do Sr. Lino de Morais Leme.

Ao art. 1.174, do Sr. Lino de Morais Leme; 1.950, de coordenação e 1.575, do Sr. Homero Pires.

24 de Abril de 1934. — *João Marques dos Reis.*

Art. 136:

Em vez de Título VI, diga-se Título II — Dos Direitos e Deveres.

Capítulo I — Dos Direitos Políticos:

N. 1.570

Ao título VI: suprima-se a parte final: *e deveres.*

Justificação

O substitutivo não manteve o art. 103 do ante-projeto, que fixava para os brasileiros e estrangeiros aqui residentes, de par com vários *direitos*, os *deveres* enumerados naquele dispositivo.

Não há, pois, êsses *deveres* no substitutivo. Conseqüentemente, fica sem sentido a parte final do seu título VI, que a nossa emenda pede seja supressa.

Isto é, o projeto volta ao texto da Constituïção de 24 de fevereiro, que só aludia a *direitos*.

Relaciona-se com esta, a emenda que formulamos ao capítulo II dêste mesmo título VI. — *Homero Pires*.

Parecer

Nada justifica a redução a *direitos*. No Substitutivo, como agora, se estatuem *direitos e deveres*. Os próprios direitos, que se asseguram, implicam deveres.

A todos sobrestá o conceito social dos direitos, que conservam a terminologia de individuais apenas em atenção e por virtude do titular.

Ha, pois, direitos e deveres. É justo o reparo quanto á uniformização dos vários títulos e capítulos, convindo que o presente se inscreva: — "*Da declaração de direitos e deveres*".

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 1.572

Ao Capítulo II do Título VI: onde está — "Declaração de Direitos e Deveres" — se diga — "Da declaração de Direitos".

Justificação

I. Os títulos e capítulos do substitutivo levam rubricas assim: *Da* Organização Federal, *Do* Poder Legislativo, *Da* Câmara dos Representantes, *Da* Câmara dos Deputados, *Das* Atribuïções do Poder Legislativo, *Das* Leis e Resoluções, *etc.*, *etc.*, todos com a partícula prepositiva. Aqui porém, se interrompe essa boa prática. O mesmo defeito reparou Rui Barbosa no projeto do Código Civil, e para aquí trasladamos o comentário que selmelhante vicio lhe mereceu: "O título de um escrito não é como as taboletas de um armazém. Nestas não se trata senão de avultar o relêvo aos nomes. Naquele o cunho da boa linguagem tem as suas leis, filhas da tradição e da herança. Entre os latinos a partícula *de* era quasi de preceito na epígrafe das leis, como, em geral, nos títulos dos livros, suas divisões e subdivisões. Toda a obra legislativa de Justiniano o atesta. Nas nossas Ordenações, desde o título primeiro do primeiro livro, "*Do* Regedor da Casa de Suplicação", até o último do quinto, "*Dos* Degredados, que não cumprem os degredos", nem uma só vez se pretere êsse estilo. O Código Civil português invariavelmente o observa, do princípio ao fim. Na codificação de Teixeira de Freitas não se depara um só cabeçalho, que não traga no rosto êste sinal de vernaculidade. A mesma uniformidade mantem o nosso Código do Processo Criminal. A mesma, a lei de 3 de dezembro de 1841. A mesma, o regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. A mesma, a Disposição Provisória, de 15 de março dêsse ano. A mesma, o nosso Código Comercial. A mesma, o regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850. A mesma, a Constituïção brasileira de 1891. A mesma, as principais leis da República: os decretos ns. 848 e 1.030, de 1890; o decreto n. 434, de 1831; o regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Só o Código Penal de 1890, alinhavado com o açodamento que se sabe, e a

Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal, indigesta desde o título, nem sempre se cingiram ao exemplo tradicional.

"Essa esteira, e pelos mesmos motivos, seguiu o projeto atual, de cujo desleixo, neste particular, se pode fazer idéia pela amostra em que aqui nos detemos. Todo êle corre assim, ora acertando, ora desacertando, ao acaso" (*Parecer sôbre a Redação do Proj. da Câmara dos Deputados*, pp. 50-1).

II. ...*e Deveres*. Da Constituïção de 24 de fevereiro, a secção II do título IV se epigrafava: *Declaração de direitos*. Sem mais nada.

O ante-projeto, porém, foi além. O seu título VIII é nestes termos — *Da Declaração de direitos* E DEVERES.

Porque, ao contrário do estatuto federal de 1891, juntamente com *direitos*, também fixou *deveres* aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Esses *deveres* estão enumerados no art. 103 do ante-projeto.

O substitutivo, porém, suprimiu todos os *deveres* consignados no texto da Comissão nomeada pelo Chefe do Govêrno Provisório.

Não tem, pois, mais lugar aquela parte final do capítulo II do título VI, que uma inadvertência alí manteve.

Cfr. a emenda ao Título VI. — *Homero Pires*.

Parecer

Vide emenda n. 1.570.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 739

115. — *Art*. 146. Suprimam-se as palavras — "de votar e...".

— O art. 138 já diz que eleitores são os brasileiros, de qualquer sexo, maiores ou emancipados, na forma da lei civil, e regularmente alistados.

Parecer

Procede o reparo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 688

Art. 136 letra *b*, onde diz: "ao atingirem a maioridade". etc., diga-se: "os registrados nos respectivos consulados".

Justificação

É esta uma emenda que dispensa comentários. Não se justifica que, um cidadão fique sem pátria até aos 21 anos, somente porquê sua Família foi passeiar no estrangeiro, e êle, acidentalmente, teria lá nascido.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Carlos Lindenberg*.

Parecer

O pensamento do Substitutivo foi assegurar aos filhos de brasileiros, nascidos no estrangeiro não estando seus pais a serviço do Brasil, a opção pela nacionalidade brasileira, quando possam, maiores, deliberar a respeito. Não significa que sejam apatriados tais indivíduos emquanto se não dér a opção.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 1.724

Tit. VI, cap. I (art. 136).

Redija-se a letra *c* do art. 136, acrescentando após a expressão "24 de fevereiro de 1891", o seguinte: "e os que, achando-se no Brasil a 3 de Outubro de 1930, não declararem, seis meses depois de promulgada a Constituição, o animo de só conservarem a nacionalidade de origem".

Justificação

Apesar das aparências em contrário, oriundas sobretudo do nacionalismo aduaneiro a que se apegam numerosos países na crise atual, a consciência do valor internacional do direito, ou, antes, da soberania internacional do direito vai rasgando caminho a passos largos. Já Kelsen, os de sua escola, os socialistas e outros mais sustentam que a "soberania", a admití-la, não reside mais em cada Estado, porém, na comunhão juridica da civilização ocidental, expressa hoje por seus orgãos rudimentares como Liga das Nações, Tribunal de Haya, etc.

Por outro lado, á joven República Brasileira, País de imigração, compete ampliar as possibilidades de naturalização. A comunhão do direito é uma das fôrças de nacionalização. E, no momento em que a tese da dupla nacionalidade começa de perder seus assustadores aspectos aos olhos dos constitucionalistas contemporaneos, esta, excepcional, da grande naturalização, importando em gesto de generosa boa vontade humana e contando em seu favor com o precedente de 91, se impõe á Constituinte, como consagração solene dos intuitos superiores que a inspiram em face do povo e em face do mundo.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934. — *Zoroastro Gouveia*.

Parecer

A sugestão seria aceitavel em tése.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*.

Em aditamento. A naturalização tácita, operada muita vez ás não sabendas do estrangeiro, acarretaria gravissimas consequências manietando o Poder Público, em face de situações delicadas de ordem publica.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 1.861

Acrescente-se ao art. 136: Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 24 de Outubro de 1930, não declararem,

dentro de seis meses depois de entrada em vigôr a Constituição, o ánimo de conservar a nacionalidade de origem.

Acrescente-se ao art. 140, § 2º: Por condenação criminal art. 140, § 2º, passada em julgado por crime infamante.

Justificação

A primeira emenda é um incentivo e conforto á grande massa de estrangeiros que prestou concurso material á causa da Revolução, muitos dos quais tomaram armas e serviram ao país com a mesma dedicação dos brasileiros natos. É, a meu ver, uma feliz reprodução da idêntica disposição da Constituição de 91. A segunda emenda justifica-se pela necessidade de se elevar o nivel eleitoral da República. A Nação não precisa do número, mas da qualidade do eleitor (*Evolução Constitucional do Brasil*, de Milton Barcelos).

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Waldemar Motta.*

Parecer

É aceitavel a sugestão.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 549

(Ao Título VI — Capítulo I — Da nacionalidade e da cidadania — Art. 136).

Ao art. 136 acrescente-se o seguinte:

..."Os estrangeiros que possuirem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade."

Sala das Sessões, 4 de Março de 1934.—*Adolpho Konder.*

Justificação

A inclusão dêsse dispositivo na nova Carta de Direito do Povo Brasileiro impõe-se. É a reprodução de um dispositivo da Constituição de 91. Visa facilitar a incorporação do estrangeiro á comunhão nacional. Tanto basta para assegurar-lhe as simpatias e o apôio da Constituinte.

Parecer

Não parece conveniente reproduzir êsse caso de naturalização implícita ou tacita.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

Art. 137:

Ao artigo 137, *c*: "... provando-se em processo administrativo, com todas as garantias de defesa..."

Parecer

Procede a sugestão.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

94. — *Art.* 137, *c.* Diga-se:

Pelo cancelamento da naturalização, provando-se em processo administrativo, com ampla defesa do naturalizado, que a sua atividade social ou política é nociva ao interêsse nacional.

— A concessão da nacionalidade é um favor. Outorgada, porém, transforma-se em direito. E a defesa de qualquer direito deve sempre ser a mais ampla possivel.

Parecer

Melhor será dizer: — "com todas as garantias de defesa" ou "assegurada ampla defesa do naturalizado", certo, como é, que êste poderá renunciar á defesa que lhe é assegurada, não se fazendo, pois, a sua ampla defesa.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 542

Ao art. 137, letra C, substitua-se "provando-se em processo administrativo", por "provando-se por via judiciária".

Parecer

Era essa a orientação do relator do substitutivo, primeiro signatário do atual parecer. Assim foi publicado no *Correio da Manhã*. Entretanto, a opinião dominante se definiu no sentido de manter o processo administrativo, "com todas as garantias de defesa".

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.725

Ao art. 137, suprima-se a letra *c*.

Justificação

Tornar possível o cancelamento da naturalização provando-se que o naturalizado dela se tornou indigno, envolve um farisaismo evidente. Retira ao estrangeiro todas as vantagens da cidadania, pois o coloca sob a ameaça perpétua, maxime numa república presidencialista necessariamente tendente á hipertrofia da função policial, das oscilações partidárias e prevenções policialescas. Nêste assunto, não é decente nem jurídico oferecer com a mão esquerda o que a direita se prepara para subtrair.

O princípio básico é que a nacionalidade, uma vez adquirida, só se perde pela manifestação da vontade de abjurar dela, o que se entrevê nas letras anteriores do artigo considerado.

O contráto é desabusada emprêsa de empirismo atamancado e brutal tartufismo de govêrno de classe.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934.—*Zoroastro Gouveia.*

Parecer

A opinião dominante é pela Conservação do preceito, estatuida a amplitude de defesa.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 736

Da nacionalidade e da cidadania

Art. 137, *c*) Suprima-se.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1934. — *V. de Toledo.* — *João Vitaca.* — *W. Reikdal.* — *Francisco de Moura.* — *Guilherme Plaster.* — *Ferreira Néto.* — *Antonio Rodrigues.* — *Osorio Borba.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Gilbert Gabeira.* — *Martins e Silva.*

Parecer

A maioria se definiu em sentido contrário ao alvitre.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

Art. 138:

N. 1.491

Ao art. 138 do substitutivo:

Substitua-se por:

Art. São eleitores:

a) os brasileiros, de um e de outro sexo, maiores ou emancipados, na forma da lei civil, regularmente alistados;

b) os brasileiros, de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que possuam o curso de ensino secundário, regularmente alistados.

Justificação

A justificação da emenda encontra-se amplamente desenvolvida no discurso proferido nesta Assembléia pelo primeiro signatário e publicado no n. 76 do *Diário da Assembléia*. A emenda visa melhorar o corpo eleitoral do Brasil, deficiente pela falta de cultura cívica, acompanhando a tendência das nações mais cultas que procuram, e cada vez mais, estender o direito de voto ao maior número de cidadãos. Além disso procura incorporar ao eleitorado a fôrça livre e desinteressada da mocidade das escolas, corrigindo a injustiça do afastamento das urnas daqueles que são, precisamente, os pioneiros das nossas campanhas cívicas e companheiros das nossas propagandas políticas.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Almeida Camargo.* — *Carlota T. de Queiroz.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Cincinato Braga.* — *Plinio Corrêa de Oliveira.* — *Mario Whately.* — *M. Hyppolito do Rego.* — *A. Siciliano.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Barros Penteado.* — *A. C. Pacheco e Silva.* —

Roberto Simonsen. — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Cardoso de Mello Netto.* — *José Ulpiano.* — *Abreu Sodré.*

Parece conveniente manter o critério do Substitutivo, em harmonia com o pensamento da maioria da Assembléia.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.*

Parecer

Opino por que sejam considerados alistaveis os alunos com mais de 18 anos, das escolas superiores. — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 542

Ao art. 137, § 1º, letra A, suprimam-se as expressões: "como a legislação eleitoral exigir".

Parecer

É aceitavel a sugestão.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.674

Ao § 1º, letra *b*, do art. 138:

Substituir pelo seguinte:

b) todos os militares da ativa das fôrças armadas e das policías estaduais.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. *Antonio Machado.* — *Gois Monteiro.* — *Guedes Nogueira.* — *Valente de Lima.* — *Izidro de Vasconcellos.* — *Sampaio Costa.*

Justificação

De acôrdo com o discurso que pronunciei na Sessão de 11 do corrente. — *Gois Monteiro.*

Parecer

Não parece conveniente desinterêssar tão notavel parcéla da comunidade brasileira da escolha dos dirigentes da coisa pública e detentores do Poder. Ao contrário, o aconselhavel será fazer do interessamento em tal assunto o dever e a precípua preocupação de todos os componentes da familia brasileira, dentro de certos limites de idade e instrução.

N. 1.829

Ao cap. I, título VI, do substitutivo:

Suprima-se o § 1º, letra *d*, do art. 138.

Justificação

Êsse parágrafo é a repetição, *ipsis literis*, do art. 70, § 4º, da antiga Constituição de 1891 — o qual vedava aos *religiosos regulares* o direito ao voto.

Entretanto, apesar de no ante-projeto do Código Eleitoral encontrar-se dispositivo semelhante (art. 11, n. 5), foi êle, afinal, pelo reconhecimento da exceção odiosa que estabelecia, *afastado do texto definitivo do mesmo Código*, como se pode verificar do decreto n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932 (art. 4º).

Em virtude dessa conquista, puderam felizmente votar, nas últimas eleições para a Assembléia Constituinte — todos os *religiosos regulares* que o quizeram.

Não é justo que, obtido o afastamento daquela restrição excepcional da 1ª República, venha ela agora ressurgir na Carta Constitucional, quando também não figurava, até aquí, no seu ante-projeto — depois de ficar patente que da aplicação de voto aos *religiosos congregados*, pelo Govêrno Provisório, nenhuma desvantagem ocorreu para o país — antes pelo contrário, só lhe trouxe evidentes benefícios de ordem cívica, interessando-os na vida política da Nação.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *A. Siciliano.* — *Alcantara Machado.* — *Moraes Andrade.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Carlota de Queiroz.* — *Barros Penteado.* — *Correa de Oliveira.* — *Cardoso de Mello Netto.* — *Abreu Sodré.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *José Ulpiano.*

Parecer

Procede a emenda.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.875

No art. 138, onde se diz "maiores ou emancipados" diga-se "maiores de 18 anos".

Suprima-se a letra *b* do § 1º do art. 138.

Justificação

A luta pela vida no Brasil começa e acaba mais rapidamente que em outros países. A precocidade é um fato. Não se explica a negativa do direito de voto a quem a pátria já exige o serviço militar e admite em suas repartições e em todos os ramos de atividade.

Também o nosso soldado não é hoje um mercenário. As fôrças armadas são feitas pelo sorteio, que abrange a todos os brasileiros. Por que negar a manifestação do pensamento na escolha dos dirigentes da pátria a quem, conscientemente, até a vida oferece em sua defesa? — *Cesar Tinoco.*

Parecer

Parece preferivel manter o critério do Substitutivo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.571

Ao art. 138, § 1º: onde está — "Não podem ser alistados: *a*) os que não saibam ler e escrever, como a legislação eleitoral exigir — se diga — "...como a legislação eleitoral o exigir".

Justificação

Como a legislação eleitoral exigir... Exigir, que? Não se diz. Apenas se compreende. Mas não pode ser assim, e o pronome demonstrativo *o*, com função especial no caso, é inevitável.

Trata-se do "*o* invariável, fazendo de complemento ou atributo, que ora se refere a um substantivo, ora a um adjetivo, ora a uma oração inteiro, ora a um sentido anteriormente indicado, equivalente aos substantivos, igualmente sintéticos, *isto, isso, aquilo*" (Carneiro Ribeiro: *A Redação do Projeto do Código Civil e a Réplica do Dr. Rui Barbosa*, Baía, 1905, pp. 217-18).

Os seguintes exemplos, transcritos do mesmo livro do Prof. Carneiro Ribeiro, testemunham a função necessária dessa particula, evitada prejudicialmente pelo substitutivo:

"Se a visitavam as Madres, sabia-*o* agradecer". (Sousa, *Hist. de S. Domingos*, vol. 4º cap. 6º p. 44).

"Declara êle mesmo, que Santarém foi a sua pátria, como *o* fôra de seu pai". (F. Alex. Lobo. *Mem. da Acad. Real das Ciências de Lisb.*, t. 8º, p. 12).

"Chamou-lhe amigo, e desejou de *o* ser muito de coração". (Vieira. *Serm.*, t. 3º, p. 204).

"Não são versos musicais de primeira qualidade; mas são-*no*, cuido eu, quanto basta para se conhecerem por versos". (A. Cast. *Os Fastos*, t. 1º p. XLVII).

"Creio tê-*lo* provado". (A. Herc. *Opus.*, t. 2º, p. 82).

"A propriedade literária é isto Não por certo. Se *o* fosse, a expressão seria uma tautologia pueril". (*Id. Ibid.*, p. 127).

"Precisava contudo de explicar o meu procedimento. Devia-*o* a esta corporação" (*Id. Ibid.*, p. 152).

"A representação de 10 de Julho ficou sem resposta ou decisão durante alguns meses, bem como *o* ficou a de 3 de Dezembro". (*Id. Ibid.*, p. 155).

"É não acusar as suas intenções, que não *o* merecem". (*Id. Ibid.*, p. 252).

"Nem a autoridade civil nem a eclesiástica podiam abolila. Só a lei *o* podia". (*Id. Ibid.*, p. 303). — *Homero Pires.*

Parecer

Mantida a restrição final do artigo, teria toda a procedência o reparo. A maioria, porém, opina no sentido de suprimir aquela oração final: — como a legislação eleitoral (o) exigir.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.171

Ao art. 138: Suprima-se "na forma da lei civil".

Justificação

Ninguém é considerado maior ou emancipado senão na forma da lei.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino Morais Leme.*

Parecer

Procede o reparo.

Rio, 23 de Abril de 1931. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.344

Título VI — Capítulo I

Art. 138, § 1º — letra *a*) "Suprimir a parte final: "como a lei eleitoral exigir".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

Procede.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 963

185-A. Art. 138. accrescente-se: parágrafo único: São cidadãos brasileiros os que possam ser alistados eleitores. — *Levi Carneiro.*

Parecer

A emenda restaura a orientação do Substitutivo apresentado pelo primeiro sinatário deste parecer e é de evidente procedencia.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.270

Suprimam-se as letras *a* e *b* do § 1º do artigo 138.

Justificação

Negar o direito de voto aos analfabetos em um país como o Brasil, onde, por desinterêsse das classes dominantes e incúria de seus govêrnos, a grande maioria do povo não sabe ler nem escrever, mas sabe trabalhar, — é não só anti-democrático como constitue ainda um flagrante atentado á soberania popular.

Por outro lado, negar o direito de voto aos soldados e marinheiros, quando êsse direito é assegurado aos oficiais e alunos das escolas militares, é criar o regime de privilégio nada republicano e absolutamente anti-democrático.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *João Miguel Vitaca.* — *W. Reikdal.*

Parecer

Justos e evidentes são os motivos dos preceitos opugnados; não ha como deixar de mantê-los.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 964

185-B. Art. 138, *d*, suprima-se. — *Leví Carneiro.*

Parecer

Procede a emenda.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

Ao artigo 138, *a*: Suprima-se a parte final ("como a legislação eleitoral exigir").

Parecer

Procede.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.473

Ao art. 138, letra *d*, acrescente-se: "que alegarem êsse onus ou serviços exigidos pelas leis da República".

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Ribeiro Junqueira.*

Justificação

Desde que o religioso, não alegando o voto de obediência, está sujeito aos onus ou serviços exigidos pela República, conforme se deduz da letra *c*, do § 1º, do art. 140, não me parece justo que se o impeça de ser eleitor pelo simples fato de pertencer á ordem que o sujeita a êsse voto.

Aliás, num período como êste em que se procura destruir a ordem social, a intervenção dos religiosos, pelo voto, só pode beneficiar o futuro de nossa pátria.

Parecer

Melhor parece suprimir a letra *d*), de acôrdo com o sentir da maioria.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.501

Ao art. 138 § 1º:

"Os que não pertencerem a uma associação profissional."

Onde convier:

"Toda pessoa maior de 18 anos que exercer uma profissão legalmente reconhecida deverá pertencer a uma associação profissional.

§ 1.º A associação profissional será, em regra, municipal e constituida de pessoas da mesma profissão.

§ 2.º As associações profissionals de patrões serão distintas das associações de empregados."

Justificação

Argumentam alguns que não se pode adotar a representação profissional porquê, no país, as profissões, na sua genaralidade, não estão organizadas. Quem se oporia á realização de eleições, sob o fundamento de ainda não existir eleitorado organizado?

Antes de fazer eleições, promove-se o alistamento eleitoral.

Da mesma forma, organizaremos as profissões, o que, além das vantagens decorrentes da representação profissional, será grandemente benéfico para a economia e cultura do país e da massa trabalhadora. É o que visam as emendas acima.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho.*

Parecer

Parece inaceitavel todo o sistema, toda a organização que exija e pratique a completa absorpção, o aniquilamento integral do indíviduo. Será preferivel que a organisação das profissões se processe livre e naturalmente.

Sou pelo critério do Substitutivo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.515

Onde convier:

Serão eleitores os brasileiros de qualquer sexo, maiores de 21 anos, ou de 18 quando diplomados pelas escolas primárias ou de ensino profissional ou técnico.

Justificação

Subordinando o direito de voto das pessoas maiores de 18 anos á posse de diploma pelas escolas primárias ou profisionais, visamos não só incentivar a instrução elementar

e técnica, mas ainda contribuir para a diminuição do número de eleitores de quem se exige, apenas, que não seja analfabeto!...

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Marinho.*

Parecer

Parece preferivel mantêr, no particular, o critério do Susbstitutivo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Vide* emenda 1.491). — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.398

Ao artigo 138:

Redija-se assim:

São eleitores os brasileiros, de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, alistados na forma e sob as condições que a lei determinar.

Justificação

O Código Eleitoral dispõe, no seu art. 2º, que é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo. Consagra, assim. o voto feminino. Mas exclúe do ról de eleitores quantos brasileiros não houverem ainda atingido aquela idade. Entre êsses, estão, em grande número. os universitários. O anteprojeto da Comissão Constitucional, melhor inspirado, baixou para 18 anos, sem quaisquer outras condições, a maioridade eleitoral. Atendia, dessarte, irrecusável aspiração dos moços, no Brasil. Veio, porém, o substitutivo, e, pelo artigo 138. limitou essa faculdade de votar, reconhecendo-a, apenas, aos maiores de 18 anos, que forem emancipados, na fórma da lei civil. Ora, o preceito, por muito restritivo, não satisfaz.

O voto deve ser concedido aos universitários brasileiros, por um simples imperativo de justiça. Não é favor, que se lhes faz, nem privilégio. que se lhes atribúe. É um direito que lhes assite. Nem se articule seja isto aspiração recente. no Brasil. Na Constituinte de 91, várias emendas foram apresentadas e feitas várias declarações no sentido da concessão do voto aos estudantes do curso superior.

Realmente dêles têm sido, no Brasil, uma força de energia, de desinterêsse, de idealismo, pronta, sempre, para o serviço de todas as nossas nobres causas. Nas horas culminantes do Brasil, nunca as academias se amofinaram, ou silenciaram, e, soprassem como soprassem os ventos. sempre partiram delas os melhores entusiasmos, os mais audaciosos rasgos, os mais altos sacrifícios, com êste ardor e esta bravura de que a mocidade sabe emoldurar em ouro as suas atitudes. Os estudantes, devem, pois, comparecer aos comícios eleitorais.

E, como êles, numerosos moços, que não orientam a sua actividade para o estudo superior, mas a exercem em repartições públicas e na esféra dos negócios comerciais ou industriais, pondo a sua diligência e o seu esfôrço a serviço de interêsses, que são, em última análise, os da coleti-

vidade. Sôbre essa gente moça, pesam, por igual, encargos que a Família ou a Pátria lhe impõem. Parcelas apreciáveis da actividade nacional, sómente êles mesmos saberão o que lhes custa, muitas vezes, de energia e de sacrifício, o cumprimento dos seus deveres, para com a sociedade, onde vivem. Que compareçam, portanto, aos comícios eleitorais. É um direito, que lhes não pode ser negado.

Estabelecer, porém, o voto para os maiores de dezoito anos, sem quaisquer condições, seria, talvez, concorrer para abusos nos alistamentos, principalmente em regiões interiores do País, que ainda não estejam capacitadas, por inteiro, da expressão e do valor do voto. Por isso, é que a emenda, determinando, de um modo geral, que os maiores de 18 anos podem votar, subordina, contudo, o uso dêsse ...atributo á forma e ás condições que a lei prescrever. Dá-se o direito, sem restrições, para que a lei ordinária, então, o regule.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Aloysio Filho.*

Parecer

Reconhecendo e aplaudindo nos moços as virtudes e os valores, que fazem o entusiasmo da fundamentação da valores, sou entretanto, pela manutenção do Substitutivo quanto á idade que habilita ao exercício do voto.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* (Vide emenda 1.941). — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 767

Ao cap. I, título VI, do Substitutivo — Suprima-se o § 1º, letra d, do artigo 138.

Justificação

Êsse parágrafo é a repetição. *ipsis literis.* do artigo 70, § 4º, da antiga Constituição de 1891 — o qual vedava aos *religiosos regulares* o direito ao voto.

Entretanto, a-pesar-de no anteprojeto do Código Eleitoral encontrar-se dispositivo semelhante (art. 11, n. 5) — foi êle, afinal pelo reconhecimento da exceção odiosa que estabelecia, afastado do texto definitivo do mesmo Código, como se pode verificar do Dec. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932 (art. 4º).

Em virtude dessa conquista, puderam felizmente votar, nas últimas eleições para a Assembléia Constituinte — todos os *religiosos regulares* que o quizeram.

Não é justo que, obtido o afastamento daquela restrição excepcional da 1ª República, venha ela agora resurgir na Carta Constitucional, quando também não figurava, até aquí, no seu anteprojeto — depois de ficar patente que, da aplicação do voto aos *religiosos congregados*, pelo Govêrno Provisório, nenhuma desvantagem ocorreu para o país — antes pelo contrario, só lhe trouxe evidente benefícios de ordem civica, interessando-os na vida política da Nação.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Barreto Campello.* — *Medeiros Netto.* — *Campos do Amaral.* — *Delfim Moreira.* — *Martins Soares.* — *Simões da Cunha.*

— Lycurgo Leite. — Vieira Marques. — M. Clemente Medrado. — João Beraldo. — P. Matta Machado. — Augusto Viegas. — João Pinheiro Filho. — Celso Machado. — Bias Fortes. — Augusto de Lima. — Mello Franco. — Furtado de Menezes. — Levindo Coelho. — Carneiro de Rezende. — Christiano Machado. — Polycarpo Viotti. — Leoncio Galrão. — Prisco Paraiso. — Arnold Silva. — Gileno Amado. — Francisco Rocha. — Arlindo Leoni. — Lauro Passos. — Arthur Neiva. — Homero Pires. — A. Mascarenhas. — F. Magalhães Netto. — Cardoso de Mello. — Fabio Sodré. — Lemgruber Filho. — Jones Rocha. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Daniel de Carvalho. — Costa Fernandes. — Moura Carvalho. — Godofredo Vianna. — Waldemar Falcão. — Rodrigues Moreira. — Xavier de Oliveira. — Fernandes Tavora. — Jeovah Motta. — Lacerda Pinto. — Leandro Pinheiro. — Magalhães de Almeida. — Figueiredo Rodrigues. — Luiz Sucupira. — Leão Sampaio. — Alberto Diniz. — Alvaro Maia. — Freire de Andrade. — Nerêu Ramos. — J. Ferreira de Souza. — Alberto Roseli. — Valente de Lima. — Izidro de Vasconcellos. — Antonio Machado. — Arruda Camara. — Arnaldo Bastos. — Souto Filho. — Arruda Falcão. — José de Sá. — Agamenon Magalhães. — Luiz Cedro. — Solano da Cunha. Ireneo Joffily. — Herectiano Zenaide. — Odon Bezerra Cavalcanti. — Mario Domingues. — Edgard Teixeira Leite. — Augusto Cavalcanti. — Augusto Leite.

Parecer

É o sentir da maioria.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis. — Abelardo Marinho. — Fernando de Abreu.*

N. 665

Título VI

Capítulo I

Ao art. 138. § 1º, letra *b*:

Suprima-se.

Justificação

O disposto não se justifica não só porquê o substitutivo assegura ás mulheres e, portanto, ás mulheres do soldado, o direito de alistar-se — colocando-o, destarte, em situação de inferioridade no exercício dos direitos civis. como também, porquê no Exército brasileiro de hoje, que não é composto de recrutas, em face da sua organização moderna, com o serviço militar obrigatório, as praças de *pret* vêm de todas as camadas sociais — não sendo lícito que, enquanto prestam o serviço militar, se lhes tolha o direito de participar da escolha dos seus dirigentes.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

Parecer

Não parece procedente.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 759

Ao art. 138.

Suprima-se o § 1º, letra *d*.

Justificação

Já existindo no Código Eleitoral a permissão de alistamento para os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, e nenhuma inconveniência se tendo apontado no último pleito eleitoral, que é considerado como o mais livre praticado na República Brasileira e reclamação alguma haja surgido em sentido contrário, não é nada liberal que lhes sejam agora cerceados os direitos, inutilizados os títulos que lhe foram conferidos. Com tanto mais razão, quando se reconhecem tais direitos á mulher casada e agora mesmo são propostos para homens e mulheres menores de 21 anos, sujeitos ainda ao pátrio poder, e para sargentos e alunos das escolas militares, direito em cujo exercício estiveram sempre êstes últimos e é de justiça se lhes conserve.

Na Espanha, a toda hora citada, não existe essa proibição. O voto dos religiosos não lhes tira o direito e liberdade de voto. Não votam êles nos Capítulos e reuniões da respectiva Ordem, escolhendo livremente os seus diretores? Não se interessam êles pelos destinos e forma de sua Patria? A resposta está na história da nossa Independência e alhures.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leôncio Galrão.*

Parecer

Assim quer a maioria.

Rio, 26 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 728

Acrescente-se no capítulo referente á nacionalidade e cidadania.

Art. 138:

Inclua-se êste parágrafo:

"A lei providenciará para que o eleitor possa votar, quando fóra do país, ou em viagem no território nacional."

Justificação

O parágrafo proposto figura no anteprojeto elaborado pela subcomissão nomeada pelo Govêrno Provisório. (Título VII — Secção II — Dos cidadãos.)

Foi excluido do substitutivo. A sua inclusão, porém, no texto constitucional definitivo é materia de maior justiça.

Recorrendo-se ao elemento histórico (discussão no Palácio Itamarátí) vemos o seguinte:

"*Diário Oficial* de 23 de janeiro de 1933, pág. 1.459.

"O Sr. Presidente Melo Franco:

Passa-se ao parágrapho único, que diz: A lei providenciará para que o eleitor possa votar quando fóra do país ou em viagem no território nacional.

O Sr. J. Mangabeira aventa a hipótese de milhares de marítimos, que não poderiam votar. É preciso que os comandantes dos navios tomem os seus votos. Trata-se de medida indispensável na Constituição, sem a qual se privará do voto a milhares de pessoas.

O Sr. Presidente recorda ter feito uma vez, essa proposta ao Congresso, não conseguindo, porém, vê-la aprovada.

O Sr. Temístocles Cavalcanti julga que se não deve negar o voto aos que estão trabalhando.

O Sr. general Góis Monteiro vota pelo parágrafo único, etc.

O Sr. Antunes Maciel julga perigoso êsse eleitorado flutuante. Principalmente o dos terços.

Sr. J. Mangabeira acha que se não pode impedir de votar o pessoal da Marinha Mercante.

O Sr. Presidente esclarece que a disposição visa o domínio marítimo.

O Sr. Antunes Maciel replica que não é o que está.

O Sr. Presidente diz que êsse é o intuito.

O Sr. Agenor de Roure declara que a lei o dirá.

Os Srs. Carlos Maximiliano e Oliveira Viana aceitam o dispositivo.

O Sr. Presidente declara-o aprovado."

O debate que já se verificou dispensa qualquer outro comentário. Poderemos, entretanto, accentuar ainda mais o que teve oportunidade de dizer o Dr. Edmundo Barreto Pinto, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e estudioso da matéria, a respeito:

"O substitutivo excluindo o disposto no parágrafo único do art. 90 do anteprojeto, implicitamente entende que o eleitor não pode votar, quando estiver fóra do país ou *em viagem no território nacional*. Implicitamente, mas não taxativamente. Taxativamente estabeleceu o substitutivo, no art. 139 que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios, sob *as sanções que a lei determinar*. Nessas condições, um marítimo, estando fóra de seu domicílio eleitoral, não pode votar, mas terá de responder perante a justiça eleitoral, porquê não votou, deixando, assim, de cumprir um preceito constitucional."

Ou se aceita o parágrafo que faz objeto da emenda ou, então, façamos esclarecer, por meio de um outro parágrafo ao art. 139 (alistamento e voto obrigatório) que o disposto nesse mesmo art. 139, não se aplica ao eleitor que estiver fóra do país ou em viagem no território nacional.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo*.

Parecer

É aceitavel a sugestão.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 636

Suprima-se a letra *b*, do § 1º do artigo 138.

Justificação

Não devemos fazer exceção odiosa, excluindo do direito de voto alguns milhares de cidadãos brasileiros, livres, desinteressados e concientes.

Nenhum perigo social surgirá com a medida de inteira justiça que ora proponho. A disciplina nada sofrerá, porquê, o conceito moderno da disciplina fundamenta-se inteiramente na consciência dos militares integrados na sua profissão.

A concessão do direito de voto ás praças de *pret das* fôrças armadas, impõe-se na hora histórica que vivemos.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Waldemar Motta.*

Parecer

Parece preferivel manter o critério do Substitutivo. Não foi apenas o zelo da disciplina militar o que ditou a tradicional exceção.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho. Fernando de Abreu.*

96. — *Art.* 138. § 1, *b*. Substitua-se, restaurando-se a Constituição de 1891 (art. 70, n. 3), e, em parte, o dispositivo consignado no art. 4, parágrafo único, n. 1, do Código Eleitoral:

as praças de pret, salvo os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial.

Parecer

Procede.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 496

TITULO VI — Dos direitos e deveres

CAPITULO I — Da nacionalidade e da cidadania

Art. 138, § 1º, letra (b) — Suprima-se a redação.

Justificação

Solicito a supressão acima citada, em virtude de considerar a praça de pret como cidadão igual a outro qualquer, acrescendo mais que a praça de pret é a primeira que parte para o campo da luta para defender a integridade da nossa Pátria, como lhe tolher o direito de votar uma vez sendo

ela alfabetizada? Não é cabível semelhante desigualdade, pois é facultado o direito de voto ao sexo feminino que é o sexo fraco, e mais fácil de ser subornada a sua conciência, e que mais fácil será o seu voto de obediência, aos pais, maridos, filhos e mesmo aos pregadores de religiões; como dizer-se que o voto da praça de pret, é de obediência aos seus superiores, e por êste motivo não lhe é facultado o direito de cidadania?

Não, senhores constituintes, o direito deve ser igual, para assim as praças de pret terem mais amôr á Patria quando ameaçada a nossa integridade moral.

„Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Antônio Pennafort.* — *Francisco de Moura.* — *Guilherme Plaster.* — *Antonio Rodrigues.* — *Martins e Silva.* — *Edwald Possolo.* — *Mario Manhães.* — *W. Reikdal.* — *Gilbert Gabeira.* — *Alberto Surek.* — *Ferreira Néto.* — *Vasco Toledo.* — *Ruy Santiago.* — *Acyr Medeiros.* — *Eugenio Monteiro de Barros.*

Parecer

Parece que a ressalva proposta pela emenda n. 739 é o aceitável.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 488

Art. 138 — § 1º — Substitua-se pelo seguinte:

Não podem ser alistados:

a) os mendigos;

b) os analfabetos;

c) os que não exercerem uma profissão lucrativa;

d) as praças de pret das forças armadas e das polícias estaduais, salvo os alunos das escolas militares de ensino superior;

e) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra, ou estatuto que implique renúncia da liberdade individual;

f) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Justificação

Devem ser excluidos do exercício dos direitos políticos os individuos que não exerçam uma profissão. Está idéia, aliás, não é nova entre nós. Já Alberto Tôrres, em seu "Projeto de Revisão Constitucional", a adotára em têrmos muito mais rigorosos, estabelecendo que não podiam praticar atos da vida política ou civil aqueles que não exercessem uma profissão. É de salientar, entretanto, que o fator econômico não tinha, então, a preeminencia que hoje tem na vida dos povos.

A emenda proposta envolve, pois, uma tese já vitoriosa na doutrina do nosso direito político e que não pode deixar de ser considerada pela Comissão Constitucional. Além disso, o direito de cidadania tal como está regulado pelo substitutivo, estabelece uma injustiça clamorosa: — concede o direito

de voto ás mulheres casadas com praças de pret, e nega a estes servidores da República o direito de cidadania.

Sala das Sessões, 3 de Abrl de 1934. — *Thomaz Lobo.*

Parecer

A emenda vae em parte atendida.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 311

Ao § 1° do art. 138: Acrescente:

"*f*) os civilmente incapazes, com exceção da mulher casada".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Não parece necessário; quanto á mulher casada, nada impede o seu alistamento.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 310

Ao art. 138: Substitua-se "regularmente alistados" por "alistados na forma da lei".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Uma redação vale a outra; será regular o alistamento que se fizer na fórma da lei.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

95. — *Art.* 138 § 1. Diga-se:

Parágrafo único, corrigindo-se o lapso ocorrido.

Parecer

Deverá ser, aliás, § 2°, por isso que o 1° definirá o cidadão brasileiro.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 158

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Capítulo I

Da nacionalidade e da cidadania

Art. 138. Suprima-se: "De um e outro sexo" e acrescente-se mais uma letra ao parágrafo 1°, sob a denominação — as mulheres, e redija-se:

São eleitores os brasileiros maiores ou emancipados na forma da lei civil, regularmente alistados.

§ 1.º Não podem ser alistados:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) as mulheres

f) .....

Capítulo II

Declaração de direitos e deveres

Art. 142. Suprima-se a palavra *sexo* do número 2 deste artigo.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Aarão Rebelo.*

Justificação

Fascinados pela miragem de instituições alienígenas, vamos *inoculando em nosso organismo político* inovações prejudiciais, alheias aos nossos costumes, sem consultar ás condições do meio brasileiro e sem razões de ordem prática.

Enquanto que paízes, como a Alemanha, depois de uma experiência desastrosa, vem de revogar o privilégio outorgado á mulher, o Brasil, retardatário, institue o voto feminino.

A Alemanha, com um meio cultural adiantado, num outro clima social, abandona o rumo errado que tomara; o Brasil, ainda na sua adolescência política, extende á mulher a faculdade de votar e ser votada.

No panorama brasileiro, a constituição da família assenta sôbre bases tradicionais, próprias da nossa educação afetiva, do nosso sentimentalismo apurado. O centro dêsse sistema é a mulher, a qual deslocada da sua missão precípua e natural importará no desequilibrio da sociedade, desdobramento da família.

Ainda que a medida se impusesse a outros paízes, de costumes diversos, em as condições pecularíssimas da vida brasileira, no Brasil, a conveniência é de preservarmos a mulher das competições políticas, do entrevero das paixões partidárias, das lutas eleitorais.

Justificando a emenda que apresentamos, quanto á restrição do voto outorgado ás mulheres, — fizemô-lo alicerçando nossa tese numa lei tão antiga como o tempo, tão universal quanto o espaço, e da qual já dizia o maior dos oradores e célebre jurisconsulto, o autor da Arte Poética: *uma lei que não está escrita, que não aprendemos nos livros,* não ouvimos dos lábios dos mestres, mas bebemos do leite materno, do qual o nosso sêr é a mais perfeita expressão — *a lei natural.*

Em face da lei natural, a missão da mulher, nobre e elevada, é a de ser mãe, nome que alcança o infinito do amor humano, tarefa altamente significativa de aducar os filhos na forja das sãs virtudes cívicas e morais, fazendo-os sócios úteis e operosos da comunhão social. Entregar á mulher função política é desviá-la de sua missão natural e específica, rasgar-lhe as entranhas no traumatismo dos choques das lutas políticas, ausentá-la do lar, matando-lhe seus nobres sentimentos maternos.

Evitemos que a mulher brasileira, tão excepcionadamente apreciada pelos seus atributos de coração e afetos, seja atirada á rua das maledicências políticas, ao turbilhão das paixões partidárias — deixemo-la no lar, como companheira dedicada, inspiradora e conselheira do homem — deixemo-la no mundo dos seus afetos e da sua delicada sensibilidade.

"O homem é, pela sua superioridade de caráter, votado, principalmente, ás labutações da vida ativa; a mulher, pela sua superioridade de afetos, tem na vida doméstica o seu destino a realizar. Confundir êsses princípios seria desorganizar a família e a sociedade; porquê é, exatamente pela sua condição doméstica, ao abrigo da necessidade de exercer ativamente as condições práticas do caráter, que a natureza moral da mulher pôde desenvolver-se através todas as civilizações; e se se imaginasse um instante na vida da humanidade, em que essa base orgânica da vida social se interrompesse, nós degradariamos, passo a passo, para as espécies animais inferiores, a começar pela dissolução da família, que assenta, essencialmente, sôbre êsse belissimo fundamento — a influência moral pelo sexo feminino. (Discurso proferido na Constituinte de 1891, pelo Deputado Muniz Freire).

Não desorganizemos a sociedade brasileira, invertendo a ordem natural da mulher, inoculando-lhe o virus da politicagem, anarquizando a família e introduzindo a desordem no lar.

"É por isso, que consideramos a família o terreno natural reservado á mulher. Nêle a mulher é rainha soberana. Nasce daí o postulado de que á mulher deve caber o cuidado pela prole e as gerações futuras. Quanto mais se concentrar cada sexo no círculo de sua missão natural, tanto mais fôrça encontrará para cumprir com seus deveres.

Se, de fato, pretendemos vedar á mulher certos setores da vida pública, não é porquê não precisamos da mulher, mas sim porquê queremos restituir-lhe ao verdadeiro papel de seu sexo."

(Palavras do Ministro, Sr. Goebbels, um dos notáveis servidores da Alemanha atual, a grande alma da obra nazista).

Ainda, cumpre-nos ponderar que a revogação do voto feminino virá evitar que a mulher seja obrigada ao serviço militar, assunto ora em debate.

Srs. Deputados: abracemos o exemplo de 1891, onde depois de longos debates, os constituintes daquele ano abandonaram a idéia de estender-se á mulher a função política, incompatível com a sua natureza.

"Deixo a outros a glória de arrastarem para o turbilhão das paixões políticas *a parte serena e angélica do genero humano*. A observação dos fenômenos afetivos, fisiológicos, psicológicos, sociais e morais não me permite erigir em regra o que a história consigna como simples... ainda que, insignes exceções. Pelo contrário, essa observação me persuade que a missão da mulher é mais doméstica do que pública, mais moral do que política. Demais, a mulher, não direi ideal e perfeita, mas, simplesmente normal e típica, não é a que vai ao forum, nem á praça pública defender os direitos da coletividade, mas a que fica no lar doméstico, exercendo as virtudes femininas, base da tranquilidade da família, e, por consequência, da felicidade social. (Discurso do Deputado Pedro Américo, na Constituinte de 1891).

Parecer

Não convém retroceder; não ha motivo para arrependimento.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 3

Substitua-se o art. 138 pelo seguinte: Art. 138: São eleitores os brasileiros de um e de outro sêxo, maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

Justificação

Não foi feliz, o substitutivo, nesse art. 138.

Evidente a preocupação de subordinar o direito de voto á capacidade civil divergindo assim, do espírito liberal e penetrante do anteprojeto que, forçoso é confessar, corresponde a uma aspiração da mocidade brasileira, dessa juventude que, nas nossas Academias e escolas militares de ensino superior foram, em todos os tempos, a fôrça propulsora e incentivante de todas as grandes causas nacionais, desde a memorável campanha abolicionista.

O espírito visceralmente conservador do substitutivo não permitiu se desvencilhasse do passado, comprovando, assim, o fenômeno psicologico que os sociólogos modernos denominam de "persistência da cultura".

Habituado ao "regime dos 21 anos" não lhe foi possível lobrigar a justiça e oportunidade da feliz inovação introduzida no anteprojeto, impregnado das idéias, das aspirações e das necessidades da hora presente, que reclamam normas de finalidade adaptativa e nunca regras arbitrárias, oriundas de meros preconceitos, desmentidos, a cada passo, pela ciência e pelos fatos da vida real.

Pode-se dizer, e com razão, que no substitutivo, o espírito jurídico, apegado ao bisantinismo das fórmulas rígidas, suplantou o largo descortino do espírito político.

E por isso é que se "exclue do eleitorado a flor das nossas Academias; a parte mais vibratil, mais entusiastica das nossas Faculdades, do nosso Comércio, os que a Pátria chama, em primeiro lugar, para morrer nos dias terríveis da guerra. Detesta a mocidade, coroada de rosas, e, em compensação, ama a velhice coberta de neve. Por isso nega o direito de voto aos que impõe o dever de morrer..."

Conceder o direito de voto aos estudantes brasileiros, inclusive aos alunos das escolas militares de ensino superior é um imperativo da nossa evolução cultural e o meio eficiente de canalizar para as urnas a vontade livre e impessoal da Pátria, na sua manifestação mais sensível, mais sincera e mais expressiva por isso mesmo que a alma impetuosa e desinteressada dos moços brasileiros só se apaixonam pelas verdadeiras causas nacionais nos seus diferentes aspectos.

A emenda procura, pois, corrigir tão grave falta e deve, por isso mesmo, ser aprovada. E uma homenagem á mocidade brasileira.

Sala das Sessões, 14 de março de 1934. — *Gileno Amado.* — *Lino Machado.* — *Amaral Peixoto.* — *Edgard Sanches.* —

Odon Bezerra Cavalcanti. — Herectiano Zenaide. — Guaracy Silveira. — Nogueira Penido. — Irenêu Joffily. — Lacerda Werneck. — Attila Amaral. — Zoroastro Gouveia. — Leandro Maciel. — Arruda Falcão. — Paulo Filho. — A. Konder. — Vasco de Toledo. — Moraes Paiva. — Soares Filho. — Lemgruber Filho. — Leandro Pinheiro.

Parecer

Vide emenda 1.491.

O limite de idade parece deva ser mantido como no Substitutivo. É o sentir da maioria e não é justo atribuí-lo a um suposto *espírito visceralmente conservador.*

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis. — Abelardo Marinho. — Fernando de Abreu.*

N. 4

Substitua-se o § 1º, letra *b*, do art. 138, pelo seguinte: "As praças de pret, salvo os sargentos do Exército, da Armada e das fôrças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior."

Justificação

O substitutivo, no tocante á concessão do direito de voto, foi, em parte, mais coerente do que o anteprojeto, porquê, negando êsse direito, injustamente, aliás, aos sargentos, considerados praças de pret, negou-o, também, aos alunos das escolas militares de ensino superior e aos religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que implique renúncia da liberdade individual.

A Constituição de 91 recusara êsse direito ás praças de pret, mas o concedia aos alunos das escolas militares de ensino superior.

O substitutivo foi radical nesse ponto: nem ás praças de pret nem aos alunos das escolas militares de ensino superior. Quis ser coerente, mas não o conseguiu, e retrocedeu, em matéria de direito político.

Nesse ponto delata um retrocesso.

Entretanto, outorga o direito de voto aos demais militares: oficiais e oficiais generais. Recusando êsse direito político aos sargentos, como aos alunos das escolas militares de ensino superior, e permitindo-o aos oficiais, parte, o substitutivo, da presunção de que, subordinados os sargentos e alunos aos seus superiores, a quem devem obediencia, não podem exercer, livremente, o direito de voto, mesmo porquê se lhes poderiam impor candidatos, consoante a observação dos constituintes de 91.

O princípio é falso, pois a obediência a que estão sujeitos os sargentos — obediência hierárquica, obediência dentro da lei — também estão sujeitos todos os militares, desde o menos ao mais graduado. Logo, recusar o direito de voto aos sargentos e aos alunos sob o falso fundamento de que o exercício do mesmo colide com o dever de obediência hierárquica a que estão adstritos — obediência que difere profundamente da velha obediência passiva da idade média — e concedê-lo aos oficiais e oficiais generais, e, enfim, a aos outros milita-

res — sujeitos á mesma obediência hierárquica e disciplina, é, na verdade, flagrante incoerência, que não se justifica nem á luz do bom senso nem do senso jurídico, político e militar. É um contrasenso que a boa lógica repele. Porquê, na verdade sargentos, tenentes, capitães, majores, coroneis e generais, todos estão, hierarquicamente, subordinados entre si, sujeitos á disciplina, sendo de notar que êsse nexo se estende ao mais graduado de todos os militares, ao próprio Ministro da Guerra ou da Marinha, subordinados por sua vez ao Presidente da República que é, afinal, nos têrmos do estatuto de 91, do anteprojeto e do próprio substitutivo — o chefe supremo das fôrças de terra e mar.

E se essa obediência legal, se essa disciplina dentro da lei são o dogma, o tabú a que se aferra, erradamente, o substitutivo, para tolher os sargentos do exercício do mais elementar dos direitos políticos, não se concebe porquê sortilégio de lógica, não atinja aos funcionários públicos, subordinados, também, aos seus superiores hierárquicos, a quem devem obediência dentro da lei, e de quem dependem na apuração do merecimento para promoções, comissões e vantagens outras, sobejamente conhecidas.

E até com o funcionalismo avulta uma circunstancia interessante: é que todos êles ingressam nas repartições pelo braço forte de um político a quem fica preso por gratidão, a quem obedecem e servem até com o próprio cargo, cometendo no mesmo, os abusos criminosos de que estão repletos os anais da administração pública do país. Sôbre falso, é, sobremaneira, contraditório o critério do substitutivo, nesse passo. O direito de voto, que é uma conquista da democracia, torna-se, dêsse modo, o privilégio de certas classes. Ao invés de ampliarem-no, restringem-no. E isso quando, entre nós e a despeito do otimismo dos conservadores, se esboça em cores bem vivas, o fenômeno social da "luta de classes". Depois, é preciso salientar que para ingressar na classe de sargentos, se exige do candidato um curso especializado no Corpo ou na Escola de Sargentos, e, ainda, um estágio na fôrça, pelo menos, de dois anos. E nessa classe se contam dignos chefes de família, — médicos, bachareis, engenheiros, etc.

Assim, como já tive ocasião de sustentar, a proibição do exercício do direito de voto aos sargentos e agora aos alunos é um anacronismo que já não pode prevalecer nos nossos dias, quando se acentua triunfante, a tendência incoercível para o sufrágio universal. Não é possível que a despeito da nossa evolução social e política, fiquemos ainda aferrados ao primitivo conceito de disciplina militar nos moldes da idade média, e só por isso, se iniba de cooperar pelo voto na vida política da Nação, aqueles que por ela sacrificam o próprio sangue e dão a vida nos campos de batalha.

Cumpre não esquecer que a disciplina militar é um fenômeno sociológico, complicado como os vários e múltiplos fenômenos sociais, e está em função básica da evolução social. Por isso mesmo, não depende da vontade dos legisladores nem dos governos.

Há ainda um outro aspecto delicado da questão que não deve passar despercebido, por isso também que se reflete no lar. Os sargentos, como os oficiais, podem casar-se, o que não é dado ás demais praças de pret. Ora, o Código Eleitoral e, agora, o substitutivo concedem á mulher o direito de voto. O substitutivo, porém, nega êsse direito ao sargento.

Daí, decorre para êste uma situação de inferioridade cívico-política ante sua consorte. Enquanto ela, que está sob o poder marital, pode exercer o direito de voto, êle — cabeça de casal pela legislação civil, vê-se privado do direito de exercê-lo. Essa incapacidade política, no caso, é humilhante, não se justifica. Urge, pois, expungir de tão grave anomalia a futura Constituição. E êsse, justamente o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões, 14 de Março de 1934. — *Negreiros Falcão*. — *Irenêo Joffily*. — *Lacerda Werneck*. — *Attila Amaral*. — *Zoroastro Gouveia*, com restrição, pois sou favorável á ampliação do direito de voto ás praças de pret. — *V. de Toledo*. — *A. Konder*. — *Arruda Falcão*. — *Paulo Filho*. — *Amaral Peixoto*. — *Edgard Sanches*. — *Herectiano Zenaide*. — *João Marques dos Reis*. — *Odon Bezerra*. — *Lino Machado*. — *Abelardo Marinho* — *Guaracy Silveira*. — *Gileno Amado*. — *Soares Filho*. — *Lemgruber Filho*. — *Arruda Camara*. — *Acurcio Torres*. — *Simões Lopes*. — *Mario Domingues*. — *Leandro Pinheiro*. — *Barreto Campello*, com restrições a certos argumentos da justificação.

Parecer

Parece qu o assunto bem se soluciona com a adoção da emenda n. 739, da Frente Única Sul Rio-Grandense, que ressalva os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

98. — *Art*. 138, § 1, *e*. Restaure-se o téxto do antiprojeto oficial:

os que estiverem com a cidadania suspensa, ou a tiverem perdido.

— Ajusta-se a emenda á terminologia adotada pelos §§ 1º e 2º do art. 140 do próprio substitutivo.

Parecer

Era a redação do Substitutivo apresentado pelo signatário do presente parecer e parece aceitável.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*

N. 64

Suprima-se a letra *d* do § 1º do art. 138 que diz:

"Não podem ser alistados os religiosos de ordem monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra ou estatuto que implique renúncia da liberdade individual."

Justificação

O Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), no acervo imenso de leis e decretos do período ditatorial, é um dos poucos que se salvam e é talvez o único que tem resistido aos embates da crítica candente

da opinião pública, não restringiu, ou melhor, não privou do direito de voto os religiosos congregados; foi, neste particular, mais liberal do que todas as leis anteriores, obrigadas aliás a ficarem dentro do dispositivo constitucional de 1891, art. 70, § 1º, n. 4.

O substitutivo, no artigo ora emendado, está positivamente fora da época; a própria Espanha anticlerical (a República Espanhola, não a nação, não o povo essencialmente católicos), a Espanha não privou do direito do voto os religiosos de ordem monástica.

Permitir o alistamento de religiosos congregados é fazer obra de patriotismo, em qualquer tempo, principalmente na época atual, trabalhada pela idéia torva do regresso do homem á selvageria pela implantação de reformas que têm como ponto capital a proscrição da idéia de Deus dos lares e das leis, para que possam atingir os seus fins com a transformação violenta e radical da sociedade cristã.

O voto de obediência dos religiosos têm a sua limitação nos estatutos de cada ordem; o religioso, preso a tal compromisso, não abdica de sua liberdade de um modo absoluto. O Superior impõe nos exatos limites das regras da Ordem. Ademais, qual o homem civilizado que não tem a sua liberdade limitada? Não estão, mais ou menos, nas mesmas condições dos religiosos, os militares?

A supressão do direito de voto dos religiosos não resiste a uma crítica, mesmo rudimentar, como a que esboçámos nestas linhas.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Polycarpo Viotti*. — *Furtado de Menezes*. — *Levindo Coelho*. — *Christiano M. Machado*. — *Daniel de Carvalho*. — *Carneiro de Rezende*.

Parecer

Quando se quer a representação de classe não se justifica a restrição que implicaria tirar o direito de voto a indíviduos que, assim, ao invéz das suas próprias aspirações, (aceito o argumento impugnatório), representariam as da sua classe ou crença.

Procede a emenda, que está em harmônia com o sentir da maioria.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

97. — *Art.* 138, § 1. *d.* Suprima-se.

— O que aí se contem é um retrocesso. É o retorno á prática de uma injustiça que o Código Eleitoral já havia reparado.

Parecer

De toda a procedência.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

Art. 139:

Ao artigo 139: O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios, salvo nos casos especificados em lei.

Parecer

De acôrdo, fazendo referência ás sanções.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

99. — Art. 139 — Substitua-se:

Sob as sanções que a lei determinar, é obrigatório o alistamento, eleitoral, salvo para os maiores de 60 anos.

— Nossa educação cívica, ainda embrionária, fará do voto obrigatório letra morta, com evidente desprestigio do texto constitucional.

Acresce que, no regime do voto secreto, praticamente, obrigatório será apenas o *comparecimento* á urna.

Parecer

Embora restaure a emenda o substitutivo do primeiro signatario deste parecer, parece preferivel a redação Pedro Aleixo, que lhe não altera a éssência, salvo quanto á não obrigatoriedade do voto.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

Substitua-se o art. 139, por: "O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios, salvo as exceções e sob as sanções que a lei determinar".

Parecer

De acôrdo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 760

Ao art. 139.

Redija-se assim:

O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios sob as sanções e as condições que a lei determinar.

Justificação

Se os maiores de 60 anos podem ser juízes, desembargadores, ministros da Côrte Suprema e de Estado, deputados, governadores de Estado, presidente da República, funcionários públicos, em geral, não há razão para que não concorram com o seu voto, obrigatório como para os demais, para a escolha dos dirigentes da União, Estados e Municípios, pelo seu progresso, ordem e grandeza.

Há casos em que a obrigatoriedade do voto será inexequível: doenças, ausência forçada, etc.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Leoncio Galrão*.

Parecer

Procede e vai aproveitada.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 191

Ao art. 139 do Substitutivo da Comissão Constitucional:

O art. 199 do Substitutivo redija-se da seguinte forma:

"O alistamento eleitoral é obrigatório, salvo para os maiores de 60 anos, sob as sanções que a lei determinar."

Justificação

O artigo emendado estabelece o alistamento e o voto obrigatórios.

Teóricamente, o dispositivo é digno de louvor e aprêço.

Na prática, o voto obrigatório é irrealizável. A Argentina decretou-o, com péssimos resultados. Foram tantos os infratores da celebrada lei Saenz Pena, que as prisões argentinas não comportariam a multidão dos transgressores.

Seria um dispositivo destinado a não ser cumprido.

Tornemos apenas obrigatório o alistamento, o que já é um passo considerável na nossa evolução democrática.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1934. — *Ascanio Tubino.*

Parecer

A despeito de, praticamente, só se tornar obrigatório o comparecimento do eleitor, parece preferível estatuir a obrigatoriedade do voto sob sanções que em lei serão determinadas.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 207

Emenda ao art. 139.

Redija-se: "Art. Sob as sanções que a lei determinar, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios, salvo para os maiores de 60 anos."

Justificação

Torna-se mais clara a redação, não se prestando a interpretação vária.

Sala das Sessões, Março de 1934. — *Christiano M. Machado.* — *Polycarpo Viotti.* — *Furtado de Menezes.* — *Carneiro de Rezende.* — *Levindo Coelho.* — *Daniel de Carvalho.*

Parecer

Procede e vai atendida.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.170

Ao art. 139: Acrescente-se, depois de "obrigatórios", — "para os homens".

Justificação

A mulher ensaia os seus primeiros passos na vida política. Sou contrário a essa idéia feminista : o voto dado pelo representante legal da sociedade conjugal deve corresponder ao voto da família. O lugar da mulher é principalmente no lar e, sobretudo, ela não deve participar pessoalmente de lutas que põem em perigo a paz doméstica. Como há, porém, algumas que não pensam dessa fórma, dê-se-lhes capacidade política, mas não se obriguem ao voto. Uma outra solução seria obrigar ao voto as alistadas; para isso, porém, seria mistér não obrigar ao alistamento, e, consequentemente, permitir ás mulheres que requeressem o cancelamento de sua inscrição eleitoral.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino de Moraes Leme.*

Parecer

A emenda é digna da meditação da Assembléia.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.519

DOS DIREITOS E DEVERES

(Da nacionalidade e da cidadania)

Redija-se, assim, o art. 139 do substitutivo:

"Art. O alistamento eleitoral e o voto, são obrigatórios, sob as sanções que a lei determinar.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições dêste artigo, aos homens maiores de sessenta anos, e ás mulheres, desde que não recebam quaisquer remunerações dos cofres públicos, federais, estaduais ou municipais.

Justificação

O Código Eleitoral admitiu o direito do voto feminino, mas facultativamente, até mesmo para aqueles que estivessem desempenhando funções ou empregos públicos. (Cod. Eleit. art. 119, letra *a;* art. 121).

O art. 121, seguinte, então, foi mais positivo: "Os homens maiores de sessenta anos *e as mulheres em qualquer idade, podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço eleitoral".*

Sucede, porém, que o substitutivo não abriu exceção, salvo para os maiores de 60 anos. Não é justo como obrigar-se ao alistamento e ao voto uma brasileira, que não o queira e prefira *entregar-se exclusivamente,* aos serviços do lar? A emenda proposta procurou conseguir uma fórmula conciliatória. As mulheres em qualquer idade, continuarão isentas da obrigação eleitoral, desde que não sejam pensionistas ou exerçam funções públicas. Se é remunerada pela Nação, não deve furtar-se ao cumprimento do dever cívico do voto. Isto é o que me parece razoável.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1934. — *Nero de Macedo.*

Parecer

Acorde com a emenda n. n. 1.170, a atual merece ser meditada pela Assembléia.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.762

Ao art 139:

Elimine-se a expressão: — "e o voto é obrigatório".

Sala das Sessões, 13 de abrila de 1934. — *Acúrcio Torres.*

Parecer

Embora não haja meio de controlar sinão o comparecimento do eleitor, convirá manter a obrigatóriedade do voto.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

Art. 139 — Substitua-se por:

"Para o eleitor, o voto obrigatório, na forma por que a lei determinar".

Justificação

Quando a mulher se ensaia no exercício dos direitos políticos, não é natural que vamos obrigá-las todas, da um dia para o outro, a quilificar-se e votar.

Deixemos, por enquanto ao menos, que a mulher exerça se quiser, êsse direito. Desque porém, se qualifiquem eleitoras, entrarão no círculo da obrigatóriedade

E mesmo para o homem é mais fácil obrigar ao voto, os que já possuem título de eleitor, do que á qualificação que é mais complicada.

Assim, a lei poderá ser mais facilmente e melhor cumprida.

Demais, há outros casos, mesmo para os que tenham menos de 60 anos, como de moléstia, enchentes de rios, tão comuns no interior, que impossibilitam também o comparecimento do eleitor ás urnas. Daí a necessidade das alterações que propomos.

A lei fixará a extensão da obrigatóriedade. — *Carlos Gomse de Oliveira.*

Parecer

Não mantido o substitutivo, com as alterações propostas por várias emendas, quanto á sua redação, será preferivel adotar as sugestões das emendas ns. 1.170 e 1.519.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

Art. 140:

—

Ao artigo 140: Suspende-se a cidadania:

a) por incapacidade física ou moral;

b) por condenação criminal enquanto durarem os seus efeitos.

Suprima-se a letra *c*.

Ao § 2º. "Art. Perde-se a cidadania...

b) pela isenção obtida, por motivo de convição religiosa, filosófica ou política, de onus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros.

c) pela aceitação de título nobiliárquico ou condecoração, que importe em restrição de direitos ou deveres para com a República.

Converta-se em artigo o § 3º.

Parecer

Evitando a cacofonía, seria preferivel dizer:

Suspende-se a cidadania, em virtude de:

a) incapacidade física ou moral;

b) condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

No mais, de acôrdo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

—

Suprima-se a letra D, do art. 140, § 1º.

Parecer

Foi aceita redação diversa da adotada pelo substitutivo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 1.347

Título VI — Capítulo I

Art. 140, § 1º, letra *e* — Substitua-se: "pela isenção obtida no caso do art. 138, letra *d*".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Vai adotado o critério proposto pelas emendas de coordenação.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 1.346

Título VI — Capítulo I

Acrescente-se após o § 3º do art. 140: Artigo. É mantida a Ordem do Cruzeiro, cujas insígnias serão conferidas exclusivamente a estrangeiros.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Do texto não será lícito tirar a ilação de que ficará extinta a Ordem do Cruzeiro. Dispensável é, pois, a ressalva dos dignos Srs. Deputados autores da emenda.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.345

Título VI — Capítulo I

Art. 140, n. 2, letra *b*) — Substitua-se: "pela aceitação de títulos nobiliários, ou de outros e condecorações não autorizadas".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

O pensamento está contido e quiçá, melhor expresso nas emendas da *Coordenação.*

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.857

Substitua-se a letra *b*) do artigo 133, pelo seguinte:

Art. 140: —

b), a aceitação de título nobiliario.

Justificação

No território nacional não se reconhecem fóros de nobreza, nem privilégios de nascimento, de sexo, classe social, riquezas, crenças religiosas e ideias politicas. No país não podem ser creados títulos nobiliarios. É o que prescreve o art. 135, do projeto e é o quanto basta para assegurara o princípio da igualdade entre nós.

Assim sendo, não se justifica a imposição da pena de perda da cidadania pela aceitação de ordens honorificas e de simples condecorações, que não confêrem nenhum privilégio ou prerogativa, dentro ou fóra do território nacional, expressando apenas uma recompensa moral de serviços, um preito á virtude ou ao saber, ou ainda, um simples ato de cortezia internacional do govêrno que as concede, para com os agraciados.

Tais ordens e condecorações, que alguem já denominou de *ordens democraticas,* porque não outorgam privilégios nem regalias, constituem um meio comodo e elegante de que dispõem os govêrnos, para recompensar, sem mais encargos, relevantes serviços prestados ao país, por subditos ou membros de govêrnos estrangeiro, para premiar o mérito e o saber, quando não são atos de méra cortesia internacional.

A própria Russia sovietica, contemporanea, creou 5 ordens honorificas, que mantém com solicitude.

Os Estados Unidos da América do Norte, apenas subordinam ao consentimento do Congresso a aceitação de título

estrangeiros, de qualquer genero, por parte dos que exercerem funções no serviço da União e funções de lucro ou confiança (Art. 1º, sec. 8ª, cláusula 8ª, da Constituição Americana).

O que quer dizer, que a todos os demais cidadãos é licita a aceitação de tais títulos. E em nenhuma hipótese, é um posta a pena de perda ou de simples suspensão da cidadania.

O preceito da Constituição Uruguaía de 1829, que estabelecia a perda da cidadania para os que aceitassem empregos, distinções ou títulos de outro govêrno, *sem licença especial da Assembléia* (art. 12, n. 4), foi totalmente suprimido pela Constituição de 15 de Outubro de 1917.

A mesma orientação seguiu a Constituição Chilena, de 18 de Setembro de 1925, suprimindo o art. 11, n. 4, da Constituição derrogada. A Constituição Argentina, com as revisões de 1860, de 1866 e de 15 de Março de 1898, não cogitou do assunto.

O rigorismo dos dispositivos, contidos na letra "b", do art. 133, não encontra, pois, apoio entre os povos cultos da América, para só nos referirmos aos países do continente. nem se estriba na lógica e na razão.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Nilo de Alvarenga.* — *Raul Fernandes.* — *Alencar Guimarães.* — *Homero Pires.* — *Christovão Barcellos.* — *Arruda Falcão.* — *Costa Braga.* — *Paulo Filho.* — *Alvaro Reis.* — *Thomaz Lobo.*

Parecer

A sugestão vai aceita com a adoção da emenda da *Coordenação.*

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 313

Ao art. 140, § 1º, letra *d*: Suprima-se — "quanto aos deveres".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

O assunto vai solucionado.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 312

Ao art. 140, § 1º: Substitua-se pelo seguinte:

"por incapacidade civil resultante da loucura, surdo-mudez, ausência e prodigalidade".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

A redação da Coordenação parece suficiente.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 22

Acrescentar á letra b, parágrafo 2º, do art. 140:

...ou aqueles que não impliquem obrigações e vantagens incompatíveis com os deveres patrióticos e a legislação brasileira.

Justificação

As condecorações estrangeiras são uma prova de apreço menos ao indivíduo do que ao seu país. Elas não alteram a nacionalidade nem o espírito cívico e são um instrumento de fraternidade internacional. — *Fernando Magalhães.*

Parecer

A sugestão é bôa e vai aproveitada.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 37

Suprima-se a letra *b*, do § 2º, do art 140, que dispõe: "Perde-se a cidadania por aceitação de título nobiliário, ordem honorífica ou condecoração, não compreendidas as distinções conferidas como reconhecimento, ou prêmio de serviços á ciência ou á humanidade, ou em guerra com o estrangeiro.

Justificação

Essa disposição está condenada a tornar-se letra morta para o futuro, como o foi em toda a vigência da Constituição de 1891. Sinão, vejamos.

Vem um chefe de nação amiga visitar-nos e num ato de alta gentileza internacional, em momento soleníssimo, em plena recepção oficial, tira do próprio peito um comenda honorífica e prende-a ao Peito do Presidente da República Brasileira.

Êste fica no dilema terrível: ou retira a comenda e a devolve, o que será uma inqualificável grosseria, ou deixará de ser Presidente da República, pois não será mais cidadão brasileiro.

O mesmo dar-se-á com os nossos embaixadores e ministros junto das outras nações.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Furtado de Menezes.* — *Levindo Coelho.* — *Daniel de Carvalho.*—*Carneiro de Rezende.* — *Christiano M. Machado.* — *Polycarpo Viotti.*

Parecer

O assunto vai solucionado de acôrdo com emenda sugerida pela Coordenação.

Rio, 23 de abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 98

Suprima-se no art. 140, § 1º, a letra *c*, que estabelece a suspensão da cidadania: "pela isenção obtida, por motivo de convicção científica, filosófica, moral ou religiosa, de algum dos onus ou serviços exigidos pelas leis da República".

Justificação

Será feita da tribuna.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Furtado de Menezes*. — *Polycarpo Viotti*. — *Carneiro de Rezende*. — *Levindo Coelho*. — *Daniel de Carvalho*.

Parecer

Não parece convir a supressão proposta.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 965

186. Art. 140. Acrescente-se: § 4.º A perda da cidadánia acarreta, de pleno direito, a perda de qualquer cargo público que a mesma pessôa ocupe. — *Leví Carneiro*.

Parecer

De acôrdo; é coerente.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

Art. 141:

N. 605

Na letra *a* do n. 1 do art. 141, suprimam-se as palavras — *nomeados nos casos do art.* 12.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Bias Fortes*.

Parecer

Não há razão para a supressão proposta. A figura do interventor está, e não poderia deixar de sê-lo, prevista no texto constitucional.

Rio, 23 de Abril de 1934. —*João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 314

Ao art. 141, n. 1: Substitua-se: "Em todo o território da União" por — "nas eleições federais".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

Parecer

A adotada é terminologia consagrada e insuscetível de equívocos ou confusões.

Rio 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 315

Ao art. 141, n. 2: Substitua-se — "Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios", por — "nas eleições estaduais".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

Parecer

Examinada em parecer sôbre a emenda 314.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 316

Ao art. 141, n. 3: Substitua-se "Nos municípios" por — "nas eleições municipais".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Examinada no parecer sôbre a emenda n. 314.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.931

Título VI — Dos direitos e deveres

Capítulo I — Da nacionalidade e da cidadania

Redija-se o art. 141, da seguinte forma:

Art. 141. São inelegíveis:

1) Em todo o território da União: *a*) o Presidente da República, os governadores, os interventores dos Estados nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Distrito Federal, os governadores dos territórios e os Ministros de Estado até três meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções; *b* os chefes do Ministério Público, membros do Poder Judiciário, inclusive das Justiças Eleitoral e Militar, os membros do Tribunal de Contas e os chefes e sub-chefes do Estado Maior do Exército e da Armada; *c*) os parente até 3° grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até três meses depois de haver êste definitivamente deixado as suas funções, salvo, para a Assembléia Nacional, se tiverem sido Deputados anteriormente á eleição daquele, ou o forem quando esta se realizar; *d*) os que não puderem ser alistados eleitores.

2) Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios: *a*) os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, até três meses após cessação definitiva das respectivas funções; *b*) os comandantes de fôrças do Exército, da Armada ou da Polícia alí existentes; *c*) os parentes até 3° grau, inclusive os afins, dos governadores e interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios, até três meses após definitiva cessação das respectivas funções. salvo quanto ás Assembléias Legislativas, ou á Nacional, a exceção da letra *c* do n. 1.

3) Nos Municípios: *a*) os Prefeitos; *b*) as autoridades policiais; *c*) os funcionários do fisco; *d*) os parentes até 3° grau, inclusive os afins, dos prefeitos, até três meses após definitiva cessação das respectivas funções, salvo relativamente aos Conselhos e ás Assembléias Legislativas, ou á Nacional, a exceção da letra *c*, n. 1.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes.* — *Raul Bittencourt.* — *Fanfa Ribas.* — *Demetrio Mercio Xavier.* — *Gaspar Saldanha.* — *Victor Russomano.* — *Ricardo Machado.* — *Pedro Vergara.* — *Renato Barbosa.* — *Ascanio Tubino.* —*Joã o Simplicio.*

Parecer

Parece preferível manter o substitutivo com ligeiros reparos redacionais.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho*, vencido. — *Fernando de Abreu.*

N. 1.459

Ao art. 141: Substitua-se "Governadores" por "Presidentes".

Justificação

Tenha-se em vista que a designação constante da emenda é a mais generalizada no Brasil.

Parece uma nuga. Mas não é, á vista do que dispõe o Substitutivo no art. 11.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Parecer

É preciso determinar a uniforme designação: — governador. Presidente só há um: — o da República.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 1.036

Ao art. 141:

Apoz o número 3, do artigo 141, inclua-se o seguinte:

Parágrafo único. A inelegibilidade não atinge aos funcionários civis e militares que, embora afastados da atividade de seus cargos pela aposentadoria ou reforma compulsória, continuam capazes do exercício de direitos políticos.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Mario Caiado.*

A justificação oferecida á emenda ao art. 98 aproveita esta. — *Mario Caiado.*

Parecer

Não parece necessária a ressalva.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

100 — *Art.* 141, *n.* 1. Diga-se:

os que não estiverem alistados eleitores.

— Elegível somente deve ser o cidadão que se tenha inscrito no registro eleitoral. A emenda n. 39 já definiu essa orientação.

Incongruente é o substitutivo, estabelecendo a obrigatoriedade do alistamento e do voto e permitindo, ao mesmo tempo, a elegibilidade dos simplesmente alistáveis.

Parecer

A emenda, que restaura, no particular, o substitutivo do primeiro signatário dêste parecer, consagra um bom princípio.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

—

Redija-se assim a letra D do art. 141: "Os que não estiverem alistados eleitores".

Parecer

De acôrdo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 967

188. Art. 141 — Acrescente-se: § 1°. Todos os dispositivos dêste artigo se aplicam, não só aos titulares efetivos dos cargos designados, como a quem os exerça, mesmo interinámente. — *Leví Carneiro.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 966

187. Art. 141, n. 1, *d*) — Em vez de — todos os que não puderem ser — diga-se — todos os que não estiverem. — *Leví Carneiro.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

—

Ao artigo 141, n. 1, *d*: "os que não se houverem alistados eleitores".

Ao art. 141, n. 3, *d*: em vez de "Conselhos", diga-se: "Camaras Municipais".

De acôrdo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 968

189. Art. Depois do art. 141 acrescente-se: Art. Nenhum Deputado poderá ser eleito para a mesma Camara em três legislaturas consecutivas. — *Leví Carneiro.*

Parecer

Á vontade popular, á escolha pelo povo, não parece razoável opor a restrição da emenda.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

Art. 142:

Capítulo II — Dos direitos individuais

De acôrdo, acrescentado deveres.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

Ao artigo 142: "A República assegura..."

I — Todos são iguais perante a lei. Não se admitem privilégios ou distinções por motivo de nascimento, sexo, profissão dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

II — Ninguem será obrigado... (letra *c* do substitutivo).

III — A lei e o ato administrativo... (n. 6).

IV — Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas ninguem... (n. 21).

V — É inviolável a liberdade de conciência... (n. 22).

VI — A ninguem se privará, (art. 144).

VII — Sempre que se faça necessário... (art. 143).

VIII — Os cemitérios terão... á fiscalização do poder público (art. 145).

IX — É inviolável o sigilo... (n. 24).

X — É livre a manifestação de pensamento... (n. 23). A publicação de livros ou periódicos independente de licença do poder público. Não será, porém, permitida propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

XI — É permitido a quem quer que seja representar... (n. 25).

XII — A todos é lícito reunirem-se, sem armas, não podendo a polícia intervir senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública.

XIII — É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida, a não ser por sentença judicial.

XIV — É assegurado o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interêsse público.

XV — Em tempo de paz... (n. 30).

XVI — A União poderá expulsar... (art. 148.

XVII — A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguem poderá... (n. 8).

XVIII — É garantido o direito de propriedade... a desapropriação por necessidade ou utilidade pública.. indenização. Em caso de perigo... (n. 26).

XIX — Os inventos... conveniência de vulgarizar a invenção (n. 27).

XXI — Aos autores de obras literárias (n. 29).

XXII — Ninguem será prêso, a não ser em flagrante delíto, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juíz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade.

XXIII — Ninguem ficará prêso (n. 11).

XXIV — Dar-se-á habeas-corpus... poder (n. 33, supressa a parte final).

XXV — Aos acusados... (n. 12).

XXVI — Não haverá foro... (n. 13).

XXVII — Ninguem será processado... (n. 14).

XXVIII — Nenhuma pena... (n. 15).

XXIX — Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo.

XXX — Não haverá prisão, por dívidas, salvo a administrativa ou civil, nem por multas, salvo os casos de conversão penal.

XXXI — Não será concedida... (n. 20).

XXXII — A lei assegurará aos necessitados assistência judiciária gratuita (n. 19, supressa a parte final).

XXXIII — Nenhum juíz... devendo em tal caso decidir... (n. 17).

XXXIV — Com o processo de habeas-corpus... (n. 34).

Parágrafo único. O caso julgado sôbre inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Executivo constitue fundamento para a expedição de mandado de segurança, em favor de quantos estejam na mesma situação jurídica.

XXXV — Nenhum tributo... (Está da parte de organização federal).

Parecer

De acôrdo com a ordem adotada.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.* — vencido.

N. 568

Ao art. 142 — Redija-se do seguinte modo:

Art. 142. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual, ao trabalho, á subsistencia e á propriedade, nos seguintes têrmos:

Justificação

O texto do projeto não menciona a fonte do poder que assegura os direitos especificados no dispositivo em questão. Diz apenas "*assegura-se aos brasileiros e estrangeiros, etc.*". Quem, entretanto, assegura tais direitos? O Govêrno? A Lei? O Estado? Não no-lo diz o projeto e o cidadão ficaria sem saber a quem se dirigir no caso de se ver despojado dêsses direitos ou das garantias respectivas.

Ao poder constituinte cabe deixar expressamente consignada a relação dos direitos fundamentais, bem como o elemento gerador da fôrça vital que os anima com uma proteção jurídica, de natureza perceptível e utilizável ao alcance do nosso apêlo, tirando-lhe o caráter de ficção perdida nas névoas das abstrações sem apôio na realidade.

A carta de 91 é, nesse ponto, preferível, porquê resolve o assunto, assentando na própria Constituição a base dos direitos e das liberdades públicas. Preferimos a sua fórmula, acrescentando-se entre os direitos assegurados o do trabalho, como o meio mais próprio de se engrandecer a dignidade humana e estabelecer entre o Estado e o indivíduo êsse poderoso vínculo segundo o qual toda a criatura realmente útil á sociedade pode contar com um meio seguro de alcançar a subsistência, sem necessidade de se incorporar ao triste cortêjo dos que a assistência pública ou privada recolhe no seu bemfazejo regaço.

Sala das Sessões, 5 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

A redação do Substitutivo é precisa. O texto que assegura é o da Constituição. A redação proposta, situada a especie onde a colocou a justificação da emenda, não resolveria a dificuldade por éla figurada, para o indivíduo, que, ao seu dizer, ficaria sem saber a quem se dirigir no caso de se ver despojado dêsses direitos especificados no dispositivo em questão ou das garantias respectivas".

Não é á Constituição que êle se teria de dirigir. Com a redação do Substitutivo ou a proposta na emenda, êle invocará a proposta na emenda, êle invocará a Constituição, (onde se lhe asseguram os direitos), dirigindo-se, naturalmente á autoridade ou ao órgão do Poder a quem incumba a garantia ou a restauração da ordem jurídica. Isso é que não cabia nem cabe mindear na declaração de direitos, nem o faz a emenda proposta, onde se ausculta um elogiavel anseio de clareza.

A redação do projeto visou evitar, fazendo na Constituição um asseguramento inequivoco, possiveis dissidios na es-

colha da entidade a quem atribuir-se a declaração: — União, República, Estado Federal, Brasil.

Como, porém, pareça á maioria da Assembléia que se diga quem *assegura* os direitos assegurados no texto Constitucional, adotaremos a fórmula proposta na emenda número 1.950.

Quanto ao acrescimo do direito expresso ao trabalho, não parece necessário, afigurando-se preferivel a fórmula do Substitutivo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João Ml Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 418

Art. 142. Substitua-se pelo seguinte:

"A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistência, á segurança individual e á propriedade. nos têrmos seguintes."

Sala das Sessões, da Assembléia Nacional Constituinte, 26 de março de 1934. — *Godofredo Vianna*.

Justificação

A emenda propõe restabelecer, com acréscimo, o art. 72 da Constituição de 1891. "A Constituição (ou a União, ou a República) assegura, etc." afigura-se-nos expressão mais própria do que a usada no substitutivo. Aliás, o próprio projeto lança mão dêle, — no art. 148, por exemplo.

Parecer

Parece preferível a fórmula proposta pela emenda número 1.950.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 455

Art. 138, § 1º, letra *d*: Suprima-se.

Art. 143: Substitua-se pelo seguinte: "É assegurada a assistência religiosa facultativa ás classes armadas, hospitais, penitenciárias e outros estabelecimentos públicos congêneres."

Art. 144: Suprima-se o final: "atendidas as obrigações dos serviços a seu cargo".

Art. 145: Elimine-se no 2º período a palavra "já".

Inclua-se onde convier:

Art. É garantida a liberdade de associação religiosa.

Art. As associações religiosas adquirem capacidade jurídica nos têrmos da lei civil, ficando subordinadas, no seu govêrno e disciplina, ás regras fundamentais da confissão a que pertençam.

Justificação oral publicada no *Diário da Assembléia*, n. 61, de 21 de Março de 1934, a pgs. 1.710 e seguintes.

Sala das Sessões, 28 de Março de 1934. — *Frederico Wolffenbuttel*. — *Ascanio Tubino*. — *Heitor Annes Dias*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Pedro Vergara*. — *Vitor Russomano*. — *Augusto Simões Lopes*. — *Renato Barbosa*. — *Raul Bittencourt*. — *Fanfa Ribas*.

Parecer

Em face do sentir da maioria da Assembléia, dar-se-á ao assunto solução aproximada da proposta.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 417

Art. 142, ns. 1 e 2 — Substituam-se pelo seguinte:

"Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéias políticas, nem reconhece fóros de nobreza, sendo vedada a criação de títulos nobiliários."

Sala das Sessões, 26 de março de 1934. — *Godofredo Vianna.*

Justificação

A vantagem da substituição proposta na emenda é evidente, neste sentido: dá aos números indicados redação mais apropriada e menos difusa.

Parecer

É favoravel.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

Redija-se assim o art. 142, n. 2: "Não se reconhecem foros de nobreza nem privilégio de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéias políticas, nem se admitem preferências decorrentes da classe ou profissão dos pais. Não se criarão títulos nobiliários".

Parecer

Parece preferivel a fórmula proposta pela emenda número 1.950, que alúde á classe ou profissão dos pais.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

101. — *Art.* 142, n. 2. Depois de — "nascimento", inclua-se:

—A omissão poderia dar margem a supor-se que os direitos de alguem seriam susceptiveis de restrição ou ampliação, por motivo de raça. (Cf. anteprojeto Borges de Medeiros, art. 2º § 2).

Procede.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.838

Ao art. 142, n. 2, redija-se:

Não se reconhecem foros de nobreza, privilégio nem restrições por motivos de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e ideias políticas. Não se criarão títulos nobiliários.

Justificação

Acrescentei "nem restrições", porquê, evidentemente, tão injusto seria numa democracia estabelecer privilégios com base nas circunstancias fortuítas da fortuna e da posição social, como diminuições, em virtude das mesmas e es-

pecialmente quanto a crenças religiosas e ideais políticos. Uma coisa impõe outra.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Generoso Ponce Filho.*

Parecer

Procede e vai atendida.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

---

105 — *Art. 142, n.* 3. Redija-se.

Ninguem será obrigado a fazer ou não fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

— A expressão — "não fazer" é mais precisa que a — "deixar de fazer", além de ser antônima perfeita de — Fazer" (C. anteprojeto oficial, art. 102 § 3).

Parecer

Parece preferivel a redação do substitutivo. A expressão *deixar de fazer* figurava na Constituição de 1891 e não tem menos precisão nem menos sabor técnico do que a proposta.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.460

Ao art. 142 n. 4: Substitua-se "direito" por "dever".

Justificação

Não preciso. É uma evidência.

Sala as Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Parecer

O que se declara e reconhece é um direito, sob a garantia da proteção, da assistência do Estado, quando o indivíduo esteja privado da possibilidade de exercê-lo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João Guimarães.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

---

102 — *Art. 142, n.* 4. Suprimam-se as palavras — "compatível com a sua capacidade" — "involuntariamente".

— Quanto á primeira parte, já está prevista no mesmo art. n. 7.

Por outro lado, não se deve indagar da causa da indigência. O indigente, seja qual for a circunstancia, merece ser amparado.

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 579

Ao art. 142, n. 4 — Suprima-se.

Na emenda referente ao artigo 142, está compreendido o direito ao trabalho e á subsistência. Nos dispositivos constantes do artigo 7º, n. 10, letra *r*, e artigo 8º, letra *b*, ficou

estabelecida a obrigatoriedade da assistência pública, privada e social, como atribuição concorrente da União e dos Estados. Está, assim, expressamente firmado pela Constituição um dos mais graves deveres que competem ao Poder Público. Inútil se torna, pois, o preceito cuja supressão é recomendada.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

Quasi todos os direitos assegurados no art. 142 estão, por dizê-lo, anteriormente reconhecidos. São quasi implícitos e imanentes á personalidade humana e á dignidade da vida. Nada desaconselha o expresso reconhecimento do direito impugnado, dos têrmos em que se assegura o mesmo, que é, aliás, mantido pelo ilustre e operoso signatário da presente emenda na outra, de sua autoria, apresentada sob n. 568.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 317

Ao art. 142, n. 4: Suprima-se "compatível com sua capacidade".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Parece procedente e será atendida.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

---

103 — *Art.* 142, *n.* 5. Substitúa-se — "Estado" por — "Poder Público".

— "Poder Público" é a expressão usada em o número anterior. A palavra — "Estado", no sentido que lhe dá a ciência política, deve ser evitada nos textos de uma Constituição que institui o regime federativo e em que o vocábulo designa a unidade federativa em oposição a — União. Cabe o mesmo reparo quanto ao *Art.* 58, § 2º e § 2 do art. 62.

Parecer

É inconveniente dizer Estado. A emenda é de evidente procdência.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 580

Ao art. 142, n. 5 — Redija-se do seguinte modo:

N. 5) Proporcionar a todos instrução e educação é um dever do Estado.

Justificação

O dever do Estado não é apenas o de facilitar a todos instrução e educação, mas proporcioná-la por todos os meios

e modos. Atende-se, assim, ao direito que a todos indistintamente assiste de exigir do Estado os meios de se tornarem cidadãos aptos para o cumprimento de todos os deveres, que lhe são peculiares dentro da coletividade. Não há govêrno que não considere o assunto um problema de interêsse vital para o destino das nacionalidades. Na disseminação progressiva dos elementos de instrução e educacionais reside o segredo do desenvolvimento moral, mental e material dos povos, que têm conciência dos seus destinos.

Parecer

Parece preferível a redação do projeto, substituindo-se Estado por Poder Público.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 318

Ao art. 142, n. 5: Substitua-se "Estado" por "poder público".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.726

Tit. VI cap. II

Ao art. 142, suprima-se no n. 6 a expressão "direito adquirido".

Justificação

Nos têrmos e com o espírito em que o substitutivo consagra a intangibilidade do "direito adquirido" êle se amarra a uma noção perenta. Evidentemente abraça a doutrina de Savigny que "a éte abondament refutée por son compatriote Lasalle", segundo escreve Pierre Teste (La rétroativité des lois, pag. 156). O grande socialista alemão Ferdinand Lasalle tem a sua doutrina, hoje, aceita por numerosos juristas burgueses, tal a segurança, a lógica da mesma. Aos critérios de informação social que inspiram a juricidade hodierna repugna o preceito antiquado e individualista ao exagero do substitutivo. A doutrina de Lasalle, que é a vitoriosa nos nossos dias, se resume nesta fórmula concisa, lapidar, irrefragavel: "Não pode o individuo conservar direitos, para si que as leis existentes considerem *como lícito* o conteúdo de tais direitos" (Théorie de Droits acquis, t. I p. 211, passim.).

É lição luminosa, incontrastável. Incoerente, pois, a tendência social-democrática, que, ao contrário, a repele.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934. — *Zoroastro Gouveia.*

Ao 142, n. 9, acrescente-se depois do substantivo "autoridade" o adjetivo "judicial".

Ao n. 10, suprima-se.

Justificação

O substitutivo é, nêste ponto, de um policialismo reúno. Como bem ressaltou o Deputado Pedro Aleixo, a sorte da liberdade individual ficará peiorada em relação ao direito anterior á Revolução, no caso de triumfar o dispositivo do n. 10.

A bôa doutrina é que, fora o caso do flagrante, ninguem poderá ser preso, a não ser por ordem da autoridade competente, a qual será sempre, a judicial, e na forma da lei.

Só assim, suprimindo-se o n. 10, os remédios do *habeas-corpus* e mandado de segurança produzirão efeitos apreciaveis em numerosos casos. Do contrário, poderão ser, por culpa ou farisaismo do legislador constituinte, inócuos em uma porção de casos.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934.—*Zoroastro Gouveia.*

Parecer

Não parece tenha sido na justificação precisamente apreciada a evolução da teoría do direito transitório ou intertemporal, do conflito das leis no tempo. O Substitutivo, acolhendo preceito do Código Cívil, consubstanciou as exceções consagradas á amplitude de atuação da lei nova.

Impõe-se, segundo o inequívico sentir geral da Assembléia, a manutenção dos ns. 9 e 10.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João Guimarães.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 969

190. Art. 142, n. 6. — Substituam-se as palavras — a lei etc. até "prejudicarão" — pelas seguintes — são invioláveis. — *Leví Carneiro.*

Parecer

Adotada a terminologia do Código Cívil, não sería curial que o juiz se autorizásse aquilo que á lei ficará expressamente vedado. O acrescimo — *ato administrativo*, que figura no substitutivo podería, entretanto, gerar a absurda conclusão de que a proibição atingiria o executivo e o legislativo, dela ficando isento o judiciário.

Assim, tanto fará a fórmula proposta na presente emenda quanto a adoção, em sua pureza, do preceito do Código Civil.

N. 1.348

Título VI — Capítulo II

Acrescente-se ao n. 7 do art. 142: "É mantida a Ordem dos Advogados".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

O preceito do n. 7 é de esplendida harmonía com a existência e o funcionamento da Ordem dos Advogados e autoriza a criação de similares para outras profissões.

Não atinamos com a necessidade do acrescimo proposto, que, *data venia*, se nos afigura redundancia.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.461

Ao art. 142 n. 8: Substitua-se "indivíduo" por "cidadão".

Justificação

Dá mais dignidade á regra.
Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fer*

Parecer

Parece inconveniênte e ilógico dar a garantia apenas ao cidadão, o que poderia conduzir á interpretação de que alí apenas se declarava direito ao cidadão brasileiro. Não é demais lembrar que o cidadão é o alistável como eleitor e ao estrangeiro, a quem se não conferem direitos políticos, se asseguram, quando residente no País, os direitos entre os quais figura o da inviolabilidade da casa.
Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 581

Ao art. 142, n. 9 — Redija-se do seguinte modo:
N. 9) A exceção do flagrante, ninguém poderá ser preso senão nos casos determinados por lei e mediante ordem escrita da autoridade competente.

Justificação

É o restabelecimento da fórmula consagrada no art. 102, § 4º, do anteprojeto. Está mais próxima do disposto no artigo 72, n. 13, da Constituição de 1891, que é, no assunto, lapidar.
Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

A divergência é apenas de redação. Parece melhor a fórmula do substitutivo, que põe em relevo a liberdade.
Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 970

191. Art. 142, n. 9 — Em vez de — a não ser — diga-se — sinão. — *Leví Carneiro.*

Parecer

Parece melhor.
Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

Substituam-se os ns. 9 e 10 do art. 142 pelo seguinte:
"Ninguém será prêso, a não ser em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessôa será logo comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade."

Parecer

Parece preferível á fórmula do substitutivo, com ligeira modificação redacional.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 704

Título VI — Capítulo II — Ao art. 142:

Substituam-se os ns. 9 e 10, pelo seguinte:

"N... A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo o caso da prisão preventiva nos crimes inafiançáveis, e mediante ordem escrita da autoridade competente."

Justificação

A medida consignada no n. 10 autoriza as maiores violências, pois que consigna a faculdade á Polícia de efetuar prisões sem causa por 24 horas, podendo ainda êsse prazo ser elevado a 72 horas, ficando o cidadão privado da sua liberdade até que o juiz decida relaxar a sua detenção.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *João Villasbôas*.

Parecer

Parece preferível a fórmula sugerida na emenda número 1.950.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 1.462

Ao art. 142 n. 10: Substitua-se "coação" por "medida".

Justificação

A privação da liberdade póde ser ditada por justos motivos e, nêsse caso, não cabe a palavra "coação". A sugestão da emenda parece aceitável.

Sala da sSessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira*.

Parecer

A coação é um fato: — pode ser justa ou injusta; regular ou irregular; legal ou ilegal. A prisão de criminoso é coação. Esta é, além disso, palavra consagrada na terminologia jurídica.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 1.811

Art. 142, § 10

Substitua-se por:

"A pessoa detida ou presa contra quem não haja ordem ou decisão judicial anterior, será, com a demora apenas do tempo necessário á condução, apresentada ao juiz competente,

que "incontinenti" manterá ou relaxará o ato privativo da liberdade.

Si o mantiver, o juiz dará ao acusado nota judicial, contendo os motivos que o determinaram, o nome do acusador, e das testemunhas, havendo-os.

Êsse constrangimento não poderá ir além do tempo indispensável à decretação de prisão preventiva."

Justificação

O número do artigo em tela, na sua primeira alínea, diz: "A pessoa detida ou presa, será, dentro de 24 horas, apresentada ao juiz competente, que, *si não houver ordem ou decisão judicial*, anterior, manterá ou relaxará a detenção ou prisão dentro de 72 horas."

Que hipótese, ou melhor, que espécie de prisão o dispositivo quer prever? A prisão preventiva ou a de um condenado? Mas qualquer destas será sempre feita por ordem anterior do juiz, ou por sentença judicial. A prisão em flagrante? Esta, porém, obedece a um mecanismo que, por si, já é uma garantia das liberdades individuais, e que nunca deu lugar a abusos, sendo, portanto, dispensável para êsse caso, cautelas como esta.

Assim, o pensamento que aí devemos ver, é o da prisão fóra de qualquer dos casos legais, daquela que é feita por suspeita, por conveniência da justiça, como comumente se dá, embora ilegalmente. E mais do que isso, o fim do artigo, se não é, deve ser acautelar a liberdade individual, evitando o abuso das autoridades policiais manterem a detenção de qualquer, quando lhes pareça conveniente.

Se é, pois, êsse o pensamento, louvemos o § 10, art. 142, mas damos-lhe redação conveniente, suprimindo-lhe os prazos que seriam perigoríssimos.

E o nosso louvor provém de uma observação antiga. Quem, trabalhando no forum, já não viu a necessidade de certas prisões, mesmo sem flagrantes nem ordem preventiva?

Mas, ao lado das prisões necessárias, viam-se também, violências. E delegados havia, como conhecemos um, que blasonava do seu poder de prender, dizendo que "as 24 horas eram suas". Para atender áquele impositivo da realidade e evitar êstes abusos, entendemos, de há muito, que seria indispensável uma providência.

E esta é a do espírito contido, ao que parece, na disposição que ora comentamos, e na redação que propomos. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

Parecer

A sugestão consagra a boa doutrina e será aproveitada.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João Guimarães.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 971

192. Art. 142, n. 10 — Acrescente-se: — que serão reguladas pela legislação especial. Quando decretar a relaxação de prisão, o juiz determinará a apuração da responsabilidade da autoridade policial.

N. 22 — Acrescente-se: — o atual art. 142. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Parece preferível a fórmula da emenda n. 1.950.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 319

Ao art. 142, n. 10: Substitua-se "72 horas" por "24 horas, e, no de fôrça maior, no de 48 horas".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

Parecer

Parece preferível a fórmula da emenda n. 1.950.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 582

Ao art. 142, n. 10 — Redija-se do seguinte modo:

N. 10) A pessoa detida ou presa, fora dos casos do número anterior (n. 9), será entregue dentro do prazo improrrogável de 24 horas a nota de culpa, assinada pela autoridade competente, com o nome do acusador e das testemunhas. Findo o prazo, sem a observancia dêsse preceito cessará a coacção, restituindo-se o paciente á liberdade. Êste dispositivo não se aplica ás prisões de caráter militar.

Justificação

Toda a afirmação de direito resulta inútil, desde que não é esta acompanhada da competente garantia. No dispositivo em questão reside um dos meios de proteção á liberdade individual contra o arbítrio ou a violência da autoridade.

Prescreve as rigorosas formalidades, sem cuja observancia o ato da autoridade se transforma em um atentado, que exige pronto corretivo.

Não admite delongas e deve automaticamente fazer cessar o abuso.

Toda e qualquer demora, na publicação das causas determinantes do ato da autoridade importa em sacrifício da liberdade pessoal, e a prisão ilegal, seja por um minuto, seja por um dia, seja por um mês, ou por maior prazo, não pode ser mantida.

Pouco importa que o prazo de 24 horas fixado para a apresentação do detido á autoridade seja exíguo. A esta incumbe o grave dever de não determinar a prisão sem uma real necessidade, e de se munir dos elementos necessários para legalização do seu ato, desde que, porventura, haja de recorrer a êsse meio extremo contra a liberdade dos cidadãos. Não colhe o argumento de que, no caso de dificuldade de meios de transporte e de distancias excessivas, o prazo de 24 horas para a apresentação do paciente deve ser ampliado. Em primeiro lugar, facultar á autoridade o poder de ampliar, embora razoavelmente, o referido prazo é deslocar da lei para o arbítrio da autoridade, arbítrio sempre incerto e perigoso, a proteção jurídica que deve ficar expressamente firmada, sem a mínima possibilidade da in-

terveniência de qualquer fator que a torne ilusória. Em segundo lugar, nenhuma prisão é admissível, quando não haja um motivo sério e real a indicá-la. E, se esta hipótese não se verifica, qualquer prazo excedente de 24 horas será sempre insuficiente para a coonestação do abuso cometido. Para isso não influe a distancia ou a dificuldade de transporte. Além do mais, cumpre não esquecer que as autoridades dispõem da prisão preventiva para acautelar os interêsses da sociedade, e o emprego dêste meio legal é o caminho próprio para a solução dos casos em que a privação da liberdade das pessoas suspeitadas representa uma imposição da conciência.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

Parece preferível a fórmula proposta na emenda número 1.950.

Rio, 24 de abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 525

TÍTULO VI

CAPÍTULO II

Ao art. 142 — n. 11.

Redija-se assim:

Ninguém ficará prêso se prestar fiança idônea nos casos que a lei estabelecer regular responsabilidade do fiador.

A fiança não poderá ser em dinheiro ou bens.

Justificação

O anteprojeto em seu título VIII art. 102 § 6º, consignava a última parte desta disposição que é altamente moralizadora; convém mantê-la, pois, afasta o aspecto mercantil da garantia material e assegura aos menos favorecidos de fortuna a possibilidade de prestar fiança.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

Parecer

Em matéria de fiança o critério decisivo deve ser o da idoneidade.

Não sería lícito abolir a fiança em bens ou dinheiro, do mesmo modo que sería absurdo só admitíl-a em tais espécies. A preocupação cênica de uma exterior e superficial proteção ás classes menos favorecidas da fortuna matérial faz, muita vez, o esquecimento da verdade e dos interêsses verdadeiros dessas classes.

Quando não proíbe a fiança em bens ou dinheiro, longe de favorecer apenas os que dispõem de vastos recursos financeiros, vai o legislador ao encontro daquêles que, menos favorecidos da referida fortuna, poderão encontrar-se na situação de não ter *amigos* (?) que por êles, na hora incerta, prestem fiança idônea. Tais amigos careceriam de ser

pessoas idôneas, abonadas, a critério da autoridade. Se, a despeito de não favorecido ou menos favorecido da fortuna, tiver o individuo pessoas em tal condição que se prontifiquem a afiançar, — *tollitur quaestios* — afiança pessoal será prestada. Se, de outro lado, tiver apenas algum ou alguns camaradas que, dispondo, embora, de numerário suficiente para prestação da fiança, não hajam logrado aquela idoneidade oficial, deverá ficar privado da sua liberdade pelo só fato de, não favorecido da fortuna, não dispôr de amigos idoneos?

A restrição buscada pelas emendas que se inspiraram no anteprojeto viria, máu grado a sua evidente boa fé e inequívoca probidade de propósitos, sacrificar exatamente áqueles cuja proteção lhes foi movel e a razão de ser, sendo manifesto que aos *favorecidos da fortuna*, aos abastados, aos munidos de grandes recursos financeiros não sería impossível obter os fiadores idoneos que, ao fim de algum tempo, poderiam, profissionalmente, fazer concorrência a essas classicas e crónicas testemunhas que estão sempre presentes a tudo quanto se passa em alguns cartórios ou diante dos respectivos serventuários se processa e pratíca. A matéria da afiançabilidade das faltas e dos delitos tem que estar sempre adstrita á gravidade dos mesmos, á periculosidade dos faltosos e delinquentes e á sua maior ou menor possibilidade de escapar á ação da justiça.

Se o delito é afiançavel, se, sem prejuízo previsível para a justiça, pode o individuo defender-se em liberdade, o assunto ficará apenas no campo da idoneidade da fiança. Essa idoneidade não desaparecerá ao contacto da moeda. O dinheiro é ironicamente chamado *vil metal*. Mas a verdade é que a êle também se assemelha a lingua da velha e sempre atual fábula de Esôpo: — é o melhor e o peior que há no mercado. A vileza ou nobreza lha imprimem os seus detentores ou manejadores. E no carissimo Brasil, grande, imenso País, riquissimo de gente pobre não parece aconselhável estimular, acirrar, cultivar ódio contra os indiciados possuidores de opulentas riquezas imaginadas e imaginárias...

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu* — *Abelardo Marinho*.

N. 1.038

Art. 142, número 11:

Acrescente-se: A fiança não poderá ser em dinheiro ou bens.

Justificação

O dinheiro não pode ser fiador de um criminoso.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Amaral Peixoto*.

Parecer

É muito inconveniênte a proíbição sugerida. Além das considerações expendidas sôbre a emenda n. 525, não se esqueça que, muita vez, o afiançado provará, escorreita e inequivocamente a sua irresponsabilidade pelo crime que lhe é atribuído.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando do de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 1.090

Ao art. 142, n. 12. Substitua-se pelo seguinte: "Aos acusados se assegurará ampla defesa, pelos meios de direito."

A substituição das expressões — "com os meios e recursos a ela essenciais", pelo adjunto — "pelos meios de direito", procura evitar o arbítrio que ficará ao juiz para determinar quais os meios e os recursos *essenciais* á defesa.

Sala das Sessões, 3 de Abril de 1934. — *Augusto Viegas.* — *Vieira Marques.* — *Bueno Brandão Filho.* — *Gabriel de R. Passos.* — *Polycarpo Viotti.*

Parecer

A lei sempre fixa o que se considera essencial. Parece preferível manter a redação do substitutivo, em harmonia com a da Const. de 1891, em cuja vigência as leis sempre fixaram o critério do *essencial* na defeza. A tendência vitoriosa no direito é pela emancipação do Juiz, ampliando-se-lhe a faculdade de intérprete e até de legislador suplente. Aliás, a alteração proposta não impediria que o são arbítrio ou critério do juiz lhe assistisse no estimar os meios de direitos oferecidos á amplitude de defesa dos acusados.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu* — *Abelardo Marinho.*

N. 640

Ao art. 142, n. 14, redija-se assim:

Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela declarada.

Justificação

Redação, a da emenda, melhor do que a do substitutivo. A ordem da matéria, observada na emenda, é a mesma da Constituição de 91, conservada na reforma de 26, bem como do anteprojeto da Comissão nomeada pelo govêrno, e do substitutivo redigido pelo Sr. Deputado Marques dos Reis. Não atino com as vantagens da modificação, tornando confuso, como torna o texto do dispositivo. Outrossim, é supérflua a referência a fato *arguido*, bastando a expressão *lei anterior ao fato*, que só pode ser evidentemente aquele pelo qual alguém está sendo processado, ou foi sentenciado. A parte final do dispositivo deve também ser retirada. O assunto pode ser concretizado em outro número, em que se declare simplesmente a retroatividade da lei penal, quando a benefício do acusado, sem preocupações de dar a êste, em texto constitucional, a faculdade de preferência a que o substitutivo se reporta, e que ficaria bem na lei ordinária, se nisso acordassem os doutos, entre nós.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Aloysio Filho.*

Parecer

Parece preferível á redação do substitutivo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu* — *Abelardo Marinho.*

Redija-se assim o n. 14 do art. 142: "ninguém será processado, nem sentenciado, senão em virtude de lei anterior ao fato arguído, na fórma por ela regulada, e por autoridade competente ao tempo daquele fato. Ao acusado se faculta preferir a aplicação da lei ulterior".

Parecer

Parece preferível a fórmula proposta pela emenda n. 640.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 1.349

Título VI — Capítulo II

Acrescente-se ao n. 15 do art. 142: "A lei regulará a suspensão da execução da pena e o livramento condicional".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Ddsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Matéria de lei ordinária, o assunto já é do nosso comércio jurídico. Não parece necessário o acrescimo proposto.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 1.279

Ao art. 142, n. 16: Substitua-se pelo seguinte:

"Não haverá pena perpétua, nem de banimento, confisco, infamante e de morte, ressalvadas, quanto a esta, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com o estrangeiro."

Justificação

O inciso não se refere ao confisco e á pena infamante, que não podem ser olvidados na declaração de direitos.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme*.

Parecer

Parece procedente o alvitre quanto ao confisco.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

---

104 — Art. 142, n. 16. Inclua-se: — confisco.

— Entre as penas cuja cominação deve ser vedada ao legislador ordinário, não se deve esquecer o confisco, conservando-se, de resto, a tradição do nosso direito.

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.278

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Não haverá obrigações perpétuas, exceto nos contratos de casamento e de enfiteuse e na inalienabilidade vitalícia."

Justificação

O princípio consignado na emenda é reconhecido em direito. Deve êle, porém, ficar expresso na lei, para evitar controvérsia.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Não parece conveniente preceito constitucional a respeito.

Ademais a enfiteuse é direito real.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 384

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Os condenados menores por crimes políticos não cumprirão pena juntamente com os réus de crime comum.

Parágrafo único. Os leprosos cumprirão a pena, a que forem condenados, em prisões nos isolamentos para os atacados dessa moléstia."

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Parece matéria da alçada ordinária da legislação, de presença não exigível na Constituição.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.350

Título VI — Capítulo II

Art. 142, n. 17 — Suprima-se o final "ou por equidade".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

O conceito do *jus aegum* integra a jurisprudência e preceitos legislativos de povos cultos. Acompanhamos-lhes a sadia evolução.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.710

Substitua-se o art. 142, n. 17, pelo seguinte:

Nenhum juiz se eximirá de decidir por motivo de omissão na lei, deixando também de aplicá-la quando fira os sentimentos de justiça. No primeiro caso decidirá por analogia, pelos principios gerais de direito ou por equidade. No segundo procederá como se fôra legislador.

Justificação

Parece que ficará assim melhor a redacção do dispositivo que visa dar á magistratura brasileira papel saliente na elaboração do direito pátrio.

Os juizes, no regime do direito codificado, se acham presos nas malhas de um sistema rígido, e por isso não podem acompanhar o movimento universal de renovação do direito propugnado pelos maiores juristas contemporaneos.

A criação do direito pelos juízes e tribuais não é mera novidade de doutrina, sem a contraprova da prática: no mundo saxão, na Inglaterra, cabe aos magistrados essa prerogativa honrosa e delicada. Sabe-se que quasi todo o direito inglês nasceu da jurisprudência.

No Brasil há profunda necessidade de adotar-se a criação do direito *prater legem* para dar-se, no regime federativo, certa flexibilidade á unidade do direito, substantivo que o projeto de Constituição adota e de certo prevalecerá.

"As condições de atraso de muitos Estados da República não permitem que o nosso direito se despoje de seus arcaísmos numa reforma integral. O direito que convém ás capitais do litoral, a S. Paulo, a certa parte de Minas, não é o mesmo de que necessitam os sertões de Goiaz ou do Piauí". Tomámos estas palavras do doutor Alcides Bezerra, cujo livro "A Revolução Científica do Direito". (Rio, 1933) que é uma completa justificação da emenda proposta.

Há, infelizmente, em nosso País, todos os graus de estrutura econômica, todas as fases da indústria. Populações nos diversos estádios da evolução espiritual constituem um como vivo museu etnográfico! Será possível estabelecer um só direito para necessidades tão diversas?

Certos institutos jurídicos são até incompetentes, pois, para alguns núcleos retardados, ao passo que constituem necessidades com insistência reclamadas pelas camadas mais adiantadas e progressivas da população.

Conservará á Constituição Federal a unidade jurídica a unidade do direito substantivo o mais precioso legado colonial. Dá-se, porém, aos juízes a faculdade de criar o direito necessário nos casos omissos ou quando a decisão con-

forme a lei ferir os sentimentos de justiça. Assim há a possibilidade de ir a magistratura harmonizando os interêsses coletivos e preservando aquela preciosa unidade.

Tem, pois, uma grave importancia a questão do *direito livre*, do direito revelado pelo juiz. Não é teoria de uma escola, mas a necessidade premente da época de grandes e profundas transformações que a humanidade atravessa. Por isso deve figurar na Constituição.

Funda-se o direito livre na indução, na experiência. Eis o direito que corresponde á fase atual da evolução psicológica da parte mais adiantada da humanidade.

O Brasil, fazendo parte da área de cultura mediterranea, não pode deixar de consagrar, no texto constitucional, a doutrina do direito livre.

Por outro lado, as diversas condições de adiantamento da população até exigem que os magistrados tenham, na própria lei, o meio de fazer dela uma aplicação justa.

"A doutrina da criação do direito pelos magistrados assume, pois, no Brasil, uma grave importancia — não só nos porá ao nível da mais alta cultura jurídica, como será poderoso fator de preservação da unidade nacional". (Obr. cit., pag. 174). — *Edgard Teixeira Leite.*

Parecer

A fórmula proposta consagra o preceito do art. 1º do Código Civil Suiço, de 1907. A orientação da Asembléia parece estar nesse sentido.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.463

Ao art. 142, n. 18: Substitua-se "sofrido" por outra expressão, de preferência: "reconhecido".

Justificação

"Sofrido" não parece próprio. "Reconhecido" é mais convinhável e mais amplo.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Parecer

O número deve ser supresso.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.727

Ao art. 142, n. 18, acrescente-se, depois da expressão "quem lhe tiver sofrido" esta outra, "sem protesto".

Justificação

A observação primeira da redação dada ao n. 18, do artigo 142, mostra *de plano* os perigos de dispositivo com tal alcance e extensão. Impossibilidade de agir imediatamente.

obstáculos á ação criados pela administração, ignorancia de fato a respeito da lesão de direito, etc., concorreriam, injustamente, para favorecerem á iniquidade da administração ou do govêrno. Subordinando essa espécie de prescrição ao protesto do lesado, estabelece-se a importancia da vontade dêste como elemento daquela prescrição.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934. — *Zoroastro Gouveia.*

Parecer

O número deve ser supresso: — envolve e consagra um absurdo.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.195

Ao art. 142 — Suprima-se o n. 18, fazendo-se, nos demais, a respectiva redução numérica.

O que dispõe êsse número do art. 142 é contrário á índole do regime, visto que, conforme se depreende dos demais artigos do Projeto de Constituição, a função de interpretar as leis está entregue ao judiciário, o qual não pode deixar de fulminar uma inconstitucionalidade onde quer que ela se encontre.

Não é um ano a mais, nem a menos, o que pode converter em constitucional uma inconstitucionalidade. Se o ato nulo, por contravir á lei, não produz efeitos, que dizer então da lei ou do ato que fere uma disposição da lei suprema, que é a Constituição? Tirar ao cidadão o direito de arguir, em qualquer tempo, a inconstitucionalidade, de uma lei ou de um ato governamental, antes de ser uma medida de ordem, de preservação social, é estímulo de desrespeito ao estatuto basilar. Que a outra qualquer lei se aplique dispositivo, qual o do n. 18, ainda se justifica. Mas á infringência da Constituição, nunca.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Kerginaldo Cavalcanti.*

Parecer

De acôrdo.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

---

106. — *Art.* 142, *n.* 18. Suprima-se.

— A lei ou o ato inconstitucional não podem jamais convalescer pela simples inação de quem lhe venha sofrendo os efeitos.

É o próprio interêsse público que exige se reclame contra a inconstitucionalidade e seja esta, em qualquer emergência, decretada.

Parecer

De acôrdo.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 208

Emenda ao n. 18 do art. 142.

Sprima-se.

Justificação

A inconstitucionalidade de uma lei não pode estar sujeita ao critério de sua aplicação por mais ou menos tempo.

Sala das Sessões, Março de 1934. — *Christiano M. Machado.* — *Polycarpo Viotti.* — *Furtado de Menezes.* — *Carneiro de Rezende.* — *Levindo Coelho.* — *Daniel de Carvalho.*

Parecer

De acôrdo.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 320

Ao art. 142, n. 18: Suprima-se.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme*

N. 703

Ao art. 142:

Suprima-se o n. 18.

Justificação

A lei ou ato governamental contrário a preceito constitucional, é nulo, inexistente e não pode ter validade em tempo algum. Como proibir-se que a inconstitucionalidade de tal ato ou lei seja arguida por quem lhe sofreu a aplicação por mais de um ano?

O silêncio demorado por um ano não pode emprestar validade a atos que são considerados inexistentes porquê contrarios a preceitos constitucionais.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *João Villasbôas.*

Parecer

De acôrdo.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

Suprima-se. o n. 18 do art. 142.

Parecer

De acôrdo.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 524

TITULO VI

CAPÍTULO II

Ao art. 142 — n. 18.

Substitua-se:

Qualquer tempo, dentro de 10 anos a contar da data de sua publicação, é hábil para que o interêssado invoque a inconstitucionalidade da lei ou ato governamental de que houver sofrido os efeitos.

Justificação

O dispostivo como está redigido atenderia, talvez, áqueles que têm recursos de esclarecimentos e fácil conhecimento da constitucionalidade ou não dos atos governamentais.

Entretanto, preciso levar em conta que a grande maioria dos brasileiros não lerá, provavelmente, esta Magna Carta, desconhecendo, assim, as garantias que lhe são conferidas — além de que as enormes distancias somadas ás deficuldades de comunicação é certo que impediriam em tão curto prazo, a defesa de quaisquer direitos, a muitos dos habitantes do imenso país para que legislamos.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

Parecer

O número deve ser supresso.

Rio de aneiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 602

Onde couber:

Art. Qualquer pessoa natural ou jurídica, ainda que não tenha interêsse direto, poderá pedir a declaração da nulidade, em seu favor, ou para os efeitos regulares, de lei ou ato contrário a esta Constituição.

Justificação

O eminente Sr. Leví Carneiro, no seu parecer referente ao Poder Judiciário, sugerira, na parte da "Deciaração de Direitos", se inscrevesse em nosso Estatuto político em elaboração, êsse dispositivo (art. 5) que, penso, deve ser mantido.

A lei ou ato administrativo pode ter alcance geral, afetar a coletividade, ameaçando direitos e alterando de modo completo a ordem jurídica.

Não deve ser, portanto, defeso a quem quer que porventura se possa sentir sob essa ameaça, recorrer ao Poder Judiciário para impedir os feitos dessa lei ou ato inconstitucional.

Ninguém deve ficar privado dêsse direito de fazer restaurar o império da verdade e da Justiça, mesmo sem interêsse direto, imediato, mas em proveito da coletividade.

Sala das Sessões, em 4 de Abril de 1934. — *Alberto Roselli.* — *Ferreira de Sousa.*

Parecer

Ha no projeto preceito que parece atingir o fim visado.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.882

Ao art. 142 do projeto:

Suprima-se no referido art. 142 os números 19, 27, 28, 20 e sejam os mesmos números inseridos como artigos onde convier no capítulo 3º "Da ordem econômica e social".

Justificação

A declaração de direitos é por sua natureza um capítulo de direitos essencialmente individuais, e os referidos números tratam de matéria verdadeiramente econômica e social. A assistência judiciária gratuíta aos necessitados é cousa inteiramente social. Quanto aos números 27, 28, 29, que dizem respeito á propriedade, sob aspectos vários, não é possivel mais tergiversar quanto á natureza e caráter social.

Sala das sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 13 de Abril de 1934. — *Edgard Sanches.*

Parecer

Não é possível acetar que os direitos indiduais sejam isentos de conceituação social. Na declaração de direitos, a cada passo surde essa noção social no direito e muitas restrições se impõem, por bem do interêsse social, aos direitos reconhecidos. Não tem cabida *data vênia,* a supressão proposta.

Não ha prerrogativas naturais na declaração de direitos: — há direitos — (poderes) —, mais deveres que direitos, — reconhecidos ao homem para preenchimento da sua função na sociedade. Aí se enquadra perfeitamente o direito de propriedade, com a sua eminente função e finalidade social.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 321

Ao art. 142, n. 20: Suprimam-se as palavras "de opinião ou".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Parece preferivel manter.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 414

Modifique-se a redação do n. 20, do art. 142, pela seguinte:

Será concedido direito de asilo a todos estrangeiros perseguidos no seu país por crimes de opinião ou políticos, sendo negada a extradição aos Estados que a reclamarem.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Agenor Monte.* — *Freire de Andrade.* — *Pires Gayoso.*

Parecer

A redação do substitutivo implica a aspiração da emenda.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 689

Art. 142, n. 21 — Acrescente-se: "uma vez que não perturbem a ordem pública e dentro das leis do País".

Justificação

Já está dito na emenda o que ela visa.

Há convicções de toda sorte e as mais esquisitas, muitas vezes, contrárias ao regime, á moral e á ordem pública, que não podem e não devem ser asseguradas, a qualquer, pela lei magna do País.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Carlos Lindenberg.*

Parecer

O número se refere apenas ás Convicções; quanto ao mais o projeto providencia.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 523

TÍTULO VI

CAPÍTULO II

Ao art. 142 — n. 22.

Intercale-se em seguida á palavra "crença" o seguinte: "*e de cátedra*" — etc.

Justificação

É indispensável assegurar plena liberdade de pensamento e manifestação aos educadores, lentes, etc., mesmo que exerçam sua atividade em estabelecimentos oficiais, afim de lhes permitir, livres de peias injustificáveis, analisar com eficiência os fenômenos políticos, econômicos e sociais, etc., acompanhando a evolução natural.

Sem embargo do que contém o art. 177 — Cap. IV — do Título VI — se nos afigura que é aquí que melhor cabe esta disposição — definindo um direito.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

Parecer

O assunto merece dispositivo antônomo.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 774

Ao capítulo II, título VI, do Substitutivo.

Acrescente-se ao artigo 142, em seguida ao § 22, o seguinte:

§. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos têrmos da lei civil, ficando subordinadas, no seu govêrno e disciplina, ás regras fundamentais da confissão a que pertençam.

Justificação

Essa emenda, apresentada com pequenas variações de redação, por 94 deputados (Emenda n. 203 assinada pelo deputado F. Wolfenbutell e mais 16 Srs. Deputados, emenda n. 1.036, assinada pelo Deputado Medeiros Neto e mais 11 Srs. Deputados, emenda n. 1.087 assinada pelo Deputado Fernando Magalhães e mais 64 Srs. Deputados, (total: 94 deputados) não foi incorporada ao texto do Substitutivo. E como representa o pensamento da Assembléia e se trata de garantia de um direito incontestado, deve ser incorporada ao texto definitivo da Constituição.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Leoncio Galrão. — Medeiros Netto. — Polycarpo Viotti. — Campos do Amaral. — Matheus Soares. — Simão da Cunha. — Vieira Marques. — João Beraldo. — P. Matta Machado. — Augusto Viégas. — João Pinheiro Filho. —Celso Machado. — Bias Fortes. — Furtado de Menezes. — Augusto de Lima. — Mello Franco. — Levindo Coelho. — Carneiro de Rezende. — Christiano M. Machado. — Prisco Paraiso. — Arnold da Silva. — Gileno Amado. — Francisco Rocha. — Arlindo Leoni. — Lauro Passos. — Arthur Neiva. — Homero Pires. — A. Mascarenhas. — T. Magalhães Netto. — João Marques dos Reis. — Clemente Mariani. — Cardoso de Mello. — João da Silva Leal. — Alberto Diniz. — Alvaro Maia. — Jones Rocha. — Costa Fernandes. — Leandro Pinheiro. — Moura Carvalho. — Godofredo Vianna. — Waldemar Falcão. — Rodrigues Moreira.. — Xavier de Oliveira. — João da Silva Cabral. — Alberto Diniz. — Alvaro Maia. — Jeohvah Motta. — Magalhães de Almeida. — Figueiredo Rodrigus. — Luiz Sucupira. — Leão Sampaio. — Fernandes Tavora. — Pires Gayoso. — Lacerda Pinto. — Nereu Ramos. — Arruda Camara. — Ferreira de Souza. — Arnaldo Bastos. — Alberto Roselli. — Souto Filho. — Valente de Lima. — Izidro de Vasconcellos. — José de Sá. — Antonio Machado. — Luiz Cedro — Barreto Campello. — Arruda Falcão. Irenêo Joffily. — Herectiano Zenaide. — Odon Bezerra. — Mario Domingues. — Augusto Cavalcanti. — Augusto Leite. Correia de Oliveira.*

Parecer

De acôrdo.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis. — Fernando de Abreu.*

N. 1.008

Redija-se assim o n. 23 do art. 142:

É livre a manifestação do pensamento, independente de censura, sob a responsabilidade de cada um pelos abusos que

cometer, não sendo permitido o anonimato e sendo assegurado o direito de resposta, que a lei ordinária definirá e regulará. — *Cunha Mello.* — *Alfredo da Matta.* — *Alvaro Maia.* — *LuizTirelli.*

Parecer

A sugestão é boa e será aproveitada.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.821

Ao cap. II, título VI, do substitutivo:

Acrescente-se ao art. 142, em seguida ao § 22, o seguinte:

§ As associações religiosas adquirem personalidade juridica, nos têrmos da lei civil, ficando subordinadas, no seu govêrno e disciplina, ás regras fundamentais da confissão a que pertençam.

Justificação

Essa emenda, apresentada com pequenas variações de redação. por 94 Deputados (emenda n. 203. assinada pelo Deputado Wolfenbutell e mais 16 Srs. Deputados), emenda n. 1.037, assinada pelo Deputado Fernando Magalhães e mais 64 Srs. Deputados; total: 94 Deputados, não foi incorporada ao texto do substtitutivo. E como representa o pensamento da Assembléia e se trata de graantia de um direito incontestdo, deve ser incorporada ao texto definitivo da Constituição.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Corrêa de Oliveira.* — *A. Siciliano.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Almeida Camargo.* — *Abreu Sodré.* — *Cardoso de Melo Neto.* — *Barros Penteado.* — *Moraes Andrade.* — *Carlota de Queiroz.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 642

Ao art. 142, n. 23.

Redija-se assim:

Em qualquer assunto, é livre a manifestação do pensamento, pela imprensa ou outra qualquer maneira sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permitido o anonímato. É assegurado o direito de resposta.

Justificação

Redação, a da emenda, preferível á do substitutivo. Repete o texto da constituição de 91, com o acréscimo apenas, da parte relativa ao direito de resposta, que é con-

quista recente, e com o esclarecimento, necessário, de que por qualquer meio, é livre a manifestação do pensamento. Pela fórma do dispositivo de 91, podia parecer que êsses meios se restringiam á imprensa e á tribuna ainda que uma e outra compreendessem, afinal de contas, todos os modos de expressar o pensamento, desde que pela imprensa era o pensamento escrito, e pela tribuna, o falado. Mas, em assunto de tal magnitudes, bem é que se precisem os têrmos.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 1934. — *Aloísio Filho.*

Parecer

V. emenda n. 1.008. Procede o reparo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.464

Ao art. 142 n. 23:

Fazer ponto em "*cometer*". Acrescentar: "Não se permite o anonimato e será assegurado o direito de resposta".

Justificação

Procura-se evitar a repetição dos dois últimos particípios.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1934. — *Pereira Lira.*

Parecer

V. emenda n. 1.008.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.021

Ao art. 142, n. 23 — acrescente-se o seguinte:

A emprêsa jornalistica político-noticiosa não poderá revestir a forma de sociedade anonima de ações ao portador, nem ser propriedade de estrangeiro ou de pessoas jurídicas, não podendo ainda aquele e estas serem acionistas ou interessados na sociedade organizada para a sua exploração; e sómente os brasileiros natos poderão exercer ou interferir na sua orientação intelectual ou administrativa.

Justificação

Esta emenda é com alguma modificação a da bancada baiana, sob n. 1.051. As suas vantagens, para o saneamento das influências que hajam de atuar sôbre o nosso meio político, são tão evidentes, que dispensam maior esforço de justificação. O seu fim está bem claro: é que a imprensa política no Brasil seja dos brasileiros.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Pacheco de Oliveira.*

Parecer

A sugestão procede e será aproveitada.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 583

Ao art. 142, n. 23. — Redija-se do seguinte modo:

N. 23. É livre a manifestação de pensamento, pela imprensa ou tribuna, independente de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma qua a lei determinar. Fica instituído o direito de resposta, não sendo permitido o anonimato.

Justificação

É emenda de mera redação, com o aproveitamento da fórmula empregada na Constituição de 91.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

V. emenda n. 1.008; o direito de resposta já existe.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 643

Ao art. 142, n. 25:

Redija-se assim:

É permitido a quem quer seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, e denunciar abusos das autoridades.

Justificação

Emenda, também de redação, mantendo a fórmula da constituição de 91. O horror do passado, ou o amor da novidade, não nos devem, comtudo, levar ao excesso de mudar, só por mudar, tudo o que nos tenha legado o espírito luminoso dos constituintes da primeira República. Na carta de 91, nenhum capítulo mais formoso, nem magistralmente redigido, do que o relativo á "Declaração de Direitos". Pois bem: parece o substitutivo, nêste ponto, sempre preocupado em, conservando, embóra, a êssencia, alterar a fórma impecável de 91. Como exemplo frisante, êste número 25 do artigo 142. Onde a Constituição dizia "é permitido, a quem quer que seja, representar, *mediante petição,* aos poderes públicos", etc, diz, agora o substitutivo: "é permitido, a quem quer que seja representar, *por petição,* aos poderes públicos," etc. Não me parece mais clara nem mais elegante a nova fórmula. Nem lhe percebo as possíveis vantagens práticas.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 1934. — *Aloísio Filho.*

Parecer

De acôrdo; convém conciliar com a emenda n. 542, restaurando o substitutivo do 1º relator.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

Ao art. 142 n. 25, acrescente-se: "e promover, por via judiciária ou administrativa, a responsabilidade dos culpados".

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.097

No título VI — capítulo II — Declaração de Direitos e Deveres, redija-se o n. 25 do art. 142:

"A lei permitirá, a quem quer que seja, representar, por petição aos poderes constituídos, denunciar abusos das autoridades e defender a coisa pública."

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Paulo Filho.*

Parecer

De acôrdo. V. emendas 542 e 643.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 584

Ao artigo 142, n. 25. — Redija-se do seguinte modo:

N. 25. É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

Justificação

Restabelece-se pela emenda, o preceito tal como figurava na Constituição de 91. No projeto foi suprimida a parte que permitia ao queixoso promover a responsabilidade dos culpados. Importava isto em reduzir o direito de representação a uma fórmula destituída de valor prático, uma vez que não era acompanhada do meio de assegurar ao prejudicado a reparação do mal que sofrera. Repetimo-lo: não há direito, sem a garantia correspondente da sua efetividade. Não é só ponto pacífico de doutrina; é uma constante lição da vida real, maximé na esfera da atividade política.

Eis porquê preferimos, a fórmula da antiga Constituição, precisa nos seus postulados jurídicos e políticos.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

De acôrdo; V. emendas 542, 643 e 1.097.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

107. —*Art* 142, *n.* 25. Acrescente-se : — "e promover-lhes a responsabilidade".

— Não basta armar-se o cidadão do direito de denunciar abusos das autoridades. É preciso, também, conceder-lhe a faculdade de promover a responsabilidade dos culpados.

Parecer

De acôrdo; V. emendas 542, 643, 1.097 e 584.

Rio, Abril, 24, 934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.073

No inciso 26, do art. 142, diga-se, em lugar de "A desapropriação por utilidade pública far-se-á..., etc.", o seguinte :

"A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á..."

Justificação

Parece inconveniente deixar de prever, explicitamente, a desapropriação por necessidade pública, como se dá na Constituição de 1891, no § 17, do art. 72, e no Código Civil, nos §§ 1º e 2º, do art. 590.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Oscar Weinschenck.*

Parecer

A emenda consagra o bom princípio, restaurando o substitutivo do primeiro signatário dêste parecer.

Rio, Abril 24, 934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.884

Ao n. 26 do art. 142 — Suprima-se o n. 26.

Justificação

A propriedade é um direito social. A próprianatureza, estrutora e finalidade da vida social assim o determina, impõe e exige.

É de estranhar que nesta altura da evolução social e jurídica ainda se pretenda traçar ao direito de propriedade as velhas e injustas e falsas normas do individualismo.

Assim fere o bom senso e o senso jurídico encaixar dispositivo constitucional sôbre a propriedade num capítulo em que se trata, especialmente, como na "Declaração de direitos", de estabelecer e consagrar normas de garantia individual.

A matéria deve ser integrada no capítulo da ordem econômica e social.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Edgard Sanches.*

Parecer

O número impugnado não autoriza a suposição de individualismo. Ao contrário, aí expressamente se dá ao interêsse social o relevo, o predomínio que lhe é devido. Não procede, *data vênia*, segundo já demonstrámos, a crítica desenvolvida na emenda.

Rio, Abril 24, 934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 125

CAPÍTULO II

Declaração de Direitos e Deveres

Art. 142, n. 26. Redija-se:

A posse e o domínio ficam subordinados ao interêsse social.

Justificação

Queiram ou não queiram, está eminente a quéda do individualismo econômico. Lógico e natural, quando a economia tinha a órbita da vida doméstica, tornou-se anacrônico e insustentável com a incorporação sistemática do trabalho mecanico.

Não é mais possível moverem-se as mós dos moinhos pelo braço escravo, que, aliás, só produziram pão negro, que a ninguém hoje interessaria.

Os fellahs, os párias, os *coolies* de todo o mundo, por mais miseráveis que sejam seus salários, são batidos e eliminados, inexoravelmente, pela energia mecanica.

Uma só bomba centrífuga produz mais trabalho do que milhares de marroquinos a se exhaurir no manejo das nóras.

Setenta bocas a soprar o vidro em fusão, mal conseguem fazer o trabalho de uma só máquina de produção automática, na fabricação das garrafas.

Meia dúzia de operários maneja as linotipos que substituiram centenas de tipógrafos.

Uma só impressora, ocupando o espaço de poucos metros cúbicos, rola vertiginosamente, vomitando as edições de centenas de milhares de folhas dos grandes jornais.

O cérebro de aço soma, subtrai, multiplica, divide, extrai raízes, estorna, corrige, classifica, levanta estatisticas rigorosas, pelo simples esforço dos contactos elétricos.

Enfim, por toda a parte e por todos os meios, a energia mecanica.

Mas, não simplesmente a energia mecanica. Coordenação sistemática, racionalizada e aplicada á produção seriada e estandardizada.

Já não é o homem que se move, mas a matéria prima, as peças, os produtos, através das mesas rolantes, das cadeias sem fim.

Quem tem olhos que veja! Organizar é uma contingência de legítima defesa.

Cruzar os braços, é condenar-se á escravidão.

Porém, nem mesmo para os heróis dos ciclopes a vapor e da eletricidade haverá solução, porquê hão de devorar-se, mais dias, menos dias, nessa competição sem trégua.

Americanos, franceses, alemãis e japonêses, são os pioneiros desse tremendo e desconhecido drama, dessa tragédia ultra-realista.

No termo de todo êsse desespêro, está a guerra, a guerra sem piedade, sem consideração.

Ainda que vitorioso, fosse qual fosse o país, mesmo assim, não haveria solução para essa inquietação universal, que agita o mundo dos nossos dias.

Porém, será êste o caminho único, a solução irrecorrível?

— Eis o problema, que se traduz no dilema:

Escravizar ou socializar.

Seja como fôr, a economia dirigida, a economia racional, tem que ser adotada.

Está sendo praticada na Rússia pela forma mais extraordinária que se poderia imaginar e, agora, com escandalo de todo o mundo, ensaia-se nos Estados Unidos da América do Norte.

Lá, todo o ouro amoedado, ou em barra, pertence, de fato, ao Tesouro Americano.

O transporte ferroviário ou marítimo, só é concedido ás indústrias que aceitaram o novo código do trabalho.

O salário é objeto de legislação pública e arbitrado á revelia dos industriais.

A semana de trabalho vai ser, apenas, de trinta horas.

Os bancos não podem operar ao seu arbítrio, mas conforme as conveniências do Estado.

Eis, em resumo, a nova economia americana.

É, ou não, uma revolução, a-pesar-de se erigir pelas medidas legais do Presidente Roosevelt?

Que é essa limitação onímoda do direito de propriedade?

Assim considerando e convicto da fatalidade economica, julgo, desde já, deveremos estabelecer o princípio da nova ordem econômica.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Fernando de Abreu.*

Parecer

É o que se apura do texto do substitutivo. A justificação encerra conceitos de toda a atualidade. O elemento histórico, em harmonia com a redação do projeto, demonstrará sempre qual o pensamento dominante na elaboração do preceito constitucional.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

Substitua-se no n. 27 do art. 142: "quando haja conveniência de vulgarização dos inventos", por: "quand seja de conveniência para a coletividade".

Parecer

Parece procedente a emenda.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

Redija-se assim o art. 142, n. 28: "será por lei assegurada e regulada a propriedade das marcas de indústria e comércio".

Parecer

O asseguramento é dado pelo texto constitucional; a lei ordinária regulamenta-lo-á.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.351

Título VI — Capítulo II

Art. 142, n. 28 — Substitua-se "A propriedade temporária das marcas de indústria e comércio é assegurada nos têrmos da lei, que também garantirá o nome comercial."

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

Parece procedente a sugestão.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.354

Título VI — Capítulo II

Art. 142, n. 29 — Acrescente-se depois de "artísticas": "e científicas".

Sala das Sessões, 12 de abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 641

Ao art. 142, onde convier:

A lei penal só retroagirá para benefício do delinquente.

Justificação

Combinado êsse dispositivo com o que proponho para número 14 do artigo 142 do substitutivo constitucional, fica perfeitamente resguardado de surpresas ou arbítrios de punição o acusado, e limpidamente firmado o princípio da retroatividade da lei penal, quando beneficiar o delinquente. A redação da emenda, sugerida pelo parecer Marques dos Reis, parece-me a preferível.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Aloysio Filho.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

Acrescente-se no art. 142: "não haverá prisão por dívidas, multas ou custas".

Parecer

O assunto já foi suficientemente esclarecido em debates sôbre o substitutivo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.372

Título VI — Capítulo II

Art. 142 — Acrescente-se:

"Somente a autoridade judiciária poderá ordenar, e por prazo não maior de três dias, a incomunicabilidade do prêso."

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

A emenda restaura o substitutivo do 1º signatário do parecer. Procede.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.880

Ao art. 142 — Acrescente-se onde convier:

Art. O Govêrno não poderá conceder a extradição de nenhum brasileiro para ser processado ou punido no estrangeiro.

Justificação

Quando em primeira discussão o anteprojecto, tive ocasião de sugerir á bancada a que pertenço, uma emenda semelhante a esta, a qual foi por mim entregue ao meu nobre colega Deputado João Marques dos Reis, a quem cabia relatar o respectivo capítulo.

Não logrando aceitação da "Comissão dos 26", ao contrário do que sucedeu com outra de minha lembrança, e que se consubstanciou no n. 20 do art. 142, venho agora apresentá-la á consideração da Assembléia, esperando que, melhor compreendida, seja por esta aprovada.

Não é preciso nenhum esfôrço para se compreender da medida por mim proposta.

Seria madrasta a pátria que entregasse os seus filhos á punição de um govêrno extranho, cujas leis e sentimentos de justiça poderiam estar em conflito com os nossos. Basta lembrar a pena de morte.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Edgard Sanches.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.603

Onde couber:

Não constitue crime a propaganda de qualquer espécie de ideologia.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Acyr Medeiros.*

Parecer

De acôrdo. Já está previsto o assunto.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

112 — Art. 142. Inclua-se:

Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

Cf. anteprojeto oficial, art. 192, § 11.

Parecer

Procede a sugestão.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

113. *Art.* 142 — Inclua-se:

Nenhum convênio ou tratado internacional terá validade contra os direitos individuais ou sociais assegurados nesta Constituição.

Cf. anteprojeto Borges de Medeiros, art. 2°, § 32.

Parecer

Do mesmo modo que o Direito Internacional tem regras e preceitos que limitam o poder constituinte dos Estados, convém que a Constituição tranquilize, por todos os modos, sôbre a sinceridade dos direitos que assegura.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 974

195. Art. 142 — Acrescentem-se os seguintes números: N. A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação, aos interessados, dos despachos proferidos, assim como das informações a que êstes se reportarem, e a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos individuais ou para esclarecimento dos cidadãos sôbre os negócios públicos. N. Nenhum tributo novo, ou modificação de tributo anterior será exigível antes de três meses da publicação da lei que o estabelecer. — *Levi Carneiro.*

Parecer

De acôrdo, convindo ressalvar o arquivo secreto.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.373

Título VI — Capítulo II

Acrescente-se após o art. 142:

"Os direitos autorais de estrangeiros residentes fora do país serão garantidos, nos têrmos da lei a das convenções assim como as marcas e patentes."

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Os direitos se asseguram a brasileiros e a estrangeiros residentes no país. Não cabe a sugestão no art. 142.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 585

Ao art. 142, n. 30. Redija-se do seguinte modo:

N. 30. Em tempo de paz, salvo as exigências de passaporte, quanto a ingresso de estrangeiros, e as restrições da lei ordinária, qualquer pessoa poderá entrar no território nacional, nêle *permanecer*, ou dêle sair livremente, *com sua fortuna e bens*.

Justificação

A emenda consigna mais a liberdade de permanência em território nacional, com restrições da lei ordinária, e acrescenta aos dispositivos do projeto as expressões constantes da Constituição de 91, estendendo a proteção legal ao preceito, aos bens e á fórmula dos que houverem de sair do país. É uma garantia complementar da primeira.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello*.

Parecer

De acôrdo com o pensamento da emenda.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

Acrescente-se ao n. 30 do art. 142: "ou em qualquer ponto dêle fixar residência".

Parecer

De acôrdo. V. emenda n. 585.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

---

108. — Art. 142, n. 30. Acrescente-se depois de — "território nacional": — nêle fixar residência...

— É uma hipótese não prevista na redação do substitutivo e que deve ser expressa no texto constitucional.

Parecer

De acôrdo. V. emendas ns. 542 e 585.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

109. — Art. 142, n. 31. Suprimam-se as palavras — "de natureza fiscal" — "ou majorados".

— O tributo de que trata o texto pode ser senão de natureza fiscal.

O anteprojeto, no art. 102, § 28, rezava, mais concisamente: "nenhum tributo se cobrará senão em virtude de lei", usando de linguagem que abrangia o caso especial de aumento na tributação. É que todo tributo "majorado" já não é o mesmo tributo.

Parecer

De acôrdo quanto á primeira parte, parece conveniente conservar a expressão "ou majorados" que torna límpido o intuito do texto.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.007

Redija-se assim o n. 32 do art. 142:

Nenhum imposto ou direito, salvo o de renda, gravará, diretamente, jornais e revistas políticos e noticiosos, assim como a profissão de jornalista, escritor ou professor.

A isenção só aproveitará aos órgãos de publicidade com mais de dois anos de existência ininterrupta. — *Cunha Mello.* — *Alfredo da Matta.* — *Alvaro Maia.* — *Luiz Tirelli.*

Parecer

A sugestão é procedente.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1. 352

Título VI — Capítulo II

Art. 142, n. 32 — Suprima-se, nos têrmos do art. 14, § 2° — "salvo o de renda".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth.* — *J. J. Seabra.*

Parecer

De acôrdo.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.763

Ao art. 142, alínea 32:

Elimine-se êste inciso.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. *Acúrcio Torres.*

Parecer

Não convém a eliminação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.056

Ao art. 142 n. 32:

Art. 142, n. 32. Todos os serviços públicos são providos pela União, Estados e Municípios, nas partes que lhes competirem, não sendo lícito, a quem quer que exerça função pública, perceber diretamente das partes ou de interposta pessoa, quaisquer remunerações, emolumentos ou custas; e nenhum imposto, salvo o de renda, gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Mario Caiado*

Justificação

Aos poderes públicos incumbe remunerar os servidores da Nação e dos Estados, sem distinção de classes. Não se compreende, portanto, que ainda exista, como forma de estipêndio a certa classe de servidores da sociedade, essa sob a denominação de custas, quando todos os demais têm assegurados, por seus trabalhos, vencimentos previamente consignados nas leis de meios da Nação e dos Estados. Êste sistema de tributo ao povo, conferido ao arbítrio dos serventuários da justiça, não deve mais existir, para decôro da mesma e para que melhor se legitime a defesa dos direitos em causa, porventura pleiteados perante o Poder Judiciário. Se a cobrança das custas fosse feita dentro dos estritos termos regimentais, elas se justificariam de algum modo. Seria um meio mais suave, de que se vale o Poder Público para remunerar os seus servidores. Há, entretanto, uma aberração do próprio senso constitucional na manutenção dessa ordem de funcionários assim estipendiados. Se entre os direitos e deveres do Estado estão os de criar empregos e remunerar seus titulares, não se compreende que a êsse direito de criar as serventias judiciais, se abra a exceção de não corresponder o dever de prover-lhes os vencimentos devidos pelo desempenho das respectivas funções, e se deixe á discrição dos serventuários a cobrança dos seus trabalhos das mãos das partes interessadas. Há pois, uma exceção injustificável, aberta para essa ordem de serviço público, talvez a mais importante, por ser a fonte onde a sociedade, no direito ferido de cada indivíduo, vai beber o remédio eficaz contra a ofensa ou postergação dêsse direito. Inútil será invocar a penalidade regimental, porquê os regimentos têm sido, com raras exceções, letra morta, diante do poder, quasi discricionário, que têm os serventuários de dar ás expressões do seu texto, por mais claras que sejam, as interpretações consoantes á elasticidade de conciência de cada um, sempre dócil ao sabor de suas cubiças pessoais. Os prejudicados, temerosos de futuras vinditas, e sempre dependentes do pessoal do foro judiciário, se eximem prudentemente de acusar os abusos perante os seus superiores. Para obviar as

consequências resultantes do desaparecimento, ora pleiteados, das custas, lembramos a criação de taxas judiciárias, destinadas á manutenção e custeio dos trabalhos da justiça, tanto federal como estadual, nessa parte do seu maquinismo funcional. O povo as acolherá com satisfação e simpatia, uma vez que a defesa dos seus direitos perante o Judiciário passará a ser uma prerogativa de ordem pública, equiparada a todas as demais, no quadro geral dos direitos públicos conferidos á comunidade brasileira. É preciso que se extirpe, em todo o orbe nacional, êsse cancro de mercantilismo da Justiça, que ainda a polue e negreja no balcão dos cartórios, afim de que o Brasil, na constituição de seus poderes, os coloque em perfeita correspondência com a sua própria grandeza, senão também com a grandeza e elevação moral de seu povo.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Mario Caiado.*

Parecer

Parece inconveniente o acréscimo proposto.

Rio 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 972

103. Art. 142, n. 32 — Suprima-se: — salvo o de renda. —*Levi Carneiro.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

---

110. — Art. 142, n. 32. Suprimam-se as palavras — "salvo o de renda".

— É inconciliável a expressão com o disposto no § 2 do art. 14, segundo o qual ao imposto de renda somente ficam sujeitos os lucros havidos na mobilização dos capitais.

De acôrdo.

Rio, 23 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Abelardo Marinho.* — *Fernando de Abreu.*

N. 95

Ao n. 33, do art. 142.

Acrescentem-se, depois da palavra "*liberdade*", as palavras: "*de locomoção*".

Justificação

O *habeas-corpus*, quer pela sua origem, quer pelo seu verdadeiro conceito, somente protege os direitos que têm como condição de exercício a liberdade de locomoção, como

aliás se deduz de outros dispositivos do projeto. (art. 188, parágrafos 3º e 4º).

Todos os outros direitos individuais não ligados a essa condição de fato reclamam o processo menos sumário de proteção. Para estes é que se justifica a medida constante do item seguinte dêsse mesmo artigo — mandado de segurança.

Destarte, reproduzo em parte a emenda de primeiro turno, que estabelecia o dispositivo com a redação da reforma constitucional, de 1926.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Daniel de Carvalho*. — *Levindo Coelho*. — *Palycarpo Viotti*. — *Carneiro de Rezende*. — *Furtado de Menezes*. — *Christiano Machado*.

O mandato de segurança não visa a proteção da liberdade. O *habeas-corpus* deve ser restaurado; tal como previsto no texto de 1891, é que êle deve figurar.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 504

Ao art. 142, n. 33 — Restabeleça-se o § 22 do art. 72 da Constituição de 91.

Justificação

Não reproduziremos aquí tudo quanto de útil, sábio e necessário se tem escrito sôbre o assunto para a sua elucidação, no trabalho interpretativo do texto que figurava na antiga Constituição. Sou pela primitiva fórmula. Analizou-a profundamente o grande Rui. Suas opiniões cristalizadas em orações e pareceres magistrais, que encerram verdades oraculares sôbre a natureza e os fins dêsse instituto, aconselham que se lhe empreste a mais ampla capacidade de proteção aos direitos ameaçados, e, sobretudo, aos direitos que implicam, direta ou indiretamente, na conservação da liberdade individual. Em um país, como o nosso, infelizmente propício á germinação de todas as modalidades do arbítrio, não há garantia estatuída em benefício da segurança pessoal dos cidadãos que possa parecer inútil. Neste caso está o *habeas-corpus*. Mesmo para os casos de prisão administrativa, quando a sua desnecessidade é manifesta, e redunda em violência, ainda o recurso do *habeas-corpus* é de aplicação rigorosamente legal. Penso, "data venia", que nada perderíamos mantendo a significação clássica que o nosso maior jurisconsulto traçou para o *habeas-corpus*, dentro da fórmula adotada na Constituição de 91.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934.—*Antonio Covello*.

Parecer

A emenda restaura o texto de 1891 e o substitutivo do 1º signatário deste parecer.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Abelardo Marinho*. — *Fernando de Abreu*.

N. 1.573

Ao art. 142, 33): onde está — "Nas transgressões disciplináres não terá cabimento o *habeas-corpus*", — se diga — "Nas transgressões disciplináres não terá cabida o *habeas-corpus*".

Justificação

No anteprojeto, que foi submetido ao Sr. João Ribeiro, havia uma disposição, a do art. 80°, § 5°, que dizia: "Nas transgressões disciplináres não terá *cabimento* o *habeas-corpus*". Corrigiu o eminente filólogo: "não terá *cabida* o *habeas-corpus*". No projeto, a disposição citada foi incorporada ao n. 33 do art. 142, sob a forma primitiva: "não terá *cabimento* o *habeas-corpus*".

E' natural que no texto do projeto, onde se revela o mais absoluto desprezo aos direitos de língua, as correções de um profissional do alto quilate do Sr. João Ribeiro sejam postas à margem, e se volte à adoção das formas menos legítimas do idiôma.

Aqueles, porém, que se não envergonham de estudar a sua língua e pugnam pelos bons fóros dela, — êsses não sentam praça no batalhão sagrado dos motejadores, e sustentam a bôa doutrina, a lição intemerata dos mestres, que sobretudo têm voz e voto na assentada.

Cabida, como estava no anteprojeto após a revisão do Sr. João Ribeiro, sempre teve as preferências dos bons escritores vernáculos.

Jorge Ferreira de Vasconcelos, na sua comédia *Ulissipo* (Lisbôa, 1618, p. 123 v.), escreveu: Tenho *cabida* em casa dessas senhoras".

Uma vez que conversava sôbre a propriedade e legitimidade das duas expressões, teve Rui Barbosa ocasião de manifestar justamente as suas preferências pela que foi repelida e riscada do anteprojeto. E agora não nos ocorre á lembrança um só exemplo seu, em que se consagre o "não terá *cabimento*" do substitutivo. Ao contrário. No *Parecer sôbre a Redação do Projeto* (de Codigo Civil) *da Câmara dos Deputados*, logo á pg. 14, escreveu o mais autorizado exemplar da vernaculidade entre nós: "Nas minhas ligeiras notas ao texto do Código Civil encontrarão melhor *cabida*".

Já vimos numa destas nossas apostilas (a do art. 12, § 2°) que *ter lugar*, no sentido de *realizar-se, efetuar-se*, é galicismo. Não o é, porém, no de *ter cabida, oportunidade, etc.*

Na sua famosa *Redação do Projeto do Código Civil e a Réplica do Dr. Rui Barbosa* (Baía, 1905), o colendo mestre que foi o Prof. Carneiro Ribeiro, ás pgs. 556-59, assinalando que "não faltam em nossa língua exemplos de palavras e expressões que os nossos escritores usam num sentido, e condenam noutro, como escusáveis estrangeirismos", — exatamente entre elas inscreveu "a expressão *ter lugar*, por *efetuar-se, realizar-se, celebrar-se*", e doutrinou com o assentimento geral de todas as autoridades: "Não é usada" (a expressão aludida) "por nossos bons escritores, que não dizem *teve lugar o casamento, teve lugar a instauração da sociedade;* e sim *efetuou-se, realizou-se a instauração da sociedade;* já não corre outrotanto, quando se emprega a mesma frase no sentido de *ter cabida, ter ocasião, ter oportunidade* ou *ensejo, ter entrada* ou *valia com alguem*".

Eis aí: o velho mestre nos dá uma série de sucedaneos ou equivalentes de *ter lugar* na sua acepção legítima. Poderia, entre êlas, incluir o *ter cabimento*. Mas, não o fez. O primeiro, porém, que lhe caiu da pena, foi logo o *ter cabida*.

Cremos que, em matéria de língua portuguesa, não fica mal quem se coloca ao lado de Jorge Ferreira de Vasconcelos, de Rui Barbosa, de Carneiro Ribeiro, de João Ribeiro, — em oposição aos que no assunto vão de ouvida. — *Homero Pires*.

Parecer

É preferível suprimir a restrição.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 1.040

Artigo 142, n. 33:

Suprima-se:

Nas transgressões disciplinares não terá cabimento o *habeas-corpus*.

Justificação

Faço anexar, como justificativo, a carta a mim dirigida pelo Sr. capitão tenente Francisco Vicente Bulcão Viana.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1934. — *Amaral Peixoto*.

9 de Abril de 1934.

Exmo. Sr. Deputado Amaral Peixoto.

Saudações.

Lendo o substitutivo da Comissão Constitucional ao anteprojeto de Constituição, publicado no n. 53 do *Diário da Assembléia Nacional*, de 11 de Março do corrente, surpreendeu-nos o n. 33 do art. 142, "Da declaração de direitos e deveres", Capítulo II, que nega o recurso do *habeas-corpus* para as transgressões disciplinares.

Não compreendendo por quê a futura Constituição deva estabelecer essa exceção que reputamos uma ameaça aos direitos dos funcionários públicos civis e militares, tirando-lhes o único recurso eficaz contra a prepotência e o arbítrio que, forçoso é confessar, sempre houve e haverá, por parte de alguns dos seus superiores, resolvemos apresentar a seguinte emenda, servindo-nos para êsse fim dos préstimos de V. Ex., que, não temos a menor dúvida, virá em defesa dessas duas classes á última das quais pertence..

Emenda

Título VI, "Dos direitos e deveres", Capítulo II, "Declarações de direitos e deveres", art. 142, n. 33.

33) "Dar-se-á *habeas-corpus*, sempre que alguém sofrer, ou se acar ameaçado de sofrer, em sua liberdade, violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder. *Nas transgressões disciplinares não terá cabimento o "habeas-corpus"*.

Suprima-se:

Nas transgressões disciplinares não terá cabimento o *habeas-corpus*

Justificação

1) A última parte do n. 33 do artigo citado não só é antiliberal, como não traz vantagens á disciplina e até é contraditoria.

Analisando o dispositivo, sob o ponto de vista civil e militar, duas hipóteses se nos apresentam:

1°) O intuito é impedir que o funcionário obtenha *habeas-corpus* para se livrar do cumprimento de uma pena legalmente imposta, em virtude de transgressão disciplinar.

2°) A medida visa impedir que o funcionário, que esteja sofrendo, "em sua liberdade, violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder", possa recorrer ao judiciário amparando-se numa instituição sábia, liberal e civilizada como é o *habeas-corpus*.

Ora, aceitando a 1ª hipótese, chegamos a conclusão de que o dispositivo citado é desnecessário e contrária a primeira parte do n. 33, que diz:

> "Dar-se-á *habeas-corpus*, sempre que *alguém* sofrer, ou se achar ameaçado, de sofrer, em sua liberdade. violência, ou coação, por *ilegalidade ou abuso de poder.*"

Quer dizer: o funcionário punido disciplinarmente, em virtude de dispositivos regulamentares, não poderá obter *habeas-corpus*. Nem se pode comprehender de outro modo, a menos que a futura Constituição queira proclamar a irresponsabilidade dos nossos magistrados, sacrificando a coerência do seu próprio texto.

Se, porém, o dispositivo deve ser interpretado pela segunda hipótese, concluiremos que a nossa nova Magna Carta, elaborada por uma Assembléia eleita após uma Revolução feita a título de reivindicação dos princípios liberais, admitirá que no Brasil possam existir cidadãos, que ficarão sujeitos a "sofrer em sua liberdade, violência, ou coação, *por ilegalidade ou abuso de poder*", sem a proteção de um recurso legal que está ao alcance de todos os demais brasileiros e até dos estrangeiros, no Brasil domiciliados.

Não acreditamos, porém, seja esta a intenção dos ilustres membros da Comissão Constitucional. Eis porquê. alimentamos a esperança de que a segunda parte do n. 33 do artigo em questão não prevalecerá.

2) Analisemos agora o ponto de vista exclusivamente militar.

A má compreensão de disciplina e princípio de autoridade por parte dos prepotentes e de alguns chefes militares que se julgam acima de toda e qualquer legislação, tem dado origem a certos dispositivos de lei, que não se enquadram na mentalidade da época em que vivemos.

A disciplina, considerada como deve ser, e imprescindível como é a organização de qualquer classe ou agremiação, principalmente das fôrças armadas, deve ser absolutamente conciente. Isto é: "obediência ás leis e regulamentos e não á vontade arbitrária de indivíduos".

Tanto incorre numa transgressão disciplinar o comandado que deixa de cumprir com os seus deveres, como o chefe que, aproveitando-se de sua posição hierárquica, or-

dena medidas que escapam á sua alçada, querendo impor aos seus subordinados a satisfação de um capricho, sob o pretexto de estar agindo em benefício do serviço público.

Em seu livro "L'Armée évolue", escreveu o general Pedoya:

> "La discipline est pour l'inferieur l'obéissance aux réglements et la soumission aux ordres; c'est le respect de l'autorité, c'est la confiance dans les chefs. Pour le supérieur, elle reside dans l'esprit de justice qui doit guider tous ses actes, dans l'exemple de tous les dévouements, dans le respect des lois et des prescriptions réglementaires, ainsi que des ordres qu'il a lui-même donnés. Pour tous la discipline est dans la solidarité qui unit les soldats aux chefs et les chefs aux soldats; c'est enfin un état d'esprit qui fait maitre tous les dévouements et tous les courages, comme il fait supporter toutes les épreuves et toutes les privations.
>
> Comme il est facile de s'en rendre compte par cette definition, la discipline engage le supérieur comme l'inférieur, *elle n'est pas la resultante de la volonté et surtout du caprice d'un chef*, mais bien l'execution de regles et de principes applicables aux soldats comme aux officiers jusqu'au général en chef, qui, lui, doit obéissance au ministre. Nos réglements sont pour les militaires ce que les lois, decrets, ordennances sont pour tous les citoyens, etc."

Astolfo de Rezende, na sua brilhante "Exposição de motivos", que precede o projeto do Código da Justiça Militar, apresentado em 10 de Fevereiro de 1926, disse:

> "A Constituição assegura "a todos", "indistintamente", brasileiros e até estrangeiros, residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade e á segurança individual. Estabelece que *ninguém* poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei; que *ninguém* será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na forma por ela regulada. Contra essas e outras violências, atentados á liberdade, instituiu a Constituição o remédio do *habeas-corpus*.
>
> Desta proteção a Constituição não *excetuou os militares* e realmente não os podia nem devia excetuar, porquê, jurando bandeira, eles não abdicaram de um direito de tal natureza que é inerente ao homem."

Será possível que a Constituição de 1934 venha a ser menos liberal do que a de 1891?

O Código da Justiça Militar mandado observar pelo decreto n. 17.231-A, de 26 de Fevereiro de 1926, continha no seu Capítulo III, o art. 261, o qual rezava:

> "Art. 261. Todo aquele que estiver sofrendo ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder de alguma autoridade militar, judiciária ou administrativa, ou de

junta de alistamento e sorteio militar, poderá requerer ao Supremo Tribunal Militar uma ordem de *habeas-corpus*, por si ou por procurador.

Chamamos atenção para êste fato: *decretado durante o célebre quatriênio que motivou a revolução de 1924!* É bem verdade que êste dispositivo, de tão alto alcance, foi revogado pelo decreto n. 20.810 de 17 de Dezembro de 1931, do atual govêrno.

Estamos certos, porém, que tal medida legislativa, tomada numa época inteiramente anormal, em que o país atravessava período de grandes agitações políticas, sendo discricionários os poderes, num regime ditatorial enfim, não poderá se enquadrar no texto de uma lei básica e de caráter definitivo como é uma Constituição, e julgamos estar interpretando o pensamento do próprio govêrno Revolucionário.

Reforçando as nossas considerações, parece-nos oportuno, lembrar trechos do brilhante discurso proferido pelo professor de Direito Dr. Candido Mota, antigo Deputado pelo Estado de São Paulo, na sessão de 12 de Outubro de 1912, quando defendeu o projeto de reorganização da Justiça Militar, os quais elucidam perfeitamente o assunto.

Dizia o ilustre Parlamentar:

"É de notar, porém, que a Constituição Federal instituiu o *habeas-corpus* sem *restrição alguma, expressa ou implícita.* Nos têrmos do § 22 do seu art. 72, dar-se-á o *habeas-corpus* SEMPRE que o INDIVÍDUO sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder.

"A palavra *indivíduo* compreende indubitavelmente, como observava o saudoso magistrado Dr. Macedo Soares, homens e mulheres, crianças e adultos, *civis e militares*, nacionais e estrangeiros. Por conseguinte, não poderá haver pessoa alguma que, em boa fé, conteste a extensão do texto Constitucional aos próprios militares (*apoiados*), sendo visivelmente inconstitucionais quaisquer outras leis que regulem o assunto de modo contrário. (*Apoiado*).

"Não é o nosso país o único que dá ao instituto do *habeas-corpus* tal extensão.

"Na República Argentina, segundo li numa interessante monografia do Dr. Marcelino da Gama Coelho, consagrada inteiramente ao assunto, conquanto não seja matéria constitucional, o *habeas-corpus* tem a mesma extensão.

"Na Inglaterra, diz o Dr. Gama Coelho, quanto ao soldado é um *cidadão como outro qualquer;* em tempo de paz, lançará mão da ordem quando a prisão, violência ou coação fôr ilegal.

"Na terra da liberdade, ensina Blakstone, é extremamente perigoso fazer da profissão das armas uma classe á parte. Nas monarquias absolutas isto é necessário para a *segurança do príncipe;* é uma consequência do princípio fundamental da sua Constituição, que consiste em governar pelo temor. Nos estados livres, porém, a profissão do soldado, considerada isolada e puramente como uma profissão, provoca suspeita e com razão. O homem não deve pegar em armas senão com o fim de defender o seu país e as leis que o governam; êle não cessa de ser cidadão quando está sob as bandeiras, *visto como e porquê êle é cidadão e quer continuar a ser é que se fez soldado por certo tempo.*

"Se em outros países não se dá o mesmo, se na França, na Alemanha, na Rússia, etc., os militares não gozam do direito de *habeas-corpus*, tais exemplos não podem nos impressionar, porquê nesses países não existe o *habeas-corpus* mesmo para os civis.

E mais adiante:

"Sr. Presidente, tem-se argumentado com os perigos que essa medida liberal possa trazer para a disciplina militar.

"Houve aquí quem dissesse que ela seria um elemento de dissolução das nossas fôrças armadas. Surgiram a propósito as mais absurdas hipóteses, imaginaram os casos mais disparatados como, por exemplo, êste de um batalhão recusar uma ordem de embarque e impetrar o *habeas-corpus!* (Oh!) (Oh!).

"Foi por isso que já tive ocasião de dizer que as apreensões que a medida tem suscitado são filhas ou *do desconhecimento da natureza do instituto ou da falsa compreensão do que seja a disciplina militar.*

Referindo-se ao discurso de um seu colega, continuava:

"O nobre Deputado por Sergipe, que ainda há pouco ocupou brilhantemnte a tribuna, entende que as últimas expressões do art. 130 — nos têrmos das leis em vigor — prestam-se a interpretações abusivas e que, á vista delas, um hábil advogado irá requerer *habeas-corpus*, mesmo quando se tratar de pena disciplinar.

"É mais uma apreensão infundada que preciso destruir. É preciso ter bem em vista que ordem de *habeas-corpus* não é ordem de soltura, e que se pode conceder aquela negando esta; que o *habeas-corpus não é uma absolvição*, nem põe têrmo ao processo. A concessão da ordem de *habeas-corpus* importa apenas na apresentação pessoal do paciente á autoridade a quem recorre, para que ela examine o caso e decida com justiça.

Respondendo a um aparte, interrogava:

"Então os militares não são seres humanos? Acaso será justa uma restrição ao direito a ponto de fazer *desaparecer* a própria personalidade? Haverá uma disciplina que tal aconselhe?

"O meu distinto amigo e brilhante colega, Sr. Celso Bayma, combatendo o *habeas-corpus*, disse que compreende essa medida para o civil, porquê êste, quando sofre um constrangimento na sua liberdade, é vítima de uma prisão ilegal; ao recobrar a sua liberdade, tem sofrido prejuizos materiais, despendido somas importantes, comprometido os seus negócios e alarmado a família, ao passo que o militar nada disso sofre. Preso, fica êle na convivência com seus camaradas no quartel, não tem negócios que possam ficar sacrificados, não perde o soldo e as gratificações, recebe os atrazados, conta o tempo para a reforma, etc.!

"Não sei como um espírito tão esclarecido poderia chegar a tais conclusões. Será crível que para S. Ex. o direito á liberdade seja o último dos direitos? Ninguém o acreditará.

"Sr. Presidente, o verdadeiro espírito militar é, como bem dizia em notável conferência na Escola Normal de Toulouse, o capitão Bergon: o espírito de disciplina voluntariamente aceita, a dedicação e o patriotismo conciente, o dever refletido, o *caráter* emfim.

Ainda referindo-se á disciplina, dissertava o ilustre orador:

"De onde resulta, Sr. Presidente, que a base principal da disciplina é o respeito á lei.

"Não pode haver disciplina onde impera uma vontade discricionária, sem limites.

E pouco depois:

"Ora, se assim é, toda *violação da lei por um militar é um ato de indisciplina*; toda prisão militar arbitrária é uma violação da lei; logo, toda prisão militar arbitrária é um ato de indisciplina. Não acha V. Ex.?

"Pois bem, da conclusão dêsse argumento vou formar a maior, deste outro. Toda prisão militar arbitrária é um ato de indisciplina; o *habeas-corpus* é uma medida destinada a corrigir os efeitos da prisão arbitrária, reintegrando o prestigio da lei; *logo, o habeas-corpus é uma medida garantidora da disciplina!*

E, prosseguindo na sua argumentação irrespondível, perguntava:

"Onde, pois, o perigo?

"Estará, porventura no fato de algum advogado de porta de xadrez, como V. Ex. disse, requerer um *habeas-corpus* intempestivo ou improcedente? Quem o poderá impedir de o fazer hoje que nenhuma lei o autoriza? Receiará V. Ex. a concessão do *habeas-corpus* em casos absurdos? É esquecer que o Supremo Tribunal Militar, composto dos mais distintos oficiais de terra e mar, é o supremo depositário da honra do Exército e da Armada nacionais? *É passar antecipadamente o diploma de incapacidade e de impatriotismo* aos guardas fiéis das honrosas tradições das nossas classes armadas!

"Não! Não estamos legislando para crianças, e sim para homens responsáveis, cujo critério, sisudez e prudência não podem ser postos em dúvida!

Tais verdades devem ser proclamadas e tais princípios mantidos na atualidade.

Não queremos terminar esta justificativa sem fazer um apelo a todos os ilustres Deputados, principalmente aos militares, alguns dos quais já gosaram, talvez, os benefícios do *habeas-corpus*, quando, como revolucionários, sofriam as consequências dos desmandos e das violências de govêrnos passados, para que, estudando melhor e mais detidamente o n. 33 do artigo 142, do substitutivo, dêm o seu apoio á médida justa que pleiteamos, evitando assim, que a nova Constituição sacrifique garantias que vimos usufruindo há 43 anos.

Certos de que V. Ex. fará sua a nossa emenda e envidará todos os esforços, perante a Assembléia Constituinte para torná-la vencedora, subscrevo-me, attº. ads. — *Francisco Vicente Bulcão Vianna.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

Suprimam-se as expressões "nas transgressões disciplinares não terá cabimento o *habeas-corpus*" do n. 33 do art. 142.

Parecer

De acôrdo. Era o pensamento do subsbtitutivo do 1º sinatário.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 577

Ao art. 142, n. 34. Redija-se do seguinte modo:

N. 34 — A toda pessôa, ameaçada em seus evidentes direitos por ato do Poder Público, manifestamente inconstitucional ou contrário á lei, se concederá mandado de segurança, mediante processo sumaríssimo, ouvida a autoridade responsável, no prazo improrrogável de 48 horas.

Justificação

Em matéria de garantia dos direitos e das liberdades públicas é esta uma benfazeja inovação, já consignada no anteprojeto e reproduzida no substitutivo. Cumpre, porém, não despojá-la da sua real eficiência, envolvendo-a numa teia complicada de formalidades processuais e subordinando-a á demora dos prazos extensos, que, ou favorecem á consumação do abuso e da violência, ou retardam a restauração do direito ofendido. Contra a ameaça de lesão ao direito do particular, ou contra o golpe nêle desferido, o remédio legal deve ser pronto, imediato e adequado, de modo a restabelecer sem demora a situação anterior, atacada ou ameaçada de ataque pela autoridade pública.

Na rapidez do elemento defensivo está o primeiro fator de intimidação contra os habituais manejadores do arbítrio; na real eficácia de proteção constitucional, o meio seguro de se coibir a atividade perturbadora do equilíbrio político e jurídico, que deve reinar nas relações dos cidadãos com os representantes do Poder Público.

Ao perigo da lesão ou ameaça de lesão, deve acudir imediatamente o juiz armado da lei; a sua decisão não pode ser retardada senão pelo tempo estritamente necessário para se inteirar do caso e colher, sem a mínima demora, os fundamentos da sua convicção. A audiência da autoridade responsável, sendo de vantagem para o esclarecimento da matéria, não deve, sob qualquer pretexto, protelar-se por mais de quarenta e oito horas. É tempo mais do que suficiente para o oferecimento da justificação do seu ato. Findo êste prazo, com ou sem a audiência da autoridade acusada, e coligidos os elementos da convicção, proferirá o juiz a sentença final, sujeita aos recursos da lei, sem efeito suspensivo, entretanto, quando se tratar de decisão favorável ao impetrante. A lei ordinária poderá estabelecer os termos e atos do processo sumaríssimo de que trata o preceito.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello*.

Parecer

Parece preferível a redação proposta pela emenda n. 739, com ligeira modificação.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 323

Ao art. 142, n. 34, parágrafo único: Acrescente-se, depois de "número", o vocábulo "igualmente".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Parece preferível a emenda n. 739, com o aditivo da de n. 1.950.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 322

Art. 142, n. 34: Substitua-se pelo seguinte:

"Mediante processo sumaríssimo, dar-se-á mandado de segurança a quem tiver direito certo e incontestável lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Preferível a emenda n. 739 com ligeira modificação.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 100

Art. 142, n. 34 e parágrafo único — Substituam-se pelos seguintes:

N. 34 — Quem tiver um direito, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato da autoridade pública manifestamente inconstitucional ou contrário á lei, poderá requerer ao Juízo competente um mandado de segurança. Para a decisão do caso, a lei estabelecerá processo sumaríssimo, obrigatório em todo o país, e no qual fique consignada a necessidade da audiência, em prazo breve, da autoridade responsável.

N. 35 — Caberá o remédio processual, instituído em o número anterior, a quem estiver em condições idênticas á de outro litigante que haja obtido a declaração definitiva, em ação judicial, da inconstitucionalidade de alguma lei.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Godofredo Vianna.*

Justificação

É esta a disposição do substitutivo mandada suprimir: "Com o processo de *habeas-corpus*, dar-se-á, em todo o país, mandado de segurança a quem tiver direito, certo, líquido e incontestável, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, manifestamente inconstitucional ou contrário á lei. A autoridade responsável será sempre ouvida, com sua defesa, no prazo de cinco dias, e da decisão caberá recurso voluntário, que não terá efeito suspensivo quando a decisão fôr favorável ao impetrante.

Parágrafo único. Caberá o remédio processual instituido por êste número a quem estiver em condições idênticas

á de outro litigante que haja obtido o pronunciamento judicial definitivo da inconstitucionalidade da lei ou do ato do Executivo."

Não me parece que o substitutivo haja modificado para melhor o artigo correspondente do Anteprojeto (aliás também defeituoso, a meu juizo), pois que, em primeiro lugar, não há até agora um processo de *habeas-corpus* tipo, fixado por lei, antes variável em conformidade das leis formais dos Estados e da própria União, quanto ao *habeas-corpus* da competência da Justiça federal, e quando impetrado perante o juiz singular ou tribunal superior.

Depois, o que se segue á primeira parte do n. 34 estaria perfeitamente bem numa codificação de preceitos processuais, mas se acha evidentemente deslocado em um texto constitucional; porquanto estabelece no Estatuto Magno *efeitos* de *recursos* e atenta contra essa *técnica*, que tanto e com justa razão constantemente se invoca, consignando aquelas descabidas *regrinhas* a que aludiu há dias o grande e preclaro mestre Dr. Carlos Maximiliano. Nem por outro motivo me permito a liberdade de lhe pedir a esclarecida atenção para êste ponto, assim como a dos seus doutos e abnegados companheiros de labor indefesso e proficuo, os brilhantes jurisconsultos Drs. Raul Fernandes e Leví Carneiro.

Parece que as últimas palavras do parágrafo único (?) no n. 34 — "ou do ato do Executivo", devem ser suprimidas. Se o ato que lesou ou ameaça lesar o direito líquido e certo é de autoridade pública, qual a necessidade, ou qual a vantagem, de dizer que o novo litigante tem o mesmo direito daquele a quem se dá a garantia estabelecida no aludido número?

Êsse litigante estará nas mesmas condições do outro e não poderá usar de outro remédio judiciário senão desse mesmo, sem nenhuma simplificação no curso do processo ou diminuição de seus prazos. Aquí não cabe o *bis repetita pracent...*

Quanto, porém, á outra hipótese, prevista nêsse parágrafo único, muda de figura o caso. A inconstitucionalidade de uma lei não pode ser arguida apenas contra atos da autoridade pública.

Parecer

Parece preferível adotar as sugestões das emendas números 739 e 1.950.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João Marques dos Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 96

Ao n. 34, do art. 142.

Suprimam-se as palavras iniciais: "Com o processo do *habeas-corpus*"

Justificação

O processo de mandado de segurança, como se vê do próprio dispositivo emendado, contém dilação probatória e

recurso especial, divergindo, portanto, essencialmente do rito sumaríssimo do *habeas-corpus*.

Ha, pois, no texto, uma *contradictio in adjecto* que a emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1934. — *Daniel de Carvalho*. — *Levindo Coelho*. — *Polycarpo Viotti*. — *Carneiro de Rezende*. — *Christiano Machado*.

Parecer

Parece preferível adotar a sugestão da emenda n. 739.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João Marques dos Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 1.353

Título VI — Capítulo II

Art. 142, n. 34 — "depois de recurso voluntário", "salvo se concedido pela Côrte Suprema".

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Henrique Dodsworth*. — *J. J. Seabra*.

Parecer

Parece preferível a sugestão da emenda n. 739.

Rio, Abril 24, 934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 973

19. Art. 142, n. 34 — Substitua-se pelo seguinte: — A quem tiver direito patrimonial, ameaçado, ou violado, por ato inconstitucional, ou ilegal, de qualquer autoridade, ou do poder público, concederá o juiz competente, sendo requerido, mandado de segurança, afim de suspender, impedir, restringir, ou anular os efeitos do ato referido.

§ 1.° A lei federal regulará o processo do mandado, em têrmos sumários, de sorte que, ouvida a autoridade competente, a decisão inicial seja proferida dentro de 10 dias, cabendo recurso dessa decisão, quer conceda, quer negue, o mandado, assim como da sentença que afinal o confirme ou revogue.

§ 2.° Em se tratando de impostos, taxas, ou multas fiscais, o mandado só terá efeito suspensivo do ato depois de confirmado, afinal, pelo Tribunal competente, podendo ser concedido, porém, permanentemente, para todos os casos da mesma espécie que interessam ao requerente.

§ 3.° — O mandado será concedido, desde logo, com efeito suspensivo, quando se tratar de caso idêntico a outro definitivamente julgado no mesmo sentido.

§ 4.° Não se concederá o mandado de segurança a quem haja, por mais de 60 dias, quando o requerer, tolerado a aplicação da lei ou ato impugnado, podendo, então, recorrer aos meios ordinários cabíveis. — *Levi Carneiro*.

Parecer

Parece preferível adotar as sugestões das emendas números 739 e 1.950, com ligeiras modificações.

Rio, Abril 24, 934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

111. — *Art.* 142 *n.* 34. Redija-se :

É instituido o mandado de segurança em garantia do direito certo e incontestável, quando ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal de qualquer autoridade. O mandado, que terá o mesmo processo do *habeas-corpus*, poderá ser requerido antes ou no decurso da ação principal e sem prejuizo dela.

— Modificamos, nêste ponto, a emenda n. 501. Trata-se da criação de providência semelhante á do *habeas-corpus*, e, por isso, sujeita ao seu rito.

Pode requerer-se a qualquer tempo, afim de evitar-se a prática do ato abusivo ou de restaurar-se a situação anterior. Não interrompe o curso da ação principal; e, consumada a violação, não dispensa a propositura daquela. Somente a sentença transitada em julgado resolverá definitivamente a espécie.

Daí, a dizer-se, na emenda, que o mandado poderá ser requerido *antes* ou *no decurso* da ação, e *sem prejuizo dela.*

"Certo" e "incontestável" há de ser o direito; "manifestamente ilegal", a violência. A emfase que tais expressões por ventura encerrem não deixa de advertir a circunspecção do juiz contra facilidades na concessão da medida.

Parecer

Parece preferível a orientação da emenda e conveniente á menção da inconstitucionalidade, como da necessidade de ser ouvida a autoridade.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

Diga-se no art. 142, n. 34: "Com processo sumaríssimo, dar-se-á, etc.".

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Pedro Aleixo.*

Parecer

V. emenda n. 739.

Rio, Abril 24, 934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu* — *Abelardo Marinho.*

N. 388

Acrescente-se, onde convier:

"Os documentos de natureza legislativa, administrativa e judiciária terão, na União, a mesma eficácia que lhes atribuirem as leis do Estado de onde provierem e ao da União, salvo o direito de exigir-se o reconhecimento da autenticidade dos mesmos pelos órgãos de fé pública na divisão territorial em que forem apresentados."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Não é assunto da declaração de direitos e deveres.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João Marques dos Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 336

Acrescente-se, onde convier:

"Art. A mulher tem os mesmos direitos e obrigações que o homem, salvas as restrições decorrentes do casamento e do sexo;

§ 1.º A mulher fica isenta de obrigações militares.

§ 2.º Serão alistadas, para o serviço do juri, apenas as mulheres que o requererem e estiverem nas condições exigidas por lei".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

O projeto estatúe a respeito.

Não parece conveniente a orientação da emenda.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João Marques dos Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

Art. 143:

N. 666

Título VI

Capítulo II

Ao art. 143 (supresso) — Substitua-se assim:

Os agrupamentos de caráter religioso de qualquer espécie, submeter-se-ão ás condições estabelecidas em lei para as associações de caráter civil.

§ 1.º Os ministros dos cultos serão considerados como pessoas que exercem profissões e como tal, diretamente sujeitos ás leis que as regulam.

§ 2.º Para exercer no país o minisiério de qualquer culto é necessário ser brasileiro nato.

Justificação

A separação absoluta entre o Estado e qualquer espécie de culto religioso não importa em admitir que os agrupamentos dêsse caráter, gozando em toda a sua plenitude das vantagens e garantias estabelecidas em lei fiquem isentos das obrigações e onus delas decorrentes, constituindo, assim, verdadeiras células de exceção no seio da coletividade.

A exigência expressa na emenda quanto á nacionalidade dos agentes dos diversos credos religiosos, é de importancia capital para o futuro da coletividade pátria. É provável, ou antes, é certo que, nas várias modalidades de atividade, angariando prosélitos, doutrinando ou como simples educador, o ministro de determinada seita agirá seguramente de sorte a fazer predominar as convicções que trouxe do seu país de

origem, tradições e postulados políticos, quiçá em colisão com os nossos princípios e que, especialmente na alma plástica da criança, caráter em formação, será de funestas consequências.

É indispensável prevenirmo-nos para uma política pedagógica capaz de converter todos os institutos de educação em elementos formadores da mentalidade nacional, que assegurem, com a unidade de cultura, a solidez política da nacionalidade.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

Parecer

V. emenda n. 1.950. Não parece bem indicada a restrição do § 2º.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João Marques dos Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 706

Ao art. 143:

Substitua-se pelo seguinte:

"Poderá ser permitida, nas expedições militares, hospitais, penitenciarias ou outros estabelecimentos oficiais, a assistência religiosa, sem coação ou constrangimento, nem onus para os cofres públicos".

§ único: — Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser permitida a sacerdotes que sejam brasileiros natos e não tenham voto de obediência."

Justificação

Seria altamente perigoso consentir-se que ministros religiosos estrangeiros acompanhassem as expedições militares, vivendo em contato com a tropa e conhecendo as operações de guerra. Mesmo ao sacerdote brasileiro nato não se pode permitir a convivência nos meios em operação de guerra, desde que tenham feito voto de obediência, porquê esta se sobrepõe a todos os seus sentimentos, ainda mesmo de amor á Pátria.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *João Villasbôas.*

Parecer

V. Emenda n. 1.950. Não parece convenha tão profunda alteração do substitutivo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.696

Ao art. 143: Depois de *Sempre que se tornar necessário,* acrescente-se: *ou que for solicitada.*

Justificação

Pequena modificação que melhormente assegure o que se promete no dispositivo do artigo em apreço. — *Leão Sampaio.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, Abril, 24, 934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 34

Emenda ao art. 143 do substitutivo do anteprojeto constitucional — Capítulo II — Declaração de Direitos e Deveres.

Em vez de: "Sempre que se tornar necessário"..., diga-se: "Quando fôr solicitado..."

Justificação

Pela disposição do substitutivo, a permissão de assistência religiosa ás classes armadas, hospitais e outros estabelecimentos oficiais, fica dependente do arbítrio dos respectivos chefes ou diretores na apreciação de sua necessidade.

Ora, tratando-se de uma questão de fôro íntimo da conciência religiosa de cada um, só os interessados podem aquilatar da necessidade e da oportunidade dessa assistência.

Melhor, pois, será facultar a assistência religiosa, quando fôr solicitada pelos fieis ou adeptos do credo que professarem ou pelos sacerdotes ou ministros do respectivo culto.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1934. — *Levindo Coelho.* — *Furtado de Menezes.*

Parecer

Será preferível acrescentar a hipótese da solicitação.

Rio, Abril, 24, 934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 978

199. Antes do art. 144 inclua:

Art. Correm aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil os deveres seguintes:

a) de trabalhar, ou exercer atividade honesta e profícua, ressalvados os casos admitidos por lei;

b) de prestar, em benefício coletivo, os serviços que a lei exigir;

c) de manter e cumprir esta Constituição e as leis do País, resistindo ás ordens evidentemente ilegais e denunciando os abusos de que tiver conhecimento. — *Leví Carneiro.*

Parecer

Embora tangenciando pelo verbalismo puro e simples, não oferece inconveniente a adoção das sugestões contidas na emenda, a que se poderia, talvez, aduzir a proibição do abuso de qualquer dos direitos assegurados.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.904

Acrescente-se no capítulo: Direitos e deveres, onde convier, o seguinte:

O Estado exige de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o cumprimento de deveres expresso nos seguintes têrmos:

§ 1.º Todo indivíduo, salvo impossibilidade física, tem o dever de trabalhar.

§ 2.º Todo indivíduo tem o dever de prestar os serviços que. em benefício da coletividade, a lei determinar. sob pena de perda dos direitos políticos, além de outros que ela prescrever.

Justificação

A presente emenda é tirada do Ante-Projeto apresentado pelo Chefe do Govêrno provisório. com pequena modificação, e se justifica em vista da omissão cometida pelo substitutivo na parte referente a deveres.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Martins Véras.*

Parecer

V. emenda n. 978.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

Art. 144:

N. 522

TITULO VI

CAPÍTULO II

Aos arts. 143 e 144.

Suprimam-se.

Justificação

Não vejo necessidade de consignar expressamente numa Constituição tais dispositivos — uma vez que em 40 anos de República, sem essas precauções, nenhuma expedição ou pessoa foi privada de assistência religiosa quando a reclamasse.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

Parecer

Não é aconselhável a supressão do art. 143.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 975

196. Art. 144 — Suprima-se. — *Levi Carneiro.*

Parecer

É melhor.

Rio, Abril 24, 934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.876

Suprima-se o art. 144.

Justificação

É inútil êsse artigo. Desde que alguém cumpra as obrigações a seu cargo, a ninguém é dado interferir na aplicação do tempo que é seu, uma vez que o não empregue contra a lei e a lei não proíbe nem conhece deveres religiosos. — *Cezar Tinoco.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

Art. 145:

Redija-se assim o art. 145: "os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes". Ficam ressalvados os cemitérios mantidos pelas associações religiosas, sujeitos porém, á fiscalização das autoridades competentes e proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitérios seculares".

Parecer

V. emenda n. 739, que parece preferível.

Rio, 24 de Abril de 1934.—*João M. Reis.—Fernando de Abreu. — Abelardo Marinho.*

Art. 114. — *Art.* 145. Substitua-se o período final pelo seguinte:

"As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes.

— A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dizia, no art. 71, § 9°: "É garantido aos habitantes do Estado o culto dos mortos, mediante a instituição dos cemitérios civís, administrados pela autoridade municipal, sem prejuízo dos cemitérios particulares instituidos pelas corporações religiosas, ficando abolidos todos os privilégios funerários".

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis. — Fernando de Abreu. — Abelardo Marinho.*

Substitua-se a letra D, do art. 146: "a todos é permitido o direito de reunirem-se, sem armas, em logradouros públicos, não podendo a polícia intervir senão para assegurar ou restabelecer a ordem perturbada".

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis. — Fernando de Abreu. — Abelardo Marinho*

Art. 146:

N. 1.574

Ao art. 146: onde está — "Sómente aos brasileiros se asseguram os direitos:

a) de votar e ser votado para o provimento de cargos públicos eletivos;

b) de exercer funções públicas, salvo de natureza técnica, para às quais poderão ser contratados estrangeiros;

c) de exercer, com responsabilidade principal e de orientação, a imprensa noticiosa ou política;

d) de reunirem-se, sem armas, em logradouros públicos, não podendo a polícia intervir senão para assegurar ou restabelecer a órdem ou para prevenir que seja perturbada;

e) o exercício das profissões liberais", — se diga — "Sómente aos brasileiros são assegurados os direitos de:

a) votarem e serem votados para o provimento de cargos públicos eletivos;

b) exercerem funções públicas, salvo de natureza técnica, para as quais poderão ser contratados estrangeiros;

c) praticarem, com responsabilidade principal e de orientação, a imprensa noticiosa ou política;

d) professarem as chamadas carreiras liberais;

e) reunirem-se, livremente e sem armas, não podendo a polícia intervir senão para manter a órdem perturbada ou garantir o transito público; com êste fim, poderá designar o local onde a reunião deva realizar-se, contando que isto não importe em impossibilitá-la ou frustrá-la".

Justificação

I. A redação do substitutivo não é do Relator do Título VIII, deputado Marques dos Reis, que aprendeu de fato português com o Prof. Carneiro Ribeiro, grande sabedor da sua língua. Porque é uma das mais infelizes a fórma dêsse artigo 146. Ela se arrasta aos trancos e trambolhões, ora certa, ora errada nos mesmíssimos casos seguidos, e nos quais não ha possibilidade de mais de uma correta maneira de escrever.

O sujeito de *votar*, na letra *a;* de *exercer*, na letra *b;* de *exercer* novamente, na letra *c*, — é sempre o mesmo — *brasileiros*. O verbo, porém, nestas três seriações, não concorda nunca com o sujeito. Aquele está no singular, e êste no plural. De repente, mantendo-se a mesma estrutura gramatical, as mesmas enumerações marcadas por letras do alfabeto, — na primeira numeração, que se segue áquelas três, o sujeito e o verbo se harmonizam, e resolvem concordar entre si. Terminada essa cabra-céga formidável, na última especificação, a da letra *d*, submetida ao mesmo arcaboiço de fórma, tudo muda, e fica então esta construção putrescente: "Sómente aos brasileiros se asseguram os direitos... o exercício das profissões liberais". Antes, apesar da discordancia entre verbos e sujeitos, ainda havia sentido, — o sentido precário, que se pode apurar através de tanta desconexão. Mas, no final, nem mesmo essa fragilidade de significação mais subsiste. O que fica é uma coisa caótica, inajustável, tatibitate em suma. Pondo-se em relação contrafeita os vários termos do artigo 146, se consegue isto: "Sómente aos brasileiros se assegura o direito de votar e ser votado"; "sómente aos brasileiros se assegura o direito de exercer funções"; "sómente aos brasileiros se assegura o direito de exercer a imprensa"; "sómente aos brasileiros se assegura o direito de reunirem-se"; "sómente aos brasileiros se assegura o direito ao exercício das profissões liberais".

Mas não é só. Repare-se ainda nesta beleza: "Sòmente aos *brasileiros* se asseguram os direitos de votar e ser *votado*". Este erro é consequência do primeiro, — a divergência entre o sujeito e o verbo, — e tristemente o reforça.

Depois, é a pobreza vocabular: *exercer* funções, *exercer* a imprensa. E, no fim, — o substantivo *exercício*, a revelar o esgotamento da língua, escassa aos apêlos do escritor.

II. Não pode, não deve prevalecer a letra *d* do art. 146 do substitutivo, a qual suprime o direito de reunião. A prática dos nossos últimos anos de vida republicana demonstra o espírito da polícia brasileira a êste respeito, a qual sempre se fez valer para impossibilitar o exercício de um direito

tão fundamental como êssse. O engenho dos nossos politicantes, detentores do poder, invariavelmente descobrirá, contra os adversários, o desejo dêstes perturbarem a órdem. Será a polícia a árbitra da oportunidade ou não do direito dos nacionais se reunirem livremente e sem armas. Assim, propomos, nesta matéria, o texto do ante-projeto, incomparavelmente melhor que o do seu substitutivo. — *Homero Pires.*

Parecer

De acôrdo quanto á emenda redacional e a que se refere ao direito de reunião.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 144

Ao artigo 146, letra *d:*

Substitua-se pelo seguinte:

de reunirem-se livremente e sem armas, não podendo a polícia intervir senão para manter a ordem perturbada ou garantir o transito público. Com êste fim, poderá designar o local onde a reunião deva realizar-se, contanto que isto não importe em impossibilitá-la ou frustrá-la.

Justificação

A emenda reproduz o § 25, art. 102, do ante-projeto. Assegura melhor o direito de reunião.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1934. — *Nerêu Ramos.* — *Carlos Gomes de Oliveira.* — *Arão Rebello.*

Parecer

De acôrdo, não ficando o direito adstrito á condição de serem brasileiros os a quem se assegura o mesmo.

Rio, Abril 24, 934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 413

Acrescente-se logo abaixo do art. 146 (capítulo 11 — Declaração de direitos e deveres), o seguinte artigo:

Art. 147. Todo brasileiro nato, no pleno gôzo de seus direitos políticos, pode ocupar qualquer cargo eletivo ou funcional dentro da Federação, não podendo as Constituições dos Estados fazerem qualquer restrição nêsse sentido.

Justificação

É de absoluta conveniência que fique devidamente expresso no texto da futura Constituição êsse dispositivo, para evitar certos exagêros regionalistas.

Se compulsarmos as antigas Constituições estaduais, veremos que algumas cometeram a monstruosidade de só permitir governar os seus Estados, os nascidos nos próprios Estados, proibindo categoricamente aos nascidos em outros Estados.

Devemos combater tudo que restrinja os nossos sentimentos de brasilidade e de unidade nacional.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Agenor Monte.* — *Pires Gayoso.* — *Freire de Andrade.*

Parecer

Não parece necessário, *data venia*, estatuir preceito que representa função ou natural consequência e manifestação do pleno gozo dos direitos políticos.

Rio, Abril 24, 934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 575

Ao art. 146, letra *d*:

Suprimam-se as palavras *in fine*: "ou para prevenir que seja perturbada".

Justificação

O art. 146 como está redigido no substitutivo encerra uma redundancia prejudicial.

Desde que á polícia cabe o nuto de intervir para assegurar a ordem nas reuniões em logradouros públicos, é inútil declarar que á mesma polícia também cabe o direito de intervir para prevenir qualquer perturbação da ordem.

Por si só, o arbítrio policial na intervenção para assegurar a ordem, parece, já constitue uma concessão irritante. Quem se demora em observar a organização policial no interior do país, constituída ao sabor dos elementos afeiçoados ás situações políticas, advinha logo o perigo em dar á polícia o arbítrio de ajuizar, previamente, a possibilidade de qualquer distúrbio.

É claro que momentos e casos especiais justificam a intervenção policial que servirá de garantia ao exercício legítimo de direitos, nas públicas manifestações de pensamento. Entretanto, restringir ao mínimo possível o arbítrio policial, se fôsse possível mesmo, especificar os casos de intervenção, seria de real vantagem e evitaria o sacrifício de muitos ideais da população do interior do país, quasi sempre garroteada por uma espetaculosa demonstração de força, por parte dos elementos policiais que não lhe permitem expôr publicamente suas preferências políticas, atribuindo-lhe sempre intuitos subversivos e intenções de desordem.

Parece, portanto, aconselhável riscar as palavras da frase final do artigo 146, letra *d*.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Levindo Coelho.*

Parecer

A redação vai modificada.

Rio, Abril 24, 934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 586

Ao art. 146 — letra *d*. Destaque-se a alínea *d* para constituir, alterada a nomenclatura dos dispositivos do capítulo, um novo artigo assim redigido:

Art. A todos é lícito reunirem-se livremente e sem armas, não podendo a polícia intervir, senão para manter a ordem públiica.

§ Único. Igual direito é asegurado aos que, para propaganda e realização de idéias políticas, se houverem constituído em organizações partidárias, de acôrdo com a legislação eleitoral.

Justificação

A emenda restabelece nêste ponto o disposto na Constituição de 91, suprimida a parte que permite a todos "associarem-se". Distinto do direito de reunião, o direito de associação passou a ser objeto do art. 162, ao qual deverei referir-me em outra emenda.

Tal como está redigido no projeto, o dispositivo destrói em última análise, o direito de reunião porquê confere á polícia o poder discricionário de a impédir ou dissolver: *a*) sob o pretexto de que dela participam estrangeiros, pois só a brasileiros permite reunirem-se; *b*) sob o pretexto de prevenir perturbação da ordem. A incisiva crítica desenvolvida sôbre a matéria pelo ilustre constituinte mineiro, Dr. Pedro Aleixo, em seu magnifico discurso de 15 de Março p. findo, dispensa novos comentários. De pleno acôrdo com as suas observações redigí a presente emenda, que tem por fim eliminar do projeto uma manifestação de reacionarismo contra o direito de reunião. Para evitar dúvidas de interpretação, em se tratando de propaganda política, redigi o § único referente aos partidos legalmente organizados.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1934. — *Antonio Covello.*

Parecer

Data venia, parece não haver necessidade de destacar a situação daquêles que se constituiram em organizações partidárias regulares.

Se a todos é lícito o direito de reunião, inconcebível seria a sua proibição aos que se reunissem sob determinadas e especiais prescrições de lei.

Rio, Abril 24, 934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu* — *Abelardo Marinho.*

N. 976

197. Art. 146 — *b*) acresc.: e qualquer profissão liberal, ressalvados os que já o façam legitimamente, e os casos de reciprocidade internacional admitidos por lei;

d) em vez de — ou para garantir que seja perturbada — diga-se — ou para garantir o transito público;

e) suprima-se;

Acresc.: *f*) de promover, quando não tenha interêsse patrimonial imediato, ação judicial para anular atos administrativos atinentes á receita ou á despesa pública, a bens públicos, ou quaisquer outros contrários a esta Constituição ou ás leis aplicáveis, obtida a licença especial do art. — *Levi Carneiro.*

Parecer

De acôrdo com a supressão da letra *e*). O artigo terá nova redação.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernande Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

116. — *Art.* 146, *d.* Suprima-se:

— Não há motivo para que sejam os estrangeiros privados do direito de reunião, nas circunstancias aí mencionadas.

Nada liberal, ainda sujeita o texto os próprios brasileiros ao grave risco de verem dissolvidas suas reuniões, pela simples presença de alguns estrangeiros curiosos, quando

não adrede mandados por quem tenha interêsse em obstá-las. (Cf. disc. do dep. Pedro Aleixo, *Diário da Assembléia*, de 29-3-34).

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 707

Ao art. 146:
Suprima-se a letra *d*.

Justificação

Êste artigo diz: "Somente aos brasileiros se asseguram os direitos: *d*) de reunirem-se sem armas, em logradouros públicos, não podendo a Polícia intervir senão para assegurar ou restabelecer a ordem ou para prevenir que seja perturbada".

Há aí um excesso de nacionalismo. País que necessita, quer e promove a imigração de estrangeiros, não pode consignar na sua carta fundamental uma medida tão coercitiva da sua liberdade.

O grande Alberdi na sua obra — "Las Bases" —, capítulo XIII, tratando da imigração, que considera o fator essencial e necessário para a grandeza dos países sul-americanos, diz: "La inmigracion espontanea és la verdadera y grande inmigracion. Nuestros gobiernos debem provocarla, no haciéndose ellos empresarios, no por mesquinas concessiones de terrenos habitables, por osos, en contratos falaces y usurarios, más daninos a la poblacion que al poblador; no por punaditos de hombres, por arregrillos propios para hacer el negocio de algun especulador influyente: eso és la mentira, la farsa de la inmigracion fecunda, sino por él systema grande, largo e desinteresado, que ha hecho nacer a la California em cuatro anos; Por la libertad prodigada, por franquicias que hagan olvidar su condicion al estranjero, persuadiéndole de que habita sua patria; facilitando, sin medida ni regla todas las miras lejitimas, todas las tendencias útiles."

E foi seguindo esta sábia orientação que a Argentina se fez grande quanto o é. Imitemos nesse tocante a República vizinha. Consignemos em a nossa Magna Carta a maior amplitude de liberdade possível ao estrangeiro que vem concorrer com o seu trabalho e a sua inteligência para a construção do progresso do Brasil. E entre essas liberdades não pode deixar de figurar a de se reunir sem armas, em logradouros públicos, para qualquer manifestação de caráter pacífico.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1934. — *João Villasbôas.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.732

Emenda do capítulo II do título IV do substitutivo ao ante-projeto:

Declaração de direitos e deveres

Suprima-se a letra *e* do art. 146, e intercale-se o seguinte:

Art. E' assegurado o exercício de qualquer profissão liberal, inclusive as de contador e de guarda-livros, aos nacionais e estrangeiros diplomados, salvo, quanto aos últimos, a obrigação da prova de capacidade, na forma que a lei determinar e de sua naturalização.

Parágrafo. Entretanto, os cargos públicos e as funções, ainda que assalariadas, que mais particularmente assumam um caráter de fiscalização do interêsse coletivo nacional, só por profissionais brasileiros natos poderão ser exercidos.

Parágrafo. No exercício das suas funções, mesmo em caráter particular, é de obrigação do profissional — pelo que lhe assegurará a lei necessária estabilidade — denunciar aqueles atos que importem em burla aos dispositivos da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade.

Justificação

Visa a emenda reduzir ao seu verdadeiro, justo significado a nacionalização das profissões liberais.

País novo e de apregoada liberdade, não poderiamos fugir ao elevado princípio de solidariedade humana que manda aceitar a colaboração de todos quntos pretendam realizá-la sem prejuízo da nossa coletividade.

Em salvaguarda da ressalva acima feita e por uma simples questão de equidade para com os elementos nacionais, é de exigir-se, naturalmente, do estrangeiro, a prova cabal de habilitação perante as nossas autoridades.

Mas, si não vemos razões para furtar ao estrangeiro capaz e digno o campo de ação da nossa vida afim de que desenvolva a sua atividade, julgamos imprescindível entregar a brasileiros, exclusivamente, o exercício de certas funções que, embora prestadas sob caráter particular, assumem verdadeiro significado de fiscalização do interêsse coletivo nacional.

Entre as profissões liberais, destacamos bem de propósito, com referência especial no corpo do artigo, as de contador e de guarda-livros. Foi que, a aparente falta de técnica com que a citação, à primeira vista, poderia fazer julgar a crítica à emenda, preferimos pôr em relêvo a grande importância daquelas profissões — até aqui mais ou menos desconhecida — em função do desenvolvimento da vida nacional.

Já Alvaro Bomílcar e Antônio Tôrres, em memoráveis campanhas, mostraram à evidência que urge nacionalizar o comércio no país.

Claro é que tal nacionalização não pode ser entre nós, que não temos capitais próprios, senão encaminhada no sentido de nacionalizar a aplicação do capital estrangeiro, de modo a evitar que êle continue sendo a grande sangue-suga da nossa vitalidade, escoada nos respectivos rendimentos.

Leis já foram estabelecidas nesse sentido, e ainda agora o substitutivo consigna dispositivos de alto e idêntico alcance.

Não basta isso, porém. E' imprescindível que se incumba o próprio técnico assalariado dessa fiscalização, para o que deverá êle ser brasileiro e estar obrigado essa *humus*, garantida a sua estabilidade.

E' a fiscalização preventiva, melhor, mais eficiente, sem contudo, importar no desaparecimento daquela outra, *à posteriori*, que se processa por intermédio dos órgãos do Govêrno.

Conhecido é o modo como burlam os Bancos estrangeiros a lei nacional, deixando de integralizar o capital declarado, como deviam. Comum é o fato de se estabelecerem no Brasil estrangeiros audaciosos, sem qualquer capital, ou com capital mínimo; explorarem o comércio durante poucos anos e se retirarem do país enriquecidos, sem nos haverem legado qualquer proveito concreto dessa sua colaboração.

Se o contador ou guarda-livros dessas empresas fôsse brasileiro, e se se sentisse amparado por lei na sua atuação, tais fatos se não dariam ou seriam denunciados às autoridades nacionais.

Da mesma forma por que devem ser brasileiros os guarda-livros e contadores das empresas formadas com capitais estrangeiros, devem-no ser também os "auditores" ou peritos-contadores, que examinam e orientam a escrituração e os negócios das firmas comerciais.

Pululam, entre nós, empresas estrangeiras dêsse genero, chamadas a fiscalizar, examinar e orientar as casas estrangeiras.

Que interesse podem ter êsses "auditores" em que sejam cumpridas rigorosamente as leis de nacionalização do comércio?

O nosso fetichismo pelo que não é nacional, infelizmente, vai a tal ponto, que ainda recentemente queriamos chamar uma dessas firmas estrangeiras para a examinar a escrita do Banco do Estado de São Paulo!

Situação inversa da primeira comentada. Aquí eram interesses nacionais, intimamente ligados a essa econômia, quasi segredos de Estados, que se queriam dar a conhecer, a peritos estrangeiros, peritos da nacionalidade dos nossos maiores credores!

Precisamos acabar para sempre com a nossa eterna candidês.

Essas e outras considerações ditaram ao nosso entendimento a letra dos parágrafos apresentados na emenda.

A propósito, seja-nos ainda permitido dizer; contra o argumento de que não fica bem uma tal fiscalização particular, que o Estado modernamente, é um só blóco, todos os elementos da coletividade que o erige sendo partes integrantes do seu organismo. Já não cabe mais em nossos dias, a distinção entre *servidores* e *não servidores do Estado*, senão em sentido muito restrito e relativo.

Todos, agora, *são servidores do Estado*, todos teem o precípuo dever de zelar pelo interesse coletivo. Qualquer um, portanto, em qualquer órbita, público ou privado, pode exercer um "munus" público.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1934 — *Alberto Surek.* — *Francisco de Moura.* — *Ruy Santiago.* — *Luiz Tirelli.* — *Mario Manhães.* — *Gilbert Gabeira.* — *Edmar Carvalho.* — *Antônio Pennafort.*

Parecer

O projeto provê de maneira diversa. Os fins precípuos são atingidos.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.728

Ao art. 146, letra *d*, suprima-se.

Justificação

Essa selvagem restrição, pela qual só os brasileiros se podem reunir em lugares públicos, encerra suas ameaças deshumanas e liberticidas.

1º, sob pretexto de que há estrangeiros no comício, a polícia intervirá sempre que lhe convenha, perturbando, quando não obstando, a reunião.

2º, em país de imigração, é uma feroz tentativa a de obstar a reunião pacífica dos estrangeiros espoliados ou massacrados pelo capitalismo.

Os capitalistas desejam que os cordeiros se deixem sangrar sem berreiro.

A República nova não deve ir até lá, com as suas fumaças de liberalismo político e equidade econômica.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 1934. — *Zoroastro Gouveia.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.475

Ao Título VI, Capítulo II — "Declarações de Direito e Deveres":

Acrescente-se:

"Sómente os brasileiros natos poderão exercer a imprensa política ou noticiosa, ou nela ter interferência com responsabilidade de administração ou de orientação.

A emprêsa jornalística política não poderá revestir a forma de Sociedade Anonima de ações ao portador, nem ser propriedade de pessoas jurídicas, vedando-se a estas que sejam ainda acionistas ou sócios na sociedade organizada para sua exploração.

Só os órgãos de colônias, sem interferência na política nacional, poderão ser de propriedade, responsabilidade e direção de estrangeiros."

Justificação

O interêsse nacional da medida consubstanciada nesta emenda, dispensa qualquer justificação.

Sala das Sessões. — *João Villasbôas.*

Parecer

A sugestão é boa. Parece desnecessária a ressalva final.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.173

Ao art. 146, letra *e*: Substitua-se "o exercicio das", por "de exercer as".

Justificação

Emenda de redação, para manter a uniformidade do artigo.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino Morais Leme.*

Parecer

A letra *e* vai supressa.

Rio, 24 de abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 409

Onde convier:

Art. Qualquer cidadão poderá apresentar ao juiz ordinário denúncia documentada contra autoridades e funcionários cuja responsabilidade não esteja aféta a outros tribunais, por inobservancia da lei ou abuso de poder.

Art. O juiz julgará das provas, iniciando o processo *ex-officio*, se as achar suficientes ou devolverá a denúncia com sentença declaratória, em caso contrário.

Art. Verificada a culpa, a sentença, apelável para o Tribunal Superior, poderá ser de suspensão, demissão ou inhabilitação por tempo indeterminado, sem prejuízo da ação criminal.

Art. Nenhuma ação contra a União, o Estado ou Município poderá ser intentada, por inobservancia da lei ou abuso de poder sem essa preliminar.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Guaracy Silveira.*

Justificação

Sabem os ilustres Constituintes que a Constituição de 1891 falhou por falta de respeito ás suas determinações.

Não havia dispositivos que obrigassem os deshonestos á observancia da lei.

Os potentados exerciam pressão sôbre as autoridades e funcionários subalternos, obrigando-os a verdadeiros crimes funcionais, e estes se rendiam porquê não havia como fugir dêste doloroso dilema: obediência ás ordens ilícitas, e em troca valiosa proteção, ou desobediência, seguida de perseguições injustas e iníquas.

Se a Constituição de 1934 não incluir em seus dispositivos um método fácil de responsabilizar autoridades e funcionários, estaremos trabalhando em vão. Na Terceira República seremos enxovalhados porquê, confessando e reconhecendo a falha, nada fizemos por corrigí-la.

O direito de representação consignado em nossa Carta Magna, é verdadeiramente irônico. Jámais alguém acreditou na sua eficiência ou viabilidade.

Os processos administrativos, morosos e feitos por funcionários, só atingem pessoas desprotegidas e perseguidas.

No passado regime se perpetraram milhares de crimes eleitorais protegidos pelas elites governamentais, onerosos crimes de abuso de poder e contravenção das leis, por parte de autoridades e funcionários, sem qualquer vantagem do inócuo "direito de representação".

Alega-se que não se trata de matéria constitucional. Além da improcedência, visto que a Constituição se ocupa da responsabilidade e processo de outras autoridades, a alegação não merece ser examinada em face das inúmeras disposições de legislação ordinária que já se acham enxertadas no texto constitucional.

A emenda, que ora renovo, terá o efeito das varinhas mágicas dos contos de fadas. O receio do processo judicial, perante a magistratura que se salvou neste naufrágio de princípios, ocasionado pela política impatriótica, fará da autoridade e do funcionário um juiz zeloso de seus próprios atos. Não existe no Brasil pessoa alguma que não receie um ajuste de contas com a magistratura, quando não esteja dentro das exigências da lei.

O receio de acusações infundadas está perfeitamente afastado, visto que ao juiz compete julgar da procedência e valor das provas apresentadas.

O erário público será protegido contra os processos de indenização, tão onerosos, onde o direito de reversão, atribuido ao govêrno, parece ter sido usado apenas uma vez, em toda a duração da Primeira República.

Está na conciência de todos, a inutilidade de uma boa Constituição se ela mesma não determinar o método de pôr côbro ao desrespeito ás suas determinações.

O Código Eleitoral, como o voto secreto, e apuração e reconhecimento pelos tribunais, só será completado, para benefício completo do regime, com essas disposições que responsabilizem perante a magistratura os que desrespeitam os preceitos da lei.

Eram essas as duas máximas exigências das nossas condições políticas. Não convém ficarmos no meio do caminho.

Mais do que uma justificação, é um apêlo que faço aos nobres Constituintes, aos *leaders* desta Casa e aos membros da Comissão dos 26.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1934. — *Guaracy Silveira.*

Parecêr

O assunto vai providenciado no projeto.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.275

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Toda a pessoa residente no Brasil tem liberdade de fixar e mudar a residência, bem assim a de sair da República, observados os regulamentos de polícia e a lei sôbre emigração.

Parágrafo único. Não poderá ser exercida profissão, ou indústria, ou ocupação, com inobservancia de posturas municipais, leis sanitárias e regulamentos policiais.

Justificação

O projeto é omisso, com referência aos pontos consignados na emenda.

O parágrafo foi imaginado para permitir ás autoridades policiais localizar em zonas o meretrício.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

O assunto vai providenciado no projeto.
Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

Art. 146. Sómente aos brasileiros se asseguram, (artigo 146):
a) — ...
b) — ...
c) — ...
d) — Suprima-se.
e) — ... profissões liberais, respeitados os direitos dos estrangeiros, que as exercem atualmente.

Parecer

A supressão da letra *e* se impõe tanto quanto a da letra d). Quanto ao mais se dará redação conveniente em harmonia com o pensamento que parece dominante na Assembléia.
Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

---

117 — Art. 146, *e*. Suprima-se.
— Por que só conceder-se a brasileiros o direito ao exercício das profissões ditas liberais? Qual o motivo determinante dessa restrição á atividade do estrangeiro, quando êste se demonstre competente e hábil e satisfaça todas as exigências legais?
O dispositivo está em contradição com o art. 142, n. 7, que assegura a brasileiros e a estrangeiros o livre exercício de qualquer mistér, ressalvadas as prescrições atinentes á capacidade técnica e ao interêsse público.

Parecer

De acôrdo.
Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*
Art. 147:

N. 977

198. Art. 147 — Subst. pelo seguinte, transferindo-se para o atual art. 122:
§ Os Estados poderão manter o tribunal do Juri definindo-lhe a competência, assegurando sempre o sigilo das votações, e o recurso para o Tribunal da Relação, nos casos de nulidade de julgamento e de injustiça notória. — *Levi Carneiro.*

Parecer

Convém que passe o assunto a figurar nas disposições relativas ao Poder Judiciário. Não supresso o Júri, fique êle com caráter obrigatório e sôbre êle se firmem os preceitos basilares.
Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

Art. 147. Transponha-se para a parte relativa ao poder judiciário, supressa a parte final referente aos crimes políticos e de imprensa.

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

—

118 — Art. 147. Suprima-se o último período.

— O dispositivo contraria o que já está assente no artigo 111, § 1°, que dá aos juízes de direito das varas criminais das capitais dos Estados a competência de julgarem, em primeira instancia, os crimes políticos.

Ao demais, nenhum motivo especial existe para que os delitos de imprensa sejam submetidos ao julgamento do júri: antes, a precariedade com que, entre nós, funciona a instituição, precisamente, aconselha que tais crimes se retirem á sua competência. — *Adroaldo Mesquita da Costa.* — *Mauricio Cardoso.* — *Minuano de Moura.*

Parecer

De acôrdo.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.654

Ao art. 147:

Substitua-se pelo seguinte:

— E' mantida a instituïção do Juri, com a organização e as atribuïções que a lei ordinária lhe der, assegurados sempre o sigilo das votações, o número ímpar dos seus membros e a plenitude da defesa do réu. Será de sua competência obrigatória o julgamento dos crimes de sangue.

Justificação

E' manifesta a tendência, nos Estados, para a restrição, cada vez maior, da competência do Juri processo hábil de que lançam mão os adversários da malsinada, mas admirável, instituïção, até que consigam, quem sabe, extinguí-la. Indispensável pois, um freio a isso. E' o que a emenda procura criar, tornando da competência obrigatória do Juri o julgamento dos crimes de sangue. O crime é, antes de tudo, um ato humano, que deve ser considerado e apreciado dentro de critérios humanos, de acôrdo com a realidade mesma da vida, e critérios que variam, por isso mesmo, no tempo e no espaço. Tal função social de justiça, ninguém mais ápto a exercê-la, por circunstâncias que não cabem acentuadas aqui do que o juíz de fato, liberto do imperativo de textos hirtos de lei, que constrangem o juíz togado. Sôbre erros e culpas, que serão de quaisquer instituïções, e podem ser, inteligentemente, remediados, é indisfarçável, assim, a necessidade do julgamento popular. Por isso, o cuidado da emenda em lhe confiar, sempre, o veredito definitivo sôbre os crimes mais graves, os de sangue.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1934. — *Aloysio Filho.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.*

Parecer

O artigo passa para o Capítulo do Poder Judiciário.

Rio, 24 de Abril de 1934.—*João M. Reis.—Fernando de Abreu. — Abelardo Marinho.*

N. 327

Ao art. 147: Suprima-se o vocábulo "porém".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

O assunto passará a fazer parte do "Poder Judiciário".

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis. — Fernando de Abreu. — Abelardo Marinho.*

N. 209

Emenda ao art. 147.

Suprima-se o último período que começa em "Será" e termina em "Eleitorais"

Justificação

Se prevalecer o dispositivo cuja supressão pedimos, ter-se-á dado um golpe mortal á imprensa livre do interior do país. Quem quer que o conheça, não ignora a influência dos chefes políticos municipais sôbre o corpo de jurados. O jornalista ou o indiciado político que não fôr pessoa da família política do chefe, poderá contar antecipadamente com a sua desgraça. Contrariamente, as minorias e oposições verão suas melhores trincheiras perdidas, seus melhores batalhadores não julgados — justiçados.

Sala das Sessões, Março de 1934. — *Christiano M. Machado. — Polycarpo Viotti. — Furtado de Menezes. — Carneiro de Rezende. — Levindo Coelho. — Daniel de Carvalho.*

Parecer

O juri figurará no capítulo do Poder Judiciário.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis. — Fernando de Abreu. — Abelardo Marinho.*

N. 1.711

Emenda ao art. 147 — Acrescente-se: "constituido por magistrados das diversas comarcas do Estado".

Justificação

Contra o juri se alega e com toda procedência, que é em geral constituido de indivíduos inteiramente leigos, chamados a resolver controvertidas questões, que os técnicos da matéria deficilmente resolveriam. Outra crítica — também procedênte — é que a sua organização permite, como se tem verificado inúmeras vezes que uma magistratura facciosa entregue a um grupo ou a um mandão de aldeia, o poder de

condenar e absolver. É de ontem — e também de hoje — a existência de "empreiteiros" de absolvições e condenações. que montavam sua máquina, para dispôr, a seu talante, do juri, com grande dano para a sociedade.

Suprimir o juri, para entregar o julgamento dos crimes a um juiz singular, parece-me perigosa experiência. Ou o juiz é de rara envergadura e decide com rigor inflexível e fica sujeito ás consequencias de sua atuação — perseguições de toda a ordem que irão até a sua eliminação ou se acomoda ás contigências e vai ser instrumento de facciosismo político.

Constituido como lembro por magistrados de diversas comarcas, que se reuniram, alternadamente nos vários municípios, ficariam removidos os inconveniêntes alegados, seria um tribunal de técnicos e ao mesmo tempo, composto de magistrados, que escapariam ao mandonismo local. Ganharia em autoridade e isenção.

Ficariam assim evitadas as decisões as mais absurdas, como é da experiência de todos os dias, em que o côrpo de jurados, vê com surpreza, absolvidos, réus que pretendia condenar e o contrário: consequência de resolução de assuntos técnicos (como é a aplicação da lei) por pessôas leigas na máteria. O relativo exito — ou mesmo completo que seja — da instituição do juri popular nos grandes centros, não nos deve servir de amostra. O mesmo não sucede por todo o imenso Brasil, para o qual estamos legislando. — *Edgard Teixeira Leite.*

Parecer

O Júri figurará no Poder Judiciário.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.932

Título VI — Dos direitos e deveres

Capítulo II — Declaração de direitos e deveres

Redija-se o art. 147, da seguinte forma:

Art. 147. É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der, assegurados sempre o sigilo das votações e a plenitude da defesa dos reus.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Augusto Simões Lopes.* — *Raul Bittencourt.* — *Fanfa Ribas.* — *Demetrio Mercio Xavier.* — *Gaspar Saldanha.* — *Victor Russomanno.* — *Ricardo Machado.* — *João Simplicio.* — *Pedro Vergara.* — *Renato Barbosa.* — *Ascanio Tubino.*

Parecer

O assunto figurará no Capítulo do Poder Judiciário.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.172

Ao art. 147: Redija-se o segundo período, da seguinte forma:

"Será de sua competência o julgamento dos crimes de imprensa e políticos, com exceção dos eleitorais".

Justificação

Méra emenda de redação.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1934. — *Lino Morais Leme.*

Parecer

O Júri passa a figurar no Capítulo do Poder Judiciário.

Rio, 24 de Abril de 1934. — João M. Reis. — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

Art. 148:

N. 521

TITULO VI

CAPITULO II

Ao art. 148.

Intercale-se entre as palavras "poderá" e "expulsar" o seguinte: "mediante processo regular".

Justificação

É muito vago atribuir á União a faculdade de expulsar do território nacional estrangeiros. Devemos ter em conta que o texto constitucional precisa ser taxativo, impedindo os sofismas e interpretações tendenciosas.

Sala das Sessões, 4 de Abril de 1934. — *Lacerda Werneck.*

Parecer

Não parece conveniente, *data venia*, a restrição constitucional ao livre direito da União no particular.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 328

Ao art. 148: Substitua-se "do país" por "da República".

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Parece preferivel não alterar.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.077

Onde couber:

Art. Além do voto pessoal e cumulativamente ou não, haverá também o voto de família.

§ 1.º Êste voto é concedido aos casais brasileiros e indistintamente a todos os casais que tenham filho nascido no Brasil e será exercido pelo cônjuge investido do pátrio poder ou pela mulher, se o marido estiver impedido no momento da eleição.

§ 2.º O voto do casal será acrescido de tantos outros votos quantos forem os filhos menores nascidos no país.

Justificação

A família é, na verdade, sem fôrça de expressão, a base da sociedade, ou para usar da terminologia matemática, tão ao sabor do tempo, é a expressão mais simples dos grupos humanos.

Á parte a pre-história, a sociologia ainda hoje encontra exemplares dêsse estado primitivo nas famílias isoladas da Patagonia, do Norte do Canadá, entre os Esquimáus, os indígenas da Península de Malaca e em alguns dos nossos selvagens.

Ela não é, porém, apenas a forma social primitiva. A-pesar-da sempre crescente complexidade dos povos, das nações e das cidades, qualquer destas aglomerações pode ser facilmente reduzida a famílias.

De modo que a família, célula única ou múltipla, e em qualquer caso um fato social de caráter permanente, de existência necessária, que, por fôrça da própria natureza humana, sempre esteve e estará presente em sociedade. Família isolada, nas nascentes; fusão de famílias oriundas do mesmo tronco comum, no patriarcado; ou reunião de todas as famílias sujeitas ao mesmo govêrno nos Estados modernos, a família é o elemento *sine qua non* da sociedade.

Inútil é, portanto, fechar os olhos á realidade e construir, anticientificamente, sistemas políticos que tomem somente por base os indivíduos, pois estes, em sociologia e em política, são expressões imperfeitas, mutiladas e artificiais do conjunto social, cuja unidade é a família.

Assim, tudo quanto se fizer sem considerar e incorporar a unidade social é trabalho abstrato e de gabinete.

Por outro lado, não é justo nem patriótico que os que concorrem para o povoamento e suportam de boa vontade as responsabilidades, os encargos e sacrifícios dos filhos, venham, afinal, a influir nas leis e na formação do Govêrno tanto quanto os celibatários.

A correspondência do voto com o número dos filhos, além da justiça que encerra, é medida de política social em favor da natalidade num país que, sobretudo, carece de gente e anda por aí a conquistar braços estrangeiros a todo custo.

País de imigração, o voto de família permitirá que os imigrantes estrangeiros, que tenham filho brasileiro, participem da nossa vida política, o que é necessário, não choca o nacionalismo e será mais um estímulo a que definitivamente se incorporem ao Brasil.

Demais, êsse voto será o melhor corretivo aos costumes políticos. É um elemento inestimável de ponderação e de equilíbrio que a legislação introduz, pois os votos de qualidade são os daqueles que, além das razões gerais, superiores e comuns, têm ainda todos os motivos pessoais para querer uma organização político-social perfeita.

Enfim, chego a admitir que, em princípio, o único defeito essencial da democracia é supor que os países são sínteses de indivíduos, quando na realidade são resultantes de famílias.

Quando se pensa em representação profissional e em camara de corporações, atendendo-se apenas ao vínculo do trabalho, que é remoto, não sei como se possa desprezar o vínculo do sangue, razão, origem e cimento da sociedade através de toda a história da civilização.

Sala das Sessões, 9 de Abril de 1934. — *Barreto Campello.*

Parecer

Não parece conveniente, *data vênia*, a inovação. A pessoa, a quem a emenda atribue êsse voto especial, pode e, em alguns casos, deve exercer o seu direito de voto.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.174

Ao art. 149 : Substitua-se "resultantes de regime e dos princípios que ela adota", por "resultantes do regime e dos princípios que ela consigna".

Justificação

Emenda de redação.

Rio, 12 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando Leme.*

Parecer

Parece preferível não alterar.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

N. 1.575

Ao art. 149: onde está — "A especificação dos direitos, garantias e deveres expressos nesta Constituïção não exclue outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota", — se diga — "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituïção não exclue outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota".

Justificação

Cfr. as justificações às emendas ao título VI e ao capítulo II do mesmo título. Esta é uma conseqüência dessas duas anteriores. — *Homero Pires.*

Parecer

Havendo também *deveres*, deixa de subsistir a emenda.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

Art. 153:

N. 655

Art. A lei estabelecerá, mediante prévia indenização, a desapropriação para todos os casos em que, individual ou coletivamente, qualquer estrangeiro ou pessoa jurídica composta de estrangeiros, detenha, como proprietário, trato de terras não cultivadas e superior a 10 mil hectáres. — *Xavier de Oliveira*.

Parecer

Será assunto para a Ordem Econômica e Social.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 656

Art. A lei estabelecerá, mediante prévia indenização, a desapropriação para todos os casos em que, individual ou coletivamente, qualquer nacional ou pessoa jurídica composta em sua maioria de nacionais, detenha, por mais de dez anos, como proprietário, concessão de terras não cultivadas superior a cem mil hectáres.

Parágrafo único. Nenhuma concessão de terras, de extensão superior a cem mil rectares, poderá ser feita, sem que, para cada caso, preceda autorização da Assembléia Nacional. — *Xavier de Oliveira*.

Parecer

Assunto para a Ordem Econômica e Social.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 654

Substitua-se o artigo 153 do projeto pelo seguinte:

Art. Aquêle que, durante dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio de outrem, ocupar, devidamente cultivado, trecho de terra até 50 hectáres, não anteriormente beneficiado, adquirirá a plena propriedade do solo, mediante sentença declaratória do juiz competente. — *Xavier de Oliveira*.

Parecer

Assunto da Ordem Econômica e Social.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis*. — *Fernando de Abreu*. — *Abelardo Marinho*.

N. 1.238

Título VI — Dos direitos e deveres. Capítulo II — Da Ordem Econômica e Social.

Ao art. 156 — Suprimam-se as palavras:

"Assim como os prédios rurais, também de pequeno valor, quando proporcionem a subsistência do devedor e sua família".

E acrescente-se:

Parágrafo único. A hipoteca das pequenas propriedades rurais de menos de trinta hectares, quando proporcionem a única subsistência do proprietário, só tem valor, dando lugar á penhora, quando realizadas por instituições de crédito fiscalizadas pelo Estado.

Justificação

Justo é, sem dúvida alguma, caiba em parte ao Estado a tutela dos fracos, dos que se não podem defender eficientemente na luta pela vida. Admitida a defesa do teto do pequeno trabalhador, adquirido muitas vezes com enormes sacrifícios, contra as tentações a que não saberá resistir, no mesmo ról não se poderá incluir a pequena propriedade rural. A passagem dos métodos atrasados de cultura para os modernos não se faz sem um aumento do capital; as despesas com o preparo inicial das terras não são despesas de custeio senão inversões de capital. Impedir que a pequena propriedade agrícola mobilize o crédito que representa para tornar-se realmente produtiva, para valorizar-se, é um êrro grave e que não tem a menor justificativa.

Verdade é que os pequenos proprietários rurais, desamparados da civilização e da proteção do Estado, vêm sendo vítimas do poder de expansão dos grandes. A forma de protegê-los será talvez a que propõe a emenda, consentindo nas hipotecas apenas quando realizadas por instituições de crédito fiscalizadas pelo Estado.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 1.239

Título VI — Dos Direitos e Deveres — Capítulo III — Da Ordem Econômica e Social.

Ao artigo 159, parágrafo único, suprimam-se as letras *c, d, j* e *k*.

Justificação

Na letra *c* se fixa o trabalho máximo de oito horas. Trata-se de uma medida, pleiteada e em parte adoptada nos países onde o mercado do trabalho se caracteriza pela oferta maior que a procura. Afim de distribuir melhor o trabalho. impedindo o sacrifício permanente dos mais fracos, dos menos dotados, interveiu o Estado com a legislação limitadora. Logicamente, racionalmente, a duração do trabalho depende de sua mesma natureza.

Nos países novos, onde a procura do trabalho é maior do que a oferta, onde há falta de braços, toda limitação geral,

imposta pelo Estado, só pode redundar em prejuízo do trabalhador. Desde que as condições higiênicas sejam satisfeitas, dez horas de um determinado trabalho valem mais 25 % que oito horas. Não há forma de incluir êsses 25 % nas oito horas, em condições iguais, e quem os perde é o trabalhador, que tem exatamente o mesmo prejuízo do proprietário de uma usina com capacidade para trabalhar 10 horas e que fosse obrigada a funcionar duas horas menos.

A tutela do Estado deveria exercer-se de maneira bem diversa, nesse particular, pela fiscalização racional e seletiva, de modo a impor limitações higiênicas apenas no interêsse do trabalhador. Em países onde a procura do trabalho é maior do que a oferta, com salários altos e baixos índices de custo da vida, as limitações rígidas de horários visam apenas beneficiar os vadios, os preguiçosos, os agitadores inadaptados, com enorme prejuízo da grande massa dos trabalhadores.

Proíbe-se na letra *d* o trabalho de menores de 16 anos. Revela êsse dispositivo um desconhecimento escandaloso das nossas condições de vida, sobretudo nos campos. Impõe ela a vadiagem, a aquisição de todos os vícios dela decorrentes, a educação desordenada, de centenas e centenas de milhares de crianças entre os 10 e 16 anos, que vivem nas zonas rurais do país, onde a escola primária, quando existe, é mais do que rudimentar, não ocupando a criança além dos 10 anos.

Nas letras *j* e *k* estipula-se o contrato coletivo do trabalho e a regulamentação de todas as profissões. Ainda aquí é mais acentuadamente, o interêsse dos agitadores, dos "meneurs", dos que desejam dirigir e mandar, com prejuízo da grande massa dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1934. — *Fabio Sodré.*

N. 385

Acrescente-se, onde convier:

"Art. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o caso de prisão ilegal e o direito regressivo que será obrigatoriamente exercido contra o causador do dano.

§ 1º. As autoridades e funcionários públicos são responsáveis pelos danos causados, nos têrmos do artigo.

§ 2º. No caso de prisão ilegal, será apenas responsável a autoridade que a ordenou."

Sala das Sessões, 23 de Março de 1934. — *Lino de Morais Leme.*

Parecer

Não cabe a emenda na parte relativa á declaração de direitos e deveres.

Rio, 24 de Abril de 1934. — *João M. Reis.* — *Fernando de Abreu.* — *Abelardo Marinho.*

(FIM DO 18º VOLUME)